



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 94/2011 – São Paulo, sexta-feira, 20 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 471

MONITORIA

0005309-19.2005.403.6107 (2005.61.07.005309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)
Fls. 88 e seguintes: Dê-se vista à exequente com urgência.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026384-11.2001.403.0399 (2001.03.99.026384-0) - COMERCIAL DE BEBIDAS GUARU LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003773-31.2009.403.6107 (2009.61.07.003773-9) - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-26.2001.403.6107 (2001.61.07.000584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-85.2000.403.6107 (2000.61.07.006176-3)) JOAO JOSE SOUSA NETO X SANDRA MARIA ESPOSITO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Proceda-se à transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados à fl. 408, para a agência da CEF, deste juízo. Tendo em vista que houve o bloqueio parcial do valor executado, determino a reiteração da ordem de bloqueio a título de reforço da penhora, pelo valor da diferença (R\$146,35). Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 407:1- Fls. 402/406: a Caixa Econômica Federal requer a realização de penhora em dinheiro,

mediante a utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD, haja vista o valor da execução comparado aos altos custos com a distribuição de uma carta precatória na justiça estadual. É caso de deferimento uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas dos Executados. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. 2- Informada, por instituição financeira, a realização da constrição, tornem-me conclusos. 3- Caso não sejam encontrados valores a serem constritos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010028-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010028-3) - VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81. Designo o dia 08 (oito) de junho de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se por mandado, inclusive a autora e o INSS. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000907-79.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) KRIKOR KAYSSERLIAN(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 109/110. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a Fazenda Nacional. Após, cite-se. Publique-se.

0000935-47.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RICARDO MARTINS BUENO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda a inicial de fls. 31/33. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a Fazenda Nacional. Após, cite-se. Publique-se.

0001885-56.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) VITOR FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X VALDENOURA FAUSTINO DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X FAZENDA NACIONAL

Homologo indicação de fl. 13 e nomeio o advogado, Dr. Fábio Gener Marsolla - OAB/SP n. 233.717, para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Providencie o advogado acima mencionado o seu cadastro no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar eventual recebimento de honorários pela assistência judiciária ao final da ação. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000571-5) - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004478-73.2002.403.6107 (2002.61.07.004478-6) - RECANTO DO VOVO(SP139542 - MARCELO GRACIA) X COORDENADOR DA SUBSECAO DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM EM ARACATUBA-SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

0000508-26.2006.403.6107 (2006.61.07.000508-7) - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIALCO S/A - ALCOOL E AÇUCAR, devidamente qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM ARAÇATUBA/SP, que condicionou o recebimento do recurso administrativo interposto da decisão que julgou procedente o lançamentos do crédito tributário, referente à NFDL n. 35.442.496-3, ao recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 18/84). Foi proferida sentença neste feito (fls. 103/105) que julgou extinto o processo com julgamento do mérito. O impetrante apelou (fls. 112/125). Os autos foram remetidos ao TRT que deu parcial provimento à apelação (fls. 169/170). Intimada, a impetrante se manifestou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 178). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção formulado pelo impetrante, deve ser entendido como desistência da ação, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006289-58.2008.403.6107 (2008.61.07.006289-4) - SONIA NICOLAU DOS SANTOS (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001369-36.2011.403.6107 - RICARDO SHIGUEAKI GALHEGO UMETA X HELDI BARBIERI FIGUEROA (SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual os impetrantes, RICARDO SHIGUEAKI GALHEGO UMETA e HELDI BAIBIERI FIGUEROA, pleiteiam a validação de suas opções de parcelamento e, ainda, a retificação (alteração e/ou inclusão) das modalidades dele, a fim de garantir o parcelamento de todos os débitos sob suas responsabilidades, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósitos judiciais correspondentes às parcelas mensais a partir do mês de abril/2011. Informam os impetrantes que são codevedores, inclusive com a anotação de seus nomes nas inscrições representativas desses débitos, em diversas execuções fiscais relativas a cobranças de débitos tributários e previdenciários da empresa Pampuchi Indústria e Comércio Ltda., tendo sido incluídos como sujeitos passivos após a paralisação da referida empresa antes da publicação da Lei 11.941/2009. Afirmando que preenchem os requisitos previstos na Lei 11.941/2009, que aderiram ao parcelamento nela previsto e que estão cumprindo todas as suas exigências. Entretanto, afirmam que a Impetrada negou a validação das opções de parcelamento pretendidas por eles (impetrantes) e não lhes deu o direito de retificar (incluir e alterar) as suas opções de parcelamento, conforme previsto em Portaria Conjunta RFB/PGFN. Juntaram documentos (fls. 25/149). Decisão postergando a análise do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 151). Informações da autoridade apontada como coatora (fls. 154/174). É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. No caso concreto os Impetrantes, pessoas físicas, pretendem parcelar e pagar os débitos fiscais de pessoa jurídica inativa, na qual eram sócios, dívida essa já redirecionada em seus nomes. Nesse contexto, a exigência do artigo 29 da portaria conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 é ilegal, uma vez que vai de encontro com o espírito da lei nº 11.941/2009, de possibilitar o parcelamento dos débitos tributários. Por si só, não vejo empecilho legal para que os requerentes possam parcelar os débitos da Pampuchi Ind. e Com. De Calçados Ltda. junto ao Fisco Federal, nos termos da referida norma legal, já que, na condição de sócios da sociedade empresária, eles são os responsáveis pela sua dívida fiscal. E como a pessoa jurídica está inativa, resta impossível cumprir o disposto no referido dispositivo infralegal, acarretando na sua ilegalidade. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, apenas para que a Autoridade apontada como Coatora possibilite aos impetrantes a consulta de seus débitos parceláveis, a retificação de opções de parcelamento, e a consequente consolidação do pedido de parcelamento, nos termos da lei nº 11.941/2009. Oficie-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0001410-03.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS (SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. CIA/ AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias, pagas pelo empregador, incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como se abstenha a autoridade coatora de lançar tais tributos ou impor qualquer penalidade contra o impetrante. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 38/89). Aditamento à fl. 93, com guia de custas à fl. 94. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto ao terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJE 10.11.09, 1ª Seção) Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7) - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc.

RONALD DE JONG)

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por The Lancashire General Investment Company Limited em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Conforme consta às fls. 1619/1624 foi proferida sentença homologando acordo e extinguindo os autos de desapropriação nº 2007.61.07.012526-7 do qual esta medida cautelar é dependente, restando assim, prejudicada a presente ação. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 1652), a requerente, ora executada, juntou o comprovante de quitação do débito (fls. 1653/1657). O INCRA manifestou-se requerendo a transferência do valor depositado pela requerente (fls. 1661/1662). É o relatório. DECIDO. Por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Fls. 1661/1662: defiro. Expeça-se o necessário nos termos em que requerido. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0006202-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006202-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDI TORRES DA SILVA (SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais pelo prazo de cinco (05) dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3023

MONITORIA

0007371-32.2005.403.6107 (2005.61.07.007371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIANO DE SOUZA

Fl. 42: o pedido da autora CEF resta prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 38/39. Tornem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800036-12.1994.403.6107 (94.0800036-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA - ESPOLIO X HELENA FERREIRA DA CRUZ - ESPOLIO X JULIA GRACILIANA ALVES X SANTA SILVA SOUZA X FRANCISCA MONICA DOS SANTOS X THEREZA DONINI MONTAGNINI - ESPOLIO X JOAO MONTAGNINI X LAURINDA MONTAGNINI JULIOTI X JOSE MONTAGNINI (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LUCIA PEDRO RODRIGUES X APARECIDA PEDRO CARDOSO X VALDIVA DA SILVA MORAES X VALDETE FERREIRA DA SILVA X VALDEIR REINALDO DA SILVA X VALDIR REINALDO DA SILVA X VALDEREZ REINALDO DOS SANTOS X GILZA BRITO DA SILVA X ELIZEU REINALDO DA SILVA X HELENO REINALDO DA SILVA X DAMARIS REINALDO DA SILVA

Trata-se de execução de sentença onde os autores, à exceção de Julia Graciliana Alves (v. fl. 331), tiveram seus créditos depositados pelo Tribunal e, na sua maioria, já levantados. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0087979-79.1999.403.0399 (1999.03.99.087979-8) - ADVINA FERREIRA MARTINS X AIRTON FRANCISCO DA SILVA X BERENICE CABRAL DA SILVA X CARLOS EDUARDO GABAS X ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI X FLORA EIZURU YAMAJI X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTOS (SP056254 - IRANI BUZZO) X LUIZ REIS OLIVEIRA X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X SONIA MARIA GOULART TROSSINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 1664/1665 e 1666/1667: observem os advogados Drs. Orlando Faracco Neto, oab/sp 174922 e Alceu Luiz Carreira, oab/sp 124489, que os seus poderes foram revogados e, portanto, a carga dos autos é possível somente para fins de extração de cópias. Intimem-se-os, excluindo-se, após, os seus nomes dos autos. Em razão da advogada Dra. Edna Flor, oab/sp 55789, ter atuado neste feito até o trânsito em julgado do decisum e o retorno dos autos do Tribunal (fl. 97),

intime-se-a, por carta com AR, para manifestar-se em 5(cinco) dias quanto à destinação da verba de sucumbência. Fls. 1668/1669: informem os autores Carlos E. Gabas e Elizete B. da Silva Iwai, em 5 dias, se a manifesta concordância se reporta aos cálculos de fl. 1646. Por outro lado, uma vez que os créditos serão requisitados mediante PRECATÓRIO, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu, pois, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, para a expedição de Ofício PRECATÓRIO é necessário constar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; os valores compensados do requerente (autor e/ou advogado); e, a data da intimação do réu. No caso da existência de valor a ser compensado, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Int.

0009624-22.2007.403.6107 (2007.61.07.009624-3) - ADAUTA PIMENTEL DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Fls. 164/165: indefiro a pretensão do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 19, de obtenção de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fl. 167. Int.

0008612-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008612-6) - FRANCISCO CORREA NETO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011674-84.2008.403.6107 (2008.61.07.011674-0) - CARMEN COLUSSI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012004-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012004-3) - ROSANGELA SANTANA DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012015-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012015-8) - DARCI TERESA GOBBI GROSSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001818-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001818-6) - MARCIO GARCIA GABALDO X LORIZA FLORIANO MARQUES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 165/166: ante a possibilidade de conciliação do litígio, manifeste-se a ré CEF em 10 dias. Não aceita a proposta pela CEF, restará encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8) - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008943-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008943-0) - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s)

pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3) - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009976-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009976-9) - EDNA NOGUEIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010672-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010672-5) - OLGA CADAMURO DE SENA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010878-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010878-3) - EDISON RIBEIRO DE SOUSA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0011254-45.2009.403.6107 (2009.61.07.011254-3) - ALTEMIRO MARTINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que o benefício ora pleiteado já foi deferido na esfera administrativa (fls. 33/34). Após, abra-se vista ao réu para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0000317-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000317-3) - MARIA LAURA SABINO (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000375-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000375-6) - MARILZA VILERA BUONO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000486-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000486-4) - WANDER SILVIO BISPO DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000998-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000998-9) - JOAO MARINHO ROCHA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001076-03.2010.403.6107 (2010.61.07.001076-1) - LINDINALVA FERREIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o

r eu.D e-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Ap os, venham os autos conclusos.Int.

0001345-42.2010.403.6107 - ALFREDINA MENDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em raz o do ac umulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o r eu.D e-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Ap os, venham os autos conclusos.Int.

0001642-49.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA BONIFACIO POZZETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em raz o do ac umulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o r eu.D e-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Ap os, venham os autos conclusos.Int.

0001697-97.2010.403.6107 - MARIA CLEUSA FALQUETI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em raz o do ac umulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o r eu.D e-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Ap os, venham os autos conclusos.Int.

0001723-95.2010.403.6107 - JOSEFA ALEXANDRE ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em raz o do ac umulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o r eu.D e-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Ap os, venham os autos conclusos.Int.

0002123-12.2010.403.6107 - MAGALI SALETI BOTAZZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em raz o do ac umulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o r eu.D e-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Ap os, venham os autos conclusos.Int.

0002124-94.2010.403.6107 - CLAUDEMIR DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em raz o do ac umulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o r eu.D e-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Ap os, venham os autos conclusos.Int.

0002357-91.2010.403.6107 - LEONOR RODRIGUES MACCIMO(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controv rsia jur dica suscitada por meio do AI n  754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplica o do  ndice oficial (IPC) na corre o monet ria da conta poupan a dos consumidores, pelas institui es financeiras, em decorr ncia dos expurgos inflacion rios determinados pelo Plano Collor II (MP n  294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei n  8.177, de 1  de mar o de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determina o de suspender qualquer julgamento de m rito nos processos relativos   mat ria, conforme decis o proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou at  que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, al nea a, do C digo de Processo Civil. Intimem-se.

0002818-63.2010.403.6107 - EDWARD JOSE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECIS OEDWARD JOS  BERNARDES, ajuizou demanda, com pedido de antecip o da tutela, em face da UNI O FEDERAL, objetivando a repeti o de ind bito relativo   contribui o de que trata o artigo 25 da Lei n  8.212/91, em raz o de sua inconstitucionalidade.Pede antecip o da tutela para a suspens o da exigibilidade do recolhimento da referida contribui o incidente sobre a comercializa o de seus produtos agropecu rios.Juntou procura o e documentos. Os autos vieram conclusos.   o relat rio.DECIDO.Consoante as disposi es do artigo 273 do C digo de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido   a exist ncia de prova inequ voca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhan a da alega o, e fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto prop sito protelat rio do r eu.A quest o j  vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da exist ncia de bis in idem, ora em sentido

contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 94/96: Recebo como emenda à inicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002823-85.2010.403.6107 - EVALDO JOSE BERNARDES (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO EVALDO JOSÉ BERNARDES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito relativo à contribuição de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos agropecuários. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da

cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 65/67: Recebo como emenda à inicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002826-40.2010.403.6107 - MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito relativo à contribuição de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos agropecuários. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. ... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 73/75: Recebo como emenda à inicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002935-54.2010.403.6107 - TAREK DARGHAM (SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO TAREK DARGHAM ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito relativo à contribuição de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos agropecuários. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E.

Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. ... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003442-15.2010.403.6107 - BENEDITO ELIAS DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0003862-20.2010.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA (SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da r. decisão de fls. 31/31v, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico pericial.

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X NATASHA VERNECK (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 31: indefiro, por tratar-se de providência que compete à patrona constituída. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, cite-se a ré - CEF, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de fl. 28. Intime-se.

0006018-78.2010.403.6107 - APARECIDO DE JESUS CAVASSAN (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão de fl. 20, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Desnecessária a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ante o recolhimento de custas de fl. 17. Fls. 18 e 21/54: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a prevenção apontada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000087-60.2011.403.6107 - ERICA OLIVEIRA PEREIRA GAMA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência em seu nome existente entre a inicial e documentos que a instruem. Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação

prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0000130-94.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO CARUBELLI(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Aceito a conclusão de fl. 47, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 48/49: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 08/37, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Sem prejuízo, cite-se o réu, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 81/2011 à UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ, ficando o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cientifique-se, ainda, o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, Araçatuba - SP.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0000195-89.2011.403.6107 - NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 28 e 31, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0000397-66.2011.403.6107 - JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 21 e 23/34: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se esclarecendo a prevenção apontada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000436-63.2011.403.6107 - HELENA APARECIDA MARQUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0000469-53.2011.403.6107 - JOSE MANFRIM(SP276091 - MARIA FERNANDA PACI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ciente da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei nº 1.060/50.Em caso positivo, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei acima referida.Sem prejuízo, cite-se a ré, no endereço supra, servindo

cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2011 a Uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000496-36.2011.403.6107 - JENI ERNICA MENDES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 18/20 e 22/24, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

0001082-73.2011.403.6107 - MARCIO MARTINS VIANA (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARCIO MARTINS VIANA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e, alternativamente, a concessão de de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001177-06.2011.403.6107 - ALDACIR BOMBARDO SILVA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ALDACIR BOMBARDO SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001197-94.2011.403.6107 - JOAO HENRIQUE DIAS PEREIRA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOÃO HENRIQUE DIAS PEREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença com conversão para Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a

natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010230-50.2007.403.6107 (2007.61.07.010230-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2004.403.6107 (2004.61.07.000203-0)) HOSPITAL SANT ANA LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargada (fls.476/493), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. TRASLADÉ-se cópia desta decisão ao feito executivo. Intimem-se. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0087477-43.1999.403.0399 (1999.03.99.087477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI (SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.235/245, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido. Vista a Exequente, conforme despacho de fl.233. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de retratação. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-02.2008.403.6107 (2008.61.07.001100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800753-24.1994.403.6107 (94.0800753-0)) JOAO CARLOS MARTINS SHINZATO X MARIA AMELIA GUIMARAES SHINZATO (SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0001100-02.2008.403.6100 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte executada: JOÃO CARLOS MARTINS SHINZATO e OUTROS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO CARLOS MARTINS SHINZATO e OUTRO, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802436-28.1996.403.6107 (96.0802436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CEDRO MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA X MOACIR DE OLIVEIRA X SAMIRA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA X ROBERTO SOARES RODRIGUES (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Processo nº 0802436-28.1996.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: CEDRO MÓVEIS E ELETRO DOMÉSTICOS LTDA E OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CEDRO MÓVEIS E ELETRO DOMÉSTICOS LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado no Contrato de Empréstimo/Financiamento celebrado entre as partes. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito. As custas processuais não

foram recolhidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0802577-47.1996.403.6107 (96.0802577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IRACY MARIA DE FREITAS PIVA X JOAO BATISTA PIVA(Proc. JOSE OSORIO DE FREITAS)

Processo nº 0802577-47.1996.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnada: IRACY MARIA DE FREITAS PIVA E OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A Caixa Federal impugnou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte exequente não se opôs ou discordou acerca dos termos da impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi intimada para cumprir voluntariamente a obrigação (artigos 475-J e seguintes do CPC). A parte credora manifestou-se em concordância com os termos da impugnação. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Os cálculos foram anteriormente homologados e as quantias depositadas em Juízo foram levantadas pelos interessados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0802673-96.1995.403.6107 (95.0802673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA M T DE MENEZES TORRES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA) PA 2,30 CERTIDÃO DE FL. 473: Poçada a executada ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na Certidão de fl. 473, e determinação de fl. 456.

0801324-53.1998.403.6107 (98.0801324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SPI48449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP163353 - LILIAN APARECIDA CARDOSO)

Processo nº 0801324-53.1998.403.6107 Parte exequente: INSS - FAZENDA NACIONAL Parte executada: CURTUME ARAÇATUBA LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida pelo INSS - FAZENDA NACIONAL em face do CURTUME ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000178-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Processo nº 0000178-73.1999.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005559-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIODONTO REPRESENTACAO COML/ LTDA X WAGNER CARLOS GONCALVES(SP054056 -

SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 199/200: Nos termos do artigo 29, caput da Lei nº 6.830/80 a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, INDEFIRO o pedido de preferência formulado pelo credor hipotecário. Cientifique-se-o. Anote-se, na capa dos autos, a existência do credor hipotecário, observando-se em caso de eventual valor remanescente em arrematação. Expeça-se, COM URGÊNCIA, carta de arrematação do bem ao arrematante (fl.228). Oficie-se à E. 1ª Vara desta Subseção, informando-se quanto à alienação ocorrida nestes autos. Traslade a secretaria cópia da carta de arrematação para eventuais processos em que o bem arrematado esteja penhorado, certificando-se nos presentes. Haja vista o disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação em hasta pública é forma originária de aquisição da propriedade e eventual crédito tributário subroga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de quaisquer ônus. Assim, quando da expedição da carta de arrematação esta observação deve constar, expressamente, na mesma. Fls. 299: Considerando-se a alienação da penhora realizada nos autos (fl.228), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio EM SUBSTITUIÇÃO, em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação; restando negativa a diligência, vista ao Exequente pelo prazo de dez dias. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

0007652-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOTRES ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 125: Em face do pedido de extinção de fls. 120/121, intime-se, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE para que informe o valor TOTAL PAGO. Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-54.2003.403.6116 (2003.61.16.001216-0) - ODETTE FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC)

0001777-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001777-4) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X ROQUE LUIZ DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Fls. 214/215 - Defiro. Proceda a serventia ao traslado das decisões de fls. 195 e 211 para os autos do processo n. 000389-62.2011.403.6116. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.a Região, para apreciação dos recursos das partes. Cumpra-se.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia, fica designado o dia 27 de maio de 2011, às 16h00min, no consultório médico da perita nomeada, Drª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000918-04.1999.403.6116 (1999.61.16.000918-0) - ELOI ELIAS MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELOI ELIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 198 - Defiro. Providencie a serventia o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 175/191, certificando.Em seguida, providencie-se a juntada dos documentos acima referidos nos autos do processo n. 2003.61.16.001537-8.Após, retorne estes autos ao arquivo.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL

0001860-50.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CEZAR GODOY(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.Fls. 447: acolho a cota ministerial.Intime-se a defesa do denunciado, para que no prazo de 3 (três) dias, informe endereço e qualificações completas da testemunha Dorival Segura Navarro, a qual não foi localizada (fls. 445), bem como que esclareça a necessidade de sua oitiva para a prova de fatos narrados na denúncia. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) for(em) meramente abonatória(s) ou referencial(ais), poderá a defesa juntar as declarações da(s) mesma(s) por escrito com firma reconhecida.Caso tenha como necessário a oitiva da mesma e, se esta residir em outra comarca que não possua sede da Justiça Federal, proceda ao recolhimento de custas judiciais e diligências dos oficiais de justiça, juntando-se as guias nos autos de carta precatória, sob pena de preclusão da prova, se eventualmente o expediente for devolvido sem o efetivo recolhimento.Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 08/06/2011, às 15h15 (fls. 438), para a realização de oitiva da testemunha supra nominada, arrolada pela defesa, bem como a realização de interrogatório do acusado SEBASTIÃO CEZAR GODOI, filho de Francisco Venâncio de Godoi e Ana Aguilera de Godoi, nascido em Maracaí-SP, aos 28/02/1960, portador da cédula de identidade RG nº 7.102.158 SSP/SP, CPF nº 826.032.358-34, residente à Av. Independência, 306, Jardim Fariam, Assis-SP.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7196

MONITORIA

0008933-05.2007.403.6108 (2007.61.08.008933-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) Designo a audiência de conciliação para o dia 27/09/2011 às 15h45 a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e procuradores.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001293-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE BARBOSA(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X MARIA JOSE BARBOSA(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14h.45min.Intime-se a parte ré Maria José Barbosa, na Rua Rio Branco n.º 34, Jardim Paulista, Bauru SP.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 152/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se no endereço supra para intimar a ré.Intimem-se através de seus advogados as partes representadas nos autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6244

EXECUCAO FISCAL

0003300-71.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MAURA MATHIAS

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Lins/SP.

0003303-26.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X PATRICIA LUZIA LEME GERALDO

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Botucatu/SP.

0003306-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IVANIA AP VIGLIAZZI

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Botucatu/SP.

0003308-48.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FERNANDA FONSECA CALDEIRA DA SILVA

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Botucatu/SP.

0003309-33.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANDREIA CRISTINA CRUZ

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

0003315-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CRISTINA CERIMELE DE OLIVEIRA

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Piratininga/SP.

0003318-92.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GISELE CRISTINA GALHARDO

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Botucatu/SP.

0003321-47.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VIVIANE DE SOUZA LIMA MISAEAL

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Botucatu/SP.

0003322-32.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Lins/SP.

0003326-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUZIA LUCIA PEREIRA

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

0003328-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DE FATIMA BAN

(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da ação, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual em Duartina/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-37.2001.403.6108 (2001.61.08.008938-5) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

DESPACHO DE FLS. 615.-Fls. 613/614: o tipo de depósito efetuado pela exequente, operação 005 (fl. 606), impede que a CEF efetue a transferência de valores solicitada. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Apex-Brasil, conforme alternativamente solicitado à fl. 614. Intime-se a Apex-Brasil para retirar o alvará em Secretaria. Com a notícia acerca do pagamento do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO E FLS. 620 - Face ao pedido de fls. 614, prontamente atendido as fls. 615, indefiro o pedido de expedição de novo alvará. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, cancele-se o alvará expedido, arquivando-se o original na devida pasta e certificando-se nos autos. Com as diligências, arquite-se o feito. Int.

0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0) - CIBELE LOPES DE MOURA(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) a escusa de fls. 202 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.

0000138-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000138-0) - JOSE APARECIDO QUEIROZ X ADRIANA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF bem como sobre provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se, também, a ré - CEF, em até dez dias, sobre provas que pretendam produzir, nos termos supra, e apresente contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte autora.

0003200-53.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS OMETE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 144/145: Defiro. Intime-se o INSS para que apresente, em até 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

0003970-46.2010.403.6108 - DEOCLECIO FRANCO DE JESUS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 95/96: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0006013-53.2010.403.6108 - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 140: Anote-se. Para se evitar eventual prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora da perícia médica agendada a fl. 137.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Solicite-se, via e-mail, a devolução da carta precatória expedida à comarca de Botucatu, independentemente de cumprimento. Fla. 399/400: Depreque-se a oitiva da testemunha a uma das Varas Federais de São José dos Campos, devendo as partes acompanhar o ato junto ao juízo deprecado.

0007461-61.2010.403.6108 - ALCINDO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007505-80.2010.403.6108 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se

0007506-65.2010.403.6108 - OZEIAS COSTA BARROS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, apresente o INSS o valor que entende devido, intimando-se, então, o autor. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0007932-77.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008040-09.2010.403.6108 - EDILSON RAIMUNDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008835-15.2010.403.6108 - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, por analogia, nos termos do artigo 520, IV, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:..I.V -decidir o processo cautelar;). Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009162-57.2010.403.6108 - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como o tempo que o autor busca reconhecer abrange pretensos serviços prestados tanto à União (antes da criação da EBCT) quanto aos Correios, ambos os entes devem figurar no pólo passivo da relação processual. Cite-se a União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0000606-32.2011.403.6108 - ELAINE ISABEL FERMINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0001165-86.2011.403.6108 - DANIELE PEDROZO GUIMARO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 07 de junho de 2011, a partir das 8:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001525-21.2011.403.6108 - BENEDITO DE SOUSA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/06/2011, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/06/2011, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002054-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 06 de junho de 2011, a partir das 8:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002076-98.2011.403.6108 - EDILAINÉ MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/06/2011, às 15:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/06/2011, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002612-12.2011.403.6108 - ISAIAS APARECIDO GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 08 de junho de 2011, a partir das 8:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002653-76.2011.403.6108 - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/06/2011, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002701-35.2011.403.6108 - THEREZINHA BATISTA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/06/2011, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005966-79.2010.403.6108 - SAMA MARIA NICOLELLA PESSOA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Mantenho, cautelarmente, os efeitos da antecipação da tutela, até deliberação do juízo competente. Intimem-se.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-66.2011.403.6108 - VERA LUCIA VIOLA MARTINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/06/2011, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002203-36.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/06/2011, às 14:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6249

MANDADO DE SEGURANCA

0004067-12.2011.403.6108 - LAERTH MAZIERO JUNIOR X SILVIO CARLOS CAMARGO PEREIRA X LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Isto posto, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever do impetrante de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músicos. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias, bem como para cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, no

prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6936

ACAO PENAL

0009131-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Conforme decidido às fls. 156, foram requisitadas informações sobre a situação dos débitos descritos na denúncia. Diante das informações prestadas às fls. 189/190 confirmando a adesão e inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10830.005685/2009-16 no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como o posicionamento ministerial de fls. 198/199, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se refere esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6937

ACAO PENAL

0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Com a notícia de parcelamento dos débitos descritos na inicial, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofícios ao órgão competente (fls. 431). Diante das informações prestadas às fls. 433 e 439/441 confirmando a adesão e inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 e estando referido parcelamento em fase de consolidação, bem como o posicionamento ministerial de fls. 444/445, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento, bem como para que informe semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6938

ACAO PENAL

0000944-88.2006.403.6105 (2006.61.05.000944-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 429, procedendo-se às intimações necessárias. Tendo em vista que a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região devolveu à sentenciada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa a oportunidade de recorrer da sentença condenatória, oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP solicitando-se a devolução da guia de recolhimento nº10/2011 (fls. 414/415) a qual deverá ser apensada a estes autos, bem como expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Cancele-se o lançamento do nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias. Int. (Dr. Aprígio Teodoro Pinto - Apresentar as razões de apelação da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, que manifestou interesse em recorrer da r. sentença condenatória. Prazo: 08 dias).

Expediente Nº 6939

ACAO PENAL

0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

MUNIR CHIQUIE DIPPO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A presente ação penal tramitou, inicialmente, perante o douto Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, onde a denúncia foi recebida (fl.267). Citado à fl.349, o réu ofereceu resposta à acusação que lhe foi irrogada às fls.275/288, oportunidade em que formulou alegação de incompetência daquele douto Juízo, o qual acolheu as razões da defesa e declinou da competência, determinando a remessa destes autos a este Juízo, conforme a r.decisão de fls.340/341. Após a redistribuição dos autos a este Juízo (fl.352), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia anteriormente oferecida e os demais atos ministeriais já praticados, requerendo a continuidade do feito (fl.352, verso). Atento ao caso concreto e considerando o teor do artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, declaro-me competente para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista o disposto no artigo 567 do Código de Processo Penal, no sentido de que a incompetência do juízo somente anula os atos decisórios, bem como ser iterativa a Jurisprudência no sentido de que tanto a denúncia, como o despacho que a recebeu, mesmo quando emanadas de autoridade incompetente podem ser ratificados no juízo, acolho a manifestação ministerial de fl.352, verso, para homologar a ratificação da denúncia, de seu recebimento, bem como dos atos processuais já praticados. Ao contrário do argumentado pela defesa, para a configuração da materialidade dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional não há necessidade de se constituir definitivamente os créditos fiscais na esfera administrativa. Ademais, os fatos narrados na denúncia são mais amplos que a mera ilicitude fiscal, exigindo a necessidade de dilação probatória, eis que toda a matéria fática precisa ser descortinada. Isso porque há sérios elementos que justificam e impõem a instrução processual. Menciono como exemplo o fato de a empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, da qual o acusado é sócio quotista, constar de relatório da Receita Federal como ordenante de US\$ 1.982.970,69 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta dólares americanos e sessenta e nove centavos) ao exterior, por meio de conta tipo CC-5 administrada por doleiros, fato que se subsume à moldura legal descrita no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, o qual não pode deixar de ser apurado em razão de litígio administrativo. Observo, ainda, que as outras questões alegadas pela defesa também demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Campinas, bem como o acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Jundiaí/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha residente em Itupeva/SP. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Foi expedido em 18 de maio de 2011, carta precatória nº. 312/2011 ao Juízo de Jundiaí/SP para oitiva da testemunha de defesa residente em Itupeva/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 6940

ACAO PENAL

0010375-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010375-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BRINATTI(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

DESPACHO DE FLS. 185- ABRE VISTA À DEFESA: Considerando as informações juntadas aos autos às fls. 181/184, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de dar vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ para a realização do interrogatório do réu. Intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 314/2011 AO JUIZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 1360: Tendo em vista que a testemunha ANTONIO JOSE DA SILVA reside no município de Hortolândia, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se referida testemunha comparecerá independentemente de intimação. Caso negativo, deverá, oportunamente, requerer a sua oitiva por Carta Precatória.2. Indefero o pedido de expedição de ofício por este Juízo. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 3. Assim, determino à parte autora que cumpra o determinado no item 5 de fls. 1359.4. Intime-se.

Expediente Nº 6930

MONITORIA

0003841-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO APARECIDO CARVALHO X LUCIANO DE ANDRADE X PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO

1. Fls. 67/68: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 4. Fl. 69:No escopo de possibilitar a apreciação do pedido de fl. 69, intime-se o corréu Marcelo Aparecido Carvalho por carta de intimação, a que regularize sua representação processual, colacionando instrumento de mandato, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVY X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X OTTO LEZDKALNS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 151/176: diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos de fls. 139/151, homologo-os. 2. Consoante declaração de fls. 155, nada tendo sido recebido, em razão dos contratos de honorários juntados às fls. 156/165, e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 5º da Resolução 55/09--CJF, determino que a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes aos autores ocorram com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento).3. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento. 6. Indefero, contudo que a expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios contratados se dê em nome da sociedade de advogados, posto que sequer há menção a tal sociedade nas procurações outorgadas pelos autores no presente feito.7. Intime-se e cumpra-se.

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 299/300 e 338/339: concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 e em razão do estado de saúde da coautora Rachel Eugênia de Camargo Fagundes. Anote-se. 335/337: Intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione aos autos cópia do recibo pertinente à cautela de fl. 37, referente à Coautora Koma Furukawa. Prazo: 10 (dez) dias.3. Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0017136-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017136-8) - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. ff. 653/655: Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 1.883,54(um mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intímem-se.

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 183/186:Diante do informado no memorando nº 023/2011-UTEC/DPF/CAS/SP, que indica que, acaso fosse realizado exame pericial nos documentos colacionados a estes autos, os resultados seriam inconclusivos ou parcialmente conclusivos, dada a má qualidade das cópias encaminhadas e que a requerida informa que não possui os documentos originais, dou por prejudicada a realização do exame pericial e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.2- Intímem-se.

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 355/361: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intímem-se.

0012716-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012716-0) - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 94/98:Mantenho a decisão de fl. 89 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002340-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002340-1) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 190:Diante do informado pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora a que colacione aos autos cópia do cálculo acolhido nos autos do processo nº 0006089-97.1993.403.6100, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Dentro do mesmo prazo, sucessivo, deverá a Caixa Econômica Federal colacionar cópia dos extratos da conta vinculada indicada na inicial, referentes aos saldo e créditos de JAM do período de 01/89 a 05/90.3- Atendido, tornem os autos à Contadoria do Juízo.4- Intime-se.

0006233-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006233-9) - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 137 apenas no tocante ao tópico: ...indefiro o requerimento formulado..., vez que lançado equivocadamente, mantendo-o quanto ao restante.2- Intime-se e aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 138.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003685-84.2009.403.6303 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 112/119 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código

de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 126/130) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003787-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003787-6) - ELZA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 107:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017796-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

1- Fls. 70/73:Mantenho o indeferimento de fl. 68, item 3 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Diante do novo procedimento adotado por este Juízo, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 68, mantendo-o quanto ao restante, devendo ser expedida carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, dos executados CANTINA DIVINO SABOR LTDA e ROBERTA CARDOSO CARRERO, nos novos endereços indicados.3- Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação no endereço da coexecutada ORALINA CARDOSO CARRERO dos bens indicados na relação de fls. 72/73. 4- Em face das cartas precatórias a serem expedidas, intime-se a parte exequente a que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado (Jundiaí-SP), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 5- Cumpra-se o determinado no item 2 em relação à carta precatória para citação da coexecutada ROBERTA CARDOSO CARRERO. 6- Atendido o determinado no item 4, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3, expedindo-se cartas precatórias para citação da coexecutada Cantina Divino Sabor Ltda e penhora dos bens indicados.7- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000392-50.2011.403.6105 - JOICE ROSA DE OLIVEIRA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X UNIAO INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA-UNISEP(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA)

Considerando que a Justiça Federal não participa do convênio entre a PGE e a OAB/SP, fica prejudicado o pedido de fls. 126/133, que deverá ser reformulado na Egr. Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/124, verso e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059317-37.2001.403.0399 (2001.03.99.059317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAO BATISTA RICARDO X EDILARA SANTANA RICARDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ff. 187/188:1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões).2. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico:3. O v. Acórdão de ff. 160/174 negou provimento ao recurso de apelação e adesivo, mantendo a r. sentença de fls. 110/115.Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. acórdão transitado em julgado.Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado.4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 35/36 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao depósito das prestações vencidas e pagamento ao gente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, das prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de comprovação de pagamento das prestações no prazo de 10 dias da intimação desta, poderá ensejar sua revogação.5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação

judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 35) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações no prazo de 10 dias da intimação desta. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 188, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235814552.1) é de R\$204.573,73 em 25/04/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 160/174, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6931

MONITORIA

0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002389-9) - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 224/228 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício previdenciário do autor.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 231/235) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005677-58.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo o Recurso Adesivo, fls. 188/193, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011402-28.2010.403.6105 - JAIME DIAS COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 179/180: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004663-05.2011.403.6105 - MARIA JULIA DA SILVA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo sob rito ordinário, visando à revisão do benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Inicialmente, foram os presentes autos distribuídos à Egr. Justiça Estadual que, após esclarecimento da parte autora, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por despacho inicial, foi determinado o ajuste do valor da causa. Informou a parte autora que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e requereu a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal local.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, informa a parte autora que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0606249-24.1994.403.6105 (94.0606249-6) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 156: Primeiramente, regularize o peticionário DR. EDUARDO MOMENTE, OAB/SP 205.133, sua representação processual, considerando que não consta poderes de outorga nos presentes autos, apenas a procuração de fls. 09.2. Cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento como requerido.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 328:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9) - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 464:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para vistas destes autos fora de Secretaria.2- Decorridos, tornem conclusos.3- Intime-se.

0025003-31.2002.403.0399 (2002.03.99.025003-4) - ANTONIO DOMINGUES NETTO X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X JOSE ROBERTO MUNHOZ X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X JOSE PERES GOMEIRO X SALVADOR MORENO X WILSON VIANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO DOMINGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES GOMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente N° 6932

MONITORIA

0004917-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X CELSO EDUARDO PIVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de CELSO EDUARDO PIVA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 31.144,42 (trinta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), relativa ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito, de nº 00000002659, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 07/28). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 40). Juntou documentos (fls. 41/42). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 40 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as oitivas de testemunhas, bem como, para que apresente memórias finais.

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as oitivas de testemunhas, bem como, para que apresente memórias finais.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação (fls. 268/274), processo administrativo (fls. 181/262) e ofício AADJ (fls. 276/277) nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-11.2010.403.6127 - MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X GERENTE DA UNIDADE DE MOGI GUACU DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)
MAD PLAN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, em face de ato do GERENTE DA UNIDADE DE MOGI GUAÇU DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a concessão de ordem que determine se abstenha a impetrada de interromper o seu fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos (fls. 26/64). O pedido liminar foi deferido (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 87/104). Juntou os documentos de fls. 105/128. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 130/132. Às fls. 134/137 foi proferida sentença concedendo a segurança. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise de recurso de apelação (fls. 205/210) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O despacho de fls. 225 determinou que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimada, a impetrante ficou-se silenciosa (fls. 225-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante abster-se de impetrar a suspensão do seu fornecimento de energia elétrica. O feito foi originalmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da apreciação de recurso de apelação, reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-88.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO VALINI ROCHA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X GERENTE COMERCIAL DA CPFL - LESTE PAULISTA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

MARIA DO CARMO VALINI ROCHA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, em face de ato do GERENTE COMERCIAL DA CPFL - LESTE PAULISTA, objetivando seja imediatamente restabelecido seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. Juntou documentos (fls. 10/19). Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 21. O pedido liminar foi deferido (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 34/46). Juntou os documentos de fls. 47/66. Às fls. 73/75 foi proferida sentença concedendo a segurança. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise de recurso de apelação (fls. 135/139) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O despacho de fls. 155 determinou que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se silenciosa (fls. 155-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante o imediato restabelecimento de seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. O feito foi originalmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da apreciação de recurso de apelação, reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003465-0) - VICTORIA CARAN (SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORIA CARAN INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO determinado no despacho de fls. 114. 2. Comunico que os documentos de fls 108/110 encontram-se disponíveis para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003794-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-09.2000.403.6105 (2000.61.05.004817-0)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Diante da Alegação de pagamento parcial da dívida (fls. 7) e requerimento expresso (fls. 60), DEFIRO o pedido de prova pericial contábil requerida pela embargante, nomeando a Srª Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª perita judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante Int.

0007460-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X SERGIO RISALITI X CARLOS OTAVIO RUGGIERO X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)
Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em que alega obscuridade da sentença de fls. 94/95, tendo em vis-ta que para o cálculo do prazo prescricional foi utilizado a data dos vencimentos mais recentes e a data em que foi proferido o despacho de citação dos co-executados, em vez de utilizado a data do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica. Pugna pelo esclarecimento da abrangência dos efeitos do reconhecimento prescricional em relação à pessoa jurídica. DECIDO. Inicialmente, destaco que a execução fiscal 980613322-6 foi declarada nula por ausência de notificação no processo administrativo. Quanto às execuções fiscais 970608177-1 e 970610168-3, verifico que os despachos que ordenaram a citação da empresa foram proferidos em 06/08/1997 e 01/09/1997, respectivamente, porém a citação somente concretizou-se por edital, publicado em 10/7/2000 (fls. 33 da execução principal). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 06/08/1997, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizada estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Portanto, ao contrário do que constou na sentença, houve sim citação da empresa por edital no ano 2000 (fls. 33), porém nesta data também já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, mesmo considerado o vencimento mais recente, ocorrido em 31/03/1993. De modo que houve extinção

dos créditos tributários pela prescrição e não somente reconhecimento da prescrição em relação aos co-executados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e julgo parcialmente procedentes, para que conste na sentença a fundamentação supra. P.R.I.

0008715-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-98.2004.403.6105 (2004.61.05.013435-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Cuida-se de embargos opostos por DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NA-CIONAL nos autos n. 200461050134353, pela qual se exige a quantia de R\$ 613.868,39, atualizada para março de 2011, a título das contribuições ao PIS (R\$ 32.408,11) e COFINS (R\$ 149.575,89) relativas ao período de apuração de 12/1999, constituídas mediante a entrega de declaração, além de acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em execução, relativos ao período de apuração de 12/1999, foram extintos mediante pagamentos por DARF de R\$ 125,89 (COFINS) e R\$ 108,11 (PIS) e, a expressiva maior parte, por compensação com créditos originados de recolhimentos a maior de contribuição ao Finsocial, no importe de R\$ 181.750,00, dos quais R\$ 149.450,00 com débitos da COFINS e R\$ 32.300,00 com débitos da contribuição ao PIS. Invoca para tanto o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido nos autos n. 1998.34.000.017284-3, que transitou em julgado em 01/06/2004. Salienta que, embora a compensação tenha se efetuado antes do trânsito em julgado do acórdão, estava autorizada a tanto pelo art. 74 da Lei n. 9.430/80. Insurge-se ainda contra a exigência da multa de mora de 20% e a incidência de juros de mora equivalentes à taxa do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, argüindo que ela não detinha créditos líquidos e certos hábeis à compensação. E requereu o sobrestamento do feito a fim de que a administração tributária pudesse apreciar a alegação de compensação. A autoridade administrativa (fls. 103/vº) não pôde certificar a regularidade da compensação efetuada por ausência de cópias dos acórdãos dos processos aludidos pela embargante (ns. 1998.34.00.017284-3 e 2004.61.05.013435-3). Pela decisão de fls. 116/117 concedeu-se à embargante o prazo de 10 dias para que juntasse cópia integral dos acórdãos do TRF/1ª Região proferidos nas apelações e nos embargos de declaração referidos. A embargante juntou cópia do acórdão nos embargos de declaração no processo n. 1998.34.00.017284-3 e esclareceu que o processo n. 2004.61.05.013435-3 se trata de embargos à execução que se encontra ainda na 1ª instância. DECIDO. Às fls. 46/55 consta cópia da sentença exarada no processo n. 1998.34.00.017284-3, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação às majorações da alíquota da contribuição ao Finsocial, bem assim a compatibilidade em compensar-se o crédito a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 54). O processo foi distribuído em 15/07/1998 (fls. 39) e a sentença foi publicada em 23/11/1998 (fls. 38). O acórdão transitou em julgado em 01/06/2004. Às fls. 123/129 foi juntada cópia do acórdão em embargos de declaração, pelo qual se pode deduzir o teor da decisão embargada (fls. 123). Os declaratórios da União foram acolhidos apenas para afastar a incidência de juros de mora sobre os créditos a compensar. Cumpre ter em conta que a compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior foi objeto de três sucessivos regimes legais: 1º) art. 66 da Lei n. 8.383, de 30/12/1991, pelo qual o contribuinte ficava autorizado a compensar os valores recolhidos indevidamente ou a maior, sem necessidade de prévia autorização da Receita Federal; 2º) art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, em sua redação original, segundo o qual, a compensação dependia de prévia autorização da Receita Federal provocada por requerimento do contribuinte; 3º) art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, na redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n. 10.637, de 30/12/2002, pelo qual a compensação voltou a não depender de prévia autorização do fisco, mas requer a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A distinção entre esses regimes e a necessária identificação do regime a ser aplicado a cada hipótese, conforme a data em que foi promovida a compensação, foram reconhecidas pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte,

sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). (STJ, 1ª Seção, REsp 1137738, rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) Desta forma, aplica-se a cada caso a norma vigente ao tempo da compensação. E não há como combinar os regimes, para se obter outro não previsto pelo legislador. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, 4ª Turma, REsp 1237928, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/04/2011) No caso, como visto, a compensação foi efetuada em 12/1999 (período de apuração dos débitos compensados) com base em sentença publicada em 23/11/1998, em ação distribuída em 15/07/1998. O acórdão transitou em julgado em 01/06/2004. É certo que, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, não rege a hipótese vertente a norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzida pela Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, que exige prévio trânsito em julgado para se proceder à compensação, já que a ação referida foi ajuizada antes, em 15/07/1998. Mas não consta da sentença eventual antecipação da tutela que autorizasse a compensação. Antes, diz o julgado que verificar-se-ia a compatibilidade em compensar-se o crédito a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Não há notícia de liquidação da sentença, que certamente não poderia ter ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão. E ao tempo da compensação vigorava o art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, em sua redação original, segundo o qual, a compensação dependia de prévia autorização da Receita Federal provocada por requerimento do contribuinte. Não se menciona a existência de prévia declaração entregue pela embargante nem de prévia autorização do fisco. Assim, a embargante compensou os débitos em execução com créditos de contribuições ao Finsocial, mas sem decisão judicial que a amparasse e sem autorização do fisco quando esta se fazia necessária. Ademais, ainda que se tratasse de compensação lícita, não há demonstração, nem nos presentes autos nem perante a administração tributária, que ela tenha absorvido os débitos em execução. Dessarte, a execução fiscal deve prosseguir. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008175-35.2007.403.6105 (2007.61.05.008175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000573-2)) PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ANHUMAS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ANHUMAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20066105000 5732, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.341,56 a título de COFINS e acréscimos legais, com lastro nas certidões de dívida ativa ns. 80.6.04.063722-06 e 80.6.05.001548-61. Com relação à última certidão, alega a embargante que a exequente já requereu seu cancelamento em virtude de pagamento. Quanto à primeira CDA, que compreende débitos de COFINS apurados em julho, agosto e setembro de 1999, sustenta que os valores exigidos foram devidamente recolhidos, consoante comprovam os documentos anexos à petição inicial (DIPIJ, DCTFs original e retificadora, Livro Diário Geral e DARFs). Diz que se equiprovocou ao preencher as DCTF dos referidos meses, ao incluir, como importâncias devidas a título de COFINS para cada um daqueles meses, o valor de R\$ 1.145,35, que se refere à parcela do parcelamento n. 10830.006843/98-13. No entanto - aduz - tal equívoco foi sanado na DCTF retificadora, quando excluiu aludidos valores, pois não se referiam à COFINS. Em impugnação aos embargos, a embargada esclarece que o débito incluído na CDA posteriormente cancelada só foi pago em 02/02/2006, após o ajuizamento da execução fiscal, em 20/01/2006. Com relação à CDA remanescente, observa que o pedido de revisão de débito apresentado na alçada administrativa foi julgado improcedente por não terem sido objeto de nenhum parcelamento os débitos da COFINS relativos aos meses de julho a setembro de 1999. Argumenta que não ficou comprovado equívoco de preenchimento a permitir alocação correta de recursos, já que o parcelamento do processo n. 10830006843/98-13 em nada se relaciona com os débitos cobrados na

CDA. Em réplica, a embargante reitera os termos da petição inicial. DECIDO. Relativamente à CDA n. 80.6.05.001548-61, verifica-se que o pagamento do débito correspondente foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal, circunstância que demonstra que o ajuizamento desta fora legítimo, em-bora depois a certidão tenha sido cancelada. Com pertinência à CDA remanescente, os documentos que ins-truem a petição inicial demonstram a procedência das alegações da embargante. Às fls. 60 e 61 verifica-se que na DIPJ (entregue em 29/06/2000 - fl. 22) foram declarados os valores apurados a título de COFINS em julho, agosto e setembro de 1999, de respectivamente R\$ 3.155,77, R\$ 2.919,69 e R\$ 2.973,67. Porém, na DCTF original (entregue em 05/11/1999 - fl. 65), a tais valores acresceu-se indevidamente a importância de R\$ 1.145,35, conforme se vê às fls. 87/88, 89/90 e 91/92, sob a rubrica parcelamento. Na DCTF retificadora (apresentada em 21/09/2004 - fl. 93), o equívoco foi sanado, conforme se vê às fls. 114, 115 e 116. Às fls. 118, 119 e 120 constam os DARFs de recolhimentos de tais valores, confirmados pelos lançamentos no Livro Diário, às fls. 137/141. Assim, as importâncias cobradas na execução foram devidamente recolhidas. Em suma, houve sucumbência recíproca das partes, pois: a) a execução da certidão n. 80.6.04.063722-06 deveu-se à incúria da administração tributária, porque o equívoco constante da DCTF original fora corrigido, tanto pela DIPJ quanto pela DCTF retificadora, entregues antes do aforamento da execução; b) a certidão n. 80.6.05.001548-61 foi legitimamente executada, pois o pagamento do débito correspondente ocorreu apenas após o ajuizamento da ação executiva. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a CDA remanescente (80.6.04.063722-06) em virtude de pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000163-95.2008.403.6105 (2008.61.05.000163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000162-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM (SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Cuida-se de embargos opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP nos autos n. 200861050001620, pela qual se exige a quantia de R\$ 543,90 a título de multa e acréscimos legais. Alega a embargante que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a causa e que a certidão de dívida ativa não está conforme aos ditames legais. No mérito, sustenta que o dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde do município não está obrigado a contratar farmacêutico responsável. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as questões preliminares e defende a legalidade da exigência. Diz que em 28/03/2000 foi lavrado o auto de infração que deu origem à certidão de dívida ativa em execução em razão de não haver responsável técnico farmacêutico na Unidade Básica de Saúde do embargante. DECIDO. Dispõe a Súmula n. 66 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. E a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des.

Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1582826, relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJ 25/03/2011) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento juris-prudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000717-30.2008.403.6105 (2008.61.05.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9)) MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA (SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por MISTER SAN FRANCISCO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. à execução fiscal promovida pelo INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL nos autos n. 200761050094629, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.385,64 a título de multa prevista pelo art. 8º da Lei n. 9.933, de 20/12/1999, e acrescidos legais. Alega o embargante que a multa em cobrança foi aplicada por fiscal do embargado em razão de se constatar a falta de etiqueta, contendo informações sobre a composição do produto, em uma camiseta e três gravatas. Diz que não fabrica, mas apenas revende produtos de vestuário, de forma que não seria responsável pela falta da etiqueta nos produtos que revende. Sustenta que não recebeu resposta ao recurso administrativo que interpôs. Entende que o débito foi remitido pela norma do art. 14 da Lei n. 11.941/09. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. As partes foram intimadas a especificar as provas que ainda pretendessem produzir. DECIDO. O art. 14 da Lei n. 11.941/09, que remitiu os débitos de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 vencidos há mais de cinco anos, abrange apenas os débitos inscritos em dívida ativa da União, administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, não compreende o débito em execução, porque inscrito em dívida ativa da autarquia INMETRO. Às fls. 31 a embargante manifestou desistência da produção de novas provas, arguindo que todas as necessárias ao deslinde da questão encontram-se nos autos. Desta forma, restou vazia a alegação de que não recebeu resposta ao recurso administrativo interposto, pois a forma hábil a esmaecer a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (Lei n. 6.830/80, art. 3º), nesta questão, seria a juntada de cópia do processo administrativo. Prevalece, pois, a presunção legal de que o débito foi regularmente constituído, o que pressupõe a devida intimação das decisões administrativas. Por outro lado, não há prova de que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que responsabilizam o comerciante de bens e serviços, razão por que prevalece, aqui também, a presunção de certeza e exigibilidade do débito. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005139-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-76.2007.403.6105 (2007.61.05.001822-6)) MARCELO DO NASCIMENTO (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP247659 - EVANDRO BLUMER) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MARCELO DO NASCIMENTO à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200761050018226, pela qual se exige a quantia de R\$ 53.881,26 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais apuradas por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY. Alega o embargante que foram bloqueados indevidamente, para penhora, valores absolutamente impenhoráveis, pois decorrentes de pagamentos de salário que auferiu como empregado. Diz que a certidão de dívida ativa não consignou crédito líquido e certo e que não detém responsabilidade pela dívida. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se às fls. 117 e 132 dos autos da execução que os saldos bloqueados das contas correntes do embargante já foram liberados em razão de impenhorabilidade absoluta. Por outro lado, constata-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por

isso, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Por fim, a certidão de dívida ativa (fl. 6) revela que se incluem, no débito executando, contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social. Tal fato configura, em tese, crime previsto no art. 168-A do Código Penal, de forma que, como síndico do condomínio, o embargante assumiu co-responsabilidade pessoal pela dívida, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009078-02.2009.403.6105 (2009.61.05.009078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-76.2007.403.6105 (2007.61.05.001822-6)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY (SP215338 - GLAUCO FELIZARDO E SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200761050018226, pela qual se exige a quantia de R\$ 53.881,26 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Alega o embargante que parte da dívida foi extinta pela decadência quinquenal. E sustenta que a cobrança de multa no percentual de 60%, pois legislação posterior a teria reduzido, com efeitos retroativos, nos termos do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. Em impugnação aos embargos, o embargado admite que parte das contribuições foi extinta pela decadência, e que a multa aplicada deve ser reduzida para 20%, conforme consigna a nova certidão de dívida ativa. DECIDO. Verifica-se que, às fls. 155 dos autos da execução, a exequente requereu a suspensão do processo em razão do deferimento do pedido de parcelamento da dívida executanda. Por outro lado, ao tempo em que foi proposta a execução ainda não havia sido publicada a Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, que deu nova redação ao art. 35 e incluiu o art. 35-A à Lei n. 8.212/91, estabelecendo que a multa de mora passaria a ser cominada conforme o disposto no art. 61 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê o percentual máximo de 20%. Por isso, conquanto a embargante se beneficie da aplicação retroativa do percentual reduzido, nos termos do art. 106, II, c do CTN, não há sucumbência da embargada no ponto. Diversamente, a embargada sucumbiu na questão relativa à decadência de parte das contribuições, pois a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal apenas interpretou a legislação já em vigor na data da distribuição da execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011686-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-30.2001.403.6105 (2001.61.05.007691-1)) ABRELUZ - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ JAIME DA SILVA X MARIO SERGIO ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por LUIZ JAIME DA SILVA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 200161050076911, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.385,02, atualizada para julho de 2001, a título de FGTS relativo ao período de apuração de 04/1995 a 12/1996. Alega, o embargante, ilegitimidade para a execução pois não é mais sócio da empresa executada, que permanece ativa após a sua saída, além de que, possuía apenas 1% do capital social. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o sócio deve ser responsabilizado, tendo em vista que o não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS configura infração à lei. DECIDO. Ao contrário do que afirma a embargada as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III ou 136, para responsabilizar o embargante, como sócio, pelo débito da empresa. Ainda é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Verifica-se às fls. 14 que, em março de 1999, pela alteração contratual da sociedade executada, o embargante cedeu a terceiro as 10 quotas que lhe pertenciam dentre as 1.000 quotas que então compunham o capital social. Assim, o embargante possuía apenas 1% do capital social. O embargante foi admitido na sociedade em 01/11/1995 e durante todo o período em que integrou o quadro social, a gerência da sociedade era exercida por Mário Sérgio Alves, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 17/20). Assim, embora a dívida se refira ao período em que o embargante integrava o quadro societário da executada, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária, dada sua insignificante participação de 1% no capital social, a revelar que não detinha, de fato, poderes de gerência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para afastar a responsabilidade do embargante, Luiz Jaime da Silva,

pelos créditos em exe-cução.A embargada arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo do pre-sente feito, devendo constar somente LUIZ JAIME DA SILVA, pois embora a petição i-nicial mencione também a empresa executada, os embargos foram opostos exclusi-vamente por aquele.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0013887-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-77.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE SOCORRO nos autos n. 00059157720104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.462,50 a título de IPTU, atualização monetária, juros de mora e multa por atraso no recolhimento, relativos aos exercício de 2008.Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não contém todos os requisitos estipulados pela lei, nem prova de que foi constituída pela autoridade competente. No mérito, sustenta que frui de imunidade tributária que impede seja-lhe exigido o imposto cobrado na execução.A embargada, em impugnação, refuta a questão preliminar e, no mérito, sustenta que a embargante não goza de imunidade, questão ainda não deci-dida na ADPF n. 46 pelo Supremo Tribunal Federal, e que, caso contrário, são devidas ao menos as taxas, não alcançadas pela imunidade.DECIDO.A certidão de dívida ativa que aparelha a execução contém todos os elementos indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, e a embargante demons-trou conhecer o que vem de ser exigido na execução.É não é necessário que venha acompanhada de prova de ser o seu subscritor a autoridade competente para constituí-la.No mérito, cumpre ter em conta que, ao julgar o RE 220906, em 16/11/2000, o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, reconheceu que a Empre-sa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício do monopólio, pela União, do ser-viço postal e do correio aéreo nacional (CF, art. 21, X), trata-se de empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da U-nião Federal e por ela mantido. Por essa razão, usufrui da imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal, que impede a exigência, pelos entes fede-rados, de impostos que recaiam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, tal como, na hipótese vertente, do IPTU, que recai sobre o patrimônio da em-bargante.Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Cível Originária n. 765, em 01/06/2005 (DJe 06-11-2008), quando reconheceu a impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recí-proca, conforme enuncia a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de com-petência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federa-tivo entre empresa pública que presta serviço público de competên-cia da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da a-ção.Dessarte, é indevido o IPTU exigido da embargante.É verdade que a imunidade não alcança as taxas. Porém, no caso, a certidão de dívida ativa não discrimina o IPTU das taxas que diz estarem incluídas, segregando apenas as parcelas referentes a IPTU, atualização monetária, juros de mora e multa por atraso no recolhimento.Cumpre presumir, pois, que a exigência se refere apenas a IPTU e consectários legais, o que conduz ao julgamento pela procedência total dos embar-gos.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anu-lar a exigência objeto da execução fiscal.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dis-positivo.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003119-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE)

Recebo a conclusão. CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA opõe exceção de pré-executividade à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 19996105003119 em que visa o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

A exequente reconheceu a procedência do pedido em relação à ocorrência da prescrição e requereu a extinção tendo em vista o cancelamento da CDA. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pela exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição e conseqüentemente a extinção da execução fiscal. A executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-09.1999.403.6105 (1999.61.05.004192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RETIFICA E COM/ DE MOTORES CAMPOS ELISEOS LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RETÍFICA E COM/ DE MOTORES CAMPOS ELÍSEOS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0003374-52.2002.403.6105 (2002.61.05.003374-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOAO FERNANDES PASINATO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de JOÃO FERNANDES PASINATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009881-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão. PASTIFÍCIO E ROSTECERIA PALÁCIO LTDA ME., opõe exceção de pré-executividade à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que vi-sa o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A exequente reconheceu a procedência do pedido em relação à ocorrência da prescrição e requereu a extinção tendo em vista o cancelamento da CDA. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pela exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição e conseqüentemente a extinção da execução fiscal. A executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, exceção de pré-executividade para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014833-46.2005.403.6105 (2005.61.05.014833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ADRIANA LUIGI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Recebo a conclusão. A executada ADRIANA LUIGI opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade do processo administrativo, tendo em vista que as intimações foram efetivadas por carta, recebidas por terceiro e, também, por inobservância do prazo para prorrogação. Afirma que é arbitrária a presunção de que os depósitos existentes em sua conta bancária constituem omissão de receita, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96. A Fazenda Nacional alega, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações da excipiente. DECIDO. Inicialmente, dou a executada por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à

matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96 e arbitrariedade da presunção de que os depósitos existentes em sua conta bancária constituem omissão de receita não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constituem matéria de mérito. Quanto às nulidades apontadas no processo administrativo, verifica-se que a excipiente foi intimada diversas vezes por carta (fls. 225, 231, 233 e 251), oportunidades em que apresentou esclarecimentos ao Fisco, de modo que tinha pleno conhecimento da fiscalização. A fiscalização culminou na lavratura do auto de infração, do qual foi igualmente notificada por carta, com aviso de recepção, dirigida ao seu domicílio fiscal (fls. 302). O aviso de recepção encontra-se assinado por MARCELO OLIVEIRA, porém não se exige, na notificação por carta, que seja recebida pessoalmente pelo destinatário. Assim, não há qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as intimações se encontram em consonância com o previsto no artigo 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72, e não se exige que seja tentada primeiro a intimação pessoal prevista no inciso I. Importante ressaltar que cabe ao contribuinte manter os seus dados atualizados perante o Fisco, não podendo beneficiar-se da não observância de um dever. E não tem aplicação a prorrogação prevista no 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, pois este se aplica às hipóteses dos incisos II e III e, no presente caso, a autuação fiscal teve início na forma do inciso I. Ressalte-se que a constituição definitiva do débito respeitou o prazo decadencial. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012828-17.2006.403.6105 (2006.61.05.012828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requerereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Reconsidero a r. decisão de fls. 22. Acolho a impugnação de fls. 20/21, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BAC EN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOV A JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente

porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Bene dito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003115-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017406-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017406-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DANIELA RODRIGUES(SP116592 - JOSE ROBERTO ANTONINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de DANIELA RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2911

EXECUCAO FISCAL

0004325-51.1999.403.6105 (1999.61.05.004325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND. E COM. DE PALITOS ESTILO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0004336-80.1999.403.6105 (1999.61.05.004336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INFERTEC - FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INFERTEC - FERRAMENTARIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0015931-03.2004.403.6105 (2004.61.05.015931-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARIO JORGE GIOLO SAADI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de DARIO JORGE GIOLO SAADI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004238-51.2006.403.6105 (2006.61.05.004238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INCOPRES INDUSTRIA COMERCIO PRESTACAO SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INCOPRES INDÚSTRIA COMÉRCIO PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA - ME E JOÃO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0000166-50.2008.403.6105 (2008.61.05.000166-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMALIA GUERRA MONTEIRO(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARIA AMALIA GUERRA MONTEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-41.2008.403.6105 (2008.61.05.002708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GENIO INFORMATICA LTDA - EPP.(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GENIO INFORMATICA LTDA - EPP, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0014024-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 18/29, na qual alega a ocorrência de decadência dos períodos de 01/2000 a 08/2000 e a nulidade da CDA. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou que re-conheceu a decadência dos períodos compreendidos entre 01/2000 e 11/2000. Requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do BACENJUD. É o relatório. Decido. Conforme informações constantes da CDA, os créditos em cobro poderiam ter sido lançados nos períodos de 02/2000 a 03/2006. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lança-mento poderia ter sido efetuado. Considerando o exercício mais remoto em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, qual seja 2000, tem-se como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2001 e o termo ad quem em 01/01/2006, portanto quando realizada a notificação fiscal de lançamento em 12/09/2006, havia decorrido o prazo decadencial dos débitos referentes ao período compreendido entre 01/2000 a 11/2000, uma vez que estes poderiam ter sido lançados entre 02/2000 e 12/2000. Dessa forma, conforme já reconhecido pela parte exequente, os débitos compreendidos entre 01/2000 e 11/2000 foram atingidos pela decadên-cia. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 18/29, para declarar a decadência dos débitos compreendi-dos entre 01/2000 e 11/2000, conforme reconhecido pela parte exequente. Tendo em vista que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido da exceção de pré-executividade, a parte executada responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de a-tender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia su-ficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO

ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de co-laborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguar-de-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRAJO INTERNACIONAL DE COSMÉTICOS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013184-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011092-6)) AGOSTINHO PEREIRA SOARES(SP192927 - MARCELO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0004048-20.2008.403.6105 (2008.61.05.004048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601060-31.1995.403.6105 (95.0601060-9)) LIA MAURA IVANENCO SALGADO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009531-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600691-37.1995.403.6105 (95.0600691-1)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0015797-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-53.2009.403.6105 (2009.61.05.001237-3)) MANFRED WILHELM HUBER(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

Expediente Nº 2942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013582-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003318-5)) COC ORTOPEdia CLINICA S/C LTDA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0004989-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0)) INSTITUTO MICROCAMP LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0004990-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0013819-85.2009.403.6105 (2009.61.05.013819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-92.2007.403.6105 (2007.61.05.009859-3)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

Expediente N° 2943

EMBARGOS A EXECUCAO

0009079-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-50.2006.403.6105 (2006.61.05.012884-2)) G L F - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003329-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emendar os embargos opostos. Intime-se.

0012884-50.2006.403.6105 (2006.61.05.012884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G L F SERVICOS E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema,

esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005466-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4)) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 637/639: por ora, aguarde-se a decisão final da Ação Anulatória n.º 2008.61.05.003831-0 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 597 da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0008821-74.2009.403.6105 (2009.61.05.008821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) ALFREDO ALMEIDA JR(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante, a emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa para o mesmo do débito exequendo, bem como a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e das Cartas de Fiança e posteriores aditamentos, que garantem a execução. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal apensos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-87.1999.403.6105 (1999.61.05.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2)) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistas às partes da proposta de honorários para produção de prova pericial juntada às fls. 210/213. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0601998-31.1992.403.6105 (92.0601998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601997-46.1992.403.6105 (92.0601997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X BENJAMIN RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

À vista da informação de que o imóvel penhorado à fls. 105 dos autos, foi adjudicado nos processo nº 02496-1989-032-15-00-1, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, defiro o levantamento da constrição levada a efeito nestes autos. Oficie-se ao 3º Cartório de Imóveis a fim de que promovam o levantamento da penhora registrada. Outrossim, defiro a expedição de Ofício ao Juízo Trabalhista para que informe sobre a possibilidade de saldo residual no processo mencionado. Fls. 156: Aguarde-se, por ora, o retorno da informação prestada pelo Juízo Trabalhista para apreciação do pedido de fl. 156. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0602548-26.1992.403.6105 (92.0602548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X WLADEMIR RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BENJAMIN RIGHETTO

À vista da informação de que o imóvel penhorado à fls. 210 dos autos, foi adjudicado nos processo nº 02496-1989-032-15-00-1, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, defiro o levantamento da constrição levada a efeito nestes autos. Oficie-se ao 3º Cartório de Imóveis a fim de que promovam o levantamento da penhora registrada. Outrossim, defiro a expedição de Ofício ao Juízo Trabalhista para que informe sobre a possibilidade de saldo residual no processo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0602591-60.1992.403.6105 (92.0602591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X BENJAMIM RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

À vista da informação de que o imóvel penhorado à fls. 126 dos autos, foi adjudicado nos processo nº 02496-1989-032-15-00-1, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, defiro o levantamento da constrição levada a efeito nestes autos. Oficie-se ao 3º Cartório de Imóveis a fim de que promovam o levantamento da penhora registrada. Outrossim, defiro a expedição de Ofício ao Juízo Trabalhista para que informe sobre a possibilidade de saldo residual no processo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0603777-21.1992.403.6105 (92.0603777-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TORNITEC USINAGEM E PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X BENJAMIN RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

À vista da informação de que o imóvel penhorado à fls. 94 dos autos, foi adjudicado nos processo nº 02496-1989-032-15-00-1, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, defiro o levantamento da constrição levada a efeito nestes autos. Oficie-se ao 3º Cartório de Imóveis a fim de que promovam o levantamento da penhora registrada. Outrossim, defiro a expedição de Ofício ao Juízo Trabalhista para que informe sobre a possibilidade de saldo residual no processo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0002525-85.1999.403.6105 (1999.61.05.002525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi (autos principais e apensos) para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: Correntes Industriais IBAF S/A - MASSA FALIDA. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008854-79.2000.403.6105 (2000.61.05.008854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009139-33.2004.403.6105 (2004.61.05.009139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAINT GERMAIN TAPETES, QUADROS E PRESENTES LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 45/46, intime-se a executada para colacionar aos autos documento hábil a comprovar que detém o domínio sobre o bem ofertado (fls. 26/34), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IORC INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80 7 99 042535-36, 80 6 99 176196-00 e 80 6 99 176197-90. Destarte, sobreste-se o feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011427-12.2008.403.6105 (2008.61.05.011427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X CLINICA MACEDO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) n°(s). 80 2 96 062939-16. Destarte, sobreste-se o feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015060-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004840-5)) ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE E SP168951 - PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Outrossim, reconsidero em parte a decisão de fls. 423, 2º parágrafo, tendo em vista que a execução fiscal não será suspensa, uma vez que não se encontra integralmente garantida, prevalecendo, portanto, a decisão contida no 1º parágrafo da decisão supramencionada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004840-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)

Fls. 397/410: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, procedi a transferência dos ativos financeiros bloqueados (fls. 93/95) para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a presente demanda e Juízo, nos termos da Lei n°. 9.703/98. Ainda, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia integral da presente demanda, requeira a exequente o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014075-96.2007.403.6105 (2007.61.05.014075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos, observo que o juízo encontra-se integralmente garantido por meio de depósito judicial de fls. 07. Diante do exposto, retifico o 1º parágrafo de fls. 38, recebendo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e suspendendo o andamento da Execução Fiscal. Outrossim, defiro o prazo requerido às fls. 45, vencido o prazo dê-se vista à embargada. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000649-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) LUIS OSCAR NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JORGE LUIS NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X HOMERO GUSTAVO NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0000650-31.2009.403.6105 (2009.61.05.000650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

Expediente N° 2950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Derradeiramente, defiro o prazo requerido às fls. 587, conforme requerido pela embargante. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 2951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013194-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008821-5)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009530-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-61.1999.403.6105 (1999.61.05.007396-2)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 76/106. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010036-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-25.2006.403.6105 (2006.61.05.000696-7)) HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012330-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-54.2003.403.6105 (2003.61.05.014837-2)) METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005795-05.2008.403.6105 (2008.61.05.005795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000778-9)) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0009568-24.2009.403.6105 (2009.61.05.009568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003981-7)) LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados (fls. 93/108). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0017170-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017519-84.2000.403.6105 (2000.61.05.017519-2)) EDUARDO WAGNER MARTINEZ(SP272064 - EDUARDO WAGNER MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009672-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-31.2010.403.6105) BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

Expediente Nº 2953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014099-61.2006.403.6105 (2006.61.05.014099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002848-0)) FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004182-0)) NESELLO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 41/42 e documentos (fls. 43/49), no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002024-82.2009.403.6105 (2009.61.05.002024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-18.2005.403.6105 (2005.61.05.000356-1)) CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA X VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO X AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO X JOSE EDUARDO DE SOUZA COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0013030-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614821-27.1998.403.6105 (98.0614821-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0013032-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-27.2000.403.6105 (2000.61.05.013701-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-41.2002.403.6105 (2002.61.05.002353-4) - SPENCER RONEY RAGAZZO X NEREIDE FIORENTINO BERTOLINO RAGAZZO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0002447-86.2002.403.6105 (2002.61.05.002447-2) - OLAVO RODRIGUES SAMPAIO X EFFIE MARY CULLEN SAMPAIO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005178-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2002.403.6105 (2002.61.05.003664-4)) EVANDRO GERALDO EBERT X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009613-72.2002.403.6105 (2002.61.05.009613-6) - MAURICIO BRANZANI X TATIANA GRACIELE DOS SANTOS(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício nº 1250832 do T.R.F., encaminhando ofício da AADJ do INSS de Campinas em resposta ao pedido de implantação do benefício ao autor, juntado a fl. 176/179.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 180.Int.

0010251-03.2005.403.6105 (2005.61.05.010251-4) - EUGENIO ANTONIO MATTIUZZO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 105, pois a ação foi julgada extinta, tendo sido negado seguimento à apelação do autor e estando transitada em julgado a r. decisão monocrática, conforme certificado a fls. 102 destes autos.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 279/284.Int.

0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7) - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005163-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005163-9) - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 441/444.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010784-35.2000.403.6105 (2000.61.05.010784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-44.2000.403.6105 (2000.61.05.003586-2)) ISABEL LUIZ BOMBARDI X ANA MARIA GUARINO BOMBARDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010189-94.2004.403.6105 (2004.61.05.010189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-14.2004.403.6105 (2004.61.05.011520-6)) HAROLDO FERNANDO OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista o informado na certidão de fl. 209-v, intimem-se pessoalmente os requerentes acerca do despacho de fl. 209, bem como, para que constituam novos procuradores, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 209.Int.

0014541-95.2004.403.6105 (2004.61.05.014541-7) - JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARCIA GOMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4) - IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0607821-73.1998.403.6105 (98.0607821-7) - VALDETE MARIA DE AGUIAR MARTINS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X VALDETE MARIA DE AGUIAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 266: Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente sobre a informação requerida pelo INSS a fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010939-91.2007.403.6105 (2007.61.05.010939-6) - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0003214-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003214-8) - ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X BJORN WERNER BIBEN FREDERICK(SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 201, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP225890 - TARSILA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 407/409.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002622-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002622-6) - MARIA AGUEDA NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X MARIA AGUEDA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a advogada indicada à fl. 542 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento, já que não atua mais nos autos como estagiária. Sem prejuízo, esclareça o Banco Itaú S/A em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 540.Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado

às fls. 224/225, observando o endereço informado à fl. 232.Int.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-25.2011.403.6105 - GEDORVARGAS NEIVA PACHECO(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor formula pedido de antecipação de tutela para o fim de que sejam compelidas a efetuarem a correção da prova do autor, nos exatos termos do Provimento n. 136/99 e Edital de Abertura do certame. Afirma o autor que o espelho da sua prova de D. Tributário não registra pontuação alguma referente aos critérios de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição técnica profissional, ausência que afronta a legalidade. Diz que tal irregularidade foi constatada em outras correções, mediante documentos juntados em processo administrativo que deu origem a uma ação civil pública que está em curso no Estado do Ceará. A inicial veio instruída com documentos. Os réus foram citados, articularam preliminares e combateram o mérito. É o que basta para apreciação da medida liminar. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada para FGV porque a legitimidade para a causa é medida pelas afirmações feitas pelo autor em relação à parte acionada judicialmente e, no caso, o autor imputa à FGV condutas que, segundo o juízo do demandante, violaram a lei. Igualmente afastou a alegada litispendência desta ação com a ação coletiva que tramita pela 15ª Vara Federal - São Paulo haja vista que a legislação afasta a ocorrência de litispendência quando o autor, sozinho, resolver postular a pretensão que estiver sendo postulada por meio da ação coletiva. Por fim, com a devida venia, não coaduna com a afirmação de que o Poder Judiciário não pode examinar o mérito das questões em concursos público. Diversamente, a Constituição Federal assegura o amplo acesso ao Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão e é essa regra constitucional que autor se perscrute as condutas adotadas pelos administradores no momento da correção das provas. E mais: o exame das questões é a forma que se tem de controlar a legalidade dos atos das bancas de concursos, não se podendo aceitar, p. ex., que considerem como correta uma assertiva que estiver em completo descompasso com o Ordenamento Jurídico vigente. De outra parte, é verdade que o entendimento dominante se orienta no sentido de que não cabe ao Juiz substituir o examinador na atividade de correção das provas. Todavia, é igualmente verdade que cabe ao Magistrado anular a questão - se for o caso - e ordenar a responsabilização do administrador. Cabe ainda ao Magistrado, se provocado, ordenar se corrija omissões em matéria de correção de provas ou de cômputo de pontos. No mérito, tem-se o seguinte: - questão 1 (a pontuação do candidato está à fl. 44 (1,0 p), o gabarito oficial está à fl. 52, a resposta escrita do candidato à fl. 83): em relação a esta questão assiste razão ao candidato quando afirma que respondeu adequadamente a questão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar uma ação de consignação em pagamento dos tributos ITR (União) e IPTU (Município). A mencionada prorrogação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a citada ação de consignação só ocorrerá numa hipótese: se tiver sido ajuizada execução fiscal pela União, para cobrar o ITR, ou pelo Município, para cobrar o IPTU. Todavia, não há no enunciado da questão qualquer menção a uma execução fiscal ajuizada. Assim, com as premissas tal como postas no enunciado da questão, a resposta do candidato parece não merecer censura alguma. - peça Prático-Profissional (a pontuação do candidato está à fl. 42/43 (1,0 p), o gabarito oficial está à fl. 51, a redação da peça feita pelo candidato à fl. 79/82): de fato a correção de fl. 42/43 peca pela falta ao ter deixado de pontuar os demais critérios veiculados no gabarito e existentes na peça escrita feita pelo autor à fl. 79/82. Senão vejamos: a) deixa de pontuar o item Intimação/Citação para impugnar, a despeito de o candidato ter feito constar expressamente o pedido de citação do embargado na pessoa de seu representante legal para apresentar defesa; b) deixa de pontuar o item cancelamento da dívida e extinção da execução, apesar de contar na peça prática (fl. 81) a procedência dos embargos para extinguir a execução fiscal, c) deixa de pontuar o item Pedido de provas, apesar de na peça (fl. 81) constar expressamente o requerimento de provar todos os meios em direito admitidos, perfeitamente inteligível como requerimento de provas. No mais, o gabarito pontua item que, segundo a doutrina e jurisprudência, é facultativo, qual seja, o requerimento de que o embargante se condene pro sucumbência e deixa de atribuir a nota ao candidato. De todo este quadro se tira que as rés se omitiram de corrigir partes da prova do autor e isto não tem nada a ver com intrusão do Poder Judiciário na esfera de liberdade da administração. Tem a ver com a correção de omissões. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requestada para ordenar que as rés promovam, no prazo de 20 (vinte) dias, a correção da prova do autor nos termos do Provimento n. 136/99 e Edital de Abertura do Certame, atribuindo a pontuação devida a cada item de avaliação da questão 1 e da prova prática que tenham sido efetivamente respondidos pelo autor. Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 2973

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mococa/SP, no endereço de fl.381, para o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.267.Providencie a CEF o recolhimento de custas e emolumentos, diretamente no CRI de Mococa, se for o caso. Int.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Honorários periciais Foi deferida a produção da prova pericial. O perito apresentou a estimati-va de honorários definitivos à fl. 310/311 (R\$-3.600,00). Os honorários provisórios fo-ram fixados em R\$-1.000,00 (fl.316).O laudo foi apresentado à fl. 323/361. Os honorários definitivos foram fi-xados em R\$-2.000,00 (fl.362). Pela petição e fl. 402, o il. Perito requereu a alteração do valor dos honorários periciais, aduzindo que na primeira estimativa não computou os quesitos formulados pela CEF (fl.293/294). Pelo despacho de fl. 404 foi indeferida a pretensão do il. perito sob o fundamento de que tal pedido era extemporâneo.Em nova petição (fl.407/409), o il. Perito novamente insiste na refixação do valor dos honorários aduzindo que na primeira estimativa não foram computados os quesitos da CEF, que a feitura do laudo envolveu conhecimento técnico e que o laudo sob comento não se compara a uma perícia médica em que o médico pode fazer várias num só dia.As partes foram intimadas. A CEF discordou da pretensão do il. perito (fl.430) .É o suficiente.Inicialmente, entendo que não há se falar em extemporaneidade do pedi-do formulado pelo il. Perito, máxime porque o que está em discussão é a remuneração pelo trabalho executado. Neste passo, observo que não houve divergência por parte da CEF a respeito do número de horas do serviço do il. Perito, afirmadas em 40 (horas), ou seja, 5 (dias) de 8 horas de trabalho ininterrupto. Compulsando o laudo de fl. 323/361, vê-se que há uma quantidade signifi-cativa de elementos fáticos e elementos de aferição que justificam pelo menos em parte a pretensão pericial, razão pela qual entendo há ser de acolhida para o fim de fixar os honorários definitivos do peticionante em R\$-5.200,00, dos quais deveram ser deduzidos os R\$-2.000,00, já recebidos neste processo.Complementação do Laudo pericial Os autores articulam (fl.397/399) que o laudo pericial considerou, nos quesitos 2 e 3, o valor da avaliação feita unilateralmente pela CEF, ao invés de levar em conta a avaliação do imóvel apurada pelo próprio Perito. Volvendo os olhos para o laudo, especialmente para a fl. 328, é de se dar razão aos autores, razão pela qual deverá o il. Perito complementar o laudo pericial apresentado para responder os quesitos supracitados considerando a avaliação que tiver apurado no momento da adjudicação do imóvel pela CEF.Outrossim, observo que o quesito6 não foi respondido de forma objetiva, razão pela qual deverá sê-lo.Ante o exposto:a) fixo os honorários definitivos do il. Perito em R\$-5.200,00, nos termos da fundamentação supra;b) determino que complemente o laudo pericial para o fim de responder os quesitos 2 e 3 considerando o valor de avaliação do imóvel a que tiver chegado no momento da adjudicação do imóvel pela CEF, bem assim para responder o quesito 6 de forma objetiva, ainda que por estimativa. Intime-se o perito.Intimem-se as partes.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Proceda a Secretaria o apensamento deste feito aos autos do processo nº 0014152-37.2009.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

Expediente Nº 2976

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Antes de apreciar a petição de fls.857/859, dê-se vista à CEF dos cálculos do contador de fls. 850/854.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3039

MONITORIA

0010000-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE(SP217737 - FABIANA MORETTE) X MARCIA NOVETTI(SP217737 - FABIANA MORETTE)
Vistos.Fl. 324 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Destarte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente ação.Vista à autora da petição e documentos de fls. 326/338.Intimem-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Fl. 50 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002578-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY IRIA PORTELLA

Diante do requerido pela CEF (fl. 128) e da não manifestação do réu (fl. 143) expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 132 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fl. 134 - Tendo em vista a data da citação do réu defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda em nome de Kelly Iria Portella, inscrita no CPF sob nº 138.078.668-17.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos.Fl. 163 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado.Destarte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente ação.Publique-se o despacho de fl. 159.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 159: Vistos. Fl. 157/158 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Flavia Silva de Oliveira através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Com o advento da Lei n.º 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, ficou estabelecido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos.Nos termos do artigo 20-A da referida lei, deverá o FNDE, no prazo de 1 (um) ano, contados de sua publicação, que ocorreu em 15/01/2010, assumir o papel de agente operador do FIES.Destarte, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que se manifeste.Intimem-se.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO
Ciência à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme aviso de recebimento (AR) negativo, fl. 57.Int.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Fl. 76 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI
Ciência à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 37.Intimem-se.

0001154-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0004876-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA DE CERQUEIRA SIMIAO MENDES

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0004897-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA MARTA PEREIRA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da

publicação do presente despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003145-2) - JOAO BATISTA NEVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011192-55.2002.403.6105 (2002.61.05.011192-7) - JULIA FELISBERTI X MATHILDE FILISBERTI(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013920-35.2003.403.6105 (2003.61.05.013920-6) - KLABIN S/A X KLABIN S/A X KLABIN S/A(Proc. JOAQUIM MIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004019-96.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo nº 0600701-18.1994.403.6105 por tratarem de pedidos diversos, conforme cópia de sentença de fls. 77/82.Fl. 92 - Acolho como emenda à inicial, devendo os autos prosseguir apenas em relação ao pedido de expurgos do Plano Collor (maio e junho de 1990) ficando excluídos os demais pedidos constantes da petição inicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos períodos questionados, da conta-poupança nº 00197530.0, conforme requerido pela autora. Intime-se.

0008129-41.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 541/556: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0011005-66.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADORO ALIMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0013509-45.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0015084-88.2010.403.6105 - NORA BIRGITTA LONGGREN DE CASTELLANI TARABINI(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 070.887.483-5. Intimem-se.

0018193-13.2010.403.6105 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 063.519.795-2, bem como demonstrativo de valores de eventuais revisões administrativas efetuadas. Intime-se.

0018232-10.2010.403.6105 - CIRO LIMA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 078.989.069-0.Intimem-se.

0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES(SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 54/55: Mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios fundamentos.Vista a parte autora da contestação.Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 42/44, a fim de possibilitar o levantamento do alvará expedido. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro, tendo em vista a procuração de fls. 37/38, conforme determinado às fls. 44.Intimem-se.

0002067-48.2011.403.6105 - WILSON AMANCIO MARCHI JUNIOR X POLLYANA ASSUNCAO HUEB MARCHI(SP143774 - MARIA MADALENA DE ABREU BACCEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WILSON AMANCIO MARCHI JUNIOR e POLLYANA ASSUNÇÃO HUEB MARCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, que a ré tome providências administrativas cabíveis para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros do SPC e SERASA e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 51.000,00 por danos morais sofridos, sob a alegação de terem sido os nomes lançados indevidamente, e reiteradamente, nos aludidos cadastros. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).Em despacho proferido às fls. 67, determinou-se a regularização dos autos, ao que atendeu a parte autora (fl. 69/70), requerendo o desentranhamento de documentos. É o relatório. Decido.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à presente causa de R\$ 51.000,00 (cinquenta mil reais) refere-se à soma dos valores das causas individuais; de cada um dos litisconsortes; eis que se trata de litisconsórcio ativo facultativo.No sentido de que o litisconsórcio é sempre facultativo quando se pleiteiam danos morais, destaco a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Em se tratando de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional - Precedentes. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200301094740, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/09/2005) O artigo 48 do Código de Processo Civil determina o regime jurídico do litisconsórcio simples: Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.Portanto, uma vez que os litigantes são considerados distintos, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Neste sentido, há jurisprudência, citada por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 341: Litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos. (Jurisprudência do Tribunal de Justiça 195/257) Considere-se, ainda, Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 261: No Litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido decidiu, fixando a competência funcional do Juizado Especial Federal:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)No caso em exame, o valor individual é de R\$ 25.500,00 para cada autor, ajustando-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Vê-se, portanto, que os autores se enquadram na situação mencionada, razão pela qual falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição, por ser aquele Juízo competente para processamento do presente feito.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 61/62, conforme requerido pela parte autora, ficando a Secretaria incumbida de fazê-lo e restituí-los ao representante judicial dos autores mediante recibo nos autos.Int.

0004426-68.2011.403.6105 - MIGUEL EUGENIO ANNETTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0004514-09.2011.403.6105 - ALCIR CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Fixo o valor da causa em R\$ 65.068,00 (3.253,40 x 20 prestações). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 148.767.939-1.Int.

0005443-42.2011.403.6105 - GUILHERME SIQUEIRA CHAVES(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI) X TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por GUILHERME SIQUEIRA CHAVES em face de TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, que a empresa Construtora ré se abstenha de cobrar o autor e de negativar o bom nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito enquanto perdure a presente discussão judicial, suspendendo a exigibilidade dos boletos futuros emitidos, bem como a execução do contrato. Ao final, requer a declaração de rescisão do contrato, de nulidade da cláusula que prevê a retenção de quaisquer valores pagos pelo autor, e a restituição total das quantias já pagas no cumprimento do contrato, bem como a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz a parte autora que celebrou com a Construtora ré contrato para aquisição de um imóvel a ser construído, com ampla divulgação na mídia e com o apoio da Caixa Econômica Federal e financiamento a ser realizado por esta; que a assinatura do contrato com a CEF não se realizou até a propositura desta ação, sendo que vários adiamentos do prazo para tanto já foram descumpridos, causando muitos dissabores ao autor e demais adquirentes; que o autor pleiteou a desistência do contrato, porém vem sendo negada a devolução dos valores já pagos de forma integral. Trouxe documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Primeiramente ressalto que há nos autos duas ações, distintas e autônomas: 1) aquela em que se pleiteiam tutelas relativas exclusivamente ao contrato entabulado entre o autor e a empresa Toreti Empreendimentos Imobiliários Ltda. Nesse âmbito, pede o autor a antecipação de tutela e, ao final, a rescisão do contrato, nulidade da cláusula que prevê a retenção de quaisquer valores pagos pelo autor, e restituição total das quantias já pagas no cumprimento do contrato; e2) outra em que se pretende a indenização por danos morais.Não pode o autor cumular essas duas ações, eis que devem ser processadas e julgadas por Juízos diferentes em razão da competência. Conforme se verifica da petição inicial e documentos do processo, o autor participou do programa de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida e firmou um contrato particular de compromisso de venda e compra, exclusivamente com a empresa Toreti Empreendimentos Imobiliários Ltda, como se constata às fls. 46/56, fazendo referência ao pagamento de parte do seu preço da seguinte forma: o(s) COMPRADOR(ES) poderá(ão) utilizar recursos próprios e/ou recursos do FGTS, e/ou financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA). Pelo que relata, o autor teria iniciado os pagamentos à empresa ré Toreti, mas o contrato com a CEF não teria sido assinado até a propositura desta ação, e, por isso, a construção não se iniciou, desistindo o autor de sua adesão ao empreendimento. Ora, é evidente que a CEF não se vincula ao contrato preliminar de promessa de compra e venda que se pretende discutir, pois não fez parte dele, não figurou como parte contratante. Em suma, o autor e a Toreti Empreendimentos celebraram um compromisso de compra e venda, dependente, para sua finalização, da obtenção de financiamento habitacional. Se desta avença a CEF não participou, não se pode incluí-la na lide, devendo a questão ser resolvida entre os contratantes. E a apreciação dessas questões é de competência da Justiça Estadual.No tocante ao pedido remanescente - a condenação em indenização por alegados danos morais sofridos pelo autor em decorrência dos fatos que culminaram na sua desistência do empreendimento - este Juízo é competente, tendo em vista que as razões expendidas pelo autor na inicial envolvem a CEF juntamente com a empresa construtora, devendo permanecer a causa neste Juízo, com ambos no pólo passivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa relativa à discussão do contrato de fls. 45/56, que envolve exclusivamente o autor e empresa Toreli Empreendimentos Ltda., ficando excluído deste processo o pedido nesse sentido, para que o autor o processe, querendo, no Juízo Estadual. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Em havendo pedido do autor, defiro-lhe desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos referentes ao pedido excluído, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer no seu original. Desde que regularizados os autos, não restando neste feito pedido em antecipação de tutela, citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047777-29.1999.403.6100 (1999.61.00.047777-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Ciência à exequente do retorno do mandado de penhora e avaliação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 190.Intimem-se.

0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Vistos.Conforme requerido à fl. 63, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 60, em nome da CEF.Tendo em vista que o valor não corresponde à totalidade da dívida, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000251-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA Fl. 54 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para retirada pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos. Fl. 59 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré RENATA BRASILINA AURICCHIO GONÇALVES através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0007587-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA(SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES)

Fl. 56: Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento anteriormente expedido, ante a ausência de retirada pelo beneficiário, consoante certificado à fl. 57, defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome da executada, conforme determinado na sentença de fls. 44.Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido em favor da executada, o alvará de levantamento n. 57/2011 e 58/2011, expedido em 13/05/2011, com prazo de validade de 60(sessenta dias). Intimem-se.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos. Fl. 40 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu RICARDO NOGUEIRA CABRAL através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3040

MONITORIA

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Deixo de abrir vista à parte contrária, considerando a apresentação espontânea de contra-razões (fls. 167/168).Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que se verificou da consulta ao sistema PLENUS a cessação do benefício do autor em 07/04/2011, oficie-se a AADJ/Campinas para que providencie o restabelecimento do benefício, nos moldes do determinado na sentença de fls. 427/431, ou esclareça se o autor continua recebendo o benefício, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0001440-15.2009.403.6105 (2009.61.05.001440-0) - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 200/201, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 133, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0006209-32.2010.403.6105 - JOAO MOREIRA SOBRINHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que até o presente momento não consta dos autos informação da AADJ/Campinas quanto à implantação do benefício do autor, oficie-se aquele órgão, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 169. Int.

0007089-24.2010.403.6105 - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 138, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0007763-02.2010.403.6105 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Antes da expedição do ofício precatório para pagamento à autora, conforme determinado às fls. 115/116, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 180, expedindo-se o ofício precatório.Intimem-se.

0009327-16.2010.403.6105 - ANTONIO AGRIPINO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 171, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0009329-83.2010.403.6105 - JOAQUIM SANTANA NETO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 138, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0011532-18.2010.403.6105 - HAROLDO GALDINO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 121, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012450-22.2010.403.6105 - MACIEL LUIS DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 172, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-76.2003.403.6105 (2003.61.05.001747-2) - JOAQUIM FERNANDES PINTO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários e de parcelas em atraso, por força da sentença de fls. 45/48 e do acórdão proferido às fls. 238/240.O INSS às fls. 258/260, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com o qual o exequente concordou à fl. 266.Às fls. 280/281, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.É o relatório.Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 289/290, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS ao exequente e seu patrono.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004919-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004919-7) - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 169/170, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios e após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora.Intimem-se.

0012184-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012184-4) - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 189, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3043

DESAPROPRIACAO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ITAGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP156592 - DANIEL LOPES COELHO)

Vistos.Cumpridas as determinações contidas na sentença proferida às fls. 708/710 expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 232.047,52 (duzentos e trinta e dois mil e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme determinado na sentença, em nome do Dr. Daniel Lopes Coelho, OAB/SP, advogado da expropriada, conforme requerido às fls. 748.O valor remanescente deverá ser levantado pela expropriante Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Intimem-se.

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 30 dias para a comprovação do

depósito judicial do valor da indenização, conforme requerido.No mesmo prazo, esclareçam, os autores, a divergência entre o nome que consta na matrícula do imóvel (fl. 27) e o constante da inicial, requerendo, se o caso, a retificação do pólo passivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004056-89.2011.403.6105 - ELIZETE APARECIDA GUERINI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 159: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 135/136.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004838-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004838-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Vista à exequente da petição de fls. 94/96.Vista às partes do retorno da carta precatória n. 321/2010, fls. 102/127.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2017

MONITORIA

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço de fls. 50.Esclareço que cabe à CEF o acompanhamento da distribuição da deprecata, bem como o recolhimento das custas processuais perante o Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro a vistoria na máquina indicada pela réu ACIP às fls. 820, em complementação à perícia já deferida. Considerando que a vistoria de outra máquina em funcionamento foi requerida pela ré ACIP, a complementação de eventuais honorários periciais deverá ser depositada pela parte que a requereu.Aguarde-se os quesitos a serem apresentados pelos autores e pelo réu INPI.Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários periciais complementares em razão da vistoria a ser realizada na máquina indicada pela ré ACIP às fls. 820, ficando suspensa, por ora, a perícia dantes determinada, até que a questão sobre a perícia complementar seja resolvida nestes autos.Com a proposta, dê-se vista à ré ACIP, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, devendo, no caso de concordância, efetuar o depósito dos honorários no prazo de 5 dias.Int.

0003978-32.2010.403.6105 - INGTEAM LTDA(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que o teor da petição que fls. 940/941 pode causar uma animosidade/suspeição com relação ao perito nomeado às fls. 898, destituo-o da nomeação anteriormente feita para atuar neste autos. Expeça-se Ofício à Faculdade de Economia da Unicamp solicitando a indicação de um Perito Economista com conhecimento em estatística e matemática para realização da perícia técnica requerida.Com a resposta ao Ofício a ser expedido, façam-se os autos conclusos. Int.

0011489-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105) MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a CEF para que informe acerca de eventual acordo realizado administrativamente, no prazo de cinco dias.No

silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

0012593-11.2010.403.6105 - FABIO DE ALVARENGA BELEIGOLI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004909-98.2011.403.6105 - EDEMIR CARLOS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Cite-se. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 25/39, determino que os autos tramitem em segredo de justiça. Int.

0004916-90.2011.403.6105 - JOSE FORTI FILHO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Cite-se. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 23/36, determino que os autos tramitem em segredo de justiça. Int.

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Despachado em inspeção. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo indicado às fls. 104, a ser cumprido no endereço de fls. 105. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, posto que a exequente não comprovou ter esgotado as diligências necessárias à localização de bens em nome dos devedores. Esclareço que os documentos de fls. 108/110 não se prestam para comprovar a inexistência de imóveis em nome dos devedores, posto que desprovidos de assinatura por quem detém fé pública. Concedo à CEF o prazo de 20 dias para que indique outros bens passíveis de serem penhorados. Int.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem as informações protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema RENAJUD. Restando positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF. Restando negativa a pesquisa, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que sejam fornecidas as 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada. Int.

0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Despachado em Inspeção. Fls. 81/83: Expeça-se Carta Precatória de citação de Resinpac Indústria e Comércio Ltda Me, nas pessoas dos administradores indicados às fls. 81, bem como no endereço da mesma folha retro citada. Com relação ao Réu Ivanildo da Silva, defiro o prazo de 30 dias requerido para localização de novo endereço para citação. Int.

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Muito embora a sentença de fls. 100 ainda não tenha transitado em julgado, em face do pedido de desbloqueio do veículo pela própria exequente, determino, desde já, o levantamento da restrição judicial efetuada sobre o automóvel de fls. 82, pelo sistema RENAJUD.Int.

0009267-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSELI COSTA MANTOVANI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem as informações protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Cite-se o executado Klinger Miguel de Oliveira. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 18.780,95 (dezoito mil, setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006994-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006994-9) - IVANIA APARECIDA CUNHA(SP128835 - ANSELMO EDUARDO BIANCO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante dos documentos juntados pela União Federal às fls. 145/161.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004400-70.2011.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 126/132: mantenho a decisão agravada de fls. 116/116vº, por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA

NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 1597, bem como o endereço de fls. 1599, obtido por meio do sistema WEBSERVICE, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados para expedição do respectivo Alvará de Levantamento. Dê-se vista à INFRAERO, pelo mesmo prazo supra, conforme requerido as fls. 1576, intimando-a em nome do procurador constituído nos autos, ou seja, Tiago Vegetti Mathielo, OAB/SP nº 217.800. Int.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Despachado em inspeção. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que remeta a estes Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Int.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 325/326 e 338/340: por ora, expeça-se carta precatória para a intimação de Demétrio Hatab, no endereço informado às fls. 342, para que o mesmo informe se era irmão da Sra. Geny Hatab, bem como os seus demais irmãos, suas qualificações e endereços atualizados, e ainda, para que tome ciência do presente feito, providenciando sua habilitação nos autos. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido de habilitação de fls. 325/326.

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho do dia 11/05/2011: J. Defiro, se em termos.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Despacho do dia 11/05/2011: J. Defiro, se em termos.

0000924-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente os executados, no endereço de fls. 55, à pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Érica Graziela Rodrigues da Silva, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). Custas fl. 25. Liminar deferida à fl. 28. Em cumprimento à Carta Precatória de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue à autora, fl. 108/109. Embora citada, a ré não se manifestou, fl. 73, verso. É o relatório. Decido Conforme asseverado na inicial, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito no relatório oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/14). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, decreto a revelia da ré, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Nos termos do art. 3º, 1º, in fine, expeça-se ofício às autoridades competentes para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro, por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0012031-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ZERECK RIBEIRO

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO ZERECK RIBEIRO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.075,81 (quinze mil e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 4084.160.0000136-83, firmado em 25/11/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14.À fl. 56, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista não ter localizado nenhum endereço válido para a citação do réu, nem bens que justificassem a citação por edital. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem análise do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória proposta por Carlos Castilho Baldan Pimenta, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria, até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Requer também a condenação da União à restituição do indébito, devidamente corrigido e acrescido da taxa SELIC. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/191. Citada, fl. 199, a União ofereceu contestação, fls. 200/203, reconhecendo a procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à não-incidência de imposto de renda sobre contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Às fls. 206 e 207, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. A este respeito, a União reconheceu o direito do autor em não ver a incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801768327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200461000130546, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011) Remanesce, então, a questão atinente à forma pela

qual se deve dar a restituição. Observe-se, de início, que o valor que o autor recebe a título de complementação é composto de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras. Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto as parcelas vertidas para o fundo, apurando-se a diferença entre o valor que recolheu e o que deveria ter sido recolhido e restituí-la ao autor, acrescido de correção monetária e juros de mora, até 12/1995, e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC. Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação. Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituí-las ao autor, devidamente atualizadas, na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Condeno a União à restituição do valor das custas processuais recolhidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000459-15.2011.403.6105 - VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vicente Vasconcelos de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que lhe seja concedido auxílio-doença e, comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/138. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 66/67. Citada, fls. 74/75, a parte ré ofereceu contestação, fls. 76/83, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Insurge-se contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 89/128, foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos nº 31/505.411.554-0, nº 31/538.528.313-0, nº 31/541.894.577-3, nº 31/542.776.912-5 e nº 31/560.883.981-8. O laudo pericial foi juntado às fls. 130/148. As partes sobre ele se manifestaram às fls. 151 e 153/156. É o necessário a relatar. Decido. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do artigo supracitado, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, constato que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/12/2004 a 11/01/2009 e, em exame para retornar ao trabalho, realizado em 28/09/2010, foi considerado inapto para exercer a função de controlador de acesso (fl. 33). Consta ainda na CTPS do autor, fls. 26/28, anotação de contrato de trabalho, com data de admissão em 22/03/2003, na função de atendente de portaria, sem data de rescisão. Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, passo à análise da capacidade do autor para o trabalho. Ainda que a Sra. Perita afirme que o autor não é portador de doença incapacitante, informa que ele apresenta quadro de neoplasia, diabetes, epilepsia e paresia de músculo ocular e que é deficiente em decorrência da amputação do reto e também em virtude de dificuldade de movimentação do globo ocular esquerdo, sendo portador de necessidade especial. Consta ainda do laudo que o autor usa bolsa de colostomia. Ao analisar os fatos trazidos nos autos, não deve o magistrado desconsiderar a realidade e o contexto social. Observe-se que o autor conta, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade e, ao menos desde 22/03/2003, exerceu o cargo de atendente de portaria (fl. 27). Em exame médico para retorno ao trabalho, foi considerado, em 28/09/2010, inapto ao exercício de suas funções. Assim, considerando as restrições apresentadas pelo autor, como a idade, a qualificação profissional, a deficiência física, depreende-se que dificilmente ele será reabsorvido pelo mercado de trabalho, estando com a sua capacidade para o trabalho comprometida, sendo ainda relevante notar que esteve em gozo de auxílio-doença entre 2004 e 2009 e a autarquia previdenciária não comprovou que fora o autor submetido a processo de reabilitação. Desse modo, deve ao autor ser concedido auxílio-doença desde 16/11/2010, convertido em aposentadoria por invalidez a partir desta data. No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, o autor alega que teve de dispor de valores para a contratação de advogado. No entanto, é de se considerar que, caso o autor preenchesse os requisitos, poderia ser representado pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Além disso, há também os fundamentos das

decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, REsp 1027897, 2008.00.23362-0, DJE 10/11/2008) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Simples assertiva de não recebimento de comunicação e da existência de recurso extraordinário pendente (agravo de instrumento) não constitui justificativa plausível para a desobediência à determinação judicial (Rcl nº 546/RS, Rel. Min. Helio Mosimann, DJU de 19.10.98). 2. Cabe indenização por danos materiais pelo descumprimento da decisão judicial pela autoridade coatora, resultando para o autor na perda de um semestre, atraso na colação de grau e no ingresso no mercado de trabalho. 3. Incabível o pagamento de indenização por danos materiais em razão de contratação de advogado para ajuizamento de reclamação, considerando que, de modo indireto, implicaria em impor a condenação honorários advocatícios em mandado de segurança. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp 826760, 2006.00.48500-9, DJ 03/08/2006, p. 262) (destaquei) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão de auxílio-doença ao autor desde 16/11/2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da presente data. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, defiro-o, verificada a verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Comunique-se, por e-mail, ao INSS, através da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que conceda a aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo concedido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Vicente Vasconcelos de Moraes Benefício concedido: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Data do início do benefício: Auxílio-doença - 16/11/2010 / Aposentadoria por invalidez - presente data Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 149, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005661-70.2011.403.6105 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista a alegação do impetrante de intempestividade do recurso apresentado pela Seção de Reconhecimento de Direitos a uma das Câmaras de Julgamento

do CRPS e considerando que não há nos autos informação sobre a data de ciência do INSS, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as. Nas informações, deverá a autoridade impetrada esclarecer a este juízo sobre a tempestividade do recurso e sobre a alegação do impetrante de que mesmo acatando o pedido da Seção de Reconhecimento de Direitos para não enquadramento do período especial de 19/11/2003 a 28/08/2006, terá direito à aposentadoria integral com tempo de 36 anos, 5 meses e 20 dias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016712-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X SILVANIA REZENDE MARTINS(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Fl. 154: Não conheço dos embargos de declaração em vista da ausência de seus pressupostos. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, condenação no pagamento da verba honorária em virtude da improcedência total da ação principal, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, devendo-se a aludida condenação ser feita nos parâmetros do 4º do art. 20 do CPC, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está sentença de fls. 148/150. Intimem-se.

Expediente Nº 2019

DESAPROPRIACAO

0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X RACHEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA COBBE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Observo que os réus em sua contestação às fls. 83/90 requereram os benefícios da Justiça gratuita, como salientado na petição de fls. 217, não tendo referido pedido sido apreciado até o presente momento. Uma vez que o pedido foi realizado no primeiro momento processual e antes da nomeação do Sr. Perito, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, reconsiderando o segundo parágrafo do despacho de fls. 184. Intime-se o Sr. Perito nomeado do deferimento aos réus da justiça gratuita, encaminhando-lhe cópia da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo-lhe que a Justiça Federal pode arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução, devendo manifestar-se no prazo de dez dias. Intimem-se.

MONITORIA

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Desentranhe-se as guias de fls. 80/81 e intime-se com urgência a CEF a retirá-las em secretaria no prazo de 48 horas para juntada aos autos da precatória expedida às fls. 73. Int. CERTIDÃO DE FLS. 87 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar em 48 horas, as guias desentranhadas de fls. 80/81, que se encontram em local próprio desta secretaria. Nada mais

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES)

J. Defiro, se em termos.

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA
DESPACHO DO DIA 12/05/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reencaminhe-se a Carta Precatória de fls. 231/239 à Justiça Federal de Piracicaba, para cumprimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004503-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)
DESPACHO DO DIA 05/05/2011: J. Defiro, se em termos.

0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MILTON BARBOSA DA SILVA
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0000932-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Em face da notícia do falecimento do réu, nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias para adequação do pólo passivo do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010989-15.2010.403.6105 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-23.2001.403.6105 (2001.61.05.000604-0) - RUBENS GONCALVES BATISTA X RUBENS GONCALVES BATISTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0014805-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014805-4) - ELISETE DA SILVA OLIVEIRA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco

do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012279-29.2005.403.6303 (2005.63.03.012279-2) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002860-48.2006.403.6303 (2006.63.03.002860-3) - DERCI SOARES DA SILVA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002429-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002429-2) - ROSINA SIMALHA(SP112609 - MARINELSI SIMALHA SCARABOTTO VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0004968-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004968-9) - ADAO DE FREITAS ALVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009005-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009005-9) - VICENTE MARTINS MOLITERNO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE MARTINS MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VICENTE MARTINS MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 365 e 365 em nome da advogada Cristina Andrea Pinto, OAb nº 306.419. Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2011, às 15 horas. Intime-se a CEF bem como os fiadores da ré a comparecerem à audiência acompanhados de advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Em razão do falecimento de Marivaine de Cassia Teodoro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo da ação. Int.

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIAN DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a suficiência do montante depositado às fls. 396 à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado e, conseqüentemente, quitação da execução. Na concordância, oficie-se ao PAB da CEF informando que o valor encontrado se liberado para apropriação pela ADVOCEF. Na discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

0002493-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002493-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2020

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X RUY REIS VASCONCELLOS

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de EDUCANDÁRIO EURÍPEDES E RUY REIS VASCONCELLOS, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos lotes 03 e 04, quadra D, do Jardim Interland Paulista, com área de 250 m cada um, descritos na transcrição nº 23.381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 66, foi comprovado o depósito de R\$ 8.234,62 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Foi citado Educandário Eurípedes (fl. 81). Certidão de Oficial de Justiça de que foi informado que Ruy Reis Vasconcellos é falecido, fl. 151. A União, às fls. 160/162 informa que, em consulta aos dados da receita, obteve-se a informação de que o CPF de Ruy Reis Vasconcellos está regular e que não consta que tenha falecido. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário que haja alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31/36 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões

estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e 32/36 e depositado à fl. 66. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos lotes 03 e 04, quadra D, do Jardim Interland Paulista, com área de 250 m cada, descritos na transcrição nº 23.381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Tendo em vista a divergência nas informações da certidão do oficial de justiça de fls. 151 e União de fls. 160/169, bem como consulta de dados da Receita Federal (fl. 170), expeça-se carta precatória para Comarca de Barueri/SP, para citação do réu Ruy Reis Vasconcellos e de sua mulher Beatriz de Moura Vasconcellos, no mesmo endereço de 150, por ser este o endereço da Sra. Beatriz. Em caso de notícia de falecimento do Sr. Ruy Reis Vasconcellos, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Sra. Beatriz e/ou seu filho Ruy Reis Vasconcellos Filho, no endereço de fl. 162, a fornecer a cópia do atestado de óbito, bem como a informar sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face Alair Faria de Barros, Lilia Beatriz Faria de Barros e de Leomar Freire, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 15, quadra 01, com área de 375 m², do loteamento denominado VILA CONGONHAS, matrícula n. 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Documentos às fls. 07/31. O Espólio de Alair Faria de Barros, representado pela inventariante Lilia Cristina Faria de Barros, ofereceu contestação (fl. 47/48) impugnando o valor ofertado, requerendo laudo pericial. Distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. As partes são isentas de custas, fl. 60. Depósito e matrícula atualizada do imóvel às fls. 69 e 80. O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a citação dos expropriados, eventual resposta e manifestação dos autores, fl. 94. Frustradas as citações de Lilia Beatriz Faria de Barros e Leomar Freire. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário que haja alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 69. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei n. 3.365/41). Em face da notícia do óbito de Lilia Beatriz Faria de Barros e Leomar Freire, indique a parte expropriante quem é o inventariante dos espólios, bem como o endereço onde pode ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o espólio de Alair Faria de Barros sua representação processual, comprovando que Lilia Cristina Faria de Barros Freitas Leitão é a inventariante, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que também conste a informação de quem é o inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar espólio de Alair Faria de Barros, espólio de Lilia Beatriz Faria de Barros e espólio de Leomar Freire. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017595-59.2010.403.6105 - CESAR CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória proposta por César Cardoso, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a declaração de que os valores recebidos a título de previdência privada estão isentos da incidência do imposto de renda retido na fonte ou, subsidiariamente, a declaração de que estão isentas do referido tributo as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88. Requer também a condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de sua aposentadoria, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/41. Às fls. 44/45, foi proferida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à fonte pagadora que efetuasse o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor. As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 49/50 e 77/84), os quais foram convertidos em agravo retido (fls. 101/102 e 105/107). Citada, fl. 62, a União ofereceu

contestação, fls. 70/76. A parte autora apresentou réplica, fls. 91/100. À fl. 89, a parte autora requereu a produção de todas as provas em direito admitidas e a União, à fl. 104, informou que não possuía outras provas a produzir. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito a prejudicial de mérito alegada pela União, tendo em vista que o reflexo da alegada bitributação ainda permanece quando do desconto do IR na fonte promovido pela patrocinadora. Na petição inicial, alega o autor que teria efetuado recolhimentos ao fundo de previdência privada desde 30/11/1976 e que vem percebendo, a partir de 09/12/2005, proventos complementares desta Fundação em virtude de sua aposentadoria. A prova do recolhimento decorre de lei e a ausência do recolhimento deve se dar em eventual execução de sentença, momento em que deverão ser reprocessadas as declarações do autor, na forma abaixo consignada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. A este respeito, a União deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801768327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200461000130546, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011) Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição. Observe-se, de início, que o valor que o autor recebe a título de complementação é composto de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras. Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto as parcelas vertidas para o fundo, apurando-se a diferença entre o valor que recolheu e o que deveria ter sido recolhido e restituí-la ao autor, acrescido de correção monetária e juros de mora, até 12/1995, e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC. Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levado a efeito até a presente data. Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituí-las ao autor, devidamente atualizadas, na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo do autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Condeno a União ao pagamento de custas, em reembolso, e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até esta data. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0007131-21.2011.403.0000 e nº 0001412-58.2011.403.0000. Revogo a

liminar de fls. 44/45. Intime-se a Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixe de efetuar o depósito determinado na decisão revogada, bem como para que comprove o depósito judicial mencionado no ofício CT 150/61/2011 juntado à fl. 64. Com o trânsito em julgado, convertam-se eventuais depósitos em renda da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0017596-44.2010.403.6105 - ROMEU ANTONIO RECHINATI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória proposta por Romeu Antonio Rechinati, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a declaração de que os valores recebidos a título de previdência privada estão isentos da incidência do imposto de renda retido na fonte ou, subsidiariamente, a declaração de que estão isentas do referido tributo as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88. Requer também a condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de sua aposentadoria, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/206. Às fls. 211/212, foi proferida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à fonte pagadora que efetuasse o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor. As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 216/217 e 249/258). O agravo interposto pela União foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 272/275. Citada, fl. 235, a União ofereceu contestação, fls. 237/258. A parte autora apresentou réplica, fls. 262/271. Na petição inicial, requereu a autora o julgamento antecipado da lide e a União, à fl. 276, informou que não havia outras provas a serem produzidas. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito a prejudicial de mérito alegada pela União, tendo em vista que o reflexo da alegada bitributação ainda permanece quando do desconto do IR na fonte promovido pela patrocinadora. Os documentos de fls. 26/203 comprovam que o autor efetuava recolhimentos à Fundação Sistel ao menos a partir de janeiro de 1988 e que vem percebendo proventos complementares desta Fundação em virtude de sua aposentadoria. A prova do recolhimento decorre de lei e a ausência do recolhimento deve se dar em eventual execução de sentença, momento em que deverão ser reprocessadas as declarações do autor, na forma abaixo consignada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. A este respeito, a União deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801768327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200461000130546, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011) Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição. Observe-se, de início, que o valor que o autor recebe a título de complementação é

composto de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras. Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalculer os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo (deduções da renda bruta), apurando-se a diferença entre o valor do imposto devido e do pago e, restituí-la ao autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, até 12/1995 e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC. Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data. Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituindo-as ao autor com a correção e juros devidos na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria das competências futuras. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo do autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Condene a União ao pagamento de custas, em reembolso, e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até esta data. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento. Revogo a liminar de fls. 211/212. Intime-se a Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixe de efetuar o depósito determinado na decisão revogada, bem como para que comprove o depósito judicial mencionado no ofício CT 150/60/2011 juntado à fl. 227. Com o trânsito em julgado, convertam-se eventuais depósitos em renda da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005688-53.2011.403.6105 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valdir Barbosa da Silva, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, para anulação/suspensão do aviso de cobrança - conta corrente pessoa física, referente ao IRPF 2008, ano base 2007. Ao final, requer: a) que seja recalculado o valor devido a título de imposto de renda (IRPF 2008, ano base 2007), observando os rendimentos obtidos, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, levando em consideração os valores originários do benefício previdenciário concedido, descontando-se os possíveis valores retidos; b) verificar que o autor não será tributado ou ainda que o valor da tributação seja inferior a R\$ 2.552,97 já retidos na fonte, que as diferenças apuradas lhe sejam restituídas com os devidos acréscimos legais. Alega o autor que em 31/08/2006 foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 651,49 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos); que, em razão do período de tramitação do processo administrativo, foi apurado o valor atrasado de R\$ 119.448,91; que lhe fora descontado a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 2.552,97, tendo recebido em 15/06/2007 R\$ 116.895,94. Argumenta que o INSS ao descontar o imposto retido na fonte levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, porém equivocadamente utilizou valor de cada mensalidade atualizada em maio de 2007, aplicando-se então as tabelas mensais para o ano a que se refere cada parcela; que caso fosse aplicada a tabela mensal nos anos de 1998 (mensalidade originária) ou de 2007 (mensalidade corrigida) estaria isento do IRRF; que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção emitido pelo INSS levou em consideração os valores recebidos acumuladamente, assim como demais mensalidades recebidas no ano de 2007; que já havia sido tributado, ainda que de forma equivocada, ao efetuar a declaração do imposto de renda 2008, ano base 2007, lançou os valores recebidos do INSS no campo rendimentos isentos e não tributáveis; que fora emitida notificação de lançamento no valor de R\$ 46.594,16 com alíquota de 27,5% decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 128.663,79; que nos termos do aviso de cobrança, o suposto valor devido pelo autor atualmente representa R\$ 48.480,59 e que o desconto do imposto de renda na fonte deve incidir sobre cada mensalidade originária e não pela soma dos valores em atraso. Procuração e documentos de fls. 10/39. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para União Federal. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: Processo AI 200803000284084 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342695 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 305 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido

de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. A base constitucional (art. 153, III, e 2º, I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) o vincula aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Após a retenção, o saldo a que tem direito o autor deverá ser atualizado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança de fls. 37 no valor de R\$ 48.480,59 (notificação de lançamento n. 2008/943801645582892 - fls. 33/36). Cite-se. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 96

ACAO PENAL

0009537-67.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Intime-se a defesa do réu JULIANO LUIZ SACILOTTO para, no prazo de 3 (três) dias, justificar a não apresentação de memoriais no prazo legal, sob pena de multa a ser fixada nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 98

ACAO PENAL

0013719-96.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR CHICUTA NUNES(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

(...)Após, dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para Memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.(PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ITAMAR CHICUTA NUNES APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 100

ACAO PENAL

0002637-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002637-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIA MOURAO FERNANDES(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X JOSE CARLOS LUIZ(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Intime-se a defesa para ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a inclusão do débito previdenciário constante do Auto de Infração nº 37.184.011-2 em regime de parcelamento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 112 dos autos. Com a juntada das informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 102

ACAO PENAL

0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Defiro o pedido de fls. 1372/1373 no que tange à expedição de nova carta precatória à Comarca de Itatiba a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Adriana Cristina Ferreira, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Intime ainda a defesa a manifestar-se a respeito da não oitiva da testemunha de defesa Ailton Paiz de Brito, tendo em vista a certidão de fls. 1432.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 053/2011 - JDC ITATIBA/SP).

Expediente Nº 104

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA

GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em razão da petição de fls. 3377/3384, solicite-se à 1ª Vara Federal de Campinas cópia dos termos de interrogatório e de deliberação da audiência ocorrida naquela Vara no dia 10/07/2007 em que foi interrogado o réu Fábio Bastos. Juntados os termos supracitados, intimem as partes; se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, intime a defesa do Caio Murilo Cruz a apresentar os memoriais no prazo legal. FORAM JUNTADOS ÀS FLS. 3388/3396 OS TERMOS DE ASSENTADA E INTERROGATÓRIO DO RÉU FÁBIO BASTOS REALIZADO NO DIA 10/07/2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401610-66.1995.403.6113 (95.1401610-6) - ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001266-31.1999.403.6113 (1999.61.13.001266-7) - DARCI DOMINGOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000484-53.2001.403.6113 (2001.61.13.000484-9) - RENATO ESAIAS DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002941-58.2001.403.6113 (2001.61.13.002941-0) - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002012-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002012-1) - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003129-12.2005.403.6113 (2005.61.13.003129-9) - JONAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401193-16.1995.403.6113 (95.1401193-7) - MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1401284-72.1996.403.6113 (96.1401284-6) - MANOEL BARBOSA X MANOEL BARBOSA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1402050-28.1996.403.6113 (96.1402050-4) - IVAN MOZART PERONI X IVAN MOZART PERONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4) - OSWALDO GRANERO GRANERO X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002768-75.1999.403.0399 (1999.03.99.002768-0) - ANTONIO JACINTO X ANTONIO JACINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0085124-30.1999.403.0399 (1999.03.99.0085124-7) - ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS X ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0115479-23.1999.403.0399 (1999.03.99.115479-9) - JOVITA GONCALVES X JOVITA GONCALVES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000476-47.1999.403.6113 (1999.61.13.000476-2) - CARMEN LEA BAZON (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARMEN LEA BAZON (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000645-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000645-0) - SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001469-90.1999.403.6113 (1999.61.13.001469-0) - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002644-22.1999.403.6113 (1999.61.13.002644-7) - SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVESTRE ALVES DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000304-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000304-0) - OSNIR GOMES DA SILVA X OSNIR GOMES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0006705-86.2000.403.6113 (2000.61.13.006705-3) - SUDARIO DOS SANTOS X SUDARIO DOS SANTOS (SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0007574-49.2000.403.6113 (2000.61.13.007574-8) - ORLANDINA LUIZA CINTRA X ORLANDINA LUIZA CINTRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4) - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002787-40.2001.403.6113 (2001.61.13.002787-4) - MARLENE SOUSA BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLENE SOUSA BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, bem como do saque efetivado, nos termos do artigo 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002868-86.2001.403.6113 (2001.61.13.002868-4) - MAURICIO DOURADO X MAURICIO DOURADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002904-31.2001.403.6113 (2001.61.13.002904-4) - MARLI DECEA LEMOS X MARLI DECEA LEMOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002946-80.2001.403.6113 (2001.61.13.002946-9) - ASSIS PEDRO BACHUR X ASSIS PEDRO BACHUR(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003420-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003420-9) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003614-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003614-0) - EDSON COELHO X EDSON COELHO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0007501-79.2002.403.0399 (2002.03.99.007501-7) - EURIPEDES SILVA X EURIPEDES SILVA X IRACILDA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0017849-59.2002.403.0399 (2002.03.99.017849-9) - MARIA CONCEICAO SOBRINHO X MARIA CONCEICAO SOBRINHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001826-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001826-9) - LUIZA FERREIRA CAETANO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA FERREIRA CAETANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001527-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001527-3) - LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA X LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002588-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002588-6) - WEINE CESAR DE SOUZA - INCAPAZ X WEINE CESAR DE SOUZA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA LEOPOLDINO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002946-12.2003.403.6113 (2003.61.13.002946-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004498-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004498-4) - AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X MARLO RUSSO E GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000272-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000272-6) - WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO X WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000604-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000604-5) - VALDECI GONCALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA

CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X VALDECI GONCALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000660-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000660-4) - NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO E SP288484 - THAÍS DE ALMEIDA SMANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000675-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000675-6) - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA X TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002002-73.2004.403.6113 (2004.61.13.002002-9) - JULIA BARCELOS DE CASSIO X JULIA BARCELOS DE CASSIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002198-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002198-1) - MARTIN AVELINO BERNARDO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARTIN AVELINO BERNARDO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002208-53.2005.403.6113 (2005.61.13.002208-0) - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES X FERNANDO FERREIRA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002340-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002340-0) - ERMANTINA MARIA DE JESUS SOUZA X BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA X IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003264-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003264-4) - LUZIA MARTINS SANTANNA(SP238081 - GABRIELA

CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA MARTINS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003431-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003431-8) - ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE X ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003933-77.2005.403.6113 (2005.61.13.003933-0) - APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA X APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001122-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001122-0) - DEMERAL ALVES DA SILVA X DEMERAL ALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001641-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-86.2005.403.6113 (2005.61.13.000033-3)) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001901-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001901-2) - RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X EURIPA TARANTELLI LOURENCO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, bem como do saque efetivado, nos termos do artigo 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002375-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002375-1) - JOSE DE ASSIS X JOSE DE ASSIS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002631-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002631-4) - ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002963-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002963-7) - ROSANGELA VEIGA ARRUDA X ROSANGELA VEIGA ARRUDA(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003071-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003071-8) - CELSO UMBERTO DOS SANTOS X CELSO UMBERTO DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003296-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003296-0) - RITA AMELIA FERREIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003870-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003870-5) - SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003875-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003875-4) - ANTONIO HERCILIO CARVALHO X ANTONIO HERCILIO CARVALHO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004611-58.2006.403.6113 (2006.61.13.004611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002415-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000192-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000192-2) - LEONICE DOS REIS ROMUALDO X LEONICE DOS REIS ROMUALDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001327-71.2008.403.6113 (2008.61.13.001327-4) - JONAS RODRIGUES - INCAPAZ X JONAS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1510

MANDADO DE SEGURANCA

0002403-33.2008.403.6113 (2008.61.13.002403-0) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004081-15.2010.403.6113 - GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004087-22.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000969-04.2011.403.6113 - RACHEL DA CUNHA WILD(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X PROC GERAL FEDERAL- PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS EM FRANCA/SP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1513

EXECUCAO FISCAL

0001361-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X IZILDINHA HELENA BRANQUINHO

Traga a requerente algum documento do banco que tenha ao menos o seu timbre, pois o documento juntado em tese poderia ser impresso por qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FRANCISCO FARIAS FILHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 151/152: Vista à parte autora.

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 138: Ciência às partes da audiência designada para o dia 29 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo da 3ª Vara Estadual da Comarca de Cruzeiro - SP, situada na Rua Francisco Marzano, nº 100, Edifício do Fórum, Vila Canevari, Cruzeiro-SP.

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 170/176: Nos termos do despacho de fl. 167, a perícia requerida pela parte autora foi indeferida. Tratando-se de questão de aposentadoria especial, a documentação carreada aos autos se releva suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária a intimação do responsável legal da empresa para especificar as funções de servente.2. Dê-se nova vista ao MPF. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 373/375: Cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 372, juntando aos autos cópia da referida certidão de trânsito em julgado, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. A seguir, se cumprida a diligência, façam os autos conclusos para designação de data para a perícia médica.3. Intime-se.

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 448/451: Indefiro o requerimento de nova perícia médica. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.2. Venham os autos conclusos para sentença 3. Intimem-se.

0000050-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000050-0) - HELENA DOS REIS FIGUEIREDO FILHA(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da preliminar de falta de interesse processual (fls. 52/54), defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante do indeferimento administrativo da pensão pleiteada, sob pena de extinção.2. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para a regularização do pólo passivo. 3. Intimem-se.

0000095-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000095-0) - ANTONIO BORGES MENDES(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0) - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, cuja anexação aos autos determino, recolha o autor as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fl. 143: Defiro o desentranhamento da petição de fls 138/140, devendo a parte autora retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 DE JUNHO DE 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o

médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000519-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000519-4) - MARIA TEREZA DEL MONACO DE PAULA SANTOS ANDRADE(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 517/518: Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Cumprida a diligência, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001670-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001670-2) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP251935 - EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO E SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA E SP170962 - KAREN NEMETALA) X BANCO BRADESCO S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 177/252: Manifestem-se as partes quanto à carta precatória juntada. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001751-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001751-2) - ELOIZA FRANCISCA DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001758-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001758-5) - JOSE GALVAO DOS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despacho. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, se em termos, façam os

autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000280-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000280-0) - MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000832-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000832-1) - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fl. 79 como aditamento à inicial.2. Fl. 79: Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do pólo passivo da demanda.3. Após, cite-se.4. Intime-se.

0000935-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000935-0) - DAIANA VIEIRA DE SOUSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9) - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001076-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001076-5) - TEREZA LEONARDO BENEDICTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 14.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001142-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001142-3) - ANTONIO DE PAIVA QUINTAS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001292-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001292-0) - TEREZA LUCIA LOURENCO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001403-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001403-5) - COSME DAMIAO ARAUJO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001627-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001627-5) - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001694-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001694-9) - NEURACI MARIA DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001725-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001725-5) - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da profissão alegada pela autora no laudo sócio-econômico, defiro a gratuidade de justiça.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Cite-se.

0001798-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001798-0) - EVANETE DE SOUZA SANTOS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intimem-se.

0001889-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001889-2) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001890-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001890-9) - BENEDITA PEREIRA JACINTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos documentos obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2004.61.84.388238-0, apontado pelo Distribuidor à fl. 21.2. Conforme despacho de fl. 29, recolha a autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0001930-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001930-6) - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIS ANTONIO TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002076-39.2009.403.6118 (2009.61.18.002076-0) - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão de fl. 149, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Fls. 124/126 e 127/148: Nada a decidir, tendo em vista as decisões de fls. 76/77 e 116/117.3. Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (CPC, art. 400, II).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000162-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000162-6) - HELENA CONCEICAO MARIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho. 1. Fl. 103: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido.2. Fls. 98/102: Mantenho a decisão de fls. 71/73 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, dê-se nova vista ao MPF, nos termos do requerimento de fl. 91.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000436-64.2010.403.6118 - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Fls. 144/145: Indefiro o sobrestamento do feito, bem como a expedição de ofício ao INSS, uma vez que esta diligência independe de intervenção judicial.2. Fls. 147/148: Indefiro. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 18), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Fls. 93/99: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001093-06.2010.403.6118 - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Fls. 43/52 e 54/55: Recebo as petições como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 53, sob pena de extinção.3. Conforme requerido pela autora às fls. 54/55, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das filhas desta no pólo ativo, conforme o item 6 da referida petição, devendo ser apresentadas as respectivas procurações.4. Intime-se.

0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 102/243: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu. 4. Intimem-se.

0001409-19.2010.403.6118 - DOUGLAS APARECIDO DOS REIS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Fls. 83/85: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 82, sob pena de extinção do processo.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000258-81.2011.403.6118 - JOSE ARMANDO ELEUTERIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condição especial, bem como o recalcule de sua aposentadoria por tempo de contribuição.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 4. Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.5. Intime-se

0000295-11.2011.403.6118 - MARIA HELENA ROSA GUEDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 19, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0000301-18.2011.403.6118 - GILDA MARIA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 16 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprida a diligência, cite-se.4. Intime-se.

0000327-16.2011.403.6118 - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez.2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001305-66.2006.403.6118.4. A seguir, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5. Intime-se.

0000345-37.2011.403.6118 - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista os documentos de fls. 20/24 e 27, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação

processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Intime-se.

0000348-89.2011.403.6118 - MARIO AUGUSTO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Apresente a autora prova de recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 16 data do ano de 2009.4. Após, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Intime-se.

0000553-21.2011.403.6118 - JULIANA MARIA DA LUZ(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Drª Mara Rita de Oliveira Cabeti, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 01 de julho de 2011, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo

único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 15/45 e 48, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de junho de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida

apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 20, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7999

EXECUCAO DA PENA

0006192-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006192-0) - JUSTICA PUBLICA X WANG XIU(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

SENTENÇA Vistos etc. ALIDIO RODRIGUES DA SILVA e outros propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Alegam que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação Hipotecária em 28/02/1985. Afirmam que com a evolução do saldo devedor reajustado por outros índices que não os legalmente amparados, as prestações ficaram em valores elevados, muito acima do suportável pelos autores, que, assim, ficaram impossibilitados de continuar os pagamentos. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nulidade por não observância das formalidades do DL 70/66 na escolha do agente fiduciário. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 156/180 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação (em razão do registro da arrematação em 22/10/1999), inépcia da petição inicial, irregularidade na representação processual, denunciação da lide ao agente fiduciário e prescrição do prazo para o pedido de anulação. No mérito pugna pela improcedência do pedido por terem sido observados os procedimentos do DL 70/66, refutando, ainda, a alegação de sua inconstitucionalidade. Sustenta, por fim, que os termos do contrato foram observados em sua execução. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 199/203). Réplica às fls. 208/214. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 216/227. Em fase de especificação de provas os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 230/231). A ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 232/234). Deferida a produção de prova pericial (fl. 236). Quesitos do autor às fls. 245/248. Quesitos da ré às fls. 249/250. A União Federal peticionou às fls. 276/277 pleiteando sua inclusão no feito. Declarado precluso o direito à produção de prova pericial em face da inércia da parte autora em depositar os honorários periciais (fl. 278). A CEF peticionou à fl. 284 informando que não se opõe à inclusão da União Federal como assistente. O autor peticionou às fls. 285/286 apresentando agravo retido em face da decisão que considerou preclusa a prova pericial. Os patronos da parte autora peticionaram às fls. 288/289 informando sua renúncia. A CEF pleiteou a extinção da ação por abandono da causa pela parte autora (fl. 297). Determinada a intimação dos autores através do procurador, Sr. Luciano Paulino (fl. 32), este não foi localizado no endereço informado na ação (fl. 303). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelos autores. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, improcedem as alegações da ré. Na presente ação os autores pleiteiam justamente o reconhecimento da nulidade da arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir em razão do registro da arrematação em 22/10/1999. Também não há que se acolher a alegação de ilegitimidade Ativa ad causam. As cortes superiores já entenderam pela validade dos contratos de gaveta e pela admissibilidade de seus detentores para discutir as questões referentes ao mútuo hipotecário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª T., Resp 710805, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 13/02/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 5ª T., AG 33905, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU: 17/01/2006) Rejeito, ainda, a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária. A CEF é a sucessora do BNH, nos termos do art. 1º, 1º e art. 5º do Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, a CEF é a única legitimada a responder ao feito. Ora, se a CEF possui legitimidade para cobrar os valores, quando o mutuário deixa de pagá-los, mutatis mutandis é legitimada para sua revisão, como premissa lógica jurídica do instituto, baseado na ótica linear do direito, sob pena de se desvirtuar a máxima de que quem colhe os bônus deve arcar com os ônus, critério singelo de se esquivar de eventuais privilégios de uma parte no tratamento com a outra. Assim, da mesma forma que o banco possui aptidão para cobrar tais montantes, deve assumir a condição de demandado, respondendo pela forma como foi calculada e cobrada mencionada importância. Assim posicionou-se a jurisprudência do E. STJ, consoante ementa que adiante transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. Recurso não conhecido. (REsp n.º 154.640/RN - 2.ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 29.05.2000, pág. 137) Por não verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do CPC, indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário. Com efeito, o procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do

agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. O feito deve ser extinto, no entanto, por não terem os autores regularizado sua representação processual, após a renúncia noticiada às fls. 288/289. Considero válida a intimação dos autores (fl. 303), nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Desta forma, restou atendido o comando contido no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Apesar de regularmente intimados, os autores não se manifestaram, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para regularização de sua representação processual. Assim, deixaram os autores de regularizar sua representação processual, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor das disposições contidas no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0003567-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003567-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS HESPANHOL X MAGNA MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista que os fatos ocorreram em 10/05/2001, bem como considerando que a denúncia foi recebida em 30/11/2001, atentando-se, ainda para o fato de que o processo esteve suspenso de 01/06/2005 a 14/06/2010, com relação a ré Magna Moreira da Silva, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 185. DESPACHO DE FLS.

185: PROCESSO Nº: 2001.61.19.003567-0 PARTES: JP X ANTONIO MARCOS HESPANHOL E OUTRA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DEPRECADO: UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Fl. 182: defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Depreque-se, com a maior brevidade possível, a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO do(a/s) testemunha(s) FABIANA BERNARDES SANTOS ZANETI, brasileira, RG 23.547.184-7 SSP/SP, nascida aos 17/09/1974, filha de Itamar Vieira Santos e Maria Teresa Bernardes Santos, com endereço na Rua Ilha dos Moleques, 185, Itaim Paulista, São Paulo/SP e JOSÉ ANTONIO CAMPOS SANCHES, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Francisco Malta Cardoso, 250, casa 05, Jardim Cordeiro, São Paulo/SP, a realizar-se em dia e hora designados pelo Juízo Deprecado (Uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de São Paulo), acerca dos fatos narrados na denúncia, informando este Juízo da data designada. Cópia da presente servirá de CARTA PRECATÓRIA e deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se a defesa da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 8000

ACAO PENAL

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ (SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Intime-se a defesa do réu para responder à acusação, por escrito. Com a juntada da manifestação defensiva, voltem conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-96.2003.403.6119 (2003.61.19.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005098-4)) VINICIUS COUTINHO RODRIGUES (SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009185-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009185-2) - RISALVA MARIA PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/111 e 118: Indefiro o pedido do INSS para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Fls. 122/123: Mantenho a decisão de fls. 113/115, por seus próprios fundamentos. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004384-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004384-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 100/106: Dê-se vista à parte autora para manifestação. Intime-se.

0005878-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005878-6) - RUBENS TADEU DA SILVA(SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 90/91. Cumpra-se.

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls.294/296: Dê-se vista às partes. Manifestem as partes acerca de eventual provas que ainda queiram produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004984-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004984-4) - MARIA APARECIDA ROMUALDO DANTAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/116: A Autora alega que exercia habitualmente atividades que demandavam grande esforço físico. Todavia, não há nos autos prova de tais alegações. Assim, informe a autora se pretende produzir provas a respeito das atividades por ela exercida, explicitando-as. Após, será analisada a necessidade de complementação do laudo pericial. Intime-se.

0008574-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008574-5) - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/207: Dê-se vista às partes. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010811-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010811-3) - DOLORES DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0037633-57.2008.403.6301 - CARLOS FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para ter ciência da redistribuição dos autos, bem como constituir advogado e recolher as custas processuais. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int-se.

0001031-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001031-2) - MARIA GIZELIA FEITOSA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo preliminares em contestação, intimem-se as partes para que, em 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0004064-92.2009.403.6119 (2009.61.19.004064-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 54/61. Ato contínuo, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009547-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009547-0) - MARIA RIVA PEREIRA DA SILVA LUZ(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05(cinco) dias, justificando-as. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 -

MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da do despacho que recebeu a apelação no efeito devolutivo de fl. 126. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a CEF em seus embargos de declaração, pelo que acolho os seus termos para receber a apelação apenas no efeito devolutivo no que se refere a concessão da antecipação da tutela, e nos efeitos devolutivo e suspensivo no que tange à pretensão indenizatória. Estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens. Intimem-se.

0010735-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010735-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, justificando-as. Silentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011699-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011699-0) - JESUINO FRANCISCO ROCHA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Intime-se.

0000246-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000246-9) - NAELCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes as partes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000621-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000621-9) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das contestações apresentadas. Intime-se.

0001540-88.2010.403.6119 - CARLOS NATALICE NUNES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Intime-se.

0001672-48.2010.403.6119 - MASSAAKI WASSANO X DILSON SEIJI WASSANO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003105-87.2010.403.6119 - JOAO FERRO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Intime-se.

0004526-15.2010.403.6119 - ANTONIO EDSON DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para determinar que o INSS proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor ANTONIO EDSON DE LIMA, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça...

0009879-36.2010.403.6119 - IRANILDO ALVES REIS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça a interposição da ação, face as cópias juntadas às fls. 117/125, bem como junte aos autos declaração de insuficiência econômica ante o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0010182-50.2010.403.6119 - AMILCAR SULEKI DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias juntar aos autos declaração de insuficiência econômica, em face do requerimento de gratuidade da justiça.

0010211-03.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária e requeira o que de direito. Intimem-se.

0010539-30.2010.403.6119 - ANTONINA RODRIGUES BATISTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos Declaração de Insuficiência Econômica, ante o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se.

Expediente Nº 7531

ACAO PENAL

0005987-32.2004.403.6119 (2004.61.19.005987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARILUCI JUNG(SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO E SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP113153E - DANIELA NAHAS RIBALDO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIO E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7532

INQUERITO POLICIAL

0001093-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAOMIA MBILIAMBI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X TERESA KINHAMBU

Sem prejuízo do determinado às folhas 113/114, intime-se a defesa de NAOMIA MBILIAMBI para apresentação das alegações preliminares da defesa no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1483

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004087-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) MACKDIZ COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

A embargante carece de legitimidade processual ativa. Apresentou a embargante cópia da carta de arrematação expedida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Guarulhos, em 03/05/2011, na qual consta como arrematante a GUTOMAQ.A cessão mencionada pela embargante não foi regularmente formalizada perante o Juízo falimentar, e muito menos notificada no cartório de registro de imóveis. Em face da irregularidade da cessão, tenho como ausentes os requisitos para a utilização dos embargos de terceiro, pois não demonstrada de plano a posse ou a propriedade do bem supostamente esbulhado ou turbado por decisão judicial. A embargante, carece, portanto da necessária legitimidade processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO os embargos nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000858-85.2000.403.6119 (2000.61.19.000858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERIDIEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Fls. 434: Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias. 2. No silêncio da executada ou no retorno dos autos devolvam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0000940-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000940-9) - FAZENDA NACIONAL X MINERALITE MINERACAO EXP/ E IMP/ LTDA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X GLEDISON FERREIRA DA SILVA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES)

1. Fls. 331º Defiro. 2. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado a decisão da apelação a ser apreciada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 20086119002708-3.3. Intime-se.

0002303-41.2000.403.6119 (2000.61.19.002303-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUMAPLAST IND/ E COM/ LTDA X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X MARCOS BARRIO NOVO

O parcelamento antecede o leilão, assim, presente a causa de suspensão da execução, inválida a arrematação realizada.Solicite-se, com urgência, o cancelamento da arrematação, pois vigente, à época, hipótese de suspensão da execução.Após, arquivem-se os autos, lá permanecendo até posterior provocação das partes.

0002808-32.2000.403.6119 (2000.61.19.002808-8) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

1. Fls. 264/268: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a executada. Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. No silêncio da executada cumpra-se a decisão de fls. 263.4. Intime-se.

0006600-91.2000.403.6119 (2000.61.19.006600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TORRES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X RUI RAMOS DE TORRES

1. Primeiramente, face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.2. Conforme demonstrado pela exequente, fls. 95/96, o valor da dívida consolidada ultrapassa o parâmetro de referência do inciso II, do art. 14 da Lei 11941/2009. Assim, indefiro o pedido de remissão formulado pela executada às fls. 76 e 79.3. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.4. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Utilize-se o endereço informado às fls. 76.5. Intime-se.

0006927-36.2000.403.6119 (2000.61.19.006927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 270/287, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0007784-82.2000.403.6119 (2000.61.19.007784-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Augusto Pedro dos Santos a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0015167-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015167-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

1. Fls. 273/274: Prejudicado o pedido face ao cumprimento do pagamento das custas às fls. 276/278.2. Cumpra-se a decisão de fls. 272 remetendo-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0017155-70.2000.403.6119 (2000.61.19.017155-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA ROMANO LTDA - ME - MASSA FALIDA X ESPEDITO DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA X ANGELA MARIA RAMOS FEMIANO(SP225713 - ILÍADA CAROLINE RAMOS FERMIANO E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO) X JESUS JORGE BARRANCO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte

interessada.3. Intime-se.

0018794-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018794-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRATOMOTOR REFORMA DE TRATORES LTDA X JOAO LUIZ DA MOTA(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA, O sócio co-executado, conforme manifestação de fls. 68/79, pugnou pela sua exclusão do pólo passivo, em face da evidente ilegitimidade. Informou, ainda, que a empresa executada teve a falência decretada, com o encerramento do processo em 2009 (fls. 251). A exequente impugnou às fls. Decido. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Ademais, foi noticiado nos autos o encerramento do processo falimentar (fls. 251). Conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN. Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução

irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, nos termos do art. 795 do CPC.Custas e honorários advocatícios pela exequente, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau.Oportunamente liberem-se eventuais constringões, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021398-57.2000.403.6119 (2000.61.19.021398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MANUEL JOSE GOMES(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0023128-06.2000.403.6119 (2000.61.19.023128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

1. O presente feito deverá aguardar em sobrestado, em secretaria, a decisão a ser proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 20026119004729-8 pela 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se.

0025245-67.2000.403.6119 (2000.61.19.025245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUCMARF REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X LUIS DE MELLO X MARISA PALITOS MARTOS DE MELO

1. Fls. 53/61: Deixo de apreciar a manifestação retro uma vez que não foi subscrita por advogado habilitado nos autos.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da executada, Dr. Maikel Batanshev (OAB/SP 283081) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10(dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0026895-52.2000.403.6119 (2000.61.19.026895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EBF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDACOES LTDA X GIOVANI DE OLIVEIRA BISPO X NATAL DJALMA MAURICIO

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 64/76, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0027325-04.2000.403.6119 (2000.61.19.027325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS RENNER S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

1. Fls. 86 e 88: Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. No silêncio da executada ou no retorno dos autos devolvam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0027453-24.2000.403.6119 (2000.61.19.027453-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida

a determinação acima, intime-se o Sr. Zissi Cesar Wasserfirer a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco (05) dias, para firmar compromisso como fiel depositário do bem penhorado (fl.17), em substituição ao Sr. Claudemir dos Santos, consoante fls. 32 e 36 dos autos. Expeça-se mandado. A seguir, designem-se leilões. Int.

0000145-42.2002.403.6119 (2002.61.19.000145-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARA LUCIA SALDANHA MACHADO MARQUES

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

0006982-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS E SP221623 - FELIPE BARCELOS PEREZ)

1. Face a informação de fls. 279/280 determino que os autos permaneçam sobrestados, em Secretaria, até a decisão da apelação a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Intimem-se.

0000929-48.2004.403.6119 (2004.61.19.000929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SMAC COMERCIO DE CARNES E REPRESENTACAO LTDA X CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X ADEMIR DEFENDE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do co-executado, Dr. Belmiro de Nobrega de Freitas (OAB/SP 96349) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a manifestação do co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0006492-23.2004.403.6119 (2004.61.19.006492-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FELIPE MENEDIM MARQUES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. HELIO AKIO IHARA (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente (fl. 42). 3. Intime-se.

0006512-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006512-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X HESIO CHAGAS DE SOUZA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. HELIO AKIO IHARA (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. 3. Intime-se.

0006542-49.2004.403.6119 (2004.61.19.006542-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JORGE JOSE DE SANTANA FILHO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. HELIO AKIO IHARA (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. 3. Intime-se.

0006592-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006592-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ CARLOS DUTRA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. HELIO AKIO IHARA (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. 3. Intime-se.

0006598-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006598-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELINO PEREIRA NETO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Hélio Akio Ihara (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006602-22.2004.403.6119 (2004.61.19.006602-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCIA APARECIDA AZEVEDO C RIESS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. HELIO AKIO IHARA (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.3. Intime-se.

0009341-65.2004.403.6119 (2004.61.19.009341-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA FUNDACAO TRANSBRASIL FIL 0002

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003892-92.2005.403.6119 (2005.61.19.003892-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOEL DE OLIVEIRA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0004323-29.2005.403.6119 (2005.61.19.004323-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE CAMARGO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Márcia L. Sampaio Mendes (OAB/SP 126515) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009168-70.2006.403.6119 (2006.61.19.009168-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009563-62.2006.403.6119 (2006.61.19.009563-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENIVAL DOS SANTOS

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0008276-30.2007.403.6119 (2007.61.19.008276-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AUTO POSTO ALEGRE LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 18/86, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0009922-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009922-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

1. Face a ausência de pagamento, manifeste-se o exequente de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao

feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, aguardando provocação das partes.4. Intime-se.

0002781-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO) X COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA

1. Fls.83/88: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Intime-se.

0007406-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007406-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA SOLANGE PEREIRA DE LIMA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0000642-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Autos nº 2009.61.19.000642-4Rejeito as alegações da executada, lançadas às fls. 25/26, a uma, porque a adesão ao parcelamento implica em confissão do débito, e a duas, porque demonstrou a exequente (fls. 72/89) que não se trata de hipótese de cobrança em duplicidade.Em face do parcelamento noticiado, arquivem-se os autos lá permanecendo até posterior provocação das partes.

0003099-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003099-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA MADALENA DA SILVA OLIVEIRA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006732-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE SILVA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002545-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENICE RODRIGUES DE SOUZA EQUILES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002731-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ OTAVIO RODRIGUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0009334-63.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0009354-54.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0009404-80.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0009584-96.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0010158-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X FERNANDO DE JESUS COPAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010258-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZILNAY SILVEIRA VALOIS

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0010668-35.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a oferta de bem a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0011723-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE FREITAS DA SILVA ALVES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011749-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIANE LIMA DE FREITAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002655-13.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELZITA SANTOS VIEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0003066-56.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ

LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0003069-11.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0004034-86.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PREDILAR IMOV SC LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0004056-47.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0004057-32.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3189

MANDADO DE SEGURANCA

0010047-43.2007.403.6119 (2007.61.19.010047-0) - ADIS IND/ E COM/ S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003636-42.2011.403.6119 - ARIANE SILVA RANIERI(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante e corroborado pela declaração de fl. 08. Anote-se.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos acostados à inicial, a fim de viabilizar a notificação da autoridade impetrada, conforme disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Acolho, com razão de decidir, a manifestação ministerial de fl. 156, determinando o arquivamento do Inquérito Policial em relação aos averiguados Angelo Antonio Petertutto e Elisa Bisognini Tourais. Ao SEDI, portanto, para as anotações necessárias e pertinentes. Manifeste-se o MPF em relação à José Luiz.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010437-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010437-9) - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 14h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VLENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de julho de 2011, às 14h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença

e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de julho de 2011, às 14h30min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004591-10.2010.403.6119 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 14h20min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de julho de 2011, às 13h30min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário

designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005004-23.2010.403.6119 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de julho de 2011, às 15h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de julho de 2011, às 15h30min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença

e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de julho de 2011, às 16h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007866-64.2010.403.6119 - HILARIO SOUZA DE JESUS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 14h40min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0007995-69.2010.403.6119 - OSMAIR DA SILVA PONDIAN(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência.Reputo necessária realização de perícia médica psiquiátrica para melhor embasamento da convicção do Juízo, razão pela qual determino a produção da aludida prova, e nomeio o(a) Doutor(a) LEIKA GARCIA SUMI_____, CRM 115.736_____, como perito(a) judicial para auxiliar este Juízo no presente feito.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) Dr(a). Perito(a) Médico(a):1) O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?4) Caso confirmada a incapacidade do periciando, é possível afirmar a sua incapacidade em períodos pretéritos, especialmente desde o ano de 2006 até 20.10.2008 (último dia de benefício cessado)?5) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 17_/06_/2011, às 13_:00_ h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando, no endereço de fl. 02, para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC.Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal.Juntados os documentos e laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0009068-76.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de julho de 2011, às 14h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0009635-10.2010.403.6119 - SERGIO BALDANI(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 15h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo

1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Cumpra-se e int.

0009660-23.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 15h20min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Cumpra-se e int.

0009739-02.2010.403.6119 - FRANCISCA OTAVIANO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de julho de 2011, às 14h30min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Desde já indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

0009756-38.2010.403.6119 - JOSE JORGE CORREIA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de julho de 2011, às 15h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais

habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0009798-87.2010.403.6119 - FELIPE DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X ADRIANA ROSA DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Sra. Dra. RENATA ALVES P. C. SILVA, CRM 117.494, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 16h20min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de julho de 2011, às 15h30min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010080-28.2010.403.6119 - SINVAL JERONIMO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de julho de 2011, às 16h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010340-08.2010.403.6119 - ADAUTO JOSE NOGUEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 15h40min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Cumpra-se e int.

0010387-79.2010.403.6119 - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 056.809, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 26 de julho de 2011, às 13h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

0010434-53.2010.403.6119 - IZA CARLA RIBEIRO REIS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 16h40min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0010540-15.2010.403.6119 - MARIA NUNES DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 17h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0010552-29.2010.403.6119 - MARIA CRISPINA SANTANA ROCHA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2011, às 14h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010554-96.2010.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 17h20min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade

alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Desde já, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que não possui o condão de demonstrar incapacidade laborativa.Cumpra-se. Int.

0010820-83.2010.403.6119 - FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2011, às 14h30min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010913-46.2010.403.6119 - MARILENE DIAS PIRES SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 16h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Cumpra-se e int.

0011100-54.2010.403.6119 - MARCIO WEIDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de junho de 2011, às 17h40min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O

periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Cumpra-se e int.

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social:1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Sra. Dra. RENATA ALVES P. C. SILVA, CRM 117.494, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 28 de junho de 2011, às 18h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011137-81.2010.403.6119 - MARIA ALACOK ALVES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2011, às 15h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0011180-18.2010.403.6119 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2011, às 15h30min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0011416-67.2010.403.6119 - ANDERSON SANTOS COSTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2011, às 16h00min, pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0002251-59.2011.403.6119 - MANOEL PROENCA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da sentença, do acórdão e de certidão do trânsito em julgado do processo nº 2005.61.19.002008-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestação. Após tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 18 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003148-79.2000.403.6117 (2000.61.17.003148-3) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA

Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000786-76.1998.403.6111 (98.1000786-8) - SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002155-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002155-4) - JOSE JUAREZ GUIMARAES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor devido de acordo com o decidido no agravo de

instrumento (fls. 285/288), observando-se a petição de fls. 281/283.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000109-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000109-0) - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA X ELPIDIO TIBURCIO DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X JOSE SPOSITO DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000375-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000375-0) - JAIME TEIXEIRA PRIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000647-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000647-7) - OSMARINA MORALES DOMINGUES GONCALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000960-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0) - JEFERSON REZENDE DE LIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINA BIZZERRA DE LIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 186. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 190/191).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL, NO VALOR MÍNIMO, ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 05/07/2.010 (data da realização do estudo econômico - fls. 127) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2.011;2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos;3- O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 ou precatório, conforme o valor exceda ou não 60 salários mínimos;4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados;5 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide;6 - A presente proposta de conciliação, uma vez não aceita pela parte autora, não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre os fatos da presente demanda.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SALLES,

para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 112, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 113/127. Após, arbitrarei os honorários periciais ao Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 133.515.911-5, suspenso em 31/03/2010, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de fortes dores na perna e joelho direitos e nas costas, devido a um encurtamento de 9,1 cm de fêmur direito, além de um encurtamento de 13 cm do MID (CID M21 e Z98.8), ocasionado por um acidente de moto de que foi vítima e se encontra incapacitada para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 119/112. O INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora não aceitou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS da autora acostada às fls. 17/21, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 01/02/1988 (fls. 19) e o último recolhimento ocorreu no dia 31/05/2002 (fls. 24), além de ter recebido por vários anos o benefício previdenciário auxílio-doença. Constato ainda que se tratando de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença suspenso em 31/03/2010, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de seqüela da fratura do fêmur à direita com encurtamento de sete cm a favor do membro a dir. e artrose grave do joelho direito, lombalgia da coluna lombar e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que a paciente jovem com seqüela de fratura, encurtamento de sete cm do membro, joelho com artrose, dor, lombalgia, marcha claudicante, vício de postura, necessita de tratamento com cirurgia de alongamento ósseo e acompanhamento eterno para patologia do joelho e da coluna devido à patologia ser de evolução lenta e gradativa, readaptar para o mercado de trabalho, com baixo nível de escolaridade, trabalhou não especializado se torna difícil a mártir e competir no mercado de trabalho. É bem verdade que o laudo afirma ser temporária a moléstia da qual padece a autora, porquanto possível de recuperação mediante cirurgia. Por outro lado, não está a autora obrigada a sua realização, conforme consta expressamente no artigo 101, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, é incabível exigir-se da autora, considerando os riscos que podem decorrer de uma intervenção cirúrgica, que se submeta a esse tipo de procedimento para tentar recuperá-la para sua profissão habitual. Portanto, ainda que dita parcial e temporária a incapacidade pela perícia, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de deferir o benefício por invalidez nos casos semelhantes ao presente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. (...) 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. (TRF da 4ª Região - AC n 2000.70.01.005657-0/PR - 2ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - julgado em 22/06/2005). A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora SILVANA FERNANDES e condeno o

INSS a lhe conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 133.515.911-5 (01/04/2010) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Silvana Fernandes. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/04/2010 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a nomeação de curador provisório na Justiça Estadual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 92/95: Indefiro. Conforme determinado às fls. 91, a nomeação do curador deverá ser feita através do Juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 68. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004854-66.2010.403.6111 - MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO DOS ANJOS (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004876-27.2010.403.6111 - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Daher Sabbag Filho, CRM 35.789, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da

sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 85. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 127/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005517-15.2010.403.6111 - CARLOS ALBERTO PAVARINI(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006143-34.2010.403.6111 - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Aparecido Palácio, CRM 101.427 no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 78. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 123 e 128. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000026-90.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Aparecido Palácio, CRM 101.427 no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 125. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000108-24.2011.403.6111 - CARMEM LUCIA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000347-28.2011.403.6111 - CONSOLACAO BOTELHO GALVAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta de poupança relativos a estes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de CERVICALGIA, MIALGIA, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE DE EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício.

Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. No entanto, a autora trouxe aos autos nova documentação atestando seu grave estado de saúde (fls. 123/124). É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, em face da documentação apresentada (fls. 123/124), aliada àquela já constante dos autos (fls. 29/45; 56/57; 61/62), passo a vislumbrar a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio dos atestados médicos, datados de 03/05/2.011, respectivamente, (fls. 123/124), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de Síndrome Depressiva Grave Recorrente, com sintomas graves e sem sintomas psicóticos. Este quadro depressivo iniciou-se há cerca de 02 anos, com piora há 01 ano, desenvolvendo incapacidade da paciente exercer atividades de rotina de trabalho. [...] Solicito afastamento da paciente de suas atividades profissionais por período indeterminado, pelo fato desta não possuir condições emocionais e cognitivas de retornar ao mesmo ambiente de trabalho e suas funções respectivas [...]. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/01/2.011 (fls. 72), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 02/02/2.011. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, reconsidero em parte a decisão exarada às fls. 101, e defiro-a parcialmente, nos termos acima expostos, mantendo-se, no entanto, as perícias já designadas, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a realização da perícia médica. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000513-60.2011.403.6111 - PAULO SERGIO VOLPONI MULA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANDIRA CAVALCANTE SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 17/26. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, pois nascida no dia 19/12/1943 (fls. 07). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade da requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Quanto à comprovação do requisito de miserabilidade, conforme se depreende do Auto de Constatação de fls. 18/26, o núcleo familiar da autora é composto de 3 (três) pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. Valdemar Soares Ferreira, com 69 anos de idade, aposentado e renda mensal de R\$ 700,00; e 3) seu filho, Misael Cavalcante Soares, com 42 anos, desempregado e tem problemas mentais. Esteve internado no Hospital Espírita de Marília. Verifica-se ainda que a autora vive em imóvel de sua propriedade, mas mal iluminado e mal arejado, sem luxo e não desfruta do mínimo conforto. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício assistencial à autora, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0000861-78.2011.403.6111 - JOSE WANDERLEY MORO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001017-66.2011.403.6111 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Fls. 358/376: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA X LECI GUERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCINE GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4923

EXECUCAO FISCAL

1001219-51.1996.403.6111 (96.1001219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E Proc. ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa SILVA TINTAS LTDA para cobrança de COFINS.É a síntese do necessário.D E C I D O . O crédito tributário foi constituído no ano de 1994/1995.A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 16/02/1996.A execução fiscal foi ajuizada no dia 25/04/1996.A empresa e o sócio Dorival da Silva foram citados no dia 21/05/1996 (fls. 14).A exequente requereu a inclusão do responsável tributário Silvio Carlos da Silva no pólo passivo da execução em 24/07/2009 (fls. 404), citado por edital em 14/12/2010 (fls. 455).O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica e não do momento em que o direito é violado - dissolução irregular -, conforme assevera o douto Procurador da Fazenda Nacional.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.STJ - Primeira Turma - Processo 201000174458 - Relator: Ministro Luiz Fux - DJE: 14/12/2010.No caso em tela, houve a ocorrência da prescrição intercorrente, já que entre a

citação da pessoa jurídica - 21/05/1996 e o requerimento da exequente para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução decorreram mais de cinco anos, levando-se em consideração a prescrição quinquenal a que se submete o Estado, a teor do art. 174 do CTN. Ressalte-se que a citação do sócio Silvio Carlos da Silva, deu-se por edital em 03/12/2010, portanto, transcorreu-se mais de 10 anos da citação da empresa. Neste sentido é vasta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição intercorrente. STJ - Processo nº 200701650805 - Relator: Humberto Martins - Segunda Turma - DJE: 19/09/2008. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não, e se desprezando a oitiva da Fazenda Pública. ISSO POSTO, determino a exclusão do sócio Silvio Carlos da Silva do polo passivo da presente execução, prosseguindo-se o feito somente em relação à pessoa jurídica e ao sócio Dorival da Silva, abrindo-se nova vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

1002451-30.1998.403.6111 (98.1002451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVA TINTAS LTDA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCIE Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa SILVA TINTAS LTDA para a cobrança de crédito de PIS/FATURAMENTO. É a síntese do necessário. D E C I D O . O crédito tributário foi constituído no ano de 1994/1995/1996. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 16/09/1997. A execução fiscal foi ajuizada no dia 20/05/1998. A empresa foi citada no dia 12/06/1998 (fls. 18). Em 01/02/2002 veio aos autos notícia da adesão da executada no REFIS e foi excluída em 01/05/2003, data que iniciou-se a contagem do prazo prescricional (fls. 406). A exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução em 15/05/2009 (fls. 377/379). O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica e não do momento em que o direito é violado - dissolução irregular -, conforme assevera o douto Procurador da Fazenda Nacional. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. STJ - Primeira Turma - Processo 201000174458 - Relator: Ministro Luiz Fux - DJE: 14/12/2010. No caso em tela, houve a ocorrência da prescrição intercorrente, já que entre a citação da pessoa jurídica - 12/06/1998 e o requerimento da exequente para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução decorreram mais de cinco anos, levando-se em consideração a prescrição quinquenal a que se submete o Estado, a teor do art. 174 do CTN. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, para ser decretada a prescrição

de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não, e se desprezando a oitiva da Fazenda Pública. ISSO POSTO, indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução e determino o prosseguimento do feito somente em relação à pessoa jurídica, abrindo-se nova vista à exequente para indicar bens passíveis de penhora. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0006925-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP135720 - RICARDO MUCIATO MARTINS)

Fls. 500: intime-se o Dr. Ricardo Muciato Martins, OAB/PR 32.311 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a retenção do imposto de renda dos valores recebidos a título de honorários advocatícios, conforme alegado às fls. 492/493, ou deposite a diferença apontada pela Fazenda Nacional às fls. 500/501. CUMPRA-SE.

0002345-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL X JOSE ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO X ELEN ROBERTA DO AMARAL NASCIMENTO

Fls. 149: indefiro, tendo em vista que os sócios já encontram-se incluídos no polo passivo da presente execução. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA(SP049776 - EVA MACIEL)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 45.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0006053-26.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODILIO MORELATO

Em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Garça/SP, intime-se a exequente para, recolher as custas devidas ao seu cumprimento naquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento das custas, remetam-se a deprecata à Comarca de Garça/SP. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-29.2005.403.6111 (2005.61.11.004635-2) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA X DORALICE RODRIGUES

DE OLIVEIRA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006147-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006147-3) - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000198-71.2007.403.6111 (2007.61.11.000198-5) - FRANCISCO VIANA PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004060-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004060-0) - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2) - OSVAIR BICHEL X IVONE DE SOUZA BISCHERL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5) - CARMEM INOENCIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003116-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003116-0) - ANGELO DE CASTRO X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003583-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003583-9) - BRUNO CANDIANDI DO COUTO X VALMIR FACCIOLI DO COUTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003884-03.2009.403.6111 (2009.61.11.003884-1) - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 140.VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da concordância do INSS exarada às fls. 139 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-s-FLS. 143. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006261-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006261-2) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, este desempenhado sob condições comuns e

especiais de trabalho. Considerados todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou, ao menos, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A tutela antecipada requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a produção de provas pericial, oral e documental; o INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer laudos técnicos aos autos e deferiu-se a produção da prova oral requerida. O autor trouxe documentação aos autos, da qual o réu se disse ciente. Indeferiu-se a prova pericial pedida e designou-se audiência. O autor arrolou testemunhas. Na data designada para audiência, tomou-se o depoimento do autor e ouviram-se testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do Tempo de Serviço Rural Sustenta o autor trabalho rural exercido de 1972 a 1976. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No intuito de provar o alegado o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Serve à prova do alegado o título eleitoral de fl. 32; emitido em 01.02.1972, nele o autor está qualificado como lavrador. O mesmo se pode dizer com relação ao certificado de dispensa de incorporação de fl. 33, datado de 12.06.1972, no qual também se apontou para o autor a profissão de lavrador. Os demais documentos juntados aos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. De sua vez, a prova oral produzida (fls. 188/192), nas linhas do que antes se aludiu, não pode ir além do que os documentos estão a indicar; significa que, naquilo em que não estiver amparada por substrato material, opera no vazio. Tendo isso em mente, passa-se a examiná-la. Em primeiro lugar, o autor, em depoimento pessoal, aduziu: Que trabalhou como lavrador de 1972 a 1975 ou 1976; que referido trabalho se deu no Sítio São José, na cidade de Marília; que ficou todo o período descrito no mesmo sítio; que o autor trabalhava na lavoura de café, mas não morava no local; que recebia salário por semana; que trabalhava de segunda a sábado; que o proprietário era Orlando Gato; que não havia muitos empregados naquele sítio; que o autor não foi registrado em CTPS; que a testemunha Ademir trabalhava no referido sítio, sendo que realizava as mesmas atividades; que o autor era solteiro à época; que quando o autor saiu de lá trabalhou como servente de pedreiro; que trabalhou em 1976 para Cláudio Albano como servente de pedreiro, como consta em sua CTPS; que após trabalhou para outros empregadores. Já Lindomar da Silva, testemunha arrolada pelo autor, só o conheceu em período posterior ao ora analisado, tanto que afirmou: Que conhece o autor desde 1977, da cidade de Marília, da área urbana; que à época o autor trabalhava como servente de pedreiro; que o depoente não se recorda o nome do empregador; que o autor chegou a trabalhar para o depoente como ajudante de motorista, de 1983 a 1986 ou 1987, aproximadamente; que o trabalho se deu numa firma de mudanças, de nome O Entregão Mudanças; que quando o depoente entrou, o autor já estava trabalhando na empresa; que o caminhão utilizado era do tipo 1113; que o depoente no referido período teve registro em CTPS; que o nome fantasia da empresa era Aranão & Dias; que o depoente foi registrado como motorista; que não sabe dizer porque o autor fora registrado como montador de móveis; que quando o caminhão era descarregado ambos tinham as mesmas incumbências. Ademir José dos Reis, a outra testemunha, falou: Que conhece o autor há bastante tempo; que isso seria há mais de trinta anos; que quando o conheceu, o autor foi trabalhar no sítio em que o depoente nasceu e trabalhou por muito tempo; que referido sítio tinha o nome de São José e era situado na cidade de Marília; que o autor não morava no local; que o autor trabalhava na colheita de café, ou na capinagem; que o autor ia trabalhar todo dia da semana; que não sabe sobre recebimento de salário, até porque a família do depoente era colona e tinha um sistema de trabalho diferente; que o autor ficou vários anos no sítio; que o proprietário do sítio era Orlando Gato; que quando o autor saiu de lá o depoente não sabe dizer sobre as atividades dele; que o depoente trabalhava lado a lado com o autor; que o depoente acha que saiu daquele sítio aproximadamente em 1976 ou 1978. Em suma, é de reconhecer trabalhado pelo autor, na ocupação de lavrador, o intervalo que vai de 01.01.1972 a 31.12.1972. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. b) Do Tempo de Serviço Urbano sob Condições Comuns A fls. 35 e 36 provou-se trabalho do autor com registro formal, no meio urbano, de 01.06.1976 a 30.11.1976, de 01.03.1977 a 30.04.1977 e de 02.01.1979 a 22.01.1982. A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade das anotações feitas na carteira de trabalho do autor. c) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade dita especial, de 03.05.1982 até a data da propositura da ação, em 09.12.2009. O termo inicial do aludido intervalo está registrado em CTPS (fl. 36). O extrato CNIS de fl. 63 aponta que aludido vínculo manteve-se até setembro de 2009. Resta, assim, perscrutar se a atividade profissional desenvolvida nesse período enquadra-se como especial, segundo a legislação vigente àquela época. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações

sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. Vieram aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP sobre o período em questão (fls. 44 e 45), indicando o exercício, pelo autor, da função de ajudante de motorista. Aludidos formulários, todavia, não indicam exposição a qualquer agente nocivo. O de fl. 44 não aponta profissional responsável por registros ambientais; o de fl. 45 aponta-o apenas a partir de 09.03.2007. Bem por isso, concitou-se o autor a trazer aos autos laudos técnicos de condições de trabalho. O autor juntou, então, os PPRAs de fls. 88/172, voltados ao período que se estende de 2002 a 2010. Aqueles trabalhos técnicos, porém, não detectaram condições adversas no desempenho da função aqui investigada. Não se desconhece que o Decreto n.º 53.831/64, no código 2.4.4, considerou especial a atividade de ajudante de motorista de caminhão. Pelo enquadramento, então, na norma citada, é possível admitir especial o trabalho desenvolvido pelo autor de 03.05.1982 até 10.12.1997, quando laudo técnico passou a ser exigido pela legislação. A partir de então, por não haver exposição a agentes nocivos, na forma da prova colhida, não é possível considerar especial a função. Reconhece-se, em suma, trabalho especial do autor de 03.05.1982 até 10.12.1997. d) Do Pedido de Aposentadoria Especial Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, verifico que o autor contou pouco mais de quinze anos de serviço especial, como antes se consignou. Não cumpre, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida. e) Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o

raciocínio que se vem expendendo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Pois bem. Tomando-se em conta os períodos trabalhados pelo autor, aqui reconhecidos, sua contagem de tempo de serviço fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 38 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação, em 08.02.2010 (fl. 53v.º), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, tal como aqui deduzida, controvertendo-a.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pelo autor, para declarar por ele trabalhado, no meio rural, o intervalo de 01.01.1972 a 31.12.1972, no meio urbano, sob condições comuns, os períodos de 01.06.1976 a 30.11.1976, de 01.03.1977 a 30.04.1977, de 02.01.1979 a 22.01.1982 e de 11.12.1997 a 30.09.2009 e, sob condições especiais, os intervalos de 03.05.1982 até 10.12.1997.b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado, masc) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando a tutela acima deferida, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Benedito de Lima OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 08.02.2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 48), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDES DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000302-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000302-6) - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3) - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003189-15.2010.403.6111 - MARIA SOUZA GUIMARAES COSTA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 137. Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se. FLS. 146. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2011, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0003563-31.2010.403.6111 - MOISES MARIUSSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega trabalho rural nos períodos que se estendem de 12.12.1962 a 30.04.1968 e de 01.05.1968 a 29.03.1989. Considerados tais períodos e o tempo de serviço restante que ostenta, sustenta fazer jus ao benefício aludido. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural afirmado e a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, as partes pediram a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas; as partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, de 12.12.1962 a 30.04.1968 e de 01.05.1968 a 29.03.1989, o qual, somado ao tempo de serviço restante que ostenta, sustenta garantir-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço. De primeiro, sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Anoto, desde logo, que os períodos de 02.01.1971 a 31.12.1971 e de 02.01.1984 a 31.12.1984 foram computados administrativamente pelo INSS (fl. 61). Sobre eles, pois, não há lide a deslindar. De outro giro, o intervalo de 01.05.1968 a 29.03.1989 está registrado em CTPS (fl. 28), mas foi lançado a destempo, já que aquela carteira foi emitida só em 21.10.1983 (fl. 30). Na hipótese, cuidando-se de assento retroativo, não gera o registro presunção juris tantum de veracidade, somente reconhecendo-se o serviço nele referido quando escorado em diferente prova (TRF 4.ª Região - AC 117.104 - Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria). Cabe, pois, examinar a prova produzida. Serve à prova do alegado a certidão de nascimento de fl. 26, assento lavrado em 1985; nela o autor está qualificado como agricultor. Também representa valia a folha de registro de empregado de fl. 34, apontando o início, em 01.05.1968, do vínculo registrado em CTPS, anteriormente referido. A certidão imobiliária de fl. 38 demonstra propriedade de imóvel rural por terceiras pessoas, mas não que o autor tenha nele trabalhado. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 40, emitido em 05.05.1970, só indica que o autor residia em zona rural, não apontando, para ele, profissão. As notas fiscais de fl. 41/55 não sugerem, por si, trabalho do autor no meio agrário. A declaração de exercício de atividade rural de fl. 56, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foi submetida à análise do INSS, que homologou apenas os intervalos de 02.01.1971 a 31.12.1971 e de 02.01.1984 a 31.12.1984 (fl. 64), já computados. O período não homologado, daí, ficou a se ressentir de prova. A declaração de fl. 57, firmada pelo próprio

autor por testemunhas, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. Os demais documentos dos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. Em termos de prova material, é o que consta dos autos. De sua vez, a prova oral produzida (fls. 157/162), nas linhas do que antes se aludiu, não pode ir além do que os documentos estão a indicar; significa que, naquilo em que não estiver amparada por substrato material, opera no vazio. Tendo isso em mente, passa-se a examiná-la. Em primeiro lugar, o autor, em depoimento pessoal, aduziu: Que começou a trabalhar desde criança no Sítio Santa Maria, da sua família, na cidade de Garça; que trabalhava na lavoura de café; que começou a trabalhar com uns doze anos; que só estudou até o terceiro ano e no horário das 7 às 11h; que ficou no sítio até 1989; que moravam no sítio os filhos de sua avó (nove), seu pai, mãe, seus irmãos (oito); que não havia empregados no local; que seus tios também tinham família; que o sítio tinha 27 alqueires; que em 1989 foi para a cidade de Garça, para trabalhar na cidade; que foi registrado pela avó, dona do Sítio; que quando foi registrado ainda estava no sítio; que não recebia salário, nem ganhava qualquer tipo de vantagem; que seu pai é que pegava um pouco da produção. Já José Pansani, testemunha arrolada pelo autor, afirmou: Que conhece o autor desde 1957, do Sítio Santa Maria, na cidade de Jafa, próximo de Garça; que foi vizinho do autor naquele sítio; que o autor morava com o pai, mãe e irmãos; que o autor trabalhava na roça; que a família dele mexia com café lá no sítio; que o autor trabalha desde criança; que desde 1957 o autor já trabalhava na roça; que o autor era criança à época; que havia bastante gente que morava no sítio; que os tios dele moravam todos lá; que não haviam empregados no local; que o depoente foi vizinho do autor até 1959 e depois foi para Jafa; que após continuou tendo contato com o autor, pois seu tio ficou naquele sítio que ele morava e assim ia visitá-lo e via o autor trabalhando; que frequentou o sítio do seu tio até 1986, época que a propriedade foi vendida; que até essa época o autor estava trabalhando por lá; que o autor só trabalhava no sítio; que o depoente sabe que o autor recebia salário no sítio, mas não sabe qual o valor; que o autor disse isso para ele; que o autor não era registrado; que sabe que o autor foi posteriormente registrado; que não sabe se os irmãos do autor foram registrados; que sabe em relação ao autor porque é mais amigo dele que dos irmãos. Luiz Pansani Neto, a outra testemunha, falou: Que conhece o autor desde 1957, porque foi vizinho de sítio dele, na cidade de Jafa; que o autor morava no Sítio Santa Maria, com os pais dele e irmãos, uns quatro, tendo o depoente mencionado os nomes dele; que haviam outros parentes do autor que moravam no local; que a família era grande; que eles trabalhavam na lavoura de café; que o autor começou a trabalhar bem novinho; que sempre via o autor trabalhando, já que ia sempre na propriedade até porque havia um tio seu que morava no sítio do autor; que sabe que o autor ficou no sítio até 1986; que parece que eles venderam o sítio nessa época; que o depoente ficou ali na propriedade vizinha somente até 1959; que depois voltava para aqueles lados pois ia visitar o seu tio, Antônio Seron; que a testemunha José é irmão do depoente; que não sabe se o autor era registrado; que não sabe se havia empregados no sítio do autor. Para finalizar, José Bento Gallo, informou: Que conhece o autor desde criança do Sítio Santa Maria, do avô do autor; que referida propriedade ficava na cidade de Jafa; que o depoente era vizinho do autor, na Fazenda Belo Horizonte, onde seu pai era empregado; que o depoente ficou por lá até 1989; que o autor ficou no local até 1986/1987; que o autor saiu de lá, pois a propriedade foi vendida; que o autor trabalhava no local desde criança, na lavoura de café; que no referido sítio moravam os tios do autor; que o autor morava com os pais e irmãos (três); que não havia empregados no sítio; que não sabe se o autor era registrado no sítio; que não sabe se o autor recebia salário. Em suma, é de reconhecer trabalhado pelo autor, na ocupação de lavrador, o intervalo que vai de 01.05.1968 a 31.12.1985. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. Isso considerado, a aposentadoria postulada é devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, ilustrando o que se vem explanando: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que

ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta) anos de contribuição, se homem.Considerado o tempo ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente pelo INSS e constante do CNIS, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado, fica assim emoldurada: Ao que se vê, até 04.09.2002, data do requerimento administrativo (fls. 59), o autor cumpre 30 anos, 3 meses e 25 dias trabalhados. No seu caso, considerado o período de pedágio exigido, havia de contar 31 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição.Iso não obstante, o extrato CNIS de fl. 82 demonstra que o autor exibe tempo de contribuição posterior à postulação administrativa.Tendo isso em conta, a contagem de tempo de contribuição do autor, até a data da propositura da ação, é a seguinte: Nota-se que o autor adimpe 36 anos, 8 meses e 26 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Considerando-se que aqui foram levados em conta períodos posteriores ao requerimento administrativo, o benefício deve ser deferido a partir da data da citação (05.08.2010 - fl. 71).Diante do termo inicial do benefício fixado, não há prescrição quinquenal a considerar.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, serão calculados de acordo com as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 69), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Mínima a sucumbência experimentalada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que se cogita, em valor que deverá calcular, no prazo de 10 (dez) dias.Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar trabalhado pelo autor, no meio rural, o intervalo que vai de 01.05.1968 a 31.12.1985;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Moisés MariussoEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 05.08.2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos.Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 131/133.P. R. I.

0003945-24.2010.403.6111 - LOURIVAL MARQUES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinadaFicam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004837-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a não localização da testemunha inicialmente arrolada, Sr. José Maria de Mello, defiro sua substituição, na forma requerida às fls. 89/90, devendo, entretanto, a requerente, trazer as testemunhas arroladas em substituição à audiência, independente de intimação, haja vista a proximidade do ato, a ser realizado no próximo dia 24.Cientifique-se o INSS da substituição ora deferida.Outrossim, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 0000639-95.2011.403.61116, independente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004940-37.2010.403.6111 - LAERCIO APARECIDO CAZARINI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, localizado na Rua Paraná, nº 281, fone 3433-4052, nesta cidade.

0006152-93.2010.403.6111 - VICENTE PAULO DE NOVAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/06/2011, às 14h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, nº 20, fone 3433-0711, nesta cidade.

0006340-86.2010.403.6111 - CAROLINA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/06/2011, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/06/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000620-17.2005.403.6111 (2005.61.11.000620-2) - CATARINA ALVES DAS NEVES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006452-55.2010.403.6111 - NEIDE MATIAS CASAGRANDE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Vistos. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, devolvo aos embargados Rosângela Aparecida Grilo Maldonado e Edson Maldonado o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os documentos de fls. 798/1012, com observância do disposto no artigo 191 do CPC, se o caso. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003668-5) - IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA X OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005089-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005089-0) - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2707

CARTA PRECATORIA

0002381-79.2011.403.6109 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETINGA - SP X LUIZ APARECIDO DE CAMARGO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista o teor do Ofício do Juízo Deprecante, às fls. 39/40, cancelo a audiência designada para o dia 25/05/2011. Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS); após, restitua-se a presente deprecata, com nossas homenagens.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-76.2003.403.6109 (2003.61.09.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-75.2002.403.6109 (2002.61.09.004471-8)) JOAO CARLOS CARCANHOLO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Fls. 72/74: nada a prover, diante da decisão de fls. 69. Assim, dê-se nova vista à embargada, ora vencedora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0000205-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004798-4)) POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Proceda-se à intimação da parte executada, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s) discriminado(s) às fls. 180/181, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

0002905-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-61.2003.403.6109 (2003.61.09.003338-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que o art. 6º da Lei nº 11.491/2009 estabelece que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se pretende ou não renunciar ao direito à que se funda a presente ação. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da respectiva petição poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se.

0005852-16.2005.403.6109 (2005.61.09.005852-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-62.2005.403.6109 (2005.61.09.002441-1)) ZELIA REGINA PIRES (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trata-se de embargos do executado, interpostos por ZELIA REGINA PIRES em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO, em que a embargante pretende a declaração de nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa, que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.002441-1, com a conseqüente extinção desse feito. Alega a embargante ter concluído o curso de graduação em Serviço Social no ano de 1979, mas nunca ter atuado profissionalmente como Assistente Social, exercendo as funções de Auxiliar Contábil, Auxiliar de Escritório e Auxiliar de Secretaria, conforme faz prova pela cópia de sua Carteira de Trabalho. Sustenta, ainda, desconhecer sua inscrição no CRESS, bem como não ter sido notificada extrajudicialmente para pagamento das anuidades. Inicial instruída com documentos de fls. 05-18. Impugnação pelo embargado às fls. 35-37. Afirmou que o fato gerador do crédito tributário exigido da embargante se verifica pela simples inscrição do profissional junto ao respectivo conselho de fiscalização, e não o efetivo exercício da profissão, como se pretende na inicial. Alegou a desnecessidade de notificação administrativa sobre a dívida anterior à propositura da ação de execução fiscal. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO OPA 1,10 Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo. Dispõe o art. 13 da Lei 8.662/93 o seguinte: Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. Não procede a alegação da autora de que desconhece sua inscrição junto ao Conselho de Classe. Pela análise do documento de fls. 17-18, trazido aos autos pela própria embargante, verifica-se claramente que esta realizou sua inscrição junto ao embargado no ano de 1980, passando, a partir de então, a estar sujeita à cobrança das respectivas contribuições anuais compulsórias, nos termos do dispositivo acima transcrito. Não aproveita à embargante a alegação de que nunca exerceu a profissão de assistente social. O fato gerador dessa contribuição social, como bem firmou o embargado, se constitui na inscrição, e posterior permanência desse registro, junto ao conselho profissional, e não no exercício da atividade profissional. Do exposto, resta claro que a embargante deveria ter providenciado o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, se pretendesse não mais se ver sujeita à cobrança das respectivas anuidades. Assim não procedendo, não há como acolher suas alegações de nulidade dos débitos cobrados pelo embargado na ação de execução fiscal ora embargada. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em precedente que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. III - Apelação não provida. (AC 917750/MS - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 15/03/2006 - DJU DATA: 19/04/2006 PÁGINA: 274). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.002441-1. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-36.2004.403.6109 (2004.61.09.002639-7)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 112-115. Alega que não houve manifestação do juízo a respeito da aplicação do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a multa de 20% contra a embargante, vez que se tratam de embargos à execução meramente protelatórios. Subsidiariamente, requer a aplicação da multa prevista nos artigos 17, inciso IV, e 18 do Código de Processo Civil, por cometer a embargante litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Primeiramente, porque o requerimento que pretende ver deferido não foi formulado pela embargada em sua impugnação, juntada aos autos às fls. 70-78, tampouco em outra fase processual. Não há, portanto, omissão quanto ao ponto impugnado pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007126-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002490-0)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 103-106. Alega que não houve manifestação do juízo a respeito da aplicação do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a multa de 20% contra a embargante, vez que se tratam de embargos à execução meramente protelatórios. Subsidiariamente, requer a aplicação da multa prevista nos artigos 17, inciso IV, e 18 do Código de Processo Civil, por cometer a embargante litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Primeiramente, porque o requerimento que pretende ver deferido não foi formulado pela embargada em sua impugnação, juntada aos autos às fls. 61-69, tampouco em outra fase processual. Não há, portanto, omissão quanto ao ponto impugnado pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001756-0)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 156/157: nada a prover, tendo em vista que o feito já foi julgado, conforme fls. 152 a 154. Portanto, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado para as partes. Regularizados, proceda-se à intimação da parte executada, por intermédio do respectivo advogado, para que efetue o pagamento do crédito exequendo discriminado à fl. 163, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. I. C.

0006759-54.2006.403.6109 (2006.61.09.006759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002648-5)) COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União, através do qual aponta a existência de contradição na sentença proferida nos autos, uma vez que não condenou a embargante em honorários de sucumbência. Aduz a União que em face da adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o feito foi extinto, com resolução do mérito, acolhendo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a presente ação, conforme sentença proferida à fl. 138. Cita, porém, a existência de contradição no julgado, tendo em vista que deixou de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 6º da Lei 11.941/09, o qual somente se aplicaria aos feitos em que o objeto da ação fosse o restabelecimento de opção ou de reinclusão em outros parcelamentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão a União, uma vez que os presentes autos tratam-se de embargos à execução fiscal interpostos em face da execução 2006.61.09.002648-5, os quais não se discute o restabelecimento de opção ou de reinclusão da embargante em outros parcelamentos, mas os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.007137-27, 80.7.03.003343-67, 80.7.03.003344-48 e 80.7.05.013236-72. Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, sanando a contradição apontada pela União e condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca simplicidade da causa e a ausência de colheita de provas nos autos. No mais, restam mantidos os demais termos da sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-35.2005.403.6109 (2005.61.09.006963-7)) JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ & CIA LTDA ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Proceda-se à intimação da embargante, ora executada, por intermédio do respectivo advogado, para que efetue o pagamento do crédito exequendo discriminado à fl. 128, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. I. C.

0005806-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001743-1)) DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Converto o julgamento do feito em diligência e defiro ao embargante vista dos autos pelo prazo 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 80.Int.

0007180-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-57.2007.403.6109 (2007.61.09.002786-0)) LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda da exordial promovida às fls. 64/70. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, em face da notícia de exclusão da empresa executada do Programa de Parcelamento de Débitos nos autos executivos em apenso (fl. 74).Oportunamente, subam conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0000885-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000885-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0)) IGUASA PARTICIPACOES LTDA X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSS/FAZENDA Aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho hoje exarado nos autos executivos em apenso.Oportunamente, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0004652-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Valérios Materiais Elétricos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2005.61.09.000780-2, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.056625-89, 80.6.04.095199-50, 80.6.04.095200-258 e 80.7.04.024822-25.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-212.Cumpridas as determinações de fl. 214 (fls. 215-216 e fls. 221-230), os embargos foram recebidos, tendo a União apresentado sua impugnação às fls. 249-260, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 261-300.Nova manifestação da Fazenda Nacional à fl. 304, protestando pela extinção do feito, em face da adesão da embargante no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Instada, a embargante requereu a desistência do feito e a renúncia sobre a qual se funda a presente ação, tendo em vista a inclusão dos débitos em discussão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fl. 307).Regularizada a representação processual da embargante, vieram os autos conclusos para sentença .É o relatório. Decido.Observo que a procuração de fl. 310 confere poder específico para que o subscritor da petição de fls. 309 possa renunciar.Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, os quais arbitro em 10% do valor do debito em cobro.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal 0000780-48.2005.4.03.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009468-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009468-6) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0008652-41.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007196-0)) COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Cuide a Secretaria de certificar a tempestividade dos presentes embargos, em face do que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008993-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) HELTON LUIZ FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008994-52.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) MARIA JOSE DE JESUS FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102314-33.1996.403.6109 (96.1102314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito, proveniente da i. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Preliminarmente, mantenho a reunião desta ação aos autos dos processos sob nº 1102325-62.1996.403.6109 (antigo nº 96.1102325-1), redistribuído separadamente para a 4ª Vara Federal deste foro, e que deverá ser encaminhado ao SEDI para a redistribuição à esta Vara, devido à identidade quanto às partes e à fase processual, visando propiciar a todos os processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes, em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 105 do Código de Processo Civil. Após o retorno do SEDI, prossiga-se nos presentes autos, os quais continuarão figurando como processo-piloto, observando-se que deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. Por derradeiro, retornem os autos ao arquivo, permanecendo sobrestados, em razão do pedido de suspensão por parcelamento do crédito exequendo, deferido à fl. 150. Cumpra-se. Intimem-se.

0002366-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Com o falecimento do Sr. Eneidy Bueno Teixeira (fl. 262), o qual figurava como depositário dos bens penhorados à fl. 24, nomeio em substituição, os Srs. Mário Mantoni e Mário Mantoni Filho, sócios gerentes da executada, conforme fls. 267/271. Intimem-se os depositários da nomeação, bem como a não abrirem mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, advertindo-os que são deveres seus a guarda e conservação do bem. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a executante acompanhar eventual exclusão da executada do Programa de Parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito se necessário. I.C.

0000184-69.2002.403.6109 (2002.61.09.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Ciência às partes do teor do ofício sob nº 294/2011 de 01/04/201 oriundo da Justiça do Trabalho (fls. 153/156). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0000875-83.2002.403.6109 (2002.61.09.000875-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Intime-se a executada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes de depósitos, a partir da efetiva penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 79) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, subam imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência.

0000890-52.2002.403.6109 (2002.61.09.000890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Defiro a substituição do fiel depositário do bem imóvel matrícula sob nº 45.948, em face da anuência da executante (fls. 140 e 143). Expeça-se novo mandado para registro da penhora, cuidando a Secretaria de instruir o aludido mandado, com as cópias acima mencionadas, intimando-se o Sr. Oficial do 1º Cartório de Imóveis acerca da decisão proferida às fls. 76/78 dos presentes. Intime-se, ainda, a nova depositária do bem de que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, bem como advirta-a que são deveres seus a guarda e conservação do bem, sob as penas da lei. Intime-se, também, o antigo depositário da exoneração dos seus encargos. Tudo cumprido, subam conclusos os autos de Embargos à Execução para a prolação da sentença. I.C.

0001189-29.2002.403.6109 (2002.61.09.001189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Em face do pedido formulado pela PFN à fl. 110, e reiterado às fls. 160/161, proceda a empresa executada à apresentação do respectivo contrato social, especificando o cargo exercido no quadro societário pelo Sr. JOÃO

GUILHERME RANZANI HERRMANN, nomeado à fl. 95 para o munus de fiel depositário dos bens penhorados, bem como esclareça se o mesmo está domiciliado em outro endereço além daquele informado à fl. 94. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos. I.C.

0001231-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Em face da manifestação de fls. 112, dê-se nova vista dos autos à executante, com prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0001234-33.2002.403.6109 (2002.61.09.001234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Nada a prover quanto aos pedidos de fls. 127/128, uma vez que os bens penhorados à fl. 27 foram recusados pela executante, conforme manifestação de fls. 50. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 125, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0003223-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003223-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Em face da certidão de fls. 123, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. I.C.

0004471-75.2002.403.6109 (2002.61.09.004471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JOAO CARLOS CARCANHOLO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0005650-44.2002.403.6109 (2002.61.09.005650-2) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X ANDRE LUIS MARTANI X MARCO ANTONIO MARTANI

Indefiro o quanto requerido às fls. 255-256 pelo exequente. O art. 12 da Lei 6.830/80 determina a intimação do executado do termo da penhora, providência essa que o Juízo não poderia ignorar. Ademais, providência dessa natureza já havia sido determinada nos autos, conforme decisão de f. 123. Observo, outrossim, que a empresa executada descumpriu, sem qualquer justificativa, a determinação judicial de depósito mensal de 20% (vinte por cento) de seu faturamento, para garantia do Juízo, condição única e insubstituível para o desbloqueio de seus ativos financeiros, conforme decisão de f. 234. A conduta da empresa representa injustificada resistência à ordem judicial exarada, consistindo em ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Por tais motivos, adoto as seguintes providências: a) aplico multa ao devedor, no montante de 5% (cinco por cento) do valor do débito em execução, a reverter em favor do credor, nos termos do art. 601, caput, do CPC; b) restabeleço, em sua inteireza, a decisão de fls. 122-123, pelo que torno novamente indisponíveis todos os bens e direitos da executada Hebleimar, inclusive seus ativos financeiros; c) determino a imediata ordem de bloqueio de valores financeiros existentes em nome de todos os executados, acrescendo-se ao valor da dívida a multa nesta decisão fixada, e excluindo-se da ordem o valor já penhorado nos autos. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Caso contrário, expeça-se, de imediato ofício ao Banco Central do Brasil, para fins de implementação da ordem de indisponibilidade aqui restabelecida. Intimem-se. Cumpra-se.

0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Expeça-se mandado para registro da penhora de fls. 173. Cumprido, dê-se vista à autoridade fazendária para que se manifeste quanto à notícia de adesão pela executada ao Programa de Parcelamento de Débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0007563-61.2002.403.6109 (2002.61.09.007563-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE)

0000190-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSENTINO CIA LTDA X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO

Oficie-se, novamente, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidões atualizadas das transcrições constantes das fls. 52/54, as quais deverão instruir o ofício, uma vez que as encaminhadas anteriormente a este Juízo (fls. 74/77) não constam o nome do coexecutado RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO como adquirente. Sem prejuízo, expeça-se mandado para registro da penhora realizada às fls. 61 e 62 dos presentes. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e acerca do alegado às fls. 78/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência.

0000521-24.2003.403.6109 (2003.61.09.000521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSENTINO CIA LTDA X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO

O pedido de fls. 26/42 será apreciado no bojo dos autos do processo piloto sob nº 0000190-42.2003.403.6109 em apenso.I.C.

0000522-09.2003.403.6109 (2003.61.09.000522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSENTINO CIA LTDA X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Anote-se o nome da procuradora constituída no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste acerca do alegado às fls. 77/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, subam conclusos.I.C.

0003338-61.2003.403.6109 (2003.61.09.003338-5) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X ADELINA PEREIRA MANTONI X MARIO MANTONI X EDUARDO MANTONI X ENEDYR BUENO TEIXEIRA X ANA MARIA DE LELLO FURLAN(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fl. 178, 1: em face da oposição da executante à nomeação do depositário, proceda a execução à apresentação do respectivo contrato social, especificando o cargo exercido no quadro societário pelo Sr. JOÃO GUILHERME RANZANI HERRMANN, nomeado à fl. 149 para o munus de fiel depositário dos bens penhorados, bem como esclareça se o mesmo está domiciliado em outro endereço além daquele informado à fl. 134. Quanto ao item 2 do aludido requerimento, intime-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador para que esclareça a inexistência da penhora com relação ao lote 2 da matrícula sob nº 32.976 do 1ª CRI local e, em caso de equívoco, proceda a retificação da penhora, a fim de possibilitar o seu devido registro. Nada a prover com relação ao item 5, pois tal providência poderá ser realizada sem intervenção do Poder Judiciário. Cumprido, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

0007194-33.2003.403.6109 (2003.61.09.007194-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ACESSORIOS REX LTDA X CARLOS DEDINI LACKNER X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR)

Em face da arrematação dos imóveis matrículas sob nº 34.173 e 34.177 e respectiva garagem matrícula sob nº 25.474 (fls. 81/82), ficam excluídos os imóveis supra dos termos de penhora e depósito de fls. 63 e 64, mantendo-se a penhora sobre os demais lá apontados. Nada a prover quanto à alegação do réu, no tocante ao bem imóvel matrícula sob nº 34.174, já que não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório da alienação do bem. Assim, expeça-se o competente mandado para registro perante ao 1º CRI desta cidade. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 63/64. Com o retorno, uma vez que a executante não possui interesse na adjudicação dos bens (fl. 75), providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto a CEHAS. Cumpra-se com urgência.

0008113-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA CIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Intime-se a executada para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora às fls. 119/122, bem como cópia do comprovante do último pagamento do ITR para se aferir o valor do bem. Cumprido, dê-se nova vista à autoridade fazendária para que se manifeste no mesmo prazo supra. Oportunamente, tornem conclusos.I.C.

0008216-29.2003.403.6109 (2003.61.09.008216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO

Ciência às partes do teor do ofício sob nº 294/2011 de 01/04/201 oriundo da Justiça do Trabalho (fls. 120/123v). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0004798-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Em face do tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que informe a este Juízo se a executada foi excluída do Programa de Parcelamento de Débitos e, em caso positivo, requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.IC.

0007784-73.2004.403.6109 (2004.61.09.007784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S/C LTDA - ME(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Fl. 70: defiro a vista dos autos à executada, conforme requerida.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.IC.

0001753-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001753-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP027510 - WINSTON SEBE) X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES X FRANCESCO NUOVI X JOSE SEVERINO GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de CLUBE ATLETICO PIRACICABANO, PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES, FRANCESCO NUOVI e JOSE SEVERINO GONÇALVES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.517.155-4.À fl. 120, por determinação judicial, foi trasladada cópia de petição da Fazenda Nacional, juntada aos autos de n.º 2003.61.09.003331-2 (processo piloto), requerendo, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo nestes autos, bem como a intimação do executado para pagamento das custas.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001756-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X NEIDE MARGANHATO CONTARINI X RICARDO ALVAREZ VINUELA X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO X MARCOS CONTARINI JUNIOR X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Em face do tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se a executada foi excluída do Programa de Parcelamento de Débitos.Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário.IC.

0003805-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fl. 215: defiro. Intime-se.

0004003-09.2005.403.6109 (2005.61.09.004003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP027510 - WINSTON SEBE) X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES X FRANCESCO NUOVI X JOSE SEVERINO GONCALVES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de CLUBE ATLETICO PIRACICABANO, PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES, FRANCESCO NUOVI e JOSE SEVERINO GONÇALVES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 60.030.412-4.À fl. 94, por determinação judicial, foi trasladada cópia de petição da Fazenda Nacional, juntada aos autos de n.º 2003.61.09.003331-2 (processo piloto), requerendo, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo nestes autos, bem como a intimação do executado para pagamento das custas.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004082-85.2005.403.6109 (2005.61.09.004082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN)

Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 99 no sistema informatizado de controle processual.Regularizados,

defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 98. Após, dê-se ciência à executante do termos do ofício de fls. 100/109. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0006915-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP171958 - SIMONE REIS DIOTTO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)
Petição de fls. 263: cumpra-se o parágrafo 2º da decisão de fls. 361. Intime-se.

0046113-95.2005.403.6182 (2005.61.82.046113-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Trata-se de processo de execução em que a executante requer a suspensão do feito, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0006174-02.2006.403.6109 (2006.61.09.006174-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP027510 - WINSTON SEBE) X JOSE SEVERINO GONCALVES X DEMOCLASSIO JOSE ROSSIM

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de CLUBE ATLETICO PIRACICABANO, PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES, FRANCESCO NUOVI e JOSE SEVERINO GONÇALVES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.834.471-9. À fl. 78, por determinação judicial, foi trasladada cópia de petição da Fazenda Nacional, juntada aos autos de nº 2003.61.09.003331-2 (processo piloto), requerendo, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo nestes autos, bem como a intimação do executado para pagamento das custas. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002786-57.2007.403.6109 (2007.61.09.002786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAVANDERIA SANTA CLARA SC LTDA. ME(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, no qual aponta erro material na decisão proferida à fl. 61. Alega a exequente que a decisão apenas suspendeu o efeito executivo, muito embora os embargos em apenso não tivessem sido recebidos. Requer, assim, seja determinado o sobrestamento do feito, em razão do contido no artigo 151, VI, do C.T.N. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. O pedido acima resta prejudicado, pois a própria executante noticia à fl. 74 que a empresa executada encontra-se com diversas parcelas do débito exequendo em atraso. Ante o exposto, não havendo erro material na decisão embargada, já que os embargos em apenso foram recebidos nesta data, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, diante do fato novo acima aludido. No mais, nada a prover quanto ao pedido de fls. 74, uma vez que a exclusão da empresa do Programa de Parcelamento de Débitos ocorre administrativamente. Destarte, dê-se nova vista à executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003052-44.2007.403.6109 (2007.61.09.003052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DPE DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fl. 61: determino à executada que, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de livre penhora, traga aos autos avaliação idônea a fim de comprovar os valores atribuídos aos imóveis nomeados à penhora. Se regularmente cumprido o item anterior, intime-se a exequente, para que se manifeste, em igual prazo, acerca do referido bem. Int.

0007902-44.2007.403.6109 (2007.61.09.007902-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, manifeste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao depósito efetuado nos autos à fl. 38. I.C.

0003957-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRICOLA COSTA PINTO LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso, VI, ambos do C.P.C., para que regularize sua representação processual, eis que o instrumento de mandato está com data anterior ao da última Ata de Assembléia de fls. 37. Em igual prazo, traga ainda cópia do Estatuto Social e Ata de Assembléia, na qual conste a incorporação da empresa Agrícola Costa Pinto Ltda. Se cumprido, dê-se vista à autoridade fazendária para que se manifeste acerca da alegação de pagamento da dívida (fls. 59/67), no prazo supra.I.C.

0003973-32.2009.403.6109 (2009.61.09.003973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 133 e 133/verso: cumpra-se a decisão de fls. 121. Intimem-se.

0006095-18.2009.403.6109 (2009.61.09.006095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAFAEL SANTOS MARKETING ESPORTIVO, EMPREENDIMENTOS E PA(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a empresa executada nomeie bens desembaraçados, conforme requerido. Findo o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 80/81. Intime-se.

0006151-51.2009.403.6109 (2009.61.09.006151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PUXAPIRA COMERCIO DE PUXADORES E ACABAMENTOS PIRACICABA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve inclusão do débito objeto dos presentes autos no Programa de Parcelamento de Débitos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a executante acompanhar eventual exclusão da executada do aludido Programa, requerendo o desarquivamento do feito se necessário, independentemente de novo despacho.I.C.

0006816-67.2009.403.6109 (2009.61.09.006816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Fundação São Francisco Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.08.025904-60. Citado, o executado informou que houve o pagamento do débito fiscal em 10 de março de 2009 (fls. 11-20). A exequente requereu a extinção do feito, à fl. 25, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito, bem como a intimação do devedor para pagamento das custas processuais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de intimação da empresa executada para que pague as custas processuais, uma vez que os documentos de fls. 20 e 26 fazem prova de que o débito foi quitado antes da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006856-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCIO ANTONIO DE AZEVEDO PONSO - ME(SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA E SP268936 - GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO)

Anote-se o nome dos procuradores constituídos à fl. 28 no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, confiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreado aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor de fls. 28. Se cumprido, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 26/27). Oportunamente, tornem conclusos.

0009732-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

Junte-se a petição de 13/12/2010. Após, confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso, VI, ambos do C.P.C., para que regularize sua representação processual, carreado aos autos o devido instrumento de mandato e respectivo contrato social da empresa. Se cumprido, manifeste-se a executante, em igual prazo, acerca do alegado na aludida petição.I.C.

0012849-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C., para que traga aos autos cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 14. Cumprido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. Int.

0013096-54.2009.403.6109 (2009.61.09.013096-4) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Recebo a apelação interposta pela exequente apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0000116-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP

Determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de livre penhora, traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como o último comprovante de pagamento do ITR.Em igual prazo, regularize a empresa executada sua representação processual, carreado aos autos cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 15. Se regularmente cumprido o item anterior, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da mencionada oferta.I.C.

0000424-77.2010.403.6109 (2010.61.09.000424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA

Anotem-se os nomes das procuradoras constituídas às fl. 49/50 no sistema informatizado de controle processual.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração em nome da coexecutada Marilza Marques Penteado Kairalla.Oportunamente, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à notícia de adesão pela executada ao Programa de Parcelamento de Débito.I.C.

0000900-18.2010.403.6109 (2010.61.09.000900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA(SP294826 - RICARDO GONCALVES)

Desnecessária a intimação da executada acerca da penhora on line realizada às fls. 22/23, uma vez que já está ciente da constrição realizada, conforme fls. 24/26.Intime-se a executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de parcelamento do débito, bem como eventual desbloqueio dos valores.Com a manifestação, tornem conclusos.I.C.

0003659-52.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE GERALDO ALVES PAULINO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo executado, no qual alega a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que extinguiu o feito nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, porém, não se manifestou sobre a penhora realizada nos autos. Requer o provimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão acima apontada.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Com razão o executado quando alega a existência de omissão na sentença proferida por este Juízo, uma vez que nos autos efetivamente houve penhora, a qual recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 4828 e registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, SP (fls. 16-24).Assim, deve ser sanada a omissão existente na sentença de fl. 46.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTOS, sanando a omissão apontada pelo embargante,. levantando a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 4828.Cuide a Secretaria de expedir mandado para o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba a fim de que proceda ao levantamento da constrição em comento, instruindo-o com cópia da Certidão de fls. 23-24, bem como esclarecendo o número original do presente feito - execução fiscal 514/83 - já que anteriormente tramitou perante o Cartório do 4º Ofício de Piracicaba.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-62.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

1- Recebo a apelação interposta pela executada apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0005927-79.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X DEDINI AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X JASON FIGUEIREDO PASSOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X JOSE FRANCISCO GONZALES DAVOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Confiro à executada DEDINI AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da procuração processual, nos termos dos artigos 37 e 12, VI, ambos do C.P., carreando aos autos cópia da alteração contratual que elegeu os subscritores do mandato de fls. 212, os Srs. SERGIO TAMASSIA BARREIRA e FABIO RODRIGUES ALVES MALERBA para os cargos de Diretor Superintendente e Diretor Operacional, respectivamente. Se cumprido, dê-se nova vista dos autos à executante para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as exceções de pré-executividade e documentos ofertados pelos executados às fls. 61/122 e 123/226. Com o retorno, subam conclusos para decisão. I.C.

0006556-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ MADALENO FRANCO

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, bem como a prescrição até o término do prazo para cumprimento do acordo firmado entre as partes. Dê-se ciência à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando o exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 1873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003022-72.2008.403.6109 (2008.61.09.003022-9) - INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Vistas à parte autora para réplica no prazo legal. Int.

USUCAPIAO

0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9) - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Concedo o prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pela parte autora. Int.

MONITORIA

0004614-98.2001.403.6109 (2001.61.09.004614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDIVALDO AUGUSTO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002212-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002212-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CELSO DE SOUZA BARROS X CELSO LUIZ DE SOUZA BARROS

Com fundamento no inciso II, do art. 231, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Edital para citação dos réus, com prazo de 20 dias, devendo a Secretaria afixá-lo no átrio deste Fórum. Fica a CEF intimada a retirar o Edital, bem como providenciar sua publicação na imprensa local e no DOE, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0006305-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE

CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente cálculo atualizado da dívida, nos moldes determinados na sentença de fl.120/124.Cumprido, voltem cls.Int.

0008072-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores resultou infrutífera, requeira a Caixa Econômica em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011878-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO TORRES X PAULO LOPES TORRES X ANNA CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO TORRES

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos - SP., conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0008143-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP X VIVIANE VIEIRA FURTADO

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênia, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado, que a remessa e o recebimento realizados através do endereço oficial das unidades jurisdicionais, supre a exigência da autenticidade das peças processuais, salvo situações específicas em que a lei exige documentos originais para cumprimento dos atos neles emanados.Expeça-se novamente a deprecata de folhas 86/94, instruindo-a com cópias deste despacho e salientando que a autora a União Federal está isenta de recolhimento de custas e emolumentos.Cumpra-se.

0009449-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISABEL CRISTINA SOARES

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a intimação do réu para pagamento no prazo de 15 dias, no endereço fornecido pela CEF à fl. 51.Fica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos devidos diretamente no juízo deprecado.Int.

0013003-91.2009.403.6109 (2009.61.09.013003-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE - ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000469-81.2010.403.6109 (2010.61.09.000469-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ GRANDINI

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênia, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado.Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias.Expeça-se novamente a deprecata de folhas 62/63.Aguarde-se o retorno da deprecata.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000081-0) - JOSE OLAVO NOGUEIRA X CLAUDETE MARIA GARCIA NOGUEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da autora (executada) acerca do despacho de fl. 270, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0021270-91.2001.403.0399 (2001.03.99.021270-3) - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO X GIORGIA PENHA ZARATTIN DE ASSIS X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X VERA LUCIA FRANCISCO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de pedido da parte autora de devolução do desconto referente às contribuições previdenciárias, nos termos da

MP 449/2008, efetuado por ocasião do pagamento de ofício requisitório dos valores referentes a verbas salariais atrasadas (fls. 672/674). A retenção das contribuições ao PSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei 10887/04, decorrente da Lei 11941/2009 (lei de conversão da MP 449/2008). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte.(TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data: 15/09/2009 - Página:205) Destarte, indefiro o pedido de devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Manifeste-se o INSS sobre a forma de conversão das contribuições retidas. Fls. 668/670: Intimem-se as partes beneficiárias da disponibilização das quantias requisitadas. Intimem-se.

0001287-48.2001.403.6109 (2001.61.09.001287-7) - RODRIGO HEREDIA(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0001552-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001552-0) - MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO X AKIRA TOBACE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO LOPES X JOSE FRANCISCO FERNANDES X SANDRA MIRIAM MALOSSO BORGES RAINHA X ELIZABETH ROSA LAISNER PRATA X ELIANA MARIA QUILICI MASSON X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X JOSE OLAVO NOGUEIRA X ELIO ANDREATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora sobre a petição de folhas 541/542, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Int.

0002840-33.2001.403.6109 (2001.61.09.002840-0) - ROMILDA BUENO ALVES DA SILVA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002926-9) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista o ofício da CEF noticiando a conversão dos valores, bem como a quota lançada pela PFN, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6) - LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução de título judicial, na qual a parte autora, ora exequente, pleiteia, pela petição de fls. 803-804, a expedição de precatório em seu favor, quanto à condenação que reconheceu a existência de crédito tributário em seu favor. Também requer, por petição de fls. 806-808, a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) quanto aos honorários advocatícios já executados, especificamente em face dos valores tornados incontroversos pelo recurso de apelação manejado pela Fazenda Nacional nos autos de embargos do devedor em apenso.É o relatório. Decido.Petição de fls. 803-804: defiro em parte. A parte autora, ora exequente, obteve título judicial que lhe autoriza a compensar contribuições previdenciárias instituídas pela Lei 7.787/89, por ela indevidamente recolhidas.A despeito de o pedido da inicial e a sentença e acórdão nos autos proferidos se referirem exclusivamente ao pedido de compensação tributária, a legislação (Lei 8.383/91, art. 66, 2º) expressamente autoriza a opção pela restituição tributária, como faculdade do contribuinte.Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. I - Nos termos do artigo 557, 1º-A, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. II - Segundo o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, o contribuinte poderá efetuar a compensação do montante recolhido a maior. Entretanto, o 4º do mencionado dispositivo prescreve ser facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Uma vez reconhecida pela sentença a existência de crédito em favor do autor, não configura afronta à coisa julgada a substituição do pedido de compensação pelo de restituição via precatório quando da execução do julgado. III - Quanto ao critério de correção do quantum, determinado pela sentença a aplicação dos mesmos índices adotados pela Receita Federal, não há óbice para incidência da taxa SELIC. IV - Honorários advocatícios a cargo da embargante. V - Agravo desprovido.(AC 961979 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/03/2011 PÁGINA: 464).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DOS VALORES QUE SE PRETENDE RESTITUIR. 1. Há pertinência do pedido formulado pela agravante, tendo em vista que a compensação e a restituição são tidas como espécies de repetição de indébito, não se havendo falar em ofensa à coisa julgada. 2. Pode-se afirmar que a existência de decisão transitada em julgado deferindo o pedido de compensação ensina a falta de interesse do contribuinte em propor nova demanda pleiteando a repetição do indébito, vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda. 3. O direito ao ressarcimento pelos recolhimentos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou da compensação. Precedentes do C. STJ.(AI 237508 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 934).Deverá a exequente, contudo, adequar seu pedido ao que dispõe o art. 730 do CPC, sendo que o mero pedido de expedição de precatório conforme valor apurado na planilha anexada aos autos (f. 804) desserve para aparelhar a necessária ação de execução dos valores que se pretende repetir.Petição de fls. 806-808: defiro em parte.A pretensão da exequente de que seja expedida RPV de valores tidos como incontroversos encontra guarida na jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1073490 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/04/2009).No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade da expedição de precatório referente aos valores incontroversos na execução (não embargada), enquanto pendente a apreciação dos embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL quanto aos demais valores, nos termos do art. 739, 2º, do CPC, vez que plenamente aplicável à espécie. 2.

Agravo inominado desprovido.(AG 274552 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:20/05/2008).Outrossim, a Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, também autoriza, em seu art. 7º. XII, a expedição de ofício requisitório referente a pagamento parcial da condenação.No entanto, não encontra guarida a pretensão da exequente de que a RPV seja expedida no total do valor executado. Nos embargos à execução em apenso (autos nº. 2009.61.09.007439-0), a Fazenda Nacional alegou excesso de execução, afirmando a incorreção do valor exequendo, de R\$ 9.843,68. Posteriormente, na apelação de fls. 28-36 dos autos em apenso, apontou o valor que julga excessivo, e na planilha de f. 37 afirmou que o valor devido, até 11/2008, corresponderia a R\$ 7.409,61, tornando-o incontroverso.Assim, autorizo a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais nestes autos executados, nos termos do art. 20, 1º, da Resolução CJF 122/2010, no montante tido nesta decisão como incontroverso. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir em face dos credores da RPV cuja expedição ora se determina, conforme preceituam os 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009.

0004770-86.2001.403.6109 (2001.61.09.004770-3) - ALCIDES GUIMARAES(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005291-7) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)
Mantennho o despacho de folha 316. A compensação dos valores deferidos na sentença transitada em julgado, deverá ser feita perante o órgão administrativo com atribuição para tal devendo a autora obedecer o comando inserto na decisão autorizadora da compensação.Retornem ao arquivo.Int.

0005296-53.2001.403.6109 (2001.61.09.005296-6) - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Indefiro o requerimento de expedição de Ofício Precatório para recebimento de valores apurados em substituição à compensação.O v. acórdão de fl. 190/198 foi claro ao autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com contribuições da mesma espécie.Desse modo, entregue a prestação jurisdicional inadmissível deduzir pedido diverso.Ressalto que o requerimento de restituição poderá ser deduzido administrativamente, perante a autoridade fazendária competente.Remetam-se ao arquivo.Int.

0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8) - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. FERNANDO CAMOSSO) X COHAB - CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial ,no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, requerendo o que entender de direito. Int.

0002531-75.2002.403.6109 (2002.61.09.002531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-87.2002.403.6109 (2002.61.09.002181-0)) JANDIRA SANTOS DE ARAUJO FRANCISCO X JURACY APARECIDO FRANCISCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-41.2002.403.6109 (2002.61.09.003846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-12.2002.403.6109 (2002.61.09.002477-0)) MARCELO MENDES GUARINO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA GUARINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Requerem os autores a expedição de mandado de averbação do acordo extrajudicial que entabularam com a Caixa Econômica Federal, para prenotação à margem da matrícula do bem imóvel, objeto do pedido inicial de revisão do valor das prestações do contrato de financiamento para compra de imóvel pelo SFH e do saldo devedor. Ocorre que há sentença de improcedência da ação, transitada em julgado. Com a proferição da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional. Desse modo não há como o juízo produzir atos processuais desassociados do que foi decidido na ação. Remetam-se ao arquivo. Int.

0004313-20.2002.403.6109 (2002.61.09.004313-1) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a quota lançada pela PFN, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0004962-82.2002.403.6109 (2002.61.09.004962-5) - CLAUDINEI PEREIRA X IRENEZ DE LUCENA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCELO LIMA CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0006856-93.2002.403.6109 (2002.61.09.006856-5) - VERA LUCIA SBRAVATTI(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-84.2003.403.6109 (2003.61.09.000032-0) - FRANCISCO MARQUES RAMOS X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS(Proc. FERNANDO CAMOSSI E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela ré COHAB. Int.

0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8) - MARIA GIUNTINI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a subscritora da petição de folhas 210/211, providencie a documentação necessária à habilitação dos herdeiros. Int.

0000877-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000877-2) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Promovo a transferência do valor bloqueado de R\$ 1.325,83, na Caixa Econômica para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Determino o desbloqueio dos valores retidos nas demais instituições financeiras. 3 - Após, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da quantia bloqueada, para que requeira o que de direito. 3 - Cumpra-se. Int.

0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor dê andamento ao feito, sob pena de

extinção. Int.

0008571-68.2005.403.6109 (2005.61.09.008571-0) - BENEDITA DE FATIMA TITO FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia de implantação do benefício, arquivem-se os autos. Int.

0002400-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002400-2) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006021-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006021-3) - JOSE NARCISO BOVO X RENOR PIRES DE ANDRADE X ROQUE PIRES ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao co-autor ROQUE PIRES DE ANDRADE, conforme parte final de decisão de fls. 152, parte final. Int.

0003185-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003185-0) - LEONE VANDERLEI GOULART(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pelo INSS, para requerer o que de direito. Int.

0003716-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003716-5) - OSORIO SIMOES DOS REIS(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento formulado pelo autor para que o INSS, forneça os cálculos necessários à liquidação do julgado ou alternativamente, sejam os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sob o argumento de que é beneficiário da gratuidade judiciária, não possuindo condições financeiras de contratar pessoa capacitada a elaborar tal conta. Não obstante pertencer à parte autora o ônus da liquidação de sentença que pretende executar, mesmo se tratando de elaboração de cálculos de baixa complexidade, é de interesse público que os cálculos sejam o mais depressa possível elaborados pela própria Autarquia Previdenciária. Quanto maior o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o do efetivo pagamento, maior o prejuízo aos cofres públicos a ser suportado por toda a coletividade. Isso ocorre porque os valores são corrigidos mediante a aplicação das normas internas do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios, comparativamente mais vantajosas do que as aplicações financeiras ordinariamente oferecidas no mercado. Concordando com os cálculos, a parte estará dispensada de promover a citação do INSS, nos moldes do disposto pelo art. 730, do Código de Processo Civil, isso sem mencionar a eliminação da possibilidade de interposição de embargos à execução. Além disso, o Instituto Previdenciário dispõe de mecanismos e de estrutura do DATAPREV, capacitados à elaboração dos cálculos de maneira mais rápida e segura. Tais vantagens processuais refletidas na maior celeridade processual, não seriam obtidas com a remessa dos autos à contadoria. Como é sabido, a contadoria judicial serve às Varas Federais desta Subseção. A morosidade na resolução do conflito de interesses baseado em simples elaboração de cálculos não servirá ao propósito primordial da contadoria desta Subseção. Ante ao exposto, concedo o prazo de 30 dias, para que o INSS elabore os cálculos que permitam liquidar o v. acórdão transitado em julgado. Int.

0004461-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004461-3) - LEONILDA STEPHANI BACCARO X PAULO ROBERTO BACCARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004500-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004500-9) - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 166/185 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0005014-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005014-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0005105-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005105-8) - ELYDIA PIOVESAN X ELILSA THEREZA PIOVESAN ZUNTA X CARLOS ALBERTO PIOVEZANO X WALTER ANTONIO PIOVESANO X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X IRENE PIOVESAN OLIVATO X OMILDA PIOVEZAN GASPAROTTO X NAIR PIOVEZAN MERCURI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito. Int.

0007935-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007935-4) - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0008654-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008654-1) - BENEDITO APARECIDO SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010341-28.2007.403.6109 (2007.61.09.010341-1) - JOSE DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial ,no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, requerendo o que entender de direito. Int.

0002800-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002800-4) - GUSTAVO PAIXAO X CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO) X UNIAO FEDERAL
À réplica pelo prazo legal.Int.

0006804-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006804-0) - BENEDITO MESSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Trata-se de pedido formulado por Benedito Messa em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que o INSS reconhecesse determinado período como trabalhado em condições insalubres.Sobreveio notícia do falecimento do autor em 8 de dezembro de 2008.Por decisão de fl. 136, foi revogada a decisão de antecipação da tutela.Foram requeridas as habilitações da pensionista Maria Sonia da Silva e de seus filhos Douglas Felipe Messa e Kamila Cristina Messa ao que não se opôs o INSS.A ação foi contestada.À fl. 161, foi determinado aos requerentes menores que regularizassem sua representação processual apresentando instrumento público de mandato. O que restou cumprido á fl.238/242.Foi apresentado laudo de avaliação ambiental pelos autores.Sobreveio pedido de habilitação de Solange Aparecida Cordeiro Messa, divorciada em 1997, do falecido Benedito Messa, com manifestação de concordância do INSS à fl. 230 e dos demais habilitandos à fl. 237.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.233/234.Decido.Defiro o pedido de habilitação formulado pelos interessados.Remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo do Espólio de Benedito Messa, representado por Solange Aparecida Cordeiro Messa, Maria Sonia da Silva e seus filhos Douglas Felipe Messa e Kamila Cristina Messa.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas BBR Bebidas Barão de Rezende Ltda., de 01/10/1984 a 02/3/1985 e na Malte Brás Comércio de Bebidas Ltda., de 24/8/1984 a 30/9/1984, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte

trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008559-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008559-0) - ROSA CAMPAGNOL MARTIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial ,no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, requerendo o que entender de direito. Int.

0012363-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012363-3) - MARY NEUSA MARGATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0012414-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012414-5) - MARIA ODETE LUCAS EUGENIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012551-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012551-4) - MARIO ORLANDO ANTONIO X MARIA APPARECIDA SANTOS ANTONIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0012596-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012596-4) - CARMEN SILVIA FRATUCELLI BACIOTTI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0012600-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012600-2) - DORAID FAITARONI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo de receber a emenda à inicial de fl. 119, para alteração do valor atribuído à causa, tendo em vista se tratar de valores que deverão ser liquidados em execução de sentença e que tal correção não influenciará no julgamento da causa.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca das informações e documentos apresentados pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0000028-37.2009.403.6109 (2009.61.09.000028-0) - AUREA DOS SANTOS CHINELLATO X EDVANIA CHINELLATO X ELISIANE CHINELLATO X EV ANDRO CHINELLATO(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000845-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000845-9) - MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ANDRE LUIS COLOMBO BARBOSA X JOSE ANTONIO COLOMBO BARBOSA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial ,no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, requerendo o que entender de direito. Int.

0001391-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001391-1) - AMELIA DA SILVA ESTEVAM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a devolução de prazo requerida. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0006494-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006494-3) - ANTONIO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista o quanto decidido na superior instância, bem como sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0012256-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012256-6) - DIRCE PANVEKIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo.Int.

0000073-07.2010.403.6109 (2010.61.09.000073-6) - JAIR MORENO(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos nº 0019351-75.1997.403.6100, que tramita perante a 9ª Vara Federal de São Paulo - Capital, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de prevenção.Deixo de receber a apelação interposta pelo autor tendo em vista que a decisão de fl. 71, não levou a termo o processo.Int.

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Digam as partes no prazo de 10 dias, acerca do plano de trabalho elaborado pelo perito nomeado, bem como acerca da previsão de seus honorários.Int.

0001006-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001006-7) - FERNANDO CONTIERO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folha 192.Int.

0001102-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
À réplica pelo prazo legal.Int.

0002315-36.2010.403.6109 - PRIMO ROSSETTO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0002584-75.2010.403.6109 - MARIA JOSE TOTI MARTINS X VICTOR MARTINS X JULIANA MARTINS X CAROLINA MARTINS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002795-14.2010.403.6109 - IRACEMA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0002809-95.2010.403.6109 - EUCLIDES BECKMAN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca das informações e documentos apresentados pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003183-14.2010.403.6109 - LUIZ EDEMIR PRATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de aditamento à inicial da parte autora de folhas 60/61 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003331-25.2010.403.6109 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004009-40.2010.403.6109 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004151-44.2010.403.6109 - EDUARDO THANS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folha 102.Int.

0004215-54.2010.403.6109 - MANUELA MUNIZ FEJO SCARPA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005259-11.2010.403.6109 - JORDELINO ALVES TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005272-10.2010.403.6109 - OSWALDO PERTILE(SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se.

0005325-88.2010.403.6109 - VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0005614-21.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO CORACA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005725-05.2010.403.6109 - ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0006074-08.2010.403.6109 - CERAMICA SETTEN LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0006427-48.2010.403.6109 - ARISTIDES TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 47, conforme requerido.Int.

0006751-38.2010.403.6109 - ALZIRA SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de folhas 60/61. Intimem-se.

0009165-09.2010.403.6109 - GENTIL JOSE FRANGUELLI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0009521-04.2010.403.6109 - NEIDE FLORIO BARBIERI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas à parte autora para réplica no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0009899-57.2010.403.6109 - JULIANA CORDENONSI CAMARGO GUILHERME(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0010088-35.2010.403.6109 - ADZ IND/ E COM/ LTDA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0011594-46.2010.403.6109 - MARIANA PRANDO BEZERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int.

0000801-14.2011.403.6109 - JOAO BATISTA MUNIZ(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0000946-70.2011.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para que se manifeste em relação às cópias extraídas do processo 04654350420044036109, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13.Int.

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social através do sistema AJG.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004033-68.2010.403.6109 - GELCINO CANDIDO DE MORAES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010526-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000967-8)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cordeirópolis - SP., para a citação do Município nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil os termos do artigo conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, salientando que a autora está isenta de recolhimento de custas e emolumentos.Int.

0007439-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Concedo o prazo de 5 dias para que a embargada regularize sua petição de contrarrazões assinando-a.Decorrido o prazo sem resposta, desentranhe-se a petição de fl. 43/50, para arquivá-la em pasta própria, fazendo os autos subirem à superior instância, dispensando-se.Int.

0003533-02.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005904-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial ,no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, requerendo o que entender de direito. Int.

0001176-15.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-22.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001178-82.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-84.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001179-67.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-97.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001180-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-67.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001181-37.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011123-30.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001182-22.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-52.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação,

pelo prazo legal.Intime-se.

0001183-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-08.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001184-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-45.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001185-74.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-31.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001186-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-68.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001187-44.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-54.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001188-29.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-17.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001189-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-38.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001190-96.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-16.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Limeira embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004894-06.2000.403.6109 (2000.61.09.004894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGNO CESAR SCATOLINI DE OLIVEIRA X EURIDES SCATOLINI

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Leme - SP., conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0000651-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004479-47.2005.403.6109 (2005.61.09.004479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME X JOSE RICARDO BORTOLETTO X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BORTOLETTO

Com fundamento no inciso II, do art. 231, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 20 dias, devendo a Secretaria afixá-lo no átrio deste Fórum.Fica a CEF intimada a retirar o Edital, bem como providenciar sua publicação na imprensa local e no DOE, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

0002582-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO AVANSI X CELSO RICARDO COSTA GARCIA

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo - SP., para a penhora do bem indicado a folha 66 conforme solicitado, por e-mail, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la recolhendo as custas e emolumentos necessários.Tendo sido oficiado à Secretaria da Receita Federal, e realizado o bloqueio de valores, indefiro todos os demais requerimentos. Quanto à pesquisa a ser efetuada junto aos Registros de Imóveis, a mesma poderá ser realizada pela própria autora, sem interferência deste Juízo.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009940-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados. Int

0009964-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema WebService - Receita Federal, disponibilizado para esta Seção Judiciária.Requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009965-42.2007.403.6109 (2007.61.09.009965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIRACICABA-ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de justiça.Int.

0005330-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X CINTIA SOUZA PORTELA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP., conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0005893-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE HENRIQUE GUTIERREZ X MARIA HELENA GUTIERREZ

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema WebService - Receita Federal, disponibilizado para esta Seção Judiciária.Requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008561-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008561-9) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BELELI

Por petição de fls. 192-204, requer a União, na condição de exequente, reconsideração da decisão de fls. 181-182, que determinou a desconstituição da penhora incidente sobre o soldo do executado.Observo que, além de não haver previsão no ordenamento processual brasileiro o denominado pedido de reconsideração, a decisão de fls.181-182 já abordou todas as questões trazidas pela petição de fls. 192-204, razão pela qual não há que se modificar quanto ao ali decidido.Outrossim, tendo em vista que a exequente, a despeito do prazo concedido (fls. 189-190), não logrou localizar

bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Araras - SP., conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0004271-24.2009.403.6109 (2009.61.09.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRO FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS DE AMERICANA LTDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003748-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0003759-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA X MARLI BELTRAME ALVES MARIA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004738-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS X AGNALDO ALECCI

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias . No silêncio, arquivem-se. Int.

0008668-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MERCEARIA SF PIRACICABA LTDA ME X EDIMILSON ERLO X CLAUDETE INES MENDES ERLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de folha 71 verso no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011693-16.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007391-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007391-1) - MARIA ELISA MALVAZI X MARIA FERNANDA MALVAZI X ELISABETE MARIA MALVAZI X LUIZ ANTONIO VON ATZINGEN(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO E SP170507E - MARCELO LUIS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007621-88.2007.403.6109 (2007.61.09.007621-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênua, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado. Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias. Expeça-se novamente a deprecata de folhas 52/58. Aguarde-se o retorno da deprecata.

0008270-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEYSON ROBERTO CAMUSSI X FRANCELIA CEZAR DINIZ CAMUSSI
Defiro a expedição de Edital com prazo de 20 dias, para notificação dos requeridos. A CEF será intimada para retirada e publicação na imprensa local.Int.

0007776-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THEREZINHA DE LOURDES GERMANO
Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Cumpra-se, devendo a Secretaria adotar as rotinas de praxe para baixa do feito e anotação em local apropriado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001328-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001328-0) - REGINALDO MANOEL DA SILVA(SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002360-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002360-8) - AROLDO BARTHMAN IND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a quota lançada pela PFN, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de stilo.Int.

0002925-14.2004.403.6109 (2004.61.09.002925-8) - JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006408-47.2007.403.6109 (2007.61.09.006408-9) - IND/ DE CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP202161 - PATRÍCIA DE LUCA VITALLI) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO OZELLO(SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ E SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES) X DANILO DE LUCCA X ELISABETE OZELO DE LUCCA(SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA)
Ante o exposto, por não restar demonstrado qualquer interesse da União no julgamento do feito que se tornou contencioso com a oposição de um dos Réus, DECLINO da competência para a Vara de origem (Foro Distrital de Cordeirópolis), para onde os autos deverão ser remetidos.Ao SEDI para que exclua da lide a UNIÃO FEDERAL.Com o envio dos autos, dê-se a baixa pertinente.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011098-17.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011100-84.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011102-54.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011110-31.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011114-68.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011116-38.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011118-08.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011122-45.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011123-30.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011125-97.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011127-67.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011128-52.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011130-22.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CONEPLAN-CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR)

DEFIRO o pedido de fls. 256/260 formulado pela Fazenda Nacional. Pelo documento de fl. 262, ficou constada a ausência de declarações de renda da empresa desde 2008 e pela certidão do verso de fl. 216, informando que a empresa não está mais instalada no domicílio declarado, demonstram a dissolução irregular da sociedade executada. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa restou infrutífera (fl. 226/227) e o cadastro RENAVAM dos veículos de propriedade dela estão gravados com restrição judicial RENAJUD. Uma vez comprovada a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa ou de seu sócio, está caracterizada fraude à lei, autorizando, com isso, seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, com sua inclusão no pólo passivo da ação. Remetam-se ao SEDI para cadastramento dos sócios ANTONIO CARLOS GUIMARÃES e MÁRIO GUIMARÃES no pólo passivo da presente execução. Cumprido, depreque-se a citação dos executados para o Juízo de

Rio Claro, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, com a nota de se tratar de ato isento de custas pela União.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 61

MANDADO DE SEGURANCA

0008574-47.2010.403.6109 - COOPERATIVA DOS BATATICULTORES DA REGIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado de instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e Intime(m)-se

0009191-07.2010.403.6109 - MARIA DO ROSARIO ROCHA OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Maria do Rosário Rocha Oliveira em face de Chefe da Agência do INSS em Araras, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem para a implantação de benefício de aposentadoria por idade. Alega que efetuou recolhimentos como segurada obrigatória desde 08/1994 até 09/2009, sendo que as contribuições relativas ao período de 08/1994 a 03/2003 foram recolhidas em 2009, motivo pelo qual não foram computadas pela autoridade coatora para efeito de carência. Em suas informações de fls. 109/112, a autoridade impetrada defende a validade do ato impugnado. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Analisando o documento de fls. 51/53 trazido aos autos pela impetrante consistente em Consulta Recolhimentos - CNIS, verifica-se que realmente as contribuições referentes ao período de 08/1994 a 03/2003 foram pagas somente nos meses 10 e 11/2009. Tendo em vista que os recolhimentos anteriores a 04/2003 foram pagos todos com atraso, não podem ser considerados para o cômputo do período de carência, a teor do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei 8213/91. Desta forma, iniciando a contagem em 04/2003, conclui-se que não foi alcançado o período de carência necessário para a implantação do benefício pleiteado. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA AUTÔNOMA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91. I - Segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, é da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. II - Agravo improvido. (AC 200003990412700AC - APELAÇÃO CÍVEL - 609267 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 13/11/2008 Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0011261-94.2010.403.6109 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Aline Cristina dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, com pedido de concessão de medida liminar que ora se analisa, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada finalize a análise de requerimento administrativo. Alega ter requerido indenização por danos morais prevista na Lei n. 12190/2010 em 05/11/2010. Contudo, até a presente data o requerimento não havia sido analisado pela autoridade impetrada. Gratuidade deferida (fls. 30). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35), nas quais alega que a análise do benefício depende de providências por parte da Dataprev e do Ministério da Saúde, relativas à disciplina do encontro de contas entre os valores da indenização postulada e aqueles já pagos por tal título. No caso da impetrante, esta já receberia indenização a título judicial. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. A impetrante imputa à autoridade impetrada atraso na análise de pedido de indenização por danos morais aos portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomina, prevista na Lei n. 12910/2010. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n. 7235/2010, que em seu art. 7º, 2º, dispõe que os valores já pagos a título de indenização por danos morais, fixados em decisão judicial, deverão ser abatidos da indenização a ser paga com fundamento da lei acima citada. Em tal ponto, o decreto regulamenta o quanto prescrito no art. 5º da Lei n. 12190/2010. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que não foi possível a análise do requerimento administrativo da impetrante em virtude da inexistência, até a presente data, do sistema de encontro de contas previsto no art. 7º, 2º, do decreto regulamentador. Ressaltou ainda que a impetrante já recebe indenização em virtude de decisão judicial, conforme documentado às fls. 36. Tal informação da autoridade impetrada está corroborada por documento

produzido pela própria impetrante (fls. 26), dando conta da necessidade de implementação de sistema de encontro de contas. Assim sendo, o que se vislumbra no caso concreto é que, embora haja atraso na análise do requerimento administrativo, este não pode ser imputada à autoridade impetrada, a qual depende de atos a serem praticados por órgãos diversos da autarquia. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0002901-19.2010.403.6127 - FOGAO DE LINHA ALIMENTOS LTDA EPP(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adeque o valor da causa à vantagem econômica pleiteada, recolhendo as custas complementares. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, conforme fls. 455/458. Intime-se.

0000013-97.2011.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando o objeto do presente mandado de segurança afasto as hipóteses de prevenção relacionadas na certidão de fls. 114/125. Concedo a impetrante o prazo de 10 dias para que providencie o correto recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal em guia GRU, junto a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2). Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000697-22.2011.403.6109 - SILVANO AMERICO DOS SANTOS FILHO - ME(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, então, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0001170-08.2011.403.6109 - TAYZA CAROLYNE DE OLIVEIRA BERALDO(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de Pinhais/PR. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, reconsidero o despacho de fl. 52 e determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, dando-se baixa na distribuição. INT.

0001171-90.2011.403.6109 - ANTONIA CACILDA SECAMILLE VIEIRA(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de Pinhais/PR. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, reconsidero o despacho de fl. 21 e determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, dando-se baixa na distribuição. INT.

0001402-20.2011.403.6109 - GILMAR ZANAKI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0002099-41.2011.403.6109 - SIMPLETEX IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Simpletex Indústria Têxtil Ltda. EPP. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), salário-maternidade, férias gozadas e seu adicional de um terço. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias.

DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a suspensão da exigibilidade das relações jurídicas tributárias que tenham como objeto a obrigação da impetrante de pagar contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0002637-22.2011.403.6109 - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E

SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0002925-67.2011.403.6109 - DIRCE OCTAVIANO CORREA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo a impetrante o prazo de 10 dias para: 1) Providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal junto a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2). 2) Apresentar cópia da inicial e dos documentos que a instruem, visando a notificação da autoridade coatora. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0003146-50.2011.403.6109 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.010025-2, para análise sobre eventual prevenção. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0003448-79.2011.403.6109 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAVIP - COOPERVIP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0003519-81.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LUCCO X JOAO CORGE X JOSE BRASILINO DE BRITTO X SEBASTIAO DONIZETI ROLDAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a data de distribuição dos autos nº 0336392-14.2004.403.6301, afasto a hipótese de prevenção relacionada na certidão de fl. 35. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0003689-53.2011.403.6109 - JOSE CANDIDO TEMOTEO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0004009-06.2011.403.6109 - CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Analisando o objeto do presente mandado de segurança afasto as hipóteses de prevenção relacionadas na certidão de fls. 114/125. Concedo a impetrante o prazo de 10 dias para que providencie o correto recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal em guia GRU, junto a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2). Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0004275-90.2011.403.6109 - NILSON BARBOSA DE QUEIROZ(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a data de distribuição da ação nº 200961090053982, afasto a hipótese de prevenção relacionada na certidão de fls. 32. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade

coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0004278-45.2011.403.6109 - JESUS ANTONIO DE ROSSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0004341-70.2011.403.6109 - ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS PREV SOCIAL

Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de Brasília/SP. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Seção Judiciária de Brasília/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

0004369-38.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 82

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105106-86.1998.403.6109 (98.1105106-2) - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Fls. 117: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. No silêncio trasladem-se cópias e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-97.2004.403.6109 (2004.61.09.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO PEREIRA COUCEIRO (REPRESENTADO POR DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES COUCEIRO(SP161616 - NELSON PEREIRA BATISTA FILHO E SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO)

Recebidos em redistribuição. Fls. 79v: Diga a exequente, em 30 dias. Int.

0011911-78.2009.403.6109 (2009.61.09.011911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIONAL S/C LTDA X AMAURY VIEIRA NOBRE X VALTER MAZZINI JANOTTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIONAL S/C LTDA., AMAURY VIEIRA NOBRE e VALTER MAZZINI JANOTTA, objetivando o pagamento de R\$ 14.778,69 (quatorze mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). A exequente formulou pedido de desistência à fl. 20. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que os réus não foram citados na presente ação. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial mediante o fornecimento de cópias para substituição nos termos do provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102025-71.1994.403.6109 (94.1102025-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X GRAFICA ROSSI LTDA X BENEDITO TADEU STANCATI SILVA(SP091335 - LUIZ ANTONIO BORTOLETTO)

DECISÃO Feito recebido da 1ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao co-executado ANTONIO ROSSI SILVA, ANTONIO LUIZ STANCATI SILVA e JOSE MARIA STANCATI SILVA. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 02/09/1985 (fls. 88V). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal

para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 15/12/1995, mais de mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados ANTONIO ROSSI SILVA, ANTONIO LUIZ STANCATI SILVA e JOSE MARIA STANCATI SILVA, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por tal motivo, torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos em relação aos sócios excluídos. Assim sendo, considerando a falta de localização de bens da devedora originária, suspendo os processos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição e sem necessidade de nova deliberação neste sentido, até ulterior provocação de parte interessada.

1102460-11.1995.403.6109 (95.1102460-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X DETALHES MOVEIS DECORACOES LTDA X INES GARBIM CASTILHO X NELSON CASTILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Detalhes Móveis Decorações Ltda. e outros, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.690.069-9, relativa à contribuição previdenciária. A exequente manifestou-se à fl. 130 requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100185-55.1996.403.6109 (96.1100185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAULO SERGIO MALUF

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA PIRA INOX LTDA. e OUTROS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 95 001271-79. A exequente manifestou-se à fl. 42, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário

intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1102885-04.1996.403.6109 (96.1102885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução promovida em face do devedor originário TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA, posteriormente redirecionada aos sócios da. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que os autos foram retirados em carga pelo Sr. Oficial de Justiça, que certificou a não localização de bens passíveis de penhora, no entanto, não certificou se a empresa estaria ou não em local incerto ou não sabido, fato que impossibilita a presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO e CELIA TERESA FRASSETO PENA e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Ademais, a executada juntou procuração aos autos a fls. 32/39. Por conseguinte, dou-a por citada em 24/09/1997 (fls. 15).No prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada está devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito do débito, bem como não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados até o momento, bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN.Após, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste no prazo de 30 dias.Opportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

1103219-38.1996.403.6109 (96.1103219-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Feito recebido em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba.Fls. 20: Defiro vista à municipalidade executada.Int.

1101875-85.1997.403.6109 (97.1101875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FICOM FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Fls. 222 - Vistos etc. Tratam-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de FICOM FUNDIÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs. 80.3.83.311980-54; 80.3.85.001646-66; 80.3.83.312908-80; 80.3.84.304864-14 e 80.3.85.000428-03. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção desta (autos nº 97.1101875-6), bem como das execuções fiscais apensadas em razão da quitação integral dos débitos pelo executado (fl. 196). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais em apenso e registre-se no livro de sentença. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1104753-80.1997.403.6109 (97.1104753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS

TORRES) X IRMAOS RAMBALDO LTDA X LUIS AUGUSTO RAMBALDO X MARCOS FERNANDO RAMBALDO

Vistos em inspeção. **DECISÃO** Diante da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 147-verso, defiro o redirecionamento da execução para os sócios relacionados à fl. 159/160. Ao SEDI, para inclusão. Expeça-se mandado de citação. Retornando positiva a citação e não havendo pagamento, parcelamento, ou oferecimento de bens à penhora, proceda-se penhora on-line pelo sistema BACENJUD, abrindo-se vista em seguida à exequente. Retornando negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, ressaltando-lhe que, caso não haja manifestação dentro do prazo, será analisada a aplicação das providências previstas no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002354-19.1999.403.6109 (1999.61.09.002354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP034508 - NOELIR CESTA E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUBIANI TRANSPORTES LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.99.023312-89. A exequente manifestou-se à fl. 173 requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003140-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP034508 - NOELIR CESTA E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUBIANI TRANSPORTES LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.150877-75. A exequente manifestou-se à fl. 173 dos autos em apenso (n.º 1999.61.09.002354-4) requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003143-18.1999.403.6109 (1999.61.09.003143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP034508 - NOELIR CESTA E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUBIANI TRANSPORTES LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.99.070617-39. A exequente manifestou-se à fl. 173 dos autos em apenso (n.º 1999.61.09.002354-4) requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004621-61.1999.403.6109 (1999.61.09.004621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA FERNANCEU ALIMENTICIA LTDA(SP014581 - MAURO GONCALVES)

DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário DISTRIBUIDORA FERNANCEU ALIMENTICIA LTDA, posteriormente redirecionada aos sócios da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas,

salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão de oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio SILVIO FERNANDO ARRIGUI, VITOR GONÇALVES, ADHERBAL ESCOBAR FERREIRA JUNIOR, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Ademais, conforme se depreende da petição de fls. 104 e do despacho de fls. 124, os sócios VITOR GONÇALVES e ADHERBAL ESCOBAR FERREIRA JUNIOR foram incluídos quando já se tinha transcorrido o prazo prescricional, sendo que em sua relação julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0004007-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVO SERVICOS GERAIS E PORTARIA S/C LTDA

DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de TREVO SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA S/C LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, SYLVIA DE OLIVEIRA CARRERA PORTA. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face dos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica não foi citada, constando dos autos apenas a devolução do AR negativo, com a conseguinte inclusão dos co-executados no pólo passivo sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização da empresa executada ou bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão dos sócios no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento. Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento de prova que permita a conclusão de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A citação por Edital, por sua vez, só tem cabimento quando do esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das

tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução À executado SYLVIA DE OLIVEIRA CARRERA PORTA, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPCoportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Int.

0004412-58.2000.403.6109 (2000.61.09.004412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NATUBORO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
DECISÃOFeito recebido da 1ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao coexecutado ESPOLIO DE MOACYR BOZON CARNEIRO e DULCI MARA SOUTO. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada por edital em 12/04/2002 (fls. 17), após o retorno negativo da carta de citação. Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 27/01/2009, mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados ESPOLIO DE MOACYR BOZON CARNEIRO e DULCI MARA SOUTO, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por tal motivo, torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos em relação aos sócios excluídos. Ademais, não há nos autos qualquer prova da dissolução irregular da executada que justificasse, à época, a inclusão dos sócios, posto que não foram esgotados os meios de localização da executada e/ou seus bens. Assim sendo, considerando a falta de localização de bens da devedora originária, suspendo os processos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição e sem necessidade de nova deliberação neste sentido, até ulterior provocação de parte interessada.

0004496-59.2000.403.6109 (2000.61.09.004496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA, tendo como título executivo as Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.99.185126-98 Manifestou-se o exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 40). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-a de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003642-94.2002.403.6109 (2002.61.09.003642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA
DECISÃO Os co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios JOÃO ATIMIR CARRARO e DARCY CHIEA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do co-executado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 7ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 2004.001472.000.0. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

0003651-56.2002.403.6109 (2002.61.09.003651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA
DECISÃO Os co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios JOÃO ATIMIR CARRARO e DARCY CHIEA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 7ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 2004.001472.000.0. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

0003662-85.2002.403.6109 (2002.61.09.003662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃOOS co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios JOÃO ATIMIR CARRARO e DARCY CHIEA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do co-executado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 7ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 2004.001472.000.0. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

0003674-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003674-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃOOS co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios JOÃO ATIMIR CARRARO e DARCY CHIEA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 7ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento

do processo falimentar nº 2004.001472.000.0. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

0005651-29.2002.403.6109 (2002.61.09.005651-4) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Fls. 137/141: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre o imóvel nomeado. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80). Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Int.

0004668-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X STELLA COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA ME

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STELLA COM/ DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. ME., objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 80.4.03.000366-40 e 80.6.03.021763-62. Citado, o executado aderiu ao programa de parcelamento especial. À fl. 55 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, ou seja, R\$ 82,92 (oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003941-66.2005.403.6109 (2005.61.09.003941-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CONSTRUTORA CATAGUA LTDA., tendo como título executivo as certidões de dívida ativa nº 80.6.05.042992-28, 80.7.05.000172-68 e 80.7.05.013354-17. A exequente requereu extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 69/72. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da

União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-72.2007.403.6109 (2007.61.09.002106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES)

Os sócios HÉLIO BOARETTO, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, ANTONIO JOSE SINHORETTI, IRENE LIMONGE BROGGIO, HELENA STOLF DIAS, JULIATA SANSAN SANTIN, WILSON FLORINDO SANTIN, HERMENEGILDO SANTIN e SÉRGIO CALDARO tiveram sua citação requerida, em razão da falência decretada da executada. Estando a executada em processo regular de dissolução, fica afastada a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Face ao exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios supra referidos.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 477/04 em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca.Após, conclusos.

0002779-65.2007.403.6109 (2007.61.09.002779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDINO IND/ E COM/ DE ESTUFAS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de execução fiscal inicialmente proposta em face de Jardim Indústria e Comércio de Estufas Agrícolas Ltda. ME, posteriormente redirecionada aos sócios Laís de Carvalho Hanada e Carlos Noboru Hanada. Em requerimento de fls. 110/111, os sócios postulam o desbloqueio de veículos penhorados nos autos, a eles pertencentes, tendo em vista que a empresa continua ativa. Às fls. 116/119, a exequente não se opôs ao pedido formulado pelos executados, caso constatado prosseguimento das atividades da empresa. Outrossim, requereu a suspensão do feito, em virtude de parcelamento. Decido. Em diligência, o oficial de justiça constatou que a empresa devedora continuava em atividade, conforme se observa em sua certidão de fls. 127.Desta forma, é cabível a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da execução, tendo em vista a inexistência de dissolução irregular da executada originária. Face ao exposto, defiro o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para adequação da autuação. Em consequência, determino o cancelamento das penhoras efetuadas sobre bens dos referidos sócios ora excluídos da relação processual. Expeçam-se as comunicações pertinentes. Por fim, ante à notícia de parcelamento do débito, que implica na suspensão da sua exigibilidade, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar ulteriores manifestações das partes sobre seu prosseguimento. Intimem-se.

0005808-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005808-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO MOLIANI

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de RENATO MOLIANI, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 031864.À fl. 12 a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Deixo de condenar o pagamento dos honorários e das custas processuais, uma vez que estes já estavam inclusos no débito quitado pelo exequente (fls. 12).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001705-05.2009.403.6109 (2009.61.09.001705-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILCEIA CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Nilceia Cristina dos Santos.O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 30).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3931

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-31.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelos empregados, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar para declaração de inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União, bem como a suspensão da exigibilidade referente a tais rubricas. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 91/433. Instada (fl. 436), o impetrante apresentou a petição e documentos de fls. 441/545. Vieram os autos conclusos. É o relatório. De início, afasto a existência de prevenção ou litispendência com o processo relacionado à fl. 434 tendo em vista que são distintos os pedidos. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o valor do benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a

título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. Passo a análise das parcelas objeto desta demanda. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe unum tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem caráter indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada

indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Deste modo, estando as férias indenizadas expressamente excluídas do cálculo do salário de contribuição, sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal, não havendo, em princípio, interesse juridicamente qualificado da impetrante neste pleito, salvo a prova de que a UNIÃO, efetivamente, vem exigindo o pagamento desta verba ao arrepio do que dispõe a legislação de regência, comprovação esta não feita pelo impetrante. No tocante aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais verbas possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. (...) 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. (...) 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/07/2010). No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDII n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o

que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]Pelas mesmas razões incide a contribuição sobre a verba reflexa - o 13.º salário proporcional ao aviso. Com relação às horas-extras, o impetrante invoca precedentes que dizem respeito a servidores públicos sujeitos a regime próprio de previdência, e não ao RGPS, como no caso dos autos, não sendo aplicável o entendimento do Pretório Excelso invocado. Perceba-se que aquela Corte parte justamente do pressuposto de que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre o que é efetivamente incorporável ao salário do servidor. No caso dos autos há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. O salário educação mencionado pela impetrante na inicial, em princípio, somente estaria isento no que se refere à educação básica, de modo que a interpretação fazendária narrada pela impetrante está de acordo com a letra da lei, de modo que não verifico, nesta cognição sumária, direito líquido e certo apto a determinar o seu afastamento. Quanto às demais verbas mencionadas na inicial - auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual, vale-transporte -, todas estão, de certa forma, previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas e - item 7 -, f e s), já transcrito acima, de modo que o impetrante é carecedor de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, o impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade do impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe a este o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar o impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessário a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu o impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda ao impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprova a exigência deste recolhimento por parte da autoridade apontada como coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0003057-18.2011.403.6112 - SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Tendo em vista a informação da autoridade impetrada, no sentido de que as parcelas dos meses de março e abril (referentes ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009) foram pagas (fl. 56 e extrato de fl. 67), manifeste-se a impetrante se persiste o interesse de agir nesta demanda. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE

RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X GENI MARIA DE SOUZA GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comprovado o falecimento do autor Antonio Clemente foi promovido o pedido de habilitação por seus sucessores, instruindo-o com os documentos pertinentes. Após a vista do requerido, foi habilitada a viúva Audette Agapito Clemente nos termos da decisão de fls. 693.Assim, officie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 605 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Antonio Clemente - R\$ 17.842,16) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 605 (apenas no que se refere ao crédito do autor falecido) em favor da sucessora Audette Agapito Clemente, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 732.Int. CERTIDÃO DE FLS. 743:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 734, expedi o Alvará de Levantamento nº 50/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (17/05/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2962

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010546-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
Fls. 57/69: Vista às partes.

0000094-04.2010.403.6102 (2010.61.02.000094-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALEXANDRE BERALDO(MG111957 - GIZELLE DA SILVA FRAGA)

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado a fim de se apurar a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 (crime contra os serviços de telecomunicações), praticado por Alexandre Beraldo, em razão da apreensão de um rádio transmissor e receptor PX (rádio amador), marca Mega Star 990, cor preta, numeração de série 813861, importado, sendo fabricado em Taiwan, que portava. Inexistiam notas fiscais de compra e de alfândega, nem a licença concedida pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicação) para utilização do citado aparelho. A ocorrência se estabeleceu no dia 16 de abril de 2006, no município de Ituverava - SP. Após manifestação do Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência (fl. 141/142), realizou-se audiência preliminar, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Na oportunidade, restou homologada transação penal, consistente na prestação, pelo averiguado, de serviços à comunidade num total de 40 horas, em período não superior a dois meses, em entidade que seria designada pelo Juízo Federal de Uberaba (MG), bem como a perda dos bens apreendidos em favor da união. Posteriormente, juntou-se documentos comprovando a prestação de serviços junto à Casa Espírita Dr. Adolfo Bezerra de Menezes (fl. 170/173). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 188). É o breve relato. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se denota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO

EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado ALEXANDRE BERALDO. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0005559-72.2002.403.6102 (2002.61.02.005559-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO FERNANDES GUIMARAES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)
...às alegações finais.Int.(PRAZO DA DEFESA)

0008244-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACIMAR RODRIGUES RABELO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia em face de ACIMAR RODRIGUES RABELO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigos 70, 299 e 304, todos do Código Penal Brasileiro, porque o réu teria recebido indevidamente parcelas do seguro desemprego de abril a agosto de 2003, no valor total de R\$ 1.584,00, porque segundo as anotações na CTPS, teria mantido vínculo de emprego no período com a empresa Terraplex Ltda. A denúncia está acompanhada de prévio inquérito policial, foi oferecida em 24/03/2008 e recebida em 26/03/2008. O réu foi citado, interrogado e confirmou os fatos da denúncia. Sustentou que antes de iniciar o seu serviço na empresa, recebeu duas parcelas do seguro desemprego e que iniciou o trabalho de forma precária e experimental, a qual, posteriormente, foi se prolongando de forma irregular, por parte da empresa. Afirma que é pessoa pobre, sem estudos e achou que tinha direito ao benefício, o qual foi utilizado para despesas com sua esposa e filhos. O réu foi acompanhado de advogado constituído e não apresentou defesa prévia. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de defesa. O MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. As partes não requereram novas diligências e a defesa manifestou desinteresse por novo interrogatório. Em alegações finais, o MPF entendeu comprovada a autoria e materialidade quanto ao crime do artigo 171, 3º, do CP, postulando aplicação da pena mínima, bem como a absolvição quanto às demais imputações. A defesa postulou o reconhecimento da atipicidade por falta de dolo ou pela aplicação do princípio da insignificância. Vieram conclusos.II. Fundamentos Acusação: artigo 171, 3º, CP:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Restou comprovado que o réu não utilizou documento falso, artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para obter a concessão do benefício de seguro desemprego junto à CEF, pois, como bem reconheceu o MPF, a anotação de vínculo de emprego na CTPS do réu somente ocorreu em setembro de 2004, por força de decisão homologatória de acordo em reclamação trabalhista. Por sua vez, a denúncia não descreve qual conduta do réu manteve a CEF em erro, na medida em que quando recebeu as parcelas do seguro desemprego, de abril a agosto de 2003, o réu não tinha seu vínculo de emprego reconhecido com a empresa, não se podendo atribuir a ele dolo retroativo.Ora, até o reconhecimento do vínculo pela Justiça do Trabalho, a relação de trabalho poderia assumir qualquer outra configuração jurídica, ou seja, prestação de serviços, trabalho eventual, parceria, sociedade de fato. Como seria possível exigir do réu, pessoa com pouca escolaridade, uma correta interpretação da situação de fato naquela época? Enfim, a denúncia não descreve a conduta do réu, a qual, no caso concreto, somente poderia assumir a modalidade omissiva, ou seja, deixar de comunicar à CEF o retorno ao trabalho NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Ademais, ainda que a denúncia descrevesse tal conduta, como já vimos, não era exigível ao réu tal comunicação na época, pois a omissão em anotar a CTPS partir da própria empregadora, única com o dever legal de fazê-lo. Ora, sem a anotação, o réu poderia comprovar o retorno ao trabalho, na condição de empregado, o que torna atípica a conduta que lhe foi imputada.Da extinção de punibilidade pela prescriçãoSó para argumentar, verifico que após a regular instrução, as circunstâncias dos fatos e das provas existentes nos autos foram suficientes para a acusação postular a aplicação da pena mínima, com causa de aumento de 1/3, resultando no pedido de condenação da ré, exposto na denúncia e nas alegações finais da acusação, a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Verifico, ainda, que os elementos constantes nos autos demonstram que efetivamente não há parâmetros para que a pena seja fixada acima do pedido da acusação, pois, o montante do prejuízo aos cofres públicos é pequeno, a ré é primária e possui bons antecedentes e não há circunstância especial que justifique aumento da reprimenda, no caso de eventual condenação. Anoto, por fim, que este Juízo nunca anteriormente adotou a tese da declaração da prescrição pela virtual pena concreta a ser aplicada, porém, diante das circunstâncias e considerando o longo lapso de tempo entre os fatos (2003) e o oferecimento da denúncia (2008), não há como não reconhecer que no caso específico incidirá a prescrição da pena in concreto a ser aplicada.Vale ressaltar que não estamos diante de um caso que possa gerar dúvidas na aplicação da pena ou de que exista qualquer possibilidade de que a pena in concreto venha a ser maior do que aquela pleiteada pela acusação. Além disso, o montante da pena demonstra que há muito ocorreu a prescrição entre a data dos fatos e do oferecimento da denúncia.Neste sentido, dispõem os artigos 107 e 109, do CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)...IV - pela prescrição, decadência ou preempção;Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)...V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;Ressalvo que não se desconhece a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contrária ao reconhecimento da prescrição pela eventual pena in concreto a ser aplicada, porém, diante da gritante realidade dos autos e do princípio da eficiência no serviço público, não há

como não reconhecer que tal postulado, quando não deixa margem a dúvidas, gera economia processual e economia de recursos públicos, na medida em que se deixa de realizar gastos com o processamento de ação penal que se vislumbra prescrita. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia em razão da atipicidade das imputações e extinção de punibilidade do réu, pela pena aplicável em caso de condenação, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, caput e parágrafo 1º, do CP, e artigo 386, III e VI, do CPP. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0010942-89.2006.403.6102 (2006.61.02.010942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Fl. 155: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, reputando justificadas as faltas de comparecimento do acusado em Juízo nos meses de setembro e novembro/2009, bem como julho/2010. Comunique-se ao MM. Juízo deprecado, encaminhand-se cópia do presente para cumprimento como ofício. Regularize-se a paginação dos autos a partir da fl. 151. Int.

0009166-20.2007.403.6102 (2007.61.02.009166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARQUES SIQUEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Trata-se de ação criminal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Marques Siqueira e Wagner Piazzentin Siqueira, já qualificados nos autos, como incurso na prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do CP, c.c. art. 71 do CP. Segundo consta, os denunciados, no período de 30/04/1999 a 09/2005, nas cidades de Matão-SP e Jaboticabal-SP, com unidade de desígnios e previamente ajustados, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente na quantia de R\$ 118.788,00 (cento e dezoito mil, setecentos e oitenta e oito reais), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo em erro a autarquia, mediante fraude, consistente em informação e documentação falsa de vínculos empregatícios. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida à fl. 333, em 10/08/2010. Os réus foram citados na forma do art. 396, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Wagner Piazzentin Siqueira apresentou sua defesa preliminar (fls. 346/369), pleiteando a sua absolvição sumária, fundamentando seu pedido na inquestionável evidência de que os fatos por ele realizados, na defesa dos direitos do corréu Antônio Marques Siqueira, não constituem crime, nos moldes do art. 396, inciso II, do CPP. Caso não seja este o entendimento do Juízo, pugnou pela juntada de documentos e rol de testemunhas. À fl. 370, nomeou-se Defensor Público da União para a defesa do acusado Antônio Marques Siqueira, vindo a ser apresentada resposta à acusação às fls. 371/373, argumentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e arrolando testemunhas. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 375/378. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. O crime em tese praticado pelos réus, versado nestes autos, é apenado com reclusão de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e multa, sendo que, nos termos do art. 109 do Código Penal, inciso III, a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena máxima cominada em abstrato ao delito, ocorre em 12 (doze) anos. Contudo, nos termos do art. 115, do CP, os prazos de prescrição serão reduzidos pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Observa-se que o denunciado Antônio Marques Siqueira nasceu em 17/05/1938 (fl. 29), contando, hoje, com mais de 72 anos. Assim, no caso em apreço, a prescrição do delito a ele imputado deve ser reduzido à metade. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena máxima cominada em abstrato ao delito ocorre em 06 anos, sendo que a interrupção da prescrição se dá nos termos do art. 117, do CP. Nos termos do inciso I do referido artigo, a prescrição ocorre pelo recebimento da denúncia ou da queixa. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos ensejadores da presente ação são relativos ao recebimento de benefício previdenciário no período de 30/04/1999 a 09/2005, valores estes que teriam sido recebidos indevidamente por terem induzido e mantido em erro a autarquia previdenciária, mediante fraude, consistente em informação e documentação falsa de vínculos empregatícios. Observo que o delito ora em apreço, capitulado no artigo 171, 3º, do CP, constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o marco a ser considerado para a verificação da prescrição, no presente feito, é 30/04/1999, sendo que a denúncia foi recebida somente em 10/08/2010 (fl. 333). Logo, já se encontra prescrito o crime imputado ao réu, considerando-se a pena abstratamente cominada ao delito. Desta forma, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional relativamente à pretensão punitiva do Estado, relativamente ao denunciado Antônio Marques Siqueira. Por outro lado, quanto aos argumentos tecidos na defesa preliminar apresentada pelo corréu VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA, não cuidam de situações que autorizam sua absolvição sumária. Tratam-se de questões de fato que serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Por tal razão, o feito deve prosseguir relativamente ao denunciado em questão. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal, do delito imputado ao acusado ANTÔNIO MARQUES SIQUEIRA. Quanto ao acusado VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA, ratifico a decisão que recebeu a denúncia (fl. 333) e determino o prosseguimento do feito em relação ao mesmo. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Fórum Estadual de Matão, anotando o prazo de 60 dias para cumprimento, visando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)
Fl. 2649: Vista às partes.

0005308-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005308-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Redesigno a audiência para a data de 30/06/2011, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.Int.

0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCAS(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da defesa do co-réu Henrique de Oliveira Falcheti, notadamente tratando-se de defensor constituído pelo acusado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem suas razões, na forma do Art. 601 do CPP.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2504

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002904-20.2008.403.6102 (2008.61.02.002904-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Ferreira Guimarães com amparo na Lei nº 8.249-1992, objetivando a condenação do réu à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por prazo entre 3 e 5 anos, ao pagamento de compensação por dano moral, ao pagamento de multa civil, à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.Os pedidos buscam fundamento nos fatos apurados em três ações penais distribuídas para a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, decorrentes da interceptação autorizada pela mesma Vara nos autos nº 2002.61.02.003194-2, a partir da qual houve o desencadeamento da denominada Operação Lince, bem como na atuação do réu na função de vice-presidente da comissão e junta de vistoria da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto.Em uma das ações penais (autos nº 2004.61.02.0006961-9), o réu, em concurso com outras pessoas, teria emitido declaração falsa em documento público, para possibilitar a participação de sociedade empresária em licitação patrocinada por entidade paraestatal, razão pela qual foi condenado pela sentença de primeiro grau.Em outra ação penal (autos nº 2005.61.02.000580-4), o réu, juntamente com empresários e outros policiais, teria formado quadrilha para a prática dos crimes de corrupção e falsificação de documentos públicos, para beneficiar as atividades das pessoas jurídicas de tais empresários, atuantes no ramo da prestação de serviços de segurança privada. Afirma-se, na inicial, que, em primeiro grau, foi proferida sentença condenatória do réu.Na última das ações penais (autos nº 2004.61.02.0007911-0), o réu, juntamente com outros policiais e um advogado, foi acusado da prática do crime de quadrilha, mas foi absolvido pela sentença de primeiro grau.Relativamente ao fato desvinculado das ações penais, a vestibular ministerial sustenta que o autor, na qualidade de vice-presidente de comissão da Polícia Federal, praticou atos relativamente a empresas de vigilância que estariam sujeita à Delegacia diversa da qual em que ele estava lotado.A inicial pondera que os atos acima sumariados estariam enquadrados no art. 11, I e II, da Lei nº 8.429-1992, razão pela qual implicariam a incidência das conseqüências previstas pelo art. 12, III, do mesmo diploma legal.Argumentou-se, ademais, que os atos a ele atribuídos teriam causado danos morais, caracterizados pela sensação de insegurança e revolta causada pela aparência de que a Polícia Federal em Ribeirão Preto seria um órgão não-confiável, em decorrência do conhecimento local dos atos cuja prática é atribuída ao réu. O autor postulou, ainda, o afastamento cautelar do réu do cargo, com a manutenção da remuneração.A inicial veio instruída pelos autos do procedimento nº 1.34.010.000889/2007-57, composto de 2 anexos, sendo o primeiro composto por quatro volumes e segundo por um

volume. A decisão de fl. 28 determinou a intimação do réu, na forma do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429-1992, razão pela qual a referida parte apresentou a manifestação de fls. 37-79. A decisão de fl. 158-161 indeferiu o requerimento cautelar do autor, recebeu a inicial e determinou a citação do réu, que, nas fls. 188-189, à guisa de contestação, se reportou à manifestação de fls. 37-79, bem como requereu o deferimento da gratuidade de justiça. Em atendimento do despacho de fl. 190, réu, na fl. 192, realizou protesto genérico pela produção de provas e o autor, mediante o requerimento de fl. 194, juntou cópias das sentenças condenatórias de primeiro grau (fls. 195-363). O despacho de fl. 365 determinou ao réu que esclarecesse a pertinência das provas que evocou genericamente. O réu, na manifestação de fls. 368-369, postulou a realização de perícia contábil e a oitiva de 4 (quatro) testemunhas. Por sua vez, o autor, na fl. 371, disse que não tinha mais provas a serem produzidas. A decisão de fl. 373 deferiu a gratuidade e as provas requeridas pelo réu, nomeando o perito para a realização da diligência técnica. O réu apresentou os quesitos de fls. 376-377 e o autor, na fl. 379, disse não ter interesse em apresentá-los. O ilustre perito, por meio do requerimento de fls. 382-383, apresentou o laudo de fls. 384-391. A decisão de f. 392 arbitrou os honorários do perito, determinou a intimação das partes para que pudessem falar sobre o laudo, designou audiência para a oitiva de testemunhas e determinou o depoimento pessoal do réu. Nenhuma das partes apresentou impugnação contra o laudo (fls. 396-397 e 398-verso). No entanto, o autor postulou a solicitação dos acórdãos das ações penais havia sido condenado em primeiro grau (fl. 398-verso), o que foi deferido pela decisão de fl. 449 e cumprido com a juntada dos documentos de fls. 454-654 e 659-720. Na audiência do dia 24.9.2009 (termo de fl. 415), houve a oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo réu (termo de fl. 415), a desistência da oitiva de uma outra e a insistência para que fossem ouvidas as demais. Por outro lado, foi revogada a determinação para colheita de depoimento pessoal do réu. Na audiência do dia 29.10.2009, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (termo de fl. 432). Foi juntada mídia eletrônica na qual consta a oitiva de uma outra testemunha arrolada pelo réu (fls. 444-447). As partes apresentaram as alegações finais de fls. 723-738 (autor) e 777-791 (réu). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que, em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou que o réu seja condenado ao pagamento de indenização, em decorrência de prejuízos causados em procedimento licitatório (fl. 738), o que não pode ser conhecido na presente ação, tendo em vista que não existe esse pedido na inicial. Destaco, ademais, que não é necessária a análise do laudo pericial, porquanto essa prova teve a finalidade de esclarecer se teria havido ou não enriquecimento ilícito do réu, mas a demanda, conforme a inicial, não busca fundamento nesse fato, embora as alegações finais de acusação a ele se reportem. Note-se, a esse propósito, que a vestibular se limita a fazer referência vaga uma alegada percepção de vantagens indevidas por policiais (dentre eles o réu), que consistiriam no pagamento de contas pessoais destes e na contratação de parentes seus pelas empresas ... (fl. 7). Em seguida, lembro que a presente ação de improbidade deriva de fatos inicialmente apurados em interceptação telefônica, que ensejou o ajuizamento das três ações penais propostas contra o réu, conforme indicadas sumariamente no relatório da presente sentença. O autor busca fundar os pedidos de condenação deduzidos neste feito nas provas colhidas naqueles feitos penais, o que, em tese, é admitido pela jurisprudência, inclusive no que concerne a resultados de interceptações telefônicas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (Pet. nº 3.683 QO. DJe-035, de 19.2.2009). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, reportando-se inclusive para o precedente acima citado, ressaltou que possui entendimento pacificado no sentido de que é possível o uso emprestado em ação de improbidade administrativa do resultado de interceptação telefônica em ação penal (REsp nº 1.163.499. DJe de 8.10.2010). Depois de observada a delimitação feita no início desta fundamentação, nota-se que a presente ação de improbidade, tal como delineada pela inicial, busca amparo nas alegações de que o réu teria (1) omitido declaração da necessidade de revisão anual e do prazo de validade de autorização de funcionamento da empresa de vigilância Fortservice Serviços Especiais de Segurança S. C. Ltda., para que a mesma pudesse participar de certame licitatório patrocinado pelo SESC, (2) participado da autorização indevida do uso de armas da empresa Figueira de Almeida Formação de Vigilantes S. C. Ltda. pela empresa Engefort - Sistema Avançado de Segurança Ltda., bem como emitido declaração postergando indevidamente a validade do certificado de segurança da empresa Extrema Segurança e Vigilância Ltda., (3) participado de quadrilha formada por outros policiais e um advogado, para beneficiar ilicitamente, até onde se sabe, vários empresários (fl. 11) e (4) praticado ato fora de sua esfera de competência, ao realizar avaliações na empresa Figueira de Almeida Formação de Vigilantes S. C. Ltda., que, em razão respectivo domicílio (município de São Carlos), deveria ser fiscalizada pela Delegacia da Polícia Federal em Araraquara. Descarto, desde logo, a imputação do item 3, tendo em vista que a acusação de participação em quadrilha não caracteriza, por si, a prática de qualquer ato de improbidade definido legalmente. Por outro lado, relativamente às demais condutas, calha lembrar que, dada a autonomia relativa das sanções, os fatos imputados devem ser objeto de prova nos presentes autos, sendo as decisões judiciais - mormente as que ainda não transitaram em julgado - e as manifestações das partes meros indícios dos fatos que declaram. Sendo assim, a prova emprestada - cujo uso é admitido, conforme foi demonstrado acima - deve ser necessariamente trazida para os presentes autos, sendo insuficiente o mero traslado de decisões judiciais e de manifestações das partes que a elas se reportam nos autos em que foram produzidas originariamente. Noto, em seguida, que o autor instruiu a inicial da presente demanda com os autos do procedimento nº 1.34.010.000574-2004-67, composto de 2 anexos, constando 4 volumes do primeiro e 1 do segundo. Os dois primeiros volumes do anexo I reúnem diversas cópias de instrumentos de atos societários de empresa de vigilância, que, considerados isoladamente, em nada contribuem para o esclarecimento dos fatos imputados ao réu. O segundo volume do mesmo anexo contém relatório policial e documentos relacionados às

acusações descritas na inicial. O quarto volume contém denúncias de ações penais propostas em decorrência da operação Lince, sendo certo que o réu não é parte em algumas delas. O Anexo II traz cópias dos autos de procedimento administrativo de controle da atividade policial. Relativamente à conduta do item 1 acima relacionado, o autor, na inicial, afirma que o réu emitiu declaração de que a empresa Fortservice Serviços Empresariais possuía Autorização de Funcionamento na Atividade de Segurança Privada através da Portaria nº 1454-18/10/2000, expedida pela DSCP/CGCP/DPF, omitindo, entretanto, a necessidade de revisão anual e o prazo de validade da última revisão realizada, então expirado, o que possibilitou à Fortservice participar do certame (fl. 6). A aludida declaração consta da fl. 881 do volume 3 do Anexo I do apenso e o réu, no documento, subscrito em 9.1.2003, afirmou que a empresa em questão teria autorização para funcionamento com validade até 25.6.2003. No entanto, a revisão de autorização para funcionamento de fl. 882 do mesmo volume afirma que a autorização era válida até 22.10.2002, ou seja, data anterior a que consta da declaração expedida pelo réu. Por outro lado, conforme se verifica na fl. 883 do mesmo apenso, somente em 30.1.2003 - data posterior à declaração - a empresa pediu a extensão do prazo de autorização. Conforme foi esclarecido na sentença da ação penal relacionada a esse evento (autos nº 2004.61.02.006961-9), a omissão da data de vencimento da autorização revelou-se juridicamente relevante na medida em que lhe conferiu a possibilidade de participar de concorrência pública (fl. 345 dos presentes autos). Essa informação é corroborada pelo próprio teor da declaração da fl. 881 do volume 3 do Anexo I, na qual o réu afirmou que o documento foi expedido para fins de Concorrência Pública SESC - Ribeirão Preto/SP. Portanto, fica claro que o réu realmente falsificou documento público com o fim de possibilitar a participação indevida da empresa no certame licitatório. Todavia, calha não passar despercebido que a vestibular da presente ação, relativamente ao ponto, funda-se apenas na alegação de que o réu teria omitido dados na declaração e que foi essa omissão que teria possibilitado o uso do documento falso. Ocorre que, conforme foi reconhecido pela sentença penal relativa ao caso, que não havia qualquer previsão normativa acerca da forma da elaboração do documento. Apesar disso, a sentença concluiu pela ilicitude da omissão com base o argumento de que se provou nos autos, inclusive por meio dos documentos apresentados pelo co-réu Guimarães, é que muito embora não existisse um modelo padrão, a CJV de Ribeirão Preto, até como meio de otimizar os serviços prestados, adotava, internamente, uma forma própria de elaboração de tais documentos. É o que se vê, por exemplo, às fls. 163, 164, 169 e 170, onde todas as declarações, emitidas pela Comissão e Junta de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, possuem absolutamente a mesma forma e conteúdo, a saber: o título Declaração; o número do protocolo do requerimento e sua data; o fim a que se destina; o nome da empresa interessada, seu CNPJ e endereço; o número e a data da Portaria que conferiu a Autorização de Funcionamento na Atividade de Segurança Privada e sua respectiva Revisão e número, se o caso; a data da Validade da Autorização/Revisão de Funcionamento; o número do Certificado de Segurança e seu órgão expedidor, com respectiva data de validade. Tais itens se revelaram rigorosamente constantes em cada um dos documentos apresentados pela própria defesa, à exceção da declaração de fls. 174, onde é omitido o decurso do prazo de validade da Revisão da Autorização de Funcionamento da empresa Fortservice Serviços Especiais de Segurança S/C Ltda. (fl. 345 dos presentes autos). Percebe-se que, para atribuir relevância jurídica para a omissão, a sentença penal partiu da demonstração de praxe administrativa. Para que a mesma solução pudesse ser adotada nos presentes autos, a aludida praxe deveria ter sido aqui demonstrada, inclusive com a juntada dos meios de prova que instruíram aquela demanda penal, conforme referidos expressamente por aquela sentença. Todavia, o autor - a quem cabe o ônus da referida praxe - não faz, na presente ação, qualquer referência a tais documentos nos presentes autos, aos quais tais meios de prova poderiam ter sido trazidos por empréstimo. Em suma, a declaração em comento, expedida em benefício da sociedade empresária Fortservice Serviços Especiais de Segurança S. C. Ltda. não pode ser utilizada como fundamento da condenação. Em primeiro lugar, porque a falsidade dela constante - prazo de validade diverso do que efetivamente existia - não é invocado como fundamento da presente ação. Em segundo lugar, porque as omissões que porventura maculariam o documento não foram objeto de demonstração nos presentes autos. Relativamente às condutas do item 2, a vestibular afirma que, conforme o relatório da Polícia Federal (fls. 8-9 dos presentes autos):... o Réu prorrogou despacho subscrito pelo delegado Wilson A. Perpétuo no qual se autorizava a utilização de armas da empresa Figueira de Almeida Formação de Vigilantes S/C Ltda. pela empresa Engafort - Sistema Avançado de Segurança S/C Ltda., incorrendo ambos os policiais em usurpação de competência, por desobediência ao 1º do art. 5º da portaria 992-DG/DPF, o qual estabelece como competência exclusiva da CGCSP/DIREX a autorização para aquisição de armas, bem como contrariando norma insculpida no art. 100, inciso IX, da portaria 992/95-DG/DPF que, regulamentando a matéria no âmbito da Polícia Federal, proíbe a utilização, em serviços de vigilância privada, de armamento ou munição que não seja de propriedade exclusiva da empresa de segurança que a estes presta ou do estabelecimento vigiado. Mister se faz ressaltar também que a 06 de junho de 2003 o Réu emitiu declaração postergando indevidamente a validade do certificado de segurança da empresa Extrema Segurança e Vigilância Ltda., elevando ele com isso o tempo de autorização para além daquele previsto na norma do art. 8º da portaria 1129/95 - D/DPF, qual seja, um ano (doc. e declaração de fls. 899/900 do Anexo I, vol. 3). Relativamente ao ponto, afastado, desde logo, a fundamentação relacionada à proibição de aquisição de armas referida na inicial, porquanto o ato inquirido de ilegal seria empréstimo, e não a aquisição, figuras essas que não se confundem. Em seguida, observo que as referências ao empréstimo (supostamente) indevido de armas foi objeto dos itens 1 a 3 do relatório da autoridade policial das fls. 854-857 do volume 3 do Anexo I do apenso. Somente o item 1 mencionado faz referência ao réu, afirmando constar um despacho dele, datado de 28/08/2002, prorrogando a autorização anterior (fl. 857 do mencionado volume), que havia sido outorgada pelo delegado Wilson A. Perpétuo. Ocorre, entretanto, que o autor não logrou trazer aos autos - ao menos não fez qualquer referência a isso na inicial ou em suas alegações finais - o termo do ato de prorrogação atribuído ao réu. A declaração do relatório policial não supre a necessidade da presença do próprio documento inquinado de

ilegalidade. Note-se, por oportuno, que sequer a sentença penal relativa ao caso (autos nº 2005.61.02.000580-4) faz qualquer referência ao ato de prorrogação em si, limitando-se a fazer referência ao relatório da autoridade policial. Sendo assim, nos presentes autos não existe fundamento para a condenação do réu com base na alegação de que teria autorizado indevidamente o uso de armas de uma empresa por outra. Relativamente à alegação de que o réu teria postergado indevidamente prazo de validade de certificado de segurança - com validade de um ano e subscrito em 30.5.2002 - de fl. 899 das fls. 854-857 do volume 3 do Anexo I do apenso, observo que ele, efetivamente, em 3.6.2003, subscreveu a observação de fl. 900 do mesmo volume, declarando que a data do vencimento do certificado passa a ser 05/09/2003. Observo, por oportuno, quanto ao ponto, que a sentença penal fez referência somente ao relatório da autoridade policial (fl. 244), não mencionando a Revisão de Autorização para Funcionamento nº 765-2002, juntada na fl. 898 do volume 3 do Anexo I do apenso, que, subscrita pelo Diretor de Polícia Judiciária do Ministério da Justiça em 9.10.2002, declara expressamente que a autorização para a sociedade empresária Extrema Segurança e Vigilância Ltda. tinha sido validade para o período de 6.9.2002 a 5.9.2003. Ora, o termo final da observação feita pelo réu coincide exatamente com o último dia da autorização em análise, expedida pela autoridade competente. Sendo assim, não se pode considerar que o réu teria prorrogado de forma inválida a autorização, quando ele simplesmente repercutiu a revisão expedida por outrem. Portanto, não existe fundamento para a condenação com base na alegação de prorrogação indevida da eficácia de autorização para empresa de segurança privada. Resta a análise da imputação do item 4, segundo a qual o réu teria praticado ato fora da circunscrição para a qual tinha competência para atuar, fato esse não relacionado a qualquer ação penal. Acerca desse tópico, a inicial, reportando-se aos documentos de fls. 918-921 e 1.080-1.084 do volume e do Anexo I do apenso, sustenta que caracterizaria improbidade administrativa o réu ter praticado atos de fiscalização relativamente à sociedade empresária Figueira de Almeida Formação de Vigilantes S. C. Ltda. É que, segundo se afirma na inicial, o réu, integrante de comissão da Delegacia de Ribeirão Preto, não poderia atuar relativamente à empresa que tem sede em São Carlos, município esse sujeito à circunscrição da Delegacia de Araraquara. São verdadeiras as assertivas de que a pessoa jurídica tinha sede em São Carlos (fl. 27 do volume 1 do Anexo I do apenso) e de que o réu realizou vistoria para fins de expedição de certificado de segurança (fls. 918-919, 1.080-1.081 e 1.084 do volume 3 do Anexo I do apenso). No entanto, calha não passar despercebido que a sociedade empresária constituiu filial em Ribeirão Preto (fls. 38-39 e 40-41 do volume 1 do Anexo I do apenso) e, ainda que se sustente que a criação de filial não ensejaria a modificação de competência para fiscalização, o ato do réu deve ser considerado mera irregularidade - e não ato de improbidade -, porquanto, conforme se verifica nas fls. 1.013-1.014, a autoridade responsável na Delegacia da Polícia Federal em Araraquara se manifestou em sentido favorável ao requerimento de revisão da autorização de funcionamento da pessoa jurídica. Portanto, não foi demonstrada, no presente feito, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa pelo réu. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Honorários indevidos ante o disposto pelo art. 18 da Lei nº 7.347-1985. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivar, com baixa.

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL

0014273-11.2008.403.6102 (2008.61.02.014273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO ARLINDO BARBOSA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

1) Fls. 81/84: defiro a repetição da oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se Carta Precatória, dando ciência à defesa para acompanhamento. 2) Oficie-se à Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Viterbo, SP, solicitando o cancelamento do ato deprecado, com a devolução da carta precatória expedida (fls. 76/77). Em razão da proximidade da data da audiência designada no juízo deprecado (11.05.2011), determino a transmissão do ofício via fax. Int.

Expediente Nº 2506

EMBARGOS A EXECUCAO

0006985-41.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-14.2010.403.6102) F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MILTON FERNANDES X LILIANE DE ALMEIDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo o dia 13 de junho de 2011, às 15h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0008102-67.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-80.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 08 de junho de 2011, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes

para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0002169-79.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-84.2010.403.6102) ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA(SP144135 - FERNANDA ROSSI E SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.No presente caso, conforme informação da fl. 8, o mandado de citação da executada foi juntado aos autos principais em 23.3.2011 e os embargos apresentados somente em 25.4.2011, o que os revela intempestivos, razão pela qual sua rejeição liminar é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, à minguada de formação da relação processual.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida a f. 269 até o montante do valor exequendo conforme demonstrativo de f. 273/279. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC.PA 0,5 Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MILTON FERNANDES X LILIANE DE ALMEIDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.F. 100/103: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações

bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 81), pois, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. portanto antes do prazo final para quitação. F. 86: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 58.544, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em nome da coexecutada Edna da Glória Fernandes Nabeiro e seu marido, desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constatare não se tratar de bem de família. Ademais, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constatar se ainda permanece a hipoteca gravada em favor do Banco do Brasil S/A e, em caso positivo, deverá ato contínuo intimar o credor hipotecário da penhora efetuada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006183-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006478-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002550-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-33.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARNALDO

ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006410-33.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

0002551-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-84.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003807-84.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

0002552-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-51.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005206-51.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

0002553-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-63.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006408-63.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000648-02.2011.403.6102 - AMANDA ZUCCOLOTTO COLOZZIO CUSTODIO LUIZ(SP093469 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO E SP116335 - DIRCEU BARBOSA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 65, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002293-62.2011.403.6102 - FREDERICO RAGGIO RAVAGNANI(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição.Ademais, deverá o requerente, em igual prazo, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o objeto desta ação e a documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal às f. 95/117 dos autos da Ação Cautelar n. 0009766-36.2010.403.6102 (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES e subsequentes TERMOS DE ADITAMENTO E ANUÊNCIA AO CONTRATO).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001914-24.2011.403.6102 - DORACI PERINI SIMPLICIO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do e-mail recebido em secretaria que comunica o deferimento do efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009783-11.2011.4.03.0000.Tendo em vista as preliminares constantes da contestação, manifeste-se a requerente, no prazo legal.Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 992

CAUTELAR FISCAL

0006319-40.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEAO E LEAO LTDA X LEAO ENGENHARIA S/A X ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CARVALHO LTDA X SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL

LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Despacho de fls.3023: Vistos. A prestação jurisdicional deste Juízo já se esgotou com a sentença proferida às fls. 2165/2179, nos termos do art. 463, CPC. Ademais, conforme o exposto às fls. 3017, primeiro parágrafo, pelos requeridos, há o interesse imediato de oferecer Carta de Fiança Bancária, para o fim de suspender os efeitos da sentença de procedência (grifo nosso), todavia, verifico que a referida Carta de Fiança não acompanha o requerimento ora analisado. Outrossim, deverá a presente medida cautelar prosseguir em seus ulteriores termos, conforme já determinado às fls. 3010. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls.2991: Recebo as apelações interpostas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Tendo em vista que a parte apelada já ofereceu suas contra razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Despacho de fls.3010: Fls.2995: a questão deverá ser apreciada nos embargos de terceiro mencionados. Recebo a apelação interposta pela requerente às fls.2996/3009 nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls.2991. Intime-se os requeridos, para que, querendo, apresentem suas contra-razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 993

EXECUCAO FISCAL

0008424-05.2001.403.6102 (2001.61.02.008424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SINHORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

...Desta forma, intime-se o executado para que comprove se o valor bloqueado (fl. 71) é decorrente da ordem de bloqueio nº 20090002371049 determinada nestes autos de execução fiscal. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL

0012713-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012713-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA(SP018232 - ROBERTO FRANCO FREIRE E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.1084/1086: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão pela qual ABSOLVO os acusados LEONIZA BEZERRA COSTA e CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA da imputação constante da Denúncia de fls.484/488, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, uma vez que inexistem nos autos provas que demonstrem que eles concorreram, de forma consciente, para a prática da infração penal.II- Intime-se.

0002003-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002003-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal/SP a ser realizada aos 06/09/2011 às 15:45 horas, bem como pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal/SP a ser realizada aos 06/10/2011 às 14 horas.

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal/RJ a ser realizada aos 27/06/2011 às 13:30 horas.

0006166-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006166-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENEZES(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JOSE RENALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

Vistos.I- Diante da constituição de defensor pelos réus, bem como da apresentação de defesa preliminar, desconstituo os defensores dativos nomeados às fls.212.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.III- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da defesa preliminar apresentada às fls.215/235.IV- Intime-se.

0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3647

EXECUCAO FISCAL

0011983-58.2002.403.6126 (2002.61.26.011983-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X LUIZ ANTONIO BURIM X RICARDO DE BABO MENDES(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Tendo em vista manifestação do exequente, determino que se proceda a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca do presente despacho. Defiro, outrossim o quanto requerido pelo exequente, suspendendo-se o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3648

ACAO PENAL

0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Vistos.I- Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ADRIANO FELIPE RODRIGUES ROBERTO no endereço apontado às fls.402.II- Outrossim, proceda-se a realização de pesquisa do endereço do acusado ALBERTO DIMOV CORREIA - CPF nº 325.463.178-14 junto ao sistema BACENJUD.III- Não sendo encontrados novos endereços, proceda, a Secretaria da Vara, a expedição de ofícios às empresas de telefonia celular e canais de televisão por assinatura - VIVO, CLARO, TIM, OI, NET, TVA e SKY, com a mesma finalidade.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 3649

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA) X EDUARDO BARREIRO RAMOS

Vistos.I- Diante da petição retro, desconstituo a Defensora Dativa DRA. PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - OAB/SP nº 256.753 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - OAB/SP nº 291.143, para atuar como Defensor Dativo do Réu FRANCISCO ALVES DE FREITAS, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.III- Outrossim, cite-se e intime-se o Réu EDUARDO BARREIRO RAMOS nos endereços apontados às fls.504/505.IV- Intime-se.

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL

0000646-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.457/464: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o réu FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207106-46.1991.403.6104 (91.0207106-1) - LUIS CARLOS FERNANDES(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)
X UNIAO FEDERAL

1-Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2-Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do disposto no V. Acórdão. Int. e cumpra-se.

0001112-98.2003.403.6104 (2003.61.04.001112-6) - OSMAN DANTAS VASCONCELOS X CARLOS ROBERTO AMICCI(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0018706-28.2003.403.6104 (2003.61.04.018706-0) - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: LEOZINDA MARIA FERREIRARÉ: UNIÃO FEDERALCiência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Aquiem-se com baixa.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar, SantosCUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1) - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1-Cumpra-se o V. Acórdão.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora a respeito do despacho de fl. 407, esclarecendo quem detém a guarda da menor e apresentando o competente termo expedido pelo Juízo Estadual.Prazo: dez dias.Int.

0008021-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008021-7) - ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERALChamo o feito.Vista às partes do ofício de fls. 77/81.Após, venham-me para sentença. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.

0008273-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008273-1) - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Apresentem os requerentes cópia da partilha e da sentença homologatória.Prazo: trinta dias.Int.

0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova pericial contábil requerida pela autora, por versar a questão sobre matéria exclusivamente de direito.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 93/94: esclareça a CEF o requerido pelo autor, informando a que se refere a fatura referente a outubro de 2009.Aguarde-se a manifestação da CEF inclusive sobre o contido à fl. 90.Int.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela autora.Indiquem as partes quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias.Após, venham-me para nomeação do perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006629-26.1999.403.6104 (1999.61.04.006629-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0201555-12.1996.403.6104 (96.0201555-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X SAO FRANCISCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Aceito a conclusão.Recebo a petição de fls. 137/142 como impugnação.O despacho de fl. 130 determinou à UNIÃO a manifestação sobre o cálculo apresentado pelo embargado, de modo que não cabe a oposição de embargos à execução.Observo que a conta apresentada pelo embargado encontra-se incorreta, tendo em vista a indevida aplicação da taxa SELIC. Isso porque tal taxa é utilizada na correção de créditos tributários, o que não é o caso da verba honorária aqui versada.Por outro lado, os cálculos da UNIÃO revelam-se corretos, tendo em vista a aplicação da Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal. De fato, o valor base dos honorários devidos é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para agosto de 1999. Da aplicação da atualização pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal obtemos:R\$ 50,00 x 2,0348939092 (índice válido para outubro de 2009) = R\$ 101,74.Assim, ACOLHO a impugnação da UNIÃO para fixar os honorários por ela devidos em R\$ 101,74, atualizada para outubro de 2009. Transitada esta decisão em julgado, traslade-se cópia desta e dos cálculos da UNIÃO para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os cálculos dos créditos efetuados aos autores FRANCISCO BARBOSA, JORGE GOMES CRUZ e JUAREZ FELICIANO DA SILVA em outras demandas, conforme apontado pelo Contador judicial.Int.

0204041-04.1995.403.6104 (95.0204041-4) - ALCINO NERCISO RAMOS X CARLOS MEDEIROS X VALDEMIR MARTINS X VENERANDO GONCALVES JUNIOR(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCINO NERCISO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os exequentes o solicitado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008716-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008716-6) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 68/79 e 107/111).Iniciada a execução, o exequente quedou-se inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo (fls. 115/116).Com o desarquivamento, a CEF, instada a cumprir o título judicial, informou a adesão à Lei Complementar 110/2001 (fls. 123/129).Ciente, a parte exequente cingiu-se a afirmar que a executada não cumpriu a determinação do Juízo e requerer o prosseguimento do feito, na forma da Lei (fls. 130/132).Decido.A genérica impugnação do exequente de fl. 132 não merece acolhimento.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação ao exequente. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.ObsERVE-se que a executada comprovou a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo devidamente assinado e de planilha na qual se apura a data e o valor exatos de cada saque, todos posteriores à sentença de primeiro grau.Iso posto, homologo a transação firmada pelas partes e EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006734-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006734-0) - PEDRO LEON(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA E SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 280, na parte que determinou a remessa dos autos ao contador, tendo em vista que a matéria impugnada é de direito e passível de simples análise pelo Juízo. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança de Pedro Leon e outro. É o relato. Decido. A questão maior destes autos cinge-se na verificação se houve ou não incidência de juros contratuais na condenação realizada em sentença, com a consequente atualização do julgado, além da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. O dispositivo da sentença de fls. 99 não albergou os juros contratuais de 0,5% ao mês, tal como alegado pela CAIXA. Porém, sua aplicação decorre da lei e do contrato, não havendo necessidade de expressa menção na sentença. Vale dizer, se houve modificação do saldo a maior, a aplicação dos juros remuneratórios é consequência lógica e legal do contrato, devendo ser incluída na conta de liquidação, no ensejo de se evitar o locupletamento ilícito da CAIXA quanto aos juros remuneratórios. Sendo assim, o julgado final determinou a aplicação do índice IPC de jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), com atualização da diferença na conta pelo Provimento 26-TRF3, e taxa Selic após citação como juros de mora e atualização monetária, sem incidência de honorários advocatícios. As contas apresentadas pela Caixa - fls. 196 - demonstram a aplicação do índice do provimento 26, sem a aplicação dos juros remuneratórios. E, ao final, aplicou juros de 1% ao mês (somando 77%), enquanto que a soma da taxa SELIC acumulada no período entre a citação e o depósito na conta foi de 83,36%. As contas dos autores - fls. 187/191 - incidiram no erro de aplicar a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, que não é o caso dos autos, eis que não houve resistência da CAIXA no cumprimento do julgado. Portanto, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Com efeito, a conta indicada pela parte autora está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos da poupança, salvo a aplicação da multa punitiva (10%), não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Em conclusão, o valor total da condenação é de R\$ 10.650,13 - fls. 190. Tendo em vista que houve depósito (e levantamento) do valor de R\$ 4.847,04 (março de 2010), resta a diferença de R\$ 5.803,09 (março/2010) em favor da parte autora. O restante do depósito será devolvido à CAIXA devido ao excesso de execução. Portanto, dou por satisfeita a obrigação no valor de R\$ 10.650,13 em março de 2010. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios neste momento processual. Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 5.803,09 (março/2010) em favor da parte autora, e o restante do valor depositado em favor da CAIXA. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0008208-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008208-0) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$857.194,56 a título de recomposição de preços do contrato de empreitada firmado em 2001. Em síntese, aduz ter sido vencedora da Tomada de Preços n. 001/2000, o que deu azo à celebração do contrato de empreitada por preço global n. 008/2001 (processo administrativo n. 35000.001738/00-61), com vigência de 130 dias e prazo para obras de 90 dias (3 etapas de 30 dias). Sustenta que restou consignado no contrato o reajustamento de seu valor pelo índice Nacional de Custo da Construção Civil - INCC a contar do dia da apresentação da proposta. Alega que, por culpa exclusiva do INSS, que deixou de fornecer o material necessário aos trabalhos, a conclusão da obra foi atrasada, com a celebração de um termo aditivo contratual com prorrogação do prazo da avença por 45 dias (30 dias para as obras). Assevera que o prazo previsto no termo aditivo não foi suficiente, pelos mesmos motivos, sendo que a obra foi concluída cerca de 3 (três) anos após a apresentação da proposta. Em decorrência do atraso, reclama a autora a revisão do valor pactuado, além da indenização pelas despesas a ele inerentes. Contestação pelo INSS às fls. 369/378. Sustenta que o termo aditivo contratual foi decorrência da inclusão no cronograma da obra, pela própria autora, de serviços complementares, que não constavam no projeto inicial. Argumenta que até o dia 29 de agosto de 2001 a obra encontrava-se de acordo com o cronograma, com 96,33% do projeto concluído. Admite a paralisação da obra no período de 30 de agosto de 2001 a 06 de março de 2003 (data da retomada dos serviços), já no interregno previsto para a quarta etapa da obra; afere, portanto, que o atraso pode ser afeto tão somente a essa parcela do contrato. Nessa linha de raciocínio, continua o INSS defendendo que os primeiros pagamentos, referentes a 96,33% da obra, foram realizados na forma e prazo pactuados, não havendo se falar em reajuste; reconhece sua mora, entretanto, pretende limitá-la à quarta fase do contrato. Não obstante, sustenta que nenhum valor é devido à empresa contratada, sob o argumento de que, uma vez repactuado o contrato, já foram embutidos nos novos custos todo o dispêndio financeiro relativo ao prolongamento do prazo para sua execução. Em síntese, é firme no sentido de que a repactuação engloba todos os efeitos monetários do reequilíbrio econômico-financeiro, não sendo, dessa feita, cumuláveis. Réplica às fls. 496/509. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS quedou-se inerte. A autora requereu a pericial. Perícia designada à fl. 538. Honorários depositados à fl. 589. Laudo apresentado às fls. 595/614. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, enquanto o INSS, novamente, deixou transcorrer in albis o prazo. Esclarecimentos pelo senhor perito às fls. 742/749, novamente impugnados pela demandante. Dada oportunidade para apresentação de memoriais, a autora os trouxe aos autos às fls. 794/834. Mais uma vez o INSS deixou de se manifestar. Relatados. D E C I D O. O feito foi processado regularmente. Não há incidentes ou

preliminares a serem analisadas e o julgamento dispensa realização de provas em audiência. Passo ao exame do mérito. A possibilidade do recálculo dos valores atinentes aos contratos administrativos a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro tem previsão na legislação pátria. Não obstante a resistência oferecida na contestação, o INSS reconheceu o direito à recomposição na esfera administrativa. A questão, portanto, cinge-se ao valor devido. Da leitura dos autos, há cinco posicionamentos diversos: a) a autora pretende a indenização no valor de R\$857.194,56, nos moldes do parecer de fls. 127/148; b) o engenheiro do INSS apurou o montante de R\$381.418,64, conforme parecer de fls. 150/155; c) a Procuradoria Federal Especializada do INSS assevera débito no montante de R\$35.610,00,00, consoante parecer de fls. 174/182; d) o próprio INSS, na esfera judicial, não reconhece qualquer débito; e) o perito judicial calculou quantum debeatur equivalente a R\$287.127,00, esclarecido no laudo acostado aos autos. As controvérsias são as seguintes: i) tempo de atraso; ii) critérios do BDI que devem fazer parte da recomposição; iii) forma de cálculo do BDI (aplicação do BDI do cálculo de recomposição sobre o BDI do contrato original); iv) base de cálculo para aplicação da porcentagem de atualização. Logo da análise das alegações iniciais e do contrato administrativo a ela anexado (e respectivo aditivo), verifico que o atraso deve ser apurado descontados os períodos de vigência do contrato, inclusive do termo aditivo que previu a prorrogação do prazo para conclusão da obra. Nesse aspecto, com razão o perito judicial, pois o interregno devido é composto pela soma do tempo de atraso da obra, compreendido entre 30/08/2001 (dia imediatamente ulterior à terceira medição da obra) e 06/03/2003 (data em que os serviços foram retomados), com o período compreendido entre a medição final (14/03/2003) e o recebimento definitivo da obra (05/08/2003), totalizando 21,9 meses. No que tange aos critérios que devem ser considerados para preservação do equilíbrio do contrato, o vistor judicial foi bastante criterioso e adotou os itens do BDI que, de fato, merecem indenização: administração central, instalação e manutenção de canteiro, taxas e emolumentos e seguros. Com efeito, não há fundamento para que a autarquia permanecesse remunerando/indenizando a empreiteira sobre os demais índices, senão vejamos: Se a obra estava paralisada, não existiam despesas para manutenção da administração da obra, transporte de pessoal e materiais, segurança e medicina do trabalho, controle topográfico e tecnológico, imprevistos e despesas financeiras. Igualmente, não há se falar em mobilização de equipamentos e ferramentas, pois, como bem alertado nos esclarecimentos de fl. 744, esses poderiam ter sido retirados, já que eram equipamentos e ferramentas leves, apenas para acabamentos finais. Quanto ao item iii, mais uma vez o expert demonstrou acerto, à medida que não há razão para que o BDI do tempo de atraso seja calculado sobre o BDI aferido no valor original do contrato. Com efeito, a contrapartida da avença originária é composta pelo valor principal (R\$411.512,71) acrescido do BDI (39%). BDI - Bonificação e Despesas Indiretas é a margem utilizada para apuração dos gastos da empresa contratada (pessoal, transporte, segurança, administração, impostos etc), somada ao lucro. Dessa feita, por óbvio, esse percentual deve incidir apenas sobre o valor principal do contrato, sob pena do bis in idem da remuneração e do reembolso das despesas. Dirijo, contudo, do perito judicial no que se refere à base de cálculo para equilíbrio do contrato. Após a terceira medição da obra, verifica-se que esta já estava 96,33% concluída. Os trabalhos remanescentes, consoante assertiva da própria demandante, eram serviços de acabamento. À fl. 04 a autora assevera que as obras foram paralisadas aguardando a aquisição dos móveis, divisórias e demais equipamentos (instalações elétricas e telefônicas nos balcões, e sinalização em geral). Ou seja, ainda que se reconheça o dever de recompor o equilíbrio contratual por parte do INSS, tenho por certo que não há proporcionalidade em apurar esse montante sobre o valor integral do contrato. Isso porque, de fato, existia uma estrutura mínima a ser mantida; entretanto, essa estrutura certamente era bem inferior àquela necessária quando do início das obras. Dessa feita, tenho por certo que a forma mais correta de apuração do valor devido é a utilização, como base de cálculo, do valor correspondente aos 3,67% restantes da obra, nos termos propostos pelo Procurador Federal signatário do parecer de fls. 174/182. Por fim, considerando que o prazo inicial previsto para conclusão da obra foi de 90 dias (3 meses), esse deve ser o divisor para apuração do coeficiente de BDI aplicável. O cálculo, portanto, é o seguinte: $(0,055/3) \times 21,9 \times (R\$411.512,71 \times 3,67/100) \times (1+0,1728+0,06358) = R\$7.499,71$, onde: - 0,055/3: porcentagem de BDI reconhecida em Juízo (conforme parecer pericial - 5,5%) dividida pelo prazo inicial (em meses - 3) previsto para conclusão das obras; - 21,9: período de paralisação (em meses) das obras somado ao interregno compreendido entre o término da obra e seu recebimento final; - R\$411.512,71: valor base (sem BDI) original do contrato; - 3,67/100 (3,67%): porcentagem da obra pendente de conclusão após o término do prazo contratual; - 1+0,1728+0,06358: percentual de lucro (17,28%) e de carga tributária (6,358%) que compõe o BDI. Esse montante deve ser atualizado pelo INCC desde a data da apresentação da proposta até a data do recebimento definitivo da obra, da maneira que foi pactuado em contrato (40,532% - fl. 606). $R\$7.499,71 \times 40,532/100 = R\$10.539,50$ - 40,532/100 (40,532%): percentual de reajuste pelo INCC no período compreendido entre a apresentação da proposta e o recebimento final da obra. O total deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral desde agosto de 2003 até a data desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante do exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$10.539,50 (valor para agosto de 2003), corrigido monetariamente nos moldes da fundamentação, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. À vista da sucumbência ínfima do INSS e considerando que o valor ora apurado fica bem próximo daquele considerado pela autarquia no âmbito administrativo, os ônus da sucumbência (custas e honorários periciais) devem ser arcados pela demandante, em respeito ao princípio da causalidade. Honorários em favor do INSS, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004882-55.2010.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, qualificada na inicial, propõe ação de

conhecimento em face da UNIÃO para obter o reconhecimento do crédito relativo às contribuições ao PASEP efetuadas a mais, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, e, em conseqüência, do direito à compensação. Em síntese, alega ter efetuado recolhimentos a título de contribuição ao PASEP, exigidos com base em disposições previstas na Medida Provisória n. 1212/95 e Lei Federal n. 9.715/98, os quais, julgados inconstitucionais pela Corte Suprema, tiveram sua eficácia retirada pela Resolução n. 10/2005, do Senado Federal. Em decorrência, afirma ter requerido administrativamente o reconhecimento dos respectivos créditos e da compensação antecipada, conforme lhe faculta as Leis n. 8.383/91, 10.637/02 e 9.430/96. Entretanto, seus requerimentos foram indeferidos pela autoridade fiscal por não-preenchimento de formalidades legais e pela decadência do direito. Insurge-se contra a decisão administrativa por entender que mera divergência de forma no requerimento não deve servir de pretexto para o indeferimento do pedido. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 400/421. Réplica às fls. 451/472. Preliminares afastadas às fls. 500/501. Processo Administrativo as fls. 507/687. Decido. Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar as decisões administrativas que indeferiram o reconhecimento do crédito e a compensação dos valores, o ponto questionado pela autora não reside no aspecto de legalidade, mas, sim, no fundamento de mérito da referida decisão. No caso, há insurgência contra decisão administrativa à qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade. Ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos da decisão administrativa questionada pela autora, dependendo de dilação probatória as assertivas feitas na petição inicial. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Digam as partes se pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

0005198-68.2010.403.6104 - MAINA COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAÍNÁ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a declaração da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT conforme sistemática prescrita pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 e Lei nº 10.666/2003 ou por qualquer outra norma legal, ou que, sucessivamente, determine o imediato recálculo da referida contribuição de acordo com os critérios do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, bem como a autorização para compensação de quantia indevidamente paga com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Risco de Acidente de Trabalho, sobre a qual incide o Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei nº 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do RAT pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição Federal, aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do RAT de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do RAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios constitucionais, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição do FAP e a vedação da natureza de sanção dos tributos. Aduz que a metodologia utilizada pelo INSS para majoração do FAP padece de ilegalidade por considerar como variáveis a frequência, custo e gravidade das ocorrências previdenciárias, sendo que estas não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas. Acrescenta ter apresentado contestação administrativa ao FAP. À fl. 160 a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Em sua contestação (fls. 171/175), o INSS cingiu-se a suscitar preliminar de ilegitimidade passiva. Já a União Federal contestou o pedido (fls. 178/199) defendendo a legalidade da majoração da alíquota nos termos da legislação combatida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 201/203, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 222/241), ao qual, por sua vez, foi deferida em parte a tutela recursal para conceder efeito suspensivo à impugnação administrativa da contribuinte (fls. 208/217). Não houve réplica, mas a autora requereu o julgamento do feito ou, alternativamente, a realização de prova pericial (fls. 201/203, 205/207 e 242). É o relatório. Decido. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Com o advento da Lei nº 11.457/07, a administração da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição tornou-se responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Especificamente no artigo 16 da referida norma restou assentado que o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Dessa feita, ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 16, caput e 1º, a União Federal passou a ter legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo dos feitos onde forem discutidas Contribuições Sociais. Confira-se: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. Ademais, a Resolução e o cálculo do FAP, impugnados no pedido inicial, não são de competência do INSS, de maneira que descabe falar em sua aplicação pela autarquia ré. De rigor, portanto, a exclusão do INSS da lide. Passo, portanto, à análise do mérito do pedido. O SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho, constituiu-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da CF, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei nº 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Em seguida, a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (...) Na sequência, editou-se a Lei nº 10.666/2003, criando alteração das alíquotas da contribuição ao RAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. De acordo com suas regras, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da mesma Lei e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei nº 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e, repise-se, não pelo INSS, para reduzir a alíquota do RAT de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a graduação da alíquota do RAT decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Risco de Acidentes no Trabalho também não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Não procedem, portanto, os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do RAT violem a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária simplesmente porque a definição da alíquota tenha influência de fatores apurados pelo Poder Executivo, desde que tais circunstâncias obedeçam a critérios legais. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe (g.n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, sucedida pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Essas as razões pelas quais descabe também a pretensão sucessiva da autora em determinar a aplicação do FAP de acordo com os critérios detidamente descritos no item b dos requerimentos finais (fls. 28/29). Em especial, destaque-se que não há como cogitar de inconstitucionalidade na comparação entre grandes e pequenas empresas sobretudo porque as primeiras devem contribuir com maior valor em face da maior probabilidade de acidente a que estão sujeitas. O acolhimento do pedido sucessivo, de outro lado, significaria atribuir ao Poder Judiciário a determinação da alíquota, o que afrontaria os princípios da Separação dos Poderes e da Igualdade. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e

seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto Regulamentar, ao qual cabe, para a definição da alíquota aplicada a cada empresa, explicitar a lei para garantir-lhe a execução. A propósito, tal como ressaltado pela União em sua contestação, os critérios do FAP, ao buscar atingir com maior precisão o valor da contribuição social que cada empresa deveria suportar conforme o grau de custo dos acidentes de trabalho ocorridos em seus estabelecimentos, majoraram de apenas três para 55.001 o número de alíquotas possíveis para o RAT. Não faria sentido, pois, que a lei esmiuçasse todos os graus de risco, o que lhe retiraria o caráter de generalidade. A autora alega ainda que a Lei nº 10.666/03 é inconstitucional porque empresas que não apurem acidentes podem obter o mesmo grau de redução da alíquota do RAT de empresas que não tenham mitigado todos os índices de frequência, custo e gravidade. Todavia, olvida-se que a Lei nº 10.666/2003 não pretende extinguir o RAT, mas o reduzir, de maneira que a extinção do FAP, ou seja, o retorno à situação anterior ao advento daquele diploma, é que proporcionaria desvantagens às empresas em exemplar situação de segurança no trabalho. Nem mesmo os estudos contábeis trazidos com a inicial socorrem a autora, pois a circunstância da alíquota de redução ou majoração do FAP obedecer a critérios comparativos com as outras empresas não impede que determinado contribuinte afaia efetivamente vantagem, ainda que não seja na exata medida de seu desempenho no tocante aos acidentes de trabalho de seus empregados. Outrossim, utilizando-se da fórmula do FAP e dos percentis de ordem de frequência, gravidade e custo da empresa citada à fl. 19 e da própria autora (fl. 77) é possível apurar os mesmos índices de redução e majoração utilizados pela ré, tal como descritos no Manual de Perguntas Frequentes sobre o FAP disponível no sítio da Previdência Social na rede mundial de computadores (<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/docs/FaqFAP2010.pdf>). Assim, os resultados foram obtidos da seguinte forma, tal como demonstrado às fls. 57/58 dos autos: I - empresa citada à fl. 19: $[(IG \times 0,5) + (IF \times 0,35) + (IC \times 0,15)] \times 0,02 = IC[(44,67 \times 0,5) + (43,48 \times 0,35) + (45,06 \times 0,15)] \times 0,02 [22,335 + 15,218 + 6,759] \times 0,02 = IC[44,312] \times 0,02 = ICIC$ (Índice Composto) = 0,88624 Como o FAP deve flutuar entre 0,5 e 2,00, temos, para IC entre 0 e 1: $FAP = 0,5 + 0,5 \times ICFAP = 0,5 + 0,5 \times 0,88624 FAP = 0,94311$ II - Autora (fl. 77) $[(IG \times 0,5) + (IF \times 0,35) + (IC \times 0,15)] \times 0,02 = IC[(79,68 \times 0,5) + (95,70 \times 0,35) + (89,62 \times 0,15)] \times 0,02 [39,84 + 33,495 + 13,443] \times 0,02 = IC[86,778] \times 0,02 = ICIC$ (Índice Composto) = 1,73556 Como o FAP deve flutuar entre 0,5 e 2,00, temos, para o IC entre 1 e 2: $FAP = IC - [(IC - 1) \times 0,25] FAP = 1,73556 - [0,73556 \times 0,25] FAP = 1,55167$ Em conclusão: as Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 fixam todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo a definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade é obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria autora, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto Regulamentar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010) Por derradeiro, desacolhidas as pretensões principal e sucessiva, resta assentar que o pedido de compensação das quantias recolhidas em decorrência da majoração da alíquota do FAP/RAT torna-se prejudicado. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e, quanto a ele, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Custas e honorários pela autora, os quais fixo, nos moldes autorizados pelo artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, a ser dividido igualmente entre os réus. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E

SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 117/117v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. O Embargante alega contradição no decisum, pois teria cumprido o despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa. Salienta, contudo, que a petição de emenda à exordial não chegou a tempo ao conhecimento do Juízo pois foi protocolizada com o número de processo equivocado. DECIDODa análise do feito, não há contradição, omissão ou obscuridade que careça saneamento. Não se tratando, na hipótese, de recurso de apelação, inaplicável, a princípio, o artigo 296 do CPC. Contudo, verificado erro material por parte do patrono do autor e em respeito aos princípios da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para reconsiderar o decisum de fl. 117, receber a petição de fl. 126 como emenda à inicial e determinar o prosseguimento do feito.

0008847-41.2010.403.6104 - REGINALDO EMMERICH DE SOUZA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REGINALDO EMMERICH DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para cobrar valor correspondente à diferença da taxa dos juros de mora apurados pelo Tribunal Regional do Trabalho no procedimento administrativo de recomposição dos expurgos do período de março de 1989 a dezembro de 1991. Assevera que exerceu a função de juiz classista e, em decorrência desse vínculo, foi-lhe reconhecido o direito ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre seus vencimentos, referentes ao período mencionado. Aduz que o valor apurado para setembro de 2000 correspondia a R\$92.305,11. Afere ter recebido as duas primeiras parcelas do crédito, entretanto, em face da ausência de previsão orçamentária, o restante do pagamento passou a ser efetuado com atraso. Depois de diversas provocações na esfera administrativa, sustenta que o TRT deixou de pagar-lhe a integralidade dos juros moratórios (1% ao mês), com fundamento na decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do processo n. TC 005.438.200-2 (que fixou o pagamento em 0,5% ao mês). Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 37/46, pugnano pela improcedência do pedido. Fundamentou seu posicionamento, em síntese, na conduta vinculada do TRT, em respeito ao determinado pelo TCU, bem como na redação expressa do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001). Réplica às fls. 49/50. Relatados. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas; assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Diante da ausência de incidentes processuais ou preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao exame do mérito. A questão não merece maiores digressões. Primeiramente, como bem salientado pelo Advogado da União, vale frisar que a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos quando padecem de qualquer irregularidade (Princípio da Auto-tutela). Nesse aspecto, hígida a decisão do TRT que minorou a taxa dos juros moratórios paga ao autor e seus pares. Além disso, mais uma vez ratificando as afirmações do procurador da ré, a conduta do Tribunal Regional do Trabalho foi vinculada, pois tomada em observância à decisão do Tribunal de Contas da União. Superada a questão formal, tenho por certo que o mérito da decisão administrativa também não padece de qualquer mácula. A redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alterações da MP n. 2.180/35/2001, vigente à época (antes, portanto, da Lei n. 11.960/09), era taxativa ao fixar o percentual máximo de 6% ao ano para os juros de mora incidentes sobre as condenações, contra a Fazenda Pública, devidas a servidores ou empregados públicos. Com efeito, tratando-se nestes autos de valores reconhecidos em âmbito administrativo, a hipótese não se subsume de forma perfeita ao dispositivo em comento (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97), que se aplica às condenações judiciais, entretanto, à míngua de previsão legal expressa, serviu, com bastante acerto, como fundamento para a decisão tomada pelo TCU. Não há, portanto, qualquer ilegalidade que mereça reparo pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pelo autor. Diante do vultoso valor atribuído à causa, incompatível com o benefício econômico visado pelo demandante, fixo os honorários em R\$3.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC.

0003851-63.2011.403.6104 - PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar ao autor dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se.

0003970-24.2011.403.6104 - LUZINA DA SILVA PRADO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade da autora, dê-se prioridade no processamento. A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso de seu falecido esposo. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de

Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001898-64.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-90.2001.403.6104 (2001.61.04.005301-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELISABETH LOPES CORREA XAVIER(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATAN)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ELISABETH LOPES CORREA XAVIER (processo nº 0005301.90.2001.403.6104), alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pela parte embargada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.836,32. A embargada manifestou-se às fls. 14/17, anuindo aos cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que a própria embargada apresentou sua concordância com o pedido formulado pela embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Quanto à cumulação da Taxa SELIC e de índice de atualização monetária, assiste razão à embargante, pois aquela taxa abrange juros e correção monetária, de modo que o procedimento utilizado pela embargada resulta em dupla incidência de atualização monetária, o que não poderia ser acolhido. Nesse sentido, a sentença determinou a atualização monetária desde o pagamento até janeiro de 1996, quando passa a incidir a Taxa Selic até a data da repetição do indébito. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.036,56 (onze mil e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), apurado nas contas de fls. 06/09. Dispositivo Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.036,56, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003661-03.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009106-36.2010.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ré no Processo n. 0009106-36.2010.403.6104, ao argumento de ser aplicável ao caso regra geral de determinação da competência (territorial) em razão do domicílio do réu, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sede da Seção São Paulo da referida Autarquia. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 10/12. DECIDO. Em conformidade à jurisprudência assentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º, do artigo 109, da CF/88 dirige-se à União Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, cabendo, in casu, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letras a e b, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto pela Emenda oriunda do julgamento do Processo nº 95.03.064602-2, da C. 2ª Turma daquela E. Corte, relatado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Doutora Annamaria Pimentel (DJ, 23.09.98, pág. 265 - verbis): Constitucional. Processo Civil. Conflito de Competência. Art. 109, 2º, da CF/88. Art. 100, item IV, alíneas a e b do CPC. Ação proposta contra o BACEN. Competência territorial. 1- Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ). 2- A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União. 3- O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado (19ª Vara Federal de São Paulo). (grifei). O pólo passivo da relação processual nos autos principais é ocupado pela Ordem dos Advogados de Brasil - Seção de São Paulo, Autarquia Federal com sede em Brasília, seções nos Estados da Federação e subseções em vários Municípios do Território Nacional. Com efeito, a Seccional ré, efetivamente, tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo, incidindo a regra de competência, efetivamente, é a territorial, expressa no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, razão pela qual ACOLHO a presente Exceção, declinando a competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, para onde determino a remessa do feito principal e de seus apensos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008314-82.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-97.2010.403.6104) MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS(SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos contratos de mútuo realizados com a ré, mediante: a) anulação de cláusulas abusivas; b) limitação dos juros à taxa de 12% ao ano; c) vedação da prática do anatocismo; d) limitação da margem consignável de seu benefício (pensão por morte) à alíquota de 30%; e) devolução em dobro do valor pago além do devido; f) devolução em dobro dos valores pagos por meio de boleto bancário. Alega, em síntese, ter firmado quatro contratos de empréstimo com a ré. Entretanto, após a elaboração do quarto contrato, já recebido o valor mutuado, foi surpreendida pela notícia de que o valor total das parcelas que deveria pagar mensalmente ultrapassava o limite consignável em seu benefício de pensão por morte. Sustenta que depois de diversas tentativas para sanear a questão, a CEF decidiu, unilateralmente, alterar as cláusulas pactuadas para que somente o empréstimo de maior valor continuasse sendo debitado de seu benefício. Alega ter sido coagida, mediante ameaças da negativação de seu nome, a assinar um papel que solucionaria a questão. Não tem ciência, portanto, de ter assinado outro contrato de empréstimo. Assevera, contudo, a negativação de seu nome em decorrência de débitos cuja origem desconhece [Do que se trata efetivamente esse valores? A autora desconhece! (sic) - fl. 12] - grifo no original. Alega que a ré agiu de má-fé ao autorizar a contratação de um empréstimo cujas parcelas ensejariam a soma de montante superior ao limite consignável do benefício da autora. Além da revisão do contrato e devolução das quantias pagas a maior, pugna indenização pelos danos materiais sofridos pela negativação de seu nome. O feito foi ajuizado inicialmente na Comarca de Miracatu - Justiça Estadual -, distribuído à 1ª Vara Judicial. Deferida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 101/101v, para exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. Citada, a ré apresentou contestação nos autos da ação ordinária às fls. 178/191, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito aduziu: a) o comprometimento da margem consignável da demandante ocorreu em razão de outro empréstimo contraído pela demandante junto a outra instituição financeira, sem ciência da CEF; b) o pagamento dos contratos foram feitos através de boleto pois ultrapassavam a margem consignável da autora; c) os três primeiros contratos de empréstimo da autora foram liquidados por renovação em 06/06/2006; d) o quarto contrato de empréstimo foi liquidado por renovação em momento ulterior; e) todas as parcelas pagas com atraso por meio de boletos tiveram seus juros descontados, com autorização gerencial; f) desde a parcela vencida em 05/07/2008 (paga em 12/09/2008) a autora não efetuou nenhum outro pagamento; g) todos os valores exigidos da autora são aqueles pactuados; h) esclarece a impossibilidade de devolução em dobro, pois não há valor a ser repetido. Contestação às fls. 43/44 da cautelar, reiterando os argumentos da principal. À fl. 164 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e o feito foi encaminhado a esta Vara Federal. Gratuidade da Justiça deferida às fls. 201 dos autos principais e 29 da ação cautelar. Instada à apresentação de réplica (nos autos principais), a demandante ficou inerte. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF asseverou não ter interesse em produzi-las. A autora deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. DECIDO. A redação da petição inicial é confusa e pouco objetiva. Não é possível aferir se a demandante admite ter assinado um contrato de renegociação de dívida relativa aos valores que ultrapassaram sua margem consignável ou se, de fato, pretende passar a idéia de que não tem conhecimento do teor dos papéis assinados com a instituição financeira. Entretanto, do cotejo entre as provas juntadas com a peça inaugural e o pedido, é possível extrair-se a pretensão autoral, não merecendo acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, o pedido não merece acolhimento. A existência dos primeiros quatro contratos de empréstimo firmados entre autora e ré é incontroversa. Também não há dúvidas acerca do fato de que as parcelas dos empréstimos adquiridos pela demandante ultrapassaram o limite consignável previsto na Lei n. 10.820/03. A questão trazida à análise do Juízo, portanto, cinge-se aos seguintes aspectos: i) responsabilidade da CEF pela inobservância da margem consignável do benefício da autora; ii) nexos causal entre a restrição do limite de consignação e o inadimplemento; iii) incompatibilidade entre as cláusulas do contrato e a legislação de regência; iv) existência de dano moral indenizável; v) nexos causal entre o dano moral e a atitude da instituição financeira. Nessa toada, logo de início, possível se aferir que os entevos suportados pela autora advieram de suas próprias condutas, senão vejamos. O documento de fl. 43 demonstra que em agosto de 2006 a autora possuía três empréstimos, com parcelas mensais no montante de R\$465,55, R\$464,24 e R\$648,83. O comprovante de rendimentos também não deixa qualquer dúvida acerca da margem consignável dos rendimentos da demandante: R\$ 1.793,35. A redação do documento, de lavra de órgão da Administração Pública, é clara e não admite falha de interpretação sobre o valor passível de assimilação por empréstimo vindouro a ser realizado pela demandante. A autora é pessoa maior e civilmente capaz, não podendo, portanto, atribuir à ré os ônus correspondentes à gerência (in casu, a falta dela) de sua vida particular, notadamente dos montantes adquiridos através de reiterados empréstimos bancários. Ora, se a própria autora não tem controle de suas dívidas, firmando avenças em montantes superiores àqueles que pode suportar (seja por impossibilidade financeira ou ainda por limitação legal da margem consignável), certamente não pode impingir à instituição financeira esse ônus. Desnecessário, ainda, tecer maiores digressões sobre o inarredável afastamento da alegação de desconhecimento da lei, por força expressa do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil. Ademais, uma pessoa que contrai empréstimos de forma tão contumaz não pode alegar desconhecimento das realidades da vida financeira do homem comum a ponto de não ter discernimento para saber quando está, ou não, assinando um contrato de empréstimo bancário. Pueril a assertiva da demandante no sentido de que não tinha conhecimento de que estava adquirindo novos empréstimos; aliás, tencionar que lhe seja reconhecido o vício de consentimento sob a forma de coerção é alegação que tangencia de muito perto a litigância de má-fé, principalmente quando da análise do documento de fl. 44 (esclareço no parágrafo seguinte). Aliás, no ensejo, vale frisar nesse mister que a alegação da CEF restou cabalmente demonstrada, à medida que, de fato, da leitura do comprovante de rendimentos do mês de setembro de 2006 (fl. 44 - mês imediatamente subsequente ao do vencimento da primeira parcela do contrato guerreado nestes autos) consta empréstimo realizado no Banco do Brasil com parcela mensal no valor de R\$1.937,85. Ou seja, ainda que a CEF tivesse diligenciado para obstar o empréstimo em favor da autora, de qualquer forma a consignação seria bloqueada pelo Ministério da Fazenda quando da soma dos valores consignados em

instituições financeiras diversas (CEF e Banco do Brasil). Com relação à nulidade das cláusulas contratuais, tenho que a parte autora reputa extorsiva a cobrança de juro, sob alegação de ser vedada sua capitalização, além de ultrapassado o limite de 12% ao ano. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: Não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (REsp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, como visto da análise da Súmula n. 596 do E. STF e do julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi assim consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, imputados extorsivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, o qual dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva (g. n.): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n. 40/2003. No mais, com relação à comissão de permanência, a autora, não obstante instada à especificação de provas, não logrou demonstrar sua cumulação indevida com correção monetária ou juros moratórios, razão pela qual a pretensão também não merece guarida. Afastada a responsabilidade da CEF pela inadimplência da autora, não há se falar em dano moral indenizável. Por fim, rechaçadas as alegações de nulidade dos contratos ou de excesso de cobrança, mantém-se hígido o crédito protestado. Em face do exposto, revogo a antecipação da tutela deferida nos autos principais, bem como a medida cautelar deferida nos autos dependentes, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida à demandante. Traslade-se cópia para os autos da cautelar.

Expediente Nº 4737

ACAO CIVIL PUBLICA

0008032-44.2010.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE (SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls 524/534, do autor, no efeito devolutivo. 2 - Ciência à ré da sentença de fls 518/520, e para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. 3 - Ao Ministério Público Federal. 4 - Após, sem em termos, subam os autos.

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB (SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A (SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

Fls 2993/2997. Indefiro. As preliminares serão apreciadas no momento oportuno. Lembro que a audiência em comento encontra-se estribada no texto do artigo 125, incisos II e IV, do CPC, se e quando existir tal possibilidade de conciliação, a critério judicial. Intime-se e retome-se o integral cumprimento, inclusive com a manifestação do impugnado. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

USUCAPIAO

0001510-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001510-4) - RODOLFO DOS SANTOS BILLER X SANDRA MAIA DO NASCIMENTO BILLER(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X SAUL PIRES MACIEL X ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SANTOS GOLF CLUB
Fls. 407/442. Digam as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal.

0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6) - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Os autores propõem ação de Usucapião Extraordinário, cujo objeto é uma gleba de terras com área de 528.048,92 m² localizada na Praia das Garças, no Município de Ilha Comprida/SP, sobre a qual alegam exercer a posse, sem interrupção nem oposição, que, somada aos de seus antecessores, perfaz cerca de quarenta anos. Alegam ter adquirido, nos anos de 1988 e 1999, o imóvel em questão de Waldomiro Augusto de Souza, Aidel Batista de Souza, Antonio Manoel Esteves Pinheiro Falcão e Odilea Lima Martins Esteves Falcão, possuidores do mesmo desde 1963. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais a Planta e Memorial Descritivo da área, Certidões atualizadas do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atesta a inexistência de outras ações possessórias em nome dos autores, Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis atestando a inexistência de registros para as delimitações fornecidas, e as Escrituras de Cessão de Direitos. Inicialmente, o feito foi processado na 2ª Vara Cível de Iguape. Foram citados pessoalmente os confrontantes Armando José Prado Barone, Carlos Augusto Telles e Roberto Veiga de Medeiros (fls. 51, 74 e 88), sem oferecerem oposição ao pedido. Devidamente intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não ter interesse no feito (fls. 75/80), mas a União Federal manifestou interesse, por abranger a área em questão terrenos de marinha, e requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fls. 56/60), pedido sobre o qual os autores manifestaram-se contrários às fls. 92/95. A requerimento do Juízo, foi juntada Certidão do Valor Venal do imóvel às fls. 64/65. À fl. 104, o Juízo Estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 105/131). Juntada de documentos pelos autores às fls. 139/189 para demonstrar a posse do imóvel, em cumprimento à primeira decisão proferida neste Juízo (fl. 137). Devidamente intimada, a Fazenda do Município de Ilha Comprida não se manifestou (fls. 218/224). Houve expedição de edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados (fls. 228/242). Citada, a União contestou a ação, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o imóvel objeto da lide é bem público federal, o que lhe torna insuscetível de usucapião, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 247/264). Réplica às fls. 271/278. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, nada mais foi requerido (fls. 279, 281, 293 e 294). À fl. 297, foram apreciadas e afastadas as preliminares suscitadas pela União. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 311/312, afirmou não ter provas a requerer. A União, na manifestação de fls. 315/316, apresentou parecer técnico pelo qual seu interesse no feito refere-se à parte da área usucapienda situada em terrenos de marinha e acrescidos. Instados, os autores, impugnam as alegações às fls. 320/331. Em seguida, a União, às fls. 339/352, requereu a realização de prova pericial. Às fls. 353/354, foi deferida a realização de prova pericial de engenharia, nomeando-se perito. Juntada de laudo pericial e resposta aos quesitos às fls. 420/450. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 458, 465 e 466. Por determinação do Juízo (fl. 478), foram prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 485/490, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 492/498 e 503. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito à fl. 476 e ainda à fl. 508. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apreciadas as preliminares pela decisão de fl. 297, passo de imediato ao julgamento do mérito desta ação. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual os autores objetivam a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente. Os confrontantes do imóvel, citados, não ofereceram resistência ao pedido, diversamente da União, a qual manifestou interesse no feito e, posteriormente, apresentou a contestação de fls. 247/264. Inicialmente, descabe à União invocar o disposto no artigo 20, IV, da Constituição Federal para assegurar a propriedade do terreno em questão, ante a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 46/2005, tal como fartamente discutido nos autos. Da mesma forma, em face da realização da perícia, requerida pela ré contestante, foi superada a controvérsia sobre a localização do bem em propriedade da União decorrente de domínio originário da Coroa Portuguesa. Com efeito, dentre as teses arguidas na contestação, a ré manteve resistência ao pedido somente quanto à identificação de terrenos de marinha e mangue na área a ser usucapida, os quais foram delimitados no trabalho pericial ao qual a União aquiesceu expressamente. A esse respeito, merece transcrição excerto do parecer do assistente técnico do ente federal de fl. 466, o qual, a despeito de ter sido feito após a entrega do laudo pericial, diverge frontalmente das alegações da União lançadas às fls. 260/263, 339/352 e 362/364 (g.n.): Verifica-se, também, que os imóveis usucapiendos situam-se sobre uma ilha marítima costeira, a Ilha Comprida, a qual deixou de ser integralmente de propriedade da União Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005, e com a criação do Município de Ilha Comprida, cuja sede situa-se sobre a ilha, portanto, os terrenos interior de ilha marítima costeira, neste caso, deixaram de ser propriedade da União. Nestes termos, previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se a totalidade do bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. Isso porque a localização da área em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL n. 9.760/46 e CF art. 20,

inciso VII, CF), impede a sua usucapião (art. 183, 3º, CF, DL. 9.760/46, art. 200, Código Civil de 2002, art. 102 e STF - Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. É bem verdade que os autores esclareceram que sua pretensão versa apenas sobre área confrontante com Terreno de Marinha, o que, aliás, justifica a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido formulado nestes autos. Contudo, ante a controvérsia da exata localização dos terrenos de marinha, o Juízo houve com acerto determinar a realização da perícia, com a qual tais dúvidas foram sanadas a contento. Na perícia técnica foi assim descrita a área usucapienda (fl. 426, g.n.): A descrição do Imóvel Usucapiendo junto a Inicial da presente Ação condiz parcialmente com a realidade observada em campo, se fizeram necessárias correções no sentido de adequar à descrição perimétrica com as normas técnicas vigentes. Estas correções demandaram três áreas em separado, divididas pelo Rio Candapuí e pela Estrada da Vizinhança. O imóvel está localizado junto da Avenida Beira Mar, a 5.755 metros da Avenida Copacabana, no local denominado como Praia das Garças, Município de Ilha Comprida, Comarca de Iguape, e tem os confrontantes: Área 01 Norte - Terrenos de Marinha junto do Mar Pequeno; Sul - Estrada da Vizinhança; Leste - Roberto Veiga de Medeiros; e Oeste - Armando José Prado Barone e Carlos Augusto Telles Correa. A área perfaz 270.272,18 m². Área 02 Norte - Estrada da Vizinhança; Sul - Rio Candapuí; Leste - Roberto Veiga de Medeiros; e Oeste - Armando José Prado Barone e Carlos Augusto Telles Correa. A área perfaz 28.056,02 m². Área 03 Norte - Rio Candapuí; Sul - Avenida Beira Mar; Leste - Roberto Veiga de Medeiros; e Oeste - Armando José Prado Barone e Carlos Augusto Telles Correa. A área perfaz 221.903,56 m². Portanto, em confronto com as medidas apontadas inicialmente, houve apenas a exclusão da Estrada da Vizinhança e do Rio Candapuí e suas margens, o que reduziu em 7.817,16 m² o total da área sujeita a usucapião, ou seja, não pertencente à União Federal. Esses, aliás, foram os apontamentos que o Cartório Imobiliário, a pedido do Juízo Estadual, sugeriu fossem equacionados (fl. 67). Observa-se também que, ao responder aos quesitos da ré, o laudo pericial concluiu que o imóvel delimitado na forma acima transcrita não abrange terrenos acrescidos de marinha, marginais a rios ou qualquer outro bem de domínio federal, nem tampouco área com influência de marés ou mangues. E os trabalhos periciais, anote-se, foram realizados na presença dos assistentes técnicos de ambas as partes. Com referência aos esclarecimentos prestados pela perícia às fls. 485/490, observo, com a devida vênia, que aquelas conclusões originaram-se de equívoco da Juíza prolatora da decisão de fls. 478, porquanto o aludido documento de fls. 22/23 cuida apenas de uma parte das cessões de direito mencionadas na inicial e da área objeto de usucapião, sem observar o histórico dominial mais bem delineado e documentado às fls. 139/189. Nesse sentido, convém mencionar que a área constante das Escrituras Públicas de Cessão e Transferência lavradas em 19.02 e 04.03.1963 (fls. 145/147, 151/153 e 155) foi substancialmente reduzida na conformidade de acordo firmado entre os então proprietários (Waldomiro Augusto de Souza e Antonio Manoel Esteves Pinheiro Falcão) e confrontantes nos autos de ação de reintegração de posse em março de 1979 (fls. 160/163). Com isso, a aquisição da área pelos autores em 1988 e 1999 (fls. 33, 34 e 156/159) já se deu em parte remanescente da área original. Ademais, a própria perícia havia consignado inicialmente que o imóvel, tal como descrito pelos autores, exibia marcos de efetiva ocupação em boa parte de seu perímetro (fl. 432), o que corrobora as primeiras conclusões e afasta as posteriores. Nessa linha, não remanescem dúvidas acerca do imóvel usucapiendo tratar-se de terreno alodial, pois, conforme apurado pela perícia, encontra-se localizado fora da faixa de terreno de marinha. A pretensão inicial, portanto, merece parcial acolhimento. No mais, os autores comprovaram de modo satisfatório a posse de área particular - albergada inclusive pela Constituição Federal vigente -, por mais de 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Com efeito, o perito, em pesquisa realizada no local, apurou que a posse dos autores somada a de seus antecessores atinge mais de 20 anos e que não ocorreram atos possessórios por terceiros (fl. 432), salvo a própria lide mencionada pelos autores e que serviu à delimitação mais precisa do imóvel. Foram juntados ainda diversos comprovantes de pagamento de despesas relacionadas à conservação e manutenção do terreno (fls. 173/182). E no setor de cadastro de imóveis da Prefeitura local consta o nome do autor Orivaldo e de outros. Frise-se, pois, que a metragem da área usucapienda terá em conta aquela apurada pela perícia realizada nestes autos, correspondendo à metragem e delimitações constantes no item 3.2 do laudo pericial (fls. 426/431). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a transcrição da área correspondente àquela apurada pela perícia (item 3.2 - fls. 426/431), com 520.231,76 m², situada na Praia das Garças, no Município de Ilha Comprida - SP, com a observação de que se situa em APA - Área de Proteção Ambiental criada pelo Decreto Estadual nº 26.881/87 (fls. 440/441), em nome dos autores, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em virtude da sucumbência mínima dos autores e da resistência da União à usucapião de toda a área, caberá a esta os ônus sucumbência: despesas processuais adiantadas pelos autores, inclusive a pericial, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em atenção ao requerimento do perito de fls. 481/484, intime-o da decisão de fl. 467, à vista de que apreciou idêntico pedido antes deduzido às fls. 453/456. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.015/73. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0003545-70.2006.403.6104 (2006.61.04.003545-4) - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO - ESPOLIO X ROSA NICOLETTA INES PEDUTO ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X LAURO CAMPEDELLI X HORTENCIA FIGUEIREDO CAMPEDELLI X JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem provas, justificando-as quanto à adequação, necessidade e pertinência ao deslinde da questão jurídica. Vista ao Ministério Público Federal.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem Fl. 351. A União impugna o pedido de Antonio Bartolomeu Cruzera de ingresso no polo ativo, em substituição ao espólio da autora. Diante dos documentos de fls 302/310, claro está que não é possível a substituição, e sim o seu ingresso na condição de representante do espólio, de vez que é invariante. Ao SEDI, para retificar o polo ativo, substituindo-se a autora pelo Espólio de Beatriz de Mello Nogueira Neiva de FigueiredoCorrea da Costa, representado por Antonio Bartolomeu Cruzera. Por outro lado, ainda que a cadeia dominial do imóvel esteja relativamente certa em face da certidão de fls 212/213, o fato a considerar é que de todos os proprietários, apenas três deles Waldemar Ferreira do Amaral e sua mulher, Hilda Ferreira do Amaral e Tércio Ferreira do Amaral prometeram vender por instrumento particular a vários promitentes compradores frações ideais de terreno que correspondem ao imóvel desta matrícula. Portanto Luiz Caiaffa e sua mulher, um dos compromissários compradores, são titulares apenas de direitos, que transmitiram causa mortis aos réus desta ação, que os transferiram à autora Beatriz. Não consta nos autos que os proprietários acima, na época, agiram em nome e por representação dos demais proprietários da área vendida. Ad cautelam, e para evitar-se eventual arguição de nulidade, determino a citação dos demais proprietários, a saber: Luiz Renato Ferreira do Amaral e sua mulher; Odilon Ferreira do Amaral e sua mulher; Sylvio Ferreira do Amaral e sua mulher; Maria Cândida Ferreira do Amaral; Thereza Ferreira do Amaral Almeida e seu marido e Ruth Ferreira do Amaral, com endereços antigos nas fls 18 e 43/44. Promova a secretaria a pesquisa nominal dos acima referidos, por endereço, dando vista em seguida ao autor para providenciar tantos jogos de contrafés quanto necessários. Se em termos, cite-se para os atos e termos da ação.

0008992-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008992-0) - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência ao autor das certidões estampadas, respectivamente, às fls. 518, 520, 531 e 542, no que diz respeito ao cumprimento do r. despacho de fl. 485. 2 - É caso, no entanto, de prosseguimento, de vez que os herdeiros/sucedores de Lincoln José Duarte do Pateo foram citados pelo edital de fl 487, com publicação, inclusive, em jornal de grande circulação (fl. 506), sem qualquer resposta. 3 - Assim, é caso de vista à d. Defensoria Pública da União, para atuação em face de sua atribuições, nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC. 4 - Vista ao Ministério Público Federal.

0004409-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004409-2) - HENRIQUE DOMENEK FERREZ X ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X ANTONIO PEIXOTO X GABRIEL PEIXOTO X MARTA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

HENRIQUE DOMENEK FERREZ e ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião ordinária para ver reconhecida a propriedade do terreno situado no Município de São Vicente, na Avenida Senador Salgado Filho, nº 1.023, Vila Jóquei Clube, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alegam a posse mansa e pacífica, sem qualquer turbacão ou oposição, desde abril de 1968, ano em que adquiriram de Gabriel da Silva e sua esposa Marta Lourenço da Silva o imóvel em questão. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais comprovantes de pagamentos e de isenção de impostos, contas de energia elétrica e de água, recibos de compra do imóvel e Certidões Atualizadas do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atesta a inexistência de outras ações possessórias em nome do primeiro autor. Também acompanham a peça exordial a Certidão atualizada de matrícula do imóvel, à fl. 20, na qual se lê que o imóvel trata-se de terreno acrescido de marinha, e o Contrato Particular de Cessão de Compromisso de Venda e Compra, às fls. 18/19. A ação foi distribuída originalmente a 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente e proposta em face dos réus Antonio Peixoto, proprietário no Registro Imobiliário, e Gabriel da Silva, promitente vendedor do terreno. Em atenção a determinação daquele Juízo foi promovida a emenda à inicial para inclusão de Ermelinda Peixoto Domenek no pólo ativo e Marta Lourenço da Silva no pólo passivo, além de prestar esclarecimentos e juntar outros documentos (fls. 156/172). Aos autores foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 156 e 166). Foram citados por edital os promitentes vendedores Gabriel da Silva e Marta L. da Silva, os confrontantes José de Moraes, Wilson Lourenço e João Miguel Ferreira e os demais terceiros interessados desconhecidos (fls. 178/179). Foram citados pessoalmente os confrontantes Maria do Carmo Ferreira de Moraes, viúva de José Lopes de Moraes, Maria das Graças Marinho Luiz, adquirente do imóvel de João Miguel Ferreira, Wilson Lourenço e sua esposa Laura Nunes Lourenço (fls. 189/192), sem oferecerem oposição ao pedido. Oficiadas, as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município

de São Vicente afirmaram que não têm interesse no feito (fls. 194 e 196). Já a União manifestou interesse às fls. 198/199, 202/205 e 209/214, oportunidade em que juntou documentos que comprovam a situação do imóvel usucapiendo em terreno acrescido de marinha, o seu registro em regime de ocupação e a existência de dívidas referentes às taxas devidas a esse título perante a Fazenda Federal. À fl. 221 o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, incluída a União Federal no pólo passivo e determinada a citação do proprietário no registro imobiliário (fl. 225). A União, formalmente citada, apresentou contestação (fls. 251/259), na qual opôs, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, sustentou a regularidade da demarcação realizada pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União) e de sua propriedade sobre o imóvel objeto da ação por se situar em terreno de marinha e submetido ao regime de ocupação. Pugna, dessa forma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 271/274. Infrutíferas as tentativas de citação do titular do domínio (fls. 225, 235/239, 242 e 262/265), foi expedido o edital para citação de Antonio Peixoto, de seus herdeiros ou sucessores, dos demais réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como de eventuais terceiros interessados, sem qualquer oposição (fls. 275, 278 e 280/282). Em decorrência, foi nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício da Curadoria destes, a qual contestou por negativa geral (fls. 287, 290 e 291). Réplica à fl. 293. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 284/285. Instadas as partes e o MPF à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 292, 293, 295, 302 e 304). É o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., artigos 270 a 331, Forense, 5ª Ed.) O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Outrossim, saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária, é matéria de mérito, que deve ser com ele apreciada, a impor a rejeição da preliminar arguida. Passo, portanto, à análise do mérito. Os autores pleiteiam o reconhecimento da aquisição originária do bem imóvel situado na Avenida Senador Salgado Filho, nº 1.023, Vila Jóquei Clube, no Município de São Vicente, e do direito à transcrição da sentença favorável no respectivo Registro Imobiliário. Contudo, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence à União em virtude de sua localização em terreno acrescido de marinha. E, corolário dessa condição, para proceder ao seu registro devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regula a matéria. Assim, previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. No caso dos autos, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em terreno e construções erguidas em bem público da União - terrenos acrescidos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL n. 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), o que lhe impede a usucapião (art. 183, 3º, CF, DL. 9.760/46, art. 200, Código Civil de 2002, art. 102 e STF - Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Por sua vez, o artigo 3º do DL 9.760/46 estabelece que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, exatamente como no caso em questão, em que houve aterramento de local antes ocupado por canais. Ademais, sobreleva nos autos a certidão e demais documentos expedidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, os quais apontam o imóvel como cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o n. RIP n. 7121.07833.000-6 - em regime de ocupação, em nome do espólio de Antonio Peixoto. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no

aforamento. Diante de tais circunstâncias, devem ser afastadas as frágeis alegações lançadas em réplica, no sentido de que ...o cidadão não tem obrigação de como saber se o seu terreno é ou não de marinha..., sobretudo porque na Certidão Imobiliário trazida com a inicial consta que o bem imóvel é UM TERRENO acrescido de marinha... (fl. 20). Em conclusão: cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Nesse sentido (g.n.): Registro de imóveis - Dívida julgada procedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (AC nº 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - D.O.E. 25.07.2006) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapientes. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da Súmula nº 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. - 378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. Hipótese que se amolda à orientação jurisprudencial adotada em nossos Tribunais. 5. Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO - Remessa Ex Officio - 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 393 - N.: 91, Data da Decisão: 27/03/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida aos autores. P. R. e intemem-se, inclusive a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE E SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl 938. Concedo 10 (dez) dias de prazo para exame dos autos foram de secretaria. Anotem-se os nomes dos procuradores.

0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4) - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls 226/227. Ciência à parte exequente do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal na data de 26/04/2011, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte

exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

0004284-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004284-0) - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) 1 - Fls 238/239. Ciência à parte exequente do pagamento efetuado no Banco do Brasil S/A, na data de 20/04/2011, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Havendo interesse no saque por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a requerimento do patrono da causa, a secretaria validará e autenticará o mandato, entregando-o ao causídico no prazo de 48 horas. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

0012818-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012818-7) - FABIANA SOUTO DE VITTO X RORY SOUTO DE VITTO X JAIME DOS REIS GOULART X NAIR BUENO PLACIANO X ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA X MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS X ROBERTO KLINGELBT X MARINA LUIZA DA SILVA X FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ X RENATO DA SILVA CASTRO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL Vencidos os embargos, manifeste-se o autor em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse.

ACAO POPULAR

0001988-09.2010.403.6104 - HERALDO GOMES ANDRADE(SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA) Vistos.Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 272/278, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao não atender às provas requeridas pela parte, por considerar termo inicial equivocado para a prescrição acolhida, por não ter se manifestado quanto às hipóteses de receita de renúncia da Administração Pública e por não ter sido dada vista dos autos ao Ministério Público Federal a partir de dado momento processual. DECIDOEstes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC).Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão ou contradição alegadas pelo embargante. O que este sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omisso e contraditório nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.Quanto à alegada ausência do deferimento de diligências, destaco, para evitar desnecessária repetição da sentença, os seguintes trechos:A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Com efeito, a prova documental fartamente produzida pelas partes mostra-se suficiente à solução da lide, como adiante se verá.De outro lado, as alegações de que a área tenha sido utilizada no período de 2000 a 2010 como armazém de carga e descarga de mercadorias para importação, lançadas apenas na réplica, não foram comprovadas e divergem das informações colhidas nos documentos juntados, inclusive nos autos de Reintegração de Posse n° 0007007-79.1999.403.6104 (fls. 166/168), onde se apura que a área ou não esteve na posse da LIBRA, ou, quando esteve, atendia aos termos de Contrato de Reserva de Espaço (até março de 2000), ou, ainda, foi utilizada como pátio de manobra (a partir de 2006), tal qual acima se delineou. Por esse motivo, a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos não traria resultado útil à solução da controvérsia.Frise-se, pois, que não havia a sustentada dúvida do Juízo, hipótese em que seriam efetivamente determinadas as diligências necessárias ao julgamento da lide.Quanto à estipulação do termo inicial para contagem da prescrição, a decisão atacada dedicou de maneira exauriente diversos parágrafos à sua apreciação, de modo que cabe aqui também remeter o embargante aos termos da sentença, em especial o aduzido à fl. 274-verso. Cumpre também observar que a nova alegação sequer foi deduzida em réplica.Não há, portanto, omissão a ser sanada.No tocante à contradição alegada em não dar vistas ao Ministério Público Federal, não diviso incoerência a ser corrigida por meio dos embargos, porquanto inexistente divergência interna estabelecida entre partes da fundamentação ou desta com o dispositivo. De qualquer forma, sublinhe-se que após a juntada do parecer ministerial houve apenas a manifestação do embargante em réplica, sem produção de qualquer outra prova, e que o MPF posicionou-se pelo acolhimento da prescrição acolhida em sentença, do que não decorrem quaisquer prejuízos ao andamento do feito.Não obstante, oportunamente caberá ao MPF alegar o dito cerceamento, se assim entender.Por fim, a invocada omissão sobre a tese da

receita de renúncia da Administração Pública trata-se de evidente inconformismo do embargante com relação ao decreto de improcedência do pedido, porquanto a sentença é clara ao registrar que não houve a cessão gratuita da área. Decorre, portanto, que o Administrador Público não poderia nem desejar na hipótese renunciar a receitas públicas, tal como foi sintetizado na seguinte passagem: Em resumo, conclui-se que a contemplação do acesso aos terminais portuários nas diretrizes de tráfego viário não configura vantagem isolada às respectivas empresas arrendatárias, mas a todos os usuários do Porto. Por isso, a elaboração de plano viário que ignore o movimento de cada terminal e as necessidades específicas de cada um resultará, certamente, em problemas de trânsito nas vias centrais e ordinárias, com prejuízos aos demais frequentadores da área portuária, o que apresenta especial relevo no caso de áreas de maior movimentação de cargas, de que são exemplos aquelas exploradas pela Libra Terminais e TEAG, dentre outros, como se visualiza da planta e anexos juntados às fls. 55/59. No mais, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO (SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA X MRS LOGISTICA S/A
A fim de fixar a competência da Justiça Federal, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre eventual interesse no feito, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO (SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA X ALENCAR SEVERINO COSTA X CARLOS HELMUT KOPITTIKE X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X RENATO FERREIRA BARCO X CONSTRUTORA OAS LTDA
A fim de fixar a competência da Justiça Federal, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre eventual interesse no feito, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004841-88.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência requerida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, aos legitimados passivos, nos autos da AÇÃO POPULAR em que contendem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, o TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A - TECONDI, e outros, a qual tem por objeto a alteração de contrato de arrendamento para exploração de instalação portuária na região conhecida como Valongo (Concorrência n. 6/97), com substituição da área arrendada. Intimados, os réus não se opuseram ao deferimento do pedido de intervenção na lide. A UNIÃO FEDERAL, que intervém na lide na qualidade de assistente, não se manifestou e o Ministério Público Federal opõe-se ao referido pedido por ausência de interesse jurídico. DECIDO. A impugnada não preenche os requisitos legais para habilitar-se como litisconsorte dos réus nesta ação popular. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único: a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. (...) Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Assim, as atribuições da impugnada de regulação e controle não justificam interesse jurídico para figurar como assistente das rés no Processo n. 0010874-75.2002.403.6104, pois, não tendo participado da relação de direito material, o resultado do processo não afetará a esfera de seu direito. Isso posto, acolho esta impugnação e indefiro a intervenção da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ como assistente dos réus no Processo supra referido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009646-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEISON DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a parte final do despacho de fl 89. Explico: este feito encontrava-se indevidamente no arquivo, tendo sido cumprida a liminar conforme consta às fls. 38/40. Foram feitas diligências para tentativa de citação do réu, todas infrutíferas. Assim, manifeste-se a autora, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham para extinção.

0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) Fls 550 e ss. Ciência à União Federal. No silêncio, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 497.

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL) Fl. 85. Defiro. Aguarde o feito por dez dias. Fls 87/91. Ciência à autora.

0009056-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA APARECIDA SENE Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a contestação, bem como sobre a possibilidade de conciliação das partes, nos termos em que requerido pela ré.Int.

0000401-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN NASCIMENTO SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de HELEN NASCIMENTO SOUZA, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, n. 850, apto. 01, Bloco 02, Condomínio Residencial Portal do Sol, vila Sonia, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de setembro/2010. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento

da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001069-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)
Fl. 113. Aguarde-se pelo prazo requerido.

0003679-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIC DE CAMPOS SOUZA
Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel a seguir descrito: terreno constituído de parte do lote 25, da quadra 01, do loteamento denominado Jardim Samambaia, no perímetro urbana de Praia Grande/SP, no qual foi construída a casa 02 da planta, que recebeu o número 93, da Rua Antonio Saudino, objeto da matrícula n. 135.089, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande. Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência do réu no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. Decido. A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual constam como fiduciantes os réus e como fiduciária a autora (fls. 16/29), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelos devedores regularmente intimados para tanto (fls. 13/15). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse da casa situada na Rua Antonia Saudino n. 93, no loteamento denominado Jardim Guamará, em Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo ao réu o prazo de sessenta dias para desocupação do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004494-21.2011.403.6104 - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JAILSON FREIRE SOUTO e CREUZA MARIA SANTOS SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva suspender o leilão de imóvel objeto da lide incluído na Concorrência Pública, designada para o dia 24/5/2011, às 13h00. Para tanto, alega a parte autora, em suma, que somente um dos autores foi notificado para purgar o débito, sem, contudo, constar o valor total devido, em descumprimento aos artigos 30 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos e postulou a gratuidade da Justiça. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e, ainda, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. É preciso também que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, pois o imóvel já foi adjudicado pela CEF, como se pode verificar na certidão de fl. 57. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial, notadamente do documento de fl. 28, que noticia a inclusão do imóvel mencionado na inicial na Concorrência n. 116/2011, o que está na iminência de ocorrer, na verdade, é a venda direta do imóvel pela CEF, que é sua atual proprietária. Ademais disso, não vislumbro comprovação de que tenha havido ilegalidade no que tange à notificação para purgar a mora e a ciência dos leilões, carecendo de verossimilhança das alegações. De qualquer modo, importa salientar que a jurisprudência não reconhece como inconstitucional do Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 35 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual amortece simultaneamente o valor financiado e os juros sobre o saldo devedor, mantendo as prestações iniciais estáveis e diminuindo ao longo do contrato. V - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VI - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. VII - Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão do pagamento das parcelas vencidas encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. XIII - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que o agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XIV - Recurso improvido. (AI 200903000175639, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) No caso em tela, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que motivou a anterior execução extrajudicial da dívida. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2556

ACAO PENAL

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 06 de junho de 2011, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Antonio di Luca, Mirtes Ferreira e Pedro de Lucca residentes nesta Jurisdição. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, residentes fora desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Santos, 11.05.2011.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208883-37.1989.403.6104 (89.0208883-9) - VANDYRA LIMA BEZERRA X CELIA CRUZ CADAVID X DARCY JULIA LEVANDOHSKI X HELENA MAFALDA OLCESE ALARCON X ANTONIA FARO ANDRADE X MARIA DO CARMO VALLERIO X NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA X NELSON SILVEIRA X DALVA FERREIRA DA SILVA X OLGA TAVARES BRANCO X EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 397, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes cumpram o despacho de fl. 394. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0205792-26.1995.403.6104 (95.0205792-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E Proc. ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. MORAES SARMENTO)

Vistos em inspeção. Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0203449-23.1996.403.6104 (96.0203449-1) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 443, informe a União Federal o código a ser utilizado para a liquidação do ofício n 614/2010. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia remanescente a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 438/411, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6) - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 462 e 467, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás n 228/2010 e 229/2010. Considerando que a exequente informou as fls. 471/472, item a, o endereço da Gerência Executiva do INSS, defiro a expedição de ofício solicitando as fichas financeiras de Célia Santos de Oliveira no período de dezembro de 1992 a agosto de 1998. Após, apreciarei o postulado no item b da petição de fls 471/472. Intime-se.

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se vista à União Federal conforme determinado no despacho de fl. 293. Tendo em vista o noticiado às fls. 299/302, e com o intuito de possibilitar a expedição do ofício requerido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço do órgão para onde ele deve ser encaminhado. Intime-se.

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS LEAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se.

0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0002725-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002725-0) - LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO(SP093870 - JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0002293-71.2002.403.6104 (2002.61.04.002293-4) - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao exeqüente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUBENS SOARES DE MELO(SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)

Ciência da descida.Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6) - NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8) - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000279-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000279-1) - MARIA JOSE FLOR(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9) - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER SILVA DE SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDEMIR BELIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012955-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012955-6) - CLAUDIO DE ALMEIDA X REGINA HELENA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA(SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO E SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 136. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003338-18.1999.403.6104 (1999.61.04.003338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1)) UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Fls 27/38 - Dê-se ciência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111469 - MOMEDE MESSIAS DA SILVA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o Banco Central da decisão de fls. 502/503. Deixo de receber a apelação apresentada pelos exequentes às fls. 506/511, tendo em vista que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo nos casos em que implicar em extinção da execução, nos termos do artigo 475-M, 3 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203468-63.1995.403.6104 (95.0203468-6) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESIDERIO GYORGY FILHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se

0010093-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010093-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP208686 - MURILO CALDAS GASPARD DE SOUZA E SILVA) X VALERIA FIGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X VALERIA FIGUEIRAS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0006934-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006934-1) - VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 195, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta para a qual foi transferido o montante bloqueado através do sistema Bacenjud. Instrua-se o referido ofício com cópia de fl. 194. Intime-se.

Expediente N° 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203534-09.1996.403.6104 (96.0203534-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SCORZA NETO X JAIME GOMES BARRIO X JAIME GONCALVES X GUILHERME ZACARIAS NETO X GENTIL ELENO LEITE FILHO X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO SILVINO X PEDRO VIEIRA DE MATTOS(Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença. JOÃO BATISTA SILVA, JOÃO LUIZ MACEDO, JOÃO SCORZA NETO, JAIME GOMES

BARRIO, JAIME GONÇALVES, GUILHERME ZACARIAS NETO, GENTIL ELENO LEITE FILHO, JOSÉ GOMES NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO SILVINO e PEDRO VIEIRA DE MATOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 352/406, 425/440 e 451/458, nas contas dos autores JOÃO BATISTA SILVA, JOÃO LUIZ MACEDO, JOÃO SCORZA NETO, JAIME GOMES BARRIO, JAIME GONÇALVES, GUILHERME ZACARIAS NETO, GENTIL ELENO LEITE FILHO, JOSÉ GOMES NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO SILVINO e PEDRO VIEIRA DE MATOS, complementados pela quantia de fls. 559/569, 635/636, 664/677, 705/706 e 714. Quanto ao autor JOSÉ GOMES NASCIMENTO, apesar de ter efetuado crédito de valores relativos aos planos econômicos na conta vinculada à CODESP, recusou-se ao pagamento dos juros de mora, tendo em vista a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 598), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) JOSÉ GOMES NASCIMENTO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOÃO BATISTA SILVA, JOÃO LUIZ MACEDO, JOÃO SCORZA NETO, JAIME GOMES BARRIO, JAIME GONÇALVES, GUILHERME ZACARIAS NETO, GENTIL ELENO LEITE FILHO, JOSÉ ROBERTO SILVINO e PEDRO VIEIRA DE MATOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001438-29.2001.403.6104 (2001.61.04.001438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-45.2000.403.6104 (2000.61.04.011663-4)) PEDRO SCAFONE X AKIKO OZANI SCANFONE (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se. Int.

0011556-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011556-8) - MARIA HILDA DE JESUS ALAO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se. Int.

0002319-30.2006.403.6104 (2006.61.04.002319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-28.2005.403.6104 (2005.61.04.010353-4)) THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA

DE MELO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se. Int.

0002869-83.2010.403.6104 - SERLAM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS MORALES

SENTENÇASERLAM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de ANTONIO CARLOS MORALES, objetivando obrigar o requerido a transferir o registro do imóvel para o seu nome perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU.Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, o pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 69), determinando a suspensão provisória das restrições ao nome da requerente na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no SPU e nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA).O pedido de intervenção no feito, formulado pela União Federal, foi indeferido pela r. decisão de fl. 86, a qual restou cassada por decisão do Eg. Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento (fls. 242/246), determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em virtude do interesse manifestado pela União.Redistribuído o processo a este Juízo, em despacho proferido à fl. 250 e do qual foi devidamente intimada a demandante, determinou-se o recolhimento, no prazo de dez dias, das custas devidas pela redistribuição. Da mesma forma, instou-se a autora a esclarecer se pretende algum provimento final em face da União e, em caso positivo, emendar a inicial para colocá-la no pólo passivo, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.A demanda, pois, encontra-se revestida de irregularidade que compromete a apreciação da questão de fundo. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0005693-15.2010.403.6104 - MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ - ESPOLIO X DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 30, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 02 de março de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0007365-58.2010.403.6104 - RICARDO LEOCADIO NUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.RICARDO LEOCÁDIO NUNES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.Na decisão de fls. 81/86, restou indeferida a inicial quanto ao pedido de nulidade da arrematação do imóvel, devendo a lide prosseguir apenas quanto ao pleito de devolução dos valores gastos com as cauções efetuadas e benfeitorias realizadas.Nesse ponto, foi determinado ao demandante:2) emende o autor a petição inicial, trazendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de devolução de caução e valores gastos com benfeitorias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Sobreveio, então, petição de fls. 90/91 requerendo o autor desistência quanto ao pedido de devolução dos valores despendidos com benfeitorias. Não obstante comprovados os depósitos realizados a título de caução, permaneceu o autor sem apontar os fatos e fundamentos jurídicos do correspondente pedido de restituição.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos:1) Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil; e2) a teor do disposto no parágrafo único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial quanto ao pedido de devolução da caução, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0011663-45.2000.403.6104 (2000.61.04.011663-4) - PEDRO SCAFONE X AKIKO OZANI SCANFONE(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se. Int.

0010353-28.2005.403.6104 (2005.61.04.010353-4) - THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203274-63.1995.403.6104 (95.0203274-8) - ANTONIO IRINEU DOS SANTOS X AMERICO VAZ RODRIGUES X MAURICI AVOLI X HELIO AVOLIO X EDSON JOSE DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X PAULO PIRES DE SOUZA X EDVALDO ALVES BEZERRA X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X OSVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO IRINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO VAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICI AVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO AVOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PINTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ANTÔNIO IRINEU DOS SANTOS, AMÉRICO VAZ RODRIGUES, MAURICI AVOLI, HÉLIO AVOLI, EDSON JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, PAULO PIRES DE SOUZA, EDVALDO ALVES BEZERRA, ANTÔNIO DOS SANTOS ANJOS e OSVALDO PINTO DA ABREU ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 338/385, nas contas dos autores ANTÔNIO IRINEU DOS SANTOS, AMÉRICO VAZ RODRIGUES, MAURICI AVOLI, HÉLIO AVOLI, EDSON JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, PAULO PIRES DE SOUZA, EDVALDO ALVES BEZERRA, ANTÔNIO DOS SANTOS ANJOS, complementados pela quantia de fls. 417/432 e 629/700. Quanto ao autor OSVALDO PINTO DA ABREU, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 386), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) OSVALDO PINTO DA ABREU, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTÔNIO IRINEU DOS SANTOS, AMÉRICO VAZ RODRIGUES, MAURICI AVOLI, HÉLIO AVOLI, EDSON JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, PAULO PIRES DE SOUZA, EDVALDO ALVES BEZERRA e ANTÔNIO DOS SANTOS ANJOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0206378-92.1997.403.6104 (97.0206378-7) - LUIZ DE PAULA GUIMARAES X LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES X LUIZ WANDERLEI FORNEAS DE ARAUJO X MANOEL GONCALVES DA CONCEICAO SILVA X MANOEL NELSON VIEIRA DA COSTA X MANOEL MESSIAS SANTOS X MANOEL RODRIGUES AZENHA FILHO X MARIA FRANCELINA DO NASCIMENTO X MARIA BERNADETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X MARCIA GUILARDINI REAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ WANDERLEI FORNEAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GONCALVES DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NELSON VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RODRIGUES AZENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCELINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNADETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA GUILARDINI REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. LUIZ DE PAULA GUIMARÃES, LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES, LUIZ VANDERLEI FORNEAS DE ARAÚJO, MANOEL GONÇALVES DA CONCEIÇÃO SILVA, MANOEL NELSON VIEIRA DA COSTA, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL RODRIGUES AZENHA FILHO, MARIA FRANCELINA NASCIMENTO, MÁRCIA BERNADETE RODRIGUES DE SIQUEIRA e MÁRCIA GUILARDINI REAL, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 204/212, 237/295 e 406/469, nas contas dos autores LUIZ DE PAULA GUIMARÃES, LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES, LUIZ VANDERLEI FORNEAS DE ARAÚJO, MANOEL GONÇALVES DA CONCEIÇÃO SILVA, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL RODRIGUES AZENHA FILHO, MARIA FRANCELINA NASCIMENTO, MÁRCIA BERNADETE RODRIGUES DE SIQUEIRA e MÁRCIA GUILARDINI REAL, complementados às fls. 586/604 e 607/617. Quanto ao autor MANOEL NELSON VIEIRA DA COSTA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 304), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor MANOEL NELSON VIEIRA DA COSTA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores LUIZ DE PAULA GUIMARÃES, LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES, LUIZ VANDERLEI FORNEAS DE ARAÚJO, MANOEL GONÇALVES DA CONCEIÇÃO SILVA, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL RODRIGUES AZENHA FILHO, MARIA FRANCELINA NASCIMENTO, MÁRCIA BERNADETE RODRIGUES DE SIQUEIRA e MÁRCIA GUILARDINI REAL. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010056-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010056-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de seus filiados.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado valores nas contas de alguns dos assistidos, relacionados às fls. 129/196. Quanto àqueles indicados às fls. 175/176, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, alguns formalizado por termo em branco e outros por termo azul.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmarem o termo de adesão os assistidos tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Em relação àqueles que aderiram pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Por fim, intimado o sindicato para se manifestar sobre os créditos efetuados, bem como sobre o noticiado às fls. 171/172 e 175/178, requereu a extinção da execução, dando por satisfeito o julgado (fl. 998)Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo os Termos de Adesão apresentados como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, também extinta a presente execução em relação àqueles que tiverem seus créditos satisfeitos, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentençaMANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando crédito relativo ao Plano Verão, em conta vinculada mantida com a empresa UNICON - União de Constr. Ltda., oriundo, entretanto, do título judicial formado nos autos nº 93.1012066-5 (fls. 143 e 216/218).Comprovou, ainda, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo (fl. 150). Manifestou-se o autor alegando que a executada não comprovou o pagamento do Plano Verão referente a todas as contas fundiárias, discordando, também, com a homologação do termo de adesão (fls. 155/162 e 176/182).Intimada, a CEF juntou extratos comprovando ter efetuado crédito em razão do acordo celebrado (fls. 210/217) para os demais vínculos empregatícios.Decido.Pois bem. Verifico, primeiramente, que o termo de adesão foi firmado em 09/11/2001 (fl. 150), antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, ocorrido em 29/09/2003 (fls. 100).Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha

direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Por fim, mesmo havendo atraso no pagamento da diferença de abril de 1990, relativamente ao vínculo com a empresa UNICON, não há se falar em descumprimento de referido acordo por parte da executada (fls. 252/254), de tal modo a impor sua invalidação. Efetuado o crédito das parcelas, a demora não constitui motivo suficiente para ser desconsiderado o termo de adesão, com determinação de pagamento de importâncias conforme o julgado, sob pena de, ao menos em parte, o exequente receber duplamente a mesma verba. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. SÚMULA VINCULANTE 1 - STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 2. Hipótese em que não foi demonstrada a ocorrência de nenhum vício que justifique a invalidação do termo de adesão celebrado, nos termos da LC 110/2001, antes do ajuizamento da ação. 3. O alegado inadimplemento - ou atraso no depósito dos valores devidos - não é fundamento apto à desconsideração do acordo, podendo ensejar a sua cobrança por meio de ação em que tais fatos sejam alegados e provados. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200438000170565, Rel. DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, e-DJF1: 25/01/2010, PAGINA: 23) Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6282

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003652-22.2003.403.6104 (2003.61.04.003652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001788-8)) BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 229, proceda a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo M.Benz/L1114 (fl. 164), efetuado através do sistema Renajud. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Dê-se ciência ao autor da liberação da constrição, efetuada através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de sua propriedade (fl. 232). Publique-se o despacho de fl. 230. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085912-45.1992.403.6104 (92.0085912-7) - O LAINO IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALTER COTROFE E Proc. REGINA MARIA COTROFE) X POSTO MONTMAR LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 563/598, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se.

0208911-24.1997.403.6104 (97.0208911-5) - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Luiz Pavão de Carvalho às fls. 316/318, no tocante ao parcelamento do montante devido a título de honorários advocatícios.No mesmo prazo, tendo em vista a inércia de Gilvanice Felix Carneiro dos Santos e Honorato Gomes da Silva, requeira o exequiente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequiente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDEZ X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da descida dos autos.Após e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0026157-53.2002.403.6100 (2002.61.00.026157-7) - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0001788-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001788-8) - BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia remanescente a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 351/362, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0010116-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010116-5) - REYNALDO FRANCISCO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação de fl. 137, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Considerando o noticiado entendimento entre a autora e a Codesp, quanto aos termos do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento e do equacionamento das dívidas da arrendatária (fls. 4741/4747) e considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Secretaria Especial de Portos e da Advocacia Geral da União quanto aos termos do acordo (fl. 4741), suspendo o presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 267, inciso II, do CPC.Decorridos, manifestem-se as partes.Anote que os pedidos da União serão apreciados na hipótese de se inviabilizar a composição.Intime-se.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X UNIAO FEDERAL

0008067-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008067-5) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se.

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Considerando o noticiado entendimento entre a autora e a Codesp, quanto aos termos do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento e do equacionamento das dívidas da arrendatária (fls. 4741/4747 da ação ordinária n 2007.61.04.014006-0) e considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Secretaria Especial de Portos e da Advocacia Geral da União quanto aos termos do acordo, suspendo o presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 267, inciso II, do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008798-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008798-2) - ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000486-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000486-6) - RUBENS CORDEIRO TORRES X ARIIVAL ANTONIO FENTANES X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X JOSE CARLOS BENETTI X JOSE ILSON SANTOS MENEZES X ODECIO COSTA MARTINS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CORDEIRO TORRES X UNIAO FEDERAL X ARIIVAL ANTONIO FENTANES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ILSON SANTOS MENEZES

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud referente a Carlos Alberto Hernandez de Sousa Paulino e José Ilson dos Santos Menezes (fls. 182/183), para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 182, verso, intime-se Arioval Antonio Fentanes, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000563-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000563-9) - JULIO HERMANO LIMA AMORIM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO HERMANO LIMA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 149/150, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0900065-93.2005.403.6104 (2005.61.04.900065-1) - ARMANDO LUIZ DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUIZ DA SILVA

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 264, em razão do pagamento noticiado nos autos.Dê-se vista à União Federal da guia juntada às fls. 266/269 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204088-80.1992.403.6104 (92.0204088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200442-62.1992.403.6104 (92.0200442-0)) WILTON JANUARIO DE CRESCENZO(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0207737-53.1992.403.6104 (92.0207737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205749-94.1992.403.6104 (92.0205749-4)) ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S E CO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) INTIME-SE, MAIS UMA VEZ, O PATRONO DO EMBARGANTE.

0006438-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005389-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006184-61.2006.403.6104 (2006.61.04.006184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-76.2006.403.6104 (2006.61.04.001915-1)) CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, requirite-se cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal representado pela referida CDA, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento.Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, serem especificadas as demais provas que pretendem produzir, justificando-se. (JUNTADO PA)

0010870-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-65.2004.403.6104 (2004.61.04.012448-0)) ASILO INVALIDOS SANTOS(SP168006 - AMÉLIA VIEIRA SERRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

6ª Vara Federal de Santos.Processo nº 2006.61.04.010870-6 Vistos, etc. ASILO INVALIDOS SANTOS propôs ação de embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, pretendendo a desconstituição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.04.012448-0. Intimada a regularizar sua representação processual e providenciar contra fé, cópia da certidão da dívida ativa e prova da constrição judicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, deixou a embargante de atender a determinação judicial (fls. 16). Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente corrigido. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009663-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006808-7)) TRANSWEX TRANSPORTES LTDA ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução e da constrição efetivada em garantia.Santos, 20/10/2010.

0011752-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006447-5)) JOSE MANOEL DE SOUZA(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Apensem-se aos autos de execução fiscal.A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia total da dívida, formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização.Nestes termos, prejudicados os pedidos do embargante, os quais somente poderão ser apreciados após o regular processamento dos embargos.Int.

0003569-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007371-5)) MARIA JOSE GODINHO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

R egularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

EXECUCAO FISCAL

0202835-91.1991.403.6104 (91.0202835-2) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Aceito a conclusão.Fls. 27/31: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual.Intime-se o exequente.

0200480-06.1994.403.6104 (94.0200480-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA HOTT(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

Intime-se o executado.

0206220-08.1995.403.6104 (95.0206220-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X REGINA CELESTE DA COSTA

Considerando que a executada ainda não foi citada, indefiro por ora o pedido.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0206233-07.1995.403.6104 (95.0206233-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NOEMIA COLAFATI DE CARVALHO

Vistos, etc. O exequente requer (fls. 107) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0206260-87.1995.403.6104 (95.0206260-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ODETTE POVOAS

Indefiro por ora o pedido do exequente determinando que o mesmo esclareça acerca do noticiado parcelamento do débito.Int.

0207736-29.1996.403.6104 (96.0207736-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO SAVIO SAMPAIO SARAIVA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL Nº. 96.0207736-0Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRMExecutado: JOAO SAVIO SAMPAIO SARAIVA Vistos, etc.Em face do requerido à fls.35/36 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0201564-03.1998.403.6104 (98.0201564-4) - INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MERCHANTS CIA DE COMERCIO EXTERIOR X FENELON MACHADO NETTO X SAULO MACHADO(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS)

Fls. 101/126: a compensação deve ser requerida em sede própria, sendo inviável seu acolhimento por mera petição na execução fiscal.Fls. 164/166: defiro a penhora dos imóveis indicados, providenciando-se o necessário.Int.

0006505-43.1999.403.6104 (1999.61.04.006505-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X NORMAN KERR JORGE FILHO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS EXECUÇÃO FISCAL N.º 1999.61.04.006505-1 EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE QUIMICA - IV REGIAOEXECUTADO: NORMAN KERR JORGE FILHO Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 91, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. Torno insubsistente a penhora de fls. 34 e 57 desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011657-72.1999.403.6104 (1999.61.04.011657-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NELSON SILVA JUNIOR

Atualize o exequente o valor do débito. Após, venham conclusos.

0007154-03.2002.403.6104 (2002.61.04.007154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

INTIME-SE o executado

0010990-47.2003.403.6104 (2003.61.04.010990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X JUREMA APARECIDA DA SILVA(SP189234 - FÁBIO

LUIZ BARROS LOPES)

Esclareça a exequente se houve parcelamento do débito. Em caso negativo, traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da execução.

0018514-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018514-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA SANTOS - ME
Aceito a conclusão.Intime-se o exequente.

0008546-07.2004.403.6104 (2004.61.04.008546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENSA ESCRITORIO NACIONAL DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP190606 - CINTHYA FIDÉLIS DE PAULA)

Fls. 109/110: indefiro, tendo em vista que a executada será intimada, oportunamente, para se manifestar sobre a CDA remanescente, não havendo, por ora, qualquer prejuízo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008592-25.2006.403.6104 (2006.61.04.008592-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA MARA GOMES PIRES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.008592-5EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: PATRICIA MARA GOMES PIRES
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 20) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 14 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0010574-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010574-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMADROGA JABAQUARA LTDA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.010574-2EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP EXECUTADO: FARMADROGA JABAQUARA LTDA
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 18) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004173-25.2007.403.6104 (2007.61.04.004173-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL DEGLI ESPOSTI PEREIRA
Indefiro o pedido de penhora, uma vez que o executado não foi citado (fls. 18) (fls. 18). Dê-se nova vista ao exequente.
Int.

0006808-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006808-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TRANSWEX TRANSPORTES LTDA ME X WAGNER APARECIDO DA SILVA X MONICA CANELAS DA SILVA

Considerando que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, respeitada a compreensão de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, como denota a tramitação da presente, e, já que revelada infrutífera a cobrança perante a empresa executada, defiro o pedido de fls. 20.Considerando ainda que os sócios constam do pólo passivo da ação, expeça-se mandado / carta precatória para citação os referidos co-executados como responsáveis tributários.Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora e eventual pedido de aplicação do benefício de ordem, penhorem-se bens suficientes para a garantia da dívida.Instrua-se com as peças necessárias.Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente.

0009016-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009016-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C BAUZYS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 200761.04.009016-0EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: C BAUZYS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 17) extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 18 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0010410-75.2007.403.6104 (2007.61.04.010410-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA VICENTE CATTI PRETA
Intime-se novamente a exequente para manifestação.

0013353-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013353-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ABINOAN SALVIANO DE ALMEIDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001987-58.2009.403.6104 (2009.61.04.001987-5) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVANA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça.

0001988-43.2009.403.6104 (2009.61.04.001988-7) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TOMIRES BARROS NUNES MEDEIROS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça.

0012258-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012258-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OACY DE MELLO ALLENDE TOLEDO
O exequente requer (fls. 35/36) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794 I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 04 fevereiro de 2011.

0012862-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012862-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA NICE DE SOUZA NOVAIS
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0012866-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012866-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA CIDALIA SANTANA COSTA
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0012928-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012928-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRACEMA FERNANDES
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0012929-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012929-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INOCENCIA
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0012946-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012946-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE ROCHA BITTENCOURT
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0012967-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012967-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE DE LIMA MARIANO
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0012980-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012980-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CYNTHIA ROSA GOMES MARTINS
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o

exequente.

0013031-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013031-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PATRICIA AMADO E SILVA PESQUERO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0013058-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013058-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CREUZA SOUZA PINTO DE ARAUJO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0013059-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013059-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CICERO ALMEIDA DA SILVA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0013092-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013092-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0013112-23.2009.403.6104 (2009.61.04.013112-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CRISTINA TSUHA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0013174-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013174-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS ROCHA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0013198-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013198-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA OLIVEIRA SANTOS

Intime-se o exequente.

0013263-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013263-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA RITTA DE OLIVEIRA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0013322-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013322-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA SILVEIRO AZEVEDO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0000244-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000244-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITH FERREIRA DA SILVA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0000249-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000249-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEOMAR QUEIROZ DOS SANTOS
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0000284-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000284-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORLANDO CARVALHO DE JESUS
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0006824-25.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIONEI MADEIRA LAGO
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2612

MONITORIA

0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009531-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X RONALDO CORLETTO BRASIL

Fls.57: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001891-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006007-28.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO MENDES VIANA

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502358-98.1998.403.6114 (98.1502358-6) - JOSE MURILIA BOZZA COM/ E IND/ LTDA X JOSE MURILIA BOZZA AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA X JOSE MURILIA BOZZA AGROPECUARIA LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001889-92.1999.403.6114 (1999.61.14.001889-7) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se. Intime-se.

0007234-39.1999.403.6114 (1999.61.14.007234-0) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MONTAL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Fls.829 e 831: expeçam-se novos alvarás de levantamento como requerido, ficando desde já consignado que em caso de não retirada no prazo legal aqueles valores serão convertidos em perdimento à União Federal. Int.

0005008-85.2004.403.6114 (2004.61.14.005008-0) - JOAO JORDELINO DE MACEDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Manifestem-se as partes quanto aos ofícios expedidos. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0007263-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007263-5) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Fls. 2896/2898: indefiro os requerimentos formulados pela autora uma vez que, no tocante à expedição de ofício ao Advogado Geral da União, resta manifestamente incabível, devendo a autora buscar os meios existentes para manifestar sua eventual indignação, diretamente junto à autoridade arrolada. No tocante aos demais pleitos, é certo que os documentos postulados afiguram-se desnecessários ao deslinde da controvérsia, sendo certo que eventual deferimento tornará o feito ainda mais volumoso e vagaroso, em violação ao primado da celeridade do processo.II - Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para juntada: a) dos documentos comprobatórios das alegações de que a autora somente teria atuado nos executivos fiscais arrolados na exordial até o dia 14/05/2003, tendo sido substituída por procuradores federais após tal data; b) de cópia do mencionado Memo Circular Cjto./PFEINSS/CGMT n. 01, de 28/01/2005, o qual supostamente fundamenta a decisão de não repasse dos honorários no caso das empresas optantes do REFIS e que não tinham parcelamento anterior; c) dos documentos comprobatórios das datas em que houve os pagamentos parcelados da verba honorária pelas empresas optantes do REFIS e nas quais houve o efetivo repasse à autora (fls. 2873/2890). No mesmo prazo, deverá apresentar suas alegações finais.III - Com o transcurso do prazo e juntada dos documentos requisitados, dê-se vista à autora para manifestação e apresentação de alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dia. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0003619-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003619-2) - ALEXANDRE WINNIK X LOURDES FATIMA QUADROS WINNIK(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivo, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000174-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000174-1) - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007964-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007964-0) - HENRIQUE OLIMPIO PORCEL ONHA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.169/173: Tendo em vista o cumprimento dos itens i e ii do determinado às fls.163, apresentem as partes seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001719-37.2010.403.6114 - ROGERIO MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o documento de fls.19, apresente a ré os extratos da conta poupança no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003149-24.2010.403.6114 - PAULO BRITO DE ANDRADE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 1,5 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004389-48.2010.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Esclareça o autor o ajuizamento do presente feito, tendo em vista a ação proposta perante o Juízo de Diadema, trazendo cópias das principais peças daqueles autos, bem como certidão de objeto e pé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001445-39.2011.403.6114 - ALBERTO ROCHA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, regularize o autor o pólo passivo do feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, tão somente representa a União Federal nas causas tributárias.Regularizados, remetam-se ao SEDI.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004767-04.2010.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001484-36.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.173/178: tendo em vista a certidão de matrícula atualizada apresentada pelo autor, dando conta que o imóvel não está na posse da EMGEA, restitua-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Int.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 05 de julho de 2011, às 15:00 hr.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 05 de julho de 2011, às 15:30 hr.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

0002987-92.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 05 de julho de 2011, às 16:00 hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002131-31.2011.403.6114 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X IVONE JORGE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTOVAM BELLEZA NEGRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 14 h 30 min, para a oitiva deprecada, observando-se os termos constantes na referida Carta. Expeça-se o necessário., PA 1,5 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013911-44.2010.403.6100 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0000927-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000927-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0003117-19.2010.403.6114 - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0008150-87.2010.403.6114 - ANA CAROLINA MACEDO DELLABARBA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Intime-se a autoridade impetrante quanto ao cumprimento da liminar proferida nos autos. Após, venham conclusos.

0001382-14.2011.403.6114 - ALEXANDRE ITIRO KARIYA LUMINARIAS EPP(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Outrossim, regularize o impetrante sua petição inicial, nos exatos termos do determinado nos autos 0000529-05.2011.403.6114, quais sejam: indicação do órgão de representatividade da Receita Federal, bem como valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-06.2011.403.6114 - ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.19: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005170-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005170-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO FERRETI X MARA LUCIA DA MOTTA

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a CEF a carga definitiva dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0008570-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008570-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a requerente a retirada dos autos como determinado às fls.71. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003280-96.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARIN

Fls.52: Manifeste-se a requerente quanto a diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se o arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004251-81.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação das partes quanto a distribuição dos autos da execução fiscal referente a

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000612-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000612-0) - MICHELE FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA

Fls.72/75: Dê-se ciência ao requerente. Após, arquivem-se por baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005575-58.2000.403.6114 (2000.61.14.005575-8) - IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI(SP165446 - ELI MONTEIRO E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.121: Defiro a apropriação pela Caixa Ecocômica Federal do valor depositado na conta 4027.0005.6856-9, como requerido. Intime-se pela imprensa. Após, arquivem-se por baixa findo.

0003734-52.2005.403.6114 (2005.61.14.003734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FREDDI

Manifeste-se a autora quanto a negativa da Receita Federal em relação as declarações de imposto de renda da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007251-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007251-9) - IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X SUMICO HOSSAKA - ESPOLIO X NOBUKO HOSSAKA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X TAMIO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA X KAZUKO KUMAZAWA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.147/152: cumpra a CEF integralmente o julgado, devendo para tanto complementar o depósito inicial, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, como requerido pelo exequente. Int.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000117-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000117-0) - ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003093-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003093-5) - ISMAEL VALDEVINO GOMES(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISMAEL VALDEVINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos extratos apresentados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006420-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BRAGA DA SILVA X PAULA FERREIRA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula a reintegração na posse de imóvel de sua propriedade, qual seja, apto. 11, bloco 04, localizado à Rua Piratininga, n. 486, neste município. Aduz que os requeridos WELLINGTON BRAGA DA SILVA e PAULA FERREIRA SANTOS não adimpliram com as mensalidades do contrato de arrendamento residencial firmado, bem como com as taxas condominiais. Juntou documentos de fls. 07/23. Designada audiência de justificação prévia à fl. 26, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que as partes se compusessem amigavelmente, uma vez que o advogado da autora não possui poderes para transigir em audiência (assentada de fl. 34). Decorrido o prazo fixado, a autora informou laconicamente a inexistência de pagamento em duplicidade e juntou planilha atualizada dos débitos (fls. 35/37). Em prosseguimento ao feito, foi deferida a liminar postulada, nos termos da lei n. 10.188/01 (fls. 38 e verso), com expedição do mandado de reintegração de posse (fl. 41). É o relatório. Decido. Manifesta-se o causídico dos requeridos nesta data alegando que entrou em contato com a empresa Administradora do Condomínio a fim de que fosse consertado o problema atinente à antena coletiva e que estava afetando os requeridos, bem como para que fossem emitidos os boletos bancários para pagamento da dívida existente. A meu ver, o depósito judicial efetuado conforme fl. 44, a abarcar, em uma análise superficial, o montante integral do débito existente até esta data, aliado ao fato de conhecimento público e notório de que a Administradora do Condomínio, em casos de tal jaez, simplesmente deixa de emitir e entregar os boletos bancários para pagamento das parcelas vincendas pelos contraentes do arrendamento residencial, demonstra a boa fé por parte dos requeridos na consecução do contrato. Em assim sendo, devem ser tutelados juridicamente, em razão até mesmo do disposto pelo artigo 422, parte final, do Código Civil, que prescreve o princípio da boa fé nos contratos. E, com o pagamento da quantia devida, não há que se falar em inadimplemento contratual e, por decorrência, em reintegração na posse do imóvel. Por decorrência, caso a liminar de fls. 38 e verso em todos os seus termos, devendo o respectivo mandado de reintegração ser devolvido independente de cumprimento. Para tanto, providencie a secretaria o necessário, com urgência. Outra decorrência do inadimplemento contratual é a obrigação da autora em determinar a confecção e remessa dos boletos bancários referentes ao contrato de arrendamento residencial mensalmente e em dia aos requeridos, para o que concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem prejuízo, determino à autora a juntada do valor integral e atualizado do débito existente em nome dos requeridos até fevereiro de 2011, para verificação da existência de eventual saldo residual a ser pago ainda. Concedo aos requeridos o prazo residual de 05 (cinco) dias para apresentação de contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105491-75.1999.403.0399 (1999.03.99.105491-4) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004039-46.1999.403.6114 (1999.61.14.004039-8) - CARLOS APARECIDO CAETANO DOS SANTOS X PENHA ANTONIA DOS SANTOS(SP146552 - ANA CRISTINA PARENTE AMBROZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.266/282: Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a representante dos autores, Sra. Maria Rachel Ribeiro Visconti e sua advogada (fls.271). Outrossim, manifestem-se os autores Carlos Aparecido Caetano dos Santos e Penha Antonia dos Santos quanto ao alegado às fls.281/282, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto a entrega do

alvará de levantamento, determino sua suspensão.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.463/475: Ciente do agravo de instrumento interposto. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF as decisões de fls. 410 e 456 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0002249-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002249-3) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004369-04.2003.403.6114 (2003.61.14.004369-1) - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA(SP137419 - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA E SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e demais documento apresentados pelo autor, às fls. 548/555, em especial sobre o cumprimento do acordo realizado nos autos, conforme Termo de Audiência de 24.05.2010.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008069-51.2004.403.6114 (2004.61.14.008069-2) - CRISPIM DO CARMO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001443-11.2007.403.6114 (2007.61.14.001443-0) - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 173: Indefiro o pedido da autora, haja vista que não há documentos originais acompanhando a exordial, tratando-se apenas de cópias simples.Intime-se. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por fundos.

0008066-57.2008.403.6114 (2008.61.14.008066-1) - ELIDE PESSOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho abrindo-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se, após intime-se.

0006432-55.2010.403.6114 - URSULINA DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007251-89.2010.403.6114 - BENEDICTO PESSEGUEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu, bem como os documentos de fls.52/53. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001567-52.2011.403.6114 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente o autor procuração ad judicia, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, apresente o autor ata de eleição do síndico, bem como indique expressamente no mandato de procuração quem representa o condomínio. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007332-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DOMINGOS E AVELINO REPRESENTACAO COML/ LTDA X SOCORRO AVELINO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS

Fls.83/87: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002300-57.2007.403.6114 (2007.61.14.002300-4) - ARI OSVALDO EVORA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.160: expeçam-se o competente alvará de levantamento em favor do impetrante, bem como ofício em conversão em renda em favor da União Federal, conforme valores apurados pela contadoria judicial. Int.

0003671-51.2010.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0004183-34.2010.403.6114 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0007195-56.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0001014-05.2011.403.6114 - GABRIELA CORREIA RAYMUNDO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Fls.83/85: Regularize o impetrante as custas processuais, devendo para tanto observar o disposto no Art. 2º da, Lei nº 9.289/96, recolhendo-as na Caixa Econômica Federal-CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005227-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005227-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se, após intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008421-04.2007.403.6114 (2007.61.14.008421-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GRACIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo

provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007757-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007757-5) - VIRGINIA IVY MONATERIOS POMARINO (SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA E SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-11.1999.403.6114 (1999.61.14.003233-0) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBERIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0004186-14.2000.403.0399 (2000.03.99.004186-2) - JOSE AFONSO GONCALVES (SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução n. 2003.61.14.006658-7, bem como o petitório do autor às fls. 275/277, remetam-se os presente autos ao contador judicial para aferir o cumprimento pela CEF do julgado. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002247-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002247-0) - ADILSON LUIZ DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0009489-28.2003.403.6114 (2003.61.14.009489-3) - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - FILIAL X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - FILIAL (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC c/c 730 do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004114-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERNANDO PRASSE E SILVA

Ciência a autora da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeria a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4) - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito observando-se o v. acórdão. Prazo: 20 (vinte) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0025496-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025496-4) - MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, dê-se baixa na certidão de Trânsito em Julgado, visto que equivocada. Por tempestivo, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Face ao trânsito em julgado certificado, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0000717-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000717-4) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.182: dê-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, manifeste-se o patrono do autor falecido nos termos do art. 1055 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000991-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000991-2) - CARLOS VERNAGLIA X ELOA APARECIDA PETINELLI VERNAGLIA(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001275-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001275-3) - NELSON MENDES TEIXEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004742-88.2010.403.6114 - DAVI JANUARIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls.895: Ciência às partes da descida dos autos do Agravo de Instrumento interposto (nº 0024351-66.2010.403.000). Após, venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007047-21.2005.403.6114 (2005.61.14.007047-2) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-57.2010.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Certidão de fls.405: Ciência às partes da descida dos autos do Agravo de Instrumento interposto (nº 0025470-

62.2010.403.000). Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0004188-56.2010.403.6114 - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por tempestivos, recebo os recursos das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciências às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado desta Medida Cautelar, bem como a existência de depósito que suspende a exigibilidade do débito em discussão nos autos da Ação Ordinária n. 0005530-88.1999.403.6114, faz-se necessário a transferência do depósito de fls.1269 para os autos principais. Assim sendo, oficie-se à Colenda Segunda Turma solicitando a transferência do numerário depositado nestes autos para a ação principal em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instrua-se com cópias desta decisão, do v.acórdão e da guia de depósito. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2620

MANDADO DE SEGURANCA

0006441-37.1998.403.6114 (98.0006441-9) - TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP121866 - KAZUMI OBARA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005338-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005338-1) - EURIPEDES LUIZ(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM DIADEMA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003125-45.2000.403.6114 (2000.61.14.003125-0) - SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC(SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003447-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003447-4) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004185-48.2003.403.6114 (2003.61.14.004185-2) - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005209-14.2003.403.6114 (2003.61.14.005209-6) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP131524 - FABIO ROSAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008696-89.2003.403.6114 (2003.61.14.008696-3) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000827-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000827-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004108-05.2004.403.6114 (2004.61.14.004108-0) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007662-45.2004.403.6114 (2004.61.14.007662-7) - EMPARSANCO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016067-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016067-1) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006577-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006577-4) - GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X AGENCIA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003532-05.2006.403.6126 (2006.61.26.003532-7) - ELISETE CARVALHO GUIRADO ME(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001865-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001865-0) - FRANCISCA LOPES FORMIGA CARILLE(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006331-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006331-0) - RICARDO LUIZ FREIRE NAPOLEAO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000508-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000508-6) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2437

MONITORIA

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias aos réus embargantes, conforme pedido de fls. 177.2. Após, manifeste-se a CEF e tornem os autos conclusos.

0001512-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO SANTOS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, considerando que para o julgamento da lide é necessária a juntada dos extratos evolutivos da conta corrente, os quais demonstram a composição e evolução do saldo devedor. Dessa forma, determino a intimação da CEF, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta corrente do réu JOSE ANTONIO SANTOS onde foram debitados os valores relativos ao contrato n. 24.0348.160.0000549-87, indicando às parcelas que a CEF entendeu como devidas contratualmente. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000819-17.2011.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X ELENI MARIA DA SILVA E OUTROS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA arrolada à fl. 02 para o dia 21 de junho de 2011, às 16:30 horas, no Fórum Federal à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000497-94.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-15.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Manifestem-se as partes se há necessidade de se produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-62.2011.403.6115 - JOSE JONAS FELIPE MENEZES DE SOUZA(PE003152 - JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos - SP.2. Ratifico a liminar concedida pelo Juízo incompetente (fls. 82/84) pelas razões e fundamentos já expostos e a mantenho até final julgamento. Intime-se o impetrante para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.4. Na sequência, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-45.2010.403.6115 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO

1. Indefiro o pedido de dilação de prazo (fls. 162), tendo em vista que a CEF permaneceu com os autos aproximadamente 25 dias. Assim, manifeste-se a CEF sobre o pagamento dos honorários (guia de depósito judicial - fls. 145), requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001017-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001017-0) - ADEGA THERENSE LTDA EPP(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEGA THERENSE LTDA EPP

1. Com relação ao pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos, através de alvará de levantamento, será

analisado oportunamente.2. Assim, defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da executada Adega Therense Ltda Epp CNPJ nº 58.425.430.0001-35, no valor de R\$ 45,39 (quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme requerido à fl. 171.3. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.4. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002530-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO

1. Manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada do mandado de penhora e avaliação e certidão do senhor oficial de justiça (fls. 98-verso).2. No mesmo prazo, deverá a autora CEF dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Fls. 68: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.3. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerida de fls. 82.4. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DR. LUIS ANTONIO POZZI JUNIOR - OAB-SP 91.665)

0000166-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Fls. 46/49: inicialmente verifico que os autos versam tão somente acerca de cobrança dos valores decorrentes de falta de pagamento de condomínio (cf. fls. 15) no valor de R\$ 1.520,00.2. Assim, oportunizo à parte requerida o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que comprove o solvimento do valor de R\$ 1.520,00, sob pena de ser levado a efeito o cumprimento da liminar deferida às fls. 21/22 e suspensa às fls. 40.3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000034-55.2011.403.6115 - ADRIANO DE SOUZA ALVARES(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 61: ...3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. (AUTOS EM TERMOS PARA SEREM REMETIDOS AO TRF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-90.2010.403.6106 - VALDIR BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 109/111. Vista à Parte Autora para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Após o decurso do prazo acima concedido, ciência à CEF da testemunha arrolada às fls. 113 pela Parte Autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 98, a seguir transcrita: foi designado o dia 31 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MONTE APRAZÍVEL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006765-31.2010.403.6106 - IZILDA MANHANI REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 DE JULHO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA_, que agendou o dia 12 DE AGOSTO de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002269-22.2011.403.6106 - FRANCISCO FRANCINALDO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de GASTROENTEROLOGIA, Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 DE AGOSTO de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, PROCURAR A Sra. FABIANA, ANA PAULA OU ADRIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-

perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 12 AGOSTO de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, NESTA. 1, 10 Por fim, nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 13 DE AGOSTO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-32.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de auxílio acidente do trabalho. Alega o autor que sofreu acidente do trabalho, em 18/10/2008, o que lhe acarretou graves lesões. Inicialmente, houve determinação de esclarecimento pela parte autora, a qual manifestou-se às fls. 18/20, onde pleiteou a remessa do feito ao Juízo competente. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja é o auxílio doença acidentário, o qual foi cessado administrativamente. Na inicial, há menção ao número do benefício cessado na seara administrativa (NB nº 91/560.091.499-3 - fl. 03), ou seja, trata-se de benefício da espécie 91, de natureza acidentária. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0001145-13.2011.403.6103 - ALFREDO PEREIRA SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando-se que a parte autora apresentou às fls. 25/62 cópias do procedimento administrativo do autor, deixo de requisitá-la ao INSS. Todavia, deverá a parte autora apresentar as cópias faltantes (v. fl. 37 a 38 - falta folhas 14/15 do PA), bem como informar se há outras cópias a serem trazidas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0002581-07.2011.403.6103 - FRANCISCO CRISTOVAO DE AQUINO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual o autor pretende seja declarada sua isenção com relação ao pagamento do Imposto de Renda, e que seja o réu compelido a cessar os descontos de IR de sua aposentadoria, sob o argumento de ser portador de cardiopatia grave, nos termos da Lei nº7.713/88.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Embora o autor alegue ser portador de cardiopatia grave, o fato é que não comprovou nos autos a necessidade de antecipação do provimento final, pois, sendo aposentado, não demonstrou que o valor que recebe a título de aposentadoria seja insuficiente para prover seus gastos com medicamentos, o que, aliás, limitou-se a meramente declarar em sua inicial.Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Ante a necessidade de realização de perícia médica, a fim de que seja aferido se a moléstia do autor enquadra-se no rol do artigo 6º da Lei nº7.713/88, intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, para possibilitar a futura realização da perícia médica. Com relação ao INSS, servirá cópia da presente como mandado de intimação. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e, especificamente, deverá esclarecer se as moléstias que acometem o autor encontram-se dentre as elencadas no artigo 6º da Lei nº7.713/88, ora transcrito:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos

portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).(...) Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pelas partes, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os

excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 16h10min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e peça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002751-76.2011.403.6103 - JOSENILDA DOS SANTOS FERREIRA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 75, posto que o feito lá apontado foi extinto sem resolução de mérito, consoante entendimento externado na Súmula 689 do STF. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade

(ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002761-23.2011.403.6103 - ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP307224 - BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor

máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002796-80.2011.403.6103 - DIRCE DE JESUS DOMINGUES (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,

acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002806-27.2011.403.6103 - LUCIO GUEDES MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e peça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002847-91.2011.403.6103 - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002861-75.2011.403.6103 - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002862-60.2011.403.6103 - ALEXANDRE SANTOS BRISON (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam, assim como, pleiteia o acréscimo de 25%, em razão de necessitar de assistência de constante de terceiros. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Verifico que o autor já encontra-se recebendo benefício previdenciário (fls. 53), motivo pelo qual considero ausente o perigo de dano irreparável, necessário à concessão da tutela requerida. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora

já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora, e especificamente quanto ao item 8: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 15h50min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002879-96.2011.403.6103 - CLAUDINEI RIBEIRO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma

doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002893-80.2011.403.6103 - NELI VAZ DE OLIVEIRA MARQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da análise do documento de fl. 09, verifico que a autora teve como últimos vínculos empregatícios, o período de 12/03/2007 a 21/05/2007, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, pelo regime da CLT. E, ainda, o período de 22/10/2007, sem data de eventual rescisão, também com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, onde conta a expressão ESTA, que pode referir-se à estatutária. 2. Assim, mostra-se imprescindível para determinar se este Juízo é o competente para apreciar o feito, esclarecer acerca de qual o regime da autora junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos (CLT ou estatutária), assim como, há necessidade de que traga aos autos elementos acerca da manutenção ou encerramento do vínculo com referido empregador. 3. Providencie a parte autora os esclarecimentos acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se, com máxima urgência.

0002903-27.2011.403.6103 - ZILDA ROSA POMPEU MESTRE (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS

não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002916-26.2011.403.6103 - ANA CAROLINE FORTES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja autorizada a realização de depósitos das parcelas junto à CEF, ou judicialmente, nos valores que entende corretos, assim como, pretende que seja obstada a venda, a terceiros, ou mesmo da desocupação do imóvel que a autora adquiriu através de contrato de mútuo com alienação fiduciária realizado com a CEF, o qual teve a propriedade consolidada em nome da ré. Requer, ainda, seja a CEF impedida de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiu quitar as prestações do contrato de mútuo em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto a propriedade do bem foi consolidada em favor da CEF. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de

natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 39/44, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva ou ilegal por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. Por outro lado, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia tido a propriedade consolidada em favor da ré. O documento de fls. 46, verso, comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 06/12/2010, de modo que, tendo o contrato sido firmado em agosto de 2008, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, verifica-se da certidão atualizada da matrícula do imóvel, especificamente à fl. 46, verso, que a ré procedeu à intimação da parte autora, conforme exigido em lei. Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da ré. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que inclua a pessoa de ALEXANDRE FERNANDES SOUZA no pólo passivo do feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF trazer aos autos cópia integral do processo de intimação mencionado à fl. 46, verso, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, à parte autora a apresentação de cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a posterior expedição de carta precatória para citação de ALEXANDRE FERNANDES SOUZA. Cumprido o item acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a realização dos seguintes atos, servindo cópia da presente como carta precatória, com a observância de que a parte autora é beneficiária dos benefícios da Lei 1.060/50:1) Ao MM Juiz de Direito da Comarca de Rancharia/SP:a) Citação do réu ALEXANDRE FERNANDES SOUZA, com endereço na Rua Silvio Guimarães, 335, Europa II, Rancharia/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Deverá a presente ser acompanhada de cópia da inicial. Int.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404223-09.1995.403.6103 (95.0404223-6) - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

1. Como já afirmado em fl. 232, a legalidade da concessão do benefício da autora encontra-se pendente de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, o que, em relação ao pleito deduzido nesta ação, afigura-se como questão prejudicial. 2. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 236/237, mantenho a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais deverá a Secretária desta Vara, incontinenti, expedir novo ofício ao Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar (Comando Militar do Sudeste - 2ª RM), nos mesmos moldes do ofício nº. 309/2011 (fl. 234). 3. Intimem-se as partes desta decisão.

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a resposta do perito, mantenho a fixação do valor dos honorários periciais, em favor do Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), reiterando as decisões de fls. 364 e 396. 2. Tendo em vista que já ocorreu o depósito integral do valor acima mencionado, providenciem as partes, no prazo improrrogável e sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, os documentos e informações solicitados pelo Perito em fls. 403/404. 3. Decorrido o prazo sucessivo de dez dias, providencie a Secretaria a intimação do Perito para realização dos trabalhos. 4. Intime-se com urgência.

0000717-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000717-8) - RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELI DE OLIVEIRA

PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência aos autores e ao réu Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela FUNCEF em fls. 396/413 e 420/436. Prazo: sucessivo de cinco dias, a contar inicialmente para os autores e, após, para a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Tratando-se de processo da Meta 2 do CNJ, intimi-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a notificação dos mutuários da cessão do contrato sub judice à CIBRASEC, conforme noticiado às fls. 401.2) Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.3) Int.

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 264: manifeste-se o Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/00.2. Com a vinda da informação supra, tornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se com urgência, por se tratar de processo referente à Meta 2 do CNJ

0007801-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007801-0) - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5) - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se com urgência.

0003325-12.2005.403.6103 (2005.61.03.003325-0) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X JOSE FRANCISCO SANTOS VERGES X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se com urgência.

0002759-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002759-0) - JOSE MAURICIO DAS NEVES(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 90: defiro a dilação do prazo por mais vinte dias. Intime-se com urgência.

0008023-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008023-2) - VALTER ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se com urgência.

0003338-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003338-4) - NORMELIO DANTE PAZINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 80/206 (cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido nº. 133.619.618-9). Prazo: improrrogável de cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, conforme já determinado em fl. 77.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0007038-29.2004.403.6103 (2004.61.03.007038-2) - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4172

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002760-38.2011.403.6103 - EVANDRO LEONARDO REIS(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, considero que deva vir aos autos a resposta da ré, a fim de melhor elucidar a questão da emissão dos boletos para pagamento pelo autor, os quais teriam sido desconsiderados pela CEF.2. Assim, postergo a análise do pedido de liminar, para depois da vinda da contestação.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

USUCAPIAO

0003517-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003517-4) - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio do imóvel descrito na inicial.Com a inicial vieram documentos.Durante o trâmite regular da demanda, os autores formularam pedido de desistência do feito, consoante petição de fls. 371.DECIDO.Tendo em vista que a parte autora, principal interessada no eventual reconhecimento da aquisição do domínio do imóvel descrito na inicial, demonstrou que não mais possui interesse na lide, não se justifica o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse de agir.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser rateado proporcionalmente entre os réus.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-58.2010.403.6103 - RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0007307-58.2011.403.61031. Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo embargante nos autos nº0000245-30.2011.403.6103, em apenso, manifestem-se os autores se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, tornem os autos para prolação de sentença de extinção.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000245-30.2011.403.6103 - JUBERCIO BASSOTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

1. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da presente.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404762-67.1998.403.6103 (98.0404762-4) - EDELZA KRUGER DE OLIVEIRA(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS

SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Chamo o feito à ordem. 2. Ante a informação retro, dou por superado o item 2 do despacho de fl. 192, considerando que o ofício protocolado sob o nº 2010.030035804-1 encontra-se juntado à fl. 196, sendo, portanto, desnecessária a publicação de referido despacho. 3. Outrossim, uma vez que a solicitação do INSS de fl. 196 já restou devidamente atendida (cf. fls. 194/195), não há nada mais a ser decidido nestes autos, devendo os mesmos serem devolvidos ao arquivo local, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se as partes. No silêncio, cumpra-se o item 3, arquivando-se.

Expediente Nº 4175

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404387-03.1997.403.6103 (97.0404387-2) - ARMANDO MARTINS PINTO X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO X ANTONIO JOSE RIBEIRO X JOSE CARLOS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0402307-32.1998.403.6103 (98.0402307-5) - ALVARO PEREIRA X JOAO RODRIGUES TAVARES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X GERALDO PERES RIBEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003962-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003962-6) - GILSON DE SOUZA AUGUSTO (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004891-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004891-3) - VICENTE DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 200/202: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003800-41.2000.403.6103 (2000.61.03.003800-6) - JOSE ARAUJO LEITE X LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003839-38.2000.403.6103 (2000.61.03.003839-0) - ADORINO VICTORIO X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOAO CASTORINO DE SENE X JOSE CIPRIANO BESERRA X HELCIO LUIZ FAGUNDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004750-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004750-0) - JOAQUIM DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005007-75.2000.403.6103 (2000.61.03.005007-9) - ALAIR SANGIY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 339.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006138-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006138-7) - GABRIELA INACIA DE ABREU X RENAN INACIO DE ABREU(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação de pensão por morte da beneficiária instituidora Cleusa Inácia de Abreu Silva, que deixou dois filhos menores impúberes (Gabriela Inácia de Abreu e Renan Inácio de Abreu). No momento da propositura da ação, a avó Isabel Inácia dos Santos representava os menores impúberes.2. Atualmente, eles ganharam a maioridade civil.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar como autores GABRIELA INACIA DE ABREU (fls. 260) e RENAN INACIO DE ABREU (fls. 259) e como excluída Isabel Inácia dos Santos.4. Cadastrem-se requisições de pagamento em nome dos aludidos autores, atualmente maiores e civilmente capazes.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3) - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000719-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000719-5) - CIRSO APARECIDO DA CRUZ(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003240-94.2003.403.6103 (2003.61.03.003240-6) - ABEL RAMOS DE ARAGAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003534-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003534-1) - CLAUDINO NUNES PINTO X LAZARA DE ALMEIDA PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004646-53.2003.403.6103 (2003.61.03.004646-6) - MARIO TAKAHASHI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 153/155: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007135-63.2003.403.6103 (2003.61.03.007135-7) - ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001063-55.2006.403.6103 (2006.61.03.001063-1) - JAIR RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001634-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001634-7) - SANTO PEREIRA DO SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4176

EMBARGOS A EXECUCAO

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao final, tornem os conclusos para deliberar sobre eventual conexão com os autos nº 2008.61.00.017740-4, consoante informado às fls. 52 e seguintes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

I - Fls. 47: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0003125-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

I - Fls. 56: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

000581-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000581-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HELIO DONIZETE DE PAULA

I - Fls. 101: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

I - Fls. 35: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0004788-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES

I - Fls. 46/47: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou

aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

I - Fls. 31: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0007359-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exequente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exequente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.VII - Outrossim, os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Fls. 52/53: Postula a executada o desbloqueio de constrição pelo Sistema Bacenjud, alegando que o montante existente em sua conta bancária seria utilizado para pagamento de salário de seus empregados. Esse é o relatório. DECIDO. A regra basilar do Direito das Obrigações é a de que o patrimônio do devedor responde pelas dívidas que ele contraiu (artigo 591, do CPC). As exceções a tal regra devem ser interpretadas restritivamente, como ensina a melhor hermenêutica jurídica. No presente caso, a executada pretende se beneficiar da regra de impenhorabilidade dos salários de seus empregados para afastar a constrição ordenada judicialmente. Não merece guarida suas alegações, porque a empresa tem personalidade jurídica distinta dos seus empregados e não pode postular em Juízo direito que não lhe pertence. Ademais, as regras excepcionais que cuidam da impenhorabilidade são aplicadas restritivamente e não alcançam aqueles que não recebem salário ou vencimentos, vale dizer, a empresa não recebe salário nem vencimentos, então não está protegida pela regra do artigo 649, IV, do CPC. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho o bloqueio. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão. Int.

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

I - Fls. 47/48: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0008119-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

I - Fls. 40: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0009441-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J P AVILA NASCIMENTO S J CAMPOS ME X JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO

I - Fls. 80: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. V - Fls. 95: Aguarde-se as providências supramencionadas. Int.

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

I - Fls. 36: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0010195-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010195-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NUNO RAMOS DE SOUZA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0000901-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000901-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AFONSO CELSO MONTEIRO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X TANAJARA CAMILO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

I - Fls. 58/59: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a

indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Fls. 70/72: Defiro. Republique-se o despacho de fls. 57. (DESPACHO DE FLS. 57: Fls. 56: Defiro a substituição requerida. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Indique a exequente bens penhoráveis do patrimônio dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.)VI - Int.

0000385-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0000627-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANUEL JOSE DA SILVA VULCANIZACAO ME X MANOEL JOSE DA SILVA
I - Fls. 28/29: Defiro o arresto. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser citado para os termos da ação, intimado para conversão do arresto em penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Na hipótese de resultar negativa a constrição virtual, defiro o pedido para que se oficie ao CIRETRAN, conforme especificado às fls. 28/29 (constando expressamente que o arresto não impede o licenciamento dos veículos) e instruindo com cópias de fls. 28/39.Int.

0000733-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000733-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELTON JOARES DE ALMEIDA
I - Fls. 31: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401831-33.1994.403.6103 (94.0401831-7) - FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

I - Fls. 304/325: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou

aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Fls. 327/328: Manifestem-se as partes.Int.

0006119-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006119-3) - MASSAGUACU S/A X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Fls. 623/624: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD (referente a MASSAGUAÇU S/A e MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA).II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001247-50.2002.403.6103 (2002.61.03.001247-6) - SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Fls. 155: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2) - AUTO COML/ TAUBATE S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT' ANA DE CAMARGO E SP066283 - JOSE FERREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Fls. 145: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0402383-61.1995.403.6103 (95.0402383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1)) JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

I - Defiro os pedidos de fls. 216/217 e fls. 222/223. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto

Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2) - CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Fls. 321: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004204-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004204-6) - HILARIO SONAGERE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Fls. 209: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0000951-28.2002.403.6103 (2002.61.03.000951-9) - FRANCISCO SERGIO RIVIERI X ALEXANDRA DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 360: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da

solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0002317-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 142/143: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003349-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003349-2) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 333/334: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0007196-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007196-5) - MARCELO SANTOS FARIA X ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Fls. 374/375: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão

ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

I - Fls. 193; Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0007323-56.2003.403.6103 (2003.61.03.007323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006668-4)) D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001814-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SELMA ALMEIDA PENNA DE SOUZA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

I - Fl(s). 111. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exeqüente a localização de bens em nome do(s) devedor(es).II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerando que já houve oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, dê-se vista dos autos ao exeqüente, para requerer o que for de seu interesse.Int.

0004782-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA

I - Fls. 76/77: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JORGE CORREIA DA SILVA

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000763-9) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Ante a complexidade da perícia elaborada e a qualidade dos estudos apresentados no laudo pericial, fixo o valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 8.430,00 (oito mil quatrocentos e trinta reais), observando que a parte autora já depositou os honorários provisórios de R\$ 3.956,00 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais).2. Providencie a parte autora a complementação dos honorários periciais definitivos, realizando o depósito de R\$ 4.474,00 (quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 1232/1235: Retornem os autos ao perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela União Federal (PFN). Prazo: 15 (quinze) dias.4. Ao final, se em termos, intemem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-06.2011.403.6103 - EDIL DAMIAO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão atacada, porém destituo o perito em decorrência do alegado na petição de fls. 120 e nomeio o expert Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 09h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal.Dê-se vista à União Federal

0002388-89.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do prontuário médico, conforme solicitado pelo perito às fls. 54. Cumprido, voltem os autos ao perito, para elaboração do laudo médico.

0002402-73.2011.403.6103 - VITALINA CLARICE PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade e vive sozinha, separada de seu marido, que a abandonou. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 08.10.2010, sendo indeferido, pelo fato de possuir um vínculo em sua CTPS sem a devida assinatura de saída por sua empregadora. Alega que o último registro na sua Carteira de Trabalho diz respeito a um vínculo de trabalho doméstico cuja empregadora era uma senhora idosa, aonde trabalhou por cerca de 43 dias e não sabe do seu paradeiro nos dias atuais. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se.

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cirrose hepática e hérnia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 24.02.2011 o INSS indeferiu seu benefício sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 116.593.477-6 cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, sem data de cessação

prevista. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados à fl. 05 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0002848-76.2011.403.6103 - ELDA MARIA NOBRE CAMPOS MARCINONSKI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como bossa óssea talo calcânica em ambos os pés, fasciíte plantar, moderado derrame no recesso articular no interior, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Lauda em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002883-36.2011.403.6103 - CLAUDIO BEL DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de infarto agudo do miocárdio (CID I 21) e de doença aterosclerótica (CID 5 25.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença duas vezes. Narra que teve seu pedido de prorrogação indeferido em 04.5.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do

requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita Anote-se.Intimem-se.

0002906-79.2011.403.6103 - EDMILSON NUNES DE FREITAS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de neoplasia maligna dos testículos (CID C 62), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido o auxílio-doença em 25.01.2011, sendo deferido até 30.4.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 18.4.2011, sendo indeferido sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A

incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002968-22.2011.403.6103 - RAIMUNDO ROBERTO MACHADO (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de insuficiência cardíaca associada com taquicardia ventricular, tendo se submetido à cirurgia para implantação de C.D.I. (cardioversor desfibrilador implantável) no coração, o que traz imenso desconforto, limitando seus movimentos. Afirma, ainda, não estar apto a realizar nenhum esforço físico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença em 08.02.2011, submetendo-se à perícia médica em 15.02.2011, quando foi reconhecida sua incapacidade, sendo concedido o benefício até a data da realização da perícia administrativa. Realizou pedido de prorrogação em 17.02.2011, submetendo-se à nova perícia, constatando-se a continuidade de sua incapacidade, sendo prorrogado o pagamento do benefício até 04.04.2011, cessado através da alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano

Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2070

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cerquilha, ressaltando que foi designado o dia 25/05/2011, às 13,00 horas para a realização do primeiro leilão e 09/6/2011, às 13,00 horas para o segundo leilão, junto ao Juízo deprecado. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003978-9) - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR). Ciência às partes da informação do Juízo deprecado de agendamento da audiência na Seção Judiciária do Paraná para o dia 06/07/2011, às 15 hs. Int.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X NANCIELAINE RECHE DIAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o réu Banco Itaú S/A integralmente ao determinado na decisão de fls. 410. Após cumpra a secretaria o final da

referida decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4) - SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SILVIO MARIANO FILHO X VILMA PAIVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, deverão ser observados os valores de fls. 156, uma vez que elaborada para a mesma data da conta do autor e considerando ainda que o valor será atualizado quando da autuação do ofício requisitório no Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a expedição de ofício requisitório, conforme determinado às fls. 186. Int.

0900267-38.1994.403.6110 (94.0900267-2) - ALAIS LEME DA SILVA X SOLANGE LEME DA SILVA X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X LUCIANO LEME DA SILVA X HELIO LEME DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALAIS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento do juízo, reconsidero as determinações de fls. 335 e 386 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 329, de modo que deverão ser desprezadas as atualizações de fls. 338 e 387. Mantenho as demais determinações de fls. 386. Int.

0901081-45.1997.403.6110 (97.0901081-6) - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Razão assiste ao INSS, uma vez que o artigo 115 da Lei 82313/91 autoriza o desconto de até 30% do valor devido, portanto, determino que o valor pago indevidamente ao autor seja descontado de seu benefício nos termos da referida Lei. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes da manifestação do contador. Após venham conclusos para deliberações. Int.

0007071-66.2002.403.6110 (2002.61.10.007071-0) - BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/ requisitório pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0012900-23.2005.403.6110 (2005.61.10.012900-5) - WILSON DE CAMARGO(SP149325 - Nanci DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para fins da expedição do ofício precatório, regularize o autor com urgência o seu cadastro perante a Receita Federal, uma vez que seu nome está com a grafia diversa, conforme documento de fls. 192, informando em seguida nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900275-15.1994.403.6110 (94.0900275-3) - ABILIO DO AMARAL(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUSAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Outrossim, tendo em vista que o v. Decisão de fls. 354/359, julgou o feito extinto em relação ao autor Cassiano dos Santos, resta prejudicada a proposta de acordo apresentada pelo INSS com relação a este autor. Deverão os autores José Bernardo Netto e Rubens Moraes Brusarosco regularizarem as divergências apontadas em seus nomes no CPF, conforme documento retro, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. Requeira a parte autora o que for de direito com relação aos autores Olga Olga Barbosa, Benvinda Garcia, Judith Martins Lopes e Candida Rando Vasques, no mesmo prazo supra. Após, conclusos. Int.

0901780-41.1994.403.6110 (94.0901780-7) - JULIO DIPPOLITO X JULIETA DIPPOLITO X APARECIDA ISABEL SANCHES DA SILVA X FARAIL ANTONIO MATHILDE X OLGA BERNEDA MATHILDE X JOSE BERNARDO NETO X ERNANDES BARBOSA X MARIO ERNANDES BARBOSA X NADIA MARIA BARBOSA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório complementar em favor do patrono Paulo Virgílio Guariglia ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 390. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0901249-47.1997.403.6110 (97.0901249-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP062904 - ODAIR ANTONIO ORTIZ E SP240260 - JOSIELY APARECIDA SIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 446/447: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela requerente tendo em vista que tal pedido já foi apreciado à fl. 439. Int.

0901649-61.1997.403.6110 (97.0901649-0) - ALCIDES GOMES RODRIGUES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 187/189. Int.

0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4) - ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PEDRO LOUREIRO DE MELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES)

BARBOSA)

Inicialmente, constato erro material na sentença proferida nos autos dos embargos à execução 2008.61.10.006974-5, posto que o valor do desconto do PSS foi abatido do valor total da condenação. Assim, o valor correto para fins da expedição do ofício é de R\$ 39.485,56 para Lazara Aparecida Brisola Leitão Fiúza e de R\$ 31.583,28 para Osmilda Fernandes Bonifácio, efetuando-se o devido destaque do PSS por conta da expedição do ofício. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, com relação à autora Aparecida. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 284/301, com a ressalva supracitada. Int.

0900480-05.1998.403.6110 (98.0900480-0) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido. Nada sendo pedido, aguarde-se notícia de pagamento do ofício requisitório de fls. 240, referente aos honorários do perito médico. Int.

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor Casimio Garcia Martins regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 427/429, juntando aos autos cópia dos seus CPF. Regularizadas as divergências, expeça-se ofício requisitório. Int.

0015319-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015319-2) - ANTONIO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 148/150. Int.

0095864-47.1999.403.0399 (1999.03.99.095864-9) - LIANA MARIA GLAUSER FONTES X LOIRCE MORAES SANTOS X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X NADIA DAISY BATAGIN MAZZER X ROSELI APARECIDA DE GOIS FANCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo legal, quanto à impossibilidade de conversão em renda dos valores devidos a título de PSS, conforme informado pela CEF às fls. 399. Int.

0000061-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000061-4) - MARIA GUILHERMINA DE CAMARGO RAMOS X DARCI FRANCISCO RAMOS X HELENA DE FATIMA RAMOS X MARIA ROSA RAMOS MARIANO X DAVI APARECIDO RAMOS X ROSANA APARECIDA GRANDI X DALZIZA RAMOS LESSA X MARIA APARECIDA RAMOS X TEREZA DE JESUS RAMOS X DAVID JOSE DA SILVA - INCAPAZ X DARCI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOSE DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à concessão dos benefícios de renda mensal vitalícia concedidos aos autores, e ao pagamento dos valores devidos. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 366). Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 370. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0) - ERNESTO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 292, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 312/313. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8) - LOTHAR WILHELM LENK(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 85/87, dando conta da implantação do benefício da parte autora. Manifeste-se sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, bem como diga em termos de prosseguimento da execução por quantia. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0004784-33.2002.403.6110 (2002.61.10.004784-0) - THEREZA MOREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILI DA COSTA DIAS)

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 151/152). Int.

0001333-63.2003.403.6110 (2003.61.10.001333-0) - MARIA INES GOMES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DESPACHO / MANDADOPrimeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, tendo em vista a habilitação deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 160. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 187/197 e 198/208.

0003904-70.2004.403.6110 (2004.61.10.003904-8) - CARLOS ANDREOTTA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011468-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011468-7) - VALMIR ANTONIO BUENO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011642-41.2006.403.6110 (2006.61.10.011642-8) - JOSE ZIMMERMANN(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 303: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que, tratando-se de precatórios de natureza de crédito alimentícia, os valores são disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 334/339, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.Manifeste-se sobre a satisfatividade da execução bem como em termos de prosseguimento da execução das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO

ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X MARIA DEL CARMEN CALMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X CARMEN MATEUS FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X GISLAINE DIAS DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em complemento ao despacho de fls. 574, defiro a habilitação da requerente Gislaíne Dias dos Santos, em razão do falecimento do autor Wandir Faria dos Santos, ressaltando que os créditos do sucedido serão rateados juntamente com Jardimira Dias dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se no mais o determinado às fls. 574. Int.

0011196-04.2007.403.6110 (2007.61.10.011196-4) - VALDO VITORINO(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011777-19.2007.403.6110 (2007.61.10.011777-2) - ALFREDO COSTA DE JESUS JUNIOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011837-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011837-5) - TADEU GERALDO CAMPANER(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 416/417, regularize a advogada Thais Daniela de Moraes Mikail a divergência apontada em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005072-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005072-4) - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8) - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8) - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 152/157, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002308-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002308-7) - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 117/126, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 83/85 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006006-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006006-0) - PAULO MARCIO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 264/268. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0008113-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008113-0) - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de serviço militar (21/07/1980 a 21/12/1980) e conversão do período de atividade especial em comum trabalhado como montador mecânico e mecânico nas empresas Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda no período de 04/08/1986 a 22/05/1996, Agrostahl S.A. Indústria e Comércio no período de 05/08/1996 a 29/04/1997, Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda no período de 15/07/1997 a 31/05/2000, Otto Gehrman Me no período de 05/06/2000 a 01/08/2001, Hurt-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda no período de 08/08/2001 a 04/10/2001, Otto Gehrman Me no período de 08/10/2001 a 15/03/2006 e Mendes e Silva Máquinas no período de 16/03/2006 a 24/09/2007. Alega, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia ré em 01/07/2008 sendo o pedido indeferido pela ausência de tempo suficiente para a concessão do benefício, não sendo reconhecido os períodos de atividade especial em que esteve exposto a agentes químicos nocivos como hidrocarbonetos aromáticos, thinner, benzina e ativador T. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/41). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 51/52 alterando pedido constante da exordial, em que requeria a aposentadoria especial, requerendo aposentadoria por tempo de serviço e a inclusão do período de 5 meses e 01 dia de serviço militar como tempo de serviço. A Justiça Gratuita foi concedida (fl. 54). Citado (fl. 58 verso), o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 60/61. Alega que o autor não exerceu atividade especial, na medida em que não estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos nocivos. Sustenta ainda que o tempo de serviço militar deve ser considerado o constante do certificado de dispensa, ou seja, o período de 1 mês e 18 dias por ter sido exercido em tiro de guerra onde o serviço é prestado em regime de externado com duas horas diárias de serviço. Processo Administrativo às fls. 63/103. Sobreveio réplica às fls. 108/111 Na fase de especificação de provas (fl. 106), as partes manifestaram-se às fls. 112 e 113. A parte autora requereu a produção de prova pericial, mas depois desistiu. O autor requereu a desistência da ação (fl. 123) deixando o INSS de concordar com pedido (fl. 125). O autor requereu, às fls. 130/131, a extinção do processo sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Decido, primeiro, o pedido de desistência formulado pela parte autora. À fl. 123 dos autos, a parte autora manifestou o desejo de desistir da demanda. O réu, por sua vez, sustentou que concordaria com o pedido, desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97. Concedida vista à parte autora (fls. 130/131), ela manifestou inconformismo com a exigência, sobretudo por se tratar de verba alimentar. Pediu, então, a extinção do processo, com espeque no art. 267, VI do CPC. O 4º do art. 267 do CPC dispõe que decorrido o prazo de resposta, o pedido de desistência do autor só poderá ser acolhido, se o réu com ele concordar. Tem prevalecido na jurisprudência nacional o entendimento de que a resistência do réu, ao pedido de desistência do autor, deva ser justificada, para não haver abuso de direito. No caso dos autos, o réu invocou o art. 3º da Lei nº 9.469/97, que condiciona a concordância com pedido de desistência da ação à renúncia expressa, pelo autor, do direito sobre que se ela se funda, o que daria ensejo à extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, o STJ tem se pronunciado no sentido de que a recusa de consentimento, com fundamento na condição de que o autor renuncie o direito substantivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97, não se configura em abuso de direito, sendo, pois, válida. À guisa de exemplo, assuntou-se para o seguinte precedente, de relatoria do então Ministro do STJ, Luiz Fux, da Corte Especial: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. CONDICIONAMENTO DO ART. 3º DA LEI 9469/97. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 2. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 3. In casu, a União condicionou a concordância ao pedido de desistência formulado pelo autor à renúncia expressa deste sobre o direito em que se funda a ação. 4. A Lei 9.469/97, em seu art. 3º dispõe que: As autoridades indicadas no caput do artigo 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação. 5. Deveras, referida norma deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa a direito sobre o qual se funda a ação. PRECEDENTES: REsp Nº 651.721 - RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; DJ de 28/9/2006; RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006. 6. Recurso especial provido. (REsp 1174137/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Sem embargo disso, há uma nuance neste caso, que

precisa ser considerada. É que aqui, o direito cuja renúncia se exige, tem caráter alimentar. Embora parte da doutrina afirme, ao discutir a dissolução da sociedade conjugal, que somente o direito alimentar decorrente da relação de parentesco seria dotado de irrenunciabilidade, fato é que a jurisprudência do STF confere o mesmo caráter de irrenunciabilidade no caso de separação (Súmula 379). Essa mesma orientação foi seguida pelo extinto TFR, que emitiu a Súmula 64. Além disso, malgrado esteja em tramitação no Congresso Nacional o Projeto nº 6960/2002, visando à modificação do art. 1.707 do Código Civil, ele está em pleno vigor, prevendo que Pode o credor não exercer, mas lhe é vedado renunciar o direito a alimentos... Constatada, pois, a antinomia entre o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 e o previsto no art. 1707 do Código Civil, lei especial e posterior, concluo que a exigência do INSS é descabida. Não homologo o pedido de desistência, em face da discordância do réu, na medida em que o ato homologatório exige unidade de intenções das partes, o que não obsta, todavia, a extinção do processo. Acolho, pois, a contragosto do réu, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A (SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)

Recebo a apelação de fls. 469/477, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008881-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008881-1) - AIRTON LEARDINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 110/118, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009873-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009873-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 236/241, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010196-95.2009.403.6110 (2009.61.10.010196-7) - VANDERLEI PEREIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, cumpra a decisão de fls. 85, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto pelos incisos III e IV, do mesmo normativo legal. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, consoante já determinado à fl. 133, para manifestação das partes acerca do laudo pericial realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias ao autor e os 05 dias subsequentes aos réus. Ressalvo que o pedido de tutela antecipada formulado à fl. 134, será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Assim, após o cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010462-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010462-2) - LOURENCO SONNA MALDONADO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (dessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV) conforme requerido às fls. 205. Int.

0011482-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0)) ANGELA YURIKO OKUMURA X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INA BERGAMINI CONTI X MARIA HELENA DA SILVA X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANGELA YURIKO OKUMURA, ANA MARIA ESPOSTO BIONDO, INA BERGAMINI CONTI, MARIA HELENA DA SILVA, SILVINO CORREA DE MORAES FILHO, servidores públicos federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) enquadramento, para fins de pagamento e de cálculo dos salários, o vencimento básico constante da Tabela de Vencimento Básico alínea a do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004, com alterações da Lei 11.501/2007, de acordo com sua classe salarial (especial) e padrão (V), mantendo-se as vantagens pessoais e acompanhando, a partir de então, a evolução dessa classe/padrão, de acordo com as possíveis alterações que venham a ser introduzidas na legislação; b) O pagamento de indenização decorrente do desvio de função equivalente aos valores devidos em face da diferença salarial dos autores frente ao salário do cargo de Analista do Seguro Social, segundo a classe especial e padrão V, desde a admissão dos servidores nesse cargo, ou seja, a partir de 02 de maio de 2.003, com os acréscimos legais e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença; c) incorporação no montante de todas as verbas reivindicadas, para todos os efeitos legais, e especialmente, para fins de pagamento, que se requer, de diferenças de décimos terceiros salários, férias acrescidas do abono constitucional de um terço, computado o período vencido atingido por esta demanda, intercorrente e vincendo; d) condenação ao pagamento de juros de mora, a contar da citação, nos termos da decisão do STJ no RESp nº 450818, julgado em 22 de outubro de 2002. (fls. 15/16). Sustentam os autores, em síntese, que são servidores públicos federais lotados na Autarquia ré, aprovados previamente em concurso público, investidos no cargo de Agente Administrativo, hoje denominado, pela Lei nº 11.501/2007, Técnico do Seguro Social. Narram que por força da Lei nº 10.667/2003 e as alterações promovidas pelas Leis nº 10.855/2004 e nº 11.501/2007, houve alteração da denominação dos cargos constantes do Quadro de Pessoal do INSS, contudo sem nenhuma alteração nas atribuições. Alegam que os artigos 3º e 5º da Lei nº 10.855/2004 estabelecem o novo enquadramento dos integrantes do cargo de carreira de pessoal do INSS mediante a unificação em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, mas cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional fossem idênticos. Afirmam que por terem curso superior e exercerem as mesmas atividades do Analista do Seguro Social têm direito ao enquadramento no cargo de Analista e a receberem indenização pelo desvio de função praticado pela Administração Pública. Asseveram ainda violação ao princípio da isonomia, uma vez que foram instituídas diferenças salariais entre servidores que desempenham idêntica função e possuem as mesmas qualificações. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimados, os autores retificaram o valor atribuído à causa para R\$396.356,35 (trezentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)-fls. 45. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 298. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 303/320, alegando que o dever de indenizar somente pode ocorrer em decorrência da atitude contrária à lei, o que não ocorreu no caso em tela. Afirma que não houve desvio de função mas a criação de nova carreira no âmbito do INSS para o qual se exige, além dos requisitos gerais, o requisito específico de ser portador de diploma universitário. A ré alega ainda que os autores estão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90 e que o vínculo entre os servidores e a Administração Pública não é de natureza contratual mas estatutária, sendo certo que a remuneração dos autores deve corresponder ao cargo criado por lei que ocupam, sob pena de se tutelar a própria ilegalidade. Argumenta mais, que o Poder Judiciário não pode conceder aumentos sob o fundamento de isonomia salarial, pelo fato da matéria ser reservada ao campo legislativo, nos termos da Súmula 339 do Pretório Excelso. Salienta, ainda, que a impossibilidade de enquadramento vem disposta na própria legislação que os autores se baseiam para fundamentar sua pretensão, ou seja, Leis 10355/01 e 10855/04. A ré colaciona jurisprudência às fls. 321/325. Os autores apresentam réplica às fls. 330/332. Intimadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento da lide no estado atual (fls. 334) e os autores deixaram de apresentar manifestação(fls. 334 verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se de ação ordinária, na qual os autores pleiteiam o reenquadramento do cargo de Técnico do Seguro Social para o de Analista do Seguro Social, ao argumento de que houve desvio de função, com todos os seus reflexos financeiros, inclusive a percepção de indenização e cálculo dos salários de acordo com a tabela constante do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004 e alterações da Lei nº 11.501/2007. Inicialmente, deve-se ressaltar que o ato de provimento de cargo público é ato plenamente vinculado cujos critérios legais a Administração Pública não pode se afastar. Quanto ao princípio da legalidade saliente-se que por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, editora Malheiros, p. 97). Urge observar, por oportuno, que a natureza da relação jurídica entre o autor e a Administração Pública é de natureza estatutária, e não contratual. Nas relações contratuais existem direitos e deveres recíprocos, que têm força de lei entre as partes, segundo princípio da pacta sunt servanda. Diversamente, na relação estatutária, a relação entre o servidor e a Administração é de natureza administrativa e passível de mutação em face de alterações implementadas pela lei, que somente encontra limite na preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. No caso dos autos, os autores, cujos cargos quando do ingresso na carreira era Agente administrativo ou Técnico Previdenciário, hoje reenquadrados para Técnico do Seguro Social argumentam que desempenham função própria de Analista Previdenciário, o que lhe confeririam o direito de receber as vantagens inerentes ao cargo. A Lei nº 10.355/2001 promoveu a reestruturação da

carreira do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, onde o servidor ativo deveria realizar opção para o enquadramento da nova carreira, como segue: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2o, bem como os demais cargos que não integram a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2o desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2o A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8o da Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) 3o A renúncia de que trata o 2o deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. 4o Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 5o Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os 3o e 4o deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação. 8º A opção de que trata o 1o deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução. 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível. 10º O prazo para exercer a opção referida no 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. Assim, tendo o servidor realizado a opção pelo novo plano de carreira do INSS estaria renunciando todas as vantagens pessoais obtidas até então. Em seguida, a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 instituiu a Carreira do Seguro Social e dispôs sobre a transposição de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, que de acordo com o artigo 5º do referido diploma legal, dada as alterações promovidas pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, os cargos de provimento efetivo de nível intermediário passaram a receber a denominação de Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos ou Técnico do Seguro Social, e os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário passaram a denominar-se Analista do Seguro Social, como abaixo explicitado: Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) a) Agente de Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) c) Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) III - (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5o e 5o-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). Com a edição da Lei nº 10.667, de 11 de maio de 2003, foi criado o cargo de Analista do Seguro Social e especificadas as atribuições dos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social, conforme segue: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta

Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Assim, o cargo de Analista do Seguro Social contém exigências e atribuições distintas do cargo de Técnico da Previdência Social. No primeiro é exigido curso superior e tem grau de atribuições de maior complexidade que a do Técnico do Seguro Social, o que justifica os padrões de vencimento dos Analistas serem superiores a dos Técnicos, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia. Com efeito, ainda que os autores e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas ao cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Outrossim, anote-se que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi vedada a ocupação de cargo público que não seja mediante concurso, nos termos do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 311371 UF: SP - SÃO PAULO, RELATOR: Eros Grau) EMENTA: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 219934 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Relator: Octavio Galloti) Destarte, verifica-se que eventual desvio ilegal de função não enseja direito ao reenquadramento funcional do servidor, ou mesmo o ressarcimento de quaisquer parcelas remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso público para o desempenho de cargo público e a vedação de desempenho de atividades estranhas ao cargo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE AGENTES ADMINISTRATIVOS FISCAIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO INDEVIDA. 1 - O instituto do desvio de função é inerente à esfera privada, onde a identidade de funções impõe assemelhação de vencimentos, o que não encontra acolhida no âmbito do serviço público, eis que os cargos públicos são criados por lei, com denominação e vencimento próprio (p. único do art. 3º da Lei nº 8.112/90). 2 - O acolhimento da demanda, com o conseqüente reconhecimento do direito à complementação de vencimentos, com fulcro em desvio de função, implica em outorga de estipêndio funcional por equiparação, traduzindo-se em efetivo reajuste de remuneração, o que - além de violar o mandamento constitucional que submete a matéria atinente à fixação dos vencimentos dos servidores públicos à reserva de lei em sentido estrito (art. 61, 1º, II, a, CF/88) -, possibilita a subversão do sistema remuneratório dos quadros da Administração Pública, o que ofende, por via reflexa, a vedação à investidura por meios de provimento derivado de cargos que não decorrentes de promoção (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), considerando-se que o servidor estaria auferindo vantagem que é devida em razão do exercício de cargo integrante de carreira diversa daquela para a qual prestou concurso. 3 - Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma, AC nº 103578, Processo: 9602095466, Relator Poul Erik Dylund, d.j. 20/02/2002). EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR311371, Relator Eros Grau, d.j. 29/03/2005). Conclui-se, desse modo, que os autores não fazem jus à alteração de enquadramento de seu cargo, ante os fundamentos supra elencados, devendo os mesmos, se for o caso, solicitarem respeito às suas funções originais. Como conseqüência, não têm direito ao vencimento constante da Tabela de Vencimento Básico, alínea a, do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004, com as alterações da Lei nº 11.501/2007, posto que estas são relativas ao cargo de Analista do Seguro Social, nem tampouco à incorporação das verbas reivindicadas, como requerido no item c do pedido inicial. Quanto ao pedido de indenização por conta do alegado desvio de função, que lhe ensejariam a indenização sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, dois pontos devem ser observados: 1º - que a própria Lei nº 10.667/2003 diz no artigo 6º, único, que o Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades de Analista e Técnico do Seguro Social, assim, o fato de algumas atividades realizadas por ambas as carreiras serem comuns não é, de per si, desvio de função; 2º - deve haver comprovação nos autos do ato ilícito praticado pela Administração Pública e que tal ato tenha trazido prejuízo de ordem material ou moral aos autores. Pelos elementos informativos dos autos, não houve comprovação do desvio de função, posto que os documentos carreados aos autos comprovam apenas o enquadramento

dos autores no cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual, ante a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela Administração Pública, não há o que ser indenizado, devendo ser afastado o pedido constante do item b da inicial. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 7.596/87. DECRETO 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL 475/87. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE REVISÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. CARGO PRIVATIVO DE PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO CABAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A constituição de uma Comissão para análise dos enquadramentos efetuados em conformidade com a Lei nº 7.596/87, por iniciativa da própria UNB, isso já no ano de 1994, quando, a rigor, já estava inteiramente consumado o lapso prescricional iniciado em janeiro de 1988 (data de efetivação do enquadramento impugnado pela autora), caracteriza sua renúncia tácita à prescrição consumada em seu favor, nos exatos termos do artigo 161 do Código Civil de 1916 (vigente à época), repetido inteiramente no artigo 191 do Código Civil de 2002, vez que configura prática evidente de ato incompatível com a prescrição. Precedente da Turma. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a função de supervisor especializado (referências 5 e 6) era privativa de portadores de diploma de nível superior, consoante artigo 8º, b, do Regimento de Pessoal Técnico Administrativo da FUB. O recorrente, ao que se apura pelo exame dos documentos, era ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo (escriturário) e não possuía, até dezembro de 1995, diploma de nível superior. 3. A pretensão do recorrente é de impossível acolhimento, ex vi do artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto importaria em verdadeira ascensão funcional dele, que passaria de um Grupo/carreira de nível médio, equivalente ao que ocupava antes do advento do PUCRCE, para um Grupo/carreira de nível superior, sem submeter-se a concurso público. 4. Também não deve ser acolhido o seu pedido de indenização por desvio de função, pois, ao que se apura, não está devidamente demonstrado o alardeado desvio de função. O documento de folha 25, confrontado com o de folhas 18, que espelha as atribuições a cargo de Supervisor Administrativo, revela que as funções desempenhadas pelo recorrente não eram de efetiva supervisão, mas de execução das atividades administrativas desempenhadas no setor. 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler, dj. 12/05/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 167/172, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0) - SILAS RAIMUNDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 21 de junho de 2011 às 14h:30m para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 248, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0011640-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011640-5) - JEFFERSON DE SOUSA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 07 de junho de 2011 às 15h:30m para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0013498-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013498-5) - TATIANA RODRIGUES MARIANO (SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TATIANA RODRIGUES MARIANO, servidora pública federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a sua jornada de trabalho na Autarquia-ré seja de 30 (trinta) horas semanais, sem redução salarial, bem como a devolução da quantia de R\$ 1.585,44 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em razão da redução salarial sofrida até a data da interposição da presente ação. Sustenta a autora, em síntese que é servidora pública federal no Instituto Nacional do Seguro Social desde 01/07/2008 ocupando o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional, sendo exigido no edital do concurso a graduação em Terapia Ocupacional e inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia. Narra que em decorrência de acordo sindical, desde a sua posse, exerce sua função numa jornada de 30 (trinta) horas semanais, consoante as disposições contidas na Lei nº 8.856/94, mas que em razão da Orientação Interna nº 02/INSS/DRH de lavra da Diretoria dos Recursos Humanos do INSS, sua jornada de trabalho foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais e 08 (oito) horas diárias. Assinala que nos

termos do ato expedido pela Autarquia, ou cumpre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e recebe seus vencimentos integrais ou cumpre a jornada de 30 (trinta) horas semanais com desconto proporcional no salário. Argumenta que embora o cargo ocupado no INSS seja privativo e Terapeuta Ocupacional, tendo direito a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais em decorrência de lei específica que rege sua profissão e a ressalva constante do Anexo I da Orientação Interna nº 02/INSS/DRH. Todavia, a ré considera que esta fora da exceção constante do Anexo I do ato normativo em tela, uma vez que é Analista do Seguro Social, não sendo abrangido pela ressalva constante mencionado ato normativo. Afirma que a Orientação Interna nº 02/INSS/DRH não pode contrariar lei federal que impõe carga horária reduzida aos Terapeutas Ocupacionais e que deve receber seus vencimentos de forma integral. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.585,44 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 130/131. A autora requereu a reconsideração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido (fls. 143). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 144/157, alegando que no âmbito federal o regime jurídico é aquele estabelecido pela Lei nº 8.112/90 e que sendo a autora servidora pública tem com a Administração Pública vínculo de natureza institucional e não contratual. Aduz que foi admitida nos quadros do INSS para ocupar o cargo de Analista do Seguro Social e não de Terapeuta Ocupacional, cargo que inexistente na estrutura da Autarquia, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsto no Edital INSS nº 01/2007. Argumenta ainda que com a edição das Leis nº 10355/2001, 10.855/2004 e 10.907/09, que disciplinaram as Carreiras do Seguro Social, foi fixada a jornada de trabalho de todos servidores em 40 horas semanais a todos os servidores públicos contratados pelo INSS, estando revogada a Lei nº 8.856/94. A ré colaciona aos autos os documentos de fls. 158/196. Réplica às fls. 201/205. Intimadas as partes a especificarem provas, a Autora reiterou o pedido de concessão da antecipação da tutela e carrou aos autos os documentos de fls 212/217. A ré manifestou-se pela ausência de provas a produzir (fls. 218). Às fls. 221/244 a autora carrou aos autos cópia de decisões judiciais favoráveis ao seu pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual a autora, servidora pública federal, busca a realização de sua jornada de trabalho junto a Autarquia ré em 30 (trinta) horas semanais sem redução salarial além da devolução da importância descontada de seus vencimentos no valor de R\$ 1.585,44 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Compulsando os autos verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o cargo ocupado pela autora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social é ou não de Terapeuta Ocupacional e, se afirmativa a assertiva, verificar se possui direito à realização de sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais sem redução salarial. Primeiramente, urge observar que a natureza da relação jurídica entre a autora e a Administração Pública é de natureza estatutária, e não contratual. Nas relações contratuais existem direitos e deveres recíprocos, que têm força de lei entre as partes, segundo princípio da pacta sunt servanda. Diversamente, na relação estatutária, a relação entre o servidor e a Administração é de natureza administrativa e passível de mutação em face de alterações implementadas pela lei, que somente encontra limite na preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Nesta esteira, o regime jurídico para os servidores públicos federais encontra guarida nas disposições contidas na Lei nº 8.112/90, que determina: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Assim a regra geral para os servidores públicos civis federais é de que a jornada de trabalho pode ser de no mínimo 06 (seis) e de no máximo 08 (oito) horas diárias, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, ficando a cargo da pessoa jurídica de direito público a fixação da jornada de trabalho de seus servidores. Nesse sentido, com o escopo de reestruturar a Carreira Previdenciária, a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004, com as alterações realizadas pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais sendo que, a partir de 1º de junho de 2009 é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais mediante opção formalizada do servidor público, com redução proporcional da remuneração, como segue: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). O Instituto Nacional do Seguro Social, no intuito de regulamentar a Lei 10.855/2004 e 11.907/2009, editou a Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, carreada aos autos às fls. 158/160, fixando em seu artigo 9º que é de quarenta horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Também nesse sentido, foi expedida a Orientação Interna nº 02/INSS/DRH, de 28 de maio de 2009 (fls. 46/51 dos autos), que mantém as disposições da Resolução nº 65/INSS/PRES e especifica quais as atividades amparadas por legislação específica que podem cumprir

jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme lista constante do Anexo-I (fls. 52), onde consta que os ocupantes do cargo de Terapeuta Ocupacional devem cumprir a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, por força do Decreto-Lei nº 2.140/84 e da Lei nº 8.856/94.No caso vertente, verifica-se que o Edital nº 01, de 26 de dezembro de 2007, que inaugurou o concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social exigiu, para os cargos de Analista, formação específica, elencando o número de vagas para cada área de formação. O edital previu a ainda que a jornada de trabalho seria de 40 (quarenta) horas semanais, conforme item 2.1.1.2. A autora foi nomeada para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional sendo requisito para o provimento no cargo a conclusão de curso de nível superior de graduação em Terapia Ocupacional devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC (fls. 23), sendo atribuição do cargo Desenvolver projetos, programas e ações de acordo com as atribuições do cargo e da área de atuação, como orientação profissional de servidores e de segurados, além das demais atividades definidas pelas normas do INSS(fl. 23).Assim, em decorrência para área de formação exigida para o cargo cumulada com as suas atribuições, resta claro que o cargo da autora - Analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional - insere-se na exceção descrita no artigo 4º-A , 1º, da Lei nº 10.855/2001, artigo 19 da Lei nº 8.112/90 e Orientação Interna nº 02/INSS/DRH, de 29/05/2009- Anexo I, tendo a autora o direito a opção de realizar jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas. Com efeito, o fato do cargo ocupado pela autora ser de Analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional e não de Terapeuta Ocupacional, não altera o fato de que o cargo exercido pela autora é privativo de Terapeuta Ocupacional, estando inserida no disposto pelo artigo 1º e Anexo I da Orientação Interna nº 02/INSS/DRH.Nesse sentido:Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL EXERCENTE DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO, ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO. SUBMISSÃO À JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/97, ART. 10, 1º. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE MÉDICO NA UFMG. IMPOSSIBILIDADE, À MÍNGUA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A alteração da denominação do cargo de Médico do Trabalho para Auditor-Fiscal do Trabalho - especialização em medicina do trabalho, promovida pela Medida Provisória 1.915/99 (e sucessivas reedições), não modificou a sua substância, cuidando-se ambos de cargos privativos de médico. 2. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o direito ao exercício cumulativo de dois cargos privativos de médico, condiciona a cumulação de cargos à existência de compatibilidade de horários. 3. A Medida Provisória 1.915/99 estabeleceu, para os servidores integrantes da recém criada Carreira de Fiscalização do Trabalho, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 10, 1º), reservando, todavia, aos antigos ocupantes do cargo de Médico do Trabalho o direito de permanecerem na situação anterior, se assim pretendessem. 4. A impetrante, ao optar pelo novo regime então criado pela MP 1.915/99, com a percepção das vantagens por ele instituídas, deve ser submetida à jornada de trabalho imposta para o novo cargo, sob pena de lhe ser conferido tratamento diferenciado em relação aos demais servidores públicos que se encontravam na mesma situação jurídica, malferindo o princípio constitucional da isonomia consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. 5. A acumulação do cargo público de Auditor-Fiscal do Trabalho - especialização em medicina do trabalho - com o cargo de Médico na UFMG não é permitida, no caso concreto, diante da incompatibilidade de horários. 6. Inexistência de direito adquirido de servidores públicos a regime jurídico-funcional, o qual pode ser alterado no interesse da Administração. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1º Região, MAS 19938000379754, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), dj. 04/12/2006, p. 11).Registre-se ainda que a menção no Edital nº 01, de 26 de dezembro de 2007, que a carga horária dos Analistas e Técnicos do Seguro Social seriam de 40 (quarenta horas semanais) não é motivo suficiente para impor à autora tal jornada de trabalho, uma vez que não são válidas as normas previstas no edital de concurso que contrariem a lei, posto que é essa última que estabelece o regime jurídico da União.A Lei nº 8.112/90 é clara ao estabelecer que a jornada de trabalho de quarenta horas semanais não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais e que os Terapeutas Ocupacionais tem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais como estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 8.856/94, que determina:Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalhoPor outro lado, o vínculo entre a autora e a Administração Pública é de caráter estatutário, estando submetida ao regime jurídico próprio da Administração Pública, razão pela qual a fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados no interesse da Administração, não tendo os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, lei nova pode alterar ou reduzir vantagens dos servidores públicos sem que haja ofensa a direito adquirido. Nesse sentido:RMS- ADMINISTRATIVO- REGIME ESTATUTÁRIO- O REGIME ESTATUTÁRIO TEM ASSENTO NA LEI; NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO RESULTANTE DA VONTADE DAS PARTES. O REGIME DE TRABALHO, E FIXAÇÃO DO TEMPO E HORÁRIO DE SERVIÇO PODEM SER MUDADOS, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.(STJ, Sexta Turma, Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, dj. 19/12/1997).Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de

trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, Resp 200600169728, Desembargadora Convocada Jane Silva, dj. 06/12/2007). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para o deferimento da antecipação de tutela, tendo em vista a inexistência de recurso com efeito suspensivo em relação à apelação. 2. Cabe à Administração Pública, obedecidos os limites constitucionais e legais, o estabelecimento da jornada de trabalho dos servidores públicos, não havendo direito adquirido a regime jurídico preestabelecido ou à jornada de 6 horas diárias. Precedentes. 3. A simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, admitindo-se prova em sentido contrário, não realizada. 4. Honorários advocatícios em favor dos réus fixados em 10% do valor da causa, suspendendo sua execução tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 5. Agravo retido e apelação dos autores não providos. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 1º Região, Segunda Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvenga Lopes (conv.), AC 19901000365688, dj. 23/06/2005). Desse modo, tendo em vista que: 1) a própria Lei nº 8.112/90 ressaltou da regra geral de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais as jornadas de trabalho estabelecidas em lei específica; 2) que os Terapeutas Ocupacional tem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.856/94; 3) a Lei nº 10.855/2004 e 11.907/2009 determinaram que para o caso específico dos servidores público da carreira do Seguro Social poderia haver opção pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais; 4) a Orientação Interna nº 02/INSS/DRH estabelece que o cargo de Terapeuta Ocupacional pode laborar numa jornada de 30 (trinta) horas semanais; 5) e, finalmente, que pela denominação, exigências e atribuição do cargo, o Analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional não difere da nomenclatura constante do Anexo I da Orientação Interna nº 02/INSS/DRH - Terapeuta Ocupacional, resta claro que a autora tem direito a cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais junto ao INSS desde realize tal opção perante a Administração Pública mediante ao preenchimento do Termo de Opção anexo a Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009 (fls. 161). A questão que agora remanesce é se a opção pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais pode acarretar a diminuição proporcional do vencimento, como estabelece a Lei nº 10855/2004, alterada pela Lei nº 11.907/2009. Sobre o tema da remuneração dos servidores públicos a Constituição Federal previa no seu artigo 37, inciso X: Art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte: (...) X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data (...) XV- os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37 XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, 2º; (...). Com a Emenda Constitucional nº 19/98 a norma originária foi modificada constando a seguinte redação: Art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I; (...). O princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, assim como qualquer outro princípio constitucional, não é absoluto, encontrando limites no próprio ordenamento constitucional, na medida que a interpretação de seus dispositivos devem ser realizados harmonicamente, devendo ser superada a contradição dos princípios por meio da redução proporcional do âmbito do alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios. Portanto, deve-se entender que a irredutibilidade dos vencimentos encontra limites no teto remuneratório dos servidores públicos federais, uma vez que o próprio texto constitucional impõe a percepção de valor de vencimento nunca superior ao limite de salário de cada um dos Chefes dos Poderes da União, incluindo, expressamente, as vantagens de caráter pessoal, nos termos do inciso XI e 9º do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)... XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).No caso em tela, o que se verifica é que a Lei nº 11.907/2009, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E ENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias foram reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, Ministro Eros Grau, RE 393314 Agr, dj. 29/03/2005).Registre-se ainda que a situação semelhante a tratada nesta ação foi objeto de análise em sede de Agravo de Instrumento pelo nosso Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, que acompanhando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende como constitucional a redução proporcional da remuneração dos servidores do INSS, como segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.1. A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.2. A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.3. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3º Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento nº 412406, Relator Juiz Alessandro Diaferia, djf 14/2/2010).Desse modo, conclui-se que o pedido da autora merece parcial amparo, uma vez tem direito a realizar jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais mediante opção a ser realizada junto a Administração Pública, nos termos da Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, podendo, porém, a Administração Pública realizar redução proporcional dos seus vencimentos, uma vez que tal redução não acarreta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme já esposado, não tendo direito, portanto a devolução do valor de R\$ 1.585,44 (hum mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro reais) que lhe foram descontados pela Autarquia ré.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a autora o direito de trabalhar na autarquia ré com jornada de 30 (trinta) horas semanais, com enquadramento na tabela de vencimentos correspondente a essa jornada de trabalho, mediante opção, a ser realizada nos moldes da Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009 e artigo 4º-A, DA Lei nº 10855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Decisão sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6) - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 160/168, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 262/266, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9) - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Reitere-se o ofício de fls. 119 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 116/117:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/5, 20/27, 34/35, 41/45, 60/89, 93/9610/113, 116/117, 119 e 121.Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0101/2011-ORD

0001339-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001339-4) - BRUNO MORETTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 116/140, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001382-60.2010.403.6110 (2010.61.10.001382-5) - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001800-95.2010.403.6110 (2010.61.10.001800-8) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/02/2010. Sustenta o autor, em suma, ser filiado à previdência social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de diversos problemas de saúde de caráter notadamente cardiológicos, entre outras enfermidades. Afirma, mais, que o Instituto Réu, devidamente notificado acerca de sua incapacidade, concedeu-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, benefício este mantido até 10/02/2010, data em que foi cessado, sob o fundamento de que não há incapacidade laborativa. Aduz que, em virtude de seu estado de saúde, faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do primeiro benefício. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 11/29. Emenda à inicial às fls. 33/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 35/36, para que fosse realizada a prova médico-pericial. Laudo Pericial às fls. 40/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51. Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir do autor, já que o autor recebe benefício com alta prevista para 10/06/2010 e, no mérito, assevera a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57. Intimados, autor e réu manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 60 e 59, respectivamente. É o relatório, fundamentando, DECIDO, MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: A preliminar sustentada pelo réu em sua contestação acerca da falta de interesse de agir do autor, confunde-se com o mérito do feito e com este será analisada. NO MÉRITO Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 50 anos de idade e afirma estar acometido de graves problemas médicos, notadamente cardiológicos, que o incapacitam para todo e qualquer tipo de atividade laborativa. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelo autor, esclareceu

que, as patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (...). Ressaltou, outrossim, que as lesões encontradas não geram incapacidade que impeçam o desempenho de atividades diárias. (grifo nosso) Por fim, em resposta ao quesito nº 08, formulado por este Juízo, esclareceu que três meses seria o prazo para uma reavaliação acerca da permanência ou não da situação de incapacidade parcial. Pois bem, no que se refere ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença, verifica-se que o autor, quando da propositura desta ação, em 18/02/2010, já era beneficiário do mesmo, conforme faz prova os documentos que acompanham a presente decisão (extrato INFBEN). Nesse sentido, anote-se pois que, no interregno compreendido entre a data de realização da perícia judicial (26/10/2010) e aquela estimada pelo Perito Judicial para reavaliação (três meses a contar da data da perícia, consoante resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo), o autor encontrava-se devidamente acobertado pelo órgão previdenciário, na medida em que era titular de benefício previdenciário de auxílio-doença que, por sinal, foi cessado apenas em 10/01/2011. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir na demanda, em relação ao benefício previdenciário auxílio-doença. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, do que se concluiu ser a parte autora carecedora do direito de ação com relação à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ante as fundamentações acima elencadas. No que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez resta demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral total, requisito indispensável à concessão do aludido benefício, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, no que concerne a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) Reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no que se refere à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, por não existir interesse processual do autor, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta, por NELSON GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2003), mediante a conversão do tempo de serviço especial em comum e ainda que a renda mensal inicial seja de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/132.232.783-9) junto à autarquia ré, com reconhecimento de atividade especial a serem convertidos em tempo de serviço comum. Assinala que exerceu atividades em condições especiais estando exposto ao agente agressivo ruído bem como exerceu atividades constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 201/203. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 207/210 alegando ausência de comprovação de atividade especial e rural e que o uso de Equipamento de Proteção Individual -EPI é eficiente na neutralização do agente agressor. Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente e, caso seja julgado procedente, seja observada a prescrição quinquenal. O autor carrou aos autos o processo administrativo às fls. 21/198. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou exercendo atividade especial que prejudicava sua integridade física, a fim de perceber a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/12/2003 com renda mensal inicial no valor de 100% (cem por cento) do valor do benefício. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a

atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima dos limites legais, nas seguintes empresas e períodos: a) Cia Nacional de Estamparia no período de 16/08/1962 a 01/04/1963, onde exerceu a função de Aprendiz Fiadeiro; b) Ielo - Instalações Elétricas e Obras no período de 02/03/1972 a 30/06/1975, onde exerceu a função de motorista; c) Empresa Distribuidora de Bebidas no Lar Ltda no período de 01/10/1976 a 30/06/1978, onde exerceu a função de Técnico de Refrigeração e esteve exposto a ruído de 85dB ; d) Empresa Sorocaba Refrescos S/A de 01/07/1978 a 17/05/1982 onde exerceu a função de Técnico de Refrigeração e esteve exposto a ruído de 85dB; e) Autônomo no período de 01/09/1982 a 10/12/2003. Pelos elementos informativos dos autos, notadamente a CTPS de fls. 51/57 e formulário de fls. 41 verifica-se que o autor exerceu atividade considerada especial na função de Aprendiz Fiadeiro no período de 16/08/1962 a 01/04/1963, inserindo-se no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64, sendo esse período reconhecido administrativamente inclusive (fls. 86). Igualmente o período trabalhado em 02/03/1972 a 30/06/1975 na empresa Ielo - Instalações Elétricas e Obras, verifica-se que o autor exercia a função de motorista, como consta da CTPS de fls. 56 e do formulário de fls. 64, devendo ser enquadrado no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, não deve ser reconhecido como atividade especial os períodos trabalhados na empresa Distribuidora de Bebidas no Lar de 01/10/1976 e 30/06/1978 em que esteve exposto a ruído no nível de 85dB e o período trabalhado na empresa Sorocaba Refrescos no período de 01/07/1978 a 17/05/1982 em que esteve exposto a ruído no nível de 85dB, pois o Laudo Técnico de fls. 35/36 e 38/40, bem como os formulários de fls. 34 e 37 apontam a que o autor não esteve exposto a agente agressivo de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 01/09/1982 a 10/12/2003 em que afirma ter trabalhado como autônomo, o autor comprovou nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária dos períodos de 09/1984 a 03/1985 e 04/1996 a 09/1998 e 11/1998 a 11/2003 (fls. 91/198). No cadastro CNIs em anexo, o autor comprovou o recolhimento dos períodos de 01/1985 a 10/1985, 09/1986 a 02/1992, 02/1993 a

10/2003 devendo ser considerados todos esses períodos como de atividade comum. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008 Assim, impende anotar que somente os períodos de 16/08/1962 a 01/04/1963 e 02/03/1972 a 30/06/1975 devem ser consideradas como especiais, uma vez que exerceu atividade que se insere no item 1.1.5 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Já os períodos de 01/10/1976 e 30/06/1978 a 17/05/1982 não podem ser considerados como especiais pois não esteve exposto a agente agressivo de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 01/09/1982 a 10/12/2003 em que afirma ter trabalhado como autônomo, o autor comprovou nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária dos períodos de 09/1984 a 03/1985 e 04/1996 a 09/1998 e 11/1998 a 11/2003 (fls. 91/198), devendo ser considerados somente esses períodos como período de atividade. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção a individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS de fls. 51/57, Laudo Técnico de fls. 35/36 e 38/40 e formulários de fls. 34, 37, 41 e 64, verificam-se que devem ser considerados como especiais os períodos de 16/08/1962 a 01/04/1963 e 02/03/1972 a 30/06/1975. Os períodos de 01/10/1976 a 30/06/1978 e 01/07/1978 a 17/05/1982 não podem ser considerados como especiais, uma vez que durante esses períodos o autor não esteve sujeito a qualquer agente agressivo de forma habitual e permanente. Assim, o tempo de atividade comum do autor, considerando-se o tempo de serviço registrado em carteira profissional (fls. 51/57), o tempo de contribuição do autor como contribuinte tem-se o tempo de 29 anos e 10 meses e 10 dias de contribuição, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 16/12/2003. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo de atividade do autor com base nas anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS em anexo, verifica-se que o autor possuía na data da DER 29 anos, 10 meses e 10 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos trabalhados todos em atividade comum (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 24 anos 10 meses e 25 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 32 anos 01 mês e 05 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 55 anos de idade, ou seja, possui na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2003), verifica-se que o autor soma nesta data 29 anos 10 meses e 10 dias de

contribuição (tabela 3). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo a fim de que seja homologado o período de 02/03/1972 a 30/06/1975 como de atividade especial já que o período de 16/08/1962 a 01/04/1963 trabalhado na Companhia Nacional de Estamparia fora reconhecido administrativamente (fls. 83). Registre-se que em razão do autor não preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria resta prejudicada a análise do pedido de percepção de 100% (cem por cento) do salário de benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como períodos de atividade especial compreendidos entre 16/08/1962 a 01/04/1963 trabalhado na Companhia Nacional de Estamparia e 02/03/1972 a 30/06/1975 trabalhado na Ielo- Instalações Elétricas e Obras, os quais deverão ser devidamente convertidos em tempo de serviço comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002002-72.2010.403.6110 (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA (SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, qual seja, 06/10/2009, com o reconhecimento e conseqüente conversão em tempo de serviço especial dos períodos de labor compreendidos entre 01/10/1974 a 03/06/1975, 04/12/1978 a 03/11/1986, 11/03/1987 a 15/07/1987, 17/05/1993 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 20/01/1997 e 12/12/1998 a 18/06/2009, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios; requer, por fim, que seja fixada multa diária por descumprimento em caso de sentença que determine a implantação de benefício. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 06/10/2009 (NB 42/146.827.542-6), no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, em razão do INSS ter entendido que o período trabalhado na empresa Iperfor, de 12/12/1998 a 18/06/2006 não poderia ser reconhecido como especial, tendo em vista a constatação da eficiência nos EPIs utilizados, além de que não terem sido reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01/10/1974 a 03/06/1975 (ajudante de fornos), 04/12/1978 a 03/11/1986 (ferreiro), 11/03/1987 a 15/07/1987 e 17/05/1993 a 31/12/1994 (marleteiro) e 01/01/1995 a 20/01/1997 (forjador). Alega que o INSS reconheceu apenas os períodos de 28/04/1976 a 13/11/1978, 12/11/1986 a 10/03/1987 e 21/01/1997 a 11/12/1998 como efetivamente trabalhado sob condições especiais, ignorando outros períodos em que o autor também esteve exposto a agentes agressivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/83. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 86/88. Na mesma decisão, consignou-se o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresentasse laudos técnicos e formulários pertinentes. A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 93/125. Cópia do procedimento administrativo às fls. 127/168. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 170/176 sustentando, resumidamente, que as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1974 a 03/06/1975 (forno), 04/12/1978 a 03/11/1986 (ferreiro), 11/03/1987 a 15/07/1987 e 17/05/1993 a 31/12/1994 (marleteiro) e 01/01/1995 a 20/01/1997 (forjador) não se enquadram nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, razão pela qual não se pode falar em caracterização de atividade especial em tais períodos. Argumenta, ainda, que não há nos autos Laudo Pericial para comprovar a exposição permanente a agentes nocivos à saúde e a integridade física, bem como que o uso de equipamentos proteção individual (EPI) neutraliza o agente agressivo quando presente. Por fim, assevera que a improcedência do pedido deve ser decretada. Às fls. 177/186 o autor colacionou aos autos cópia de seu contrato de trabalho com a empresa Forjaria São Bernardo Ltda, onde laborou como Ferreiro 8. Réplica às fls. 190/194. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autor postulou, às fls. 196, pelo julgamento antecipado da lide e o INSS não se manifestou, embora regularmente intimado (fls. 197). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Açotemp, Forjaria São Bernardo S/A, Metalúrgica Brasitália, Forjar São Paulo S/A e Iperfor Ind. Ltda, nos períodos de 01/10/1974 a 03/06/1975, 04/12/1978 a 03/11/1986, 11/03/1987 a 15/07/1987, 17/05/1993 a 20/01/1997 e 12/12/1998 a 18/06/2009, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. **DA HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO** Registre-se, inicialmente, que, conforme se denota do documento juntado às fls. 62 dos autos, o réu reconheceu como laborado pelo autor sob condições especiais junto às empresas Forjas São Paulo Ltda e Iperfor Industrial Ltda os períodos de 28/04/1976 a 10/11/1978, 12/11/1986 a 10/03/1987 e 21/01/1997 a 11/12/1998 trabalhados, razão pela qual tais períodos merecem ser homologado por este Juízo. **DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Pois bem, afirma o autor ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Açotemp (01/10/1974 a 03/06/1975), Forjaria São Bernardo S/A (04/12/1978 a 03/11/1986), Metalúrgica Brasitália Ltda (11/03/1987 a 15/07/1987) e Iperfor Industrial Ltda (12/12/1998 a 18/06/2009), onde trabalhou, respectivamente, como ajudante de fornos, ferreiro e marleteiro (nas duas últimas empresas). Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado, sendo certo que, nesse caso, o trabalho deve ter sido prestado pelo tempo exigido sem interrupções. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de

serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 01/10/1974 a 03/06/1975, segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de ajudante de fornos, na empresa Açotemp. - De 04/12/1978 a 03/11/1986, segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de ferreiro, na empresa Forjaria São Bernardo. - De 11/03/1987 a 15/07/1987, segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de marleteiro, junto à empresa Metalúrgica Brasitália Ltda. - De 17/05/1993 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 20/01/1997, segundo consta de sua CTPS, o autor exerceu a função de marleteiro, junto à empresa Forjas São Paulo S/A. - De 12/12/1998 a 18/06/2009, segundo consta da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61, o autor exerceu a função de marleteiro, junto à empresa Iperfor Industrial Ltda., estando exposto a ruído com intensidade superior a 90dB. Pois bem, quanto aos períodos de trabalho desenvolvido nas empresas Açotemp, Forjaria São Bernardo, Metalúrgica Brasitália e Forjas São Paulo S/A, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, no sentido de não ser suficiente para caracterização como tempo de serviço especial que a atividade desenvolvida esteja enquadrada nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, sendo necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto em tais Decretos, tenho que tais atividades, quais sejam, ajudante de fornos, ferreiro e marleteiro merecem ser reconhecidas como especiais por presunção legal, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, estando tais atividades inseridas nas posições 2.5.1 e 2.5.2, respectivamente, com a ressalva de que todos os períodos ora reconhecidos são anteriores a 05/03/1997, data do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, e a partir de quando o Laudo Técnico passou a ser exigido. Por outro lado, considerado que o período de trabalho na Iperfor Industrial Ltda, não reconhecido pelo réu, ou seja, 12/12/1998 a 18/06/2009, é posterior à data supra referida, a análise quanto ao seu enquadramento como tempo de serviço especial deve observar a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, no caso o ruído. Assim, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de a parte autora ter logrado êxito quanto à colação aos autos dos competentes laudos periciais, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de

trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do

Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (28/04/1976 a 13/11/1978, 12/11/1986 a 10/03/1987 e 21/01/1997 a 11/12/1998), somando-se os períodos ora reconhecidos como tais, com a conseqüente conversão em tempo comum, bem como considerando-se como tempo comum os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, o autor soma na data do requerimento administrativo 40 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Verifica-se que à data do requerimento administrativo o autor preenchia tal requisito, pois considerando o tempo de atividade comum e de atividade especial, com a devida conversão, somava 40 anos, 04 meses e 18 dias, razão pela qual, mister reconhecer que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito ao cálculo da RMI, este deverá observar a legislação vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que, embora o autor preencha os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 01/10/1974 a 03/06/1975 (Açotemp), 04/12/1978 a 03/11/1986 (Forjaria São Bernardo), 11/03/1987 a 15/07/1987 (Metalúrgica Brasília) e 17/05/1993 a 20/01/1997 (Forjas São Paulo S/A) e 12/12/1998 a 18/06/2009 (Iperfor Industrial Ltda), os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo réu e ora **HOMOLOGADOS** por este Juízo, quais sejam, 28/04/1976 a 13/11/1978, 12/11/1986 a 10/03/1987 e 21/01/1997 a 11/12/1998 (com o desconto dos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, quando então a contagem deverá ser simples) atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 40 anos, 04 meses e 18 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início retroativo à data do requerimento administrativo (06/10/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 22 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do

Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que consta dos autos cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, todavia, no último vínculo apontado junto à empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio a data da saída é 01/07/2001. Considerando que o autor pretende o reconhecimento de tal vínculo até 12/06/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (integral). Outrossim, no mesmo prazo, deverá apresentar laudo técnico da empresa Cambuci S/A, tendo em vista a juntada do formulário DSS 8030 (fls. 20) referente a tal empresa, e não o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Após, vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se..

0002330-02.2010.403.6110 - FRANCISCA PEREIRA VARGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. FRANCISCA PEREIRA VARGAS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 104.902.653-2) com a inclusão do 13º (décimo-terceiro) salário no período básico de cálculo utilizado para a determinação da renda mensal inicial do benefício, condenando ainda o réu no pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é segurada obrigatória da previdência social e que, em 01/06/1997 aposentou-se junto ao ente previdenciário. Refere que nos termos do artigo 201, 4º da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado serão considerados para efeito de contribuição e, com a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou a Lei nº 8.213/91, passou a determinar que a parcela de contribuição sobre o décimo terceiro salário não poderia ser incluída no cálculo de contribuições do INSS. Afirma que as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito do cálculo do salário de benefício por aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício previdenciário. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 43/47 alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de fundamento legal do pedido do autor e pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/57. Por decisão proferida às fls. 65, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **PRELIMINARMENTE** Em preliminar do mérito, pleiteia o réu seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que o autor não tem direito a revisar seu**

benefício. Outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 09/03/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2010 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Compulsando os autos verifica-se que a autora é titular de benefício de pensão por morte com DIB em 17/08/2008 que, por sua vez, decorre do benefício nº 104.902.653-2, que tinha DIB em 06/06/1997 e era de titularidade de Bartolo Martins Vargas, seu falecido marido. Pretende a autora, assim, ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão do 13º salário para cálculo da renda mensal inicial do benefício instituidor daquele de que é titular. Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Assim, no que se refere à utilização do valor percebido a título de 13º salário no período básico de cálculo para fins de cálculo do salário de benefício do benefício instituidor daquele de que é titular a autora, é necessário verificar-se a legislação aplicável à época da concessão do mesmo. Vejamos: Após a edição da Lei nº 8.212/91, o cálculo do benefício era feito após a atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado, que integravam o período básico de cálculo do benefício, fórmula de cálculo esta que passou a ser aplicada após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Pois bem, constata-se que o referido 3º do artigo 29 da Lei 8213/91 apenas foi alterado em 1994, com o advento da Lei n. 8870 que determinou, expressamente, a exclusão do 13º salário do cálculo do salário de benefício. Vejamos: Art. 29. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Desse modo, considerando que o benefício de aposentadoria do falecido marido da autora foi concedido em 01/06/1997, ou seja, após a edição da Lei nº 8.870/94, é cristalino que o 13º salário não deve ser considerado para o cálculo do salário de benefício do referido benefício, conforme acima destacado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF 3º Região, 7º Turma, Relatora Juíza Eva Regina, Ac 2009611110052138, dj. 27/09/2010). Conclui-se, pois, que o pedido de revisão formulado não merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002331-84.2010.403.6110 - JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 62/71, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002441-83.2010.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDICTO CARLOS CRUZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa em 03/08/1990. Aduz, em suma, que era cônjuge da falecida Odete Canaveze Cruz, segurada obrigatória da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Alega ter requerido a pensão em 12/02/2010, sendo tal benefício negado pelo INSS sob o fundamento de que na época do óbito (03/08/1990) o cônjuge do sexo masculino não era considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente. Sustenta fazer jus ao pleiteado, visto que o equívoco da Autarquia Previdenciária reside no fato de que na data do óbito já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, inciso V, garantiu o direito à pensão por morte ao cônjuge ou companheiro, não recepcionando o inciso I do artigo 10 da CLPS de 1984, que disciplinava que apenas a esposa do segurado falecido tinha direito à pensão por morte, sendo devida ao marido somente quando ele fosse inválido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou procuração e documentos às fls. 13/29. Às fls. 32/33 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 32 verso). Citado (fls. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/40), alegando em suma que, tendo o óbito ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, carece nos termos do artigo 298, parágrafo único, do RBPS, o autor do direito à pensão requerida. Ressalta também, que não obstante tenha o inciso V do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estendido o direito à pensão por morte ao cônjuge varão, tal dispositivo, consoante interpretação do Supremo Tribunal Federal não era auto-aplicável e somente foi regulamentado pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Processo administrativo às fls. 44/61. Réplica às fls. 64/67. Instadas as partes para especificarem provas, o autor requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 70) e o INSS informou nos autos (fl. 71) não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, V da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (grifei) Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer amíúde sobre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. Daí a expressão nos termos da lei inserida no art. 201, caput, da Carta Magna. Em consequência, o legislador ordinário fez previsão expressa acerca da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Bem por isso, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;. Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Convém ressaltar que a controvérsia apresentada nos presentes autos, diz respeito à possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte ao marido, não inválido, de esposa falecida antes do advento da Lei nº 8.213/91 e posterior à Constituição Federal de 1988. Destarte, para a concessão da pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito da esposa do autor, ocorrido em 03/08/1990, pois é desse fato que decorre a proteção previdenciária aos seus dependentes. Na data da ocorrência do fato gerador da pensão requerida vigiam as disposições do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (Consolidação das Leis Previdenciária - CLPS) que, diferentemente do sistema introduzido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atribuía a condição de dependente do segurado ao cônjuge do sexo masculino somente quando ele fosse inválido. Confira-se o teor do art. 10, inciso I do Decreto: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; Assim, depreende-se pela leitura do dispositivo supra, que o marido era considerado dependente da esposa somente se comprovada a condição de inválido, ou seja, caso não pudesse, por meio do trabalho, prover o seu próprio sustento. A previsão legal de pagamento de pensão por morte a cônjuge varão somente ocorreu a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, a qual regulamentou a previsão constitucional inserida na Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso V. Registre-se que não há auto-aplicabilidade da referida norma, visto que o caput do aludido artigo estabelece que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo

e filiação obrigatória, nos termos da lei e, assim, somente com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 passou a ter efetividade o dispositivo constitucional, considerando-se dependente presumido o marido ou companheiro, sem qualquer distinção. Por outro lado, observa-se que o artigo 195, 5º, da Carta Magna estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Destarte, constata-se que a extensão de um benefício a quem não tinha direito implica aumento da despesa e como tal não pode ser realizado sem a previsão da fonte de custeio para sustentá-la. No mais, segundo pacífica jurisprudência, o art. 201, V, da Constituição Federal não era auto-aplicável, afastando-se a tese de não recepção do inciso I do artigo 10 da CLPS de 1984. Nestes termos, transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . SEGURADA FALECIDA. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91 E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MARIDO . AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SUCUMBÊNCIA. I - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte , deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento da segurada , segundo o princípio do tempus regit actum. II - O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Precedentes do STF. III - Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-invalído adquiriu a condição de dependente da esposa falecida. IV - O regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito (01.04.1986), o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa , caso se tratasse de marido invalído, nos termos do inciso I, artigo 10 do aludido diploma legal. V - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação do autor improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210913, DJF3 DATA:21/05/2008.) Destarte, inversamente aos que se posicionam favoravelmente à aplicação do disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que resguardou o direito do cônjuge varão à pensão por morte de óbito da esposa segurada, independentemente da condição de invalído, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que referida norma tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação para sua aplicação, consoante os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., ART. 5º, I, ART. 195 E SEU 5º, ART. 201, V. I - Omissis II - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. III - R.E. conhecido e provido. Agravo improvido. (STF, RE 406.710-2/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 07-05-2004). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES. I - O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei nº 8.213/91, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS nº 21.540, Rel. Min. Otávio Galloti). Logo não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STF, RE 252.822-6/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 22-08-2003). Assim, em obediência ao princípio tempus regit actum, é de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCIE SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Reitere-se o ofício de fls. 195 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 192/193: 1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma; 2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição; 3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco; 4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor; 5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/13, 38/73, 87/110, 130/138, 144/145, 170, 172, 192/193, 195. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0102/2011-ORD

0002778-72.2010.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 74/86, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo o dia 14 de junho de 2011 às 15h:00h para a oitivas das testemunhas arroladas às fls. 96, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 95/126.Int.

0003245-51.2010.403.6110 - JOAO BATISTA GROppo(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 75/85, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Reitere-se o ofício de fls. 87 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos constantes do pedido de fls. 85:1) Esclareça porque emitiu PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 19/21 com dados diversos do laudo técnico de 07/2004;2) Providencie a emissão de novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) preenchendo o campo 13.7, obrigatório desde 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/6, 17, 19/21, 34, 52/63, 66/76, 78, 85, 87 e 89.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0090/2011-ORD

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Reitere-se o ofício de fls. 130 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 127/128:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/11, 68/96,106/115, 127/128, 130 e 132.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0087/2011-ORD

0004042-27.2010.403.6110 - NEUZA APARECIDA MORAES(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo o dia 21 de junho de 2011 às 14h:00h para a oitivas das testemunhas arroladas às fls. 117, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

0004271-84.2010.403.6110 - CAIO EDUARDO SENE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIO EDUARDO SENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,95% em dezembro de 1998 e b) 28,39% em janeiro de 2004.Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/50).Pela decisão proferida à fl. 56 foi verificada a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 51, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita requerido na exordial.Citado (fl. 60 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 61/77. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e caso verificado nos presentes autos a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sustentou, mais, que a pretensão de emprestar eficácia retroativa à Lei nova, para alcançar situação jurídica (benefício previdenciário) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo e da fonte do custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes.Foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 79/414).Réplica às fls. 417/426.Na fase de especificação de provas, o autor reiterou o pedido de procedência da ação, bem como o reajuste do aludido benefício em virtude dos reflexos das EC/20 e EC/41 desde a publicação da norma (fl. 438) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de

direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos. Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade. Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação. Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto. Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade. Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajustamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº

20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004571-46.2010.403.6110 - DEOCRÉCIO WINCLER (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DEOCRÉCIO WINCLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,95% em dezembro de 1998 e b) 28,39% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/79). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 82). Citado (fls. 85), o INSS apresentou contestação às fls. 86/102. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e caso verificado nos presentes autos a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sustentou, mais, que a pretensão de emprestar eficácia retroativa à Lei nova, para alcançar situação jurídica (benefício previdenciário) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo e da fonte do custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes. Réplica às fls. 106/115. Na fase de especificação de provas, o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 117) e o autor reiterou o pedido de procedência da ação, bem como o reajuste do aludido benefício em virtude dos reflexos das EC/20 e EC/41 desde a publicação da norma (fl. 118). É o relatório. Fundamento e deciso. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se sabe, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.663-15/98, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos. Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade. Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto. Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade. Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios

previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004637-26.2010.403.6110 - ADELIO VALUIS FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 156 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 153/154:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/4, 19/25, 80/84, 98/104, 124, 142/149, 153/154, 156 e 158. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 0091/2011-ORD

0004692-74.2010.403.6110 - AVELINO FRANCISCO ALVES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AVELINO FRANCISCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do período trabalhado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda (20/01/1986 a 14/10/1991 e 01/04/1993 a 30/05/2008) e a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/10/2009), com as devidas correções legais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia ré em 14/10/2009, sendo negado o benefício ao argumento de falta de tempo de contribuição deixando de o período em que exerceu atividades especiais. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 31.021,86 (trinta e um mil e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 49/59 alegando que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto à agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Processo administrativo às fls. 60/76. A autora apresentou manifestação às fls. 80/85 requerendo a expedição de ofício à empresa Cooper Tools para que apresentasse laudo técnico. Laudo técnico das condições ambientais da empresa Cooper Tools às fls. 91/140. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou em atividade especial que prejudicava sua integridade física, a fim de perceber a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14/10/2009, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de

serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB e exposição a calor, na seguinte empresa e período: a) Cooper Tools Industria Ltda no período de 20/01/1986 a 14/10/1991 - exposição a ruído de 91dB; b) Cooper Tools Indústria Ltda no período de 01/04/1996 a 22/01/2001 - exposição a ruído de 85dB; c) Cooper Tools Indústria Ltda no período de 23/01/2001 a 04/08/2004 - exposição a ruído de 89dB; d) Cooper Tools Indústria Ltda no período de 05/08/2004 a 20/08/2007 - exposição a ruído de 87dB; e) Cooper Tools Indústria Ltda no período de 21/08/2007 a 30/05/2004 - exposição a ruído de 85,6dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que não restou comprovado nos autos em relação a alguns períodos pleiteados. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial somente os períodos de 05/11/1988 a 14/01/1991 quando esteve exposto a ruído de 91dB, quando o limite legal era de 80dB; 01/04/1993 a 05/03/1997 em que esteve exposto a ruído no nível de 85dB, quando o limite legal era de 80 dB; e o período de 18/11/2003 a 30/05/2008 quando esteve exposto a ruído no nível de 89dB, 87dB e 85,6dB, quando o limite legal era de 85dB. Já o período de 20/01/1986 a 04/11/1988 não pode ser considerado como especial ante a ausência de laudo técnico pericial para esse período conforme apontado no Perfil Profissiográfico de fls. 24/25. O período de 06/03/1997 a 17/11/2003 também não pode ser considerado como especial, pois o autor esteve exposto a ruído no nível de 85dB e 89dB quando o limite legal era de 90dB. Destarte, faz jus ao reconhecimento como atividade especial somente o período compreendido entre 05/11/1988 a 14/10/1991, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008, posto que durante estes períodos esteve exposto a ruído em nível acima dos limites legais. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem

julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial somente os períodos de 05/11/1988 a 14/10/1991 em que esteve exposto a ruído de 91dB quando o limite legal era de 80dB; 01/04/1993 a 05/03/1997 em que esteve exposto a ruído no nível de 85dB quando o limite legal era de 80 dB; e o período de 18/11/2003 a 30/05/2008 quando esteve exposto a ruído no nível de 89dB, 87dB e 85,6dB quando o limite legal era de 85dB. Já o período de 20/01/1986 a 04/11/1988 não pode ser considerado como especial uma vez que segundo aponta o Perfil Profissiográfico de fls. 24/25 não foi realizado laudo para esse período. O período de 06/03/1997 a 17/11/2003 também não pode ser considerado como de atividade especial, pois o autor esteve exposto a ruído no nível de 85dB e 89dB quando o limite legal era de 90dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º, do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador,

sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS 11/19, Perfil Profissiográfico de fls. 24/25 e 26/28 e dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre 05/11/1988 a 14/10/1991, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008, posto que durante estes períodos esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Assim, considerando o tempo de atividade especial reconhecido nesta ação (05/11/1988 a 14/10/1991, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008), somados ao tempo de atividade comum do autor, tem-se 32 anos 3 meses e 17 dias, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se que o tempo de atividade comum do autor na empresa Indústria Têxtil Matidieri consta na CTPs de fls. 11/19 o período de atividade de 18/05/1992 a 03/06/1992 enquanto no CNIS consta que o autor trabalhou na mencionada empresa no período de 18/05/1992 a 03/06/1994. Considerando que a CTPs goza de presunção de veracidade e a anotação na carteira está legível e sem rasuras, o período de atividade do autor foi realizado com base nos dados constantes da carteira de trabalho. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 14/10/2009. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo de atividade do autor com base nas anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS, verifica-se que o autor possuía na data da DER 32 anos, 03 meses e 07 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressalvados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos trabalhados todos em atividade comum (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 19 anos 07 meses e 17 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 32 anos 03 meses e 07 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 43 anos de idade, ou seja, não possuía na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2009), verifica-se que o autor soma nesta data 32 anos 03 meses e 07 dias de contribuição (tabela 3). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo a fim de que seja homologado o período de 05/11/1988 a 14/10/1991, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a

30/05/2008, todos trabalhados na empresa Cooper Tools Indústria Ltda, como de atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como períodos de atividade especial compreendido entre 05/11/1988 a 14/10/1991, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008 todos trabalhados na Cooper Tools Indústria Ltda, os quais deverão ser devidamente convertidos em tempo de serviço comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004910-05.2010.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO BELIZÁRIO ESTEVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao recálculo do valor do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos mesmos índices de reajustes aplicados aos novos tetos de pagamentos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003, quais sejam, 10,95% e 28,39%, respectivamente. O autor sustenta que é titular de benefício previdenciário desde 05/02/1998 e que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em seu benefício, tendo em vista a omissão do réu que não aplicou a correção prevista no artigo 14 da EC n.º 20/98 e artigo 5º da EC n.º 41/2003 a seu benefício, tendo aplicado tão somente os reajustes legais aplicados a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/51. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido às fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/76. Alegou, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, postulou a improcedência do pedido, sustentando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência e que o acolhimento da pretensão do autor implicará na violação expressa de diversos dispositivos constitucionais. Cópia do procedimento administrativo às fls. 77/170. Réplica às fls. 173/182. Na fase de especificação de provas, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 184 e 185). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI N.º. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS N.ºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei n.º. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 14/05/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2010 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. **NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que é pretensão do autor ver o réu

condenado a reajustar-lhe o benefício previdenciário mediante a aplicação dos mesmos índices que foram aplicados para fixação dos novos tetos dos salários-de-benefício, nos termos do disposto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pois bem, de início ressalte-se que, no caso específico dos autos, a média dos 36 últimos salários-de-contribuição do autor não excedeu o limite máximo previsto pela legislação de regência (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91), de modo que o salário-de-benefício não foi fixado no teto de pagamento dos benefícios previdenciários, consoante cópia da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/19, sendo certo que, ao aposentar-se proporcionalmente, com 31 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, em 05/02/1998, o autor fez jus a 76% do salário-de-benefício apurado, tendo sido a RMI fixada em R\$ 723,77, quando o teto era de R\$ 1.031,87. Desse modo, vê-se que a tese ventilada pela parte autora, concernente à aplicação do disposto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, especificamente no que tange à incidência dos mesmos índices aplicados para efeitos de correção ou majoração do teto dos salários-de-benefício, não pode ser aplicada ao caso sub judice, por expressa falta de previsão legal, nem tampouco se amolda ao que foi determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, in verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) - (g.n.) Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores concedidos ao benefício do autor, consoante dispenha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Acrescente-se que o artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91 fixou uma forma de reajuste, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, regulamentando, dessa forma, o disposto pelo artigo 201, 4º (antigo 2º do art. 201, antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98). É certo, também, que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto.Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi corrigida conforme os sucessivos percentuais de reajustes previstos na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91 e alterações). Dessa forma, verifico que não merece guarida o pedido de revisão formulado pelo autor, uma vez que o artigo constitucional, que cuida da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, conforme se verifica do disposto pelo artigo 41, da Lei 8213/91, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, ou seja, todos os benefícios concedidos a contar de 05/04/1991 já se subordinam às novas regras instituídas no plano de benefícios, como é a hipótese travada nos autos, não merecendo guarida a pretensão do autor de que o percentual de aumento utilizado para elevar o teto do salário de benefício seja aplicado ao seu benefício previdenciário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 54.Custas ex lege. P.R.I.

0004911-87.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de 10,95% em decorrência da Emenda Constitucional nº 20/98 e de 28,35% em decorrência da Emenda Constitucional nº 41/2003.Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/70).Citado (fls. 78 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 79/95. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sustentou, mais, que a pretensão de emprestar eficácia retroativa à Lei nova, para alcançar situação jurídica (benefício

previdenciário) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo e da fonte do custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes. Foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 96/121). Sobreveio réplica às fls. 124/133. Na fase de especificação de provas, o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 135) e o autor se manifestou a fl. 136 reiterando o pedido de procedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos. Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade. Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação. Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto. Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade. Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação

continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004913-57.2010.403.6110 - OBERDAN ACQUATI (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OBERDAN ACQUATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,95% em dezembro de 1998 e b) 28,39% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/57). Pela decisão proferida à fl. 63 foi verificada a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 58. Citado (fls. 67 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 69/85. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e caso verificado nos presentes autos a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sustentou, mais, que a pretensão de emprestar eficácia retroativa à Lei nova, para alcançar situação jurídica (benefício previdenciário) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo e da fonte do custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes. Foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 86/122). O autor juntou aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 127/129), consoante determinado à fl. 63. Réplica às fls. 133/142. Às fls. 145 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se sabe, a Medida

Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos. Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade. Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação. Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto. Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade. Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem

qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004963-83.2010.403.6110 - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 141 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 138/139:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/5, 19/22, 34, 69/79, 81/89, 101/104, 116, 138/139, 141 e 143. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n° 0089/2011-ORD

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Outrossim, digam sobre o aproveitamento da perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de Avaré. Nada sendo recorrido e concordando as provas com o aproveitamento da prova já produzida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005629-84.2010.403.6110 - LUIZ BENEDICTO GUZELOTTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ BENEDICTO GUZELOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,95% em dezembro de 1998 e b) 28,39% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/45). Pela decisão proferida à fl. 48 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo nos termos do Estatuto do Idoso, consoante pedidos formulados na exordial. Citado (fls. 51 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 52/68.

Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e caso verificado nos presentes autos a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sustentou, mais, que a pretensão de emprestar eficácia retroativa à Lei nova, para alcançar situação jurídica (benefício previdenciário) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo e da fonte do custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes. Réplica às fls. 71/80. Na fase de especificação de provas, o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 82) e o autor reiterou o pedido de procedência da ação, bem como o reajuste do aludido benefício em virtude dos reflexos das EC/20 e EC/41 desde a publicação da norma (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos. Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade. Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação. Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto. Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade. Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES.

CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 20027100002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005775-28.2010.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,95% em dezembro de 1998 e b) 28,39% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/50). Pela decisão proferida à fl. 54 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo nos termos do Estatuto do Idoso, consoante pedidos formulados na exordial. Citado (fl. 57 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 58/74. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e caso verificado nos presentes autos a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sustentou, mais, que a pretensão de emprestar eficácia retroativa à Lei nova, para alcançar situação jurídica (benefício previdenciário) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo e da fonte do custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes. Réplica às fls. 77/86. Na fase de especificação de provas, o autor reiterou o pedido de procedência da ação, bem como o reajuste do aludido benefício em virtude dos reflexos das EC/20 e EC/41 desde a publicação da norma (fl. 98) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito,

razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos. Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade. Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação. Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto. Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade. Observe, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs

20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006066-28.2010.403.6110 - LUZINETE JORGE DOS SANTOS(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 19/07/2011 às 14h:00m para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 134, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo do valor de sua aposentadoria previdenciária (...) utilizando-se como base de cálculo para todos os reajustamentos realizados após a concessão do benefício o valor do salário-de-contribuição sem a aplicação do teto legal, atualizando-se o salário-de-benefício desde a concessão, estimando-se devida a Renda Mensal Atual de R\$ 2.892,18 (...). Pede, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento dos valores atrasados, atualizado na forma da legislação em vigor, de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em suma, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, com data de início fixada em 16/01/1991, sob o NB n° 88.073.227-0, recebendo atualmente R\$ 1.890,17. Refere que a RMI foi calculada na forma do artigo 29, da Lei 8213/91, sendo que o seu salário-de-benefício ficou limitado ao teto legal para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial. Anota que, desta forma, além de ter sido penalizada na forma de cálculo da RMI de seu benefício, vem sendo penalizada todos os anos, por ocasião do reajuste do benefício, pois vem sendo utilizada como base de cálculo o valor do salário-de-benefício reduzido. Afirma que, embora seja constitucional a fixação de teto para o valor do salário-de-benefício a ser utilizado para o cálculo da Renda Mensal Inicial, não existe previsão legal para que tal limitador seja utilizado quando da estipulação da base de cálculo para o reajustamento do benefício, sendo medida de justiça que (...) por ocasião dos reajustes anuais a serem aplicados ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto-legal Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/72. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 79/85 sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito de pleitear a revisão. No mérito, assevera a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certidão de fls. 88. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, verifica-se que o réu alega a ocorrência da

prescrição quinquenal, além da decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423) Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início ressalte-se que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios eram calculados através da média dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Com a promulgação da referida Constituição, o cálculo passou a ser através da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, porém tal matéria só foi regulada pela Lei Nº 8.213 em 1991, ocasionando o chamado buraco negro. Contudo, o artigo 144 da Lei 8.213/91 regulou que todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 teriam a renda mensal inicial revista e atualizada nos termos da referida Lei até 1º de junho de 1992. Ou seja, a recálculo e a correção, considerando os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição já foram efetuados nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, quanto à tais benefícios, sendo certo que o benefício da parte autora insere-se em tal período, posto que tem a DIB fixada em 16/01/1991. Também a título ilustrativo, vale ressaltar que, nos termos do que dispunha o parágrafo único do supracitado artigo, a despeito da revisão efetuada em todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, inclusive no benefício da autora, conforme se denota de fls. 16, não são devidas diferenças decorrentes da aplicação da correção. Vejamos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1998 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Tecidas tais considerações iniciais, nota-se que a autora pretende ver seu benefício previdenciário revisado considerando como base de cálculo no primeiro reajuste e nos seguintes, após a concessão do benefício, o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Com efeito, na hipótese vertente, a parte autora postula a recomposição da parcela do salário-de-benefício desconsiderada pelo INSS ao tempo da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, por haver ultrapassado o teto máximo de pagamento, por ocasião dos reajustes legais efetuados após a concessão. De início, anote-se que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. O cerne da questão recai, então, sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição

da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la, posteriormente, editando a Lei no 8.213, de 24.07.91. Vigia, então, à época da concessão do benefício da parte autora o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês. Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado.(...)O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Por outro lado, o artigo 26 da 8.870/94 preceituou que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado ao teto, e que tivesse DIB fixada entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 seriam revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto, in verbis: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre o média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarinó Barretto.) Contudo, a despeito das considerações ilustrativas tecidas acima, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior àquelas em que foi autorizado o pagamento, no primeiro reajuste, da diferença percentual apurada entre a média e o teto, ou seja, o benefício da parte autora tem DIB em 16/01/1991 e consoante o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ou do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, o percentual supra aludido deveria ser aplicado administrativamente a benefícios limitados ao teto com DIB entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 ou com data de início a partir de 01 de março de 1994, ou seja, não se aplicam tais dispositivos à autora. Em resumo, o benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais desta e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. Ou melhor, que à época dos reajustamentos legais procedidos nos benefícios em manutenção, efetue um novo cálculo da RMI, para só então, após, limitar ao teto do salário de benefício, o que não é possível, alias, por expressa falta de normativo legal. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos aliado à existência de texto legal expresso gera a conclusão de que, ao benefício da parte autora, a limitação ao teto pode ser observada, por ocasião do primeiro reajuste e dos seguintes, concedidos a seu benefício, observada a forma de cálculo da época da concessão. Outrossim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices e reajuste diferentes. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada

pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

0006333-97.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 224/235, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007110-82.2010.403.6110 - FAUSTO CABRERA FILHO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 355 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007533-42.2010.403.6110 - LOURIVAL JOSE MATIELO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LOURIVAL JOSÉ MATIELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,95% em dezembro de 1998 e b) 28,39% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/50). Pela decisão proferida à fl. 53 foi verificada a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 51, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita requerido na exordial. Foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 69/102). Citado (fl. 56 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 57/103. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e caso verificado nos presentes autos a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sustentou, mais, que a pretensão de emprestar eficácia retroativa à Lei nova, para alcançar situação jurídica (benefício previdenciário) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo e da fonte do custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes. Réplica às fls. 76/85. Na fase de especificação de provas, o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 87) e o autor não se manifestou (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos. Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade. Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação. Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de

argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto. Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade. Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos

benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007654-70.2010.403.6110 - GESSE CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GESSE CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde 25/09/1996. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria mediante a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, devendo ser efetuado a revisão do valor do benefício, percebendo os valores atrasado com a incidência de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que exerceu atividade considerada especial antes da promulgação da lei n° 9.032/95, uma vez que esteve exposto a produto químico nocivo e que, embora tenha trabalhado em atividade especial em período superior a 25 (vinte e cinco) anos, obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 25/09/1996 e não a aposentadoria especial a que teria direito. Junta documentos e procuração atribuindo à causa o valor de 68.817,17 (sessenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 84/85. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 85. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 92/97, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir do autor quanto aos períodos reconhecidos administrativamente como especial pelo INSS, na Companhia Brasileira de Alumínio e na empresa ZF do Brasil; alegou ainda a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que o autor não trabalhou no tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR.** Inicialmente, quanto à preliminar aventada pelo réu acerca da falta de interesse de agir do autor, destaque-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Assim, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir, considerando ainda que os períodos laborados pelo autor nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio-CBA e ZF do Brasil foram objeto do pedido, ao contrário do que alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Registre-se que independente do reconhecimento de atividade especial pelo INSS cabe a este Juízo, de acordo com a prova dos autos, analisar tais períodos a fim de verificar se o autor tem ou não direito a aposentadoria especial almejada. Quanto a alegação de prescrição e decadência pela autarquia ré, verifica-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI N° 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS N°S 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei n° 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei n° 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se**

sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que o autor não tem mais direito a revisar seu benefício.Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido. NO MÉRITO. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a obtenção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período em que laborou como sujeito à agente químico nocivo e a atividades consideradas especiais. Requer, em caráter subsidiário, a conversão do tempo de atividade especial em comum e a revisão do benefício, bem como o pagamento das diferenças retroativas desde 25/09/1996. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Passo a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais desenvolvidas nas seguintes empresas e períodos:a) Companhia Brasileira de Alumínio-CBA no período de 21/09/1968 a 04/06/1975, onde exerceu a função de Aprendiz, Ajudante e Meio Ajustador;b) Vergara & Firmo Ltda no período de 05/06/1975 a 04/10/1977, onde exerceu a função de Ajustador;c) Daffener S/A no período de 17/10/1977 a 02/04/1984, onde exerceu a função de Oficial;d) Irmãos Bórnia Indústria de Máquinas no período de 05/04/1984 a 09/01/1989 onde exerceu a função de ferramenteiro;e) Mecânica Usimaco no período de 01/03/1989 a 30/06/1990 onde exerceu a função de ferramenteiro;f) ZF do Brasil no período de 01/10/1990 a 25/09/1996 onde exerceu a função de ferramenteiro.Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que o autor trabalhou no período de 21/09/1968 a 04/06/1975 na função de Aprendiz, Ajudante e Meio Ajustado na Empresa Brasileira de Alumínio-CBA realizando

atividade nociva por presunção legal, uma vez que manuseava esmeril para rebarbação e metais, conforme consta dos formulários de fls. 66 e 66, inserindo-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I- Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, independente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, deu-se a eficácia do Decreto 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II- Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) dão conta que a função de ferramenteiro e operador de eletro erosão, consistia no esmerilhamento de peças metálicas, com utilização de furadeiras, lixadeiras, com exposição a poeira e partículas metálicas decorrentes do esmerilhamento, bem como substâncias químicas (óleo e graxas), sendo tais informações corroboradas pela perícia judicial. III- Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF 3º Região, Décima Turma, Relator Juiz Sergio Nascimento, AC 200461190082532, dj. 06/10/2010, p. 954). Assim, o período de 21/09/1968 a 04/06/1975 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio deve ser considerado como especial, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor se enquadra no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, o período de 05/06/1975 a 04/10/1977 trabalhado na empresa Vergara & Firmo Ltda não deve ser considerado como especial, pois a função de Ajustador não é por si só considerada especial, não havendo, com relação a esse período, formulário ou laudo que descreva a atividade desenvolvida pelo autor a fim de que este Juízo possa verificar a presença de agente nocivo à saúde. No período de 17/10/1977 a 02/04/1984 laborado na empresa Daffener S/A, nos termos do formulário de fls. 71 a atividade desenvolvida pelo autor consistia em limar superfícies planas, paralelas, rasgos e estrias. Fura, plaina, e debasta. Fazia serviços de ajustagem manuais em ferramentas, dispositivos e estampas. Lia e interpretava desenho. Assim, a atividade desenvolvida pelo autor se insere no código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64, devendo o período de 17/10/1977 a 02/04/1984 ser considerado como atividade especial. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 03/06/68 a 18/12/73, 01/10/76 a 30/11/86, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 de fls. 27/29, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados. VI - Recontagem do tempo, até a data do requerimento administrativo, perfazendo o total de 37 anos, 03 meses e 09 dias de trabalho. VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 21/03/95, data do primeiro requerimento administrativo. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3º Região, Oitava Turma, AC 199903991125398, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, dju. 05/09/2007). O período de 05/04/1984 a 09/01/1989 em que o autor laborou na Irmãos Bórnica Indústria de Máquinas deve ser considerado como especial, pois esteve exposto a agente químico agressivo, constando no formulário de fls. 72 que [...] fazia solda oxiacetileno em ferramentas ..., sendo que tal agente químico se enquadra no código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, deve ser considerado como especial o período de 01/03/1989 a 30/06/1990 em que o autor trabalhou na empresa Mecânica Usimaco, uma vez que [...] fazia solda elétrica, usinagem em torno, freza, retífica, eletroerosão em ferro fundido, aço e alumínio, preparava prensa para

estampagem de produtos, fazia solda oxiacetileno em ferramentas., conforme consta do formulário de fls. 73. No período de 01/10/1990 a 25/09/1996 em que o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil exerceu a função de ferramenteiro, conforme CTPS de fls. 38 e formulário de fls. 75, esteve exposto a ruído no nível de 81dB como conta do Laudo Técnico de fls. 76.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que não restou comprovado nos autos em relação a alguns períodos pleiteados. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Desse modo, deve ser considerado como tempo de atividade especial somente os períodos de 21/09/1968 a 04/06/1975, 17/10/1977 a 02/04/1984, 05/04/1984 a 09/01/1989, 01/03/1989 a 30/06/1990, uma vez que nesses períodos o autor exerceu atividade considerada pela lei como especial e esteve exposto a agente químico constantes dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 8.3080/79. O período de 01/10/1990 a 25/09/1996 também deve ser considerado como especial, pois o autor esteve exposto a ruído no nível de 81 dB quando o limite legal era de 80 dB. Por outro lado, os períodos de 05/06/1975 a 01/10/1977 não podem ser considerados como especiais, pois o autor não exerceu atividade considerada especial pelo Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79 e não comprovou a exposição de forma habitual e permanente a agente físico ou químico agressivo. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do

autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que deve ser considerado como tempo de atividade especial somente os períodos de 21/09/1968 a 04/06/1975, 17/10/1977 a 02/04/1984, 05/04/1984 a 09/01/1989, 01/03/1989 a 30/06/1990, uma vez que nesses períodos o autor exerceu atividade considerada pela lei como especial e esteve exposto à agente químico constantes dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 8.3080/79. O período de 01/10/1990 a 25/09/1996 também deve ser considerado como especial, pois o autor esteve exposto a ruído no nível de 81 dB quando o limite legal era de 80 dB. Já os períodos de 05/06/1975 a 01/10/1977 não podem ser considerados como especiais, pois o autor não exerceu atividade considerada especial pelo Decreto nº 53.831/61 e 83.080/79 e não comprovou a exposição de forma habitual e permanente a agente físico ou químico agressivo. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º, do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e laudo técnico e formulários, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre 01/10/1990 a 25/09/1996, posto que durante este período esteve exposto a ruído em nível de 81dB. Quanto ao pedido de aposentadoria especial verifica-se que embora o autor tenha trabalhado tempo significativo em atividade especial, como demonstra a CTPs de fls. 28/55 e formulários de fls. 55/65, 71, 72, 73, 74/75 e Laudo Técnico de fls. 76/80, somando o tempo de 25 anos 03 meses e 03 dias de trabalho (planilha em anexo),

em virtude dos períodos de atividade especial terem sido exercidos de forma intercalada com atividade comum não é possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste passo, conforme documentos juntados aos autos e tabelas de contagem de tempo de serviço, que seguem anexas a esta decisão, o autor contava com 37 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço até 16/12/1998. Assim, resta claro que, na data da promulgação de EC 20, já tinha implementado os requisitos necessários para aposentação. Outrossim, a redação atual do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Deste modo, possuindo o autor 37 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição na DER (25/09/1996), verifica-se que o mesmo faz jus à concessão da aposentadoria integral, nos termos da EC 20/98. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que não é o reconhecimento de todo o tempo de serviço especial pleiteado nem tampouco a concessão de aposentadoria especial, sendo certo, no entanto, que o autor tem direito a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 104.249.991-5), ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de 21/09/1968 a 04/06/1975 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio, o período de 17/10/1977 a 02/04/1984 trabalhados na Daffener S/A, o período de 05/04/1984 a 09/01/1989 trabalhado na empresa Irmãos Bornia - Industria de Máquinas Ltda, o período de 01/03/1989 a 30/06/1990 trabalhado na Mecânica Usimaco Ltda e o período de 01/10/1990 a 25/09/1996 trabalhado na ZF do Brasil S/A o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 37 anos, 08 meses e 09 dias, em 25/09/1996 (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor GESSE CORRÊA implantado em 25/09/1996 (NB 104.249.991-5), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - C/JF 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007719-65.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 149 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 143/144:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/5, 20/23, 26/27, 52/55, 60/61, 84/88, 95/105, 119/122, 125/126, 143/144, 149 e 150. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0093/2011-ORD

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 164 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 161/162:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/6, 21/27, 88/95, 102/120, 133/139, 161/162, 164 e 167. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0092/2011-ORD

0008758-97.2010.403.6110 - RIVALDO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 202 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 150/151:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do

setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/6, 34/44, 66/74, 91/93, 117/131, 139/148, 150/151, 175/186, 202 e 203. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0088/2011-ORD

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa CBA, requisitando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 173/174:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0063/2011-ORD

0009339-15.2010.403.6110 - JOAO HENRIQUE PLEWA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO HENRIQUE PLEWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,95% em dezembro de 1998 e b) 28,39% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/48). Às fls. 51/62 foi juntada aos autos a consulta de prevenção automatizada referente ao processo de nº 2005.63.01.296935-0. Pela decisão proferida à fl. 63 foi verificada a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 49, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita requerido na exordial. Foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 69/102). Citado (fls. 68 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 103/119. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e caso verificado nos presentes autos a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sustentou, mais, que a pretensão de emprestar eficácia retroativa à Lei nova, para alcançar situação jurídica (benefício previdenciário) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciado nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo e da fonte do custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes. O autor não apresentou réplica, consoante certidão exarada à fl. 121. Na fase de especificação de provas, o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 122) e o autor não se manifestou (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos. Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade. Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação. Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro

de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto. Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade. Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo ao exame da questão de fundo. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009598-10.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa CBA, requisitando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 169/170:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0064/2011-ORD

0009606-84.2010.403.6110 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 19 de julho de 2011 às 15h:30h para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Não obstante as partes não terem especificado provas, observa-se que no corpo da contestação o INSS informa haver inconsistência no preenchimento do formulário PPP. Assim, reputo necessário sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS naquela oportunidade. Assim, oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - requisitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, esclarecer a este Juízo:1) porque emitiu laudo individual e PPP em desacordo com os dados do LTCAT elaborado pela própria empresa em 07/2004;2) caso o formulário tenha sido preenchido em desacordo com o laudo, seja procedida a necessária retificação;3) apresentar novo PPP onde conste o correto preenchimento do campo 13.7, obrigatório desde 01/1999. (Seguem anexas cópias de fls. 02/05, 23/28, 67/88). Dados do(a) autor(a): Jonas Luiz Godoy, data de nascimento: 02/08/1964, RG: 17.795.286 - SSP/SP, CPF: 081.768.758-05. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício 86/2011.

0010160-19.2010.403.6110 - FRANCISCO EDUARDO MISCHEK(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa CBA, requisitando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 279/280:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0062/2011-ORD

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0011936-54.2010.403.6110 - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO LUCIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/04/2010, com o reconhecimento de atividades que, por presunção legal, são consideradas especiais antes da edição da Lei 9032/95 e o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescido de juros e correção monetária. Alternativamente, requer que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, convertendo-se o tempo de serviço especial em tempo comum com a aplicação do coeficiente 1,4,

além do cômputo dos períodos de recebimento de benefício previdenciário como de efetivo tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 06/04/2010, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, em razão do INSS ter entendido que o período trabalhado como cobrador de ônibus não poderia ser considerado especial. Afirma que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, já que trabalhou em atividades especiais por 27 anos, 08 meses e 01 dia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/64. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 67/68. Na mesma decisão, consignou-se o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresentasse cópia da reclamatória trabalhista noticiada às fls. 46 dos autos, além de laudos técnicos e formulários pertinentes que comprovasse o trabalho em atividade especial. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/79 sustentando, em suma, que, (...) ao contrário do alegado, não restou devidamente demonstrado que os demais períodos tenham sido trabalhados em condições insalubres que justificassem sua classificação como especiais, razão pela qual a improcedência da ação é de rigor. Ressalta, mais, que cabe à parte interessada comprovar, no caso de pedido de concessão de aposentadoria especial, que esteve exposta durante toda a jornada de trabalho a agentes nocivos; ressalta que embora pareça, em princípio, viável o enquadramento por função até o advento da Lei 9032/95, para a hipótese vertente, ou seja, a profissão de cobrador, não existe previsão legal de enquadramento por função. Propugna pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 82/124. Às fls. 126/127 o autor requer a juntada de novos documentos e pleiteia a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Por decisão de fls. 136 restou consignado que tal pleito seria apreciado por ocasião da prolação da sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas como cobrador de ônibus junto às empresas Companhia Municipal de Transportes Coletivos (02/02/1978 a 03/12/1993), Empresa de Ônibus Fioravante Ltda. (04/12/1993 a 05/04/2003) e Empresa Ônibus Vila Galvão Ltda (03/03/2008 a 11/08/2008), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado, sendo certo que, nesse caso, o trabalho deve ter sido prestado pelo tempo exigido sem interrupções. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 02/02/1978 a 03/12/1993, segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de cobrador, na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos. - De 04/12/1993 a 05/04/2003, segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de cobrador, na Empresa de Ônibus Fioravante Ltda. - De 03/03/2008 a 11/08/2009, segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de motorista, junto à Empresa Ônibus Vila Galvão Ltda. Pois bem, quanto ao período de trabalho desenvolvido na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, no sentido de não ser suficiente para caracterização como tempo de

serviço especial que a atividade desenvolvida esteja enquadrada nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, sendo necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto em tais Decretos, tenho que a atividade de cobrador de ônibus, tal como já lançado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, deve ser reconhecida como especial, posto que referida atividade está relacionada no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83080/79, sendo certo ainda que a atividade está comprovada por meio de anotação na Carteira de Trabalho do autor. No que tange ao vínculo junto à Empresa de Ônibus Fioravante Ltda em que o autor ingressou como cobrador em 04/12/1993, conforme fls. 42 dos autos, tenho que tal atividade deve ser reconhecida como especial, por presunção legal, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (itens 2.4.4 e 2.5.1, respectivamente, conforme acima esclarecido), apenas até 05/03/1997, data do Decreto nº 2172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, e a partir de quando o Laudo Técnico passou a ser exigido. Com relação à baixa do referido vínculo, datada de 05/04/2003, nos termos de anotação perpetrada pela Justiça do Trabalho, esclareça-se que este Juízo determinou à parte autora que colacionasse ao feito cópia integral da referida reclamatória trabalhista, tendo o autor trazidos apenas a certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 01258-2003-075-02-00-6. De fato, ao que parece cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Empresa de Ônibus Fioravante Ltda., entre outros, objetivando a baixa na CTPS e liberação de FGTS dos empregados. A determinação para que fosse efetivada a baixa foi dada em sede de medida liminar, no entanto, ao final, o feito foi julgado extinto sem apreciação meritória. De todo modo, mesmo que tal baixa não constasse da CTPS, denota-se que consta a anotação do vínculo do CNIS, além de outras informações, como remuneração (valores históricos) e recolhimentos que ensejam o entendimento que, de fato, o autor lá trabalhou até 05/04/2003. Por outro lado, o último período mencionado pelo autor como trabalhado sob condições especiais (03/03/2008 a 11/08/2009), não merece ser reconhecido, posto que em tal época já era exigida a apresentação de documento hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, não se podendo presumir a exposição, apenas. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, tenho que o autor não faz jus a concessão da aposentadoria especial, posto que computa apenas 19 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de trabalho intermitente em tal condições, considerando, nos termos do acima explicitado, o tempo de trabalho especial por presunção legal até 05/03/1997. Por outro lado, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se como especiais os períodos de 02/02/1978 a 03/12/1993 (Cia Municipal de Transportes Coletivos) e 04/12/1993 a 05/03/1997 (Empresa Ônibus Fioravante Ltda.), com a conseqüente conversão em tempo comum, bem como considerando-se como tempo comum os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, constantes de sua CTPS, o autor soma na data do requerimento administrativo 38 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Verifica-se que à data do requerimento administrativo o autor preenchia tal requisito, pois considerando o tempo de atividade comum e de atividade especial, com a devida conversão, somava 38 anos, 04 meses e 27 dias, razão pela qual, mister reconhecer que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito ao cálculo da RMI, este deverá observar a legislação vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que, embora o autor preencha os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 02/02/1978 a 03/12/1993 (Cia Municipal de Transportes Coletivos) e 04/12/1993 a 05/03/1997 (Empresa Ônibus Fioravante Ltda.), os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor e os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, quando então a contagem deverá ser simples, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 38 anos, 04 meses e 27 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ROBERTO LUCIANO DE SOUZA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início retroativo à data do requerimento administrativo (06/04/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais**

valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - C/JF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 13 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0012714-24.2010.403.6110 - MADIAN DUARTE MANFREDO(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012821-68.2010.403.6110 - FRANCISCO ALVES BRANDAO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o determinado às fls. 40, apresentando instrumento de procuração e declaração de pobreza originais, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são meras cópias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001068-80.2011.403.6110 - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 75/77, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 114/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001426-45.2011.403.6110 - JOSE LEONARDO RAMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 52/66, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002384-31.2011.403.6110 - WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 72/111, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002954-17.2011.403.6110 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aguarde-se a contestação, pelo prazo legal.Int.

0003184-59.2011.403.6110 - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003201-95.2011.403.6110 - JOSE ADMIR DE OLIVEIRA(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003363-90.2011.403.6110 - ANTONIO FIALHO SAQUETO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003366-45.2011.403.6110 - CLEUSA SIMOES DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 42/44, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor.Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos

argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 42/44 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0003369-97.2011.403.6110 - HELIO DE ANDRADE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 41/43, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor. Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 41/43 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0003464-30.2011.403.6110 - MANOEL ALVES CORREA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003468-67.2011.403.6110 - ISRAEL ALVES RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão/Mandado Vistos em Inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRACY ROCHA DE OLIVEIRA, BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA E MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro José Guimarães Ramos, na data de 15/03/2005, então titular do benefício previdenciário n.º 00.506.254-3, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de abril de 2005. Aduzem, em suma, fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I, e 4º da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de dependente (companheira) e filhos menores de segurado falecido da Previdência Social. Iracy alega que viveu em união estável com o falecido, com quem teve três filhos, dos quais dois menores na ocasião do óbito. Assevera que após o óbito, por diversas vezes externou a intenção de ingressar com pedido administrativo de pensão por morte. Afirma, porém, que o funcionário do Órgão Previdenciário, no balcão de atendimento, nem recebeu a documentação, sob o argumento de que não teria direito ao benefício pleiteado em virtude de não ser casada. Emenda da inicial às fls. 37/38 em cumprimento ao determinado à fl. 36. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Análise, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com base na qualidade invocada por Iracy Rocha de Oliveira. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de três requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, a qualidade de dependente do requerente e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido. Por meio do documento acostado aos autos à fl. 28, a autora demonstrou que o falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que percebia benefício previdenciário, de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. No tocante ao segundo requisito, na condição de companheira do falecido, seria dependente da classe I (artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), razão pela qual presume-se a dependência. No entanto, neste juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de requisito necessário para o deferimento da tutela almejada, ou seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, uma vez que da análise dos documentos acostados na inicial, notadamente os de fls. 26 (Solicitação de Alteração de Beneficiários - Seguro de Acidentes Pessoais), emitida em 26/09/1995; de fls. 27 (Apólice de Seguros de Acidentes Pessoais e de Assistência à Veículos) datado de 06/05/2002 e; de fls. 33 (Registro de Inscrições de Dependentes do Segurado) anotado em 25/03/1997, não há como aferir, com exatidão, a condição de companheira do falecido. Isto porque, a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 25, indica expressamente o estado civil de viúvo do segurado José Guimarães Ramos; o local de residência como sendo Curitiba/PR e como declarante pessoa distinta da autora. Convém ressaltar, que a autora manifestou-se nos autos às fls. 37/38, apresentando argumentações desprovidas de fundamentação que pudessem esclarecer de forma concreta referida circunstância. Ressalto que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da parte autora expostas na inicial, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação da prova dos fatos alegados na referida peça processual não foi cumprido. É o caso de se aguardar por instrução probatória. Deixo de vislumbrar a

existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada pelos autores Bruno Rocha de Oliveira Ramos e Marcos Rocha de Oliveira Ramos, tendo em vista o requerimento de condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de abril de 2005, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Desta forma, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral de eventual procedimento administrativo referente ao benefício postulado, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores apresentem aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA(SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado após a regularização do recolhimento das custas.Assim, cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do estatuto do idoso.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 87.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004024-69.2011.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 145/146.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004026-39.2011.403.6110 - BERNARDO GONCALVES DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por BERNARDO GONÇALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 30/04/1998 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/04/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004030-76.2011.403.6110 - JORGE LAUDELINO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE LAUDELINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Sorocaba/SP em 12/02/2009, NB 42/149.400.304-7, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 67. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição especial e rural não reconhecidos pelo INSS, os quais, somados aos demais tempo de serviço comum ensejariam a concessão do benefício: a) de 01/01/1975 a 31/12/1984, trabalhado em fazenda na cidade de Reserva/PR; b) de 03/12/1998 a 17/07/2004, trabalhado na empresa CBA sujeito aos agentes nocivos descritos no formulário PPP de fls. 35/36. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Com relação ao período trabalhado na empresa CBA o formulário PPP de fls. 35/36, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, comprova que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído superior a 90 dB no período requerido de 03/12/1998 a 17/07/2004, motivo pelo qual devem ser reconhecidos nesta oportunidade. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Assim, considerando as demais anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 23 anos, 02 meses e 22 dias da contribuição (planilha anexa), tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 17/07/2004 como atividades especiais, pois, tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios juntados aos autos, conforme fundamentação supra. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 03/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004123-39.2011.403.6110 - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a consulta de prevenção realizada às fls. 23/27, manifeste-se a autora sobre a eventual ocorrência de coisa julgada em face da ação de n.º 2005.63.15.006327-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 19/20. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004216-02.2011.403.6110 - ANTONIA CAMPOSSANO KUNSTMANN X CARLOS ALBERTO KUNSTMANN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro. b) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, ressaltando que a autora alega que o autor Carlos Alberto Kunstmann não recebia valor alguma referente ao saldo, mas gozava apenas da qualidade de dependente, especialmente a saúde médica oferecida pela ré. c) justifique a inclusão no pólo ativo da autora Antônia Campossano Kunstmann, tendo em visto que o pedido é exclusivo em relação ao dependente, esclarecendo se tal autora deve figurar apenas como representante do incapaz. d) tendo em vista a alegação de que o autor Carlos Alberto Kunstmann é inválido por retardo mental esclareça se o autor é capaz para a prática dos atos civis, apresentando procuração pública em caso negativo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004376-27.2011.403.6110 - NILTON GOMES DE JESUS - ESPOLIO X MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo o valor da causa tendo em vista que não há prestações vincendas em face do óbito do segurado e a cessação do benefício. b) apresentando certidão de inventariante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004418-76.2011.403.6110 - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004452-51.2011.403.6110 - FERNANDO RICARDO ALBERTINI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004511-39.2011.403.6110 - SERGIO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004514-91.2011.403.6110 - JOSE CUENCAS RODRIGUES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CUENCAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 05/08/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total

improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/08/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004576-34.2011.403.6110 - ALCINO DIAS ARRUDA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ALCINO DIAS ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição. Alega o autor que na data de 17/03/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/03/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a

hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004578-04.2011.403.6110 - ANTONIO MOREIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição. Alega o autor que na data de 16/04/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/04/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência

Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004626-60.2011.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro. b) apresentando relatório detalhado das inscrições ajuizadas e descritas às fls. 56 e 57. c) esclarecendo se há autorização para os depósitos efetuados pela autora, tendo em vista a certidão de fls. 95, que noticia que a medida cautelar 2001.61.10.001232-7 teria sido julgada prejudicada. Prazo 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-13.2008.403.6110 (2008.61.10.002004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-58.2004.403.6110 (2004.61.10.0000180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 69/73, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003176-87.2008.403.6110 (2008.61.10.003176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por GUILHERME ANTONIO ZANETTE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2004.61.10.000031-4 em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 12.097,26 (doze mil, noventa e sete reais e vinte e seis centavos), para outubro de 2007. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo ofertado pelo embargado não foi respeitado o limite teto para cálculo da RML. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 46/47), ratificando os cálculos apresentados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Senhor Contador ofereceu parecer e cálculos às fls. 55/60. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou-se às fls. 63, discordando do cálculo apresentado, e o embargado, às fls. 65, manifestando sua ciência e reiterando seus anteriores termos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e esclarece que o valor da renda mensal do benefício do embargado para novembro de 2007 seria de R\$ 2.124,87 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) e não a quantia de R\$ 2.031,64, valor pago pelo INSS, como se constata às fls. 59 dos autos. Outrossim, segundo parecer da Contadoria Judicial, às fls. 56:(...) embora os presentes embargos versarem unicamente quanto à obrigação de fazer e não obstante o maior valor da renda mensal apurada pelo autor, cabe acrescentar que as diferenças totais apontadas pelo autor em sua conta não superam os valores da execução devida, face a diversas incorreções verificadas nos cálculos, como período de prescrição, valores recebidos maiores que os corretos e correção monetária empregada. Além do que, se aplica o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, desde que respeitado o limite máximo do salário de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da

execução pelo valor de R\$ 12.097,26 (doze mil, noventa e sete reais e vinte e seis centavos), valor este para outubro de 2007, resultante da conta de liquidação elaborada pelo autor às fls. 89/92, dos autos principais, posto que não embargada, com renda mensal no valor de R\$ 2.124,87 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) para novembro de 2007, conforme conta apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 57/60. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 57/60) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0009750-29.2008.403.6110 (2008.61.10.009750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO CARMO DOS SANTOS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MAURO CARMO DOS SANTOS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.61.10.003412-0 em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 146.873,69 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), para janeiro de 2008. Os embargos limitam-se apenas a discutir o valor da renda mensal inicial concordando com o valor apresentado pelo autor a título de parcelas vincendas. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no julgado de fls. 117/122, que transitou em julgado em 24/08/2007 houve determinação para que o benefício do autor retroagisse para a data de cessação do auxílio doença. Procedendo-se dessa maneira, afirma que haveria uma redução na renda mensal inicial e renda mensal atual do autor. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 41/42), ratificando os cálculos apresentados nos autos principais. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Senhor Contador ofereceu parecer e cálculos às fls. 51/74. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou-se às fls. 77, sustentando a procedência dos presentes embargos, e o embargado não se manifestou, conforme certificado às fls. 79 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e esclarece que o valor da renda mensal do benefício do embargado para fevereiro de 2000 seria de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) e para maio de 2010, de R\$ 2.021,03 (dois mil, vinte e um reais e três centavos) e não a quantia os valores pagos pelo INSS, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 104 e 108/111. Outrossim, segundo parecer da Contadoria Judicial, às fls. 56:(...) Consoante o v. acórdão de fls. 117/122, a Aposentadoria por Invalidez devida deveria iniciar no dia imediatamente posterior ao da cessação do Auxílio Doença nº 112.072.289-3, concedido em 16/11/1998 e cessado em 17/02/2000. Assim, não havendo solução de continuidade, o benefício devido deveria corresponder a 100% do valor do salário de benefício do Auxílio Doença reajustado, o que corresponderia a R\$ 953,40, conforme projeção anexa. Prosseguindo ao reajustamento do benefício devido se verificou que o valor da renda mensal em 04/2004 resulta inferior ao benefício então concedido pelo INSS administrativamente em 20/04/2004 e informando às fls. 104 e 108/111, sendo verificado que esta benefício resultou da transformação de outro Auxílio Doença concedido pelo INSS em 23/07/2001 e não relatado nos autos. (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 146.873,69 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), valor este para janeiro de 2008, resultante da conta de liquidação elaborada pelo autor às fls. 129/131, dos autos principais, posto que não embargada, com renda mensal no valor de R\$ 953,40 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) para fevereiro de 2000 e R\$ 2.021,03 (dois mil, vinte e um reais e três centavos), conforme conta apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 51/74. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 51/74) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0011684-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-40.2001.403.6110 (2001.61.10.002322-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO MACHADO NETO X NIDIA ALICE

MACHADO(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Obrigação de Fazer promovida por BENEDITO MACHADO NETO E NIDIA ALICE MACHADO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2001.61.10.002322-2 em apenso. Dogmatiza, em suma, que nada é devido ao embargado a título de atrasados, pois, em época própria, o INSS já procedeu a revisão. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 57/59. Por decisão de fls. 61, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou seu Parecer e cálculos às fls. 67/71, sendo certo que coincidem com a informação trazida pelo embargante, concernente à inexistência de valores a serem pagos. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram-se às fls. 74 e 75. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados às fls. 76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a ratificação, quanto à correção, do valor da Renda Mensal Inicial concedida pelo INSS, o que prejudicaria a execução de valores atrasados. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) Efetuando cálculo de liquidação, aplicando-se o art. 58 da ADCT CF/1988 cessaria efeitos em 07/1991 com a edição da Lei nº 8.213/1991, e assim face à prescrição das parcelas anteriores a 04/1996, não haveriam diferenças a serem apuradas. (...) Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS para o fim de reconhecer a inexistência da obrigação de fazer e de dar por parte do INSS, já que a RMA - Renda Mensal Atual paga pelo INSS está correta, não havendo diferenças no valor do benefício previdenciário a serem pagas a favor do embargado. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram concedidos nos autos do processo de conhecimento. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer e cálculo do Contador Judicial (fls. 67/71) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0009814-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000553-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011455-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002302-34.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-87.2009.403.6110 (2009.61.10.002734-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AURELIO TEZOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005297-20.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 117/118, posto que foi os embargos foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 55/69, no entanto o valor apurado pela Autarquia é de R\$ 330.800,21 (trezentos e trinta mil e oitocentos reais e vinte e um centavos) e não R\$ 364.027,18 tal como constou da decisão. Assim, corrijo o erro material para determinar que onde se lê às fls. 118 ...determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 364.027,18

(trezentos e sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e dezoito centavos), valor este para dezembro de 2009... leia-se ...determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 330.800,21 (trezentos e trinta mil e oitocentos reais e vinte e um centavos), valor este para dezembro de 2009.... Traslade-se cópia de fls. 55/107, bem como deste despacho para os autos principais.Após, arquivem-se os autos.Int.

0006090-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por DOLORES LOPES DE OLIVEIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0901585-85.1996.403.6110 em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 78.172,52 (setenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para março de 2010.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo ofertado pelo embargado não excluiu as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, anteriores a maio de 1991, bem como não excluiu o valor pago em agosto de 1996, relativo ao período de 27.10.1987 a 30.07.1996.Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação (fls. 35/38), ratificando os cálculos apresentados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O Senhor Contador ofereceu parecer e cálculos às fls. 60/67.Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 59.292,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais), para março de 2010 e R\$ 62.465,32 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para outubro de 2010, o embargado manifestou-se às fls. 70/72, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria e o embargante manifestou sua concordância (fls. 73). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, houve expressa concordância da parte embargante, às fls 73, com a conta de fls. 62/67.Conforme seu Parecer de fls. 60/61, o Contador Judicial afirma: (...) o valor da RMI concedida correspondia a valor inferior ao mínimo e assim, entre a DIB e 03/1991 se deveria observar os valores mínimos legais, posto que somente a partir de 04/1991, com a Lei nº 8.213/1991, os benefícios passaram a observar o valor do salário mínimo vigente como piso mínimo.(...)E continuou afirmando sobre o cálculo do autor: Foi deduzido como diferença paga a quantia de R\$ 736,00 em 10/94, valor declarado à inicial; todavia, não há nos autos nenhum documento que corrobore tal valor e data de pagamento. Às fls. 22 o INSS apresenta certidão datada de 07.08.1996 onde informa haver efetuado pagamento no valor de R\$ 2.947,19 referente ao período compreendido entre a DIB e 30.07.1996.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 62.465,32 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor esse para outubro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 62/67.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 62/67) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).P.R.I.C.

0002833-86.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE)

Vistos em Inspeção.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Ferreira dos Santos fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0904035-35.1995.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 1.065.714,49 (um milhão sessenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), para abril de 2010.Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 669/685 dos autos do processo de conhecimento, que cobra valores decorrentes de sentença que condenou o embargante no pagamento de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/09/1991), teria efetuado os cálculos com base em renda mensal inicial incorreta. Afirma ainda que a partir de 01/02/2009 ocorreu revisão da renda mensal nada mais sendo devido a partir dessa data.Recebidos os embargos (fl. 73), o embargado manifestou-se à fl. 79/81, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Decido.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos

embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 134. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 79/81, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 319.032,29 (trezentos e dezenove mil trinta e dois reais e vinte e nove centavos) valor este para abril de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 57/60. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 57/60) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0003803-86.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-12.2005.403.6110 (2005.61.10.005089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Jose Roberto do Nascimento fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2005.61.10.005089-9, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 246.731,33 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), para janeiro de 2011. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 348/350 dos autos do processo de conhecimento, que cobra valores decorrentes do Acórdão que condenou o embargante ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao embargado, desde a data o requerimento administrativo (16/07/1998), teria desconsiderado o correto índice de juros de mora, ao incluir, no cômputo do abono anual, um mês a mais. Recebidos os embargos (fl. 34), o embargado manifestou-se à fl. 37, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 37, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 239.628,54 (duzentos e trinta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor este para janeiro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 27/30. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 27/30) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903874-25.1995.403.6110 (95.0903874-1) - JOSE EDISON GALVAO CESAR(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOSE EDISON GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF do autor conforme requerido às fls. 458. Após, cumpra-se o determinado às fls. 456. Int.

0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ZENALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 211/217, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3) - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o autor Alberto Fernandes Faria e requisição de pequeno valor para o autor Luiz Leme de Souza, conforme cálculo de fls. 259/272.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer a que foi condenado o INSS por meio da v. Decisão de fls. 265/267, que apurou o período de contribuição de 33 anos, 07 meses e 05 dias até a emenda 20/98. Intimado para cumprir a obrigação de fazer, o INSS reviu a renda mensal do autor, conforme contagem efetuada pela Segunda Instância, considerando como DIB a data de 22/03/2004, aplicando a legislação pertinente ao cálculo da renda mensal para esta última data, importando em redução do valor do benefício que o autor já vinha recebendo, conforme comprovam documentos de fls. 290/293. A parte autora insurge-se contra a revisão efetuada, alegando, em síntese, que os cálculos devem considerar o direito adquirido até a emenda constitucional n.º 20/98. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada renda mensal atual de R\$ 2.784,40, considerando-se o PBC e tempo de contribuição até 12/1999 e R\$ 3.064,22 para 28/11/1999, afastando-se as regras da Lei n.º 9876/99. As partes se manifestaram às fls. 327 e 329/330. É o breve relatório. Decido. A questão resume-se a determinar se a v. Decisão de fls. 265/267, que contabilizou 33 anos 07 meses e 05 dias de trabalho deve respeitar as regras anteriores à entrada em vigor da emenda constitucional 20/98, ou se deve seguir a legislação da data do requerimento administrativo. O objeto da discussão foi delimitada pela decisão da seguinte forma: Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação autárquica e, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para fixar a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo, no mais, o decisum. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 33 anos, 07 meses e 05 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei n.º 8.213/91 e DIB em 22/03/2004 (data do requerimento administrativo), considerando especial o período de 01/10/1988 a 28/05/1998. Observa-se, assim, que a v. Decisão deu parcial provimento ao reexame necessário para alterar a fixação da verba honorária, mantida, no mais, a sentença, além do que, apresentou o cálculo do tempo de contribuição. A sentença, por sua vez determinou a revisão do benefício nos seguintes moldes (fls. 232/240):...condenar o INSS a recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 123.920.091-6), no prazo de 15 (quinze), considerando o tempo de atividade especial exercida no período de 01/10/1988 a 28/05/1988, de modo que o cálculo da aposentadoria proporcional seja feito nos moldes da regra anterior à Lei 9.876/99, utilizando como período base de cálculo o anterior a 16/12/1998. Assim, não resta dúvidas de que a revisão deve ser feita nos moldes da regra anterior à Lei n.º 9.876/99, utilizando como período base de cálculo o anterior a 16/12/1998. Assim, a fim de compatibilizar a v. Decisão de fls. 265/267 que apurou o tempo de serviço acima especificado e a sentença proferida nos autos, a RMI é aquela apurada pela Contadoria no valor de R\$ 2.784,40 para janeiro de 2011. Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parecer da contadoria do Juízo, à fls. 309/324.Int.

Expediente Nº 1609

ACAO CIVIL PUBLICA

0002405-85.2003.403.6110 (2003.61.10.002405-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X VIVO S/A(SP083406) - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X CLARO S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP163316 - PATRÍCIA DE PAULA E FREITAS E SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, MUNICÍPIO DE SOROCABA, TELESP CELULAR S/A, TESS S/A E PORTALE SP S/A., objetivando, em sede de medida liminar, que o Município de Sorocaba e a Anatel sejam compelidos a não mais concederem licenças a novas instalações de torres de telefonia celular nesta cidade, até que vistoria de ambos ateste a adequação das Estações rádio-base - ERBs às normas vigentes. Requer que a presente ação seja julgada procedente para o fim (...) de determinar que o MUNICÍPIO DE SOROCABA e a ANATEL sejam

condenados à obrigação de realizar vistoria de todas as ERBs neste município, desativando aquelas que não obedecem a regras próprias, somente autorizando novas instalações após a realização desta vistoria e atentando para o critério de compartilhamento. Pede, ainda, que sejam (...) condenadas as empresas concessionárias de telefonia celular TELESP CELULAR, TESS S/A E PORTALE SP S/A a arcar com os custos das desativações ordenadas pelo vistoria dos Órgãos Federal e Municipal, obrigando-se, inclusive, a desmontar as ERBs desautorizadas e a recuperar a área de instalação. O Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que, em 19/07/2002, foi instaurada na Procuradoria da República em Sorocaba, a representação nº 1.34.016.000125/2002-05, em virtude de reclamação formulada por cidadão sorocabano que, (...) preocupado com a instalação de uma ERB (Estação rádio-base) em frente à sua residência, mobilizou outros 35 moradores, inconformado com a negligência da fiscalização municipal e com o descumprimento da legislação em vigor (fls. 16/18). Narra que, além de denunciar as irregularidades no procedimento de autorização para o funcionamento das torres de telefonia celular, o representante pondera acerca do desrespeito às normas que regulamentam a instalação das referidas torres e, ainda, acerca dos danos que estas estações causam à saúde, ao meio ambiente e a patrimônio paisagístico. Anota que para a operação dos telefones celulares é necessária a fixação de antenas fixas que cobrem uma determinada área geográfica, atendendo certo número de usuários, sendo certo que referidas antenas comumente são instaladas em topos de torres (estruturas metálicas que dão suporte às ERBs) ou de edifícios, em altura de varia de 30 m a 50 m. Refere que a preocupação com a radiação que emana das referidas estações é freqüente e vem provocando reações da sociedade civil e de órgãos públicos, a exemplo da Ação Civil Pública proposta em Brasília/DF que culminou na sanção da Lei nº 5305/02, em Cachoeiro de Itapemirim/ES que tornou obrigatória a regulamentação e disciplina a instalação e operação de ERBs e mini ERBs de telefonia celular, além de proibir a instalação delas e respectivos equipamentos em bens públicos municipais, parques, praças, escolas, creches, estabelecendo, ainda, a distância mínima de 50 metros de centros médicos, assinalando, ademais, que a altura e localização das ERBs não poderiam prejudicar aspectos paisagísticos e urbanísticos da região em que instaladas. Relata que em Porto Alegre/RS, Campinas/SP, Fortaleza/CE foram sancionadas leis em sentido semelhante, além do que, na Bahia, o Órgão Ambiental Estadual (CEPRAN), ao editar a Resolução nº 2499/2001 restringiu a instalação de ERBs e equipamentos de telefonia sem fio em várias situações. Assinala mais, que procurou verificar a existência de efetiva fiscalização acerca do tema em questão nesta cidade e que, após receber respostas a ofícios expedidos (à Anatel e à Prefeitura de Sorocaba), concluiu que (...) há somente uma conformidade das entidades fiscalizadoras com os processos de licença, sem uma efetiva fiscalização. - fls. 07. Refere, ainda, que observou que há divergências substanciais quanto à quantidade e à localização das antenas, torres e equipamentos. Tece considerações acerca da legislação que rege a matéria em questão (fls. 08), entretanto, anota que, (...) a despeito deste segmento estar entregue à fiscalização da ANATEL, ainda não há uma regulamentação definitiva da proteção contra a radiação não-ionizante originária das ERBs, tendo a agência limitado-se a adotar, como referência provisória (segundo sua própria homepage, www.anatel.gov.br), as Diretrizes para a Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Variáveis no Tempo (Até 300 GHz), elaborada pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiações Não-Ionizantes (ICNIRP)(...), referindo que, no entanto, a adoção de tais critérios provisórios pela ANATEL não afasta a aplicação da Lei Geral de Telecomunicações e a Norma Geral de Telecomunicações. Anota que, no Estado de São Paulo a regulamentação da matéria se deu pela da Lei Estadual nº 10995/01 e, na cidade de Sorocaba, pela Lei Municipal nº 6544/02, regulamentada pelo Decreto nº 13424/02, salientando que, todavia, referido Decreto Municipal vai de encontro ao determinado na Lei Estadual, ressaltando, outrossim, que o mencionado Decreto até poderia ir além da Lei Estadual, desde que fosse para restringir ainda mais a instalação das ERBs, não podendo favorecer as concessionárias de telefonia celular em detrimento do meio ambiente, da saúde da população e da paisagem urbana. Tece considerações acerca dos danos à saúde da população, ao meio-ambiente e ao patrimônio paisagístico que a instalação das ERBs vem causando na cidade de Sorocaba. Sustenta, por fim, a despeito de que seja expedido apropriado rol de normas técnico-jurídicas sobre a instalação e operação das ERBs, ser fácil constatar que a ANATEL e o Município de Sorocaba não estão exercendo seu poder de polícia, no licenciamento e na fiscalização, em relação à adequada instalação e operação de tais antenas (fls. 25). Requereu, em sede de liminar: a) a não concessão de licenças para novas instalações de torres de telefonia celular até que vistoria, realizada pelos órgãos Federal e Municipal, em prazo estipulado por este Juízo, ateste a adequação das ERBs às normas vigentes; b) a declaração da ilegalidade do Decreto Municipal nº 13.424/02, principalmente em face da Lei Estadual nº 10.955/01 e, c) a adequação das ERBs já instaladas aos termos da legislação em vigor, em especial os previstos na Lei Estadual já mencionada e, principalmente, no que se refere à distância mínima a ser observada com relação aos imóveis adjacentes. No mérito, requereu a condenação do Município de Sorocaba e da ANATEL à obrigação de realizar vistoria em todas as ERBs no âmbito do referido município, desativando as que não obedecerem às regras próprias, somente autorizando novas instalações após a realização desta vistoria, atentando para o critério de compartilhamento; bem como condenando as empresas concessionárias de telefonia celular TELESP CELULAR S/A, TESS S/A e PORTALE SP S/A a arcarem com os custos das desativações ordenadas pela vistoria dos Órgãos Federal e Municipal, obrigando-se, inclusive, a desmontar as ERBs desautorizadas e a recuperar a área de instalação. Por decisão de fl. 31, determinou-se que os representantes judiciais do Município de Sorocaba e da ANATEL se manifestassem, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/92, acerca dos termos da presente, sendo certo que o Município de Sorocaba manifestou-se às fls. 41/46 argüindo a inexistência de ato ilegal a sustentar a pretensão da parte autora. Juntou documentos às fls. 47/53. A ANATEL, por manifestação constante dos autos às fls. 54/64, afirmou não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada e que a pretensão do autor não encontra guarida na legislação que rege a matéria. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 65/93. O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido pela decisão de fls. 94/97. Inconformado, o Ministério Público Federal noticiou, às fls. 114, a interposição de recurso de

Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a Tim Celular S/A, atual denominação da Portale SP S/A, contestou a ação às fls. 206/240, juntando os documentos de fls. 241/430. Preliminarmente, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que o pedido formulado no item b, do parágrafo 51 da petição inicial, não é dirigido às operadoras e que o pedido formulado na alínea c, do parágrafo 51, da petição inicial, é inepto, pois não decorre dos fatos narrados. Ainda para fundamentar o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito, diz que os pedidos formulados pelo autor são juridicamente impossíveis. No mérito, assinala para a ausência de norma federal impondo a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento ambiental para a instalação de estações de telecomunicações que emitem radiação não-ionizante, salientando não existir nenhuma norma do CONAMA, órgão ao qual a legislação atribuiu competência para a criação de normas gerais sobre o Estudo de Impacto Ambiental, que trate da radiação não-ionizante e que a condicione a prévia elaboração do estudo de impacto ambiental. Anota, ainda, que o artigo 225, IV, da Constituição Federal, ao qual se socorre o autor, é norma de eficácia contida, uma vez que sua aplicação depende de regulamentação prevista em normas infraconstitucionais. Argumenta que, quanto aos limites da radiação não-ionizante, deve ser observada a Resolução Anatel nº 303/02. Por fim, aduz que não há provas dos malefícios da radiação não-ionizante e que o pedido de condenação para que as operadoras arquem com custos da atividade fiscalizatória, além de inepto, viola o princípio da legalidade tributária, propugnando, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 432/434 encontra-se acostado aos autos o Ofício nº 722/03 - DPD que informa ter sido indeferida a pleiteada suspensão dos efeitos da decisão agravada. Por sua vez, a ré Telesp Celular S/A ofertou contestação às fls. 438/457, acompanhada dos documentos de fls. 458/495, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, posto que não instruída com os documentos a que faz menção, e o cerceamento de defesa, por não ter participado da fase administrativa do procedimento de representação em que o autor afirma ter se baseado para a propositura desta ação. Requer devolução de prazo para contestar caso o referido procedimento esteja acolhido em autos apartados que não foram disponibilizados para a defesa. No mérito, argúi, em suma, que, a despeito das alegações do autor, as estações de telefonia não foram instaladas clandestinamente, sem observação de preceitos normativos ou legais, salientando que a maior parte das instalações realizadas pela Telesp Celular S/A no município de Sorocaba ocorreram após a edição da legislação que disciplinou a instalação de Rádio-base. Informa que, juntamente com a Telecomp obtiveram liminar, concedida em sede de recurso de agravo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, impedindo a atuação da Secretaria da Saúde no sentido de interditar (sic) a atividade prestada por meio de estações de Rádio-base e propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. A corrê TESS S/A, em contestação de fls. 495/532, acompanhada dos documentos de fls. 535/965, alegou, em síntese, que as ERBs da Tess se encontram em situação regular, tanto no que toca aos padrões de emissão de radiação, quanto em relação à sua localização, já que licenciadas pela Anatel e pelo Município de Sorocaba; que a aprovação da localização das estações, à vista de eventuais impactos estéticos que possam vir a causar, insere-se no âmbito da competência discricionária dos municípios, não se sujeitando a ingerências do Ministério Público ou do Poder Judiciário; que, com exceção a uma ERBs, as demais ERBs da Tess foram instaladas anteriormente a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.995, não se lhes aplicando os distanciamentos previstos na referida Lei; que, de qualquer forma, a Lei Estadual não prevaleceria sobre Lei Municipal, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal. Requer, ao final, o julgamento do feito pela sua improcedência. O Município de Sorocaba, em contestação de fls. 967/970 (documentos às fls. 971/972) sustentou, em resumo, que não há ato ilegal praticado pelo Município de Sorocaba, como quer fazer crer o autor. Sustenta que a distância na instalação das ERBs depende de prova; que a aventada poluição não foi comprovada, sendo certo que depende de laudo técnico que ateste a suposta lesão; que o Poder Judiciário não pode ingressar em matéria de competência do Poder Executivo Municipal, uma vez que ao município cabe legislar em matéria de interesse local, entre elas a questão de Zoneamento e parcelamento do solo (uso do solo), de modo que, ao regulamentar a distância entre as antenas de telefonia celular, o município agiu dentro de sua competência. Por fim, aduz que a questão deve ser abordada sobre o aspecto da efetiva emissão de radiação das antenas que prejudique a saúde pública e o meio ambiente, o que não restou comprovado nos autos, postulando pela improcedência do pedido. Por fim, a corrê ANATEL, em contestação de fls. 974/999, acompanhada dos documentos de fls. 1000/1025, aduziu, em preliminares, a ausência de interesse processual tendo em vista que a Agência não estaria se esquivando de seu dever de fiscalizar as estações transmissoras, asseverando que não há nos autos comprovação de que o autor, antes de acionar o Poder Judiciário, tenha tentado utilizar as vias administrativas para atingir o direito pleiteado. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor pretende que o Poder Judiciário invada a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, exorbitando o controle judicial no tocante à discricionariedade e oportunidade do ato administrativo de competência exclusiva de órgão estatal. Sustenta, mais, o litisconsórcio passivo necessário da União, pois o autor afirma que as ERBs poluem visualmente o meio ambiente, salientando que este aspecto está voltado para o controle ambiental local, fugindo das atribuições conferidas à Anatel. No mérito, tece considerações acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.995/2001 que, segundo alega, invadiu matéria de competência exclusiva da União, ou seja, telecomunicações, e que o objeto regulamentado pela referida lei é o mesmo do disciplinado pela Resolução nº 303/2002 da Agência Reguladora. Alega que a Anatel vem exercendo seu poder fiscalizatório eficazmente, salientando que, mesmo não compulsória as vistorias de licenciamento, a agência procura realizá-las por amostragem ou motivada por demandas específicas, com a finalidade de averiguar os padrões nas estações, sendo inviável a pretensão do autor de que seja realizada uma vistoria na totalidade das ERBs; refere entender que, se o autor acha que a Anatel não fiscaliza de maneira adequada, deveria demonstrar quais as normas específicas que obrigariam a agência a fiscalizar nos moldes por ele preconizados, afirmando não existirem provas de que a agência não venha cumprindo sua função fiscalizatória, propugnando, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. O

Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 1028/1044, réplica às contestações apresentadas. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 1046), a ré Telesp Celular S/A salienta a necessidade de apreciação da preliminar argüida, concernente à inépcia da inicial, diante da falta de documentos juntados à petição inicial, o que impediu a plena defesa da ré, antes da definição das provas que serão produzidas. Outrossim, requer que, na hipótese do não acolhimento da preliminar aventada, o autor seja intimado a apresentar a alegada representação e inquérito civil instaurados, além de que seja deferida a concessão de prazo de 15 dias para apresentação da relação de Estações de Rádio-Base de propriedade da Telesp Celular S/A e de documentos que comprovarão a inaplicabilidade da Lei Estadual 10995/01, da Lei Municipal 6544/02 e de Decreto que a regulamentou (13424/02). Concomitantemente, requer seja deferida a realização de prova pericial de engenharia para comprovar a inviabilidade de se manter o sistema de telefonia celular se observados os recuos previstos pela Lei 10995/01. Requer, ainda, a realização de medições radiométricas ou a concessão de prazo para apresentação de laudos que demonstrem a atendimento dos limites de radiação não-ionizante pelas ERBs. Às fls. 1051 consta certidão, lavrada por serventuário da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde este feito tramitava antes da redistribuição a esta 3ª Vara Federal, por ocasião de sua implantação, em 05/04/2005, nos seguintes termos: Cumpre-me informar a Vossa Excelência, que os documentos que instruem a inicial, apensos nestes autos, os quais encontravam-se devidamente guardados na prateleira, devido ao excesso de papéis que o compõem e as petições protocolo nºs 2004000003805-001/2004, 2003000196889-001/2003 e 2003000193425-001/2003, as quais constam em nosso sistema, conforme informação que segue, foram atingidos pelas águas da enchente ocorrida neste Fórum em 26/01/2004 e foram enviadas para restauração (...) Intimado a se manifestar acerca da certidão lançada às fls. 1051, o autor manifestou-se, às fls. 1055/1058, informando as peças que acompanharam a petição inicial e postulando por nova vista dos autos, após o procedimento de restauração. A corré Tess S/A informa ter protocolado a petição sob o protocolo nº 2003.000196889-1 e junta cópia da mesma às fls. 1063/1064, na qual consta que dispensa a produção de provas, por entender que está comprovada a regularidade das ERBs. A Tim Celular S/A, por sua vez, requereu a juntada de cópia da petição protocolada sob nº 2004.000003805-1 em que informa concordar com o julgamento antecipado da lide. A Anatel juntou, às fls. 1085/1086 cópia da petição protocolada sob nº 2003.000193452-1 em que informa que não tem mais provas a produzir. Na manifestação constante à fl. 1092, a Tim Celular S/A informou que a matéria em discussão é exclusivamente jurídica, comportando julgamento antecipado da lide, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. A corré Tess S/A manifestou-se nos autos às fls. 1093/1096, informando que dispensa a produção de novas provas, ressalvando, tão-somente, o direito à eventual produção de prova documental suplementar. Pela decisão de fls. 1108, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela Telesp Celular S/A. Inconformada, a Telesp Celular S/A informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 1119/1136). O pedido de concessão de medida liminar, formulado no referido Agravo de Instrumento, foi indeferido, consoante cópia da decisão que se encontra anexada às fls. 1139/1140 dos autos. Pela decisão de fls. 1141 foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Edificações e Urbanismo de Sorocaba, requisitando-se cópia dos processos de licenciamento (anexos II a XL), conforme requerido pelo MPF, às fls. 1109-v. Às fls. 1167 encontra-se acostada aos autos a petição da Prefeitura Municipal de Sorocaba solicitando a juntada ao feito dos documentos requisitados pelo autor. No entanto, diante do elevado número de documentos que a acompanharam, por decisão proferida à fl. 1165, foi autorizada a autuação em apenso dos referidos documentos. Às fls. 1197 o Ministério Público Federal solicitou a juntada aos autos dos documentos de fls. 1198/1207. Às fls. 1209/1211 a VIVO S/A, atual denominação da Telesp Celular S/A, postulou pela suspensão do feito até a decisão de mérito a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, o que foi indeferido por decisão de fls. 1227. Pela decisão proferida às fls. 1245 e verso, foi concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especificassem a especialidade técnica necessária para produzirem a prova pericial requerida, justificando-a quanto ao cabimento, à pertinência e aos pontos controvertidos a serem dirimidos, bem como para que apresentassem os quesitos que queriam ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da realização da aludida prova. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 1248/1249, reiterando a manifestação de fls. 1028/1044, no sentido de que o processo encontrava-se devidamente instruído e, portanto, apto a ser decidido sem a necessidade de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. A empresa Claro S/A, nova razão social de BCP S/A, que incorporou a empresa TESS S/A e, por manifestação constante dos autos às fls. 1251/1253, informou que não pretendia produzir outras provas e por tal razão, não apresentaria quesitos. A corré Tim Celular S/A manifestou-se nos autos às fls. 1254/1255, informando, inicialmente, que para a realização da prova técnica requerida pela ré Vivo S/A seria necessária a nomeação de engenheiro especializado em telecomunicações. Apresentou os quesitos constantes às fls. 1256. A corré Vivo S/A, por manifestação constante dos autos às fls. 1257/1263, alegou a existência de fato novo (edição da Lei Federal nº 11.934/09), que ensejaria a suspensão da norma estadual, cuja aplicação é objeto do pedido formulado pela parte autora. A corré Claro S/A manifestou-se nos autos às fls. 1270/1272, informando que não pretende produzir outras provas. As demais partes não se manifestaram. Pela decisão proferida às fls. 1275/1276, foi indeferida a realização da prova pericial. A corré ANATEL manifestou-se nos autos à fl. 1279, informando não possuir interesse na produção de provas. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 1284, o agravo de instrumento nº 2003.03.00.037751-9, foi convertido em agravo retido. A corré Tim Celular S/A opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às 1275/1276, que indeferiu a produção de prova requerida pela ré Vivo S/A, sob o fundamento de que a decisão embargada partiu de premissa equivocada, visto que a questão referente à possibilidade de atendimento à Lei Estadual nº 10.995/01 sem prejuízo da prestação dos serviços de telecomunicações não seria incontroversa. Inconformada com o teor da decisão interlocutória de fls. 1275/1276, a ré Vivo S/A noticiou nos autos a interposição de agravo na forma retida (fls.

1290/1300).Pela decisão proferida às fls. 1302/1303, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos e recebido o agravo retido de fls. 1290/1300. O Ministério Público Federal, manifestou-se acerca do agravo retido apresentado pela ré Vivo S/A à fl. 1305 e verso.Foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 1314).É o relatório.Fundamento e decido.A matéria veiculada nos autos é de fato e de direito, mas os fatos encontram-se suficientemente provados, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O MPF propôs a presente ação civil pública contra o Município de Sorocaba e contra a ANATEL, estabelecendo como premissa que estes entes - imbuídos do poder de polícia (CTN, art. 78) para fiscalizar as concessionárias (demais réus) - têm sido omissos nesse mister.Alega, em apertada síntese, que as antenas fixas de telefonia celular, conhecidas tecnicamente como Estações Rádio-Base - ERBs têm se proliferado nesta Cidade de Sorocaba, em conformidade com o Decreto Municipal nº 13.424, de 18 de abril de 2002, que regulamenta a Lei Municipal nº 6.544, de 27 de março de 2002, desatendendo, contudo, aos comandos da Lei do Estado de São Paulo, nº 10.995, de 19 de dezembro de 2001.Sustenta que, ao longo da investigação preliminar, notou desordem, no que atine à atuação do Município na fiscalização da conformidade ou não da instalação de tais antenas com a legislação de regência, bem como a proliferação delas na Cidade, o que desatenderia o princípio do compartilhamento.Argumenta que o atual estado de coisas põe em risco a saúde da população e causa dano ao patrimônio paisagístico.Em razão disso pede a procedência da ação para que os dois primeiros réus sejam obrigados a fiscalizar os demais, desativando as antenas que estiverem em desconformidade com a legislação, deixando, outrossim, de conceder novas licenças até que tal fiscalização seja efetivada e, ainda assim, atendendo-se ao critério do compartilhamento.Em relação às concessionárias, pede que sejam condenadas a arcar com os custos das desativações ordenadas pelos dois primeiros réus, desmontando as ERBs desautorizadas e recuperando a área degradada.PreliminaresInépcia da InicialO autor formula pedidos em face da ANATEL e do Município de Sorocaba. Em seguida, deduz pedidos em face das concessionárias responsáveis pelas ERBs. Em relação à ANATEL e ao Município de Sorocaba, pretende o seguinte: ...ao final, seja julgada procedente a presente ação para determinar que o Município de Sorocaba e a ANATEL sejam condenados à obrigação de realizar vistoria de todas as ERBs no âmbito deste Município, desativando aquelas que não obedeçam às regras próprias, somente autorizando novas instalações após a realização desta vistoria e atentando para o critério do compartilhamento.Contra os outros réus, pede o seguinte:...do mesmo modo, sejam condenadas as empresas concessionárias de telefonia celular TELESP CELULAR, TESS S/A e PORTALE SP S/A a arcar com os custos das desativações ordenadas pela vistoria dos Órgãos Federal e Municipal, obrigando-se, inclusive, a desmontar as ERBs desautorizadas e a recuperar a área de instalação.Independente da corrente doutrinária que se siga - pois há diferentes classificações dos pedidos na literatura processual -, no presente caso, o julgamento dos pedidos formulados em face das concessionárias depende do acolhimento do pedido deduzido contra os dois primeiros réus, pois cuida-se aqui de cumulação de ações, classificada comocumulação sucessiva, como ensina parte da doutrina processual. Nisto não há irregularidade.Ocorre que os pedidos deduzidos em face das concessionárias são absolutamente dependentes de fatos futuros e incertos. É que, no caso de eventual procedência da primeira ação (MPF vs ANATEL e Município de Sorocaba), estes deveriam fiscalizar as corrés, aplicando o julgado, desvendando quais ERBs estariam em desacordo com a lei. Daí é que surgem as perguntas: qual ou quais ERBs seriam encontradas em desconformidade com o título judicial? Qual a extensão da desconformidade delas? Seria necessário adequá-las, removê-las? Haveria necessidade recuperar áreas degradadas?Evidente que tais perguntas só poderiam ser respondidas depois de executada eventual sentença de procedência da pretensão deduzida pelo MPF em face da ANATEL e do Município de Sorocaba.O pedido que veicula pretensão sobre relação jurídica futura, desafia a prescrição do art. 286 do CPC, no sentido de que o pedido deva ser certo e determinado. Pedido certo, como se sabe, é aquele cuja existência pode ser aferida, enquanto a liquidez diz respeito à sua extensão. No caso dos autos, não é possível saber se alguma relação jurídica existirá no futuro e qual seria sua extensão e, por evidente, não é possível mensurar o que ainda não existe.O art. 286 do CPC tem como escopo garantir que o pronunciamento judicial - dada a correlação do pedido com a sentença - sobre a causa posta em juízo, seja dotado de contornos precisos, por princípio de segurança jurídica.Sobre o tema, é valiosa a lição de Candido Rangel Dinamarco . Confira-se: Sentença condicional é aquela que submete seus próprios efeitos a algum evento futuro e incerto. O Código de Processo Civil a põe na ilegalidade e a jurisprudência afirma sua nulidade, porque sentenças com esse vício são a negação da oferta da segurança jurídica que pela via do exercício da jurisdição o Estado se propõe a fornecer às pessoas ou grupos envolvidos em conflitos.Pacificação alguma existiria, nem eliminação de conflito, quando a própria sentença ficasse assim na pronúncia de um verdadeiro non liquet, que o sistema repudia (CPC, art. 126). Diz o art. 460, par., do Código de Processo Civil: a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.Os dizeres da lei ressalvam desde logo qualquer confusão que se pudesse fazer entre a sentença condicional e aquelas que reconhecem a existência de uma obrigação sujeita a condição ou termo. Essas são legítimas, até porque manipulam conceitos e disposições inerentes ao direito substancial, propiciando sua observância. A lei do processo oferece plena abertura a elas, ao condicionar a execução do crédito que fora objeto de uma condenação condicional ou para o futuro, à realização da condição ou ocorrência do termo (art. 572; v. ainda arts. 615, inc. IV e 618, inc. III); sentença condicional, nesse contexto, é sentença que impõe o cumprimento de obrigações sujeitas a condição. (grifos meus).Malgrado o art. 460 do CPC permita que o juiz profira sentença certa a respeito de relação jurídica condicional, no caso dos autos, não há relação jurídica subjacente, que possibilite o exaurimento do contraditório neste processo, como de resto ocorre nas relações jurídicas condicionais às quais se refere a hipótese ideal prevista no CPC. Aqui não. A legalidade ou ilegalidade das ERBs existentes só será conhecidas depois da fiscalização. Seria irresponsável este juízo, se julgasse esta ação, sem deixar espaço para o contraditório e para a ampla defesa, que não cabem neste, mas certamente existirão em processo futuro.Passemos à análise das preliminares de falta de interesse de agir, de

impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva argüidas pela ANATEL. Ausência de Interesse de Agir A alegação, de que o Ministério Público Federal deveria, antes de recorrer ao Poder Judiciário, ter tentado obter seus objetivos na via administrativa, por estar a ANATEL exercendo adequadamente suas atribuições, não merece guarida. Primeiro porque o MPF imputa à ANATEL a prática de ato ilícito, consistente em omitir-se na prática do poder de polícia que lhe foi legalmente atribuído. Se o ato está consumado, não há necessidade de requerer administrativamente que ele seja revisto. O interesse de agir surge com a violação do direito. Depois, é por também discordar da regulamentação aplicada pela ANATEL, na fiscalização das ERBs, que o parquet veio a juízo. Ora, submetida ao princípio da legalidade, a ANATEL, por evidente, não iria, por vontade própria, desobedecer as resoluções que ela mesma emite. Impossibilidade Jurídica do Pedido A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido inicial, baseada nas alegações de que as prerrogativas inerentes à organização e exploração dos serviços de telecomunicações são privativas dos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, nela não podendo interferir o Poder Judiciário, ditando normas a serem adotadas no âmbito da regulação das telecomunicações, sob pena de rompimento com a independência dos Poderes não tem o menor sentido. De regra, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, nada escapa à apreciação do Poder Judiciário. Apenas por exceção, alguns casos, sempre marcados pela excepcionalidade, escapam do alcance deste Poder da República, o que não é, nem de longe, o caso dos autos. Diferentemente do alegado pelo réu, o autor não ataca critérios de conveniência e de oportunidade de atos discricionários. Não. Suas alegações são de descumprimento de ato administrativo vinculado e, nesse campo, isto é, no controle de legalidade, a atuação do Poder Judiciário é plena, como é cediço. Litisconsórcio Passivo Necessário da União Rejeito também a preliminar, tendo em vista que a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a função de órgão regulador das telecomunicações, possui como uma de suas diversas atribuições, a fiscalização e o controle das instalações dos equipamentos e das torres de telefonia celular e das atividades empreendidas pelas operadoras de telefonia móvel, sob o regime de concessão, razão pela qual não tem lugar a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Assim, não há com relação à ANATEL e ao Município de Sorocaba, irregularidades que impeçam o julgamento da causa. Diante do exposto rejeito todas as preliminares e adentro à questão de fundo. MÉRITO Consoante acima relatado, a pretensão do Ministério Público Federal na presente ação diz respeito à proteção da saúde da população, ao meio ambiente e ao patrimônio paisagístico. Com base no princípio ambiental da precaução, o parquet veio a juízo contrapor-se às atuações da ANATEL e do Município de Sorocaba, que no seu entendimento, não estariam exercendo o poder de polícia adequadamente, no licenciamento e na fiscalização das antenas de telefonia celular instaladas em Sorocaba. Postulou, portanto, que seja julgada procedente a presente ação para determinar que o Município de Sorocaba e a ANATEL sejam condenados à obrigação de realizar vistoria de todas as Estações Rádio-Base - ERBs no âmbito desta urbe, desativando aquelas que não obedeçam às regras próprias, somente autorizando novas instalações após a realização desta vistoria e atentando para o critério do compartilhamento. Diante de tais alegações, cumpre primeiro investigar quais seriam as regras próprias aplicáveis à espécie, para, depois, subsumindo os fatos comprovados nos autos a elas, desvendar se há ou não descumprimento da lei, por parte da ANATEL e do Município de Sorocaba, consistente em omitirem-se na fiscalização das ERBs desta Comarca. O MPF, embora não tenha pedido explicitamente, sugere, no corpo da petição inicial, no local dedicado à exposição da causa petendi, que a legislação que deve prevalecer neste caso, é a Estadual, eis que a Lei nº 10.995/01, do Estado de São Paulo, oferece melhor proteção aos bens jurídicos em jogo, do que a Lei e o Decreto do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a mesma matéria. O autor respalda sua interpretação no art. 23, inciso VI da Lei Maior. Deixou o parquet, todavia, de discorrer sobre a Resolução Anatel nº 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o regulamento sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 khz e 300 ghz. Antes, porém, de aprofundar o estudo dessas normas com o propósito de decifrar qual delas é aplicável ao caso, diante das prescrições da Constituição Federal, é útil registrar o contexto fático e em certa medida político, por assim dizer, em que se discute nesses dias a proteção ao meio ambiente. Na era da informação, em que as coisas perdem importância com a mesma velocidade com que ganham, aumenta a necessidade de pensar serenamente, de refletir, de meditar, com circunspeção, antes de aceitar a validade das diversas proposições que saltam todos os dias dos noticiários. Existem, efetivamente, problemas ambientais no planeta causados pela ação humana. Prospera a humanidade ao discutir soluções para eles, criando leis para proteger a terra e, em última análise, o homem. Há, entretanto, de se ter cuidado com os exageros, de ter consciência de que a síntese não é resultado exclusivo da tese, mas antes, pressupõe também a antítese. A antítese anda calada, até mesmo difamada, não se ouve sua voz: é o politicamente correto, que também ensurdece e cega. Seja pela dialética de Zenão de Eléia, de Sócrates e de Hegel, pela metafísica de Kant ou por outro método pelo qual se procure conhecer verdadeiramente a validade de uma proposição, um fato ou uma idéia, importa ouvir, questionar por mais de um ponto de vista e refletir serenamente sobre elas, para não permitir que a cômoda sedução do acaso, da mera intuição, do estar ao lado da maioria ou da verdade preestabelecida, determine nossas ações. É com esse pensamento que retomo a análise estritamente jurídica da questão, e para descobrir a lei aplicável ao caso, recorro ao estudo das competências legislativas estabelecidas na Constituição. Nesse propósito, convém fazer o registro de que a constitucionalidade da Lei nº 10.995/01, do Estado de São Paulo, está sendo questionada na ADI 3110/SP, ajuizada em 12.01.2003 pelo Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal. Alega-se naquela ação, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.995/01 em face da sua incompatibilidade com o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para legislar privativamente sobre telecomunicações. O PGR formulou pedido de suspensão liminar do ato normativo estadual. O então Presidente do STF,

Min. MAURÍCIO CORRÊA, dada a relevância da matéria, decidiu aplicar o art. 12 da Lei nº 9.868/99, dizendo o seguinte: Tendo em vista que a questão envolve a competência legislativa para a normatização de critérios e parâmetros que envolvem a instalação de antenas de telefonia celular que emitem radiação, fato que traz repercussões, tanto para as concessionárias responsáveis, quanto para a comunidade em geral do Estado, com implicações na órbita da saúde pública, entendo que se deva aplicar a regra prevista no artigo 12, da Lei 989, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão que vier a ser tomada seja em caráter definitivo e não nesta fase de deliberação cautela. Ressalto, entretanto, que, a despeito de se estar esperando pela solução do caso na Corte Maior, nosso entendimento é no sentido de que a matéria não é afeta às telecomunicações (o que atrairia a competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, IV)), mas diz respeito, isto sim, ao meio ambiente. As Leis Estadual e Municipal em debate nada dispõem sobre telecomunicações, tratando apenas dos efeitos ambientais (saúde e paisagem) dos equipamentos usados pelos operadores de telecomunicações. Restrito, pois, o campo de atuação dessas leis ao meio ambiente, afasta-se o argumento de que a matéria em debate seria de competência legislativa exclusiva da União. É o caso, pois, de se observar que o artigo 24, VI da Constituição da República, que estabelece competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, para legislar sobre proteção ao meio ambiente. No exercício da competência legislativa concorrente, cabe à União editar as normas de caráter geral, sem excluir a competência suplementar dos Estados, que poderão legislar, inclusive, com competência plena, no caso de inexistirem normas gerais da União. (CF, art. 24, 1º, 2º e 3º). Os Municípios, por sua vez, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). Este o tratamento constitucional aplicável à matéria em discussão, que não se confunde, é bom que se diga, com a competência comum, administrativa, estabelecida entre os três entes políticos, no art. 23 da Carta da República. Nesse contexto, correta é a conclusão de que deve-se obedecer, em matéria ambiental, sobre determinado assunto, as três leis editadas pelos três entes da federação, no caso de coexistência delas, desde que, evidentemente, tenham sido criadas com observância à forma e ao conteúdo determinado pela Lei Maior. Tanto é assim que - A Lei Federal nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, defendeu as atribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao disciplinar no artigo 74, verbis: A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos. No caso dos autos, porém, importa deixar claro que, na época da propositura da ação e durante a maior parte da tramitação do processo, não havia sido editada lei da União a respeito do assunto, eis que a Lei Federal nº 11.934 entrou em vigor no dia 5 de maio de 2009., dispondo sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; alterando a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dando outras providências. Considerando, pois, nesta data, a coexistência de regras sobre o tema, emanadas da União (Lei nº 11.934/09 e Resolução Anatel nº 303/2002), do Estado de São Paulo (Lei nº 10.995/01) e do Município de Sorocaba (Lei nº 6.544/02 e Decreto nº 13.424/02), cumpre investigar, à luz das competências legislativas, do status das leis e da data de entrada em vigor de cada uma delas, qual, ou quais, a aplicável ao caso. A primeira lei editada sobre o assunto em debate, foi a Lei nº 10.995/01, do Estado de São Paulo. A Resolução Anatel nº 303/2002, que sobreveio à Lei Paulista, embora federal, não poderia fazer frente à legislação estadual, na medida em que esta tem status jurídico mais elevado. Entre lei e o ato normativo, obedece-se a lei. A lei, em sentido estrito, tem status jurídico mais elevado que os atos normativos. Estes decorrem, no mais das vezes, da vontade de uma só pessoa, o administrador público, enquanto aquela, resulta da aspiração do povo, veiculada pelos seus representantes nas casas legislativas. Não é por menos que direitos e obrigações, nos termos da Constituição da República, só podem ser criados por lei, ao passo que aos atos normativos menores reserva-se apenas o campo da forma, isto é, o de como a lei haverá de ser cumprida. Nesse contexto, obedecidas as premissas de que a Lei Paulista não violou as competências legislativas estabelecidas pela Lei Maior e de que a legislação infralegal não poderia sobrepor-se a ela, chega-se à primeira conclusão: de que Lei do Estado de São Paulo, de nº 10.995/01 não era inconstitucional, ao menos até o advento da Lei nº 11.934/09. É que esta, norma geral sobre o assunto, só foi editada pela União em 2009, de modo que, até então, vigia plenamente a Lei do Estado de São Paulo, de nº 10.995/01, nos termos do 3º do art. 24 da Constituição Federal há pouco referido. Em 2002, entretanto, entrou em vigor a Lei nº 6.544/02 e o Decreto nº 13.424/02, do Município de Sorocaba, dispondo sobre a matéria da qual se ocupava a Lei nº 10.995/01. A Lei nº 6.544/02, todavia, não dispôs sobre os recuos mínimos das torres das antenas, como fez a Lei nº 10.995/01 do Estado de São Paulo, mas foi o Decreto nº 13.424/02 quem estabeleceu os recuos mínimos para as ERBs, determinando que: Art. 2º - O projeto previsto no inciso I do artigo anterior deverá atender os recuos mínimos laterais de 2,00m (dois metros) frontais e de fundos de 4,00m (quatro metros) partindo do ponto de fixação dos solo da estrutura de torres, postes ou mastros, em relação às divisas das parcelas de terreno ou lote. Ao assim proceder, o Município de Sorocaba desobedeceu aos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal. É que o art. 5º, II da Lei Maior estabelece que ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer algo, a não ser em virtude de lei e o art. 37, por seu turno, subordina a administração pública ao princípio da legalidade. No caso, o Decreto Municipal não se limitou a estabelecer a forma de cumprimento da lei que lhe dava fundamento, mas foi além dela, criando direitos e obrigações. Ele criou obrigações não só para o Município - na medida em que do Município de Sorocaba se poderia exigir, com fundamento no Decreto, e não na lei, a fiscalização dos recuos mínimos das antenas -, mas também para as concessionárias dos serviços de telecomunicações, que tivessem que instalar ERBs nesta cidade de Sorocaba. A outra faceta da obrigação, naturalmente, foi a instituição de um direito aos administrados, pois estes, a partir do Decreto, poderiam exigir a observância dos recuos estabelecidos no ato normativo. Como se pode facilmente perceber, o Decreto nº 13.424/02 não se limitou a estabelecer o modo de execução da lei que lhe sombreava, mas criou direitos e obrigações, tanto para os administrados, quanto para a administração pública, prática não acolhida

pelo ordenamento jurídico pátrio. Em resumo, tem-se que a Lei Estadual obedecia ao sistema constitucional de distribuição das competências legislativas, dispondo sobre normas gerais de meio ambiente, ante a inércia da União, nos termos do art. 24, 4º da Carta Federal; a Resolução ANATEL nº 303/02 não se sobreponha à Lei Estadual, por ter status jurídico menor (aliás, nem mesmo era respaldada por lei que lhe desse substrato); a Lei Municipal nada dispunha sobre o tema, delegando, por assim dizer, seu dever, para o Decreto; o Decreto Municipal extrapolava os limites da lei, pelo que estava maculado de ilegalidade. Em conclusão: até a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.934/09, vigia, soberana, a Lei nº 10.995/01, do Estado de São Paulo. Mas há a necessidade de se considerar as mudanças fáticas e jurídicas ocorridas durante o curso do processo, a teor do que dispõe o art. 462 do CPC, afinal, da mihi factum dabo tibi ius, pois iura novit cūria. No decorrer deste processo não houve mudança fática, mas houve, como dito, mudança do direito, com a edição da Lei Federal nº 11.934/09. Fiel ao raciocínio até aqui empregado, o momento é de verificar se a Lei nº 10.995/01, do Estado de São Paulo, se limita a complementar a Lei Federal nº 11.934/09, nos termos dos art. 24, 1º a 4º da CF/88 ou se com ela colide. Em seu artigo 4º, a Lei Federal nº 11.934/09 adotou os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação. Assunte-se: Art. 4 Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz. Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde. O art. 5º da Lei Federal remete a regulamentação das ERBs para os atos administrativos. Confirma-se seu conteúdo: Art. 5º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuário e os sistemas de energia elétrica em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos por esta Lei, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal. Aqui, diferentemente do que ocorreu com a Lei do Município de Sorocaba, Lei nº 6.544/02, houve disposição expressa da lei a respeito das torres e autorização legislativa para que houvesse regulamentação por ato normativo de calibre inferior. Daí a razão de não haver, a partir da edição da Lei Federal nº 11.934/09, ilegalidade na Resolução ANATEL nº 303/02. A Resolução ANATEL nº 303/02, por sua vez, não regula a matéria, mas aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz. O Regulamento, por sua vez, fixa, ao longo dos seus diversos dispositivos, em fórmulas e tabelas, as distâncias que considera seguras para instalação das ERBs, sem comprometimento da saúde, tanto ocupacional quanto da população em geral. A Lei nº 10.995/01, do Estado de São Paulo, utiliza critérios distintos, na medida em que impõe distância mínima entre as torres e as divisas do local em que estiverem instaladas. Basta ler o Regulamento Federal e a Lei Paulista, para verificar a diferença de critérios a que se alude. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que, a partir do momento em que a União exerceu sua competência legislativa, editando normas gerais sobre o tema, ao editar a Lei nº 11.934/09, a Lei do Estado de São Paulo, que previa critérios distintos sobre a mesma matéria, teve sua eficácia suspensa. É que a autorização dada pela Carta Magna, no 3º do seu art. 24, aos Estados, é de que, na ausência de Lei Federal, pode ser exercida a competência legislativa plena, entretanto, sobrevindo lei federal, a eficácia da lei estadual deve ser suspensa, naquilo que contrariar a lei federal, nos termos do 4º do mesmo artigo constitucional. Confirma-se, matatis mutandis, o seguinte precedente da Corte Constitucional: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispondo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente. (ADI 3645, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2006, DJ 01-09-2006 PP-00016 EMENT VOL-02245-02 PP-00371 RTJ VOL-00199-02 PP-00633 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 75-91) Enfim, a lei aplicável ao caso, hoje, é a Lei Federal nº 11.934/09. Conhecida a lei que incide sobre o fato, é o caso de verificar se as omissões imputadas pelo parquet aos réus, ANATEL e Município de Sorocaba, têm procedência ou não. O autor narra na peça inicial que algumas das ERBs

instaladas no município de Sorocaba estariam em desacordo com a lei. Argumenta que é assim porque elas estão próximas de estabelecimento de ensino infantil e de área de práticas desportivas. Alega ainda que não estaria sendo observado, para autorização de instalação das ERBs, o critério do compartilhamento, pois a olho nu seria verificável o excesso de ERBs na cidade de Sorocaba. Conseqüência dessa narrativa, é o pedido de que haja fiscalização de todas as ERBs instaladas, proibindo-se novas instalações antes da vistoria. Ora, o objeto do litígio deve ser delimitado quando da propositura da demanda. Cabe ao autor delinear os fatos e fundamentos do seu pedido, demonstrando que houve violação do seu direito pelo réu. A par e passo da narrativa dos fatos, deve o autor trazer ao juízo as provas que demonstram a verdade do que alega. Não há na petição inicial erro que impeça o julgamento da causa, mas os fatos narrados pelo autor, embora permitam a compreensão da causa petendi e do petitum, são vagos, não têm a concretude e precisão necessários para se ter êxito numa pejeja. O MPF não descreve em sua petição inicial quais são as ERBs que estão em desacordo com a lei, mas remete o leitor da peça inaugural para o relatório de fls. 35/58 do apenso II, que teria sido o ponto de partida para ajuizamento da ação. Este documento, elaborado pelo gabinete de um dos vereadores de Sorocaba, que parece ser, inclusive, além de vereador, ativista ambiental, é um relatório que contém apontamentos sobre algumas ERBs que parecem ter sido instaladas em desacordo com a lei neste Município. O relatório, entretanto, respeitadas, é claro, a boa-fé e a disposição de quem o elaborou, não pode ser compreendido como um trabalho técnico, apto a comprovar os fatos nele mencionados, na medida em que não foi realizado por profissionais com formação nas áreas em debate e nem é dotado de precisão a respeito dos fatos que descreve. Trata-se, na verdade, de um documento meramente indiciário, que poderia servir para iniciar investigações, mas está bastante longe de ser legitimado como prova em processo judicial. Não obstante isso, referido documento, principal prova juntada pelo parquet, constitui, quando muito, indício de que as ERBs estejam instaladas em desacordo com a legislação de regência. As alegações acerca da ausência de compartilhamento são ainda mais genéricas. Mais uma vez o autor não descreve quais ERBs poderiam ser compartilhadas, determinando a desativação de outras instaladas em desacordo com a lei. Apenas diz que não há obediência ao critério de compartilhamento, por conta das impressões visuais causadas pela quantidade de antenas, mas não demonstra, com provas, que o fato seja concreto, uma realidade fenomênica e não produto de eventual idiosincrasia. Ao afirmar isto, não se está ignorando que a ação visa a forçar os réus a fiscalizarem as ERBs. Dito de outro modo, não se está a exigir do parquet prova contundente e detalhada de todas as ERBs instaladas em desacordo com a lei em Sorocaba. Sabe-se que se ele tivesse como produzir uma prova de tal dimensão, seu pedido seria outro, isto é, de que se condenasse as concessionárias a consertar os erros verificados. Se pede para que haja fiscalização, é exatamente porque não dispõe de prova suficiente de todas as ilegalidades que supõe estarem ocorrendo. Mas em ação que se pretende a condenação em obrigação de fazer, é imprescindível comprovar a omissão do requerido. Seria talvez suficiente para demonstrar a inércia dos réus, se é que ela existe, algum trabalho com rigor científico que demonstrasse, ainda que por amostragem, o descontrole da ANATEL e do Município de Sorocaba no trato da questão. Entretanto, não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Impõe-se, pois, a improcedência da ação. Em vista da previsão do art. 16 da Lei nº 7.347/85, que possibilita a propositura de nova ação civil pública, quando a improcedência se dá por falta de provas, convém observar que a presente ação tem duplo aspecto, um de direito e outro de fato. No que diz respeito a este, não foi ultrapassado o campo dos indícios e das suposições, de modo que o insucesso da demanda, no campo estritamente fático, se deve à ausência de provas. Isso posto: a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código, com relação aos pedidos deduzidos em face das rés Vivo S/A, Claro S/A e Tim Celular S/A. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da ANATEL e do Município de Sorocaba, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários ou custas judiciais, em face da ausência de má-fé na propositura desta ação, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Resp nº 577804/RS, T1 - Primeira Turma, STJ, Data do Julgamento 28/11/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14/12/2006, p. 250). Tendo em vista o teor das informações prestadas pela empresa Claro S/A às fls. 1251, no sentido de que constitui-se na nova razão social de BCP S/A, que incorporou a empresa TESS S/A, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos documentos que comprovem referida assertiva. Após, considerando as novas denominações das empresas Telesp Celular S/A (Vivo S/A); Portale SP S/A (Tim Celular S/A) e Tess S/A (Claro S/A), remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente aos autos cópia de fl. 1 de sua petição inicial, visto não constar na aludida peça a referida folha. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal por correio eletrônico, em vista do agravo de instrumento interposto, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-71.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a condenação do INCRA (...) em obrigação de fazer, consistente na apresentação (pedido liminar) de cronograma relacionado à identificação e eventual reconhecimento de direitos constitucionais da Associação Remanescente Quilombos José Joaquim de Camargo, nos termos ora requeridos, e de seu efetivo cumprimento (pedido final); (fls.08)O Ministério Público Federal sustenta, em suma, a necessidade do reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela comunidade Os Camargo, visando o recebimento de

recursos para o desenvolvimento de projetos, diante da existência de descendentes de quilombolas na região de Votorantim e Salto de Pirapora. Alega a existência de ação de reintegração de posse, ajuizada por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba, afirmando, ainda, que os autos foram remetidos à Justiça Federal, após a intervenção do INCRA (fls. 1814). Sustenta que o INCRA é o órgão legalmente habilitado a realizar a regularização fundiária do quilombo em questão, no entanto, o procedimento a cargo da autarquia não recebe a celeridade cabível ao caso, direito assegurado ao cidadão nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Defende a competência do órgão ministerial para figurar no pólo ativo, a legitimidade passiva do INCRA, órgão encarregado de conduzir o processo administrativo e a competência desta Justiça Federal. No mérito, afirma que o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impõe o reconhecimento da propriedade definitiva das terras aos remanescentes de quilombos. Traz à colação trechos do Decreto n.º 4.887/2003 que dispõe sobre o procedimento de identificação dessas comunidades, estabelecendo, em especial, prazos para o trâmite do procedimento, com exceção da elaboração do relatório técnico, o qual, não pode, todavia ensejar a omissão da Administração Pública. Entende que a Administração deve se pautar pelos princípios da discricionariedade mínima e da eficiência, afastando-se da teoria denominada Reserva do Possível. Requer, ainda, a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial. O INCRA foi intimado, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8437/92, e apresentou manifestação, às fls. 20/36. Em sua resposta, a autoridade administrativa alega a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Sustenta a ausência de risco de dano irreparável. Argumenta que não há omissão do INCRA, pois a autarquia atua dentro dos limites dos recursos humanos disponíveis. Afirma, ainda, que a demora na tramitação do procedimento administrativo se deve ao fato de que as pessoas que hoje habitam a região não serem associados e não se constituírem naqueles que formaram a associação dos remanescentes da comunidade quilombola e reivindicaram o reconhecimento. Alega que o pedido formulado pelo Ministério Público retira da Administração Pública a sua autonomia de gerenciamento e invade o âmbito do mérito administrativo, afetando, ainda, o Juízo de Conveniência e Oportunidade da Administração e o Princípio da Reserva do Possível. Por fim, alega a inaplicabilidade da multa. A ação civil pública está instruída com os inquéritos civis públicos de n.º 1.34.016.000263/2002-86 (instaurado em 18/12/2002) e 1.34.016.000421/2007-11 (instaurado em 16/10/2007). O procedimento 1.34.016.000421/2007-11 foi iniciado a partir de representação do presidente e do vice-presidente da Associação Remanescente Quilombos José Joaquim de Camargo, que alegaram o formal reconhecimento da comunidade e informaram a demora no trâmite do processo administrativo. Dentre os documentos apresentados destacam-se: Às fls. 48/49 o INCRA informa a instauração do procedimento administrativo n.º 54190.002985/2006-41 e relata os trâmites adotados. O ITESP informa, às fls. 56/57, a execução de procedimento de reconhecimento de direitos quilombolas em quatro áreas do Estado. No entanto, aguarda o fornecimento de condições materiais para a realização dos trabalhos na comunidade José Joaquim Camargo. Às fls. 62/63, relata a realização de reunião com a comunidade, ressaltando que nesta oportunidade foi informada a necessidade de intervenção dos órgãos federais. O INCRA informa, às fls. 181/182, que, na data de 27 de maio de 2010, a concretização do procedimento administrativo está pendente de recursos humanos. Apensamento do inquérito aos de n.º 1.34.016.000263/2002-86 (fl. 222.). Dos autos do inquérito civil público 1.34.016.000263/2002-86, destacam-se os seguintes documentos: 1 - Relatório do ITESP às fls. 88/97. Informa vistoria em cinco áreas com pedido de reconhecimento de quilombo, dentre elas a denominada Os Camargo, em Votorantim. Nesta oportunidade, os antropólogos concluíram que área é de manancial e o espaço é pequeno para projetos de desenvolvimento (fls. 93). 2 - Termo de declarações de Orlando José da Silva referente ao Quilombo José Joaquim de Camargo, localizado no Município de Salto de Pirapora. 3 - Relatório sobre a situação dos quilombos da região de Sorocaba (fls. 507/523). 4 - Certidão de Autodenominação pela Fundação Palmares (fls. 553), certificando que a Comunidade de José Joaquim de Camargo, localizada nos bairros de Pirapoinha, Jucurupava, Votorantim e Itinga, no Município de Salto de Pirapora se auto autodefinem como remanescentes de quilombo, datada de 22 de dezembro de 2008. 5 - O ITESP informa às fls. 568/569 que está realizando os trabalhos de reconhecimento do quilombo José Joaquim de Camargo. No entanto, os recursos humanos estão dirigidos a outros trabalhos. Informa, ainda, que tendo em vista que as áreas são de domínio de particulares ou mesmo na totalidade de em mãos de terceiros, a retirada destes é de incumbência do órgão federal. 6 - Às fls. 584/589, o INCRA relata, na data de 31 de março de 2009, que ainda não foi concluído o laudo antropológico e que as equipes do serviço de regularização de territórios quilombolas não estiveram na área recentemente. 7 - A associação José Joaquim de Camargo pede, às fls. 950, a extensão da área objeto do pedido de reconhecimento. 8 - Relatório de viagem dos agentes do INCRA (fls. 1452/1490 datado de 01/02/2010), reconhecendo a existência duas associações dos descendentes de José Joaquim Camargo, uma para o Município de Votorantim e outra para o Município de Salto de Pirapora. Nestes documentos, os técnicos do INCRA apontam a necessidade de atuação urgente do INCRA. 9 - Informações relativas ao imóvel objeto da matrícula 31.857, gleba 102, concluindo pela impossibilidade de localização da área que teria pertencido a José Joaquim de Camargo. 10 - Imagens dos quilombolas às fls. 1619/1643. 11 - A Procuradoria Regional Federal informa na data de 25 de maio de 2010 (fls. 1655/1656) que os recursos necessários estão, na medida do possível, sendo providenciados. 12 - Relatório da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), às fls. 1683/1685, elaborado em 16 de junho de 2010, ressaltando que a competência desse órgão está regulada, em especial, pelo Decreto 42.839, objetivando identificar comunidades de quilombos a partir de critérios de auto-denominação e dados históricos-sociais, escritos e/ou orais, devendo constar os limites totais das áreas ocupadas. Nesse relatório, o Instituto aponta que: não existe um território quilombola a ser apontado para reconhecimento, mas supostos herdeiros de José Joaquim de Camargo, que afirmam serem donos de grandes extensões de terras, onde estaria inserida a Gleba 102, localizada distante das áreas de moradia... não há uma relação da identidade do grupo com o território específico que nos possibilite falar em territorialidade e oriente os trabalhos de demarcação de um território. 13 - O Município de Votorantim comunica, por

meio do ofício de fls. 1700, a edição do Decreto 3919, de 28 de dezembro de 2009, declarando de utilidade pública o imóvel localizado na Rua Anália Pereira, Bairro Itapeva, para implantação de Loteamento Popular Jardim São Lucas II.14 - Em 24 de agosto de 2010, o INCRA apresenta cronograma com o planejamento para o segundo semestre daquele ano, indicando a avaliação de imóveis em Brotas, continuação de avaliação de Cafundó, complementação de RTC em Mandira, Galvão, e André Lopes, produção completa de RTDI na área José Joaquim Camargo e avaliação para indenização de posseiros no município de Ivaoporanduva.15 - O INCRA noticia a intervenção nos autos da ação de reintegração de posse n.º de ordem 890/2009, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, por envolver área reivindicada pela comunidade dos Camargos.16 - O INCRA informa o não cumprimento do planejamento de atividades previstas para o segundo semestre de 2010 em sua integralidade, incluindo a execução completa do RTDI da comunidade Camargo, remetendo a execução de tal trabalho para o ano corrente. Apresenta relatório das metas cumpridas pelo Serviço de Regularização de Territórios Quilombola no ano de 2010.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

DAS CONDIÇÕES GENÉRICAS DA AÇÃO E DA COMPETÊNCIA. Cumpre, inicialmente, analisar a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, bem como a competência da Justiça Federal. Com relação à legitimidade do Ministério Público Federal, cumpre dizer que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a repressão a danos, morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, tutelando, assim, as comunidades quilombolas, nos termos do disposto pelos artigos 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 1º e incisos da Lei nº 7.347/85, a seguir transcritos: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;(...)V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística;IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; VII - à ordem urbanística. (...)Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: (...).Neste diapasão, destaque-se que a Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público o dever de proteger judicialmente os direitos e interesses das comunidades indígenas, tutela que deve ser emprestada às comunidades quilombolas, os quais possuem identidade cultural própria, nos termos do artigo 129, inciso V, da Constituição Federal. Anote-se, que o artigo 129, inciso III, da Carta Magna, prevê como função institucional a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A Lei nº 7.347, de 24/07/1985, com a alteração introduzida pela Lei n. 8.072, de 11.09.90, restringe o objeto da ação civil pública à defesa do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, como no caso sob exame, no qual é utilizado esse instrumento processual para proteção aos bens e direitos de valor histórico, oriundo da Comunidade Quilombola, a qual também merece proteção do Ministério Público, como ocorre com as populações indígenas. Verifica-se, desse modo, que o caso trazido à baila se subsume à hipótese de incidência constitucional prevista pelo artigo 129, incisos III e V, da Carta Magna, na medida em que, como nas comunidades indígenas, se almeja tutelar direito de pretensa Comunidade Quilombola, denominada Os Camargo. Anote-se, outrossim, que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal, na medida em que o autor é o Ministério Público Federal e, no pólo passivo, como réu, encontra-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Estão presentes, portanto, as condições genéricas da ação de interesse, legitimidade e competência, afigurando-se, em princípio, regular seu processamento e exame.

MÉRITO - TUTELA ANTECIPADA Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado em sede de antecipação de tutela, cinge-se em analisar se o pedido formulado pelo Parquet, almejando seja o réu condenado na obrigação de fazer, consistente na apresentação de cronograma das atividades que lhe competem, concernentes à elaboração de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, destinado à eventual identificação e reconhecimento de direitos constitucionais aos Quilombos José Joaquim de Camargo, no prazo máximo de três meses, sendo, também, (...) requerido ao juízo que seja determinado ao INCRA, quando da apresentação do cronograma ora aludido, que este fixe o prazo máximo de um ano para o término do RTID a seu cargo, passando então aos demais atos componentes do procedimento administrativo. (fls. 08) se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais a seguir transcritas. Segundo se extrai da Constituição Federal, nos dispositivos constitucionais, a seguir transcritos, determinam que: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:I - a soberania;II - a cidadania;III - a dignidade da pessoa humana;IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;V - o pluralismo político.Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(...)Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os

direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. O artigo 68, do ADCT, reza que: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Por sua vez, os artigos 1º a 9º, do Decreto nº 4887/2003, prescrevem que: Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto. Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto. 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente. 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado. 4º A autodefinição de que trata o 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento. Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações: I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos; II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel; III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação. 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel. 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada. Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN; II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional; VI - Fundação Cultural Palmares. Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico. Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes. Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. (grifo nosso) Feita a transcrição legislativa acima, urge verificar se a alegada demora injustificada, por parte do INCRA, principalmente no que concerne ao disposto pelo artigo 7º, caput do Decreto nº 4887/2003, no trâmite dos procedimentos administrativos sob nº. 54190.002985/2006-41 e 54.190.001189/2007-41, que visam reconhecer eventual direito da Associação Remanescente Quilombos José Joaquim de Camargo como Comunidade quilombola, para fins do disposto pelo artigo 68, do ADCT combinado com as disposições do Decreto nº 4887/2003, encontra, ou não, respaldo constitucional. Primeiramente, de acordo com as fls. 1795/6 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.016.000263/2002-86 em apenso, que (...) é imperioso deixar bem claro a diferença entre auto-definição da comunidade e a titulação do território por ela ocupado. São dois institutos distintos e que se complementam, cujas competências são atribuídas a entidades diferentes, como se deflui do Decreto nº 4887/2003. O critério da auto-atribuição, além da legislação acima citada, está previsto no Decreto nº 4887/2003 (art. 2º, 1º), cuja emissão da certidão é de competência da Fundação Cultural Palmares (4º do art. 3º): (...). Por sua vez, a redação do caput do art. 3º do Decreto 4887/2003 é clara ao atribuir a competência para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, (...). Diante disso, como se pode observar, a expedição da certidão, por não dizer respeito ao território ocupado, não concede o título de domínio em favor da comunidade. Há todo um procedimento complexo para tanto previsto no Decreto nº 4.887/2003, INCLUSIVE COM RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO E ESTUDOS ANTROPOLÓGICOS, com

previsão ao contraditório e à ampla defesa, hoje, como já frisado, de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Ou seja, quando a FCP emite a Certidão de Auto-reconhecimento, como ocorreu neste caso através da Portaria FCP nº111, de 30.12.2008 (DOU de 31.12.2008) não desapropria ou transfere o domínio da área ocupada à comunidade auto-declarada. Em outros termos, a auto-atribuição é critério que deve partir exclusivamente do seio da comunidade - de como seus integrantes vivenciam e se relacionam, de que modo se organizam, se expressam e transmitem suas experiências - e não diz respeito ao território ocupado. Por isso mesmo o intuito da legislação norteadora pelos estudiosos do tema, é desburocratizar o máximo possível a emissão da certidão. Conclui-se, portanto, que eventual identificação da Comunidade Quilombola em questão como descendente dos quilombos para fins de titulação da terra que ocupam é uma das providências que cabe ao INCRA na conclusão do processo administrativo, objeto dos itens 54 e 58, (iv) da petição inicial (fls. 08 e 08 - verso), cabendo ao Poder Judiciário tão-somente analisar a observância ao disposto pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, por parte do Instituto-réu. Neste diapasão, registre-se que o pedido constante da presente ação civil pública não ofende o disposto pelo artigo 2º, da Constituição Federal, como alega o réu às fls. 28/32 dos autos, na medida em que, na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 595595 e 410715, se o Poder Executivo falta com sua missão constitucionalmente prevista, é possível que o Poder Judiciário assinale sua mora e imponha um prazo, para que tal inadimplemento seja sanado. Neste sentido, cumpre transcrever a ementa dos julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima referidos, que cuidam de questão similar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595595 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 28/04/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 AGTE.(S): MUNICÍPIO DE CRICIÚMA ADV.(A/S): PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças de zero a seis anos de idade (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à reserva do possível. Doutrina. (RE 410715 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO elator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290 Parte(s) AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME SOUSA DE ASSIS AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO). Com efeito, segundo se extrai do ofício da lavra do Sr. Superintendente do INCRA, acostado às fls. 1759/1767 dos autos do Inquérito Civil n.º 1.34.016.000263/2002-86 em apenso, aguardava-se a disponibilização do antropólogo do INCRA para início dos trabalhos (fls. 1759), informando-se, também, às fls. 1766, que (...) o RTID é peça técnica de extrema complexidade e de caráter multidisciplinar, não bastando, para sua

confecção, o encargo de um Analista com habilitação em Antropologia. O RTID exige o envolvimento de outros profissionais, tais como engenheiro agrônomo, topógrafo ou engenheiro cartográfico e analistas voltados para o levantamento e análise de cadeias dominiais. Outrossim, às fls. 1766/7 dos autos do citado Inquérito Civil em apenso, o Sr. Superintendente Regional do INCRA indica o planejamento para o segundo semestre do ano de 2010, constando em seu item c, a produção completa do RTID de José Joaquim Camargo, no Município de Votorantim. Entretanto, às fls. 1839 do mesmo Inquérito Civil, a mesma autoridade informa que não foi possível cumprir integralmente o planejamento de atividades previstas para o segundo semestre de 2010, esperando, contudo, tomar todas as providências necessárias à consecução do referido RTID neste ano de 2011, juntamente com as demais metas estabelecidas para o ano de 2010, que não puderam ser cumpridas. Instado a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei 8437/92, o Instituto-réu não esclarece se a Comunidade Quilombola em questão está incluída no planejamento de atividades previstas para o ano de 2011, mas afirma, às fls. 27 verso, que obviamente não existe perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação na situação, porque os descendentes de quilombolas não ocupam a área como se vê do provimento jurisdicional que concedeu a reintegração de posse, pois os supostos remanescentes de quilombolas ocupam a área há menos de ano e dia., dizendo, também, às fls. 28, que (...) a morosidade ocorre porque o INCRA constatou que as pessoas que hoje habitam a região não são associados e não se constituem naqueles que formaram a associação dos remanescentes da comunidade quilombola e reivindicaram o reconhecimento. Pois bem, o réu não esclarece se a pretensa Comunidade Quilombola Os Camargo está, ou não, incluída no planejamento do ano de 2011, para fins de conclusão dos trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, nos termos do artigo 7º, caput, do Decreto 4887/2003. Por outro lado, é importante salientar que, apesar dos contratempos surgidos e da complexidade que, ordinariamente, envolve as questões relacionadas a quilombos e das dificuldades enfrentadas pelos órgãos competentes, como estrutura administrativa inadequada e quantidade exígua de profissionais para atender a demanda, os processos e trabalhos pertinentes foram conduzidos dentro de relativa normalidade que as circunstâncias do caso permitiram. Contudo, como o Inquérito Civil sob nº 1.34.016.000263/2002-86, instaurado pelo MPF, apresenta a data de autuação de 18 de dezembro de 2002, tem-se que já decorreram aproximados dez anos de acompanhamento dos trabalhos de identificação, urge seja deferido o pedido constante no item 52, da petição inicial, às fls. 08, para o fim de que o réu apresente um cronograma, visando atender ao disposto pelo artigo 7º, caput, do citado Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e não no prazo máximo de 90 (noventa) dias, como requer o MPF. Em sendo assim, como o Instituto-réu não esclarece se a Comunidade Quilombola em questão está incluída, ou não, no planejamento de atividades previstas para o ano de 2011, torna-se imperioso que o réu apresente um cronograma de trabalhos, afastando-se eventual paralisação dos procedimentos administrativos indicados na petição inicial, preservando-se, assim, o disposto pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna. Portanto, na esteira do requerido pelo MPF, às fls. 08 dos autos, (...) aludido cronograma deve ser estabelecido levando-se em conta a peculiaridade da situação, tendo em vista que já existem nos autos inúmeros elementos que possuem aptidão para auxiliar no desenvolvimento dos estudos pelo INCRA (...), e, em face da manifestação do réu, às fls. 30 dos autos, no sentido de que (...) percebe-se, assim, a falta de razoabilidade da pretensão ministerial, que quer solucionar tão perturbadora questão agrária/social simplesmente obtendo um provimento judicial que ordene ao INCRA que assim o faça num prazo determinado, beneficiando apenas uma comunidade em detrimento das demais. Vê-se, desse modo, que a conclusão do procedimento administrativo de regularização da propriedade demanda tempo, não havendo qualquer possibilidade de ser concluído no prazo pretendido pelo Parquet Federal. (fls. 30 e 30-verso), urge seja antecipada a tutela jurisdicional requerida, para o fim de que o INCRA seja condenado na obrigação de fazer, consistente em apresentar nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cronograma de execução dos procedimentos que lhe competem, relativos à eventual identificação, delimitação, levantamento ocupacional e cartorário, nos termos do artigo 7º, caput, do citado Decreto, relacionados à Comunidade indicada na petição inicial. O fundado receio de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, também resta configurado, ante a ineficácia da medida, acaso se aguardasse o deslinde do feito ao final, na medida em que se constata que a propriedade em questão é objeto de diversos interesses, como se extrai do exame dos autos de inquérito civil em apenso, de modo que é imprescindível a atuação do INCRA dentro de um lapso de tempo razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para o fim de condenar o réu na obrigação de fazer, consistente em apresentar nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cronograma de execução dos procedimentos que lhe competem, relativos à eventual identificação, delimitação, levantamento ocupacional e cartorário, nos termos do artigo 7º, caput, do citado Decreto, relacionados à Comunidade indicada na petição inicial. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, cujo termo inicial se dará com a intimação do Sr. Superintendente Regional do INCRA, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Cite-se o réu. Oficie-se a Fundação Cultural Palmares, para que se manifeste quanto ao seu interesse em participar desta lide, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 7668/88. Intime-se. Oficie-se e Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Intimadas as partes para especificação de provas, o réu Osny Cardoso Wagner requer a oitiva de testemunhas, pede a juntada de documentos e de mídia digital com depoimentos prestados em ação penal. Por fim, pleiteia a adequação do valor dos bens bloqueados ao valor de eventual condenação. Os demais réus pedem a oitiva de testemunhas e prova documental. Tanto o MPF como a União requereram o julgamento antecipado da lide. Defiro a juntada dos documentos e mídia apresentados pelo réu Osny. Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes. Apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas, bem como o compromisso de apresentá-las nesta Juízo, independentemente de intimação. Com relação à apresentação de documentos pelos demais réus, eles poderão ser anexados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Com relação ao pedido de revisão do bloqueio de bens efetivado nos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 624, apontando que o valor das garantias não excede o valor de eventual condenação, motivo pelo qual indefiro tal pleito. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014418-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELAINE HIROMI NISHIDA ME X ELAINE HIROMI NISHIDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0903912-71.1994.403.6110 (94.0903912-6) - FRANCISCO MARACCINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o acordo homologado na Segunda Instância, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Tendo em vista o requerido às fls. 285/286, promova a parte ré o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, publicando os competentes editais, cuja minuta deverá ser requerida perante este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, requeira Furnas o que for de direito, com relação à emissão do auto de adjudicação. Int.

USUCAPIAO

0010565-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010565-4) - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Apresente a autora certidão de inteiro teor dos autos da ação de usucapião n.º 629.01.2009.003514-0, tendo em vista a informação de fls. 426, que aponta a extinção daquele feito. Sem prejuízo, deverá a autora cumprir o determinado às fls. 362 e 370, apresentando novo memorial descritivo e planta planimétrica do imóvel, por se tratar de providência indispensável ao regular trâmite do feito. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal. Int.

0005128-04.2008.403.6110 (2008.61.10.005128-5) - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores retifiquem o mapa da área objeto desta ação de usucapião. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão do DNIT no pólo passivo. Int.

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF diga se tem interesse na presente ação de usucapião. Após, conclusos. Int.

0012388-64.2010.403.6110 - JOSE IVO DE SOUZA X MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 196/198, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, por falta de interesse de agir dos autores, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida, na medida em que embora tenha sido afirmado na decisão que o imóvel não se trata de bem que possa ser usucapido, conforme memorial descritivo e planta do imóvel, referido imóvel não ultrapassa duzentos e cinquenta metros quadrados. Afirma, ainda, que há contradição na alegação constante da sentença de que houve prática de crime, uma vez que, na realidade, houve posse mansa e pacífica do bem, não restando dúvidas quanto à boa-fé dos requerentes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por determinar que o imóvel que os autores pretendiam usucapir não se tratava de simples área urbana usucapível, justamente pelo fato de se tratar de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, a questão não envolveu apenas a metragem do imóvel, ou a boa ou má-fé dos autores, ora embargantes, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não estaivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 196/198 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITORIA

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE(SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

Oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados por na conta 00030026-0 e 00030027-9, conforme guias de fls. 245/246. Outrossim, compulsando os autos, observa-se que o bloqueio de ativos financeiros restou infrutífero para a satisfação integral da dívida, posto que houve bloqueio de valor ínfimo em conta bancária. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio. Manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 245/246 e 250. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 69/2011-ORD**

0006650-08.2004.403.6110 (2004.61.10.006650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados por na conta 00026642-9, conforme guia de fls. 219. Outrossim, compulsando os autos, observa-se que o bloqueio de ativos financeiros restou infrutífero para a satisfação integral da dívida, posto que houve bloqueio de valor ínfimo em conta bancária. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio. Manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 219 e 224. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 68/2011-ORD**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904460-96.1994.403.6110 (94.0904460-0) - INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme cópia de fls. 348/350-verso, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0904553-59.1994.403.6110 (94.0904553-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com a contra-fé apresentada.

0900087-85.1995.403.6110 (95.0900087-6) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Primeiramente, inclua-se o nome do advogado que ingressou com a ação. Após, manifestem-se os patronos acerca do rateio dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 303.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0900401-31.1995.403.6110 (95.0900401-4) - BERNADETE FERREIRA X TEREZINHA BUENO DE CAMARGO X LUIZ MARCELO DA MOTTA X IVONE DE CAMARGO LEITE X MARIA ALICE DE JESUS OLIVEIRA E SILVA X MARINA MARIA DE ARAUJO SOUZA X LOURDES BERNADETE DE SALLES X IVONE GONCALVES VIEIRA X MARLENE POLES URSO X JOSE FRANCISCO MARTINS X MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS X MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO DE ALMEIDA X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X LUCI PAVANELLI DE PAULA PEREIRA X MASSAFIRO ARAHATA X VERA LUCIA NUNES MARIANO SCAGLIONI X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CLAUDEMIR DOS SANTOS X JUDAS TADEU LEME DE SOUZA X CIRO SERI X MARIA HELENA LEME X ADEMAR MACHADO X ELI MACHADO X ANTONIO HOMERO BUFFALO X LAURO PIRES DE CAMPOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.Fls. 224/234: Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 585/588) no valor de R\$ 6.983,90 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos) requerendo a intimação da parte autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. A parte autora, ora executada, manifestou-se às fls. 591/592, requerendo a isenção do pagamento da verba honorária, por ser pobre nos termos da Lei, e não possuir condições financeiras de arcar com o alto valor fixado. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 593/620. Instada a manifestar-se acerca do alegado e requerido pela parte autora, a União requereu o prosseguimento da execução (fl. 624).Pela decisão proferida às fls. 625/626, foi indeferido o pedido de isenção do pagamento dos honorários advocatícios à União.A União manifestou-se nos autos às fls. 632/634 apresentando nova conta de liquidação considerando o não pagamento espontâneo do débito pelo executado, com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC, perfazendo o total de R\$ 8.231,12 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e doze centavos). Por manifestação constante aos autos às fls. 661/662, a autora, ora executada, requereu a juntada do comprovante do pagamento do valor referente à verba honorária devida à União.A União manifestou sua concordância com o montante disponibilizado pela autora, declarando a quitação integral do débito e requerendo a expedição de ofício à CEF para converter em renda o valor depositado nos autos (fls. 670/671).Pela decisão proferida à fl. 672 foi deferido o requerimento formulado pela autora, ora executada, para que procedesse a transferência do saldo devidamente atualizado, consoante instruções de fls. 671.Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 690/691, informando a conversão em renda dos valores depositados nos autos.A União manifestou-se nos autos à fl. 693, requerendo a extinção da execução nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação integral do seu crédito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0901097-67.1995.403.6110 (95.0901097-9) - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVAL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Apresente a CEF o extrato da conta vinculada do autor Idineu Pinhavel, referida na manifestação de fls. 598, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de alvará de levantamento, este será apreciado por ocasião da prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0901828-63.1995.403.6110 (95.0901828-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900716-59.1995.403.6110 (95.0900716-1)) TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VALERIA CRUZ X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X WALDEMIR LOMBARDI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YEDA PICCINATTO X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 253/323, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Ciência à União da transferência dos valores bloqueados, conforme documentos de fls. 317/318. Diga sobre a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0900155-98.1996.403.6110 (96.0900155-6) - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATIE SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes dos documentos de fls. 549/558, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Antes de proceder ao leilão do bem penhorado, concedo à parte autora a oportunidade de quitar o débito, no valor de R\$ 366,69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se pessoalmente o autor.

0903098-88.1996.403.6110 (96.0903098-0) - ALBA BERNABE X ALESSIO CARCAGNA X DANNUZIA TOLEDO RODRIGUES X LEIDE LUCINDO MOREIRA ELEUTERIO X MARIA NELZA CAPELARI X MIGUEL PEREIRA MURAT X MOISES JERONIMO VIEIRA X NELSON CARLOS FERREIRA X REGINA CANAVESI MAZUELA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 350, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos e cálculos às contas vinculadas dos autores. Int.

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 189/198: Tendo em vista que o presente caso cuida de execução contra a fazenda pública, promova o requerente a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, a execução dos honorários é acessória ao principal para fins de cálculo do valor limite para a expedição de RPV ou precatório. Assim, deverá o Município da Instância Turística de Salto apresentar os cálculos da execução do crédito principal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0904436-97.1996.403.6110 (96.0904436-0) - JOSE ALVES DOMINGUES FILHO X JOSE CORREIA DE SANTANA X JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DUTRA X JOSE PAULO ROWE X JOSE RISQUINI NETO X JOSE ROBERTO GENTIL X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VINCELAU DE MORAIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado às fls. 491 e seguintes. Int.

0905042-28.1996.403.6110 (96.0905042-5) - SQ COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNO-MECANICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Indefiro o pedido de novo leilão do bem penhora, ressaltando que as . duas tentativas realizadas no curso deste feito resultaram negativas. pa 1,5 Destaca-se, outrossim, que o bloqueio de ativos financeiros da autora tampouco restou satisfativa (fls. 466/468). No mais, o valor da dívida apontado pela União é irrisório (R\$ 819,29), sendo o caso, inclusive de dispensa da execução nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2001, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Intime-se a União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0901737-02.1997.403.6110 (97.0901737-3) - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS X ANILLO DE CASSIO FERRACIN X ANTONIO APARECIDO GOUVEIA X ANTONIO BENITE DOMINGUES X ANTONIO CASTRO LIMA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES FERRAZ X ATEONES DE JESUS NERES X CARMELITA FERREIRA DA SILVA X CILSO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE CAMARGO PALAZZI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado às fls. 419 e seguintes. Int.

0905837-97.1997.403.6110 (97.0905837-1) - RDG ENGENHARIA LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0907225-35.1997.403.6110 (97.0907225-0) - REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES (REPRESENTANDO O ESPOLIO DE MARCIO GONCALVES) X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES LACAVA (HERDEIRA DE MARCIO GONCALVES) X ELMER PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a certidão retro apresentem os autores Fernando Pelegrini Gonçalves e Glauber Márcio Pelegrini Gonçalves o número de seu CPF. Outrossim, regularize a autora Adriana Pelegrini Gonçalves Laçava a divergência apontada em seu nome no C.P.F. conforme extrato da Receita Federal retro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0902116-06.1998.403.6110 (98.0902116-0) - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP124950 - MARIA DA PENHA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0902402-81.1998.403.6110 (98.0902402-9) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP131693 - YUN KI LEE) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União sobre o quanto requerido às fls. 322/385, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0025577-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025577-8) - GERALDO LISBOA DINIZ X SERGIO ALESSANDRO RAMOS DE PAULA X ARLINDO CELSO TEIXEIRA X JAIR RODRIGUES VIEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE ORLANDO CARDOSO X DAVI BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JAIR MACHADO DA CRUZ X ANTONIO CLAUDIO MACHADO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento do alvará expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0090558-97.1999.403.0399 (1999.03.99.090558-0) - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da CEF e a ausência de impugnação pela parte autora, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intime-se a CEF para o complemento dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000903-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000903-4) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 1115/1118: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001864-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001864-3) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 277, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 276, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 272/273. Após a notícia de que os alvarás foram liquidados, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004388-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004388-1) - RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a CEF sobre o pedido de parcelamento do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004485-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-34.1999.403.6110 (1999.61.10.002896-0)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 308, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora diga sobre a satisfatividade de seu crédito, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0004693-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004693-6) - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada contra a União, a qual foi julgada improcedente, conforme v. Acórdão de fls. 453/459 datado de 13 de março de 2002. A execução dos honorários iniciou-se em 05/05/2006, conforme petição de fls. 505. A autora iniciou as tentativas para pagamento do débito em 28 de novembro de 2006, conforme documentos de arrecadação de fls. 561/563. No entanto, divergências nos códigos teriam frustrado o pagamento do débito. Novo recolhimento efetuado pela autora às fls. 589, também não foi aceito pela União, diante da alegação de divergência de códigos. Às fls. 648/649, informa a autora a tentativa de regularização do pagamento efetuado. Às fls. 653, informa nova alteração no código de recolhimento e a regularização do depósito. A União, por sua vez, pede às fls. 683 que a autora seja intima a comprovar a regularização do pagamento. A autora, ora executada, por sua vez, informa às fls. 687/689 que a regularização do depósito enfrenta entraves burocráticos e solicita autorização judicial para a transferência dos valores de fls. 677/679 ao credor. É o breve relatório. Decido. Considerando que o relatado acima, bem como o longo trâmite da execução dos honorários e o valor reduzido da dívida, autorizo a União, ora exequente, a proceder à transferência dos valores recolhidos, conforme requerido às fls. 688. Após a regularização dos depósitos, manifeste-se a União sobre a satisfatividade da execução. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005349-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002951-3)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 1214: Nada a apreciar, tendo em vista que os honorários devidos nos embargos à execução são objeto de execução naqueles próprios autos. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 1208 reconhecendo a satisfatividade do pagamento dos honorários devidos nestes autos, venham os autos conclusos para extinção, ocasião em que será apreciado o pedido de levantamento dos depósitos realizados em duplicidade pelo autor. Int.

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001518-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001518-0) - RENE CARMELO DE ANDRADE RODRIGUES ME(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Vistos em inspeção.Primeiramente, manifeste-se a União nos termos da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009.Após, conclusos.Int.

0001728-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001728-0) - HILDA NAKAMURA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP157362 - ANA CLAUDIA PALAIA SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o acordo homologado na Segunda Instância, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003736-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003736-8) - PAULO ROBERTO TICIANI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 185, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007732-79.2001.403.6110 (2001.61.10.007732-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X CCE ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações em relação à denominação social da autora, para constar MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº 60.736.279/0001-06, conforme instrumento de cisão parcial e incorporação. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até notícia sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039852-1. Int.

0001801-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001801-2) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

1. Fl. 451: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP destinado:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.214,12 (três mil duzentos e quatorze reais e doze centavos) de propriedade da autora, ora executada; b) constatação se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; c) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); d) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;e) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.3. Int.

0005349-94.2002.403.6110 (2002.61.10.005349-8) - JOAQUIM LOPES FILHO X JORGE GOMES FOGACA X JORGE ZAMFIROV FILHO X JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE

CARLOS SANTOS DE MORAES X JOSE CASSIANO SOBRINHO X JOSE CELESTE X JOSE DA CRUZ X JOSE DE BARROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002968-79.2003.403.6110 (2003.61.10.002968-3) - HERALDO ARAUJO LOSI X VITORIA CLEMENTINA ZAMPERIN LOSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido às fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8) - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Tendo em vista a certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0009217-46.2003.403.6110 (2003.61.10.009217-4) - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 407/408 e 410/414, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0013354-71.2003.403.6110 (2003.61.10.013354-1) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Primeiramente, manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 809, de 13 de maio de 2009. Após, conclusos. Int.

0013620-58.2003.403.6110 (2003.61.10.013620-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-40.2003.403.6110 (2003.61.10.012011-0)) DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI X NATALIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o acordo homologado na Segunda Instância, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005553-70.2004.403.6110 (2004.61.10.005553-4) - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora, ora exequente, dos documentos anexados pela CEF às fls. 240/241, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006757-52.2004.403.6110 (2004.61.10.006757-3) - FELICE MANIACI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Reitere-se os ofícios 2090/2010 e 28/2011 à agência do Banco do Brasil requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 29230183 em renda da União mediante guia DARF sob o código n.º 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 374, 377/378 383, 385.Prazo para cumprimento: 10 (dez) sob pena de prática de crime de desobediência. Encaminhe-se o ofício por meio de oficial de justiça.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 94/2011-ORD.

0007745-73.2004.403.6110 (2004.61.10.007745-1) - TATIANE ALVES DOS REIS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP172791 - FERNANDO CESAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção.Reitere-se o ofício de fls. 553.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0009425-93.2004.403.6110 (2004.61.10.009425-4) - LAERCIO PIRES JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO ROBERTO PIRES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a v. Decisão de fls. 92/93 que anulou a sentença de fls. 60/64, dê-se ciência à autora do retorno dos autos da Segunda Instância.2. Cite-se a CEF na forma da Lei.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados.Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO MACEDO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ... o julgamento procedente do pedido, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 21.329,43 (vinte e um mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), referente ao Imposto de Renda retido na fonte pela previdência social quando do efetivo pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 01/12/1993 a 30/09/1998, sendo descontado o valor já restituído sobre o mesmo título.Sustenta o autor, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 055.708.776-7, sendo o benefício concedido somente em 01/10/1998 com data de início em 16/01/1992, sendo pago pela previdência social em 20/12/2001 no importe de R\$ 78.870,69 (setenta e oito mil oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) e descontado a título de Imposto de Renda o valor de R\$ 21.329,43 (vinte e um mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).Afirma que o valor mensal da renda do benefício nunca atingiu o valor mínimo da tabela progressiva para desconto do referido imposto, razão pela qual declarou no Imposto de Renda de 2002 a restituição no valor de R\$21.329,43, sendo liberado pela ré o valor de R\$ 3.870,32 (três mil oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos) referente a respectiva restituição.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).Às fls. 26 foi determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.Às fls. 33 foi determinado que a autora carresse aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 54.A ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito com base nos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, às fls. 52/57.A autora apresentou recurso de Apelação às fls. 62/64, dando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região provimento ao recurso do autor às fls. 80/81. Os autos foram devolvidos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 16/06/2010 para o prosseguimento do presente feito.Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 89/92 requerendo a improcedência da presente ação.O autor apresentou Réplica às fls. 97/98. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca o autor, em suma, provimento jurisdicional que determine a devolução do valor recolhido na fonte de Imposto em Renda no ano calendário de 2001 incidente sobre valores recebidos em atraso a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 055.708.776-7).Pois bem, compulsando os autos, notadamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano calendário de 2001 (fls.30/32), verifica-se que naquele exercício foi pago a título de Imposto de Renda na fonte o valor de R\$21.329,43 (vinte e um mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), sendo declarado no campo Imposto devido o valor de R\$17.536,89 (dezesete mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva.Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O Código Tributário Nacional, por sua vez, conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme dispõe os artigos 43 a 45 do mencionado diploma legal:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos.A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que regula o Imposto de Renda, determina:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas -pelo contribuinte, sem indenização. Nesse prisma de idéias, da interpretação literal das disposições do Código Tributário Nacional e do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, depreende-se que o Imposto de Renda deve incidir sobre os valores recebido a título de reajuste de benefício previdenciário em que os índices não foram aplicados na época devida, mas que em razão do atraso no pagamento na órbita administrativa, foram pagos, acumuladamente de uma só vez. Entretanto tal interpretação configura violação aos princípios da isonomia. Com efeito, o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. No caso vertente, o pagamento do Imposto de Renda incidiu sobre os rendimentos resultante da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, que foram pagos acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não concorrendo o autor para que o pagamento dos mesmos se operasse de uma só vez. A incidência do Imposto de Renda sobre o montante global dos valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário acabaria por impor a ele penalidade pelo atraso no pagamento perpetrado pela autarquia previdenciária que pagou o benefício anos depois da data do requerimento administrativo, devendo ser observadas as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele período. Desse modo, o autor não pode ser prejudicado pelo atraso do INSS relativo a concessão do benefício previdenciário, sendo a jurisprudência uníssona nesse sentido, conforme apontam as seguintes transcrições: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite de isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo Inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI nº 200803000284084, Relator Juiz Carlos Muta, djf. 27/01/2009). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1.. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo. 2.. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido (STJ, Primeira Turma, Resp. 617.081/PR, Relator Ministro Luiz Fux, d.j. 29/05/2006.). EMENTA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (Resp 617.081/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJJ 29.05.2006). 2. Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que se falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido nº 200470500131851, Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, dju. 06/02/2008). Em razão de decisões reiteradas das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, dispensado a apresentação de contestação e recurso pela Fazenda Nacional nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por outro lado, no caso em tela, o autor deixou de comprovar que se tivesse recebido o reajuste do benefício da aposentadoria na época devida estaria, naquele período, na faixa de isenção do Imposto de Renda. Desse modo, os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 055.708.776-7), sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite de isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Assim, o pedido do autor merece parcial amparo a fim de que os valores recolhidos a título de Imposto de Renda seja-lhe restituído, porém observando-se a alíquota de Imposto de Renda a que se encontra sujeito em face da prestação continuada mensal do

benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré restitua o valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre o montante pago ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 055.708.776-7), observando-se a alíquota do Imposto de Renda a que o Autor se encontra sujeito em face do valor da prestação continuada mensal do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004488-06.2005.403.6110 (2005.61.10.004488-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008743-70.2006.403.6110 (2006.61.10.008743-0) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a anulação do lançamento tributário concernente à constituição do crédito tributário decorrente do processo administrativo sob nº 10855-001781/2001-41 e o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada pela ré. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu autuação pela fiscalização fazendária sob o fundamento de irregularidades na declaração de rendimentos - IRPJ- correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que seriam: excesso de retiradas em relação ao limite individual adicionado a menor Apuração do Lucro Real; juros sobre o capital próprio adicionado a menor apuração do lucro real; compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão. Alega que por meio de impugnação realizada na órbita administrativa, prevaleceu o lançamento somente quanto aos juros sobre o capital próprio adicionado a menor na apuração do lucro real, razão pela qual interpôs recurso perante a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, negou provimento ao recurso (acórdão nº 145.065). Assinala que houve equívoco da autoridade fiscal ao proceder a autuação ao entender que as despesas de juros ao capital foram de R\$2.012.500,00 (dois milhões doze mil e quinhentos reais), quando na realidade o valor é de R\$1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), posto que a diferença de R\$262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) corresponde ao Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado sobre os juros de capital próprio e lançado ao resultado separadamente na apuração do lucro real adicional, não devendo, portanto, ser novamente tributado, como fez a fiscalização ao somá-lo ao valor de R\$1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais). Assevera que o valor de R\$262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) não se constitui em despesa do beneficiário de juros de capital próprio, não compondo o montante a ele atribuível para todos os efeitos legais e de direito, devendo permanecer o valor de R\$1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais) a título de juros sobre capital próprio. Insurge-se ainda quanto à multa aplicada pela autoridade fiscal no valor de 75% (setenta e cinco por cento) com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/72. A União apresentou Contestação às fls. 82/90 alegando que a própria autora afirmou que houve errônea apuração no lucro líquido, o que gerou diferença à apuração do lucro real, sendo que tal equívoco consiste em infração tributária, o que enseja a aplicação de penalidade. Processo administrativo às fls. 91/274. Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 276) e a ré requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava. (fls. 280). A prova pericial foi deferida às fls. 283, sendo apresentados quesitos e indicados Assistentes Técnicos pelas partes às fls. 285/286 e 289/290. Laudo pericial às fls. 306/325. A União manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 331/335. A Senhora Perita apresentou esclarecimentos sobre o laudo pericial às fls. 338/346. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora cinge-se à anulação de auto de infração, ao argumento de que houve erro perpetrado pela autoridade fiscal ao considerar o valor de apuração dos Juros sobre Capital Próprio na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica. Para melhor elucidar o que aqui se discute - já que a peça inicial, embora regular do ponto de vista formal, não é clara o bastante e omite fatos importantes para o deslinde do caso -, imperioso estabelecer o que são os Juros sobre Capital Próprio. Aproveito, para tanto, o conceito singular, mas preciso, elaborado pela Perita no laudo pericial de fls. 306/317, à fl. 309: Além do lucro líquido atribuível aos sócios e/ou acionistas, os juros sobre o capital próprio é uma das formas de rendimento do capital investido pelos sócios ou acionistas, sendo um direito dos investidores. Dito de outro modo, o sócio cotista investe seu capital na empresa e tem o direito de receber da sociedade os juros que incidem sobre ele, ou fazer reserva desses juros, como foi o caso dos autos. Ocorre que o valor dos juros a serem pagos pela sociedade aos sócios, é limitado pela lei. Se o contribuinte ultrapassar o limite, é autuado, conforme estabelece o artigo 9º, 1º da Lei nº 9.249/95. A União autuou a autora alegando que o valor pago a título de Juros sobre Capital Próprio - JCP, em 1996, foi de R\$2.012.500,00 excedendo o teto legal, enquanto a autora diz que a União errou ao considerar este valor, porque o correto seria R\$1.750.000,00. Compulsando os autos, verifica-se que, em 1997 foi a

própria autora quem informou à ré, em sua Declaração de Imposto de Renda, o valor de R\$2.012.500,00 (dois milhões, doze mil e quinhentos reais) a título de Juros sobre o Capital Próprio - JCP (fl. 63). No julgamento do recurso administrativo, no voto exarado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 33/34, esta questão já havia ficado clara, assunse-se: Todavia, a despeito da afirmação da recorrente de que o valor deduzido a título de JCP fora no montante de R\$1.750.000,00, tal fato jamais viera a ser devidamente comprovado nos autos, sendo certo que, ao revés, em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, a recorrente confessara, como despesa de JCP, o valor de R\$2.012.500,00 (fls. 22). Na verdade, o que se verifica dos autos do processo é um problema conceitual, visto que o imposto de renda devido, no caso, é despesa do beneficiário de JCP, compondo, pois, o montante a ele atribuível. Noutras palavras, como bem consignado na DIPJ, o montante atribuível a título de JCP foi justamente a importância de R\$2.012.500,00. Assim, o cálculo correto a ser considerado é aquele destacado pelo v. Acórdão recorrido: Lucro líquido (antes da provisão do IR): R\$1.939.547,41 Valor deduzido como juros (cap. Próprio): R\$2012.500,00 Total: R\$3.952.047,41 Valor excedente a ser adicionado ao lucro real: R\$36.476,30 Nesse contexto, é descabida, portanto, a alegação de que houve equívoco por parte da fiscalização, dado que os valores utilizados para fins de apuração dos limites de JCP estão devidamente balizados nas informações fiscais prestadas pela própria recorrente. (grifos nossos) A autora, entretanto, continua alegando, repito, que os Juros Sobre Capital Próprio somavam R\$ 1.750.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) porque o valor de R\$262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) corresponderia ao Imposto de Renda retido na Fonte incidente sobre tal valor e lançado ao resultado separadamente. Por este raciocínio, não estaria ultrapassado o limite máximo de remuneração a título de Juros sobre Capital Próprio, cujo limite seria de R\$1.844.773,10, nos termos seguintes: Lucro Líquido- R\$1.939.547,41 Valor deduzido de JCP: R\$1.750.000,00 Valor total- R\$3.689.547,41 Limite de 50%- R\$1.844.773,70. Conforme os documentos de fls. 318/322, especialmente o de fl. 318, percebe-se que nos livros contábeis, a autora anotou o valor de R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) na coluna de Juros sobre Capital e, na coluna seguinte, a título de Apropriação ref. Ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Capital, o valor de R\$262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais). O laudo pericial de fls. 306/317 afirma o seguinte: Conforme verificado nos Livros Diário e Razão (Anexos 01 a 05), não houve lançamento contábil de despesa de juros no valor de R\$2.012.500,00 e sim de R\$1.750.000,00. (questo 3.1.1). Em resposta ao quesito nº 3.2.3 a Senhora Perita afirma que Considerando o Lucro Líquido Contábil e os Juros sobre o Capital Próprio, o limite legal para dedutibilidade a título de Juros sobre o Capital Próprio, para efeito de determinação do Lucro Real é R\$1.844.773,70... O laudo pericial esclarece ainda: Não existe diferença a apontar, uma vez que o limite encontrado no valor de R\$1.844.773,70, é inferior ao valor dos Juros sobre o Capital Próprio de R\$1.750.000,00. (item 3.2.5). (grifo nosso) Na verdade, a Perita quis dizer, como do contexto se infere, superior. E conclui: O que houve foi a aplicação incorreta nas normas contábeis da empresa e que resultou em erro na Declaração do Imposto de Renda (DIPJ) de fls. 63/64 dos autos, referente ao ano base de 1996. Ficou muito claro na aplicação dos 15% do IRRF que a base de cálculo correta é de R\$1.750.000,00 ($1.750.000,00 \times 15\% = 262.500,00$). A empresa tanto reteve, como contabilizou, recolheu e ainda ofereceu à tributação o mesmo valor de R\$262.500,00 (conforme Anexo 01 a 07). Daí que, obedecida as anotações dos livros da autora, chegar-se-ia à conclusão de que o valor dos Juros Sobre Capital Próprio escriturados estariam de acordo com os dispositivos legais supratranscritos. Por outro lado, considerada a informação prestada na Declaração de Rendimentos da autora, em 1997, teria havido excesso. Nesse prisma, verifica-se que a divergência constatada entre os cálculos da União e do laudo pericial, reside no fato de o Auto de Infração ter sido lavrado com base na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, onde os lançamentos foram realizados de forma equivocada quanto aos Juros Sobre Capital Próprio. Não havendo confrontação entre a declaração e os livros fiscais da autora, como se extrai do voto exarado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 33/34, transcrito acima, a autuação foi mantida. Na verdade, a autora foi a única responsável pela confusão, que começou com o lançamento errado na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, passando pela defesa no processo administrativo, onde deixou de demonstrar adequadamente o seu direito, ao não apresentar os argumentos corretos e os livros fiscais que os comprovariam. Nesse contexto, o ato administrativo de autuação, a princípio, seria legítimo, pois praticado nos termos da declaração da autora. Entretanto, a mácula da declaração equivocada o contamina. Malgrado, todavia, o erro ter partido da própria autora, sabe-se que o valor pago a título de Juros sobre Capital Próprio estava dentro do limite legal, conforme comprovam os documentos de fls. 318/322, tendo a autora, inclusive, retido o imposto de renda a ele referente (fl. 323), o que torna insubsistente a autuação de fl. 92, que lançou imposto de renda sobre a diferença de R\$262.500,00, bem como a multa que dela decorreu. Ainda que se entendesse que a autora deveria ter sido autuada pelo tão-só fato de ter prestado informação incorreta ao Fisco, a esta autuação não poderia corresponder o valor do tributo nitidamente indevido. Conquanto isso seja, parece-me, o suficiente para afastar a autuação e a multa dela decorrente, analiso o caso também sob o enfoque do art. 136 do CTN, que trata da responsabilidade por infrações tributárias. O art. 136 do CTN dispõe que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente. Nestes autos, não se cogita de eventual intenção da autora de lesar o Fisco, razão pela qual descarta-se a hipótese de dolo pelas seguintes razões: a autora fez o lançamento contábil nos livros fiscais de forma escorregia; descuidou-se ao elaborar a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, mas o erro, em vez de proporcionar-lhe proveito, a prejudicou; e, por fim, a má-fé não se presume. Não houve nem mesmo violação do artigo 9º, 1º da Lei nº 9.249/95, posto que, conforme restou provado, os Juros sobre Capital Próprio não excederam, naquela oportunidade, o limite legal. O que poderia eventualmente configurar violação da legislação tributária, seria a declaração prestada na DIPJ de 1997, mas ao que se percebe, trata-se de mero erro, que não pode ser confundido com infração. É que infringir, em sentido comum, significa desobedecer, violar, transgredir, enquanto errar, tem o sentido apenas de enganar-se, confundir-se. Ademais, quando a lei diz que a responsabilização pela infração tributária independe da intenção do

agente, não está afirmando que a responsabilização é objetiva, ou seja, que prescinde de culpa. Assunte-se para a lição de Luciano Amaro o dispositivo não diz que a responsabilidade por infração independa da culpa. Ele diz que independe da intenção. Ora, intenção, aqui, significa vontade: eu quero lesar o Fisco. Eu quero ludibriar a arrecadação do tributo. Isto é vontade. Isto é intenção. (...) O Código não está aqui dizendo que todos podem ser punidos independentemente de culpa. (grifos nossos) Seja pela ausência de infração, seja pela falta de culpa, não há motivo para a autuação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o lançamento tributário decorrente do processo administrativo nº 10855-001781/2001-41, bem como, por óbvio, a multa dele decorrente. Condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para sua realização e a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita, em relação aos valores depositados às fls. 295 dos autos, com urgência. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009018-19.2006.403.6110 (2006.61.10.009018-0) - LUDGERO BUZETO DA SILVA (SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito com a conversão em renda a favor da União, conforme noticiado às fls. 177, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011471-84.2006.403.6110 (2006.61.10.011471-7) - NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA (SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA E SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a renúncia homologada na Segunda Instância, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014105-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014105-8) - EXPRESSO LUCAT LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora apresente, em 10 (dez) dias, comprovante de gastos que alega ter tido com o processo administrativo. Em seguida, vista à União. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003855-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003855-0) - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO X NAIR ARRUDA PELEGRIN (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 173/176, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004363-67.2007.403.6110 (2007.61.10.004363-6) - HILDENETE PENHA SANCHES (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006046-42.2007.403.6110 (2007.61.10.006046-4) - JOSE PEDRO BUFO X JOSE AUGUSTO BUFO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andriahi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 480,44 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), ao réu (executado), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido alvará de levantamento a favor da CEF. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 141, conforme cálculos de fls. 172/174, no valor de R\$ 26.256,55 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), relativos aos R\$ 26.736,99 já abatidos os honorários advocatícios da CEF (R\$ 480,44), a favor da parte autora e advogado, devidamente atualizados. Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores

remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006163-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006163-8) - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora nos termos do despacho de fls. 440, concedo, excepcionalmente, prazo complementar para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários à realização da perícia, sob pena de restar prejudicada a produção da prova requerida e o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0006434-42.2007.403.6110 (2007.61.10.006434-2) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de fls. 755/760, posto que incabível apelação contra decisão interlocutória.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 753.Int.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 235, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010889-50.2007.403.6110 (2007.61.10.010889-8) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso especial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 188, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o determinado às fls. 187.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o prazo para oposição de embargos pelo executado. Após, conclusos.Int.

0001246-34.2008.403.6110 (2008.61.10.001246-2) - GERSON DOMINGUES DE RAMOS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GERSON DOMINGUES DE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter indenização por danos materiais no valor de R\$ 124,95 (cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), além de duzentos salários mínimos pelos supostos danos morais sofridos em virtude da devolução de cheques por insuficiência de fundos em conta bancária. Sustenta o autor, em síntese, que em 01/02/2007 firmou com a ré contrato para abertura de conta corrente (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), sendo que lhe foi concedido um limite de crédito de cheque especial no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). Anota que passou a movimentar a referida conta mediante a emissão de cheques e depósitos, todavia, para sua surpresa, ao retirar extratos bancários, constatou que a requerida devolveu, por alegada insuficiência de fundos, os cheques de n°s 7 (R\$ 59,60), 12 (R\$ 200,00), 13 (R\$ 200,00), 17 (R\$ 417,34), 18 (R\$ 459,99), 19 (R\$ 132,40) e 20 (209,84), cujo total não ultrapassa o limite de crédito contratado e que, inclusive, constava dos extratos. Esclarece que, além de efetuar a indevida devolução dos cheques, a ré ainda debitou da conta corrente do autor o valor de R\$ 180,59 a título de taxa de devolução de cheques por falta de provisão de fundos. Afirma, ainda, que recebeu correspondência da ré com a notícia de que, em face da devolução da cártula n° 900012, no valor de R\$ 200,00, seu nome estava sendo enviado ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, sendo que foi obrigado a quitar o cheque para que seu nome fosse excluído do referido cadastro. Anota que passou por evidente constrangimento, pois, para salvaguardar seu crédito, com

sacrifício, resgatou os demais cheques que foram devolvidos por insuficiência de fundos. Com a inicial, distribuída junto ao Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP, vieram os documentos de fls. 06/24. Emenda à inicial às fls. 28/30. Por decisão de fls. 44, o Juízo de Direito da Comarca de São Roque reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, onde foram recebidos em 01/02/2008, tendo sido redistribuídos a este Vara Federal (fls. 47). Após a regularização da petição inicial, mediante o recolhimento das custas iniciais (fls. 59/60) foi determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/76 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sendo que não é possível saber-se a que se refere o pedido de condenação da requerida no pagamento de R\$ 124,92. No mérito, esclarece que os cheques emitidos pelo autor foram devolvidos porque extrapolaram o limite de crédito que havia disponibilizado em sua conta corrente, sendo que nenhuma culpa no episódio pode ser atribuída à ré, além de que não há prova do alegado dano moral sofrido pedido. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84. Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, o autor postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas e a ré informou não ter provas a produzir, reservando-se na prerrogativa de produzir eventual contraprova. Por decisão de fls. 93 foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pelo autor, sendo certo que às fls. 98 foi determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Mairinque e São Roque para oitiva das testemunhas arroladas. As testemunhas arroladas pelo autor, a saber, Alessandro Domingues de Ramos e Jorge Luis Luciano foram ouvidas às fls. 211 e 228/229, respectivamente, sendo certo que a primeira testemunha foi ouvida na condição de informante do Juízo, por ser irmão do autor. O autor juntou novos documentos às fls. 213/219. Às fls. 230 foi conferido às partes prazo para apresentação das alegações finais. O autor apresentou seus memoriais finais às fls. 232/233 e a ré não se manifestou nesse sentido, embora regularmente intimada, conforma certificado às fls. 236. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, no que tange à preliminar arguida pela CEF, não vejo ofensa ao disposto pelo artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, nem mesmo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, inciso II do mesmo diploma legal, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Passa-se a análise do mérito da presente demanda.

NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o autor faz jus à indenização por danos morais ante a devolução de cheques emitidos, por falta de provisão de fundos, diante do não reconhecimento do limite de saldo existente em sua conta corrente, além de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 180,59, correspondentes às taxas e tarifas de devolução de cheques sem fundos, debitadas de sua conta corrente. Pois bem, da análise dos documentos que instruem o feito, notadamente às fls. 07/24, extrai-se que o autor, na data de 01/02/2007 firmou com a ré contrato para abertura de conta corrente individual, tendo assinado o contrato com limite de crédito de R\$ 2.250,00. Extrai-se, também, que nos dias que se seguiram, o autor emitiu diversos cheques que foram devolvidos por insuficiência de fundos, na medida em que o limite de crédito de R\$ 2.250,00 não foi reconhecido como existente, pela ré, por ocasião da apresentação dos cheques para pagamento. De início, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnaldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independará da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecidas tais considerações, verifica-se que, embora conste do sobredito contrato assinado entre as partes a opção do cliente indicada acima não significa, necessariamente, aprovação do limite de crédito que, respeitadas as normas do Banco Central do Brasil e suas regras internas, a Caixa poderá conceder ou não a seu exclusivo critério. - fls. 08, é certo e todos invariavelmente sabem que, ao assinar tais documentos, os contratantes, pessoas menos favorecidas

na relação jurídica/comercial que se estabelece, recebem os contratos prontos e, na grande maioria das vezes, previamente preenchidos. De todo modo, embora conste, conforme já salientado, do contrato assinado a ressalva acima transcrita, dos extratos bancários colacionados ao feito, nota-se que o limite de crédito de R\$ 2.250,00 aparece ativo, embora, ao que parece, o sistema não fosse capaz de reconhecê-lo. Ainda, insta salientar que, ao contrário do que a ré alegou em sua peça contestatória, referido limite não havia sido excedido, razão pela qual, normalmente, não haveria justa razão para a devolução das cédulas. É certo, então, que nos dias que se seguiram à abertura da conta corrente nº 710-3 o autor teve 07 (sete) cheques devolvidos por insuficiência de fundos, embora houvesse limite cheque azul de R\$ 2.250,00 na referida conta. Note-se que, ainda que todos os cheques fossem compensados, tal limite não seria ultrapassado, na medida em que eles somavam R\$ 1.679,17 (mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois se acreditava que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas, principalmente em uma conta de poupança que, tradicionalmente em nosso país, é utilizada em sua grande maioria por pessoas de classe média e baixa, normalmente de idade avançada, que conseguem com muito esforço guardar as suas economias. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco: (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas

à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações. Ademais, no caso em tela, embora o autor tenha recebido aviso na ré concernente à possível inclusão de seu nome do Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, tal providência não foi efetivada pela ré, já que o autor quitou, como ele mesmo afirma, todos os cheques que emitiu e, ao que parece, encerrou a conta no dia 01/03/2007, ou seja, todo o dissabor durou um mês. O teor do depoimento prestado pelas testemunhas não acrescentou elementos novos aos autos. Ressalte-se que a primeira testemunha, que afirmou ter emprestado R\$ 1.500,00 ao autor para resgate das cartões, foi ouvida como informante do Juízo, sem o compromisso de dizer a verdade, por ser irmão do autor. Já a segunda testemunha ouvida, Jorge Luis Luciano, afirmou que não pensou que o autor fosse uma pessoa desonesta, diante da situação narrada. Assim, o valor de 5 (cinco) salários mínimos a título de indenização, parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valorização, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo devido o valor de R\$ 124,95 que correspondem às taxas de R\$ 0,35 (por sete vezes) e tarifas de R\$ 17,50 (por sete vezes) cobradas do autor em virtude da devolução dos cheques emitidos. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos, e R\$ 124,95 (cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, sendo este valor atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005083-9) - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS DEMARCHI (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO E SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Apresente a CEF o extrato da parte autora referente ao mês de março de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008592-36.2008.403.6110 (2008.61.10.008592-1) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas. Concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, e os seguintes para a ré para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após tornem conclusos para sentença.

0008660-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008660-3) - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras. Sustenta a autora, em síntese que moveu ação ordinária junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Remoção de Lixo lançada no exercício de 2002, realizando o depósito judicial nas contas judiciais nº 260196116 e 260231396, sendo retido na fonte a título de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras o valor de R\$2.833,43 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) em 04/06/2008. Argumenta que é entidade filantrópica de utilidade pública e, portanto, imune ao pagamento de impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição Federal e artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$2.833,43 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos). Custas processuais recolhidas às fls. 43. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 49/55 alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir, ao argumento de que a autora poderia se valer da via administrativa para obter a restituição dos valores pleiteados nos autos, nos termos do artigo 74, 14 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. No mérito, alega que a autora não comprovou possuir os requisitos previstos no Código Tributário Nacional para ser reconhecida como imune ao pagamento de impostos. A autora requereu sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias às fls. 59/60, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias (fls. 62). A autora requereu novo sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que foi indeferido (fls. 70). Réplica às fls. 72/73. Às fls. 80/81 a União Federal requereu a extinção do processo sem o julgamento de mérito, ou subsidiariamente a total improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. **EM PRELIMINARA** preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, vez que a autora não submeteu sua pretensão à esfera administrativa não merece prosperar. Com efeito, condicionar o acesso ao Poder Judiciário à utilização prévia da via administrativa significa flagrante ofensa ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. O interesse processual se materializa na oposição da União Federal à pretensão autora, consubstanciada na Contestação, não havendo, assim, que falar em carência da ação por ausência de interesse de agir. **NO**

MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária no qual a autora requer a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras ao argumento de que é associação de utilidade pública imune ao pagamento de impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal e de preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Pois bem, o artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal determina que é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços das instituições de educação e assistencial atendidos os requisitos previstos em lei. Repetindo a disposição constitucional, o artigo 9º do Código Tributário Nacional determina: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; IV - cobrar imposto sobre: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assegurados do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. Assim, por força do comando constitucional no artigo 150, inciso VI, c e artigo 9º, do Código Tributário Nacional, para que as entidades de assistência social sejam declaradas imunes, devem satisfazer requisitos legais. Nesta esteira, o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Da análise dos autos, verifica-se que a autora carreu documentos que comprovam ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, como espelham as certidões de fls. 27/29 e 76, cujo prazo de validade é contemporâneo à época da retenção do Imposto de Renda. Com efeito, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (anteriormente denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos) é um dos documentos declaratórios concedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. É o reconhecimento do Poder Público Federal de que a Instituição é Entidade Beneficente de Assistência Social (anteriormente conhecida como filantrópica), sem fins lucrativos e presta atendimento ao público alvo da assistência social, devendo ser renovado a cada 3 (três) anos. Para que entidade de assistência social seja reconhecida como imune ao pagamento de impostos, se faz necessário que satisfaça ainda os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional que, a grosso modo, seriam: não distribuírem parcela de seu patrimônio, aplicarem seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais e manterem sua escrituração fiscal em ordem. Pois bem, o contrato social de fls. 12/22 consta nos artigos 11, 12 e 15 o seguinte: Artigo 11. A APIS aplicará integralmente suas rendas, seus serviços e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais. Parágrafo 1º. Os recursos advindos dos Poderes Públicos deverão ser aplicados dentro do município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a elas vinculadas, no âmbito do Estado concessor. Parágrafo 2º. A APIS aplicará as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas. Artigo 12. A APIS não constituirá patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de sociedade, sem caráter beneficente de assistência social. Artigo 15. A APIS não concede remuneração, gratificação, vantagem ou benefício, sob qualquer título, a diretores, associados ou outras pessoas ligadas à sua administração, sendo a prestação de serviços reputada como de interesse social. Parágrafo 1º. A APIS não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Parágrafo 2º. Todos os diretores e conselheiros da APIS, bem como seus associados não respondem, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Desta feita, o autor comprova que formalmente satisfaz os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do Código Tributário Nacional para o reconhecimento da imunidade, não havendo prova em contrário da presunção gerada pelo contrato social acostado aos autos. Ressalte-se que as disposições do contrato social gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar que às disposições estatutária destoam da realidade da pessoa jurídica. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IOF. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMUNIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. As entidades de assistência social sem fins lucrativos possuem imunidade constitucional relativamente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços (artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição da República), desde que relacionados com suas finalidades essenciais (PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo da Carta Magna). 2. No que pertine à alegação de que a impetrante não haveria comprovado a condição de entidade filantrópica, prova esta que demandaria dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança, deve-se observar que cumpre à entidade comprovar que (a) é reconhecida como de

utilidade pública; e que (b) é portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. No que tange à comprovação de que promove, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente; de que não percebem seus diretores remuneração; e de que aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, é suficiente a juntada dos estatutos da associação. A prevalecer o entendimento em contrário sentido, inviabilizar-se-ia a via do mandado de segurança para tais entidades. 3. O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - compreende-se na imunidade constitucional, eis que incidente sobre a renda produzida pelos bens patrimoniais (STF, RE nº 213.019/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 5.12.1997, DJ 27.2.1998, p. 25). 4. A condição de que a renda esteja relacionada às finalidades essenciais da entidade não ilide tal conclusão. De acordo com precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, ... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição (RE nº 241.090/SP, rel. Min. Moreira Alves, julg. 26.2.2002, DJ 26.4.2002, p. 79.). 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Grifo nosso (TRF 5º Região, Segunda Turma, MAS 200305000010859, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, dj. 10/04/2006). Todavia, a autora não comprovou que sua escrituração fiscal estivesse em ordem no período em requer a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras. O artigo 14, inciso III do Código Tributário Nacional estipula como um dos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária que a escrituração das receitas e despesas da entidade estejam revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, não sendo carreados aos autos documentos fiscais satisfaçam a exigência contida no mencionado diploma legal. Registre-se que a declaração subscrita pelo presidente da associação autora (fls. 31) não é apta a substituir a análise da regularidade da escrituração fiscal por este Juízo. Desta feita, conclui-se que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 31/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014916-42.2008.403.6110 (2008.61.10.014916-9) - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER (SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em que o Ministro GILMAR MENDES no AI nº 754745/SP determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor I bem como em que o Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, suspendo o curso do processo até ulterior decisão da Suprema Corte uma vez que o processo já se encontra suficientemente instruído e apto para prolação da sentença. Caberá à parte autora a comunicação a este juízo do desfecho das ações acima citadas que se encontram em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0015711-48.2008.403.6110 (2008.61.10.015711-7) - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA (SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 139/143, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo supra, ressaltando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0016166-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016166-2) - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)
Indefiro o requerido pela parte autora, pois os documentos pertinentes à execução extrajudicial foram apresentados juntamente com a contestação. Tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016169-65.2008.403.6110 (2008.61.10.016169-8) - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS (SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 173 bem como da liquidação dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016462-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016462-6) - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos. Recebo a Impugnação no efeito suspensivo,

nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016579-26.2008.403.6110 (2008.61.10.016579-5) - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001247-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001247-8) - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 100/104, nos seus efeitos legais. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Vista à CEF para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005276-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005276-2) - GUILHERME JAIME BALDINI X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Designo o dia 08 de julho de 2011, às 15h:00m, para a oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas, deverão ser intimadas para o ato: a) Lindalva Santos de Souza, RG 20.512.740-X, CPF 098.546.548-42, residente à rua Andiroba, 93, Residencial Jardim da Dálías, Parque São Bento, Sorocaba/SP; b) Jeni Alfa Santucci, RG 3.029.029, CPF 022.649.748-85, residente na rua Cambrá, 74, Residencial Jardim da Dálías, Parque São Bento, Sorocaba/SP; c) Fernando Spadaro, RG 28403837-4, residente na rua Cambrá, 68, Residencial Jardim da Dálías, Parque São Bento, Sorocaba/SP; d) Merilei de Sena, RG 121.5748, CPF 256.765.658-88, residente na rua Cambrá, 110, Residencial Jardim da Dálías, Parque São Bento, Sorocaba/SP; e) Marcelo Benedito de Souza da Silva, advogado, OAB/SP n.º 218892, domiciliado na Av. General Osório, 46, Trujillo, Sorocaba/SP; f) Antônio Roque Duarte, residente à rua Moreira Cabral, 182, Vila Santana, Sorocaba/SP; g) Carlos Eduardo Puerta Pirani, rua João Wagner Wey, 1651, casa 33, Jardim América, Sorocaba/SP.

0005469-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Fl. 117: Indefiro o requerido. Não compete ao Juízo localizar a parte a fim de esta possa se comunicar com seu patrono. No mais, tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Tendo em vista o requerimento de prova pericial pela ré Nota 10 Loterias Ltda ME, apresente os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de ser verificada a pertinência da prova requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAI DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007650-67.2009.403.6110 (2009.61.10.007650-0) - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA E SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIANA FERNANDES DA

SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em virtude de ter sido inscrita indevidamente em Cadastro de Inadimplentes, por se tratar de homônimo com mesmo CPF e mesma data de nascimento. Sustenta a autora, em síntese, que foi impossibilitada de realizar compras a crédito no comércio local, sendo surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado pela Empresa Mania Center, situada na cidade de Baixa Grande, Estado da Bahia, cidade onde nunca esteve, diante de suposta compra no valor de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais). Alega que, diante disso, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito e dano moral em face da Empresa Mania Center que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de São Roque, processo nº 1507/2007. Refere que em sua defesa a empresa citada alegou erro por parte de Ministério da Fazenda - Receita Federal em conceder dois números iguais do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a pessoas distintas mas como nomes iguais, imputando à Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade por alterar os dados incorretamente. Assinala que o Juízo da Primeira Vara Cível de São Roque entendeu que a Empresa Mania Center não poderia ser condenada no processo nº 1507/2007 pois o número do CPF da autora é o mesmo da verdadeira devedora de quem é homônima. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 22/138. Emenda à inicial às fls.

142. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 148/159, sustentando a ausência de nexo de causalidade, ausência de responsabilidade solidária, a ausência de dano moral, por se tratar de mero dissabor de não efetuar compras a prazo, além sustentar ser inverídica a alegação de lucros cessantes, pois a liminar foi deferida em setembro de 2007 determinando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a improcedência total dos pedidos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 162/172, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade é exclusiva da Empresa Mania Center e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a existência de uma única inscrição; a inexistência de danos morais e materiais, bem como dos alegados lucros cessantes. Requer, ao final, a improcedência total dos pedidos. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora manifestou-se às fls. 176 e a União às fls. 178. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois não existem dois números iguais de CPF, sendo de exclusiva responsabilidade da empresa Mania Center a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Entretanto, a CEF, empresa pública federal é responsável pela emissão de CPF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, e expediu, em maio de 2002, a segunda via do CPF em questão para pessoa homônima da autora, conforme documento de fls. 114, razão pela qual a preliminar alegada não merece amparo e a CEF deve permanecer do polo passivo da ação. Em relação à inépcia da inicial argüida, da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a referida preliminar também não comporta acolhimento. Afastada as preliminares suscitadas, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se há responsabilidade das rés no que tange à emissão de segunda via para homônimo da autora, de modo a ensejar a condenação no pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o ofício de fls. 113, verifica-se que, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CNPJ) da Receita Federal, há 334 (trezentos e trinta e quatro) registros de inscrições com nome Luciana Fernandes da Silva por se tratar de nome muito comum. Embora existam tantos homônimos, segundo informações da Receita Federal, sempre houve apenas uma inscrição de número 768.180.809-44, em nome de Luciana Fernandes da Silva, com data de nascimento em 07/12/1973 e com nome da mãe Neide Aparecida Fernandes da Silva, ou seja, essa inscrição sempre pertenceu à autora. Todavia, embora os serviços de inscrição de pessoa física no CNPJ sejam de responsabilidade da Receita Federal, ora representada pela União Federal, tais serviços como inscrição, emissão de segunda via do Cartão CPF, a alteração de dados cadastrais e a regularização da situação cadastral são também realizados pelos entes conveniados (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entre outros), conforme Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, que segue transcrita: Art. 6º A pessoa física deve solicitar sua inscrição no CPF nos seguintes locais: I - no caso de residente ou domiciliado no País: a) se estiver no País, em uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a IX do art. 45; ou (...) Art. 12. A solicitação de alteração de dados cadastrais deve ser efetuada nos seguintes locais: I - no caso de residente ou domiciliado no País: a) se estiver no País, em uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a V do art. 45; e (...) Art. 45. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades: I - Banco do Brasil S.A.; II - Caixa Econômica Federal; III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); IV - instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf); V - Banco Popular do Brasil S.A.; VI - entidades públicas de atendimento ao cidadão; VII - órgãos públicos federais; VIII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg); IX - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN). Art. 46. A RFB e outros órgãos da administração pública federal poderão celebrar convênio a fim de permitir esses órgãos a praticarem gratuitamente a inscrição e alteração de endereço no CPF. Art. 47. Para praticarem atos perante o CPF, as entidades citadas nos incisos I a V do art. 45 deverão celebrar convênio com a RFB, conforme modelo referencial constante do Anexo I. 1º De acordo com o disposto no convênio, as entidades conveniadas poderão praticar os atos de inscrição, emissão de 2º (segunda) via do Cartão CPF, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral. (...) 4º A prática dos atos previstos neste artigo implicará, obrigatoriamente, a emissão do Cartão CPF, exceto: I - quando a emissão do Cartão CPF seja substituída pela emissão do cartão de crédito ou do cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária em que conste o número de inscrição no CPF; ou II - na

alteração do endereço da pessoa física inscrita no CPF;III - na regularização da situação cadastral.Pois bem, denota-se, de uma detida análise dos documentos que instruem os autos, que não é possível a emissão de um mesmo número de CPF para mais de uma pessoa. Somente é possível a alteração de dados cadastrais. A inscrição no cadastro, mesmo quando feita pelos entes conveniados, mediante apresentação de documentos de identificação, é processada atribuindo-se um número do CPF de forma eletrônica, de forma que, como asseverou o Delegado da Receita Federal, não é possível atribuir-se o mesmo número a duas pessoas distintas.Observa-se, ainda, notadamente do documento colacionado às fls. 114 dos autos, que foi emitida pela Caixa Econômica Federal uma segunda via de cartão de CPF para a pessoa de Luciana Fernandes da Silva, em 11/05/2002, com alteração de endereço de São Roque/SP para Baixa Grande/BA. No entanto, a pessoa chamada Luciana Fernandes da Silva que solicitou alteração de endereço não era filha de Neide Aparecida Fernandes da Silva, embora também tenha nascido em 07/12/1973, mas sim de Helena dos Santos Silva (conforme fls. 87). Dessa forma, verifica-se que Luciana Fernandes da Silva, filha de Helena dos Santos Silva, utilizava o CPF da autora Luciana Fernandes da Silva, filha de Neide Aparecida Fernandes da Silva (autora desta ação), não se podendo aferir, nesta seara, se o uso se dava dolosa ou culposamente.Resta visível, entretanto, que no caso em apreço houve falha da Caixa Econômica Federal ao fornecer para homônimos o mesmo Cadastro de Pessoa Física, sem identificar corretamente a pessoa física detentora do CPF por meio de outros documentos, notadamente o documento de identidade e constatação da filiação.Por outro lado, o fato de existirem dois CPFs idênticos não exige a conduta da União Federal que, ao cadastrar entidades conveniadas para prestarem serviços delegados, tem o poder-dever de fiscalizar a regularidade na prestação dos serviços, mormente casos que envolvam inscrições referentes ao Cadastro de Pessoas Físicas.Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desta feita, no caso dos autos, está configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da União Federal, na medida em que a CEF, ao emitir a segunda via do cartão CPF para pessoa homônima a autora, não tomou todas as cautelas devidas para conferência dos dados pessoais da requerente, bem como da titular do cartão CPF já existente, já que se tratava de segunda via, tendo a União Federal, por sua vez, sido omissa no que concerne à emissão da referida segunda via.Neste sentido, os seguintes julgados:EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. SERASA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.- A Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar as inscrições referentes aos CPFs e evitar que sejam deferidas em duplicidade. No caso do autor, referido órgão incorreu em grave equívoco quando deferiu o mesmo número de inscrição do CPF para duas pessoas diversas. O fato de serem homônimos não lhes retira a responsabilidade, exigindo maior controle por parte da Receita Federal que deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada um (local do nascimento, nome da mãe etc.).Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272000011979 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400110025 EMENTA: CIVIL - DANO MORAL - UNIÃO FEDERAL - DUPLICIDADE DE CPF - DIREITO A INDENIZAÇÃO.I - Caracterizando o dano, o nexo de causalidade, torna-se clara a obrigação de indenizar.II - Recursos improvidos.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 237303 Processo: 200002010327145 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/05/2001 Documento: TRF200077150 Assim, restaram comprovados o dano, a culpa e o nexo de causalidade no que toca aos réus, necessários à condenação por dano moral, eis que o dano emerge da impossibilidade de efetivar transações comerciais a crédito, bem como da lesão à imagem da autora, ao figurar como má pagadora junto ao mercado.Do Quantum da Indenização Devida:Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.Constata-se pela leitura da petição inicial, que a autora alega ter sofrido danos morais e materiais, causados pelas rés e propugna pelo pagamento de indenização de 30 salários mínimos a título de danos morais, além de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais) a título de danos materiais, que refere ser o valor gasto com honorários advocatícios em virtude da propositura da ação de obrigação de fazer que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de São Roque, além de custas e honorários de sucumbência. Requer, ainda, a condenação das rés no pagamento de lucros cessantes, que diz alcançar o montante de R\$ 24.349,39 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), na data da propositura da demanda, já que, segundo alega, trabalhava como vendedora autônoma recebendo mensalmente a quantia aproximada de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) e, em virtude da negativação de seu nome junto ao SPC, ficou sem trabalhar de setembro de 2007 até (ao menos) a data da propositura da ação.Pois bem, inicialmente, indefiro o pagamento de indenização por danos materiais já que, à autora, foram conferidos os benefícios da Lei 1060/50, conforme requerido, nos autos do processo nº 1507/2007, que tramitou junto à 1ª Vara Judicial de São Roque, e se pode verificar da decisão cuja cópia se encontra anexada às fls. 43 dos autos.Outrossim, não há nos autos qualquer prova de que a autora trabalhava como vendedora autônoma, nem tampouco da quantia que aproximadamente auferia por mês, ou do valor que supostamente tenha deixado de receber durante o período em que seu nome ficou incluído no SPC, daí porque incabível a condenação das rés no pagamento de indenização referente a lucros cessantes.Por outro lado, a jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.Assim, com relação aos danos morais sofridos pela autora, em decorrência da

indevida manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Segundo Savatier :Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. , de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal e o dano moral causado à autora, cujo nome ficou indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que o constrangimento e a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume. Razão pela qual, em sede de responsabilidade por dano material, ela se mede pela extensão do dano. Neste passo, segundo Rui Stoco :(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), na data de 13/05/2009, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat ser tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de 10 (dez) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, considerando que o nome da autora ficou incluído indevidamente em cadastro de inadimplentes, por culpa da Caixa Econômica Federal e da União Federal, gerando danos morais à autora, urge sejam indenizados com o pagamento, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Resta demonstrado que os danos e transtornos suportados pela autora ao ter seu nome inscrito indevidamente em cadastro de devedores decorreram diretamente da conduta da Caixa Econômica Federal - CEF que emitiu segunda via do CPF da autora para pessoa homônima residente no Estado, com alteração de endereço inclusive (documento de fls. 114) e da União Federal, que não procedeu com a necessária diligência na fiscalização das entidades conveniadas, emissoras de tal documento. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é devida a indenização a título de danos morais, reconhecendo-se a obrigação das rés de indenizar a autora, pagando o valor da indenização arbitrada, consistente no valor de 10 (dez) salários mínimos. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal ao pagamento da quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos a autora a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado, valor este que deverá ser rateado entre as co-rés para fins de pagamento. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, constata-se que a conta de depósito judicial 3968 280 00009972-7 está com saldo zerado, conforme informado pela CEF às fls. 295/296. Tais documentos atestam, ainda, a realização de duas operações na conta, uma referente a devolução de valores e outra referente a transformação de depósito. No entanto, os depósitos da conta judicial 3968 280 00009972-7, não foram levantados por meio do alvará 143/2010, o qual foi devolvido pela parte autora por motivo de caducidade (fls. 290/291). Tampouco houve determinação de transformação de valores em favor da

União. Assim, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a recomposição da conta supracitada, ressaltando que os valores deverão ser devidamente atualizados com os pertinentes índices de correção, tal como se nenhuma operação tivesse sido realizada. Com relação ao pedido de fls. 287, indefiro a autorização para abertura e depósito dos valores em nova conta, pois as movimentações efetuadas pela CEF na conta 3968 280 00009972-7 foram irregulares e realizadas em desacordo com as determinações judiciais proferidas nestes autos, especificamente, o saque de valores independentemente da apresentação do alvará de levantamento e a transformação do saldo remanescente sem autorização judicial. Desta feita, impõe-se a recomposição da situação anterior e não a abertura de nova conta. Com a resposta, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 82/2011-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 286/287, 290/291 e 295/296.

0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5) - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Primeiramente, esclareça a CEF se a máquina de auto atendimento que foi utilizada para o saque indevida possuía câmera e se a filmagem dos eventos discutidos nestes autos ainda está disponível. Após, conclusos. Int.

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Em face da certidão retro, decreto a revelia da co-ré Consima. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP (SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento de prova pericial pelo réu João Linhares Filho EPP, esclareça modalidade de perícia, bem como apresente os quesitos a serem respondidos, a fim de ser verificada a pertinência da prova. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN)

Tendo em vista a informação de novo endereço pelos Correios às fls. 301/302, expeça-se nova carta precatória para a realização dos seguintes atos: 1 - CITAÇÃO da ré Pedro Luiz de Souza Bauru - EPP., C.N.P.J. nº 04.067.564/0001-00, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo indicado, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme petição que por cópia segue em anexo e despacho de fls. 293, devendo o réu ser cientificado de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 285 do Código de Processo Civil. (Seguem anexas, instruindo a presente deprecata, a contra-fé e de fls. 293).

0013018-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013018-9) - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA (SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 299/312 e de fls. 313/324, nos seus efeitos legais. Vista as partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da carta precatória negativa de fls. 424/503, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA (SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Int.

0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES (SP086580 - ROSANA

PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos anexados às fls. 98/103, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em que o Ministro GILMAR MENDES no AI nº 754745/SP determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor I bem como em que o Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, suspendo o curso do processo até ulterior decisão da Suprema Corte uma vez que o processo já se encontra suficientemente instruído e apto para prolação da sentença. Caberá à parte autora a comunicação a este juízo do desfecho das ações acima citadas que se encontram em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, conforme decisão de fls. 223verso. Dê-se ciência à União da petição de fls. 219/220. Tendo em vista o requerido às fls. 225/230, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos os documentos mencionados. Após, conclusos. Int.

0002434-91.2010.403.6110 - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em que o Ministro GILMAR MENDES no AI nº 754745/SP determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor I bem como em que o Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, suspendo o curso do processo até ulterior decisão da Suprema Corte uma vez que o processo já se encontra suficientemente instruído e apto para prolação da sentença. Caberá à parte autora a comunicação a este juízo do desfecho das ações acima citadas que se encontram em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002582-05.2010.403.6110 - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 942/961, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os prazos processuais estiveram suspensos no período de 01/06/2010 a 27/06/2010, conforme portarias n.ºs 465 e 466 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero o despacho retro, que havia declarado a intempestividade da contestação. Intime-se a União do despacho de fls. 1071. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1076/1078. Int.

0004510-88.2010.403.6110 - GERALDO SOARES DE JESUS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. GERALDO SOARES DE JESUS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Emenda a inicial às fls. 44/45. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 49/79 aduzindo, em preliminares, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referente ao mês de 03/90 incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Às fls. 81/84 a CEF colaciona ao feito a cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora. Instada a se manifestar acerca da contestação e do Termo de Adesão, a parte autora ficou-se inerte, conforme

certidão de fls. 89. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório, fundamentando, DECIDO.MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Compulsando os autos verifica-se que o autor, quando da propositura desta ação, em 30/04/2010, já havia aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito o termo de adesão firmado pelo autor às fls. 81/84. Consta-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do referido autor, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquela restaria configurada quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, não podendo a autora argüir, neste momento, o seu descontentamento com os termos do acordo firmado. Nesse sentido, e sendo desnecessária a análise das demais preliminares argüidas, acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré e concluo ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do mesmo na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0004908-35.2010.403.6110 - HORTENCIA DE MORAES FARIAS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X BV FINANCEIRA (SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X ASSESSOCRED LTDA (SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 142. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004998-43.2010.403.6110 - ORLANDO DO COUTO (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. ORLANDO DO COUTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 32/60 aduzindo, em preliminares, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referentes aos meses de 06/87, 05/90 e 02/91, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Às fls. 66 a CEF colaciona ao feito a cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora. Réplica às fls. 70/72. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório, fundamentando, DECIDO.MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Compulsando os autos verifica-se que o autor, quando da propositura desta ação, em 18/05/2010, já havia aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições

para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito o termo de adesão firmado pelo autor às fls. 66. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do referido autor, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, não podendo a autora argüir, neste momento, o seu descontentamento com os termos do acordo firmado. Nesse sentido, e sendo desnecessária a análise das demais preliminares argüidas, acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré e concluo ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do mesmo na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.**

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. ODNEI JOSÉ PEREIRA PINTO devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 30/60 aduzindo, em preliminares, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referentes aos meses de 06/87, 05/90, 02/91 e IPC de 07/94 e 08/94, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo às fls. 62/63. Réplica e manifestação sobre o acordo às fls. 69/75. É o relatório, fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Compulsando os autos, verifica-se que o autor Odnei José Pereira Pinto não aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, na medida em que, não obstante alegue em sua contestação, a CEF não apresenta prova nesse sentido. Sendo assim, afasto a preliminar argüida. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referentes aos meses de 06/87, 05/90, 02/91 e IPC de 07/94 e 08/94, uma vez que não foi requerido pelos mesmos. Não procedem igualmente as preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e a falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos, bem como de indenização compensatória, também não requeridos. A alegação de carência de ação quanto ao IPC, bem como a questão constitucional embora a ré alegue em sede de preliminar, trata-se do mérito da própria ação e com ela será analisada. As preliminares argüidas com relação à carência da ação por ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual com relação à multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90 restam prejudicadas, porquanto tais pleitos não fazem parte do pedido veiculado na presente ação. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO**: No que toca à prescrição, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que o seu prazo é trintenário, aliás, como sustenta a ré. A propósito, trago à colação decisão do E. STJ, assim ementada: **FGTS. CONTA VINCULADA. 1 ...2 ...3. PRESCRIÇÃO.** As ações propostas contra o FGTS reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 120731/97 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 07.08.97, DJ 01.09.97, p. 40805). **NO MÉRITO** Cuida-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão foi pacificada no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça, porém convém destacar que os índices reconhecidos, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual **CONDENO** a CEF em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), nos termos do pedido formulado na petição inicial. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta fundiária naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso a fundiária, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas, além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0005158-68.2010.403.6110 - MOISES JOSE LIMA(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 89/91, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005348-31.2010.403.6110 - SGUÁRIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a alteração dos códigos dos depósitos de fls. 235, 236, 248, 251, 256, 257, 259 para operação 280 e código de receita 0204. Após, venham os autos conclusos para sentença. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO** nº 78/2011-ORD, que deverá se instruído com cópia dos depósitos.

0005353-53.2010.403.6110 - JOCINEY FREITAS DE CARVALHO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o desentramento da petição de fls. 63/65, posto que não é pertinente a este feito, devolvendo-a à CEF. A parte autora não justificou o motivo pelo qual pretende ouvir a ré em depoimento pessoal e a testemunha que arrolou. Além disso, não se vislumbra controvérsia que possa ser dirimida pela oitiva de ambos. Tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005637-61.2010.403.6110 - MARO AGRO PECUARIA LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 777/804, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006583-33.2010.403.6110 - GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES)

Fls. 295/298: Prejudicado o pedido, tendo em vista a cópia do procedimento de execução extrajudicial foi apresentado pela ré juntamente com a contestação. Tendo em vista que não houve requerimento de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006624-97.2010.403.6110 - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006694-17.2010.403.6110 - ANTONIO JOAO WULK(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ANTONIO JOÃO WULK, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que lhe assegurasse, a exclusão dos valores pagos pela Fundação Cesp como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, quando do recebimento de complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava, no caso a Fundação Cesp, nos últimos dez anos. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo no período compreendido entre 04/05/1973 a 30/04/1995, quando foi desligado da empresa por ter se aposentado. Refere que, enquanto empregado, contribuiu, juntamente com seu empregador, à razão de 1/3 e 2/3 respectivamente, para o fundo de pensão próprio da empresa, no caso a Fundação CESP, com o intuito de que, quando de sua aposentadoria, seu benefício fosse complementado com a contribuição. Sustenta que a ré tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor através do INSS e da Fundação CESP, sendo inconcebível tal tributação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/123. Por decisão de fls. 126 foi deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 132/145 sustentando, preliminarmente, que os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à data em que determinada a citação da União (art. 202, I, do Código Civil) encontram-se prescritos. No mérito, assevera que, em relação às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida pelo inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, inexistente interesse processual da União para contestar o feito. Quanto a complementação da aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas de 21/03/1997 até 31/12/1988, não há que se falar em sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que nestes períodos a Lei nº 7.713/88, que concedeu a já mencionada isenção, não estava em vigor. Ao final, requer a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 150/161. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULA N. 282 E 356/STF.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n°s 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PÁGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, e considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, sua pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a

seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6o, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido

pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIODAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726 Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavascki) Confirma-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte o que, no entanto, não faz parte do pedido formulado na petição inicial. De todo modo, conclui-se, que quanto à contribuição efetuada pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.**

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO (SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007158-41.2010.403.6110 - GILBERTO LUIZ PILATTI (SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em que o Ministro GILMAR MENDES no AI nº 754745/SP determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor I bem como em que o Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, suspendo o curso do processo até ulterior

decisão da Suprema Corte uma vez que o processo já se encontra suficientemente instruído e apto para prolação da sentença. Caberá à parte autora a comunicação a este juízo do desfecho das ações acima citadas que se encontram em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0007930-04.2010.403.6110 - NELSON SCHREINER(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 800/823, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO NAVARRO SOARES, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a declaração da real incidência do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes de condenação do INSS em ação de revisão de benefício previdenciário. Aduz, em suma, que em decorrência da ação judicial 1217/00, ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, recebeu acumuladamente valores retroativos devidos em função da concessão de seu benefício previdenciário. Alega que ao declarar os ganhos percebidos pela demanda, pagos acumuladamente, o pagamento de imposto de renda ocorrerá em seu patamar máximo. Assevera que a culpa é exclusiva da Autarquia Federal, que não reconheceu o benefício desde o protocolo do procedimento administrativo, sendo certo que não pode ser prejudicado por ato ilegal praticado pela Administração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/358. Às fls. 371/372 foram deferidos parcialmente os efeitos da tutela requerida para determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência da ação ordinária nº 1217/00 da 3ª Vara da Comarca de Salto tendo como base de cálculo a integralidade do montante recebido, considerado como pagamento único. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 378/381 requerendo a improcedência do pedido aduzido na inicial, diante da flagrante ilegalidade da pretensão do autor em adotar o Regime de Competência quando deveria adotar o Regime de Caixa. A União, inconformada com a decisão de fls. 371/372 noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, às fls. 385/396. Réplica às fls. 399/408. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre os valores atrasados de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foram pagos de forma acumulada, por atraso do INSS no procedimento de concessão do benefício. No caso em tela, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida por meio de provimento judicial. Referido benefício foi concedido desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados foram levantados pelo autor acumuladamente, conforme alvará de fls. 334, no valor de R\$ 332.889,25. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. Sujeita-se assim, a tributação na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que dispõe: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Neste sentido, transcrevo: I. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, caso tenha efetuado o recolhimento do valor cobrado a tal título, ou seja, em percentual incidente sobre o montante integral, o autor deverá ser restituído. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. Com relação à atualização monetária do montante acaso recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média

mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442

Por fim, deve-se anotar que a União deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Em sendo assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, a fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência da ação ordinária nº 1217/00 da 3ª Vara da Comarca de Salto no que exceder ao valor a que o autor se encontrar sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. Assim, caso tenha efetuado o recolhimento do valor cobrado a tal título, ou seja, em percentual incidente sobre o montante integral, o autor deverá ser restituído. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência da ação ordinária nº 1217/00 da 3ª Vara da Comarca de Salto no que exceder ao valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação pelo autor, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, exclusivamente, a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. A correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0009256-96.2010.403.6110 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A (SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO) X MAISCRED PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP (SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Tendo em vista que a ré Maiscred, devidamente intimada para apresentar o rol de testemunhas, ficou-se inerte, resta prejudicado o pedido de prova oral. Tendo em vista que as demais partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009599-92.2010.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 1316/1324 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de (...) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, quanto a todas as autoras, e terço constitucional de férias, apenas no que se refere à autora Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda., bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal (...). Na mesma decisão foi homologado o pedido de desistência das autoras, ora embargantes, Gold Recursos Humanos Ltda. e Phenix Terceirização de Serviços Ltda. quanto ao pleito de não inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alegam as embargantes, em síntese, que a sentença proferida foi omissa pois não manteve os efeitos da antecipação do provimento de mérito deferida em sede de tutela, até o trânsito em julgado do decisum. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 1329. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão à embargante. Isso porque, quando da prolação da decisão que antecipou os efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, não havia sido apreciado o pedido de desistência formulado pelas autoras Gold Recursos Humanos Ltda. e Phenix Terceirização de Serviços Ltda., quanto ao pleito de não inclusão do terço

constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que referida decisão, nesse momento, não pode prevalecer na íntegra. Assim, altero a parte dispositiva da sentença guerreada passando a constar a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência das autoras GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA. e PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. quanto ao pleito de não inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e quanto às referidas autoras e pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sendo certo que não há que se falar em honorários advocatícios, posto que o pedido foi formulado antes da citação da ré. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, quanto a todas as autoras, e terço constitucional de férias, apenas no que se refere à autora Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda., bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Mantenho a decisão que antecipou a tutela pretendida no sentido de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, quanto a todas as autoras; no que tange ao terço constitucional de férias, a decisão de suspensão da exigibilidade refere-se apenas à autora Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009831-07.2010.403.6110 - WANDERLEY CARDOSO DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 60. Após, nada sendo requerido e tendo em vista que não houve especificação de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de natureza declaratória, pelo rito processual ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO SANTOS ARAÚJO e ANDRÉIA CUNHA CASTRO ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS, objetivando a declaração da quitação de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão marcado para o dia 30/08/2010 ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Alegaram os autores, em síntese, que em 10/12/1998, firmaram com a primeira requerida, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual. Aduzem que, em 11/08/2000, o autor aposentou-se por invalidez pelo INSS e que, em 10/12/2003, teriam comparecido perante a instituição bancária solicitando quitação integral das parcelas do imóvel, não havendo até o presente momento, solução para o pedido formulado. Sustentam que no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório, o prazo prescricional é interrompido pela comunicação da ocorrência de invalidez permanente que foi feita em 10/12/2003. Requereram, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão do leilão marcado para o dia 30/08/2010 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Pela decisão proferida às fls. 61/62 verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento ao determinado às fls. 62, verso, o autor manifestou-se nos autos às fls. 68/69, requerendo a juntada da planilha de evolução de financiamento e cópia autenticada da certidão imobiliária de seu imóvel (fls. 70/78) e reiterando o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Foi mantida a decisão proferida às fls. 61/62 (fl. 79). Citada (fls. 80/82), a Caixa Seguros S/A apresentou contestação às fls. 82/94, argüindo em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 2002. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, sustentando, em suma, que a doença que levou o mutuário à invalidez permanente era preexistente à data da contratação do seguro. Afirmou que o caso em tela se enquadra perfeitamente como risco excluído da garantia securitária, tendo em vista que, desde agosto de 1998, o autor já sofria do mal que veio a lhe causar a invalidez permanente, razão pela qual, emitiu Termo de Negativa de Cobertura nos moldes do que fora pactuado na apólice securitária. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 97/114. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 115/121, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que a análise, bem como a concessão do seguro ocorre exclusivamente pela Caixa Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o autor se encontrava inadimplente antes mesmo de fazer jus à concessão do abono de suas parcelas pelo seguro previsto em apólice. Ressalvou, ainda, que mesmo que o seguro lhe fosse concedido, este seria de forma parcial, referente apenas a 50% do financiamento, visto que o contrato foi firmado pelo requerente conjuntamente com sua esposa. Réplica às fls. 126/146. Pela manifestação constante aos autos às fls. 149/152, os

autores informaram que no dia 30 de março do corrente ano, receberam uma notificação extrajudicial de Gedison Davi Vieira Cerqueira, que se apresentou como proprietário do imóvel objeto da presente demanda, dando prazo de 15 dias a contar do recebimento da aludida notificação para desocupação voluntária do bem, sob pena de serem adotadas medidas judiciais. Informaram mais, que não pretendem desocupar o imóvel, visto que não tiveram ciência da cessão e transferência do crédito hipotecário feito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 18/03/2002, bem como da carta e arrematação efetuadas respectivamente em 26/10/2004 e 24/01/2005. Reiteram o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, uma vez que havia determinação judicial para que tanto a CEF como a EMGEA, se abstivessem de iniciar ou prosseguir em qualquer procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em face do fato novo apresentado pelos autores às fls. 149/152, qual seja, a notificação extrajudicial de Gedison Davi Vieira Cerqueira, para desocupação do imóvel no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob o argumento de que adquiriu o aludido bem em 20/10/2010 da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, consoante Escritura Pública lavrada perante o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, livro 1566, p. 072, e registro R.6 de 02/12/2010, da matrícula 54.412 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (conforme demonstram os documentos acostados às fls. 154/156), aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no item 11.1, às fls. 152. A requerida Caixa Seguros S/A sustenta em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição do direito de ação da parte autora, fundamentando seu pedido no artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 2002. Nesse sentido, assevere-se que, da análise dos documentos que instruem o feito, constata-se que a presente ação não se encontra prescrita. Isto porque, o prazo para a propositura da demanda, nos termos do artigo 206, inciso II, do Código Civil, é de 01 ano, sendo certo que o prazo é contado da ciência do fato gerador da pretensão. Ocorre que, no caso em tela, não se aplica a prescrição anual prevista no artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002), que dispõe acerca da ação do segurado (a empresa estipulante) contra a seguradora. Isto porque, nas ações relativas a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a negativa de cobertura securitária, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916, vigente na época da aposentação. Nesse sentido, trago à colação: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ FORNECIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Ação em que Autor pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária. 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O risco assumido pelo segurador, em seguro habitacional, é, no limite, o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada. Portanto, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o seguradora. Precedentes: TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 10/12/2007; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.018251-0/DF, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 31.7.2006, p. 125; STJ, Quarta Turma, REsp 233438/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 5/6/06, p. 288. 4. O Apelante foi aposentado por invalidez em 22/6/01 (fl. 32), tendo: requerido a cobertura securitária com a quitação do mútuo em 2/8/01 (fl. 108); recebido a negativa da cobertura pretendida em 26/9/01 (fl. 113); e ajuizado a presente ação em 15/12/04. Não houve, portanto, em qualquer hipótese, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. 5. Se a situação do mutuário, aposentado pelo INSS, em virtude de invalidez permanente, enquadrou-se na definição de invalidez permanente, constante do contrato de mútuo habitacional e imposta como condição para garantia do direito à quitação do imóvel financiado pelo SFH, afigura-se correta a sentença que indeferiu o pedido de prova pericial, não restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, na espécie nos autos. Precedentes da Corte. 6. A declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 7. A incapacidade laborativa não deve ser entendida como para toda e qualquer atividade, como pretendem as Rés. À segurada não pode ser imposto que retorne ao mercado de trabalho, se o próprio órgão previdenciário não admite possibilidade de sua reabilitação. Deve, portanto, ser afastada a alegada existência de capacidade para exercício de outra atividade laborativa. 8. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98, AC 2006.33.008220-1/BA Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 9. Não provimento das apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. (Origem TRF1, Órgão Julgador Quinta Turma, AC 200538010005230, AC - Apelação Cível - 200538010005230_Data da Decisão: 24/11/2010 DJF1: Data: 03/12/2010. Página: 237. Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo)..PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO POR COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE.

PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ANUA (ART. 178, 6º, CC/1916) PARA O BENEFICIÁRIO DO CONTRATO DE SEGURO. 1. A União não tem legitimidade para figurar nas ações relativas a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais quando se discute a negativa de cobertura securitária. Precedentes desta Corte. 2. Em se tratando de beneficiário de contrato de seguro, o prazo de prescrição para o pagamento de eventual indenização é de 20 (anos), nos termos do art. 177, e, não, de 01 (um) ano, nos termos do art. 178, 6º, II, ambos do Código Civil de 1916. 3. No caso concreto, tendo ocorrido a negativa de cobertura securitária pela CEF em 02/06/2000, conforme se percebe pelo Ofício 075 da Agência Barra (0991) da CEF (fl. 17), somente em 26/08/02 o autor ajuizou a presente ação ordinária, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de vinte anos para a propositura da ação do beneficiário contra o segurado/segurador (art. 178, 6º, II, do CC/1916. 4. Apelação do autor provida. Sentença anulada. (Origem TRF1, Órgão Julgador Sexta Turma, AC 200233000137244, AC - Apelação Cível - 200233000137244 - Data da Decisão: 29/10/2007 DJ: Data: 10/12/2007. Página: 91. Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos). No que tange à questão de fundo, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo o aludido pedido formulado à fl. 09, item 2, e reiterado à fl. 152, como se como se de cautelar fosse. Esclareço, porém, que assim o faço em virtude tão-somente da urgência que o caso requer. Convém ressaltar que aludido princípio tem aplicação tão-somente quando existe dúvida acerca do cabimento da ação cautelar ou de mero pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, pois os institutos não se confundem. A medida cautelar, que se busca em ação cautelar, tem como escopo garantir a utilidade de outro processo, dito principal, não se confundindo com a antecipação dos efeitos da tutela, cuja finalidade é de antecipar, como o próprio nome diz, os efeitos da tutela deferida na sentença. Aliás, enquanto para esta se exige verossimilhança das alegações, para o deferimento daquela basta o *fumus boni iuris*. No presente caso, o *fumus boni iuris* está presente, eis que à fl. 106 dos autos, está acostado o Termo de Negativa de Cobertura emitido pela Caixa Seguros, indeferindo o pagamento do valor segurado ao demandante, sob o fundamento de preexistência da doença em relação à data da contratação do seguro e em virtude da ocorrência da prescrição dos prazos conforme o disposto no Código Civil Brasileiro. Consoante se depreende do documento acostado aos autos à fl. 24, o autor Carlos Alberto Santos Araújo foi aposentado por invalidez em 11/08/2000. Não restou demonstrado nos autos a exigência de exames médicos prévios pela requerida ao requerente, quando da assinatura do contrato de seguro, tampouco a efetiva má-fé do segurado. Em casos similares a jurisprudência do e. STJ caminha no seguinte sentido: Direito civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro de vida. Legitimidade passiva. Súmulas 5 e 7/STJ. Responsabilidade exclusiva da seguradora. Ausência de prequestionamento. Doença preexistente. Não-demonstração de má-fé do segurado. Necessidade de prévio exame médico ou prova da efetiva má-fé do segurado. Súmula 83/ STJ. Súmula 7/STJ. Dano moral. Dissídio não comprovado.(...)- Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado.(...) (AgRg no Ag 818.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 343) Por outro lado, da análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente o contrato de mútuo celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 12/23) em 10/12/1998, a carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Carlos Alberto Santos Araújo, bem como a planilha de evolução dos valores das prestações do financiamento apresentada às fls. 70/76, constata-se que a alegada inadimplência teve início a partir da prestação nº 29, com vencimento em 10/05/2001 (fl. 72), ou seja, na data da concessão de sua aposentadoria (11/08/2000), o autor não estava inadimplente, fator este, determinante para exercer o direito almejado. No tocante à composição de renda familiar para fins de indenização securitária, depreende-se pela leitura do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 12/23) em sua cláusula vigésima, parágrafo único, bem como da apólice habitacional acostada aos autos às fls. 147/148, que embora tenha sido celebrado pelo requerente e sua esposa, considerou-se exclusivamente a renda de Carlos Alberto Santos Araújo, logo não há que se falar em indenização de 50%. Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se suficientemente demonstrado em razão das argumentações esposadas às fls. 149/152, e do risco iminente de perderem a posse do imóvel onde residem desde 10/12/1998, para o arrematante. Ressalvo, porém, que diferentemente do alegado pelos autores à fl. 152, item 10, não consta nos presentes autos, nenhuma determinação no sentido de que a CEF e a EMGEA se abstivessem de iniciar ou prosseguir com qualquer procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70-66. Isso posto, convencido da verossimilhança das alegações expendidas às fls. 149/152, à evidência do risco de dano irreparável, bem como considerando o disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para SUSPENDER OS EFEITOS DA ARREMATACÃO do imóvel localizado no Condomínio dos Pássaros, apartamento nº 04, andar térreo do edifício Canário, bloco 06, na Rua Maestro Benedito de Camargo, nº 91, Bairro Jardim Guadalajara, Sorocaba/SP, arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 24 de janeiro de 2005, e transmitido por venda a Gedison Davi Vieira Cerqueira, consoante Escritura Pública lavrada perante o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, livro 1566, páginas 72/74, e registro R.6 de 02/12/2010, da matrícula 54.412 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (conforme demonstram os documentos acostados às fls. 155/156), até o julgamento definitivo da presente ação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade

da mesma. Int.

0010710-14.2010.403.6110 - RODRIGO JOSE RUBERTI X JULIANE ALINE VIEIRA DE MORAES RUBERTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP164718 - ROSANA RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011354-54.2010.403.6110 - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita tal como requerido na inicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a contestação pelo prazo legal.Int.

0013238-21.2010.403.6110 - SIDNEI JOSE DE SOUZA X RENATA CRISTINA LAPA RIBEIRO DE SOUZA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000046-84.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a anulação do lançamento DEBCAD nºs 35.754.059-0. Pleiteia a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e ao final que mencionados lançamentos sejam anulados. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido conforme decisão de fls. 646/648.Às fls. 1370/1374 dos autos a autora trouxe o comprovante de depósito judicial relativo ao débito discutido.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOELHO o depósito judicial de fl. 1372, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Intime-se a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário referente ao Procedimento Administrativo nº 35.754.059-0, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso seja requerida prova pericial, apresentem os quesitos a serem respondidos a fim de ser analisada a pertinência da prova.Intime-se. Cumpra-se.

0000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos, destinada à citação do município de Tietê/SP.Após, conclusos.Int.

0001894-09.2011.403.6110 - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, constata-se que o documento mencionado às fls. 34 (doc 0046) não está inserido na mídia digitalizada apresentada pela autora. Outrossim, os documentos apresentados não comprovam ter a autora questionado na via administrativa a revisão operada pela autarquia nos moldes do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 23, sob pena de extinção do feito.Int.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 0010196-95.2009.4.03.6110/SP) nos casos em que a parte ingressa com a ação sem prévio questionamento na via administrativa, o feito deve ser suspenso para que a requerente possa efetuar o pedido naquela via, bem como a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação da autoridade requerida. Assim, tendo em vista que a autora comunicou às fls. 55/56, a formulação de requerimento administrativo de revisão do benefício, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo os quais deverá a autora apresentar a resposta da administração. Int.

0003370-82.2011.403.6110 - LUIZ JOAO LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inicialmente, constata-se que o documento mencionado às fls. 25 (doc 0046) não está inserido na mídia digitalizada apresentada pela autora. Outrossim, os documentos apresentados não comprovam ter a autora questionado na via administrativa a revisão operada pela autarquia nos moldes do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 23, sob pena de extinção do feito. Int.

0003732-84.2011.403.6110 - MAZZUCCO IND/ GRAFICA LTDA(SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação declaratória de parcelamento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAZZUCCO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da UNIÃO, objetivando o parcelamento na forma da Lei n.º 10.522/02 de débitos decorrentes de inadimplência dos tributos sob regime do SIMPLES NACIONAL. Alega a autora, em síntese, que a Lei Complementar n.º 123/06 não restringiu o parcelamento de débitos do SIMPLES, sendo aplicável, no caso, o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/02. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a permanência no SIMPLES NACIONAL e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função do parcelamento. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 49. Recebo a petição de fls. 52/55, como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em partes os requisitos ensejadores da medida requerida. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRF e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº

10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, R elator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394).Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo , o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão:Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, o que afasta a presença da prova inequívoca da verossimilhança a ensejar a antecipação da tutela requerida. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se na forma da Lei.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta ação, devendo constar União Federal no lugar de Receita Federal do Brasil.

0003936-31.2011.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SPI21371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/06, do artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, bem como das Resoluções n.º 1.308/09, 1309/09 e 1316/10 do CNPS e a conseqüente inaplicabilidade do FAP - Fator Acidentário Previdenciário. Sucessivamente, pleiteia a revisão da alíquota do RAT.Sustenta que o Decreto 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), ofende aos Princípios da Publicidade e Legalidade Tributária, além de afrontar o artigo 150, incisos I, da Constituição Federal, e ainda, que referida norma se encontra em total contrariedade ao Princípio da Legalidade, tendo em vista não terem sido demonstrados os cálculos e fórmulas atuariais pelos quais tal alíquota fora determinada.Alega, ademais, que as resoluções supracitadas extrapolam os limites impostos no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 ao especificar o valor do FAP, que, segundo a autora, trata-se de um fator multiplicador ao RAT, tributo que substituiu o SAT, para empresas com registro de ocorrência de morte ou invalidez permanente e ao instituir a taxa de rotatividade. Segundo a autora, o cálculo da alíquota do FAP está equivocado, pois não reflete corretamente a ocorrência de acidentes de trabalho. Sustenta que efetuou investimentos em segurança do trabalho que implicariam em redução da alíquota devida.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o restabelecimento da aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, conforme sua redação original. Sucessivamente, pleiteia a fixação da alíquota do RAT em 2% e autorização para depósito judicial dos valores relativos

ao RAT-2011.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, recebo as petições de fls. 2692/2698 e 2700/2701, como emenda à inicial.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009 , encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunisticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo.Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento.Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava:O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão.Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis:A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi,

defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe

100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentalário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede a alegação da autora no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Com relação à alegação de que o cálculo do RAT-2011 está incorreto, tal situação depende de produção de provas ao longo da instrução processual. Nesta fase processual, não se vislumbra elementos suficientes para afirmar que a alíquota do RAT é aquela pretendida pela autora. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, saliento que o outro requisito, a existência do periculum in mora ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Com relação ao pedido de depósito constante no item IV, 1a, da petição inicial (fls. 24), cumpre destacar que o depósito em juízo do crédito

tributário discutido, com a finalidade de suspender-lhe a exigibilidade, trata-se de direito do contribuinte, conferido pelo inciso II do artigo 151, do Código Tributário Nacional, uma vez que o referido depósito é direito garantido por lei e independe de pronunciamento ou autorização judicial para seu implemento, o qual, ressalte-se, deverá obedecer a alíquota apurada pelo INSS. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA tão-somente para que a parte autora proceda ao depósito judicial, com base na alíquota apurada pelo INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar União no lugar de INSS. Cite-se na forma da lei. Intime-se A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua General Osório, 986, Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003973-58.2011.403.6110 - SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X C R MOURA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a União (PFN e Procuradoria Federal) em termos de prosseguimento da execução de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004215-17.2011.403.6110 - CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES (SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES em face do IBAMA, objetivando a anulação de ato administrativo que indeferiu pedido de renovação de Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres. Aduz, em suma, que desde 1989 convive com uma ave da espécie papagaio verdadeiro. Sustenta que ao longo do tempo obteve as necessárias licenças expedidas pelo órgão ambiental com vistas à manutenção da posse do pássaro. No entanto, no ano de 2010 a Autarquia teria negado a renovação da permissão e determinado a entrega da ave a um centro de triagem. Alega que os necessários cuidados são prestados à ave, que já se encontra domesticada, além de forte vínculo afetivo desta para com a autora, fatos que tornariam inviável sua reinserção na natureza. Entende haver boa-fé na manutenção do animal. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, afastando quaisquer atos constritivos ao direito da autora na manutenção da ave. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, mostra-se presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. De fato, os documentos que instruem a inicial comprovam que a ave convive com a autora há vários anos. Outrossim, a autora manteve ao longo do tempo as necessárias autorizações administrativas, demonstrando boa-fé, bem como cuidado na preservação da integridade e saúde da ave. Há elementos nos autos demonstrando bom trato veterinário despendido ao animal. Malgrado o título que permitiu à autora manter o papagaio em sua posse tenha caráter precário, ela está com ele há ao menos dez anos, conforme aponta a prova coligida aos autos. Ora, não se trata de algumas semanas de prazo para que a autoridade competente desse a destinação correta ao animal. Evidente que a ave, depois de tanto tempo, passaria a fazer parte da família da autora, como de resto acontece com todos os animais domésticos que o homem resolveu manter ao seu redor. Nesses caso de depósito provisório de animais, as autoridades competentes devem, tanto quanto possível, dar célere destinação aos animais depositados, para evitar que situações com a aqui discutidas se consolidem. As fotos coligidas aos autos demonstram o afeto que permeia a relação da autora com o papagaio. O *periculum in mora* também se faz presente diante da iminente possibilidade de apreensão da ave. O perigo da irreversibilidade não existe neste caso, pois não se vislumbra. É certo que a Amazona aestiva não está relacionada entre as espécies ameaçadas de extinção, conforme documento do Ministério do Meio Ambiente, em anexo. E, ainda, a ave está bem cuidada, não havendo risco para a sua integridade física e vida. Posto isso, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo veiculado pelo ofício n.º 0606/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, para determinar ao IBAMA que se abstenha de quaisquer ato construtivo com relação à situação da ave objeto desta ação. Cite-se. Intime-se o réu para o cumprimento desta decisão no prazo de 48 horas, sob pena aplicação de multa diária. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do

0004313-02.2011.403.6110 - IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente ação, perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba contra Emerson Sauaia Kubrusly, médico perito, servidor público do INSS, visando à reparação de danos morais que ele teria lhe causado por ocasião de perícia médica, objetivando o recebimento de auxílio-doença. O INSS apresentou contestação e na própria peça defensiva pediu sua admissão no feito, na qualidade de assistente do réu, nos moldes do art. 50 do CPC. Sustentou possuir interesse jurídico no caso, sob o fundamento de que a ação teria como objetivo a intimidação do seu servidor e não propriamente a reparação do suposto dano moral causado. Alegou que ações idênticas foram ajuizadas pelo mesmo escritório de advocacia, sempre com o objetivo exclusivo de, intimidando os peritos da Autarquia, obter benefícios previdenciários. Afirmou que no caso de o INSS não defender os peritos em juízo, eles ficariam intimidados com os processos, curvando-se aos interesses desses escritórios. O juízo estadual não admitiu o INSS no processo sob o fundamento de que seu interesse na causa era meramente econômico e não jurídico (fl.). Interposto agravo de instrumento pela Autarquia, o processo foi redistribuído para esta Justiça Federal, por ordem do TJSP, com fundamento na súmula 150 do STJ. Recebidos estes autos, cumpre esclarecer que este juízo entende que é facultada ao autor, em caso de ação de danos morais proposta contra servidor público, a escolha de promover a demanda contra o servidor ou contra o ente estatal ao qual ele está ligado, na medida em que ostenta legitimidade processual passiva a pessoa quem se atribui a conduta ilícita. Tratando-se de duas pessoas distintas, uma com responsabilidade mais ampla (o ente estatal), pois responde pelos próprios atos e pelos praticados pelos seus prepostos e a outra com responsabilidade restrita aos próprios atos (servidor), há de se admitir que ambas têm legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. É faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE. (REsp 731746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 04/05/2009) No que tange ao interesse do INSS, malgrado não caiba efetivamente ao juízo estadual decidir sobre o interesse jurídico da União e de suas autarquias no processo, conforme decidiu o TJSP, concordo com a decisão de primeiro grau, de que no caso não há interesse jurídico da Autarquia no processo. As alegações do INSS, no sentido de que na presente ação a parte autora visa à intimidação dos seus peritos, para concederem com maior facilidade os benefícios previdenciários, não representa que a Autarquia tenha interesse jurídico na demanda. É que a decisão de procedência ou de improcedência aqui proferida não alcançará o INSS de modo algum. Seja qual for o desfecho desta ação, em nada será modificado o atual status jurídico da Autarquia Previdenciária. Por outro lado, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, dispõe expressamente que, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, as pessoas jurídicas de direito público, poderão intervir. Confira-se: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Então, admitindo a possibilidade, genericamente falando, de que servidores públicos pudessem passar a agir contra o interesse financeiro da administração pública, temendo a responsabilização pessoal por seus atos, é correto entender que, por via reflexa, existe interesse econômico do INSS no caso, o que dá ensejo à sua admissão na lide, conforme o dispositivo legal supratranscrito. A intervenção da Autarquia, por outro lado, não tem a dimensão por ela arrogada nestes autos. O dispositivo legal transcrito acima é claro ao definir que, quando a intervenção é causada por interesse econômico, a atuação das autarquias será ...para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer.... Logo, o INSS não está autorizado a apresentar resposta à ação, como fez (Contestação e Reconvenção). No que tange à representação processual de Emerson Sauaia Kubrusly nestes autos, não há nenhuma irregularidade, pois Emerson é servidor público do INSS, ocupando o cargo de médico perito. A Procuradoria Federal é vinculada à Advocacia Geral da União, nos termos da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, autoriza, em seu artigo 22, que os órgãos vinculados à AGU representem judicialmente os servidores das autarquias federais, quanto a atos praticados nos exercício de suas funções. Ante o exposto, recebo a Contestação e a Reconvenção apenas com relação ao réu reconvincente Emerson Sauaia Kubrusly e admito o INSS na lide exclusivamente para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o reconvincente sobre a contestação de fls. 85/87, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, conclusos. Int.

0004320-91.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME

Cite-se o réu na forma da Lei. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a finalidade de: 1 - CITAÇÃO da ré SERRALHERIA FELIX LTDA ME, C.N.P.J. nº 50.335.223/0001-88, na pessoa de seu representante legal, no endereço

abaixo indicado , para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contra-fé segue em anexo, devendo o réu ser cientificado de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 285 do Código de Processo Civil.

0004369-35.2011.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão e averbação do período de atividade especial em comum. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 11/10/2010 (NB 155.218.253-0), sendo tal benefício indeferido pelo INSS, uma vez que não foram enquadrados os laudos técnicos periciais, o formulário DIRBEN-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados. Sustenta fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que exerceu atividade insalubre, reconhecida por intermédio de sentença na esfera trabalhista, após realização de perícia no local de trabalho, confirmada em sede de recurso. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda. na qual laborou durante os períodos de 07/07/1984 a 05/03/1997 e de 01/07/1998 a 02/05/2000, visto que foram exercidas em condições totalmente insalubres, estando exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e poeira mineral acima dos limites de tolerância. Verifica-se que o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período trabalhado na aludida empresa no período compreendido entre 14/07/2000 a 15/05/2005 (fls. 43/44), os Laudos Técnicos (fls. 56/58 e 59/61) elaborados por engenheiro civil e de segurança do trabalho e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 62/63) concernente ao período laborado de 07/07/1984 a 02/03/1998 e de 01/07/1998 a 02/05/2000, com o intuito de comprovar a exposição ao agente nocivo. Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de liminar, proposta por MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de registro/filiação da autora junto à ré, bem como a declaração de ilegalidade, inexibibilidade e não executoriedade da multa aplicada em virtude da falta de registro da empresa, nos termos do artigo 15, da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) Indicando corretamente o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, que no caso em tela, deve corresponder ao valor da multa aplicada; b) Regularizando sua representação processual, tendo em vista o teor da Cláusula 9ª do Contrato Social acostado aos autos às fls. 14/20. Sobre o pedido de tutela antecipada, a questão é controvertida, o que não recomenda o diferimento do contraditório. Assim, após o cumprimento ao acima determinado, cite-se o réu na forma da Lei. Intime-se.

0004479-34.2011.403.6110 - MAURO BUENO DE ANDRADE(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção.2. Defiro ao autor a gratuidade judiciária requerida.3. Cite-se a CEF na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro.Prazo: 10 (dez) dias.

0004519-16.2011.403.6110 - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão/Mandado Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amarildo De Souza Viana e Shirley De Oliveira Vianna em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, com base no Decreto 70/66. Requerem antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da demanda. Alegam os autores, em síntese, que em 20 de maio de 1998, adquiriram um imóvel por meio de financiamento pactuado com a requerida, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida. Afirmando que, em virtude da situação econômica, não conseguiram adimplir com as prestações.Sustentam, em suma, a ilegalidade do sistema de amortização adotado, qual seja, o francês - tabela Price, visto que mascara o valor total do financiamento, violando os artigos 46 e 52 do CDC, bem como incorpora juros capitalizados de forma composta, prática vedada a teor do disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33.No entanto, pretendem com a presente ação, a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto 70/66.Alegam a inconstitucionalidade do Decreto e vícios no procedimento adotado.Os vícios alegados são os seguintes: não concessão de oportunidade de escolha do agente fiduciário, nos termos do art. 30, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 70/66 e ausência das notificações obrigatórias, a teor do art. 31 do mesmo decreto.Argumentam, ainda, com dubiedade, que não receberam nenhuma notificação, mas mesmo que enviado qualquer tipo de correspondência, essa deveria obedecer o modelo que a Circular SAF, como vemos abaixo é o relatório.Fundamento e decido Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A questão central da demanda consiste no argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.Tenho decidido pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nos termos seguintes:O teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o devido processo legal. Por outro lado, a parte autora alega nulidade do procedimento de execução extrajudicial, mas o ônus da prova da nulidade, por ser negativa (não concessão de oportunidade para escolha do agente fiduciário e ausência de notificação), pertencem à ré.Desse modo, não é possível, neste momento, aferir se há ou não plausibilidade das alegações da parte autora.Por outro lado, como o juiz decide sobre o que é, e não sobre o que pode ter sido, cumpre à autora esclarecer se recebeu ou não alguma notificação da ré.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF na forma da Lei.Sem prejuízo e sem risco de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, esclarecendo se recebeu ou não correspondência da ré acerca da execução extrajudicial, no prazo de 10 dias.Escorado o prazo de resposta do réu, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.A cópia desta decisão servirá de:-MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISaura(SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:1,10 a) regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006385-40.2003.403.6110 (2003.61.10.006385-0) - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença referente à correção de saldo de conta vinculada - FGTS. Encaminhados os autos à contadoria judicial a parte autora concordou com os valores apurados. A CEF, em síntese, discorda da conta por entender haver erro material na sentença de fls. 29/49 com relação ao termo inicial dos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. Não constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 29/49. A decisão foi expressa ao mencionar: Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. A correção de erro material é cabível nos casos de inexactidão material e erros de cálculos, perceptíveis à primeira vista e sem maior exame, e cuja evidência demonstra que o texto não traduziu o pensamento ou vontade da autoridade que prolatou a sentença. No caso dos autos, não há que se falar em erro material. O texto é claro e não está em contradição com os demais tópicos da sentença. Não se vislumbra, no mais, erro de digitação que pudesse resultar na expressão combatida. Assim, rejeito a impugnação da CEF e acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 121/150. Intime-se a CEF para que complemente os depósitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser devidamente atualizados. Após, conclusos. Intimem-se.

0012162-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012162-3) - WELLINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA DOS SANTOS - INCAPAZ X WILLIAN DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMUEL LEANDRO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOEL OSEIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA MORENO DA SILVA SANTOS(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Vistos e examinados os autos. WELLINGTON DOS SANTOS, ERICA DOS SANTOS, WILLIAN DOS SANTOS, ANA MARIA DOS SANTOS, SAMUEL LEANDRO DOS SANTOS, JOEL OSEIAS DOS SANTOS, JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS, representados por Joana Moreno da Silva Santos, propuseram a presente ação condenatória, processada sob o rito sumário, proposta inicialmente em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ferroviário, ocorrido em 11/02/1996, que vitimou Valdir dos Santos, pai dos autores. Sustentam os autos, em síntese, que são filhos de Valdir dos Santos, que contava com 47 anos de idade e exercia a função de oficial de manutenção e conservação junto à Prefeitura de Sorocaba, percebendo R\$ 439,61 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) mensais, quando foi atropelado por uma composição, no momento em que atravessava a via férrea, sendo que lhe sobreveio o óbito. Anotam que ficaram desprovidos de amparo material e moral e que, sendo a empresa ferroviária pessoa jurídica prestadora de serviço público, deve responder objetivamente pela reparação dos danos causados aos autores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/26. A demanda foi proposta junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca. Regularmente citadas, as rés Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A ofertaram contestações, que se encontram acostadas às fls. 36/55 e 74/91, respectivamente. A RFFS/A, sociedade de economia mista, que estava sob controle da União Federal, asseverou, naquela ocasião, como matéria preliminar, ser necessária a inclusão no feito, na qualidade de assistente, da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, uma vez que a referida sociedade constituiu-se pela incorporação feita pela Cia. Paulista de Estradas de Ferro das demais ferrovias estaduais, a saber: Cia. Mogiana de Estradas de Ferro S/A, Estrada de Ferro Sorocabana S/A, Estrada de Ferro Araraquara S/A e Estrada de Ferro São Paulo Minas S/A, sendo certo que no ato de incorporação, a incorporadora (Cia. Paulista de Estradas de Ferro) adotou a razão social FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Anota, ainda, que o controlador majoritário da FEPASA - ferrovia Paulista S/A era o Estado de São Paulo, que em 23/12/1997, vendeu as ações de sua propriedade para a União Federal, sendo que a efetiva transmissão do controle acionário deu-se em 02/01/1998, passando a União Federal a deter, então, a participação majoritária em duas empresas ferroviárias distintas, quais sejam, FEPASA e RFFS/A, sendo certo que, em 18/02/1998, foi autorizada a incorporação da FEPASA pela RFFS/A. Assinala, por fim, e no que se refere ao pedido de inclusão da FEPASA no feito, na qualidade de assistente, que o Estado de São Paulo, quando da venda das ações para a União Federal, assumiu a responsabilidade por qualquer passivo existente até então, nos termos da cláusula sétima, do aludido contrato. No mérito, pede seja julgado improcedente o pedido. A Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, quando de sua contestação, arguiu, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva ad causam, anotando, para tanto, que na data dos fatos narrados na petição inicial, a linha férrea onde ocorreu o acidente era operada pela FEPASA, sendo certo que a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A é apenas concessionária da RFFS/A, incorporadora da FEPASA, e que a assinatura do contrato de concessão deu-se apenas em 30/12/1998, razão pela qual não há que se falar em sucessão, pela Ferrobán, de eventuais obrigações da RFFS/A perante os autores. Aduziu, ainda, a falta de interesse de agir dos autores, diante da alegação de inexistência de ilícito civil, propugnando, no mérito, pela denegação do pedido. Na audiência de instrução e julgamento realizada no Juízo Estadual, em 06/10/2000 (fls. 158/166), foram ouvidas duas testemunhas dos autores e uma testemunha da ré RFFS/A, sendo certo que a segunda testemunha arrolada pela ré RFFS/A foi ouvida através de carta precatória (fls. 219/220). Aberto o prazo para apresentação de memoriais finais, conforme se denota do r. despacho de fls. 224, a RFFS/A apresentou suas alegações finais às fls. 225/236. A Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, quando da apresentação de suas alegações finais, às fls. 238/255, ressaltou a necessidade de se decretar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. As alegações finais dos autores encontram-se acostada às fls. 259/264. Em bem

elaborado Parecer, lançado às fls. 266/268 dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo assinalou para a necessidade da apreciação da preliminar aventada pela RFFS/A, no que tange à inclusão da FEPASA no feito, na qualidade de assistente. Às fls. 270, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão: Cite-se a FEPASA. Sor. d.s. Os autores manifestaram-se às fls. 271/273 dos autos, aduzindo que a RFFS/A e a Ferroban passaram a integrar o pólo passivo de todas as ações envolvendo a extinta FEPASA. A RFFS/A, às fls. 277/279 anota que, após a privatização da RFFS/A, a Ferroban assumiu a malha paulista, tornando-se arrendatária e recebendo os ativos operacionais dessa malha. Às fls. 287/290 os autores assinalam para a desnecessidade de citação da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, anotando, para tanto, que, ao apresentar a sua defesa, a RFFS/A não suscita a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, propugnando apenas pela inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo, na qualidade de assistente. Anota, ainda, que no contrato relativo à venda das ações da FEPASA à RFFS/A, a despeito do conveniado de que o Estado de São Paulo se responsabilizaria por eventos ocorridos anteriormente à transferência, ele conferiu ao adquirente das ações o direito de regresso. Afirma, então, que seria caso de denunciação da lide, e não assistência, entretanto, tal hipótese encontra-se superada pela preclusão. O Douto Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em cota lançada às fls. 299, aduz que, para que haja ressarcimento decorrente de contrato, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve integrar a lide, posto que os fatos ocorreram na administração da FEPASA. Pede a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A manifesta-se às fls. 301/303 esclarecendo que não se opõe ao requerimento de assistência, formulado pela RFFS/A. Por decisão de fls. 304, o MM Juiz de Direito determina a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Citada, conforme se verifica do r. mandado de citação de fls. 323, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação às fls. 354/366 aduzindo, em preliminares, a nulidade de toda a instrução realizada, tendo em vista a sua inclusão no pólo passivo do feito que macula, em homenagem ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal todos os atos processuais realizados até então. Aduz, ainda, a sua ilegitimidade passiva em relação aos autores Wellington, Erica, Willian, Ana Maria e Samuel no que se refere ao pedido de pagamento de danos materiais, consubstanciado na fixação de pensão mensal vitalícia, tendo em vista que tais autores, neste momento processual, em que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é incluída na lide, são todos maiores de idade e incapazes. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição, com fulcro no disposto pelo Decreto 20910/32 e o artigo 178, 10, inciso VI, do antigo Código Civil. No mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido. Os autores manifestam-se em réplica, às fls. 378/381, aduzindo, preliminarmente, que o ingresso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no feito, que diz ser assistente litisconsorcial, deu-se como se fosse uma denunciação à lide às avessas. Pede o desentranhamento da petição de fls. 354/366 e o regular prosseguimento do feito. Ao replicar a contestação propriamente dita, assevera que a mesma foi apresentada extemporaneamente, tendo em vista que o assistente recebe o processo na fase em que se encontra. Anota, ainda, que a suscitada ilegitimidade de parte argüida não deve prevalecer, bem assim a prescrição, tendo em vista que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é mera assistente litisconsorcial. Por decisão de fls. 388, em atendimento a petição que informava acerca da extinção da RFFS/A (fls. 383), e tendo em vista a Medida Provisória nº 353/07, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, sendo certo que os autos foram recebidos em 04/10/2007. Cientes as partes, o Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 402/411 opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A e, no mérito, propugna pela procedência do pedido. Por decisão de fls. 422/427 o feito foi julgado extinto, sem apreciação meritória, em relação à Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, consignou-se a condição de assistente litisconsorcial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e não de ré, restando preclusa a matéria argüida por ela em contestação, tendo em vista que o assistente recebe o feito no estado em que se encontra. Às fls. 434/439 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Agravo Retido. Contra-razões de Agravo às fls. 442/448. A decisão de fls. 451 manteve a decisão agravada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação de indenização em que buscam os autores obter da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., ora assistida litisconsorcialmente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, indenização consistente em pensão mensal, além de danos morais, em razão do dano que esta lhes causou, em decorrência do acidente que vitimou seu genitor, ocorrido em 11/02/1996, quando este foi atropelado por composição de carga, prefixo B8263, pertencente a extinta FEPASA, cujo controlador majoritário era o Estado de São Paulo e que foi, em 1998, incorporada pela ré, acarretando-lhe ferimentos que causaram a sua morte. A Constituição Federal consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre onexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é

objetiva. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) nexo de causalidade e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. De plano, anote-se que, nos termos do Decreto nº 2.089, de 18 de janeiro de 1963, que aprovou o Regulamento para Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro, denota-se que é dever da ferrovia, conforme vem disposto no artigo 10 do referido normativo, sempre que necessário para a defesa de sua propriedade e para assegurar a livre circulação dos trens, fazer cercar a faixa ocupada por suas linhas, sendo, aliás, vedado, nos termos do que dispõe o artigo 70, o ingresso de pessoas nos recintos não destinados ao público, e proibido transitar pelo leito da estrada ou nele estacionar. Ou seja, significa dizer que é dever da ferrovia manter a fiscalização constante de seus bens e instalações, e, principalmente, adotar as medidas de proteção das pessoas, cercando e conservando o leito dos trens, mormente nos trechos urbanos de alta concentração populacional, como é o caso tratado nos autos. Tecida tais considerações, deve-se notar que, embora ao que pareça o local onde aconteceu o infortúnio que vitimou fatalmente o pai dos autores não estivesse devidamente sinalizado, conforme se denota do teor dos depoimentos de fls. 159/165, não se pode dizer com certeza que a vítima não tenha colaborado para que o acidente acontecesse. Isso porque o local do choque não era passagem de nível legalizada, mas sim clandestina, freqüentemente utilizada por populares para a travessia da linha férrea e, assim, sendo crível, por esse motivo, que a concessionária da ferrovia tinha ciência de sua existência. Também chama-nos atenção os depoimentos das testemunhas por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 23), sendo narrado por elas que viram a vítima momentos antes do acidente, e que ela - vítima - aparentava estado de embriaguez. Consta do mesmo documento (fls. 23) que Joana Moreno Silva Santos, compareceu no dia seguinte ao ocorrido no Plantão Policial e complementou o depoimento dado nos seguintes termos: (...) compareceu nesta data, 11/02/96, a Sra. Joana Moreno Silva Santos, ex-esposa da vítima, juntamente com Elizabeth Santos Miranda, residente à Avenida Marginal Fepasa, 1533, Nova Esperança, informando que realmente a ex-esposa viu a vítima sendo conduzida por um homem não identificado e a Sra. Elizabeth viu a vítima conversando, ou melhor, viu duas moças não identificadas conduzirem a vítima, praticamente arrastando-o, sendo que era por volta de 23:30 horas; que após a ex-esposa o viu com o homem, sendo que antes viu também uma mulher puxando-o e ele gritava não eu não quero ir, vou chamar a polícia, se dirigindo ao orelhão, e que posteriormente não mais o viu. Assim, considerando o teor dos depoimentos das testemunhas, notadamente o maquinista da composição e de seu assistente que afirmaram que a vítima estava sentada nos trilhos, é de se supor que tenha, ao menos, concorrido para o evento danoso. Com efeito, o fato de o acidente ter acontecido em uma passagem de nível clandestina, embora ao que pareça usual, de pedestres, importa no reconhecimento de sua concorrência para o evento danoso, na medida em que estava em local e horário indevidos, tendo colaborado para a concretização do evento morte. É certo, também, que o depoimento do maquinista da composição não se mostra suficientemente forte, para, isoladamente, sustentar a culpa exclusiva da vítima. Em face de tudo quanto acima dito, a hipótese dos autos configura caso de culpa concorrente, pois existe culpa da vítima, que estava em local inadequado, em concorrência com a culpa dos prepostos da ferrovia para a ocorrência do acidente, que não cuidaram para que pedestres tivessem acesso facilitado ao local dos fatos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De início os fundamentos desta ação decorrem da responsabilidade objetiva do Estado, por outras palavras, esta ação tem fundamento na teoria do risco administrativo, na sua vertente comissiva ou objetiva, pelo que afastado, no mérito recursal, a alegação de ausência de culpa do condutor da locomotiva, a qual é de todo dispensável, na apreciação da responsabilidade estatal por ação. 2. Quanto a ausência de causalidade prática entre a conduta do agente público e o resultado morte, bem como acerca dos demais elementos estruturais da responsabilidade objetiva do Estado, como a conduta e o dano, penso que, perante às provas produzidas ao longo da instrução, são todos eles ostensivos. 3. As imagens de fls. 11/13 e os testemunhos de fls. 145/147 dão conta do total abandono da linha férrea no local do acidente, a qual se encontrava destituída de qualquer sinalização ou medida de proteção ou de segurança de pedestres. 4. Ainda que não seja oportuno considerar a culpa da empresa, é evidente a negligência da antiga R.F.F.S.A. em tomar as medidas e ações mínimas para diminuir o risco inerente ao desempenho de sua própria atividade empresarial. 5. O fato de o local do episódio ser zona de perímetro urbano e intenso tráfego de pessoas não pode ser deixado de lado, quando avaliamos o total abandono e o estado de evidente perigosidade em que se encontravam as instalações férreas da empresa naquela localidade. 6. Enfim, é de todo evidente que o óbito noticiado à fl. 8 ocorreu em razão do atropelamento em via férrea, provocado por locomotiva e em trecho da linha de responsabilidades da antiga R.F.F.S.A. (fls. 8/10). 7. Estão aí todos os elementos aptos a subsidiar a responsabilidade objetiva da UNIÃO FEDERAL pelo ressarcimento dos danos ocasionados pelo sinistro. 8. A simples existência de tal passagem não exige a UNIÃO FEDERAL pela responsabilidade objetiva pelo evento danoso em questão. 9. Aliás, de modo algum ficou provado se a passagem era de fato próxima ao local e, pelas imagens do local do óbito e pelos testemunhos de vizinhos e circundantes não havia nenhuma condição ou medida assecuratória para os que circulavam pela área. 10. Não há uma placa, um adesivo, um sinalizador, uma passagem regular e oficial que fosse, de modo a circunstanciar o tráfego de locomotivas e pedestres naquele trecho da via férrea; e, depois, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de responsabilizar a empresa que explora essa atividade por não impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 11. Nessas hipóteses, o que se tem admitido é a culpa concorrente entre o transeunte e a empresa, mas, não, a culpa exclusiva desta, uma vez ser remanescente o dever de fiscalizar suas linhas em meios urbanos, a fim de evitar a irregular transposição da via por transeuntes: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - GN12. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº

0019613-26.2001.4.03.9999/SP -Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DE 16/07/2010)Anotese, outrossim, que prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial no sentido de que a concessionária do transporte ferroviário é responsável civilmente pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea em concorrência com a vítima, isso porque, embora caiba à empresa explorar tal atividade, cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos, cabe ao pedestre não invadir a linha férrea: STJ - REsp 1046535/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009. Assim, considerando que a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso trazido ao exame, constata-se o dever de indenizar da autora. Observando-se, contudo, e conforme já explicitado, que a vítima concorreu para o evento danoso, razão pela qual a indenização fixada será reduzida pela metade, por ocasião do pagamento. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. É assente na Corte que, nos atropelamentos em via férrea, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, quando apurada a imprudência do pedestre em transitar inadvertidamente sobre os trilhos e, de outro lado, da empresa que explora essa atividade por não impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos (REsp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 08/03/2007). 2. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200400763249, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/07/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. 1. Colisão entre trem e automóvel em passagem de nível que, embora ocasionada por imprudência do motorista do automóvel, poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, impõe também à concessionária de transporte ferroviário a responsabilidade civil perante terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte ferroviário. 2. A ocorrência de culpa concorrente conduz à fixação das indenizações por danos materiais e morais de forma proporcional. 3. Cabível a indenização por luto, que dispensa comprovação das despesas, quando fixada em parâmetro compatível. 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 5. Possível o pagamento do 13º salário apenas quando comprovado que a vítima exercia atividade remunerada. 6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade. 7. A pensão por morte é devida desde a data do óbito. 8. Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil. 9. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 10. Cabível a constituição de capital ou caução fidejussória como previsto na Súmula n. 313 do STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. 11. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200601340688, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 24/05/2010) Pois bem, os autores pleiteiam a indenização por danos materiais consistente nas pensões mensais vencidas desde a data do evento, até liquidação, com base nos ganhos da vítima, atualizados conforme o salário mínimo vigente à data do pagamento; ainda, pensões mensais vincendas, calculadas nos moldes anteriores, até a maioridade dos autores, observando-se o direito de acrescer entre eles, 13º salário e constituição de capital garantidor das prestações vincendas. Ressalte-se, de início, que a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar os autores (as verdadeiras vítimas do infortúnio) pelo ato ilícito do agente do Estado que lhes tornou mais penoso o desenvolvimento, a infância e a própria vida, posto que, eram crianças quando o pai faleceu (tinham entre 13 e 04 anos de idade) e, por certo, passaram por dificuldades financeiras, razão pela qual hão de ser compensados pelo pagamento de uma pensão mensal a ser arcada pela ré. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que no caso de morte de genitor, é devida pensão aos filhos no valor de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado, que não era o caso do de cujus, funcionário da Municipalidade de Sorocaba na data do óbito) até que estes completem 24 anos de idade, conforme aliás consta da Ementa do RESP 200601340688, - colacionada acima - sendo certo que referida pensão mensal, inclusive o 13º salário, é devida desde a data do óbito e sobejará aos autores menores, conforme a maioridade for se apresentando. Mostra-se, por outro lado, desnecessária a constituição de capital garantidor, tendo em vista ser a União Federal a demandada, todavia, o nome dos autores deve ser inscrito em sua folha de pagamento, na condição de pensionistas. Quanto ao

pedido de indenização por danos morais, tenho que é devido o ressarcimento a tal título, pela dor sofrida com a perda do ente querido, pai dos autores, difícil, senão impossível de ser dimensionada. Segundo Savatier Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. , de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a fixação de indenização por danos de natureza moral, uma vez que os autores, por certo, sem ser necessário tecer maiores considerações a respeito, guardam seqüelas psicológicas do acidente que vitimou seu pai. Assim, comprovado que o evento danoso tenha ensejado a produção do dano de natureza moral nos autores, tal pleito merece amparo. Assente, contudo, que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral; Assim, a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que a autora esteve sujeito ao dano. Nesse sentido, considerando tais critérios, bem como a idade dos autores na data do acidente e a falta da figura paterna na infância, o valor de 400 (quatrocentos) salários mínimos a título da indenização em tela, é razoável, embora não suficiente para suplantar a dor, além do que não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Em sendo assim, havendo a concorrência de culpas, conforme já salientado à exaustão, reputa-se devida a indenização por 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado tanto a título de pensão civil quanto a título de danos morais, ou seja, é devido pela ré aos autores o montante correspondente a metade do valor devido a título de pensão, nos termos explicitados, além de 200 (duzentos) salários-mínimos a título de danos morais. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que o pedido de indenização por danos materiais e morais merece prosperar, todavia, reconhecida a existência da concorrência de culpas, é devida a indenização fixada pela metade. Em sendo assim, reconheço a obrigação da ré de indenizar o autor, pagando pela metade os valores arbitrados a título de indenização por danos materiais (consubstanciado na pensão mensal) e morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de, observada a culpa concorrente, condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, a metade do valor relativo à pensão mensal correspondente a 2/3 do salário percebido pelo de cujus na data do falecimento, desde a data do óbito (10/02/1996) até a data em que cada um dos autores completou ou completará 24 anos de idade, sendo certo que sobejará aos autores menores, conforme a maioridade for se apresentando. Os valores atrasados deverão ser corrigidos, na forma preconizada pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde quando devidos até a data do efetivo pagamento, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, ressaltando-se que tanto a condenação por danos materiais, consubstanciada na pensão mensal, quanto a indenização por danos morais foram reduzidas pela metade, em virtude da concorrência de culpas. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 19 de julho de 2011 às 15h:00h para a oitivas das testemunhas arroladas às fls. 103/104, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0009702-02.2010.403.6110 - LUIZ SARAGOZA PREVITAL(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 66/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014890-78.2007.403.6110 (2007.61.10.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o alegado às fls. 103/106, intime-se a União para que apresente o comprovante dos valores recebidos administrativamente pelos embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001604-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o alegado às fls. 111/114, intime-se a União para que apresente o comprovante dos valores recebidos administrativamente pelos embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004007-38.2008.403.6110 (2008.61.10.004007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107780-78.1999.403.0399 (1999.03.99.107780-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MELANI DELBEN DE OLIVEIRA X FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA X AMADOR EVANGELISTA JARDIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 126/132, nos seus efeitos legais. Contra-razões às fls. 138/140. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010750-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por TRINIDAD GARCIA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 94.0901785-8, em apenso, relacionada a multa diária pelo atraso do cumprimento da obrigação de fazer. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados, de início, equivocaram-se na contagem dos dias/multa, posto que não observaram o período em que o feito permaneceu suspenso, diante da oposição de embargos à execução. Argumenta, outrossim, que não foi observada a data correta do cumprimento da ordem, tendo sido esta confundida com o pagamento das rendas revistas, que não se confunde com a revisão. No mais, argumenta que a multa diária representa um atentado à vinculação da receita das contribuições previdenciárias, sendo, destarte inconstitucional, seja porque os bens do INSS são inalienáveis, seja porque as receitas do INSS tem destinação específica, ou seja, pagamento de benefícios. Por fim, argumenta que a decisão que fixou a multa diária por atraso no cumprimento de obrigação de fazer é inexecutível, além de que o excessivo valor da execução fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo esse r. juízo reavaliar o valor da pena de acordo com o permissivo legal, com a finalidade de reduzi-lo para uma salário mensal a cada trinta dias de atraso no cumprimento da obrigação. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 60/74) e Agravo Retido (fls. 90/98). Às fls. 102 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que acolheu a impugnação ofertada pelo embargado para alterar valor da causa para R\$ 559.268,70. Contra-razões de Agravo Retido às fls. 111/114. Por decisão de fls. 115, mantida a decisão que recebeu os presentes embargos, o embargado interpôs Agravo Retido (fls. 117/130). Contra-razões às fls. 150/153. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelos embargados, em que se apura o valor da multa diária por atraso da obrigação de fazer. Primeiramente, cumpre analisar se a incidência de juros de mora e atualização do valor cobrado deve prevalecer. Com relação à atualização monetária, correta é sua aplicação, tendo em vista tratar-se apenas reposição da moeda, sendo devida até a data do efetivo pagamento. Por outro lado, afasto a aplicação dos juros moratórios por falta de expressa previsão legal. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa do embargante. Passo agora a observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa diária. Conforme o artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil, pode o juiz majorar o valor da multa se entendê-la insuficiente a coibir o agravante à implantação da revisão transitada em julgado ou reduzi-la, quando considerar excessivo. No caso dos autos, foi imposta multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, pelo atraso da obrigação de fazer (fl. 150 dos autos principais), sendo apurado pelo embargado um total de 2.218 dias de atraso, totalizando o valor de R\$ 447.414,96 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), incluído aí o principal e atualização monetária, valor este que contraposto ao valor principal pago pelo ente público ao embargado, R\$ 41.073,14 (fls. 208 e 308), demonstra desproporção, violando assim o princípio da razoabilidade, ante a sua manifesta excessividade. Nesse sentido, é a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, CPC. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. Considerando-se o previsto no artigo 461, 6º do Código de Processo Civil, que preleciona que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, está o dispositivo legal a outorgar, ao Magistrado, maior campo de atuação, uma vez tratar-se a referida multa de questão incidental decidida no processo e que, portanto, não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, III, da Lei Adjetiva. 2. O objetivo das astreintes é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica. 3. Pode o juiz a quo majorar o valor da multa se entendê-la insuficiente a coibir o agravante ao cumprimento do ato. Pode ainda reduzi-lo, quando considerar excessivo. 4. Agravo provido. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225336 - Processo: 200403000734060 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 15/08/2005 Documento: TRF300101657 - Fonte: DJU DATA: 13/10/2005 - Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL Ainda, é de se atentar para o fato de que o atraso no cumprimento da obrigação de fazer não se estendeu por todo o período mencionado pelo embargado. Isto porque, da decisão que fixou o valor original da multa, o INSS foi intimado em 01/03/2001, sendo certo que interpôs Embargos à Execução no prazo legal, processo nº 2001.61.10.002819-0 (fls. 155), cujo trânsito em julgado deu-se em 26/04/2002. Também, observa-se que a revisão, ou seja, o cumprimento da obrigação de fazer deu-se em fevereiro de 2007, conforme se denota de fls. 279/286, e não em junho de 2007, conforme aponta o embargado. Assim, se houve

atraso, este foi de 1734 dias, aproximadamente (27/04/2002 a 31/01/2007). Por outro lado, tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia. Assim, a imposição da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), mostra-se suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese trazida à baila. Por tais razões, no presente feito deve ser efetuada a modificação do valor da multa, reduzindo a pena pecuniária aplicada no importe diário de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 20,00 (vinte reais), por manifesta excessividade de seu valor no importe de R\$ 447.414,96 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) em face do valor do benefício previdenciário em atraso, representado pela quantia de R\$ 41.073,14 (quarenta e um mil, setenta e três reais e quatorze centavos), tornando-a suficiente para satisfazer a sua finalidade coercitiva e não gerando, assim, enriquecimento ilícito ao credor, ou um ônus exagerado aos cofres da administração pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS**, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 20,00 (vinte reais), determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.680,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), na data da implantação do benefício (01/02/2007), resultantes dos 1734 (mil setecentos e trinta e quatro) dias de atraso na obrigação de fazer pelo INSS, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, bem como, para afastar a aplicação de juros de mora sobre o montante apurado, nos termos da fundamentação retro exposta. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

0013873-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009828-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por ITAPEMA PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2007.61.10.001389-9, em apenso, que apresentou conta de liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.469,33 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para setembro de 2010. Dogmatiza, em suma, que o embargado incorreu em excesso de execução, uma vez que aplicou, para efeitos de correção monetária do valor devido, índices indevidos. Argúi que há excesso de execução no montante de R\$ 284,78 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/19, reiterando os cálculos anteriormente ofertados. Por decisão de fls. 20, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou seus cálculos às fls. 23/24, sendo certo que destoam dos cálculos apurados pelo embargado e coincidem com os valores apresentados pelo embargante. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 27 e 29). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) Verifica-se que o cálculo apresentado pela parte autora não aplicou os índices regulamentares de atualização monetária de então e computou juros indevidos, pelo que está incorreto. O cálculo efetuado pelo INSS - sic à fl. 14 atualizou corretamente o valor devido. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução** ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.184,55 (mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor este para setembro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 14. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, representada pelo valor de R\$ 28,47 (vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10 na data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do embargado. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 14)

para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0002451-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004204-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904276-04.1998.403.6110 (98.0904276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por TRANSPORTADORA CANDELÁRIA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0900181-33.1995.403.6110 em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 18.813,66 (dezoito mil, oitocentos e treze reais e sessenta e seis centavos), para fevereiro de 1998. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo ofertado pelo embargado não foi incluído o valor referente a competência 03/90 de CR\$ 1.200,00 cuja GRPS está em duplicidade, bem como utiliza o valor de CR\$ 16.000,00 competência 03/94, substituindo pelo valor de Cr\$ 5.737,77 efetivamente recolhido (...). Os autos tramitaram inicialmente junto a 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo. Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação (fls. 35/38), ratificando os cálculos apresentados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O Senhor Contador ofereceu parecer e cálculos às fls. 40/43. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 18.810,07 (dezoito mil, oitocentos e dez reais e sete centavos), para fevereiro de 1998, o embargado manifestou-se sua concordância às fls. 45/46, e o embargante manifestou-se às fls. 48/50. Às fls. 52/54 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos opostos pelo INSS, e determinando o prosseguimento da execução observando-se os cálculos ofertados pelo contador judicial. Inconformado, o INSS apelou às fls. 60/62. Contrarrazões às fls. 64/68. A seguir os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal onde foi proferida decisão dando parcial provimento à remessa oficial e não conhecendo da apelação do INSS, reformando a sentença para determinar que nova conta seja elaborada pela contadoria. Embargos de Declaração às fls. 83/85, os quais foram conhecidos e rejeitados, por decisão de fls. 89/92. Ao retornarem do E. Tribunal Regional Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo, oportunidade em que foram remetidos ao Contador para elaboração de novos cálculos. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial encontram-se colacionados às fls. 114/121, sendo que, instados a se manifestar a embargada apresentou petição de fls. 127/129 impugnando a conta apresentada e a União manifestou sua concordância com os cálculos às fls. 131. Por determinação de fls. 132 os autos retornaram a contadoria judicial para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 135/140. Instados a se manifestar, o embargado peticionou às fls. 127/129, insurgindo-se contra o cálculo e a União manifestou-se às fls. 131, concordando com o referido cálculo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, houve expressa concordância da parte embargante, às fls 73, com a conta de fls. 62/67. Em que pese o inconformismo do embargado o acórdão foi claro quando dispôs: Com efeito, o contador judicial elaborou suas contas utilizando critérios incorretos de juros e correção monetária, pois utilizou os parâmetros fixados no Provimento nº 24/97 para as ações condenatórias em geral e repetições de indébito (fls. 41/43 - onde se prevê a inclusão do INPC no período de março a dezembro de 1991 e dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e março/90), quando o correto seria a

obediência aos critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado (que, conforme acima resumido, determinou a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis na cobrança dos créditos previdenciários, e sem expurgos inflacionários), do que logicamente conduz ao erro na apuração do crédito a ser executado. Assim sendo, a conferência do valor a ser executado, por conta dos presentes embargos, deverá ser refeita mediante a elaboração de novos cálculos pelo contador judicial em obediências aos critérios estabelecidos no julgado quanto a correção do crédito a ser repetido, ou seja, tal como estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção monetárias dos créditos previdenciários, prosseguindo a execução pelo valor assim apurado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 51.308,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), valor esse para abril de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 114/121. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 114/121) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0002423-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902485-68.1996.403.6110 (96.0902485-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS X LILIO GUARNIERI(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que efetue o complemento dos honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela União às fls. 152/155, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003258-36.1999.403.6110 (1999.61.10.003258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900155-98.1996.403.6110 (96.0900155-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 197/204 para os autos principais de n.º 0900155-98.1996.403.6110.3 - Após, arquivem-se os autos. 4 - Intimem-se.

0003846-43.1999.403.6110 (1999.61.10.003846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900447-20.1995.403.6110 (95.0900447-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003376-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-16.2010.403.6110) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU)

Vistos e examinados os autos. O autor Gilio Alves Moreira Neto ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, Autarquia Federal criada por meio da Lei n.º 6.530/78, questionando eliminação do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto apresentou resposta às fls. 11/15. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar eliminação de Exame da Ordem, sendo certo que nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.906/94, c e d, não compete à Subseção decidir sobre processo disciplinar, pedido de inscrição ou questionamento de decisão em relativa ao exame da ordem. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE

ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.)Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0003982-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009937-66.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão dos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001540-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014115-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Vistos em inspeção. Apresente a CEF o extrato da conta 0245.013.99006891-3 até 02/05/1990, ressaltando que, diferentemente do que apontado pela contadoria às fls. 14, o código da operação é 013 e não 643, conforme se observa pelos documentos de fls. 16/17 dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012011-40.2003.403.6110 (2003.61.10.012011-0) - DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI X NATALIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado na Segunda Instância, nos autos principais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004518-31.2011.403.6110 - ANDREIA MILITON RAMIREZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3) - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANCI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Conforme bem observado pelo DNIT a notícia trazida pela parte autora às fls. 232/236 não compromete a realização da perícia, pois a municipalidade não poderia expropriar imóvel da União sem autorização legislativa. Prosiga-se com o feito, intimando-se, com urgência, o Sr Perito Oficial para a apresentação dos honorários, conforme determinado às fls. 225/226. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-17.2004.403.6110 (2004.61.10.003720-9) - ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pela União às fls. 149/159, remetam-se os autos à contadoria para que seja apurado se os valores executados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9) - MILTON VIERA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON VIERA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Defiro a prioridade na tramitação, requerida pela autora Shirley Christi de Góes Vieira, com fulcro no estatuto do idoso, anotando-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 2/12, 108/113, 159 e 173/176.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de prestação de contas com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP e SANDRA REGINA GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a prestação de contas referente à conta corrente 0003.00000337-9 de titularidade da primeira autora, firmada junto à agência 3255-7 da requerida. Afirma a autora em síntese, ter firmado com a requerida um contrato de empréstimo de pessoa jurídica no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para aquisição de bens que são objeto de sua atividade comercial, juntamente com plano de previdência complementar e crédito denominado limite especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduz que se tornou inadimplente em decorrência de problemas comerciais, o que resultou na necessidade de rolagem da dívida. Alega, em síntese, que, na sobredita conta, há várias operações bancárias como cobrança de juros, taxas, operações de crédito e de serviços e que não condições de discriminar exatamente o montante existente em conta e quais os critérios para a composição da dívida. Sustenta que por ocasião das renegociações de dívidas foram pacutados juros sobre o valor renegociado mesmo já havendo juros estipulados no contrato original, implicando em aumento excessivo da dívida. Entende indispensável a prestação de contas para a correta compreensão da evolução da dívida. Afirma ser cabível a ação de prestação de contas na presente situação. Evoca a aplicação do código de defesa do consumidor. Requer tutela específica para que a ré exclua o nome da autora dos cadastros de proteção do crédito bem como a suspensão de eventuais ações de execução. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Com relação ao pedido dos autores, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito e a execução da dívida até o julgamento final da ação, refletindo a respeito da referida questão. Vale ressaltar que os autores não podem se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como os autores não atendem aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Por fim, destaque-se que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, posto que a autora, dedicada à prática empresarial, contraiu empréstimo bancário para financiar suas operações (obteve capital para aquisição de equipamentos de informática específicos para seus clientes, atividade comercial da autora), ausente, dessa forma, relação de consumo e sim de insumo, alheia aos dispositivos da Lei n.º 8.079/90. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se a ré na forma da lei. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não apresentadas as contas ou não contestada a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos dos artigos 330 e 915, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003419-46.1999.403.6110 (1999.61.10.003419-3) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X WALBERT IND/ E COM/ LTDA

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada contra a União, a qual foi julgada extinta por desistência da autora, ocasião em que foram arbitrados honorários em favor da ré.Em face da recuperação judicial da autora, a União requer às fls. 961 a expedição de certidão narrativa para a habilitação dos créditos junto ao Juízo Universal e a execução dos créditos. É o breve relatório. Decido.Expeça-se a certidão narrativa requerida, fazendo-se constar o valor da dívida no total de R\$ 75.475,49 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) atualizados para maio de 2010.Comunique-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de instrução do conflito de competência 114506/SP.Após, não havendo crédito a ser executado nestes autos, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002551-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002551-2) - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista os bloqueios realizados nestes autos, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0008258-75.2003.403.6110 (2003.61.10.008258-2) - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI X ANTONIO PEREIRA LOPES X JOAO DE VAGUETE FORMIGONI X JOSE JOAQUIM DA COSTA X KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES X NILSO ROBERTO NUNES X RONALDO PIANTA X VANDERLI DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SIMAO GIACOMAZZI Dê-s ciência à União (AGU) dos bloqueios realizados nestes autos, bem como sobre o prosseguimento da execução.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005543-26.2004.403.6110 (2004.61.10.005543-1) - EDEMIR LEITE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMIR LEITE

Vistos em inspeção.Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0006756-67.2004.403.6110 (2004.61.10.006756-1) - ADEMAR AVALLONE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR AVALLONE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 185, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008280-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008280-4) - LANGE S CONFECÇOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LANGE S CONFECÇOES LTDA

Primeiramente, manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005304-46.2009.403.6110 (2009.61.10.005304-3) - AMADEU BONAMIM FILHO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADEU BONAMIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte

para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0001118-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014688-0)) JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 126, esclareça a CEF se já houve a apropriação dos valores devidos. Com a confirmação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000771-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA

Vistos em Inspeção. Apresente, a parte autora, em 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, visto tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da presente demanda. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003983-05.2011.403.6110 - PAULO CESAR DE MELO X LAURA CRISTINA DE MELO X LUIZ FERNANDO DE MELO X DAMARES DE MELO X DANIELA FERNANDA DE MELO(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial destinado à obtenção de ordem judicial voltada à liberação de valor existente em conta judicial decorrente de pagamento de requisição de pequeno valor em nome do falecido genitor dos autores. O autor, em sua inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.728,80 (mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1610

MONITORIA

0000682-94.2004.403.6110 (2004.61.10.000682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO

Vistos em inspeção. Fl. 108: Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou diligências em relação ao patrimônio do executado(a), indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando declarações de imposto de renda. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que sua inércia ensejará a extinção da execução. Int.

0000400-22.2005.403.6110 (2005.61.10.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE E SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e etc, Ratifico os termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo da Primeira Vara às fls. 178/179. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face José Pereira de Camargo e Maria Salete Lourenço Camargo. Os réus não foram localizados para o ato de citação. Intimada para dar prosseguimento ao feito a CEF requer a citação dos requeridos, apresentando novos endereços localizados nas cidades de Itapeva e Itararé. Assim, tendo em vista que a presente ação deve ser proposta no domicílio dos réus, por se tratar de relação de consumo, a teor do disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, declino de ofício da competência em favor da Vara Federal de Itapeva/SP. Int.

0009847-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS LIBERATTI
DESPACHO / OFÍCIO Vistos em inspeção. Fls. 113: Tendo em vista que as diligências na busca de bens do executado restaram infrutíferas, defiro o pedido de requisição de cópia da declaração de imposto de renda de JOSE CARLOS LIBERATTI, CPF nº 749.434.218-49, por meio de ofício, devendo a Receita Federal apresentar a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) EXECUTADO(A) acima indicado. Com a vinda das informações, processe-se em segredo de justiça, por tratar-se de documentos sigilosos. Após, conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0095/2011. Cumpra-se.

0011775-83.2006.403.6110 (2006.61.10.011775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA (SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE E SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Indefiro o requerido pela C.E.F no que se refere à realização de pesquisas de endereço em nome dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal. Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu. Int.

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS (SP091567 - JOAO DANIEL BUENO)
Considerando que o bloqueio dos veículos penhorados restou infrutífero (fls. 85/86), intime-se a CEF para que apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA
Tendo em vista a presença de indícios de cessação irregular das atividades empresariais da parte ré, conforme demonstrado pelas tentativas frustradas de sua citação às fls. 112, 118 e 149, bem como ao teor da certidão de fl. 169 (baixa do CNPJ por inaptidão) e pelos documentos da JUSCESP (fls. 9/12 e 170/172), com fulcro no artigo 50 do Código Civil, defiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo: BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO, CPF nº 711.084.168/53; e FIRDELL CORP. S/A. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando que a diligência para citação da ré, a ser realizada no endereço do sócio BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO restou infrutífero (fl. 149), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para que apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito, indicando novos endereços. Int.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO
Indefiro o requerido pela C.E.F. Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou TODOS os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o

esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0006009-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO

Fl. 97: Encaminhe-se a carta precatória expedida à fl. 92 por meio eletrônico ao Juízo deprecado, ficando desde já facultada à parte autora o desentranhamento dos comprovantes de recolhimento de custas perante a Justiça Estadual, mediante apresentação de cópias (fls. 84/87). Int.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Vistos em inspeção. Fls. 52/56: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado às fls. 71/80. Após, conclusos. Int.

0014019-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KATIELE BICUDO BUENO X FABIO FERREIRA BALARINO
Vistos em inspeção.Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, intime-se o(s) réu(s) para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.Transcorrido tal prazo, será expedido mandado de penhora, avaliação e depósito para cumprimento do ato deprecado.Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente novo endereço da parte autora para o fim de possibilitar a citação, sob pena de extinção do feito. Int.

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 84, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos requeridos. Int.

0008801-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS X MANOEL DA SILVA MATOS

Indefiro o requerido pela C.E.F no que se refere à realização de pesquisas de endereço em nome dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação

diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitório, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI

Indefiro o requerido pela C.E.F.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitório, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010421-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CELSO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010476-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ALEXSANDRO FERREIRA X ANTONIO EDSON MEDEIROS X MARIA CELIA FLORIANO MEDEIROS X PRISCILA APARECIDA FERREIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA X NEUSA SIMOES MENDES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 56, concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos requeridos. Int.

0010507-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA

Vistos em inspeção. Previamente ao recebimento dos embargos de fls. 47/60, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a citação de ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA. Após, conclusos. Int.

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA

Fls. 72/90. Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010541-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELISSON DOS REIS COSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 41, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos requeridos. Int.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUS X JOSE LICINIO CRUZ

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 55, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos requeridos. Int.

0010810-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FLAVIO THEODORO DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X WALDOMIRO THEODORO DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X ELISA SOUZA DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Recebo os embargos de fls. 52/53. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO(SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Recebo os embargos de fls. 49/52 e 55/72. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 35, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos requeridos. Int.

0010906-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 33, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos requeridos. Int.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR

Indefiro o requerido pela C.E.F.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO

Indefiro o requerido pela C.E.F.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0011151-92.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Considero prejudicados os embargos monitorios de fls. 66/73, tendo em vista a petição de fl. 77, que requereu sua desconsideração. No mais, aguarde-se a vinda do contrato a ser firmado junto à CEF. Int.

0011164-91.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ALMEIDA DIAS

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 27, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011166-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAURICIO PEREIRA

Fl. 41: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

Indefiro o requerido pela C.E.F. no que se refere à realização de pesquisas de endereço em nome dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0011177-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA

Vistos em inspeção. Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011188-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011324-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SANCLER APARECIDO ANTUNES X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 59: Ciência à CEF. Int.

0011332-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 37, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos requeridos. Int.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 26, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos requeridos. Int.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI

Indefiro o requerido pela C.E.F.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Indefiro o pedido de conversão de mandado monitorio para executivo, tendo em vista que a ré não foi citada. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo, aguarde-se provocação da parte interessa no arquivo sobrestado. Int.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ROSEMARY FUENTES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0011535-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO

Indefiro o requerido pela C.E.F. no que se refere à realização de pesquisas de endereço em nome dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal. Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitório, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu. Int.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente novo endereço da parte autora para o fim de possibilitar a citação, sob pena de extinção do feito. Int.

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 28/29. Após, conclusos. Int.

0013048-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDUARDO MARTINHO X CARMEM LUCIA SILVA DA ROCHA

1. Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Vistos em inspeção. Fl. 35: Defiro o pedido de desentranhamento das guias de fls. 27/30 mediante a apresentação de cópias. Int.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0013218-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANGELO JORGE GALON

Desentranhem-se os documentos de fls. 08/17 e substitua-os pelas cópias juntadas pela requerente. Providencie a requerente a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo a Secretaria entregá-los mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO

Indefiro o requerido pela C.E.F. no que se refere à realização de pesquisas de endereço em nome dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal.Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu.Int.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE

1. Recebo a petição de fls. 150 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

1. Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI

Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000847-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCOS BONIFACIO LEMES

Fl. 36: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fl. 30. Int.

0003794-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS

Tendo em vista que a presente ação deve ser proposta no domicílio do autor, que reside na cidade de Barueri/SP, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as anotações de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 130: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, para apropriação em favor da Caixa dos depósitos efetuados nos autos conforme extrato de fls. 123. Confirmada a transferência, dê-se ciência à CEF.Int.

ACOES DIVERSAS

0005512-11.2001.403.6110 (2001.61.10.005512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAVAZA CASARE(SP036255 - ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO)

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou esta ação monitória em face de EXEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ VIRE CASARE e DARLENE KAZUMI KAVAZA CASARE, visando a cobrança de valores não pagos a título de crédito rotativo denominado Cheque Azul Empresarial. Os requeridos foram citados e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, os autores foram intimados para pagamento dos débitos nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. Tentativa de penhora de bens restou negativa, conforme carta precatória encartada às fls. 152/157. A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de EXEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 61.470.506/0001-59, LUIZ VIRE CASARE, CPF 005.574.978-09 e DARLENE KAZUMI KAVAZA CASARE, CPF 026.984.218-78, até o valor total de R\$ 218.088,10 (duzentos e dezoito mil e oitenta e oito reais e dez centavos) devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0005392-94.2003.403.6110 (2003.61.10.005392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SIDNEY SOARES DA SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 113/123, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Expediente Nº 1620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 9º, da CF/88, ressalva da compensação os débitos tributários com exigibilidade suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, e que na manifestação de fls. 430/431, a Procuradoria da Fazenda Nacional omitiu em que situação está o débito da parte autora, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional), para que esclareça a situação do débito tributário apontado, manifestando-se sobre os documentos colacionados às fls. 436/501.

MANDADO DE SEGURANCA

0010425-60.2006.403.6110 (2006.61.10.010425-6) - MR HOTEIS E TURISMO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X AGENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 345: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 337. Int.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Vistos em inspeção. II) Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 427 e seguintes, qual seja: seja alterada a denominação social constante das contas de depósito judicial relacionadas nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e conseqüente alteração do pólo ativo, em razão da sucessão por incorporação da impetrante pela empresa Votorantim Cimentos S/A. III) Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Vistos em inspeção. II) Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de alterar o código de operação do depósito judicial, consoante requerimento de fls. 219/220.III) Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de medida liminar restou indeferido, ter sido proferido sentença improcedente, em 21/09/2010, bem como a impetrante não ter formulado requerimento para promover depósitos judiciais vinculados a estes autos. Assim, os depósitos noticiados às fls. 219, correm por sua conta e risco. IV) Destaque-se que o depósito destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de decisão judicial, não é cabível no mandado de segurança, de acordo com o artigo 5.º do provimento 58, de 21/10/1991, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região. V) Tendo em vista que a autoridade impetrada já ofertou suas contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. VI) Int.

0008660-15.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por NET SOROCABA LTDA em face de ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, visando afastar a exigibilidade do crédito tributário a título de COFINS em discussão nos autos do processo administrativo n.º 10855-003.629/2003-65, intimação n.º 37/2010, em razão de seu integral pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como ver reconhecida a denúncia espontânea na presente hipótese. Em sede de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de COFINS exigido na Intimação n.º 37/2010, diante de depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, exercendo, dentre outras atividades, à prestação de serviços de TV a cabo e de Internet banda larga, contribuinte da COFINS. Alega que, em 31/05/2002, recebeu Termo de Início de Fiscalização, relativo ao período de fiscalização compreendido entre o ano de 1997 a 2001 e os meses de janeiro a março de 2002. Posteriormente, em 28/08/2003, foi intimada do Auto de Infração que contemplava crédito tributário a título de COFINS, relativamente aos meses de janeiro a abril e junho de 1999 e março a junho de 2002. Aduz que o Auto de Infração contemplou as contribuições devidas nos meses de março a junho de 2002, as quais já haviam sido pagas antes de sua lavratura. E ainda, os pagamentos foram efetuados em julho e agosto de 2002, sendo que foi intimada da atuação em agosto de 2003. Afirma que, em relação ao período mencionado, lhe foi exigido o principal, acrescido de multa de 75% do seu valor, situação com a qual não concorda. Assevera que, nesse contexto, em 26/07/2010 recebeu a intimação n.º 37/2010, dando-lhe ciência da revisão de ofício do lançamento e conferindo-lhe prazo de 30 dias para recolhimento do saldo remanescente referente aos meses de março a junho de 2002, sob pena de os mesmos serem encaminhadas à inscrição em dívida ativa da União.Fundamenta que está configurada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, já que se trata de débito não pago e não declarado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/111.Por decisão de fls. 114/116 foi deferido o pedido de concessão da medida liminar no sentido de autorizar a impetrante a depositar judicialmente o montante integral do crédito tributário exigido a título de COFINS na intimação n.º 37/2010, processo administrativo n.º 10855-003.629/2003-65, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito.Às fls. 124/126 a impetrante noticia o depósito judicial do montante integral do crédito tributário exigido no processo administrativo n.º 10855-003.629/2003-65 e requer seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de tributos federais com relação a esses débitos.Por decisão de fls. 136 restou indeferido o pedido de expedição de ofício à Autoridade Impetrada objetivando a expedição da CND, tendo em vista (...) que o objeto da ação diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido a título de COFINS na intimação n.º 37/2010, processo administrativo n.º 10855-003.629/2003-65, não podendo este Juízo aferir a existência de outros óbices a expedição da almejada certidão (...)Às fls. 137/141 a impetrante apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de deferiu a Medida Liminar requerida ao argumento de que na referida decisão constou que a medida liminar seria parcialmente deferida, quando o correto seria totalmente deferida, sendo certo que referidos Embargos de Declaração foram acolhidos, por decisão de fls. 177/178, para sanar o equívoco.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 144/153 aduzindo, em suma, que em relação ao período compreendido entre março e junho de 2002, a multa de ofício foi corretamente aplicada, tendo em vista que os pagamentos efetuados ocorreram após o início da ação fiscal, que se deu

em 31/05/2002, o que exclui a pretendida espontaneidade da contribuinte no pagamento da dívida e justifica a aplicação da multa guereada. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 187/190, opina pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente mandamus, cinge-se em analisar se deve ser afastada a multa imposta pela impetrante, no patamar de 75% do valor da cobrança exigida a título de COFINS nos autos do processo administrativo sob n.º 10855-003.629/2003-65, intimação n.º 37/2010, diante do reconhecimento do fenômeno da denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, caput do Código Tributário Nacional. Pois bem, por denúncia espontânea entende-se aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada. Nesse sentido, é o que vem disposto pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. (...) Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ademais, para sua configuração é imprescindível que o contribuinte efetue procedimento formal, recolhendo o tributo devido em atraso, acrescido de juros de mora, bem como fornecendo informações à autoridade fiscal, a fim de que ela possa aferir se o pagamento efetuado foi correto. Destarte, o instituto da denúncia espontânea obriga o contribuinte a cumprir, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, dentre elas a de efetuar a declaração do tributo devido. Dessa forma, não basta que o contribuinte comprove o recolhimento em atraso do tributo, acrescido de juros de mora, deve, ainda, fornecer elementos que possam comprovar a lisura de seus procedimentos, sendo certo que os documentos carreados aos autos não possibilitam a referida aferição. Neste sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de José Eduardo Soares de Melo [1]: Muitas vezes, todavia, é imprescindível que seja procedida comunicação ao Fisco sobre as infrações cometidas, para que os contribuintes possam ficar a salvo de responsabilidades e exigências de valores pecuniários, bem como para evitar futuras representações por crimes contra a ordem tributária. É óbvio que mera informação verbal ao agente fiscal de rendas constitui precária providência, desprovida de qualquer segurança, e que, por si só, não tem o amplo efeito de excluir as pretendidas responsabilidades. A denúncia da infração deve ser especificada e formalizada por escrito, devidamente instruída com elementos e documentos pertinentes, de modo a conter todos os aspectos da obrigação acessória (falta de comunicação de mudança de endereço, ou de alteração dos membros do quadro societário), bastará proceder a tais informações, preenchendo os formulários competentes. (grifamos) Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CTN.** A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (RESP 147927/RS; RECURSO ESPECIAL(1997/0064378-6) Fonte DJ DATA: 11/05/1998 PG:00077 Relator(a) Min. HELIO MOSIMANN (1093) Data da Decisão 16/04/1998 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.** 1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). 2. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 4. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 5. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 6. Pretensão com conteúdo de novo julgamento do mérito da demanda, o que não é permitido via embargos de declaração, mas, tão-só, por intermédio de recurso extraordinário. 7. Embargos declaratórios rejeitados. (EARESP 258141/PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP 2000/0043581-3) Fonte DJ DATA: 02/04/2001 PG:00257 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data de Decisão 05/12/2000 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. De todo modo, no caso em tela, constata-se que a ação fiscalizadora teve início antes de qualquer movimento do impetrante no sentido de quitar o débito, o que tem o condão de afastar a incidência do caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional, já que a denúncia deixa de ser espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo. Nesse exato sentido, trago à colação os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.065/95. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. APONTADA OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005) 2.**

Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditório in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal. 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva. 8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999. 9. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29) 10. In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005). 11. Os créditos tributários, recolhidos extemporaneamente ou objeto de parcelamento administrativo, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 12. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 13. Precedente da Primeira Seção: ERESP 396.554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 13.09.2004. 14. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 15. Descabe o recurso especial quanto a suposta violação a dispositivos da Constituição Federal. 16. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a

qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AGA 200702087142, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008) - grifo nosso TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. I - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. II - Caso em que a questão de mérito controvertida é apenas de direito. Ademais, não assiste razão à ré, uma vez que em sua contestação protestou genericamente pela produção de provas e, depois, oportunizada pelo juízo a especificação de provas, deixou transcorrer o prazo in albis. Preliminar rejeitada. III - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte. No caso, uma vez que as multas impugnadas incidem sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativamente às competências de novembro de 1988 a agosto de 1998 e que a ação foi ajuizada aos 02/03/2000, encontram-se prescritos eventuais recolhimentos efetivados a título de multa moratória anteriormente a março de 1990. IV - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. V - No caso de tributos e contribuições sujeitas a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional. VI - No caso dos autos, a autora não fez juntar aos autos comprovante(s) da(s) DCTF(s) apresentada(s), a fim de se verificar se o pagamento do(s) débito(s) se deu no momento de sua declaração ao Fisco, ou seja, na data da constituição do crédito tributário, cujo ônus lhe cabia nos termos do art. 333, inciso I do CPC, mas, ao contrário, a autora limitou-se a apresentar as guias de recolhimento pagas em atraso com o acréscimo de multa e juros. De outro lado, ainda que assim não fosse, restou demonstrado a fls. 1028/1057 que a autoridade administrativa procedeu ao início de ações fiscais em face da demandante, o que, igualmente, afasta a tese da denúncia espontânea. VII - Face à sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII - Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada.(APELREE 200061000065494, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010) - grifo nosso TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO - INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - - MULTA MORATÓRIA - TRINTA DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDERA DEVIDO O TRIBUTO - LEI N.º 9.430/96. - O artigo 138 do Código Tributário Nacional preceitua que a responsabilidade por infrações à legislação tributária deve ser afastada pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo, antes do início da ação fiscal, e juros de mora ou depósito arbitrado pela autoridade administrativa, se o montante sujeitar-se a apuração. - Ademais, a multa moratória deverá incidir após transcorridos 30 (trinta) dias da decisão judicial, transitada em julgado, que tornar exigível o tributo, em que pese a redação do artigo 63, 2º da Lei n.º 9.430/96 indicar de modo diverso, ao passo que seria totalmente desarrazoado considerar devida a multa antes que a decisão judicial tivesse transitado em julgado, eis que eventual recurso provido na Instância Especial poderia alterar o acórdão que possibilitou a exigibilidade do tributo e autorizou a imposição da multa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 200503000599069, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/03/2007) - grifo nosso Conforme bem salientado pelo I. Representante do Parquet (...) no presente caso, verifica-se que a impetrante realizou o recolhimento da COFINS em 15/07/2002 e 16/08/2002. Não obstante, nota-se que, em 31/05/2002, já havia sido cientificada sobre o início da fiscalização (fl. 154), ocorrendo diversas prorrogações no prazo do procedimento fiscal (fl. 155), estendendo o período de apuração e lançamento pela fiscalização. Portanto, conclui-se que é cabível a exigência da multa moratória, já que não resta configurada a hipótese de denúncia espontânea. Conclui-se, desta feita, que não há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários

advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011576-22.2010.403.6110 - JOSE INRIS MARTINELLI (SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 532/535, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida que em sua fundamentação afirma que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocadamente o direito alegado pelo impetrante e que há documentos comprobatórios nos autos de recolhimento previdenciário do período reconhecido por sentença trabalhista. E ainda, apesar de constar nos autos, em fls. 384/387, o comprovante de que a autarquia impetrada recebeu pelo período reconhecido por sentença trabalhista, e nada se opôs, este MM Juízo omite tal situação em sua sentença, apenas tendo como base um PROCESSO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, entendo que isto seria apenas início de prova material. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão é expressa no sentido de que o reconhecimento do direito almejado afigura-se incabível por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória e, entender que a comprovação do tempo de serviço pleiteado deve ser fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa no respectivo período. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 532/535 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012078-58.2010.403.6110 - NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, quanto aos demais tributos federais e a Dívida Ativa da União, por elas administrados, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que ao requerer a emissão das certidões conjunta Receita Federal, Procuradoria Federal e INSS, junto ao site da RFB, esbarrou na informação de que

havia débito de INSS e receita Federal pendentes. Aduz que quitou a vista todos as suas obrigações na data de 30/09/2009, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Colacionou Informações Fiscais do contribuinte às fls. 34/35 e documentos de fls. 36/351. Emenda à petição inicial às fls. 354/355. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, conforme despacho de fls. 357. Às fls. 359/360 dos autos, o impetrante requer reconsideração do despacho inicial e a imediata apreciação do pedido de medida liminar, uma vez que o limite para entrega dos documentos junto ao BNDES para realização da linha PSI se encerra no dia 25/11/2010. Reconsiderada a decisão de fls. 357, foi proferida decisão às fls. 365/366-verso deferindo parcialmente a medida liminar requerida. Às fls. 375/379 encontram-se colacionadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, aduzindo, inicialmente, que não há qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado por essa autoridade dita coatora; que o contribuinte não compareceu a Procuradoria para solicitar a almejada certidão; que os débitos não previdenciários que a impetrante alega ter pago, bem como os previdenciários, são de competência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo; que, de fato, as dívidas não previdenciárias foram pagas, mas não há como saber como as guias foram preenchidas posto que os processos administrativos encontram-se em São Paulo, em relação ao DEBCAB 60.299.995-2. Em relação ao débito inscrito no DEBCAT 35.634.771-0, não constam guias de recolhimento do período compreendido entre 02/1995 a 09/1999. Ao final, requer denegação total da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações, às fls. 424/436, aduzindo, em síntese, que, há débitos previdenciários, não citados pelo impetrante, exigíveis na fase administrativa e que constituem impedimento à emissão da CPD-EM pleiteada, requerendo ao final a denegação da segurança. Inconformada com a r. decisão de fls. 365/366-verso, a União Federal noticiou, às fls. 441/445, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 447/448-verso, opina pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado neste Writ, cinge-se em analisar se o impetrante faz jus à emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, quanto aos demais tributos federais e a dívida ativa da União, a despeito da negativa da autoridade impetrada em fornecê-la. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas está garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal e não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Pois bem, as informações fiscais do contribuinte, acostadas às fls. 34/35 dos autos, constam: pendências na Receita Federal, processo administrativo 10880.491.654/2004-68 em cobrança final, parcelamento Lei 11941-RFB em consolidação, prestação em atraso - 07; pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, Parcelamentos da Lei 11.941/2009 em consolidação, prestação em atraso - 07; débitos com exigibilidade suspensa na PGFN. Os documentos carreados aos autos, evidenciam a existência de pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009 relativos a débitos administrados pela PGFN e RFB, fls. 22/23, acompanhados de comprovante guias DARFS e de arrecadação Receita Federal. Nesse sentido, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, assevera, às fls. 378, que: Neste diapasão, verifica-se através dos sistemas internos desta Procuradoria (doc. Anexos), que de fato ocorreu o pagamento das dívidas não previdenciárias (CDAs 80 7 99 052736-97, 80 6 99 227416-80, 80 7 03 049024-16 e 80 6 03139325-03), todavia, em razão de ter o impetrante requerido, num primeiro momento, o parcelamento, e só depois quitado à vista os referidos débitos, fez com que a situação da dívida permanecesse como ativa ajuizada com exigibilidade suspensa. Como os processos administrativos que originaram as dívidas retromencionadas estão em São Paulo, não há, neste momento, como verificar o que de fato aconteceu. Isso porque, não foi acostado aos autos as guias de recolhimento dos tributos, que se preenchido de forma incorreta pode acarretar a não inclusão do pagamento da maneira correta. Os comprovantes de pagamentos acostados servem apenas para demonstrar que o contribuinte efetuou o pagamento, mas não se sabe como foram preenchidas as referidas guias. Assim, para que se impute o pagamento dos referidos débitos, é preciso requisitar os processos administrativos o que leva algum tempo para chegar nesta seccional. Por outro lado, das informações trazidas pelas autoridades impetradas, verifica-se que, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, consoante petição de fls. 375/379, apesar do débito inscrito no DEBCAB n.º 60.299.995-2 já ter seu cancelamento sido determinado, em relação ao débito inscrito no DEBCAB n.º 35.634.771-0, verifica-se que o impetrante efetuou o pagamento dos débitos relativos às competências de 10/1999 a 13/1999, 01/2000 a 13/2000 e 01/2001 a 05/2001, não constando guias de recolhimento do período compreendido entre 02/1995 a 09/1999. Quanto às informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, colacionadas aos autos às fls. 424/436, verifica-se que existem débitos previdenciários em cobrança não citados pelo impetrante, exigíveis na fase administrativa e que constituem impedimento à emissão da CPD-EN ora requerida, conforme dados prestados pelo SECAT: débito n.º 39358433- e débito n.º 39358434-8. Neste passo, vale transcrever parte do parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador da República, constante às fls. 448/449 dos autos: 19. É incontroverso o pagamento dos créditos tributários constantes das CDAs 80.7.99.052736-97, 80.6.99.227416-80, 80.7.03049024-16 e 80.6.03.139325-03, inscritos em dívida ativa da união, em conformidade com os comprovantes de fls. 43/45.20. De outra banda, a receita federal nega ter recebido os pagamentos relativos às CDAs 356347771-0 e 60299995-2 e o impetrante, por sua vez, não comprova os respectivos pagamentos de forma incontestada. 21. Não comprovou o autor igualmente o pagamento relativo à CDA 00000000-3, não havendo nos autos informação de recebimento da quantia correspondente pelos impetrados. 22. Além disso, a receita

federal apontou outras duas pendências que pairam sobre o impetrante, pendências estas não mencionadas na inicial (fls. 437) e que possuem o condão de obstar a expedição das certidões objetivadas nos autos.²³ Como se vê, o impetrante não faz jus à integralidade da segurança pretendida, porquanto, ao contrário do que alega, ainda possui pendências de natureza fiscal a serem sanadas.²⁴ Por outro lado, em que pese a existência dos débitos acima mencionados, afigura-se ilegal a não regularização por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos já quitados. Isso porque o impetrante não pode sofrer as restrições que a condição de inadimplente impõe em razão de falhas operacionais internas da referida instituição.²⁵ Portanto, em relação aos créditos tributários representados pelas CDAs 80.7.99.052736-97, 80.6.99.227416-80, 80.7.03.049024-16 e 80.6.03.139325-03, a segurança deve ser concedida para que o impetrante não tenha esses débitos como óbice para a obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.²⁶ De outra banda, a segurança de ser denegada no que diz respeito aos débitos representados pelas CDAs 35.634.771-0, 60.299.995-2 e 00000000-3 conquanto não ficou demonstrado o efetivo adimplemento de tais pendências. Em sendo assim, havendo débitos em cobrança fiscal, bem como existindo pendências com relação aos pagamentos concernentes às CDAs 35.634.771-0 e 60.299.995-2, constata-se que há óbices impeditivos para a expedição da certidão requerida. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0000098-80.2011.403.6110 - 3 T MEDIA SOLUTIONS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/91: Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em que dispositivo legal tem fundamento sua pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a diferença de 1/3, que incide sobre o terço constitucional de férias. Após, dê-se se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando a questão embargada será apreciada. Int.

0000794-19.2011.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de alterar o código de operação do depósito judicial, consoante solicitação de fls. 199. II) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Int.

0001419-53.2011.403.6110 - AGRO FORTUNA AGROPECUARIA LTDA ME(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de mandado de segurança proposto por AGRO FORTUNA AGROPECUÁRIA LTDA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual postula anular a multa punitiva em decorrência de: falta de registro no CRMV-SP, ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP e ausência de Certificado de Regularidade. Às fls. 79/85, o impetrado apresentou exceção de incompetência, nos termos do artigo 297 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, registre-se ser equivocada a apresentação de exceção de incompetência relativa no presente mandamus, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, e, portanto, improrrogável, sendo fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. O artigo 109, incisos VIII da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Examinando o teor da exordial, verifico que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Sr. Presidente Regional do Conselho de Medicina Veterinária em Sorocaba-SP, fls. 48 dos autos. Por seu turno, a autoridade impetrada alega que o processo deveria ter sido distribuído na cidade de São Paulo, local onde o excipiente, que é uma autarquia federal, possuía a sua sede., fls. 80. Nesse contexto, importa destacar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade

alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Processo CC 200502086818. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249. Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.. Fonte DJ DATA:28/08/2006 PG:00205) Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar causa, pelo que determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme requerido às fls. 48 dos autos. Intimem-se.

0003478-14.2011.403.6110 - L A VIZZON & CIA/ LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar inaudita altera pars, impetrado por L A VIZZON LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinada à suspensão do procedimento de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 439444, de 01 de setembro de 2010, independentemente do adimplemento de seus débitos tributários. Sustenta a impetrante, em síntese, que tomou conhecimento de sua exclusão do regime especial denominado Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 439444, de 01 de setembro de 2010, através de uma pesquisa realizada por seu contador no site da Receita Federal. Assim, entende que para todos os fins tomou ciência do conteúdo do Ato Declaratória, em 24/01/2010. Aduz que apresentou impugnação à ADE em 25/01/2011, razão pela qual, a Receita Federal deve considerar a manifestação apresentada como tempestiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43.A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 50/56.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em partes os requisitos ensejadores da liminar.Em uma análise sumária, não entendo presentes neste momento processual os requisitos necessários à concessão da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no writ, cinge-se em análise se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exclusão da impetrante de ofício registrada no Portal do Simples Nacional na internet, sem intimação pessoal, ressentem-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.Pois bem, da análise das informações prestadas pela autoridade dita coatora, verifica-se que houve tentativa de dar ciência ao contribuinte por via postal, sendo a correspondência devolvida. Assim, em foi expedido o Edital ano 2010, em 03/11/2010, com fito de dar ciência a de sua exclusão, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 439444, 01 de setembro de 2010, conforme previsto no 4º do artigo 4º da Resolução CFSN n.º 15, de 23/07/2007.Já dos documentos colacionados aos autos, observa-se, ainda, que contra a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, em 25/01/2011, portanto, mais de 02 (dois) meses após a disponibilização do Edital 2010, no Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Anote-se que as regras estabelecidas para a permanência no Simples é a adimplência, o que não se constata no caso em tela, pois se verifica que ocorreu a exclusão da impetrante virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, fls. 33 dos autos. A Constituição Federal elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica, em seu art. 170, IX, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.O artigo 179 da Carta Magna, ao tratar

dos princípios gerais da atividade econômica, assim previu: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Destarte, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, que possui caráter programático e depende de uma legislação integrativa infraconstitucional para a produção de todos os seus efeitos. Por seu turno, o artigo 146 da Constituição Federal, estabeleceu a necessidade de elaboração de uma lei complementar para a regulamentação de regime especial para as microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à arrecadação de impostos e contribuições, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Desta feita, em atenção aos dispositivos supra mencionados, é que se editou a Lei Complementar nº 123/06, a qual revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 e, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O artigo 1º da LC 123/2006, passou a estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional e, em seu artigo 17, traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). Saliente-se que, em observância aos termos das citadas normas constitucionais, a competência para a definição de quais as pessoas beneficiadas pelo sistema recaiu sobre a aludida Lei Complementar. Ademais, igual atribuição se deu em relação ao estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem assim em relação à previsão das hipóteses de exclusão. Destarte, não há como negar que a análise da existência de um direito relacionado ao sistema vincula-se de forma estreita aos termos da legislação integrativa. Anote-se, ainda, que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal, comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema e na definição de um ou outro beneficiário, sem que se possa falar, a priori, em violação ao princípio da isonomia, ressalvada, por óbvio, a possibilidade de controle jurisdicional quando houver evidente afronta à Constituição. Por outro lado, frise-se que a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o interessado almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei. Tendo em conta tais premissas, não há falar em inconstitucionalidade da disposição do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não se trata de forma de impedir ou limitar o exercício da atividade econômica da impetrante, constituindo, antes, pressuposto legítimo e razoável estabelecido pelo legislador infraconstitucional, com fulcro na competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, para que a pessoa jurídica faça jus aos benefícios fiscais. Ademais, refira-se que as empresas que possuem débitos com o Fisco, como no caso da impetrante, não estão na mesma situação jurídica daquelas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo legítima a concessão de tratamento distinto a elas, não havendo, portanto, ferimento ao princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da CF. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, perfilados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal**

unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida (Processo AMS 200961090044853. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322432. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AI nº 2007.04.00.028769-1/RS, TRF4. 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eloy Bernst Justo, unânime, D.E. de 19-11-2007) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, INSS E FAZENDA ESTADUAL. ADESÃO. ARTIGO 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão no SIMPLES Nacional, quando a pessoa jurídica possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal, INSS e Fazenda Estadual (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo Sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (Processo AC 200971000206230 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. TRF4. PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 23/02/2010) No que diz respeito a irregularidade do processo administrativo de exclusão, por violação ao contraditório e à ampla defesa, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Impende registrar que a exclusão da impetrante do SIMPLES por meio de portaria publicada na internet ou no Diário Oficial, não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme julgamentos anteriores proferidos por este Juízo a exemplo da exclusão do REFIS. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentou: Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet. Os artigos 1º, 2º e 4º, 4º, da Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007, dispõem: Art. 1º Esta Resolução regulamenta a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Art. 2º A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) optante. Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Alterado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008) 2º Revogado. (Revogado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008) 3º Será dado ciência do termo a que se refere o 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação. (Alterado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008) (...) 4º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. Assim, feita a digressão legislativa supra, mostra-se descabida a pretensão da impetrante em continuar acobertado pelos benefícios instituídos pela Lei Complementar n.º 123/2006, em face da situação de inadimplência. Não há que se falar em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que foi realizada a intimação da impetrante, via imprensa internet, conforme previsão no diploma legal específico supracitado, abrindo-se a oportunidade de impugnação administrativa pelo contribuinte, o que, no caso, ocorreu em 03/11/2010, nos termos do Decreto n.º 70.235/72. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. EXCLUSÃO PELA INTERNET. 1. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuam débito com a Fazenda Pública. Diccção do art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. 2. Nos processos de exclusão de ofício do Simples, o procedimento a ser adotado é aquele relativo ao processo administrativo fiscal da entidade que está a proceder a exclusão, conforme o 5º, sendo que a ciência da exclusão deverá observar também essa legislação, segundo regra estampada no 3º da Resolução nº 15, de 15/7/2007, do CGSN. 3. A publicação na internet, de que trata o 4º do ato regulamentar, é condição necessária para eficácia do ato de exclusão, em face do princípio da publicidade dos atos da administração, não sendo, entretanto, o meio válido de notificação do contribuinte, porquanto a notificação, nos termos do próprio ato regulamentar, há de ser feita conforme a legislação que rege o processo administrativo fiscal do ente federal responsável pelo processo de

exclusão, que, no caso da União, é o Dec. nº 70.235, de 1972. 4. Apelo provido.(Processo AC 200971080046182. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 02/06/2010)Destarte, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do contribuinte e não praticou nenhum ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, o que afasta a presença do fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009.Oficie-se. Intimem-se.

0003781-28.2011.403.6110 - IRINEU JOSE DA SILVA(SP249437 - DANIELA COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança manejado por IRINEU JOSE DA SILVA contra suposto ato ilegal do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM-SP, com o fim de compelir a autoridade impetrada concluir a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 113.692.511-0, com consequente abertura de novo prazo para eventual aditamento das razões de recurso e imediata remessa dos autos para julgamento pela Junta de Recursos do CRPS. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 30/05/2000, teve seu requerimento de aposentadoria indeferido pelo INSS, oportunidade em que apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, que nunca foi endereçado ao órgão julgador. Assevera que diante da demora, em 30/03/2009, aditou o recurso, tendo a Autarquia realizado procedimento de Justificação Administrativa para comprovação do período em que laborou na qualidade de segurado especial. No entanto, o benefício não foi concedido e sequer chegou a ser intimado do resultado da Justificação Administrativa. Afirma que já se passaram mais de dez anos do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e o processo continua sem conclusão em total desídia do impetrado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/18.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 18/21 dos autos.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Inicialmente, dos informes prestados pela autoridade impetrada observa-se que o segurado através de seu representante legal apresentou cópia dos documentos solicitados em 18/04/2011; que a justificativa administrativa foi homologada quanto ao mérito para que se produza os efeitos legais para os períodos de 01.01.1974 a 30.10.1976, sendo determinado o prosseguimento do recurso, fls. 24/26 dos autos. Assim, em face da informação supra, neste juízo de cognição sumária, verifico não ser possível assegurar o fumus boni iuris. À míngua do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.

0004198-78.2011.403.6110 - PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP149852 - MAURIE DA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, recebo as petições de fls. 217/218 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que buscando realizar a incorporação de uma outra empresa do mesmo grupo econômico (Sguario Embalagens Ltda, com sede na mesma cidade de Itapeva, inscrita no CNPJ 44.123.180/0001-74), viu-se impedida de realizar os assentos documentais perante a Jucesp, mesmo de posse de outras certidões necessárias, em virtude da não obtenção da Certidão Negativa de Débito Tributários.Alega que através dos processos administrativos n.ºs 13875-000.43/2001-73 e 13875-000.046/2002-51, solicitou junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pedido de compensação/restituição IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras dos anos de 1996 e 1997, com saldos negativos de IRPJ e CSLL, ocorrendo homologação parcial do pedido e o saldo não reconhecido o direito de compensação, resultou na emissão de DARF's com vencimento para 31/07/2009, sendo o valor pago integral e tempestivamente. Aduz que por equívoco da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais pagamentos não foram processados, o que ocasionou uma indevida inscrição em dívida ativa (05/10/2009), pelo que requer seja concedida medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151,V do CTN. Assevera, ainda, que a Execução Fiscal ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva, sob n.º 24/10, teve mandado citatório em maio/2010, sendo certo que ofereceu em garantia ao

Juízo, em 17/05/2010, 02 veículos novos. No entanto, quase um ano após, a Execução Fiscal não teve nenhum andamento e com a criação da Vara Federal em Itapeva (Dezembro/2010), o processo foi redistribuído e se encontra sem autuação/distribuição para o seu regular andamento. Espontaneamente, a impetrante emendou a inicial para desistir do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das CDA's, que deram origem a Execução Fiscal em discussão nos autos. Promoveu novo recolhimento das custas processuais, conforme determinação de fls. 215-verso, no entanto, em banco incorreto, ou seja, em desconformidade com a resolução n.º 411/2010. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, se verifica ausente requisito ensejador da liminar. Pois bem, verifica-se que a questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a União. Pela análise dos elementos informativos dos autos, em especial das informações de apoio para emissão de certidão negativa acostadas às fls. 204 dos autos, verifica-se constar pendências na PGFN inscritas em dívida ativa e ajuizadas. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o apontamento de pendência na PGFN refere-se à Execução Fiscal sob n.º 24/2010, distribuído na 3ª Vara da Cível da Comarca de Itapeva (fls. 135, 197/198 e 205). Do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que a executiva, ora impetrante, indicou a penhora de uma máquina 01 trator agrícola BM 125 4x4 e um caminhão Ford 1317. Entretanto, os documentos colacionados aos autos pela impetrante mostram insuficientes a comprovar o direito invocado, não sendo assim possível a este Juízo aferir, neste momento processual, se houve penhora em relação ao referido imóvel e, ainda, se a execução encontra-se suspensa em virtude do recebimento dos embargos de execução opostos, de forma a viabilizar a emissão da certidão requerida. Assim, documentação carreada aos autos verifica-se a existência de débitos que impedem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Determino a impetrante que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n.º 411, DE 21 de dezembro de 2010, que dispõe o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. No mesmo prazo, cumpra a impetrante integralmente o item 3 do despacho de fls. 215, completando os documentos para instruírem a contrafé das autoridades impetradas, visto não ter sido apresentados as fls. 11/52. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para, em dez dias, prestarem as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004430-90.2011.403.6110 - ELI BORGES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá se manifestar acerca da alegação de não reconhecimento do período averbado em sentença transitado em julgado, e o período de recolhimento de 07/2010 a 12/2010 na qualidade de contribuinte autônomo. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013105-76.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial e tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, bem como haver manifestação de seu representante judicial, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei n.º

12.016/2009, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. II) Intime-se

0013106-61.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial e tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, bem como haver manifestação de seu representante judicial, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. II) Intime-se

CAUTELAR FISCAL

0005008-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA X MILTON SERGIO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a União se manifesta pela remessa dos autos à Vara Federal de Itapeva-SP, em face de alteração da competência em razão da matéria, último parágrafo de fls. 174, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na cidade de Itapeva/SP, pela Resolução nº 102 - CJF, de 14/04/2010, alterada pela Resolução nº 113 - CJF, de 26/08/2010, e implantada pelo Provimento nº 319 - CJF/3ª R., de 25/11/2010, a partir de 03/12/2010. Determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal da Comarca de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Vistos em inspeção. Reitere o ofício de n.º 2260/2010, fls. 336, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado, no prazo de 10 dias.

0903958-55.1997.403.6110 (97.0903958-0) - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Oficie-se a CEF para que seja regularizado a conversão em renda, conforme requerido pela União às fls. 261/262 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos a União para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011278-35.2007.403.6110 (2007.61.10.011278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2003.403.6110 (2003.61.10.000424-8)) COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 332: Observa-se que, em 25/02/2011, a União foi dada vista dos autos para se manifestar nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze), sendo os autos devolvidos em 29/04/2011, sem a devida manifestação. Portanto, ocorreu o decurso do prazo. O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso em tela, a União apresentou memória de cálculo em 01/10/2010, às fls. 318, tendo a publicação do despacho proferido às fls. 319, ocorrido em 26/10/2010, o impetrante efetuou o depósito do valor principal da dívida, sem multa, em 11/11/2010. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária à prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcreva-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem

determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, e tendo em vista que o pagamento tempestivo promovido às fls. 324, diga a União sobre a satisfatividade do recolhimento efetuado, tendo como base o valor principal da dívida, sem a multa, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1621

CARTA PRECATORIA

0004307-92.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00872/11 OFÍCIO nº 355/2011-CR (nº 3-00873/11)1. Considerando a certidão de fls. 47, redesigno para o dia 14 de junho de 2011, às 14h30min a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação BRUNO PEREIRA, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício.4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00872/11 e Ofício nº 635/2011-CR (3-00873/11).

0004638-74.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP143815 - MARCELO PICININ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00857/111. Designo para o dia 21 de junho de 2011, às 13h45min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa da ré Mariulda Rute Gonçalves Rosa, FLAVIANA MARQUES DE OLIVEIRA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Intimem-se.5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 3-00857/11.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006650-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-82.2010.403.6110) LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido formulado por Lindacir Silveira dos Santos, pleiteando a restituição do veículo marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendidos

nos autos principais de n.º 0004103-82.2010.403.6110, pela eventual prática do crime previsto no artigo 183, Parágrafo Único, da Lei nº 9.472/1997, pelo fato de seu ex-companheiro, JORDELI APARECIDO SOUZA, indiciado nos autos supracitados, juntamente com Edmilson Tibes, eventualmente terem se utilizado de rádio transceptor FM, marca YAESU, modelo FT-2800-M, nº de série 9C930403, sem possuírem autorização para tanto. O pedido foi anteriormente indeferido a fls. 14/15, 41/42 e 53/55. Aduz, em síntese, ser a proprietária do veículo em questão, adquirido em uma loja de veículos em 09/02/2010 (fls. 07/08) e junta cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo com autorização de transferência em nome de Rogério Benedito Theodoro para o nome da requerente (fls. 48/48verso). Alega a fls. 59/61 que, findo o inquérito policial, deve ser deferida a liberação do veículo apreendido nos autos principais. Primeiramente, o Parquet solicitou que se oficiasse a instituição bancária para que informasse se houve a quitação a dívida com a respectiva baixa na alienação fiduciária (fls. 63), o que foi deferido por este Juízo (fl. 64). Em resposta ao ofício nº 456/2011-CR/akt, o Banco GMAC informou a fls. 67 e 69 que o veículo em questão encontra-se quitado, não havendo nenhuma restrição (...) a baixa da alienação fiduciária ocorreu em 13/08/2010 (...). O Ministério Público Federal, às fls. 70verso, manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Os documentos juntados pela requerente (fls. 48/48verso) comprovam a existência de uma autorização do proprietário anterior do veículo apreendido, datada de 25 de agosto de 2010, para o processamento da transferência em nome da requerente. A instituição financeira Banco GMAC informou a fls. 69 que houve a quitação do débito, não havendo restrições sobre o veículo e que já ocorreu a baixa da alienação fiduciária. Assim, na esteira da manifestação ministerial de fls. 70-verso, concluiu-se pela liberação do marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendido nos autos principais. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial do MPF de fls. 70-verso, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR à requerente LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando-o acerca desta decisão, bem como para as providências necessárias em relação à restituição, devendo ser encaminhado a este Juízo o competente termo de entrega do bem. Cópia nos autos principais. Ciência o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007197-38.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-97.2010.403.6110) MOISES FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de requerimento de MOISES FRUTUOSO DE OLIVEIRA, pleiteando a restituição do veículo marca NISSAN, modelo Frontier SE 25X4, ano/modelo 2008/2009, diesel, placas EEQ-6595-ITAPEVA/SP, apreendidos nos autos principais de n.º 0006236-97.2010.403.6110, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro do veículo em questão com anotação em nome do BANCO ITAU LEASING S.A (fls. 09 e 44), sendo que no campo de observações consta: ARR. MERC: MOISES FRUT OLIVEIRA MERC ME. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91, inciso II do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Finalmente, não há nenhuma relação com a possibilidade de perdimento na esfera administrativa e o processo criminal. Os documentos de fls. 09 e 44 comprovam que o requerente era possuidor direto do bem apreendido e não há nos autos nenhum motivo que justifique a custódia dele em relação ao processo criminal, já que na modalidade de crime pelo qual responde o requerente (art. 334 do CP), a prova é quase sempre documental e oral. Entretanto, há disputa sobre a propriedade do veículo, tendo em vista a instauração de procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento (fl. 20), razão pela qual é necessário discutir a questão no juízo cível. Isso posto: a) DECLARO não haver interesse sobre o veículo marca NISSAN, modelo Frontier SE 25X4, ano/modelo 2008/2009, diesel, placas EEQ-6595-ITAPEVA/SP, nos autos do processo criminal de n.º 0006236-97.2010.403.6110; b) INDEFIRO o pedido de restituição do veículo, remetendo as partes para o juízo cível, nos termos do artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, informando-o acerca desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0006236-97.2010.403.6110. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009467-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009467-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)

Trata-se de pedido de restituição da fiança prestada nos autos, requerida por MEIRE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA, em razão da r. sentença de extinção da punibilidade. Verifica-se dos autos que a requerente, presa em flagrante delito em 02/04/2008, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Fora concedida liberdade à requerida mediante o pagamento de fiança, arbitrada pela autoridade policial (fls. 18) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme guias de depósito judicial de fls. 55 (Banco Nossa Caixa). Fora aceita pela requerente a proposta de transação penal (fls. 97) prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Por sentença prolatada a fls. 108/109, fora declarada extinta a punibilidade da requerente, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal concordou com a restituição da fiança à requerente (fls. 122-vº). Conforme artigo 337 do Código de Processo

Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgamento sentença em que houve a extinção da ação. Neste sentido: RESP - PROCESSUAL PENAL - FIANÇA - RESTITUIÇÃO - A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. (RESP 199700190307, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, 10/05/1999) Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fls. 20122-vº9 e determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de 1.000,00 (um mil reais), conforme guias de depósito judicial de fls. 55, (Banco Nossa Caixa - agência nº 0702-1 - conta nº 26.056171-0), devidamente atualizada, à requerente MEIRE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, primeiramente, oficie-se à agência do Banco do Brasil da Comarca de Sorocaba/SP (antigo Banco Nossa Caixa) para que providencie a transferência do numerário, que fora depositado nos autos nº 602.01.2009.020368-8, para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal), vinculando-o a este feito. Com a informação da transferência, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a requerente, através do seu defensor constituído, via Diário Eletrônico, para que compareça para retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento. Em razão dos bens apreendidos encontrarem-se em depósito junto à ANATEL (fl. 17), manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0905015-74.1998.403.6110 (98.0905015-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO) X RENATO MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO)

Vistos em Inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON MILAN ELIAS e de RENATO MILAN ELIAS, qualificados nos autos, com o pleito de que os denunciados fossem condenados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa Oxical Comércio de Minérios Ltda., descontavam dos salários pagos aos seus empregados o valor das contribuições previdenciárias, sem repassá-las à Previdência Social. Segundo aponta a peça acusatória, isto ocorreu de dezembro de 1994 a setembro de 1997, causando prejuízo de R\$ 80.832,87 (oitenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.085.632-1 (fls. 14/32), valor este na época da lavratura da referida NFLD. Pela decisão proferida às fls. 257, em 25/04/2001, diante da notícia de que houve opção pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal pela empresa Oxical Comércio de Minérios Ltda. (fls. 255), foi determinada a suspensão do curso do Inquérito Policial e da prescrição, com fundamento no artigo 15, da Lei nº 9.964/2000. Ante a notícia de que a empresa de propriedade dos réus havia sido excluída do REFIS (fl. 259), e após ouvido o representante ministerial (fl. 261-v), revogou-se a suspensão do curso do inquérito (fl. 262). Os denunciados foram ouvidos na esfera policial (fls. 324/325) e, às fls. 340/393 juntaram documentos no inquérito policial, a pedido da autoridade competente, a fim de comprovar a adesão da Oxical Comércio de Minérios Ltda. ao REFIS II (PAES). À fl. 398 aos autos consta o Ofício nº 21-038.02-0/1455/2004, da Agência da Previdência Social de Itapeva/SP que, em resposta à consulta efetuada pela autoridade policial esclareceu que (...) para a empresa Oxical Comércio de Minérios Ltda. CNPJ: 68.118.090/0001-53 consta adesão ao parcelamento especial - PAES nos termos da Lei 10.684/2003, porém, a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.085.632-1 não está incluída no referido parcelamento, encontrando-se em âmbito da Procuradoria. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2006, por decisão de fl. 468. Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 477, 479, 484, 486, 492, 494, 498/499, 533/539. Citados e intimados (fls. 511/511-verso), os réus foram interrogados mediante Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP (fls. 515/516). Defesa Prévia apresentada pelo defensor constituído pelos acusados às fls. 518/519 e 520/521, arrolando Flávio Rogério Castilho Veiga e Azael Saguia como testemunhas comuns aos dois réus. À fl. 540 foi determinado ao defensor constituído que regularizasse a representação processual. Diante da inércia do defensor, consoante certidão exarada à fl. 543, foram nomeados como defensores dativos dos acusados o Dr. Hélio da Silva Sanches (OAB/SP 224.750) e a Dra. Mônica Maria Ferreira (OAB/SP 201.465) - fls. 547/548. Às fls. 544-v o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha que havia arrolado na denúncia, o que foi homologado pela decisão de fl. 545. A testemunha Azael Saguia foi ouvida à fl. 571, na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Diante do retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP, em virtude da não localização da testemunha Flávio Rogério Castilho Veiga (fls. 576/590), foi determinado à defesa que se manifestasse no prazo de 5 dias (fl. 591). Ante da renúncia da defensora nomeada ao acusado Renato Milan Elias (fl. 595), foi-lhe nomeada como defensora dativa, à fl. 598, a Dra. Gisleine Cristina Pereira (OAB/SP 171.928). Diante de manifestação à fl. 603 do defensor anteriormente constituído pelos réus, foi-lhe conferido novo prazo para regularização da representação processual (fl. 610), providência cumprida com a juntada dos instrumentos de mandato às fls. 612/614. A testemunha Flávio Rogério Castilho Veiga foi ouvida à fl. 626 no Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá, Comarca de Itapeva/SP. Pela decisão proferida à fl. 630 por este Juízo, diante da regularização da representação processual por parte do advogado constituído pelos réus, foram destituídos os advogados dativos nomeados. Na mesma decisão, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, determinou-se o reinterrogatório dos acusados. Os réus Renato e Nelson foram reinterrogados, respectivamente, às fls. 653/653 - verso e 654/654 - verso. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 661-verso), tampouco a defesa (fl. 665-verso). Em alegações finais (fls 667/670), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus

nos termos da denúncia, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, ressaltando o fato de que o prazo prescricional esteve suspenso no período compreendido entre 20/04/2000 a 01/10/2001, nos termos da Lei nº 9.964/2000. Após regular intimação da defesa para cumprimento do estatuído pelo artigo 403, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa prevista pelo artigo 265 do mesmo diploma normativo (fl. 675), as Alegações Finais dos acusados foram apresentadas às fls. 677/679. Em suma, alega o defensor que, por ter sido o delito praticado no período compreendido entre dezembro de 1994 a setembro de 1994 e considerando o fato de que a modificação legislativa que permite a punição desse tipo delitivo somente ocorreu em 2000, sendo o artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000, a denúncia não poderia ter sido recebida, posto que a lei retroage apenas para beneficiar o agente, jamais para favorecer o Estado, ou agravar a situação do réu. Requer a absolvição dos acusados, ante a falta de tipicidade penal nas suas condutas, na época em que foram praticados os atos. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa dos acusados sustenta que a conduta que se lhes imputa não era típica na ocasião em que praticada (12.94 a 09.97), uma vez que, segundo alega, a lei que a previu, de nº Lei nº 9.983, teria entrado em vigor em 14.7.2000. Nestes termos, deve-se esclarecer que a conduta típica imputada aos denunciados é regida por leis que se sucederam no tempo: art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90; art. 95, d, da Lei n. 8.212/91; e Lei n. 9.983/2.000, que inseriu o art. 168-A no Código Penal. Não houve abolitio criminis dos fatos praticados anteriormente à revogação do art. 95, d, da Lei n. 8.212/95 pela Lei n. 9.983/2000. Tal se daria se o fato não fosse mais considerado crime pela lei nova. Contudo, as condutas previstas no art. 95, d foram transportadas para o art. 168-A. Tal crime se caracteriza como material, omissivo e de conduta mista e tem como bem jurídico tutelado os interesses patrimoniais da Previdência Social. Seu momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, com a consciência de que tinha de repassá-la ou recolhê-la. Quanto à pena, a nova lei deve retroagir somente naquilo que for mais benéfica, alcançando fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do inciso XL do art. 5º da CR/88 e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal. Assim sendo, apesar das alíneas do caput do artigo 95 da Lei n. 8.212/91 terem sido expressamente revogadas pela Lei n. 9.983/00, esta última deve prevalecer por prever patamar máximo menor. Passo ao mérito. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 175/342 do apenso, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.085.632-1 (fls. 179/180 do apenso). A autoria do crime também é certa. Ouvido em juízo, por duas vezes (fls. 515 e 654), Nelson Milan Elias confirmou que na época dos fatos era sócio da empresa Oxical Comércio de Minérios Ltda. Alegou em sua defesa que, não podendo pagar as dívidas, pediu a concordata da empresa e que, depois disso, parcelou e vinha pagando todos os tributos devidos ao INSS. Ouvido em juízo, por duas vezes (fls. 516 e 653), Renato Milan Elias, irmão do corréu Nelson Milan Elias, sustentou que era sócio da empresa Oxical Comércio de Minérios Ltda. quando os fatos ocorreram, mas disse que cuidava apenas da área produtiva dela, cabendo ao irmão, a administração da empresa, inclusive no que diz respeito aos tributos devidos. Confirmou, todavia, ter ciência de que as contribuições previdenciárias não eram repassadas ao INSS. Por outro lado, alegou que com a concordata, havia dinheiro para pagar os tributos e que, inclusive, os que deram ensejo à presente ação haviam sido objeto de parcelamento. A alegação dos réus de que os tributos que deram origem a esta ação foram parcelados, entretanto, não é verdadeira. Sobre eles, já se pronunciou a Autarquia à fl. 398 dos autos. Analisemos, pois, o que se obteve com a oitiva das testemunhas. Azael Saguia, testemunha arrolada pelos réus, ouvido no juízo deprecado, disse que, na época dos fatos, trabalhava como gerente da Oxical Comércio de Minérios Ltda. afirmou que a empresa estava em dificuldades financeiras, tendo chegado à concordata e que os acusados não se desfizeram de bens particulares para socorrer a empresa. Acrescentou ainda que Ambos os réus gerenciavam efetivamente a empresa, estando no local dia-a-dia. Flávio Rogério Castilho Veiga, outra testemunha arrolada pelos acusados, ouvido no juízo deprecado, disse que trabalhou na contabilidade da Oxical Comércio de Minérios Ltda. Relatou que trabalhava com a folha de pagamento e que as guias de contribuição previdenciária eram impressas e entregues aos acusados e que eles deixavam de recolher as contribuições. Malgrado essas testemunhas tenham sido arroladas pela defesa, o depoimento delas foi contundente no sentido de que os dois acusados eram administradores da empresa quando os fatos ocorreram, restando isolado nos autos, o depoimento do corréu Renato. A autoria é, pois, incontestável. O dolo também está presente. O delito em comento é omissivo e formal, bastando a inação para que se configure. Desnecessária, portanto, a comprovação do animus rem sibi habendi. Os documentos e a prova testemunhal demonstram que os acusado descontaram as contribuições previdenciárias de seus empregados sem fazer os repasses cabíveis, de onde se infere que eles, livres e conscientemente, praticaram essas condutas. Não há nos autos nenhuma prova de que sua vontade estava condicionada por um fato intransponível. Por outro giro, a tese ventilada nos depoimentos, no sentido de que a conduta foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava, não se sustenta. Nos autos não há prova dessa circunstância, sendo certo por isso dizer que a defesa não se desincumbiu do ônus processual que lhe pertencia, isto é, de provar as excludentes alegadas. Para que as dificuldades financeiras da empresa pudessem ser consideradas como estado de necessidade haveria de existir provas mais robustas, como perícia e/ou documentos contundentes, que fossem capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, pelos réus. Os poucos documentos juntados aos autos apenas comprovam a tentativa da empresa de aderir ao REFIS, no entanto, não comprovam que as dificuldades enfrentadas pela empresa eram tamanhas a ponto de impedir a empresa de continuar operando sem apropriação de recursos públicos. Ademais, a concordata não é de per si circunstância que autoriza o afastamento do dolo ou da culpabilidade. Trata-se de mero indício que, eventualmente, integrada por outras provas poderia demonstrar o estado de necessidade. Isoladamente, não. Presente, pois, prova contundente da materialidade, da autoria e do dolo, e não verificada a existência de excludentes, a condenação dos réus é medida que se impõe. O pedido condenatório merece, pois, acolhida em parte. Passo, assim, a dosar as penas. Dosimetria das Penas

(arts. 59 e 68 do CP) Ausentes circunstâncias pessoais, dolo, conjuntamente, a pena dos sentenciados. Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz, para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime, deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). É para medir a culpabilidade do sentenciado, que o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeito à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: O motivo do crime é desconhecido. Os réus podem tê-los praticado por serem maus gestores ou pela crise que assolou o Brasil em 1994, com o plano real, ou por qualquer outra razão, de modo que o melhor é desprezar esta circunstância judicial. No que atine às circunstâncias do crime, o valor dos tributos não repassados é bastante expressivo, somando mais de R\$ 80.832,87, (oitenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos). Por outro lado, os réus estiveram em concordata durante o tempo em que os fatos ocorreram, o que recomenda a compensação dessas duas circunstâncias do crime. As conseqüências do crime não exorbitam do plano ordinário. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição de pena, mas está presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que os réus praticaram crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, isto é, praticando conduta omissiva, consistente em não repassar à Autarquia Previdenciária as contribuições anteriormente descontadas de seus empregados, por 34 (trinta e quatro) vezes. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 2 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, o que corresponde a vinte e oito meses, fixo a pena de multa, para cada delito praticado, em 28 (vinte e oito) dias-multa. Constatado que os acusados praticaram os delitos por 34 trinta e quatro vezes (12.94 a 09.97), a pena de multa será de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa (28 vezes 34), nos termos do artigo 72 do CP. À mingua de informações sobre a situação econômica atual dos réus, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de condenar Nelson Milan Elias e Renato Milan Elias, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, pelo período da condenação, no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade designada pelo Juízo das Execuções. Ressalto que, nada obstante a lei fale em doação em casos que tais, não é disso exatamente que se cuida, haja vista que doação é um ato voluntário e por vezes de generosidade. Aqui, os acusados estão sendo condenados e, portanto, compelidos à entrega das cestas básicas. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, os réus têm o direito de apelar em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. S

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011. Assim, após o decurso deste prazo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000687-58.2000.403.6110 (2000.61.10.000687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ADEMAR ROCHA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado (fls. 516), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa do réu, o qual foi condenado ao regime inicial fechado, expeça-se competente mandado de prisão, encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba, ao IIRGD e à Divisão de Capturas da Polícia Civil, nos termos do artigo 286, do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se o condenado, por meio de seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. Inscreva-se o nome no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia da r. sentença prolatada e do v. Acórdão ao Banco Central do Brasil para conhecimento, bem como solicitando a destruição das cédulas falsas que lá se encontram acauteladas (ofício de fl. 60), devendo ser encaminhado a este Juízo copia do competente termo de destruição. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão da quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) em renda da União (guia de fls. 22). Requisite-se honorários à defensora dativa, conforme arbitrado a fls. 417. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista primeiramente ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação. Intime-se.

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 313/314: Em razão do princípio da ampla defesa, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para fins de apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 396-A do CPP. A defesa do réu Luiz Damião da Cunha (fls. 261) será apreciada oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(SP236464 - PEDRO HANSEN NETO)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, e após à defesa do réu Vanclei Sacco, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

0001863-28.2007.403.6110 (2007.61.10.001863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO GARPELLI(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011. Assim, após o decurso deste prazo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não consta dos autos a oitiva das testemunhas da defesa, ROQUE MOTA DE SANTANA e JOSÉ JANUÁRIO BENINE, conforme documentos de fls. 261-vº e 262, depreque-se ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP, para fins de realização de audiência para oitiva das mencionadas testemunhas. Em face da certidão de fls. 313vº, manifeste-se a defesa do réu se insiste na oitiva da testemunha JOSÉ ALVES PINTO, tendo em vista que não foi localizada. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/SP, conforme noticiado às fls. 331, para fins de oitiva das testemunhas de defesa ORLANDO DA SILVA BUENO e EDSON APARECIDO QUEIRÓS. Intime-se. Ciência ao MPF.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicite-se à 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP informações, com urgência, acerca do cumprimento da carta precatória nº 0012065-40.2010.403.6181, expedida para fins de citação e intimação de CIRCA DOS SANTOS, encaminhando cópia deste despacho e do documento de fls. 200, via correio eletrônico.Fls. 218: Considerando a aceitação da suspensão condicional do processo pelo réu WAGNER GONÇALVES BATISTA, conforme carta precatória nº 0012066-25.2010.403.6181 (5ª Vara Federal Criminal/SP), determino o desmembramento do feito com relação ao réu retro, extraíndo-se cópia integral dos autos.Após, remetam-se os autos, juntamente com as cópias, ao SEDI para as providências necessárias.Com a distribuição dos autos desmembrados, oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando que a carta precatória nº 0012066-25.2010.403.6181 estará atrelada ao número que recebeu o feito em relação ao acusado Wagner Gonçalves Batista.Fls. 212/214: A defesa preliminar do réu Gustavo Francisco da Silva será apreciada oportunamente.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado JÚLIO SANDRONI (fls. 99/102). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu, visando a condenação dele nas penas dos crimes previstos nos artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal.O réu alega às fls. 99/102 que a denúncia é inepta. Diz que é assim, porque a peça acusatória carece da suficiente descrição da sua conduta imputada. Além disso, argumenta que falta justa causa para a ação penal, pois não há o mínimo provas que lhe dê respaldo.Arrola 03 testemunhas domiciliadas no município de Ibiúna/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Como a imputação é de dois crimes, em concurso formal (arts. art. 2º, da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98), é o caso de deixar claro que, em casos dessa ordem, este magistrado tem entendido que não incide o princípio da consunção, mas concurso formal de crimes, conforme decidiu o STF, no julgamento do HC nº 89878/SP, cuja ementa se transcreve:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. 2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida.(HC 89878, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00208 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 501-503) A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação afirma que o réu permitiu que terceiros entrassem em sua propriedade e retirassem areia dela, no leito do rio Sorocabaçu, sem a devida licença. O MPF afirma ainda que, dessa conduta, decorreu dano à vegetação em área de preservação permanente.Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, com relação aos dois crimes.Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação.Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu se dá com alicerce em doutrina, boa doutrina aliás, no sentido de que há justa causa para a ação penal, quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva.Nestes autos, a prova é suficiente.Confira-se a propósito, o Laudo de fls. 38/44 e o ofício de fl. 80, além das declarações do acusado, acostadas às fls. 58/60.Finalmente, a negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 28 de junho de 2011, às 14horas,a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LUCAS BARROS DE ANDRADE (matrícula nº 15.359) e DAVID DOMINGUES PAVANELLI (matrícula nº 11.023), peritos da Polícia Federal.Determino a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, das testemunhas supra, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que sejam os servidores federais identificados colocados à disposição deste Juízo na data supra. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00841/2011 e ofício nº 606/2011-CR (nº 3-00842/11)

Expediente Nº 1622

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 327-verso, intime-se o embargado da decisão de fls. 315. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008330-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a adesão do embargante ao parcelamento do débito, instituído pela Lei 11.941/2009, conforme manifestação do exequente nos autos principais, processo nº 1999.61.10.005281-0 (fl. 301) e que, o embargante, intimado a manifestar-se nestes autos por 02 vezes sobre o prosseguimento deste feito, permaneceu silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002262-91.2006.403.6110 (2006.61.10.002262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002261-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado de fls. 512/514. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003246-75.2006.403.6110 (2006.61.10.003246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009639-1)) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CONSTRUTORA SOROCABA LTDA, JOSÉ VECINA GARCIA E IVAN VECINA GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de afastar as execuções fiscais nºs 2004.61.10.009639-1 e 2004.61.10.009640-8, ajuizadas pelo embargado. Sustenta a embargante, em suma, que a embargada está exigindo indevidamente o pagamento de contribuições previdenciárias consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.510.340-0 e 35.510.342-7, constantes da execução fiscal nº 2004.61.10.009640-8, além da CDA nº 35.461.799-0, constante da execução fiscal nº 2004.61.10.009639-1. Refere que detinha passivo previdenciário que, até 29/03/1999 e somados todos os débitos do grupo empresarial da qual a embargante faz parte, alcançava o montante de R\$ 1.003.388,35 (um milhão, três mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Anota que, então, nesta data, ou seja, 29/03/1999, iniciou procedimento administrativo de dação em pagamento (processo nº 35443.001734/99-95), tendo por escopo saldar os débitos previdenciários do grupo empresarial. Afirma que ofereceu como pagamento um prédio de escritórios, constituído de quatro pavimentos, objeto das matrículas nºs 37.707, 49.433, 5.156, 13.986, 6.902, 30.346, 22.116, 8.976, 12.981 e 12.982, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, avaliado em R\$ 1.335.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil reais). Refere que, a despeito da manifestação de interesse da embargante em dar continuidade no negócio, a Diretoria Colegiada do INSS, por meio de Reunião Ordinária, aprovou por unanimidade a Dação em Pagamento do imóvel urbano oferecido pela embargante apenas em 05/03/2001, ou seja, decorridos mais de dois anos da data do oferecimento do imóvel como forma de quitação dos débitos previdenciários junto ao INSS, sendo que tal manifestação deveria ser realizada em 05 dias, até o máximo de 30 dias, consoante dispõe o item 3 da Resolução INSS/PR nº 676/99. Anota que, quando da aceitação do imóvel como forma de dação em pagamento, dois anos após tê-lo oferecido, foi informada que o débito tributário sofreria os acréscimos legais, o que diz ser arbitrário. Relata que, em 10/09/2004, nos autos do processo administrativo nº 37299.009398/2004-93 protestou pela revisão do procedimento adotado pela embargada, a fim de que fossem quitados os débitos previdenciários existentes, todavia não logrou êxito. Requer, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário e, no mérito, (...) que seja declarada a nulidade da escritura pública lavrada em 24/07/2001, onde constam os gravames de dação em pagamento constante nas matrículas nºs 37.707, 49.433, 5.156, 13.986, 6.902, 30.346, 22.116, 8.976, 12.981 e 12.982, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis, haja vista a existência de vícios insanáveis, consoante já demonstrado pela embargante (...) que seja determinada a lavrada de nova escritura pública de dação em pagamento, com o fito de declarar como extintos todos os débitos previdenciários constantes dos Processos Administrativos de nº 35443.0001734/99-95 e 37299.009398/2004-93, nos termos do artigo 156, XI, do CTN. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/687. Recebidos os embargos (fls. 690), o embargado

ofereceu impugnação (fls. 693/711). Na fase de especificação de provas, a embargante propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 751/752). A União, por sua vez, requereu a juntada dos documentos que perfazem as fls. 763/878. Às fls. 880/882 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pelo embargado. Intimados a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo embargado às fls. 763/878, a embargante manifestou-se nos autos (fls. 889/897) reiterando a procedência dos embargos. Instados, novamente, a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 898), o embargante requereu a realização de prova pericial e a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 904). Por decisão de fls. 908 foi conferido ao embargante o prazo de 10 dias para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de sua adesão ao sobredito parcelamento. Às fls. 913 o embargante informa que renuncia a quaisquer alegações de direito no tocante às CDAs nºs 35.510.340-0 e 35.510.342-7, cobradas nos autos da execução fiscal nº 0009640-69.2004.403.6110. Outrossim, informa que prosseguirá discutindo o débito cobrado na execução fiscal nº 0009639-84.2004.403.6110. Intimada regularmente, a embargada manifestou às fls. 916/917 sua anuência quanto ao pedido formulado pela embargante. O pedido de designação de prova pericial foi indeferido por decisão de fls. 919, tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da parte interessada, conforme certificado às fls. 920-verso. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Renúncia Nestes embargos, a embargante se opõe às execuções fiscais apensadas, processos nºs 0009640-69.2004.403.6110 e 0009639-84.2004.403.6110. Às fl. 913 destes autos a embargante renuncia ao direito em que se funda a ação, no que atine à execução fiscal de nº 0009640-69.2004.403.6110, em que estava sendo executada a dívida representada pelas CDAs nº 35.510.340-0 e 35.510.342-7. Às fls. 916/917, a União informou que o pedido de renúncia da embargante tinha fundamento no art. 5º da Lei nº 11.941/09, razão pela qual, pedia a extinção parcial dos embargos. Prossigo, pois no julgamento dos embargos, no que tange à execução fiscal remanescente, processo nº 0009639-84.2004.403.6110. PRESCRIÇÃO Análise a prescrição dos créditos tributários alegada pela embargante. Pois bem, quanto à alegação de que o crédito tributário remanescente (CDA nº 35.461.799-0) estaria prescrito, sob todos os enfoques que se analise a questão, verifica-se que ela não prospera. A embargante alega em sua inicial que o (...) prazo prescricional para a Fazenda Pública requerer o pagamento dos tributos são de cinco anos a contar do fato gerador - fls. 08. A seguir, traz uma tabela em que indica como fato gerador do tributo que deu origem à CDA nº 35.461.799-0 o mês de julho de 2002, como de fato se constata da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0009639-84.2004.403.6110. O embargado, por sua vez, afirma que a prescrição, in casu, é decenal. Pois bem, por ser a contribuição social espécie de tributo, o prazo de prescrição somente pode ser regulado por lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, que determina: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Desse modo, as disposições relativas a prescrição e decadência previstas na Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, posto que disciplinadas em lei ordinária. Nesse sentido, diante de reiteradas decisões jurisprudenciais sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Por conseguinte, a norma aplicável à prescrição e à decadência tributária, ainda que de contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, é o Código Tributário Nacional, uma vez que fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais se admita discussão em procedimento administrativo. Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário em discussão foi constituído por meio de Auto de Infração. Apura-se dos autos que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 22/07/2002 como, aliás, a própria embargante afirma em sua inicial. Ora, referida execução fiscal foi distribuída em 13/10/2004, sendo certo que os executados foram citados em maio de 2005 tendo, em seguida, oferecido em garantia da execução, em 05/07/2005, o imóvel objeto da matrícula nº 64.132 do 2º Cartório de Imóveis de Sorocaba, imóvel este penhorado às fls. 54 da referida execução fiscal, em 14/02/2006. Assim, vê-se que não se operou a prescrição. DECADÊNCIA Alega a embargante que, em 1999, deu início a procedimento administrativo visando a dar em pagamento de todas as dívidas previdenciárias do grupo empresarial ao qual pertence, o imóvel objeto da matrícula nº 64.132 registrada no 2º Cartório de Imóveis de Sorocaba. Argumenta que, embora o procedimento de dação em pagamento tenha sido concluído somente dois anos depois de ter sido iniciado, o INSS fez incidir acréscimos legais sobre os tributos devidos. Afirma que tal conduta foi arbitrária, eis que acertado o valor do imóvel, consolidado o valor do débito, apenas restaria ao devedor à entrega da coisa (sic) para tradição e ao credor a plena quitação do débito originário. É essencialmente com esses argumentos que a embargante pretende a anulação da dação em pagamento, transcrita em 24 de julho de 2001 (fls. 459/468), oportunizando-se nova celebração do mesmo negócio jurídico, abrangendo, desta feita, toda a dívida tributária que tinha com o INSS quando deu início ao procedimento administrativo. A União se defende, alegando em defesa preliminar, a decadência do direito à anulação. Argumenta que, a exemplo do que ocorria com o Código Civil de Beviláqua, o artigo 178 do novo Código Civil também prevê o prazo decadencial de 4 anos para pleitear-se a anulação de negócio jurídico. E como a escritura pública foi lavrada em 24 de julho de 2001, na data da propositura da ação, 23.03.2006, a

embargante já teria decaído do direito de pedir anulação. Analiso os argumentos. Primeiro, deve-se fazer o registro, malgrado aparentemente não exista o risco de interferência no resultado do julgamento, de que, embora a escritura pública da dação em pagamento tenha ocorrido em 24.07.2001, a propriedade do bem imóvel somente foi transmitida ao INSS em 31.07.2001, nos termos do documento de fl. 521. Feito este registro, é o caso de se definir e consultar a legislação aplicável ao fato. Como se trata de dação em pagamento à administração pública em razão de dívida tributária, é necessário investigar o CTN a respeito desse instituto que deita raízes no direito privado. O inciso XI do art. 156 do CTN, acrescentado pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, passou a admitir a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens imóveis, nas formas e condições estabelecidas em lei. Mas, mesmo antes da inserção deste inciso no CTN, pela LC nº 104/01, a Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981 já admitia a dação em pagamento, em certos casos, em favor da Autarquia Previdenciária, em seu art. 1º, 6º. A dação em pagamento, como bem se sabe, é um capítulo de direito civil, isto é, instituto de direito privado, previsto nos arts. 356/359 do Código Civil, no Livro do Direito das Obrigações, no Título em que está regulamentado o Adimplemento e Extinção das Obrigações. A ré, também como é credora, pertence à administração pública, devendo, por isso, pautar sua conduta no direito público, mesmo quando envolvida em relações jurídicas de direito privado. E é por essa razão, que não se pode aplicar ao caso, as regras de direito privado com exclusividade, e nem o contrário, ou seja, as regras de direito administrativo, com exclusão das normas de direito privado. O fato que desencadeou a relação jurídica aqui debatida foi a inadimplência de tributos, uma vez que, com o fim de extinguir o crédito tributário pendente, a embargante ofereceu, em procedimento administrativo, um imóvel, para dação em pagamento. O cerne da insurgência da embargante é a lentidão do procedimento administrativo, pois alega que a demora de dois anos para sua conclusão, teria ocasionado o descompasso entre o valor total da dívida previdenciária calculada no início do procedimento - e atualizada no seu curso - com o valor do imóvel oferecido em dação. Noutro dizer, o argumento principal da embargante é o de que, fosse rápida a conclusão do procedimento de dação em pagamento, não ficaria devendo nada ao INSS. Em razão disso, é que pede a declaração de nulidade do negócio jurídico. Como são esses os argumentos da embargante, não se pode, como quer a embargada, aplicar-se às cegas, os prazos de decadência do direito privado, pois em se tratando de administração pública, necessário, antes, examinar se o procedimento obedeceu ou não as regras e princípios que norteiam a administração pública. Nesse contexto, antes de analisar a alegação de decadência, há de se registrar que o prazo de prescrição para pedir a invalidação de ato administrativo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se com a transcrição do imóvel no dia 31.07.2001 e estes embargos foram opostos em 23.03.2006, de onde se extrai que não houve prescrição do direito em debate. É de ser repelida, outrossim, a tese de decadência. Malgrado a embargante não tenha afirmado expressamente, toda sua alegação tem supedâneo nos princípios da administração pública, sobretudo no da eficiência, eis que ela afirma que foi da demora do processo administrativo que lhe teria advindo todo prejuízo. Ela não utiliza argumentos próprios de direito privado. Não diz que houve erro, fraude ou dolo na realização do negócio jurídico. Limita-se a dizer que o procedimento administrativo foi lento e, tendo havido acréscimos legais sobre a dívida durante a tramitação do procedimento, deveria ter sido extinta toda ela e não parte dela como ocorreu. Rejeito, pois, a preliminar de decadência. MÉRITO No mérito, todavia, a ação é improcedente. As alegações da embargante de que a lentidão do processo administrativo foi causadora do descompasso do valor da dívida com o valor do bem dado em pagamento, e de que na dação em pagamento o credor aceita o bem para quitação do total da dívida não se sustentam. Como foi dito, não se pode ignorar na apreciação da causa, as normas de direito privado e de direito público que regem o caso. A demora na tramitação do procedimento administrativo pode, em alguns casos, violar o princípio da eficiência da administração pública, previsto no art. 37 da Lei Maior. No caso dos autos, entretanto, o procedimento administrativo tinha a finalidade específica de transmitir a propriedade do bem imóvel à ré como forma de pagamento de dívida tributária. Assim, não se pode olvidar de que, ao término do procedimento, para que o negócio jurídico fosse celebrado, seria imprescindível a manifestação de vontade da embargante, no sentido de dar em pagamento da dívida, o imóvel. Sem isso, o negócio jurídico não teria se concretizado. A embargante, todavia, ao término do procedimento administrativo, compareceu perante o 1º Tabelião de Notas de Sorocaba e deu o imóvel em pagamento à ré para extinguir totalmente apenas os créditos tributários representados pelas CDAs de nºs 55.722.969-3, 55.731.566-2, 55.735.076-0, 55.728.958-0, 55.650.114-4, e parte do crédito tributário representado na CDA de nº 55.728.969-6. Observa-se, outrossim, conforme já salientado na r. decisão de fls. 919, a dação em pagamento realizada naquela oportunidade não contemplou os créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0009639-84.2004.403.6110 (CDA nº 35.461.799-0), ora embargada. Ora, se a embargante pretendia extinguir todos os créditos tributários pendentes de pagamento naquela data, dando o imóvel em troca deles, por assim dizer, não poderia ter aceitado, inerte, que somente parte deles fosse pago. Deveria ter dito não, se esse fosse realmente o seu desejo. Às fls. 459/468 dos autos está acostada cópia da escritura pública de dação em pagamento, sendo certo que à fl. 465, estão descritas uma a uma as CDAs que seriam extintas pela dação do imóvel. Ali não está escrito que toda dívida tributária da embargante seria extinta. Aceitar ou não o negócio tal como apresentado, estava dentro da disponibilidade da embargante. Bastaria dizer não, e o negócio não aconteceria. Poderia dizer não e reivindicar em juízo que o negócio fosse feito do modo como achava justo. Em vez disso, porém, aceitou o negócio sem impor nenhum empecilho e sem registrar oposição alguma. A alegação de demora da tramitação do procedimento administrativo não é de per si causa de nulidade do negócio jurídico. A demora na tramitação do procedimento administrativo, de extrema complexidade é bom que se diga, poderia ter sido corrigida no curso do procedimento, não fosse pela inércia da própria embargante. É dizer, a embargante sempre teve controle de tudo. Se o procedimento estava demorando, poderia cobrar celeridade, no âmbito administrativo e/ou judicial ou, ainda, desistir da dação por não mais lhe interessar. Em vez disso, o que fez? Assentiu com a dação do imóvel em troca da extinção dos créditos tributários

especificados na escritura pública que celebrou com a ré. O conteúdo do ato administrativo também não é nulo ou sequer anulável, pois não há desconexão entre ele e a lei. Poderia questionar-se de anulável, a forma do ato administrativo, no que diz respeito ao procedimento que o desencadeou, especificamente no que atine à demora. Mas esta anulabilidade deveria ter sido argüida antes de que o ato se exaurisse pela celebração da dação em pagamento do imóvel, para que se oportunizasse à administração, praticar o ato de modo mais célere, se fosse o caso. Levado a cabo o ato administrativo, cuja concretização se deu com o assentimento da embargante, não há mais lugar para discutir-se a anulação do ato, por conta de eventual demora na sua prática. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em face da renúncia do embargante ao direito em que se fundam estes embargos, no tocante à execução fiscal nº 0009640-69.2004.403.6110, que traz em seu bojo as CDAs nº 35.510.340-0 e 35.510.342-7, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal quanto à matéria de mérito remanescente, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se, por conseguinte, a dívida consubstanciada na execução fiscal nº 0009639-84.2004.403.6110. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal nº 0009639-84.2004.403.6110, atualizada na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (processos nºs 0009640-69.2004.403.6110 e 0009639-84.2004.403.6110), desapareçam-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009008-72.2006.403.6110 (2006.61.10.009008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5)) INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013569-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5)) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução fiscal, processo nº 2001.61.10.003710-5 em apenso, uma vez que o débito não se encontra integralmente garantido. Fls. 75/81: Providencie o embargante, querendo, o reforço da penhora nos autos principais, uma vez que 50% da penhora do imóvel de matrícula nº 9056 do CRIA de Piedade, foi desconstituída em razão da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro, processo nº 2006.61.10.013568-0, conforme cópia de fls. 64/71. Portanto, verifica-se que de acordo com a avaliação da integralidade do imóvel em outubro de 2006 (fls. 158) e valor do débito em maio de 2001 (fl. 02), não há garantia integral do débito. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0014062-19.2006.403.6110 (2006.61.10.014062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista que a execução fiscal, processo nº 2004.61.10.009653-6, não se encontra integralmente garantida, e ainda, tendo em vista que o executado ofereceu bens para reforço de penhora, os quais não foram aceitos pelo exequente, ora embargado, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Int.

0000480-15.2007.403.6110 (2007.61.10.000480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de ser afastar execução fiscal nº 2005.61.10.007248-2, ajuizada pelo embargado. Sustenta a embargante, em suma, que (...)pretende a satisfação de suposto crédito tributário de Contribuição Social sobre a produção de seus cooperados, incorretamente indicada na CDA tendo por objeto contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata a Lei Complementar 84/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/91, consolidado nas competências de maio de 1996 a dezembro de 1998 no valor de R\$ 11.242.355,58 (onze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.374.438-7 - fls. 03

Preliminarmente, sustenta a nulidade da execução fiscal em virtude da existência de vício formal da NFLD, no processo administrativo e na CDA que embasam a referida execução fiscal; a decadência do direito de constituir o crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional e a nulidade pela ausência de intimação para exercício da opção pela forma de recolhimento escolhida pelo contribuinte. No mérito, pretende que seja declarado o seu direito de opção pela forma de recolhimento alternativo de contribuição, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 84/96, além do direito de não ver tributada a cédula de presença para os membros do Conselho de Administração, Técnico e Fiscal, por ausência de fundamentação legal e afronta ao princípio da tipicidade cerrada, decretando-se a extinção da execução fiscal nº 2005.61.10.007248-2. Os embargos foram recebidos por decisão de fls. 1939. Não houve impugnação, embora o embargado tenha sido regularmente intimado para manifestação (fls. 2019). Às fls. 2023 a embargante informa que, em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa que embasava a execução fiscal embargada, apresentou novos Embargos à Execução, que foram distribuídos sob o nº 2009.61.10.014028-6. Propugna, assim, pela extinção dos presentes autos e realização de todos os atos processuais nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.10.014028-6. Requer, por fim, que os documentos juntados ao presente feito sejam carreados àquele, em observância aos princípios da economia e celeridade processual. A embargada informa, às fls. 2025, não se opor ao pedido de extinção do feito. Por decisão de fls. 2026 foi conferido à embargante prazo para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Regularmente intimada, a embargante esclarece que (...) em face da substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.007248-2, conforme despacho de fls. 809 daquele feito, a Embargante, fazendo uso de seu direito previsto no art. 2º, 8º da Lei 6830/80 opôs novos Embargos à Execução, os quais foram distribuídos a este Juízo sob o nº 2009.61.10.014128-6. Sendo assim, contra os valores exigidos na Execução Fiscal nº 2005.61.10.007248-2 a insurgência da Embargante se encontra presente nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.10.014028-6, devendo o presente ser extinto, evitando-se, assim, a litispendência. A embargada manifestou-se às fls. 2036/2038 concordando com a extinção dos presentes autos (...) uma vez que estão em andamento dois embargos nos quais há identidade das partes, a causa de pedir e o pedido, configurando, assim, a litispendência de ações. ANTE O EXPOSTO, considerando que a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2, devolveu ao executado o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6830/80, considerando, ainda, a oposição de novos embargos à execução fiscal, processo nº 2009.61.10.014028-6, que possui a mesma matéria deste feito caracterizando, assim, a litispendência entre as demandas e, considerando por fim, a expressa manifestação da embargante para que estes autos (e não aqueles) fossem extintos por essa razão, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, traslade-se para os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.10.014028-6 os documentos juntados ao presente feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000481-97.2007.403.6110 (2007.61.10.000481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007250-0)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de ser afastar execução fiscal nº 2005.61.10.007250-0, ajuizada pelo embargado. Sustenta a embargante, em suma, que (...)pretende a satisfação de suposto crédito tributário de Contribuição Social sobre a produção de seus cooperados, incorretamente indicada na CDA tendo por objeto contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata a Lei Complementar 84/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/91, consolidado nas competências de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000 no valor de R\$ 5.622.682,30 (cinco milhões, seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.510.327-3 - fls. 03 Preliminarmente, sustenta a nulidade da execução fiscal em virtude da existência de vício formal da NFLD, no processo administrativo e na CDA que embasam a referida execução fiscal; a decadência do direito de constituir o crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional e a nulidade pela ausência de intimação para exercício da opção pela forma de recolhimento escolhida pelo contribuinte. No mérito, pretende que seja declarado o seu direito de não se sujeitar à cobrança dos supostos valores devidos a título de Contribuição Social referente às competências de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000, eis que, à época, não existia previsão legal para o recolhimento; requer, também, seja declarado o seu direito de opção pela forma de recolhimento alternativo de contribuição, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 84/96, bem como o direito de não ver tributada a cédula de presença para os membros do Conselho de Administração, Técnico e Fiscal, por ausência de fundamentação legal e afronta ao princípio da tipicidade cerrada, decretando-se a extinção da execução fiscal nº 2005.61.10.007250-0. Às fls. 1940 a embargada informa que o embargante realizou adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Por decisão de fls. 1942 foi conferido ao embargante o prazo de 05 dias para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de sua adesão ao sobredito parcelamento. Às fls. 1943/1945 o embargante requer a extinção do presente feito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, além da dispensa do pagamento de honorários advocatícios, consoante artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Intimada regularmente, a embargada manifestou-se às fls. 1953 no sentido de concordar com o pedido de extinção dos embargos tendo por fundamento o

inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a embargante seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. Por decisão de fls. 1957 a embargante foi intimada a se manifestar acerca do pedido da embargada para que, na sentença de extinção dos autos, fossem fixados honorários advocatícios em seu favor. Intimada, a embargante ficou-se silente, conforme certidão de fls. 1958. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, processo nº 2005.61.10.007250-0, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, processo nº 2005.61.10.007250-0, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos

termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2005.61.10.007250-0), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005409-57.2008.403.6110 (2008.61.10.005409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-72.2007.403.6110 (2007.61.10.006238-2)) LUIZ GONZAGA (SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o parcelamento do débito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003474-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003474-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-20.2004.403.6110 (2004.61.10.008822-9)) DAVID KALOGLIAN (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
Vistos e examinados os autos. DAVID KALOGLIAN devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 2004.61.10.008822-9, em apenso. O embargante assevera, inicialmente, a desnecessidade da garantia do Juízo como pressuposto do exercício do direito de defesa, além da relativização da necessidade de penhora para oposição de embargos pelo executado. No mérito, argumenta a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, além da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/132. Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida. Às fls. 136 dos autos, foi proferido o seguinte despacho: Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Portanto, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int. Regularmente intimado, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 136-v. É o breve relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se às fls. 537/538 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008822-9, em apenso, que mandado de penhora restou negativo, quando aos bens móveis - veículos indicados pelo exequente. Outrossim, o bloqueio de valores, via BACEN-JUD, em contas e aplicações financeiras do executado, ora embargante, também restou infrutífero (fls. 572/579, 587 e 589/596), sendo certo que os valores que permaneceram bloqueados são insuficientes para garantir o Juízo. Assim, verifico que a Execução Fiscal n. 2004.61.10.008822-9 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2004.61.10.008822-9, em apenso, não se encontra garantido, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004664-43.2009.403.6110 (2009.61.10.004664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005040-9)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA. (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o embargante da manifestação de fls. 39/42. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008831-06.2009.403.6110 (2009.61.10.008831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-94.2006.403.6110 (2006.61.10.006297-3)) ANTONIO MENDES DE SOUZA X GENELISIO MENDES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007574-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de:1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais, 3- Apresentar cópia dos autos de penhora, 4- Apresentar instrumento de procuração(original), devidamente assinado por que de direito e5- Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012403-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-84.1999.403.6110 (1999.61.10.003701-7)) GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o despacho de fls. 14, tendo em vista a certidão de fls. 343 dos autos principais, processo nº 1999.61.10.003701-7. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 1999.61.10.003701-7 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido.Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP249981 - ERICK MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVOAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Despacho de fls. 1741, proferido em 12 de maio de 2011, a seguir transcrito:VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1740: Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para os imóveis penhorados nestes autos às fls. 86/94, excluindo-se aqueles determinados na decisão de fls. 597. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007952-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007952-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 61, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901227-91.1994.403.6110 (94.0901227-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SOHOVOS COM/ AGRO INDL/ LTDA(SP181320 - GILSON VIRILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 117/120, bem como sobre o prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito. Int.

0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDRÉA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS VALADARES E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Vistos e examinados os autos.Fl. 616/635: Mantenho a decisão de fls. 605/611 pelos seus próprios

fundamentos.Recebo a petição de fls. 710/713 como embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON YOSHIMITSU OSHIRO, FERNANDO DA SILVA CESAR, IVO AUGUSTO GAGLIARDI, LUIZ ANGELO VIEIRA, MARA LUCIA CORRÁ, RENATO REBOUÇAS STUCCHI, RILDO ANTONIO REIS, RODRIGO ERNESTO MONTANO PEREZ, SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR, WALBERTO KUSHIYAMA, WILLY MARCUS GOMES FRANÇA em face da decisão de fls. 605/611, que determinou a exclusão do pólo passivo dos embargantes, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão foi contraditória, no que se refere à condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que constou da decisão que os honorários deveriam ser pagos em favor dos excipientes, sendo que o correto seria o pagamento em favor do advogado, uma vez que se tratam de honorários advocatícios sucumbenciais.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável à Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed.nota 3.Em relação à contradição arguida, não assiste razão ao embargante. Verifica-se que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão (Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.Anote-se, outrossim, que a decisão não contém contradição, sendo certo que a condenação em honorários advocatícios em favor dos excipientes refere-se, de forma clara, aos advogados que atuaram no feito, interpondo a exceção de pré executividade de fls. 588/590, inclusive, os quais representam judicialmente os excipientes nestes autos.Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que a embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 605/611 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão. Destaque-se, outrossim, que, a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r.decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.Cumprido assinalar que o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991.(...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98)É ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91)Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Prossiga-se com a execução fiscal.No que se refere às penhoras realizadas nestes autos, estas devem ser mantidas (fls. 481/482, 531/536, 586 e 550/555), uma vez que os bens penhorados pertencem aos sócios que permaneceram no pólo passivo (EDITH MARIA GARBOGGINI DI

GIORGI e JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB). Assim, adite-se o mandado de penhora de fls. 550/555 nos termos do ofício de fls. 580, a fim de viabilizar o registro da penhora. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente acerca da decisão de fls. 605/611, bem como para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 301: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito, até manifestação da parte interessada. Int.

0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROJETOS E CONSTRUCOES PINHEIRO LTDA X JOSE CARLOS MIGLIORINI X CARLOS EDUARDO VIEIRA X CLADYS JOSE MIGLIORINI FILHO(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X ARISTEDES GOMES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP155755 - GISELE GAYOTTO E Proc. REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR E Proc. VANESSA FALASCA)

Não obstante o recebimento dos embargos à execução fiscal, processo nº 2006.61.10.013569-1 em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Providencie o executado, querendo, o reforço da penhora nestes autos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009640-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

Fls. 79: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007735-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007735-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG LARGO DIVINO LTDA EPP(SP209096 - GUILHERME CANDIDO DOMINGUES JUNIOR E SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP195221 - LEANDRO REIS FANUCCI BUENO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 92 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0013207-74.2005.403.6110 (2005.61.10.013207-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA SUELI LOPES DE GOES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 67 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0013223-28.2005.403.6110 (2005.61.10.013223-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALEXANDRE FABIANO DE SALES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 65 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0002261-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 165/167: Considerando que a referida petição foi protocolizada em processo errado, ou seja, processo nº 0002261-09.2006.403.6110, quando o correto seria para o processo nº 0002262-91.2006.403.6110, desentranhe-se a petição de fls. 165/167 e junte-a nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 0002262-91.2006.403.6110.Fls. 162/163: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004861-03.2006.403.6110 (2006.61.10.004861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GHW AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. X MICHAEL HOF(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X AMERICO NESTI JUNIOR(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 252 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 230/239: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Fls. 340/435 e 436/441: Considerando que os autos 0014040-58.2006.403.6110 foram apensados à este feito em 24/04/2007, ocorrendo que a partir desta data, todos os atos devem ser praticados no processo principal, processo nº 0014026-74.2006.403.6110, indefiro o requerido, uma vez que, o mesmo pedido já foi apreciado na exceção de pré executividade de fls. 50/144, conforme decisão de fls. 182/184i, neste feito.Fls. 442/452: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004726-54.2007.403.6110 (2007.61.10.004726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALESSANDRO VERONEZE(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS E SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 134/138, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fls. 72 e demais veículos constantes do ofício nº 3121/2010/CC, da CIRETRAN, observando-se que foram bloqueados veículos que não se encontravam penhorados nestes autos. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0005040-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Considerando a adesão do executado ao parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 198/200), sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0005881-92.2007.403.6110 (2007.61.10.005881-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE YOSHIKATU HIROSE

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0006238-72.2007.403.6110 (2007.61.10.006238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ GONZAGA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74/75: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004544-34.2008.403.6110 (2008.61.10.004544-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EVELIN MELISSA ARAUJO DE MOURA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 23/24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0010294-80.2009.403.6110 (2009.61.10.010294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) Em cumprimento à r. decisão de fls. 128/129 do E.TRF da 3ª Região, proceda-se à liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud realizado às fls. 89/90 dos autos. Após, considerando o parcelamento do débito, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0010415-11.2009.403.6110 (2009.61.10.010415-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO PUERTAS Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0012929-34.2009.403.6110 (2009.61.10.012929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMPRASA ALIMENTOS LTDA Tendo em vista que os veículos indicados na pesquisa RENAJUD de fls. 170/179 apresentam apenas restrição judicial e, considerando que o Banco Santander às fls. 149/168 informa que referidos veículos estão gravados com alienação fiduciária, requerendo assim o desbloqueio, reconsidero a decisão de fls. 169, mantendo bloqueados todos os veículos indicados às fls. 105/106, uma vez que no sistema RENAJUD não há informação acerca da alienação fiduciária alegada pelo Banco Santander. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 111. Int.

0014179-05.2009.403.6110 (2009.61.10.014179-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESARE MONEGO Vistos em Inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 25, e JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o pedido de anistia dos débitos ora executados, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0014456-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014456-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS CESAR MACHADO ARAUJO SOBRINHO Vistos etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa referentes às CDAs de n.º 2006/011935, 2007/011745, 2007/035977 e 2008/011273 noticiado às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014478-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014478-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAMILA MUNAFO TOSTES Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Considerando os embargos à execução fiscal, em apenso, processo nº 0007574-09.2010.403.6110, dou por citado, a empresa executada Indústria Mineradora Pratacal Ltda, uma vez que se manifestou espontaneamente, por meio dos embargos, suprimindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se regularização dos embargos, para o devido recebimento. Int.

0000562-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000562-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS HELENA PESCI

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, considerado que os valores bloqueados via sistema Bacenjud (fls. 30/31) já foram transferidos para as contas nºs 3968.005.31620-5 e 3968.005.31621-3, à disposição deste Juízo (fls. 35/37), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada. Comprovado o cumprimento do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000567-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000567-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA CORREIA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000742-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000742-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000771-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000771-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINE HESSEL BRANCO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000915-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000915-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0002567-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA DA SILVA VILLELA

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40/41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente desistiu, expressamente, do prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0005911-25.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ARJONA

Vistos em Inspecao. Tendo em vista a satisfacao do credito noticiada as fls. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com fulcro no artigo 794, I, incio I, do Codigo de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0006954-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA REGINA PONTELI

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0007448-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES HITOS

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

0010769-02.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Decisão de fls. 72, a seguir transcrita:Fls. 62/68 e 69/70: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0010775-09.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP204262 - DANILLO GALELLI SILVA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0011921-85.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Decisão proferida às fls. 34, a seguir transcrita:Fls. 32/33: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003347-0) - MAELSON JOSE DA SILVA(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM E SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM E SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o cancelamento do RPV n. 176/2011, em virtude de divergência no nome da PATRONA do autor entre o cadastro na OAB e cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a mesma para providenciar a regularização, devendo os dois nomes ficarem com a grafia igual. Após a regularização, expeça-se novo Ofício RPV de honorários sucumbências.

0007117-59.2001.403.6120 (2001.61.20.007117-2) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Cuida-se de impugnação da executada, alegando excesso de execução de verba honorária pela indevida inclusão de juros de mora e destacando que fez depósito caução para garantia do débito. Em que pese a decisão retro, melhor compulsando os autos, verifico que a autora depositou o valor de multa administrativa na data do ajuizamento da ação para discussão judicial e suspensão da exigibilidade da dívida (fl. 44). Embora tenha apelado da sentença de improcedência, posteriormente foi homologada a desistência do recurso pela apelante nos termos dos artigos 501 e 502, do CPP (fl. 1166). Ocorre que, se quando a executada foi intimada para pagamento dos honorários a que foi condenada na sentença, já havia um depósito garantindo a dívida, fica descaracterizado o atraso no cumprimento da obrigação. Logo, estão corretos os cálculos elaborados pela autora, que foram ratificados pelo contador judicial no total de R\$ 2.807,31, em 05/2010 (fls. 1192/1194 e 1200). De outra parte, conforme se verifica no extrato bancário juntado pela Serventia, a conta possuía saldo de R\$ 19.182,87 em 05/2010 de forma que o crédito exequendo representava, à época, 14,63% do total da conta. Assim, proceda a secretaria a conversão em renda de 14,63% do saldo da conta n. 2683.005.53-2 em favor da União e o levantamento do remanescente, mediante alvará em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-91.2004.403.6120 (2004.61.20.002368-3) - TIMOTEO CLOVIS COSTA FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137731E - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA)

Ante o teor das certidões de fl. 85 verso, republique-se o r. despacho de fl. 85. Cumpra-se. Fl. 85: Fl. 84: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora recolher as custas de desarquivamento. Após, nada sendo requerido tornem ao arquivo. Intim.

0006562-03.2005.403.6120 (2005.61.20.006562-1) - GUARINO GUARDIA X JOSE LUIZ RUBIO X JOAO SALLA BELLON X JOSE BOVO X NESTOR ANDREACCI(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 286/288: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF. Fl. 285: Ressaltamos que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036, de 11.05.90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-20.2006.403.6120 (2006.61.20.001534-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF à fl. 139 corresponde ao total da condenação, incluindo honorários, providencie a CEF novos depósitos relativos somente à diferença entre os depósitos de fls. 123 e 124 e os valores apurados pela Contadoria, individualizando condenação e sucumbência. Ressalto que os novos depósitos deverão ser efetuados nas mesmas contas abertas (fls. 123 e 124), e que o depósito de fl. 139 deverá ser levantado integralmente pela CEF após a regularização. Int.

0007087-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007087-3) - ENEIDE APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 101, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório expedido sob o n.º 264/11. Com a resposta, expeça-se novo ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais conforme requerido, devendo para tanto a parte autora apresentar o cálculo pertinente. Int. e cumpra-se.

0009088-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009088-4) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 107: Defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Mário Sérgio Demarzo - OAB/SP n. 208.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá trazer a este Fórum todos os documentos necessários para validação de seu cadastro de advogados voluntários e dativos, peritos, tradutores e intérpretes - AJG, no site do TRF 3ª Região.

0009495-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009495-6) - FRANCISCO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista ser mínima a diferença apontada nos cálculos da Contadoria, acolho os cálculos da CEF. Contudo, ainda que tenha sido mencionada a existência de cálculos e guias anteriores (fl. 75), tal alegação não é corroborada pelas informações do sistema processual, razão pela qual é fato que os depósitos de fls. 76/77 foram efetuados após findo o prazo fixado no art. 475J do CPC. Por conseguinte, intime-se a CEF para que deposite o valor relativo à multa de dez por cento cominada no referido dispositivo legal. Com a juntada do comprovante, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Fls. 08/12: Considerando a necessidade de apresentação de documento em poder do Embargado, defiro à União Federal o prazo de sessenta dias para juntada do cálculo do valor que entende devido. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001919-89.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Fls. 08/12: Considerando a necessidade de apresentação de documento em poder do Embargado, defiro à União Federal o prazo de sessenta dias para juntada do cálculo do valor que entende devido. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002162-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006658-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOMINGOS BIANCATELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na execução de sentença que lhe move DOMINGOS BIANCATELLI alegando que há excesso de execução porque foram incluídos juros de mora no cálculo, excluídos expressamente do acórdão executado, e que na apuração do valor devido o embargado partiu de valor incorreto. Os embargos foram recebidos (fl. 08). Houve impugnação (fl. 10/11). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Na sentença, a ação foi julgada parcialmente procedente condenando o INSS a pagar as verbas discriminadas no demonstrativo do cálculo da correção monetária (fl. 14 dos autos principais) corrigida monetariamente e com juros desde a citação (fl. 59, dos autos principais). O acórdão negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e julgou parcialmente procedentes os pedidos determinando que o réu elevasse o coeficiente da aposentadoria para 94% desde a DIB e o pagasse os valores devidos deste então devidamente atualizados e pagasse a correção monetária das prestações pagas em atraso (fl. 113, dos autos principais). A revisão foi implantada em 01/05/2006 (fl. 141, dos autos principais) e o precatório das diferenças decorrentes da revisão foi pago em 25/03/2010 (fl. 189, dos autos principais). A seguir, o embargado requer o pagamento da correção monetária sobre o pagamento administrativo do acumulado do benefício relativo aos meses de 11/92 a 02/94 e os cálculos do que entende devido (fl. 203). Pois bem. Consta do acórdão que não resta qualquer dúvida quanto ao direito do autor em ter as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento, não sendo passíveis, entretanto, de incidência de juros de mora (fl. 112, dos autos principais). De fato, o texto enseja dúvida que conviria ter sido sanada através de embargos de declaração. De toda a sorte, isso não pode mudar a verdadeira intenção do julgador. Em primeiro lugar, note-se que o acórdão negou provimento ao apelo do réu de forma que foi mantida a condenação contida na sentença, ou seja, pagamento da correção monetária dos valores pagos a destempo com juros de mora desde a citação. Ademais, a interpretação do acórdão deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente que, se não foi expressamente afastado, tem que ser aplicado. Assim é que, diz a Lei Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. No caso, há que se convir que se o pagamento em atraso foi feito em fevereiro de 1994 e até hoje não foi paga a correção monetária respectiva, É EVIDENTE A MORA DA AUTARQUIA e o acórdão não o nega. Portanto, em INTERPRETAÇÃO CONFORME com o ordenamento jurídico brasileiro, o parágrafo que ensejou a dúvida, deve ser interpretado no seguinte sentido: Em fevereiro de 1994, a autarquia deveria ter feito o pagamento em atraso corrigido monetariamente, mas sem juros de mora. Acontece que o pagamento não foi feito em fevereiro de 1994 e, repito, até hoje não o foi. Logo, incidem juros de mora. Tanto é que em seguida o relator explicita a forma de incidência de juros de mora a ser aplicada sem excluí-los expressamente da segunda parte da condenação. Logo, a explicitada forma de incidência dos juros vale para todo o julgado, isto é, tanto para a revisão de alteração do coeficiente de cálculo quanto

para o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos em atraso. Em suma, como a primeira parte do julgado já foi paga, o cálculo do valor devido deve apurar a correção monetária incidente sobre as parcelas pagas em atraso (descriminadas à fl. 14 dos autos principais) e incluir juros de mora a partir da citação de 6% até 12/02 e de 12% daí em diante, o que foi feito no cálculo em anexo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 56.756,29 (cálculo para pagamento em dezembro de 2010). Custas indevidas em embargos. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, são indevidos honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000997-48.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-63.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RAMALHO MACHADO (SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Fl. 44: Dê-se vista ao procurador do INSS pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-44.2001.403.6120 (2001.61.20.004984-1) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho anteriormente publicado.

0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/262: Intime-se o INSS para que informe se já procedeu a implantação/ revisão do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao autor das informações prestadas.

0005726-64.2004.403.6120 (2004.61.20.005726-7) - REGINALDO MELO DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X REGINALDO MELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006327-70.2004.403.6120 (2004.61.20.006327-9) - EMILIA VICENTE BARBOSA X MAURO BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X DIRCE BARBOSA X JOAO LUIS BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA X MAURO BARBOSA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Defiro a habilitação de MAURO BARBOSA - CPF 122.191.218-60; SEBASTIÃO BARBOSA - CPF 621334038-68; MARIA APARECIDA BARBOSA - CPF 141.056.618-84; DIRCE BARBOSA - CPF 175.409.598-43; JOÃO LUIS BARBOSA - CPF 122.414.838-00; MARIA CELIA BARBOSA - CPF 141.021.358-71 e MAURO BARBOSA FILHO - CPF 081.517.538-89, como sucessores de Emília Vicente Barbosa, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fl. 198, sejam depositados à ordem deste juízo. Com vinda das informações, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0005406-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005406-4) - JOSEFA MACARIO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA MACARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância tácita do INSS com os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, acolho-os. Promova a parte autora a apresentação do cálculo relativo ao destaque dos honorários contratuais. Com a juntada, expeçam-se ofícios requisitórios, observado o requerido à fl. 224. Int. e cumpra-se.

0007900-12.2005.403.6120 (2005.61.20.007900-0) - JOSE ONOFRE DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE ONOFRE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como para que o patrono apresente cópia de documento onde constem seu RG, CPF e data de nascimento, condições essenciais à expedição de ofício precatório. Int.

0008037-91.2005.403.6120 (2005.61.20.008037-3) - ANTONIO DURANTE(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: Esclareço ao patrono do autor que, conforme ficou decidido no v. acórdão de fl. 116 verso, por ter ocorrido sucumbência recíproca cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Nada mais sendo requerido, no prazo de dez dias, expeça-se Ofício Requisatório conforme cálculos de liquidação de fls. 164/170. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-14.2006.403.6120 (2006.61.20.000836-8) - JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Promova a patrona da autora a juntada do contrato de honorários celebrado, bem como de documento constando seu RG, CPF e data de nascimento, condição essencial à expedição de ofício precatório. Com a juntada, expeça-se ofício precatório, consignando o destaque de honorários contratuais conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0006966-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006966-7) - IVONE CLEMENTINA SOSSAI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CLEMENTINA SOSSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em fase de liquidação de sentença, a autarquia previdenciária apresenta conta que foi impugnada pela autora por conta do valor dos juros de mora e a omissão das parcelas devidas em meses em que houve recolhimento facultativo. Sem prejuízo do pedido das partes para que se dê início à execução com a citação nos termos do artigo 730, CPC, verifica-se que as questões controvertidas são meramente de direito, não demandando qualquer dilação probatória. Logo, é desnecessário instaurar-se outro procedimento em ação própria (embargos à execução), para se postergar algo que pode ser decidido já, conforme os fundamentos a seguir. Com efeito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que a autora não pede a aplicação da Lei 11.960/09 (art. 1º, F, da Lei 9.494/97), não havendo controvérsia quanto a esse ponto. A impugnação referente aos juros de mora de 0,5% a.m. não procede eis que os cálculos da autarquia, assim como os da contadoria do juízo, foram feitos com taxa ao ano de 12% (fls. 134 vs. e 160, vs.), atendendo ao que foi definido no julgado. Resta somente, então, a questão referente à omissão das parcelas devidas em meses em que houve recolhimento como facultativo, ou seja, 06 a 11/2008 e 02 a 05/2009 (fls. 149/158). Pois bem. Conquanto que seja correto o INSS não pagar parcelas em atraso de aposentadoria por invalidez quando houver recolhimento e retorno à atividade (art. 46, LBPS), não há amparo legal para não pagar as parcelas da aposentadoria por invalidez nos meses em que o segurado recolheu como facultativo. Ademais, os recolhimentos naqueles meses foram efetuados, evidentemente, com a finalidade de se manter a qualidade de segurado, tendo em vista a negativa do INSS e a sentença de improcedência proferida nestes autos. Assim é que, a exteriorização da vontade de filiar-se como facultativo decorreu de uma expectativa, existente naquele momento, de não obter a aposentadoria. Reformada a sentença, porém, o direito ao benefício foi reconhecido retroativamente, revelando-se indevidos os recolhimentos (Nesse sentido: AC 1014181, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, quinta turma, TRF3, 28/01/2008 e REsp 828124, Ministro Francisco Falcão, primeira turma, STJ, 07/11/2006). Por tais razões, tornem os autos à contadoria do juízo para que elabore conta de liquidação incluindo as parcelas dos meses de 06 a 11/2008 e 02 a 05/2009. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, começando pelo INSS e decorrido o prazo para impugnação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0007829-73.2006.403.6120 (2006.61.20.007829-2) - OSVALDO DE LIMA ARAUJO X SANDRA BARNABE DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser mínima a diferença apontada pela Contadoria, acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo relativo ao destaque dos honorários contratuais. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios com o mencionado destaque. Int. e cumpra-se.

0000810-79.2007.403.6120 (2007.61.20.000810-5) - MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Nada a deferir, ante o que consta à fl. 81.Cumpra-se o r. despacho de fl. 75.

0003887-96.2007.403.6120 (2007.61.20.003887-0) - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho anteriormente publicado.

0005229-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005229-5) - JOAO RODRIGUES MOURAO X SONIA REGINA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005878-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005878-9) - SERGIO BISPO DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância tácita do INSS com os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, acolho-os. Promova a parte autora a apresentação do cálculo relativo ao destaque dos honorários contratuais. Com a juntada, expeçam-se ofícios requisitórios, observado o requerido à fl. 204. Int. e cumpra-se.

0006089-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006089-9) - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE FERREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/167: Razão assiste ao INSS quanto à inaplicabilidade dos juros às parcelas devidas até a sentença, tendo em vista que por força de antecipação da tutela, foram pagas sem atraso pelo réu.Em acréscimo, ressalto que o cálculo da verba honorária apresentado pelo INSS (fl. 166) é quase exatamente o mesmo encontrado pela Contadoria, antes da aplicação dos juros (fl. 157).Assim sendo, acolho os cálculos ofertados pelo INSS à fl. 166.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Int. e cumpra-se.

0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício requisitório, conforme requerido.Int.

0008995-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008995-6) - PEDRO PAULO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente

para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007350-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007350-3) - VERA LUCIA MARQUES X CLEIA MARQUES(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5) - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/234: Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor. Fls. 235/252: Traga a parte autora documentos que comprove a separação de Laércio de Arruda Ferreira e Maria do Carmo Wiggert Ferreira, assim como, os documentos para habilitação dos outros dois filhos Eda Maria e Ulisses mencionados na certidão de óbito. Intime-se.

0004295-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004295-0) - LEONTINA NUNES(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a anuência tácita do INSS, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 125/127).Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais conforme requerido. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002864-13.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTER VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem:Embora a certidão de óbito mencione que o contribuinte não deixou bens nem testamento (fl. 26), considerando o disposto nos artigos 1.829 e seguintes, 2.015, do Código Civil, antes da remessa dos autos à contadoria, esclareçam os autores se houve inventário ou partilha amigável e qual o regime de bens do casamento do contribuinte, trazendo a documentação comprobatória do alegado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-34.2004.403.6120 (2004.61.20.003691-4) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.Int. e cumpra-se.

0000192-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000192-5) - ODETE PORFIRIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ODETE PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista ser mínima a diferença apurada pela Contadoria deste Juízo, acolho os cálculos apresentados pela CEF.Cumpra-se o r. despacho de fl. 115.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2418

EXECUCAO FISCAL

0000145-73.2001.403.6120 (2001.61.20.000145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA X JOSE DALRI X CLOVIS DALRI X PEDRO DALRI SOBRINHO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)

Fl. 163: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0000905-22.2001.403.6120 (2001.61.20.000905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE CARROCERIAS E COM DE MADEIRAS EM GERAL HUMAITA LTDA ME X FRANCISCO ASSIS PELETEIRO X DEJANIRA DOS SANTOS PELETEIRO(SP083909 - MARCELO LIA LINS E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP119636 - ROBERTO LIA LINS)

Fl. 711: Tendo em vista a existência de saldo remanescente da dívida na importância de R\$ 1.556,98 (em 10/2010),

defiro o pedido de suspensão do feito, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.Int. Cumpra-se.

0001798-13.2001.403.6120 (2001.61.20.001798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X GILSON CAMPANI(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)

Fls. 128/130. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0002122-03.2001.403.6120 (2001.61.20.002122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA/ LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Abra-se vista à Fazenda Nacional do inteiro teor da informação supra para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002235-54.2001.403.6120 (2001.61.20.002235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X GILSON CAMPANI(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)

Fls. 159/160. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0002708-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X GILSON CAMPANI(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)

Fls. 158/159. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0000897-74.2003.403.6120 (2003.61.20.000897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J I TAMER & CIA LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Vistos em inspeção. Fls.75/76. Determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.Decisão à fl.72/73:Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de J I TAMER & CIA LTDA, JAMIL ISSA TAMER E WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER, constante da C.D.A n. 80.6.02.058437-75.A empresa devedora foi citada e frustrada a penhora de bens, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Os sócios executados foram citados e apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, argumentando a extinção do crédito tributário pela prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional afastou a extinção postulada, tendo em vista a data da declaração do débito. Sustenta o Princípio da Actio Nata para descaracterizar a prescrição na inclusão dos sócios no pólo passivo. Requereu a penhora on line de ativos financeiros pelo BACEN JUD.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Iso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).Cuida-se de débitos vencidos entre 10/03/1997 e 10/12/1997. Cuida-se de débitos declarados pelo contribuinte o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição, uma vez que já exigíveis. Dispensam a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passíveis de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito consubstanciada na declaração. Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 27/02/2003. Sob a égide da redação anterior do artigo 174, I, do CTN, a citação da pessoa jurídica foi ordenada em 07/03/2002, efetivando-se em 14/03/2003. Posteriormente, considerando a extinção irregular da empresa devedora, a execução foi redirecionada contra os sócios, citados em

18/03/2010 (fls. 59/60). É certo, tendo em vista o caráter solidário da dívida tributária, que a interrupção da prescrição efetivada com a citação da empresa, devedora principal, também se estende aos sócios, responsáveis tributários, consoante o artigo 125, III, do CTN c.c artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Fixadas estas premissas, anoto que, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR). Convém destacar, ainda que, para muitos tributos, a obrigação acessória consubstanciada na declaração do débito pelo contribuinte não coincide com o vencimento do tributo. Tendo em vista que apenas a partir desta viabiliza-se os atos de cobrança e não do vencimento do débito, este passa a ser o marco inicial da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da prescrição. Logo, tendo em vista a data da declaração dos débitos em 12/05/1998 (71) e a data da citação da sociedade empresária, ocorrida em 14/03/2003, fica afastada a ocorrência da prescrição, não superado o intervalo de tempo legalmente previsto. Neste caso, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, pois anterior à LC 118/2005, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça. Observo, ainda, que, logo após a citação da pessoa jurídica, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, também não se caracterizando a prescrição intercorrente. Tão logo resultado negativa a penhora de bens sociais e constatada a extinção irregular da empresa, a credora postulou a penhora de créditos nos autos da falência da empresa e não obtendo êxito, requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 52), tendo em vista a excepcionalidade de responsabilização dos sócios e a necessidade de exaurimento dos bens sociais. Embora a mera inadimplência não autorize o redirecionamento da execução, a empresa alterou sua sede sem averbação da mudança perante a JUCESP ou à Receita Federal, encerrando suas atividades, sem lançar o distrato perante o Registro Comercial e sem reserva de patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores e sua responsabilização pessoal pelo ilícito cometido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. (...)

0000925-42.2003.403.6120 (2003.61.20.000925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fl. 67: tratando-se de execução a ser promovida contra a Fazenda Pública a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, cite-se o devedor, sem prejuízo do disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 66. Int. Cumpra-se.

0002237-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na decisão proferida às fls. 35/36, prossiga-se com a execução, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se

0003905-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003905-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Fls. 553/560 e 562/564: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, ficando mantidas as penhoras que foram realizadas antes do referido parcelamento (art. 11, I da Lei 11.941/2009). Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0000606-40.2004.403.6120 (2004.61.20.000606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)
Fls. 25/26: J. Defiro.

0002305-66.2004.403.6120 (2004.61.20.002305-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS COUTINHO DE O. FILHO
Vistos em inspeção. Fls. 71/72. Constato que o advogado Dr. Marcelo Pedro Oliveira, OAB/SP 219.010, não foi constituído(a) pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0003263-52.2004.403.6120 (2004.61.20.003263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) Vistos em inspeção.Fl. 112/127. Trata-se de pedido de penhora do(s) direito(s) do(s) devedor(es) fiduciante(s).Pois bem.De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravado de Instrumento nº 114851 - Relator Nelton dos Santos - 07/06/2005).Diante do exposto, determino a penhora sobre o(s) direito(s) do(s) devedor(es) fiduciante(s) que recaí(em) sobre o(s) veículo(s) indicado(s) à fl. 124 e fl.127. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s).Int. Cumpra-se.

0002130-38.2005.403.6120 (2005.61.20.002130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCOUROS DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA(SP212221 - DANIEL CURTI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002149-44.2005.403.6120 (2005.61.20.002149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAGIC SHELF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA X YASUSHI NISHIME X MARCIO RICARDO DE FARIAS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP247924 - VALDIRENE MADALENA DE FARIAS) Fls. 246/249: J. VISTA AO EXEQUENTE.

0002209-17.2005.403.6120 (2005.61.20.002209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) Fl. 118: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0004810-93.2005.403.6120 (2005.61.20.004810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) Fls. 133/136: Vista à parte executada para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007828-25.2005.403.6120 (2005.61.20.007828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO MENDES DE AMERICO BRASILIENSE LTDA.(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) Fls. 49/55. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça constante à fl.52 e os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão somente do(s) sócio(s) gerente(s) da empresa executada, CARMEN SILVA DEAMO MENDES, CPF: 073.452.718-70 e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MENDES, CPF:049.566.278-07 no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula nº 435 (STJ), tendo em vista que os sócios Carlos Alberto Rossan e Francisco Ferreira Guedes foram admitidos na empresa em 14/08/2006 e 11/01/2007 respectivamente e o período da dívida é de 14/11/2002 a 15/07/2004. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado.Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Int. Cumpra-se.

0000684-63.2006.403.6120 (2006.61.20.000684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) Fls. 202/205: tratando-se de execução a ser promovida contra a Fazenda Pública a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, cite-se o devedor, sem prejuízo do disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 201.Int. Cumpra-se.

0005924-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005924-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO- CGC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) Fls. 104/108 e 459: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando suspenso o curso da execução até o julgamento

definitivo pela Receita Federal do Brasil do recurso interposto no Processo Administrativo relativo à NFLD nº 35.736.302-7, cabendo à parte exequente a iniciativa de promover eventual prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

0001723-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X VANDERLEI PASCOAL DIAS
Vista à Fazenda Nacional.

0001870-87.2007.403.6120 (2007.61.20.001870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 334/338: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0005092-63.2007.403.6120 (2007.61.20.005092-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.
Fls.53/54. Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0000205-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALQUIRIO FERREIRA CABRAL JUNIOR(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)
Fl. 36vº: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 701,40 (valor consolidado em 15/12/2008, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002102-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 63.Int.

0004208-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
Fl. 55: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int

0005687-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRCA INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ DA ARARAQUARENSE LTDA, constante das C.D.As nn. 35.214.632-0 e 35.214.633-8.A empresa devedora foi citada. Posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a decadência do crédito. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).Cuida-se de débitos vencidos entre 11 e 12/1998 e segundo consta, a empresa executada aderiu ao REFIS.O parcelamento, assim como a declaração de débito, constitui o crédito tributário e dispensa a prévia constituição formal ou notificação em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passível de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito, consubstanciada na adesão ao programa. Anoto, em seguida, que, enquanto o contribuinte encontrar-se adimplente com os pagamentos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito, durante a vigência do programa, nos termos do artigo 151, VI, do

CTN.Na situação em concreto, pelos documentos de fls. 38/40, a empresa executada formulou adesão ao REFIS em 20/04/2000 e foi excluída em 01/12/2004, ocasião em que rescindido o parcelamento, iniciando-se a prescrição.Verifica-se que a execução foi proposta em 13/07/2009. Já sob a égide da atual redação do artigo 174, I, do CTN, a citação da sociedade foi ordenada em 22/07/2009, efetivando-se em 06/08/2009. Fixadas estas premissas, anoto que a LC n. 118/05 afirma que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I CTN). Logo, tendo em vista a data da rescisão do parcelamento e a data deste último não se operou o prazo extintivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0006374-68.2009.403.6120 (2009.61.20.006374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DA SILVA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fl. 16: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 109,48 (valor consolidado em 18/05/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006719-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 49/55. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça constante à fl.36 e os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão somente do(s) sócio(s) gerente(s) da empresa executada, MARLENE CARNAVALLE SOLCIA, CPF: 150.743.858-30 no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula nº 435 (STJ), tendo em vista que o sócio José Roberto Solcia retirou-se da empresa em 17/08/1998(fl.51) e o período da dívida é de 08/2004 a 10/2005(fl.04). Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado.Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Int. Cumpra-se.

0000414-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANS S TRANSPORTES LTDA, constante da C.D.A n.80.4.09.037526-65.A empresa devedora foi citada, restando frustrada a penhora de bens.Posteriormente, a devedora apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Iso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).Cuida-se de débitos declarados, vencidos entre 10/05 a 1001/2005.Os débitos constituídos por declaração do contribuinte são exigíveis de plano, já que a mera declaração constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição. Dispensam a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passíveis de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito consubstanciada na declaração. Convém destacar, ainda que, para muitos tributos, a obrigação acessória consubstanciada na declaração do débito pelo contribuinte não coincide com o vencimento do tributo. Tendo em vista que apenas a partir desta viabiliza-se os atos de cobrança e não do vencimento do débito, este passa a ser o marco inicial da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da prescrição.Conforme demonstrativo de fl. 47, a declaração dos débitos foi processada pelo Fisco em 09/05/2005. Verifica-se que a execução foi proposta em 12/01/2010. Já sob a égide da atual redação do artigo 174, I, do CTN, a citação da sociedade foi ordenada em 21/01/2010, efetivando-se em 27/01/2010. Fixadas estas premissas, anoto que a LC n. 118/05 afirma que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I CTN). Logo, tendo em vista a data da declaração do débito e a data deste último não se operou o prazo extintivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0000918-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Fls. 113/114. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0001961-75.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI LAILA JOAQUIM

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.884, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a informar se houve eventual rescisão ou término do parcelamento informado à fl. 36. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002412-03.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIA LORETO

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.887, prossiga-se com a execução.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (meses) anteriores à distribuição do feito, bem como cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002415-55.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA ROCHA SILVA RAMOS

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.885, prossiga-se com a execução.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (meses) anteriores à distribuição do feito, bem como cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0004750-47.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA REGINA LOURENCO ALVES

Tendo em vista o cumprimento da determinação contida à fl. 48, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora de bens livres da executada, conforme requerido à fl. 45.Int. Cumpra-se.

0005432-02.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

65/71: J. VISTA AO EXEQUENTE.

0006389-03.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMULO CESAR DE OLIVEIRA

Fl. 17: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003138-40.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por

ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003142-77.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVEIRA XAVIER

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003143-62.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA DOS SANTOS FERNANDES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003144-47.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DE CASSIA MOREIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003147-02.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE BERTOCCO DOS SANTOS LOPES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003150-54.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE OLIVEIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de

feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003151-39.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE PINTO SEDENHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003152-24.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA BISPO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003153-09.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA CLAUDIA DOS SANTOS ROCHA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003155-76.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA RIBEIRO LUIZ

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003159-16.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELINEI RODRIGUEZ MODESTO PEREIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003161-83.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA ANTONHAO DE CAMARGO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003162-68.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO JOSE DE MORAES SARTORI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003165-23.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ARLETE PIZZAIA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003167-90.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003228-48.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUCIA CABRERA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003229-33.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS A SENGHER ARARAQUARA ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003231-03.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANE LEO DE OLIVEIRA ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003232-85.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA HELENA ROMAGNOLI RACOES ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultado infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003385-21.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA RITA

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos: a. comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região. b. instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2419

EXECUCAO FISCAL

0000216-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.79.

0004084-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004084-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO LIGABO

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.28.

0006525-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006525-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIDENI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE

OVOS LTDA ME

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.24.

0011239-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011239-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARI SOARES DA ROCHA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.24.

0000191-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000191-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA VOLPE

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.34.

0000218-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000218-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MARIA CESAR MONTEIRO

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.35.

0002605-81.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS BONANI ALVES

Informação de Secretaria: (...) Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. (AR NEGATIVO-MUDOU-SE) (...), conforme r. despacho de fl.12.

0002932-26.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO FERRAZ MENABUE

Informação de Secretaria: (...) Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. (AR NEGATIVO-MUDOU-SE) (...), conforme r. despacho de fl.08.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1632

INQUERITO POLICIAL

0001926-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001926-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ENGES ENGENHARIA E COM LTDA(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED)

Defiro vista dos autos por cinco dias. Int.

0003403-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003403-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

Ciência à parte do desarquivamento. Os autos ficarão à disposição em secretaria por cinco dias. Após, retornem ao arquivo.

0002741-12.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA X ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

MIGUEL ÂNGELO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, sustentando, em síntese, que não representa qualquer perigo à ordem pública, não tem antecedentes criminais, é trabalhador honesto, tem residência fixa, que não foi autuado em flagrante delito, não se vislumbrando portanto a necessidade de sua custódia cautelar, argumentando ainda que se comprometerá a comparecer em Juízo para todos os atos necessários à instrução processual. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É

breve relato do necessário. Decido. O caso em tela autoriza o indeferimento do pedido formulado pelo réu. Com efeito, todos os requisitos necessários para manutenção do decreto da prisão preventiva ainda se encontram presentes. O fumus delicti, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estavam presentes quando da decretação da medida constritiva da liberdade do réu e não houve qualquer fato novo capaz de alterar o convencimento do Juízo, ainda que em sede de cognição não exauriente. Ademais, friso que até o presente momento a defesa não juntou nenhum documento comprobatório do alegado, prejudicando, desta maneira, a apreciação de seu pedido. Por derradeiro, há que se considerar o argumento do dominus litis no tocante à ausência de informação quanto ao seu atual endereço residencial, circunstância que denota a possibilidade do acusado esquivar-se à aplicação da lei e ainda promover tumulto ao trâmite dos autos. Assim, considerando que até a presente data, estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar descritos nos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Compulsando os autos verifico que o patrono do réu Rogério Freire Ramos da Silva informa que renunciou ao poderes outorgados pelo acusado, todavia não comprovou a comunicação ao réu; desta feita, esclareça o causídico se efetivamente informou ao cliente referida renúncia dos poderes que lhe foram outorgados. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003356-02.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JULIANO DE MORAIS LIMA e EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA, imputando aos denunciados a prática dos delitos descritos nos artigos 34, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006, conforme consta da conclusão de fls. 138/139. Segundo consta na narrativa, os acusados uniram-se em quatro grupos criminosos, com atuação independente, interagindo entre eles, e com o apoio do Policial Civil Paulo Rodolfo Zucareli Moraes, formaram uma associação criminosa, de forma estável e permanente, com a finalidade de importar, vender, transportar e fornecer drogas ilícitas, além de adquirir, utilizar, transportar e entregar substância destinada à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, incorrendo no crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. Ressalto que a investigação que culminou com a decretação da prisão dos denunciados teve início enquanto estava em apuração a conduta de terceiros acusados da prática do roubo de fuzis do Exército Brasileiro, ocorrido em Caçapava-SP, em 08/03/2009. No decorrer da referida apuração, a Polícia Federal verificou que Aide Paulo de Andrade estava ligado a uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas na região do Vale do Paraíba, culminando com o monitoramento de diversos investigados no período de maio de 2009 a março de 2010. Frise-se ainda que após o oferecimento da peça acusatória, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, com exceção dos réus Eduardo Rodrigues Alves Caldeira e Juliano Alves Caldeira, fato que ensejou a determinação de desmembramento do feito, o qual foi distribuído sob o n.º 0003356-02.2010.403.6121, sendo que para sua defesa foram nomeados defensores dativos que apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Nas defesas preliminares, os acusados negaram a autoria dos crimes a eles imputados, e ainda argumentaram que o processo está baseado em meras suposições e conjecturas; que a denúncia é inepta, pois não descreve de maneira pormenorizada a conduta delituosa dos acusados; não há materialidade delitiva; está ausente o liame subjetivo, isto é, a demonstração de que os réus se reuniram com a finalidade de praticarem o crime de tráfico de drogas; houve sucessivas prorrogações da interceptação telefônica, sem justificativa bem como não foram observadas as formalidades previstas na Lei 9.296/96, razão pela qual o processo é nulo; e por derradeiro não há prova da transnacionalidade do tráfico, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, diferentemente do que foi afirmado pela defesa, não se vislumbra inépcia da denúncia, pois ela descreve de forma individualizada a conduta, a participação de cada acusado, não se exigindo minúcias, apenas que permita ao réu exercer o direito de se defender da imputação. Tal entendimento é esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo: HABEAS CORPUS - Penal e Processual Penal - Tráfico e associação para tráfico ilícito de entorpecentes - Alegações de inépcia da denúncia - Improcedência - Vários réus - Possibilidade de denúncia genérica - Rito procedimento da Lei n.º 10.409/02 não adotado na instrução criminal - Nulidade relativa - Inexistência de prejuízo - Prisão preventiva devidamente fundamentada - Conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública - Precedentes. 1. Nos crimes de co-autoria é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, que a denúncia narre os fatos configuradores do crime em tese, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ. Ordem denegada. Os demais argumentos trazidos pelos réus não são hábeis a afastar o recebimento da denúncia, considerando o conjunto de provas que foi trazido aos autos durante as investigações, fatos que serviram, inclusive, de suporte para se decretar a prisão preventiva dos denunciados. Destaco que, para o recebimento da denúncia, à luz do entendimento cristalizado nos Tribunais Superiores, basta a existência de base empírica (elementos informativos, provas antecipadas) que dê amparo à razoável suspeita (indícios de materialidade e autoria) do cometimento pelo denunciado do crime (lastro probatório ou justa causa). Não se reivindica prova cabal ou inequívoca de existência e autoria do crime, nem tampouco juízo de certeza - necessário apenas para escorar uma condenação -, e sim um juízo de probabilidade. De outro norte, quanto aos pedidos de realização de perícia, transcrição de todos os diálogos interceptados e eventual opinião pessoal dos policiais federais, estes também não merecem acolhimento, pois nos termos da manifestação do dominus litis à fl. 828, está evidenciado que a Lei 9.296/96 não exige a realização de exame pericial nas gravações, seja para a confirmação de autoria, seja para verificar-se se houve edição das conversas gravadas. Assim, recebo a denúncia de fls. 114/139, oferecida contra JULIANO DE MORAIS LIMA e EDUARDO

RODRIGUES ALVES CALDEIRA, considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo aos denunciados, devidamente qualificados, a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 14h30 para interrogatório dos réus e oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.No tocante à testemunha de defesa arrolada pelo réu Juliano de Moraes Lima, indefiro a sua oitiva tendo em vista que se trata de co-réu uma vez que Marcelo dos Santos foi denunciado nos autos da ação penal n.º 2009.61.03.005764-8, do qual resultou desmembrado o presente feito, pois como salientado em doutrina, o co-réu não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade . Ademais, já está sedimentado na instância superior que não é admitida no sistema processual brasileiro a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou mesmo, de informante, à guisa do que foi já matéria de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal . Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento neste Juízo na data designada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe e demais anotações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001097-97.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA FERNANDES X RONALDO CAETANO FERREIRA

O Ministério Público Federal solicitou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para resguardar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, pois há dúvida sobre a identidade da denunciada e outros dados pessoais, bem como há histórico de seu provável envolvimento em outras fraudes contra o INSS. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de deferimento do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal. O Superior Tribunal de Justiça tem posição favorável à manutenção da custódia cautelar na hipótese do réu ser vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la .No caso em comento, constam dos autos que MARIA APARECIDA assumiu a identidade falsa de MARIA APARECIDA FERNANDES, OLGA VIERA e IZABELA ALVES, só tendo sido recentemente descoberta pela autoridade policial que a verdadeira identificação da denunciada é MARIA APARECIDA SOARES. O comportamento da denunciada ao mentir sobre sua verdadeira identidade, inclusive perante a autoridade policial, revela o risco que sua liberdade, nessa fase processual, pode causar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, até porque ela não tem endereço certo, já respondeu por vadiagem (contravenção penal), e não indicou endereço de terceiros que com ela tenha qualquer relação de parentesco ou amizade para sua posterior localização. Desse modo, como bem ponderado pelo MPF, há necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, seja pelas precárias informações que se tem sobre sua identidade e demais dados pessoais, seja pelo histórico de seu provável envolvimento em outras fraudes contar o INSS. (fl. 96).Além disso, a materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados no auto de prisão em flagrante.Ante o exposto, pelo menos por ora concluo que MARIA APARECIDA SOARES não tem direito à liberdade provisória, devendo persistir sua prisão como garantia da ordem pública e salvaguarda da instrução processual e aplicação da lei penal (CP, art. 310 c.c. 312). Int. o advogado da denunciada e dê-se ciência ao MPF.Expeça-se mandado de prisão preventiva.Fl.116: Tendo em vista que o Parquet procedeu ao aditamento da peça vestibular acusatória fazendo menção somente ao nome da indiciada, sem indiciar os demais dados que a identificam (documento de fls. 103/104), providencie a Secretaria a remessa dos autos ao ilustre Procurador da República para inserção dos demais dados identificadores da acusada, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.*

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002201-71.2004.403.6121 (2004.61.21.002201-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ENEAS GUIMARAES NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado ENÉAS GUIMARÃES NETO, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 23/10/2008 (fls. 148/149).Tendo em vista a notícia que o acusado compareceu 23 vezes no período de dois anos e arcou com a prestação pecuniária, bem como é ínfima a parte descumprida do referido acordo(apenas um não comparecimento), durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 191).É a síntese do essencial.Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o acusado ENÉAS GUIMARÃES NETO, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ENÉAS GUIMARÃES NETO, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001186-57.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0407353-79.1997.403.6121 (97.0407353-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARNALDO RAMOS SOARES(SP076572 - ANTONIO MENDES DE LIMA)

Nos termos da Súmula 438 do STJ, não se pode reconhecer a prescrição antecipada ou vidual. Prossiga-se o feito, intimando-se a defesa, para no prazo legal, manifestar-se nos termos do art 396 do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000950-86.2002.403.6121 (2002.61.21.000950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403038-71.1998.403.6121 (98.0403038-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO FUMIO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) ABERTO PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0001425-71.2004.403.6121 (2004.61.21.001425-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ROBERTO SABURO AOKI, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal com o art. 55 combinado com artigo 15, II, a, ambos da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que, no dia 14 de novembro de 2003, na condição de representante das empresas MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA E PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA, situadas no Município de Tremembé e de Taubaté, respectivamente, extraiu o recurso mineral areia além dos limites constantes em suas licenças, em área de preservação permanente. A denúncia foi recebida no dia 30 de novembro de 2006 (fl. 181). Citado pessoalmente (fl. 186), o réu foi interrogado (fls. 187/190) e apresentou defesa prévia (fls. 193/194). Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 257/260). Foram fornecidas informações sobre procedimentos administrativos e títulos minerários por meio de ofício do DNPM/SP (fls. 265/275 e 328) e sobre recuperação ambiental (fls. 330/349). As partes manifestaram-se na fase do art. 499 do CPP às fls. 264 e 276. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 278/282, pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia. A defesa do réu, em alegações finais, requereu: a) a conversão do julgamento em diligência, b) o reconhecimento da incompetência absoluta, pois incorreu qualquer irregularidade no campo minerário, pois a atividade minerária esteve dentro dos limites da poligonal concedida pelo DNPM à empresa de titularidade do réu, c) da não ocorrência do delito de usurpação, d) da derrogação do tipo penal imputado ao acusado, e) da inexistência de dolo específico (fls. 284/308). Folhas de antecedentes (Fls. 311/314). Após a juntada de informações do DNPM e DEPRN, o Ministério Público Federal reiterou as alegações finais (fl. 351), ao passo que a defesa requereu prazo para apresentação de laudo (fls. 355/356), o que foi deferido (Fl. 357). O réu teceu novas considerações sobre os laudos técnicos apresentados aos autos, realizados pelos órgãos públicos acima referidos, e requereu outras providências, o que foi indeferido (fl. 362). A defesa apresentou alegações finais complementares (fls. 369/370). É o relatório do necessário.
DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo federal, posto que a denúncia descreve fato que, em tese, usurpou patrimônio da União, posto que relata ter o réu extraído areia além dos limites constantes em suas licenças, em área de preservação permanente. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO. CRIMES CONEXOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental. O crime de usurpação, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se a prática de delitos que ofendem bens jurídicos distintos. Por primeiro, o artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público. Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2.º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, os objetos jurídicos

protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2.º, da CF. Assim, verifico que o art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 não foi revogado pelo art. 55 da Lei n.º 9.605/98, porquanto existente o concurso formal, nos termos do art. 69 do CP. Nesse diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2.º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. (STJ, REsp. 547047, Rel. Mins. Gilson Dipp, DJU 03/11/2003) Na mesma linha de raciocínio é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. 1. O art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91. 3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98. 4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas. 5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavrar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada. (TRF/3.ª Região, HC 14812, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 26/09/2003) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS N. 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 60 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA. I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de areia, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas as objetividades penalmente protegidas. III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos. IV - Ao reverso do quanto alegado na impetração, o art. 60 da Lei dos crimes ambientais não se aplica no caso vertente, visto que direcionado genericamente a qualquer construção, instalação ou funcionamento de obras, estabelecimentos ou serviços potencialmente poluidores, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, cedendo passo, in casu, ao art. 55 da mesma lei, que é específico a punir a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a mesma autorização, aplicando-se o princípio da especialidade na solução do conflito aparente de normas. V - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus adentrar ao exame da prova existente nos autos, devendo a defesa produzir suas alegações na própria ação penal. VI - Ordem denegada. Cassada a liminar. (TRF/3.ª Região, HC 10391, Rel. Juiz Carlos Lloverra, DJU 12/09/2003) Relativamente ao crime tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 está extinta a punibilidade do acusado, eis que entre o recebimento da denúncia em 30 de novembro de 2006 (fl. 181) e até a presente data transcorreram-se mais de quatro anos, operando-se a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. No que tange ao delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, a denúncia é improcedente. A extração de recursos minerais pelas empresas de responsabilidade do réu, segundo relatado nos autos de infração n.º 154011 (fls. 15), 154012 (fl. 18) e 154013 (fls. 11/12), lavrados em 14/11/2003, ocorreu em área não contemplada na autorização concedida à referida pessoa jurídica, em desacordo ao que estabelece o artigo 10 da Lei n.º 6.938/81. Referido dispositivo legal possui a seguinte norma: Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) Em decorrência destes fatos, há informação do IBAMA de que não participou de tais diligências, as quais foram realizadas pela CETESB, DEPRN e Ministério Público Federal (fl. 46). O DEPRN, por sua vez, nos Autos de Inspeção Ambiental n.º 19/03 e 20/03 (fls. 48/51), concluiu que a atividade estava em

desacordo com a legislação vigente. A CETESB esclareceu que a mineração AOKI Ltda. possuía as licenças de instalação e operação em atividade de extração de areia na área em questão, porém restou constatada a extração de areia em área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, ao passo que a empresa Porto de Areia Tubarão realizou extração de areia em área futura e preservação do lago (fl. 53), havendo questionário de vistoria integrada relatando as coordenadas UTM 0436283 e 7456839 (fls. 54/60). Foram firmados também pelo réu Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com o DEPRN, visando a recuperação da área (fls. 113, 133 e 154). Depreende-se que as autuações sofridas pelo réu em virtude dos autos de infração ambientais, que figuram como causa de pedir, não ensejaram conseqüências administrativas na esfera federal, notadamente no DNPM. Diante desta constatação há sérias dúvidas se o réu realmente agiu no seu empreendimento em local não compreendido pelas portarias de concessão para lavar areia. A única informação do DNPM nos autos é, conforme ofício n.º 4.147/08 (Fl. 328), no seguinte sentido: ...o ponto de localização geográfica em coordenadas UTM Este 0436.283 e Norte 7.456.839 incide sobre área objeto de requerimento de concessão de lavra de argila refratária apresentado por Mineração Baruel Ltda. nos autos do processo administrativo DNPM 820.956/87, situada no local denominado Ribeirão do Pinhão, distritos e municípios de Taubaté e Tremembé. Destarte, o referido ponto de localização geográfica não guarda relação com áreas tituladas por este Departamento à Mineração Aoki Taubaté Ltda., tratando-se provavelmente de dado equivocado. Ressalte-se que referidas coordenadas estão indicadas no questionário de vistoria integrada da CETESB, em que faz referência ao empreendimento Mineração Aoki - Ampliação, na Estrada do Barranco - Margem direita do Rio Paraíba (fls. 54/55). Confrontando as informações prestadas pelo DNPM e pela CETESB verifica-se que há contradição em relação às coordenadas do local autuado, posto que não coincidem no que toca à empresa responsável pela exploração no local. No mais, a única prova que aponta para a atividade do empreendimento do réu sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral é o mencionado ofício (fl. 328), não havendo no inquérito policial elementos coincidentes com esta informação, como, por exemplo, imposição de multa, providências administrativas ou laudo pericial do próprio DNPM constatando a efetiva usurpação de patrimônio da União sem a concessão de lavra minerária. Assim sendo, a prova da constituição do fato criminoso é frágil, mostrando-se insuficiente para ensejar a convicção de que o réu usurpou patrimônio da União sem a respectiva autorização do órgão federal competente, DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. Outrossim, o dolo também não está evidenciado, posto que em face das declarações prestadas pelo réu, tanto na fase do inquérito policial quanto em interrogatório, conclui-se que agiu na certeza de que possuía concessão de lavra minerária no local da autuação ambiental e, assim, que agia em conformidade com as prescrições emanadas pelo órgão federal competente. Portanto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, não é possível aferir se o réu agiu em conformidade com a concessão de lavra minerária, devidamente autorizado pelo DNPM, ou a transgrediu. Outrossim, ausente o dolo. Ressalte-se que, em observância ao princípio do ônus da prova, caberia ao Ministério Público Federal produzir a prova concernente à materialidade do fato (existência) e à autoria, consoante artigo 156 do Código de Processo Civil, não cabendo ao juízo, considerando o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, implícito no princípio do contraditório e da inocência, substituí-lo neste desiderato, pois O juiz não tutela e nem deve tutelar a investigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia no que tange ao delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, para ABSOLVER o réu ROBERTO SABURO AOKI, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Outrossim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE no que concerne ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, diante da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P. R. I.-----
-----=DESPACHO DE FLS. 387. Recebo o recurso oferecido às fls. 380/386 oferecido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0002083-95.2004.403.6121 (2004.61.21.002083-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO(SP096046 - JOSE REMICIO EIRAS) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NIVALDO BARBOSA DE CASTRO, denunciando-o como incurso no art. 171, 3.º, combinado com artigo 14, II, e no artigo 304, em concurso formal, todos do Código Penal, e ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, denunciando-a como incurso nos delitos previstos no artigo 171, 3.º, combinado com artigo 14, II, e artigo 29, caput, e no artigo 299, caput, em concurso material, todos do Código Penal. Relata a denúncia que no dia 29 de outubro de 1999 o denunciado NIVALDO BARBOSA DE CASTRO requereu junto ao INSS benefício previdenciário, momento em que apresentou declarações falsas de trabalho rural, as quais foram providenciadas pela ré ANA DE SOUSA GUERRA GOMES mediante o pagamento de R\$ 150,00 e ainda, caso fosse deferida a aposentadoria, do primeiro salário a ser percebido pelo corréu. O pedido de aposentadoria foi indeferido, por circunstâncias alheias à vontade do réu, diante da falsidade existente nos documentos apresentados. Outrossim, segundo a denúncia, a conduta da ré consistiu em inserir nos documentos utilizados pelo corréu declaração que sabia ser falsa, com a finalidade de obter vantagem com o estelionato previdenciário. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2005 (fl. 193). O réu NIVALDO BARBOSA DE CASTRO foi citado (fl. 291) e interrogado (fls. 296/297). De igual forma, a ré ANA DE SOUSA GUERRA GOMES foi citada (fl. 314) e interrogada (fl. 345). Foi apresentada defesa prévia pela ré (fls. 347/348). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, FLAVIO MACHADO MAGALHÃES (fls. 367/368), sendo que a acusação desistiu da oitiva das demais (fl. 411), e pela defesa (fl. 440). A ré ANA DE SOUSA GUERRA apresentou alegações

finais (Fls. 458/469), afirmando não ter praticado os delitos descritos na denúncia, pois fazia as certidões de acordo com os documentos apresentados pelas partes interessadas. Nega ter recebido valores do corrêu e aduz que muitas vezes a verificação de documentos é efetuado por seus funcionários, resumindo sua atuação a assinar o documento já pronto. Pretende o reconhecimento de ausência de dolo específico e erro de tipo, pois desconhecia se os documentos apresentados pelo corrêu eram verdadeiros ou não. Afirma, ainda, que não houve dolo no crime de estelionato, existindo tão somente meras suposições de sua participação neste crime. Após, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da acusação (fls. 521/524). Por fim, o réu NIVALDO BARBOSA DE CASTRO também apresentou alegações finais (fls. 527/529), sustentando que agiu de boa fé, pois confiou na instituição que preencheu os documentos, não podendo prever que fraudariam a certidão de tempo de serviço. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, está patente nos autos que o crime de falso imputado na denúncia foi praticado como meio de se perpetrar o crime de estelionato, de maneira que o primeiro crime restou absorvido pelo segundo crime, entendimento esse que está em harmonia com a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. O crime de estelionato é descrito artigo 171, caput e ° 3, do Código Penal, que assim dispõe: Artigo 171. Obter, para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato é crime comum, ou seja, aquele que não demanda sujeito ativo especial. Sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre a lesão patrimonial, normalmente a mesma que é enganada. Pode-se, porém, enganar alguém, vindo a sofrer prejuízo terceira pessoa. São requisitos necessários para configuração do estelionato: a) emprego, pelo sujeito ativo, de meio artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) manutenção ou induzimento da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial pelo agente; d) prejuízo alheio (elemento normativo). Trata-se de crime material que encontra sua consumação no momento e local em que é obtida pelo agente a vantagem em prejuízo alheio. Seu elemento subjetivo é o dolo. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. A materialidade delitiva está demonstrada, pois o pedido de benefício previdenciário contendo períodos de trabalho rural inverídicos prestados pelo réu consta do expediente encaminhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, presente no apenso I (inquérito policial n.º 19-156/2004). Com efeito, consta declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá/SP, por meio da corrê ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, descrevendo dados do segurado, especialmente o trabalho rural no período de 01/01/1972 a 25/05/1981, na Fazenda Santo Antonio, de propriedade de José Gonçalves da Silva (fl. 05). Consta ainda registro de empregado com data de admissão em 08.06.1973 e demissão em 25.05.1981 (fl. 16), recibos de pagamento de salário em fevereiro de 1973 e março de 1974 (fls. 12/13), cópia do título eleitoral em consta a profissão lavrador em 1982 (fl. 09). Patente a configuração do estelionato, cabe verificar a conduta dos réus. Impõe-se perquirir se agiram de forma dolosa. A dúvida sobre as informações concernentes ao período trabalhado no meio rural iniciou-se com a solicitação de pesquisa pelo INSS após suspeita de fraude (fl. 40). Houve declaração pessoal do réu NIVALDO BARBOSA DE CASTRO, com assinatura própria, de que trabalhou na Fazenda Santo Antonio no período de 73 a 81(...) que nesse emprego prestava serviços como roçar pasto, cortar cana, tirar leite e demais serviços de natureza rural (fl. 41). Posteriormente, foi juntada declaração de José Gonçalves da Silva, proprietário da Fazenda Santo Antonio, de que o Livro de Registro de Empregados estava em lugar não sabido, perdido (fl. 57). Constam ainda do inquérito policial declarações de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, proprietário da Fazenda Santo Antonio, onde afirmou que não conhece o réu sendo certo que nunca foi empregado de sua fazenda (fl. 152). O réu também prestou declarações no inquérito policial, onde afirmou que procurou a corrê para se aposentar, pois soube que ela conseguia aposentar pessoas com tempo de serviço rural, e informou que eventualmente laborou na fazenda acima mencionada por período não superior a 02 meses por ano, mas com certeza não trabalhou nesta fazenda de 1972 a 1981 (fls. 163/164). Na fase judicial, o réu NIVALDO BARBOSA DE CASTRO, no interrogatório, negou a prática dos delitos narrados na denúncia, declarando que Na verdade, trabalhou por aproximadamente dois meses na referida fazenda, somente nos períodos de safra, que Recebeu a documentação da co-ré e entregou na associação dos aposentados, a qual deu entrada de pedido no INSS. Só então veio a saber que, na verdade, a co-ré havia falsificado documentos (fl. 297). Conclui-se de forma inequívoca que o réu NIVALDO BARBOSA DE CASTRO agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 171, do Código Penal, pois num primeiro momento assinou declaração de que trabalhou na Fazenda Santo Antonio entre 1973 e 1981 e, posteriormente, tanto na fase do inquérito policial como em juízo, declarou, em sentido contrário, que, em verdade, trabalhou somente por cerca de dois meses neste local. O réu tentou praticar o crime de estelionato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, não logrando êxito, por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a diligência dos funcionários da referida autarquia previdenciária que, buscando certificar-se da procedência dos documentos apresentados, detectou a fraude. Logo, as provas produzidas durante a instrução processual evidenciam a inquestionável responsabilidade penal do réu, que agiu de forma tentada, com o objetivo específico de enganar, ludibriar e induzir em erro a autarquia federal, para obter a concessão indevida de benefício previdenciário, sabedor de que não possuía o tempo de serviço rural declarado, justificada a incidência da causa de aumento de pena previsto no 3.º do artigo 171 do Código Penal. Por outra viés, em relação à corrê ANA DE SOUSA GUERRA GOMES há dúvidas quanto à autoria do crime. Conquanto tenha ficado demonstrado que o réu NIVALDO BARBOSA DE CASTRO dirigiu-se à ré ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, esta na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, para requerer aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, não há nos autos qualquer prova indicativa da responsabilidade da última pelas falsificações ou mesmo que delas tinha conhecimento. A ré negou todas as acusações constantes na peça acusatória.

Declarou no auto de qualificação e interrogatório que não conhecia os documentos de fls. 13/19 do apenso I, que nada cobrava pelas declarações de atividade rural, que não se recorda dos fatos e pessoas tratados nestes autos. (fls. 167/168). No interrogatório judicial, declarou que apenas assinava os documentos que José de Souza pedia para que a mesma assinasse, não se inteirando do assunto tratado nos referidos documentos (fls. 345/346). José de Souza era pai da autora, o qual a nomeou para ocupar o seu lugar no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá/SP. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório nada contribuíram para identificação do responsável pelo crime. Vê-se, então, diante deste quadro, que não há nos autos prova segura quanto à participação da ré no crime de estelionato, pois para a sua caracterização é necessário que o agente pratique o crime consciente de que está iludindo a vítima. Neste sentido: O que se pune no estelionato é a censurabilidade do ato, face à parte subjetiva do delito, vale dizer, o dolo do agente, que ciente e consciente visou à prática criminosa, contribuindo para o resultado doloso e enganoso da vítima (TACR - AC - Rei. Geraldo Gomes - RT 527/381). Outrossim, observo que o histórico da ré, conquanto indicativo de seu envolvimento em crimes idênticos aos descritos na presente ação, não pode ser utilizado como fundamento para sua condenação. Portanto, concluo que a prova produzida é insuficiente para o édito condenatório da ré ANA DE SOUSA GUERRA, sendo de se proferir o non liquet, aplicando-se o consagrado princípio do in dubio pro reo. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face do réu de NIVALDO BARBOSA DE CASTRO no que tange ao delito descrito no artigo 171, 3.º, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade e as circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pelo denunciado. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado (fl. 473 e 503), que não há informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e a personalidade. O motivo do crime é, obviamente, o ganho fácil, a obtenção de dinheiro sem esforço e de maneira ilícita, em detrimento do prejuízo alheio. As consequências do ilícito não ensejam valoração negativa em face da tentativa. Não há se falar em comportamento da vítima. Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Na espécie, incide a majorante de 1/3 prevista no 3.º do artigo 171 do CP, pois o crime foi praticado em face de autarquia federal previdenciária. Assim, é de se aplicar a majorante, ficando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Incide a causa de diminuição da pena da tentativa. Observo que a consumação do delito só não ocorreu porque os funcionários do INSS suspeitaram a fraude e diligenciaram, inclusive in loco, para conferir os dados do termo de registro de empregados em nome do réu (fl. 32), concluindo pela falsidade. Ressalte-se que inicialmente o INSS não concedeu o benefício ao réu por ausência de tempo de serviço (fl. 43), e não porque de pronto a fraude foi descoberta, e que somente durante a apreciação de recurso administrativo interposto pelo réu (fl. 46) que foram tomadas medidas administrativas a respeito da fraude (fl. 56), momento em que o réu permaneceu na tentativa de ludibriar o INSS, realizando declaração por escrito de que havia trabalhado no período de 1973 a 1981 (fl. 57). Portanto, o acusado percorreu integralmente o iter criminis, razão pela qual a redução da reprimenda corporal em razão da tentativa deve ser de 1/3 (um terço), ou seja, no mínimo legal, uma vez que o réu aproximou-se, e muito, da consumação do delito. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fixo a pena de multa em 10 dias-multa e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato, levando-se em consideração as condições econômicas do réu (desempregado, conforme declarou em interrogatório judicial), e informações atualizadas do CNIS (fls. 534/535). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, CONDENANDO o réu NIVALDO BARBOSA DE CASTRO como incurso no artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de pena pecuniária de 10 dias-multa, no patamar mínimo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver ANA DE SOUSA GUERRA GOMES das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade imposta ao réu NIVALDO BARBOSA DE CASTRO deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do artigo 44, caput e 2.º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme dispõe o 3.º do art. 46 do Código Penal. O local do cumprimento da pena restritiva de direitos também deverá ser designado por ocasião da execução de sentença. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, pague o condenado as custas processuais e lance-se seu nome no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. C.

0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN AZEVEDO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu George Nilo de Azevedo, no endereço constante de fls. 399. Se negativa a citação, expeça-se edital com prazo de 15 dias. Int.

0004491-59.2004.403.6121 (2004.61.21.004491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-07.2004.403.6121 (2004.61.21.003906-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TIAGO MOREIRA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa cujas razões encontram-se às fls. 457/461, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.Inti mem-se.

0000659-81.2005.403.6121 (2005.61.21.000659-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CRISTIANO JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

0002105-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-24.2005.403.6121 (2005.61.21.001497-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO CESAR DECAMPOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente (art. 163, 1.º, da Lei 9427/97),.A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 112).O réu foi citado (fl. 122/124) e apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 369-A do CPP (fls. 129/132).O Parquet manifestou-se à fl. 135.Este Juízo confirmou o recebimento da denúncia, nos termos da decisão de fls. 136/138, afastando a alegação de aplicação do princípio da insignificância.Foi expedida Carta Precatória ao Município de Ubatuba para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 150/185).Acostadas folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls. 187/188).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 193/195, postulando pela procedência do pedido exposto na denúncia.A defesa apresentou alegações finais às fls. 198/201, requerendo a absolvição. É o relatório do necessário. DECIDO.Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente na utilização de aparelho de radioamador, para qual é exigida a competente autorização do órgão responsável, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, o que dispõe in verbis:Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicaçõesPena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa (...).Disso se extrai a incontroversa necessidade de autorização, mediante permissão concedida pelo órgão competente, tanto para as atividades de telecomunicações propriamente ditas, como para que amadores possam utilizar de serviços de radioamador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas.O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, aí incluídos os serviços de radioamador, sem a necessária autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Disso se conclui, portanto, que, para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes.Tudo porque a utilização de radioamador sem a devida autorização constitui delito de natureza formal que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, tratando-se de crime de mera conduta, não havendo a necessidade de apurar o efetivo prejuízo às telecomunicações, bastando o dano potencial decorrente da conduta delituosa. Durante o Inquérito Policial foram apreendidos equipamentos em nome do réu, em 23 de junho de 2005, os quais eram utilizados para a transmissão de rádio clandestina sem a competente autorização legal, funcionando na frequência 91,3 MHz, na faixa de frequência modulada FM.Tais equipamentos, segundo o laudo pericial, são utilizados especificamente para radiodifusão e encontravam-se aptos a operar. Ainda, os transmissores encontravam-se funcionando e ajustados para operar em VHF, na frequência de 91,3 Mhz, com potência de 20 W (vinte watts), a qual, segundo os peritos, tem capacidade para interferir em sinais nas faixas de frequência adjacentes.A materialidade do delito está sobejamente provada, consubstanciada nos laudos periciais, os quais atestaram que os aparelhos apreendidos estavam aptos a transmitir frequência modulada FM (fls. 56/58). No mais, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram o funcionamento da rádio por vários anos.A autoria também restou indubitosa, diante da prova produzida, notadamente o depoimento das testemunhas arroladas, que confirmaram a prática da conduta delitiva em apreço pelo réu (fls. 167 e 181).Outrossim, o réu, durante a instrução do Termo Circunstanciado assinou o auto circunstanciado que o intitulava como proprietário da rádio e não bastasse isso, ainda assinou o auto no local reservado ao proprietário da rádio (fls. 11/12). Desse modo, não há como acolher a negativa de propriedade feita pelo réu em seu interrogatório, visto que colidente com as demais provas produzidas no curso do inquérito policial e da ação penal.O elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - aflora permeado à conduta do réu, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato, protagonizou o ilícito. Note-se, que a apreensão do material que se destinava a manutenção da rádio foi feita durante o funcionamento do estúdio da emissora, conforme se extrai do termo lavrado pela Polícia Federal (fls. 02/04). Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela. Por fim, entendo inaplicável o princípio da insignificância, já que ficou

demonstrado que a rádio poderia causar interferências em serviços de telecomunicações, o que por si só representa grande potencial ofensivo. Assim têm decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PERMISSÃO. CONCESSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. ARTIGO 183, LEI N.º 9.472/97. PENA DE MULTA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. 2. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (artigo 183 da Lei n.º 9.472/97). 3. Não pode a Rádio funcionar sem a devida autorização do Poder Público, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos (Min. Edson Vidigal). 4. Hipótese em que o Laudo Pericial contém a assertiva de que os equipamentos estavam operando, numa frequência não autorizada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), trazendo riscos de interferências prejudiciais aos meios de comunicações. 5. A multa constitui uma modalidade de pena, e além de ter sido aplicada por força de expressa disposição legal é matéria que está afeta à execução de sentença, não podendo o Tribunal excluí-la em face da mera alegação de que não tem o condenado condições de efetuar o seu pagamento. (TRF/1.ª Região - AC n.º 2000.35.00.006350-5/GO - Rel. Des. Márcio César Ribeiro DJ 25/09/2002) PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RADIODIFUSÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. 1 - Uma vez preenchidos os requisitos formais e materiais exigidos pelo Código de Processo Penal a inicial acusatória deverá ser recebida a fim de que se possa apurar a ocorrência da conduta delituosa sob análise. 2 - Independentemente da distinção legal existente entre as atividades de telecomunicações e de radiodifusão, o certo é que, em ambos os casos, se faz necessária a expressa autorização do órgão competente, no caso a Anatel, para operação e execução destes equipamentos. 3 - A operação de estação radioamador, sem a devida autorização, constitui crime de natureza formal, que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, bastando, para restar consumado o delito, o oferecimento de risco potencial de lesão às demais estações autorizadas. (TRF/4.ª Região - R.S.E. n.º 2000.72.08.002803-8/SC - Rel. Des. Fed. Vladimir Freitas - DJ 25.06.2002) Assim, não merece guarida alguma o pleito de absolvição. Passo ao exame da dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não apresenta antecedentes criminais. Não há nada em desabono a sua personalidade e conduta social. Da mesma forma, os motivos, circunstâncias e conseqüências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. Por fim, o comportamento da vítima restou prejudicado. Inexistindo circunstância desfavorável, fixo as penas-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual restam as penas definitivamente fixadas em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, como é cediço, devem ser seguidas as duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do art. 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de reclusão e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu PAULO CÉSAR CAMPOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. P. R. I. C.

0003467-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003467-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP142903 - IREMAR SCHOBA SANTANA) X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSELITO RIBEIRO TOSTA e MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificados nos autos, denunciando JOSELITO RIBEIRO TOSTA como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, do Código Penal, e MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, e ambos os réus como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 22.06.1999, perante a Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, e em 23.08.1999 e 19.10.1999, agora

perante o mesmo órgão em Taubaté, a denunciada MARIA LENILCE apresentou requerimentos de aposentadoria instruídos com documentos falsos, visando à obtenção de vantagem indevida em favor de terceiros e indiretamente a si própria, contando com o auxílio de JOSELITO e CARLOS, que também participavam como intermediários entre agenciadores e CARLOS. Descreve, ainda, a acusação a existência de uma quadrilha destinada a cometer fraudes previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comandada por CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Por fim, conclui a denúncia que JOSELITO e MARIA LENILCE praticaram e tentaram praticar crime de estelionato contra a Previdência Social, obtendo e tentando obter vantagens indevidas para si e para outrem em prejuízo do INSS, por meio de documentos falsos. A denúncia veio embasada em elementos constantes do Inquérito Policial e foi recebida em 07 de dezembro de 2000 (fls. 971/972). Inicialmente, os réus, citados por edital, deixaram de comparecer e de constituir defensor, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 21 de janeiro de 2002, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (Fl. 2145). Foi retomado o prosseguimento do feito em relação aos réus JOSELITO RIBEIRO TOSTA em 26 de novembro de 2004 (fl. 2189) e MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA em 26 de outubro de 2005 (fls. 2274/2275). Os réus posteriormente foram pessoalmente citados (fls. 2317 e 2379) e interrogados (fls. 2318/2322 e 2381/2382). A defesa prévia da ré Maria Lenilce de Oliveira Silva foi oferecida à fl. 2325. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2496/2497, 2550, 2573/2577). As testemunhas arroladas pela acusação MARIA DE FÁTIMA LACERDA LARANJEIRA e CLARICE PIRES DE OLIVEIRA não foram encontradas (Fls. 2487 e 2590), tendo sido homologada a desistência da oitiva dessas (fl. 2600). As testemunhas arroladas pela defesa de MARIA LENILCE foram ouvidas às fls. 2597/2599. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a folha de antecedentes atualizada dos acusados (fl. 2773), as quais foram juntadas (fls. 2784/2827). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 2830/2837). A defesa de MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA apresentou alegações finais às fls. 2851/2856, pleiteando pela absolvição da acusada, em razão do desconhecimento da falsidade dos documentos e da fraude perpetrada. A defesa de JOSELITO RIBEIRO TOSTA apresentou alegações finais, pleiteando pela absolvição do acusado, em razão da ausência de provas. Também requereu o reconhecimento de erro no tocante à suspensão do processo e da prescrição virtual (fls. 2858/2860). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA arguiu nulidade da decisão que decretou a suspensão do processo (fl. 2145), haja vista que tinha constituído defensora antes da decretação da suspensão (fl. 2144). Aduz, assim, que no momento da nomeação de sua defensora deu-se por citado, não obstante o processo só tenha retomado o prosseguimento normal em 26 de novembro de 2004 (fl. 2189). Verifica-se que a decisão que ensejou o prosseguimento do processo em relação ao réu JOSELITO ocorreu após informação de que este havia constituído advogado (fl. 2178), conforme se depreende da procuração juntada à fl. 2144, apresentada em juízo em 27.11.2001. Assim sendo, com razão a defesa do réu JOSELITO, posto que a decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a esse restou equivocada e está fulminada de nulidade absoluta, posto que já havia este réu constituído defensor nos autos e ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 366 do CPP. Logo, declaro nula a decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional em face do réu JOSELITO, em observância ao devido processo legal, com fundamento no artigo 563 do Código de Processo Penal. Preliminarmente, quanto ao requerimento da defesa de prescrição virtual ao delito, a questão encontra-se pacificada no STJ, consoante enunciado da súmula 438, no sentido de sua inadmissibilidade, razão pela qual rejeito a sua incidência na presente demanda. DO CRIME DE ESTELIONATO O crime de estelionato é descrito artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato é crime comum, ou seja, aquele que não demanda sujeito ativo especial. Sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre a lesão patrimonial, normalmente a mesma que é enganada. Pode-se, porém, enganar alguém, vindo a sofrer prejuízo terceira pessoa [1]. São requisitos necessários para configuração do estelionato: a) emprego, pelo sujeito ativo, de meio artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) manutenção ou induzimento da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial pelo agente; d) prejuízo alheio (elemento normativo). Trata-se de crime material que encontra sua consumação no momento e local em que é obtida pelo agente a vantagem em prejuízo alheio. Seu elemento subjetivo é o dolo. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. A materialidade do delito de estelionato está sobejamente demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico (mecanográfico) às fls. 1121/1149 e 1472/1501, aliado às outras provas colhidas nos autos. Conforme constou na denúncia, o meio fraudulento utilizado para prática do crime de estelionato foram documentos falsos, tais como: atestados médicos falsos, relação de salário de contribuição e falsa prova do vínculo laborativo. Consultando o processo administrativo em apenso, verifica-se que a ré MARIA LENILCE figurou como procuradora de José Aparecido Peres (histórico do benefício às fls. 71/104), solicitando benefício previdenciário em favor do representado perante o INSS com documentos falsos, o qual não foi concedido diante da descoberta a tempo pela autarquia previdenciária. Com efeito, há nos autos declaração de internação do segurado JOSÉ APARECIDO PERES expedido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 27), documento este que a referida entidade posteriormente declarou não ter expedido (Fl. 28). Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do delito de estelionato. Contudo, a autoria do crime no que toca ao réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA não ficou corretamente demonstrada durante a instrução processual criminal. Vejamos. O réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA, no interrogatório judicial, negou os fatos. Declarou que conhece CARLOS ROBERTO e que na época dos fatos este se

apresentava como JOSÉ DIAS DE ANDRADE, advogado. Disse que foi o responsável por angariar quatro pessoas interessadas em benefício previdenciário, as quais foram apresentadas a Carlos, ressaltando que nada recebeu pela indicação e que realizava serviços de pintor para esse (fls. 2381/2382). No inquérito policial, CLEONICE EVANGELISTA SOUZA DE CARVALHO declarou que conheceu o réu JOSELITO, o qual tinha um Patrão dentro do INSS e que precisava que a interrogada trabalhasse para eles, ou seja, levasse pessoas até o INSS, dizendo que a pessoa estava doente e que ganharia R\$ 200,00 por pessoa. Tais pessoas eram apresentadas por JOSELITO, cujo patrão seria um tal de CARLOS, declarando que JOSELITO percebia valores referentes ao benefício de sua irmã e que o mesmo solicitou à declarante que providenciasse a confecção de alguns carimbos de empresas e blocos de receituário junto a uma gráfica próxima à residência da interrogada (fls. 308/311). Em igual sentido foram as declarações de CLEONICE EVANGELISTA SOUZA DE CARVALHO perante o juízo, no interrogatório judicial (fls. 1346/1348). Outrossim, MARIA DE FÁTIMA LACERDA LARANJEIRA, esposa de Carlos Roberto Pereira Dória, também no inquérito policial (fls. 576/582), relatou: neste trabalho de fraudar o INSS, CARLOS ROBERTO se relaciona com JOSELITO, o qual é conhecido como NEGUINHO. O próprio CARLOS DÓRIA, no inquérito policial, declarou que JOSELITO era um de seus intermediários responsáveis pela apresentação de clientes e QUE JOSELITO, conhecido como NEGUINHO, hoje tem equipe própria de fraudes (fls. 583/584). Em juízo, CARLOS DÓRIA disse que Joselito Ribeiro Tosta é uma pessoa que passava material ao já referido INSS que por sua vez repassava ao interrogando para cálculo e Que falou com Alba Louro de Oliveira apenas por telefone, por indicação de Joselito Neguinho (fls. 1322/1325), sem contudo corroborar em juízo as assertivas realizadas no inquérito policial quanto à prática de estelionatos pelo réu JOSELITO, mencionando o nome desse de forma secundária. Nota-se que todas as declarações citadas foram realizadas no inquérito policial ou em juízo, em autos apartados, sem a participação do réu ou do respectivo defensor, não podendo referido contexto probatório ser utilizado em prejuízo do réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA. Ressalte-se que os interrogatórios judiciais dos réus CLEONICE e CARLOS DÓRIA foram colhidos em momento processual em que o réu sequer havia sido citado, ao passo que as declarações prestadas perante o inquérito policial não podem embasar, por si só, a condenação penal, posto que produzidas sem observância do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, as provas testemunhais produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa nada disseram a respeito de JOSELITO RIBEIRO TOSTA, não havendo qualquer menção a sua pessoa. Assim sendo, ainda que se conclua pela presença de fortes indícios quanto à autoria do réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA nos estelionatos relatados na denúncia, esses não são suficientes para embasar eventual decreto condenatório, haja vista as garantias processuais elencadas no texto constitucional relativas ao devido processo legal. Em observância ao princípio do ônus da prova, caberia ao Ministério Público Federal produzir a prova concernente à materialidade do fato (existência) e à autoria, consoante artigo 156 do Código de Processo Civil, não cabendo ao juízo, considerando o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, implícito no princípio do contraditório e da inocência, substituí-lo neste desiderato, pois O juiz não tutela e nem deve tutelar a investigação. Portanto, diante da ausência de prova suficiente à condenação, forçoso reconhecer a improcedência da denúncia no que tange ao crime de estelionato em face do réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em relação à ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, embora a mesma confesse a autoria dos fatos, é o caso de reconhecimento da ausência de dolo. Senão vejamos. No interrogatório judicial (fls. 2318/2322) a ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA declarou o seguinte: ...na época que eu consegui prego, estava desempregada, consegui na Praça da Sé com um tal de Boy (...) estava eu e mais duas moças que eu conheci e deparamos com um senhor com uma placa oferecendo serviço ao INSS, ele levou a gente até que chegamos, o moço atendeu, eu perguntei como era, se era pra trabalhar na própria agência do INSS, ele falou não, vocês vão viajar pelas cidades (...) eu vou mandar os documentos; vocês vão me deixar o endereço, vai chegar por via SEDEX na casa de vocês. Relatou ainda a ré que recebia envelopes com documentos e dinheiro para a passagem, acreditando que era um serviço digno, não que ia dar problema. Assumiu que dava entrada em pedidos perante o INSS, declarando que só algumas vezes recebeu algum dinheiro, mas que estava desempregada e não tinha opção. Não soube informar o nome de seu empregador. A ré declarou que estudou até o terceiro ano primário e que parou os estudos porque teve que trabalhar. As testemunhas arroladas pela acusação nada disseram a respeito da ré, ao passo que as testemunhas de defesa corroboraram o depoimento da ré, no sentido de que a mesma é pessoa trabalhadora, simples e que entendia estar desenvolvendo trabalho lícito para um advogado. Diante do conjunto probatório, conclui-se que a ré agiu sem consciência e voluntariedade dirigidas à prática do estelionato, pois acreditava estar ocupando trabalho honesto, sem haver de sua parte, pelo que se depreende do interrogatório judicial, entendimento do que estava realmente acontecendo, o que restou corroborado pelas testemunhas arroladas pela defesa e não foi contraditado pelas provas produzidas pela acusação. Logo, ausente o dolo do tipo de estelionato na conduta praticada pela ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, motivo pelo qual ausente a tipicidade. DO CRIME DE QUADRILHA crime de quadrilha imputado ao réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA encontra-se fulminado pela prescrição da pretensão punitiva abstrata. Com efeito, o artigo 288 do Código Penal prescreve pena abstrata máxima de três anos de reclusão. Logo, a prescrição verifica-se em oito anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Considerando o lapso transcorrido entre o recebimento da denúncia (07 de dezembro de 2000) e a presente data verifica-se que se passaram dez anos, logo atingida a pretensão punitiva em face do réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA. Assim, declaro extinta a punibilidade em relação ao crime de quadrilha imputado ao réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA. Por outro lado, descontando-se o período em que ficou suspensa a prescrição para a ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA (de 21 de janeiro de 2002 a 26 de outubro de 2005), depreende-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do crime de quadrilha para esta ré, posto que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data houve o decurso aproximado de 6 anos e 6 meses. Passo então a analisar a imputação do crime de

quadrilha em face da ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA. Neste particular, também ausente o dolo da ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA concernente à vontade de se associar a outras pessoas para o fim de praticar crimes, em quadrilha ou bando, posto que restou evidente que a ré não detinha o animus associativo prévio, isto é, não agiu com os demais participantes do esquema de fraudes à Previdência Social de modo coeso, numa conjugação de esforços unindo suas condutas. Resta evidente que a ré, no seu entender, estava realizando serviços de índole administrativa para um advogado, com a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários, sem possuir conhecimento de que sua atividade estava dirigida à prática de crimes e que envolvia outras pessoas com o mesmo intuito. Portanto, não ficou demonstrada a existência do vínculo da ré com os demais integrantes da quadrilha tampouco a presença de dolo, anotando-se que nenhuma prova produzida pela acusação durante a instrução processual penal mencionou a ré como sujeito ativo da quadrilha. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia no que tange ao delito de estelionato, em face do réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, e em face da ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia em relação ao delito de quadrilha, para ABSOLVER a ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA quanto à imputação da prática do crime de quadrilha, diante da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P. R. I.-----
-----DESPACHO DE FLS. 2903. Recebo o recurso oferecido às fls. 2893/2902 oferecido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0003483-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003483-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X GILBERTO DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILSON DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JAIR DA SILVA CAMPOS. Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de recurso, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003955-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003955-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ROSELI APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 289, 1º, do CP. Narra a denúncia que em 17 de outubro de 2005, em Pindamonhangaba/SP, a denunciada, consciente e com vontade de praticar a conduta criminosa, introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, entregando-a a seu filho para que comprasse sorvetes de Antonio Ramos Rocha, o qual posteriormente verificou a falsidade da nota. A denúncia foi recebida no dia 12 de dezembro de 2007, consoante decisão exarada à fl. 81. A ré foi regularmente citada (fl. 132) e apresentou defesa nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (Fls. 138/145). Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório em audiência (fls. 167/172), momento em que as partes não requereram novas diligências, seguindo-se às alegações finais firmadas oralmente pelas partes. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A conduta increpada à ré está assim definida pelo Codex repressor: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Observa-se que o crime em comento apresenta três elementos, onde o primeiro, o objetivo-descritivo, caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...), o segundo, o normativo, que implica em um juízo de valoração, revela-se nas expressões por conta própria ou alheia e moeda falsa e o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente. A materialidade delitiva encontra esteio no Boletim de Ocorrência Policial, no Auto de Exibição e Apreensão da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa (fl. 07/12) e no Laudo Pericial n.º 10660/2005, onde os peritos certificaram que é falsa a cédula periciada (fls. 61/63). Já a autoria e a ciência do falso estão consubstanciadas nas provas orais colhidas em juízo (fls. 167/172), que corroboram as declarações prestadas durante o inquérito policial. A testemunha Mauricio Garcia de Siqueira, policial militar, declarou que certa pessoa informou que uma criança comprou uma quantidade de sorvete com uma nota falsa de cinquenta reais, acompanhando-o até a casa de uma mulher, apontada como dona da referida nota, mas que esta não foi encontrada no local (fls. 167/168). A testemunha Antonio Ramos Rocha, que corresponde em verdade à vítima, declarou que: ...vendia sorvete em uma Kombi e o filho da ré veio comprar seis reais de sorvete, pagando com uma nota de 50 reais, recorda-se que o genro serviu o sorvete e recebeu a nota, pois, a testemunha estava dirigindo a Kombi. Quando o genro deu a nota, a testemunha percebeu de imediato a falsidade. No mesmo instante a testemunha reclamou da nota para o menino que respondeu que a mãe teria lavado a calça com a nota no bolso, calça esta que pertencia ao pai. A testemunha seguiu o menino e bateu palmas para que a mãe atendesse. Ninguém atendeu. No dia seguinte a testemunha e seu genro voltaram ao local e no portão havia duas meninas que disseram que a mãe estaria em casa, não se referindo ao nome Roseli, este nome só veio a saber depois, ninguém

atendeu e dirigiu-se a polícia. Quando foi com o policial, o vizinho disse que ela (ré) estaria em casa, mas ninguém atendeu. Uma das meninas que estava na porta de casa, disse que a mãe tinha um monte dessas notas de 50 reais. A vítima mostrou a nota que recebeu do filho e a menina disse que igual àquela havia outras. (...). A ré, por sua vez, alegou que a nota não era falsa e que se a vítima a tivesse procurado teria devolvido o troco. Relata que recebeu a nota de terceiro e que com o troco comprou alimentos para sua família. Aduz ainda que o seu filho mentiu quando disse que a ré tinha lavado a calça e conseqüentemente o dinheiro (fls. 171/172) Contudo a versão dos fatos apresentada pela ré não é crível, pois houve perícia que constatou a falsidade da nota apresentada por seu filho, além do que a vítima foi a sua residência para conversar com a ré, não a tendo encontrado, tampouco posteriormente a ré tomou a iniciativa de ressarcir-lo pelos prejuízos que lhe acarretou. Ademais, a resposta imediata do filho da ré, quando indagado sobre a nota falsa, ao vendedor de sorvetes no sentido de que sua mãe tinha lavado a nota, que estava dentro de uma calça, e a saída imediata demonstram que o menor estava devidamente orientado pela ré para passar à frente a nota falsa. Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a perfectibilização do tipo penal esquadrinhado no art. 289, 1º, do CP, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. A jurisprudência consagrou a orientação de que o dolo, na figura do 1º do art. 289 do CP, está configurado quando o agente não explica, verossimilmente, a procedência do numerário. No caso em apreço, a ré não apresentou justificativa razoável para a posse e posterior introdução das notas falsas, declarando apenas e tão somente, em síntese, que a nota não era falsa e, contraditoriamente, que devolveria o troco à vítima se assim lhe fosse solicitado. Induvidoso, pois, que a acusada, ao introduzir na circulação e ao guardar nota que sabia ser falsa, agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, utilizando seu filho menor de idade, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica, sendo descabida a tese da defesa de que há dúvidas com relação à existência de dolo. Em suma, os elementos do tipo indicados na denúncia restaram presentes, ao tempo em que nenhuma das alegações da defesa factualmente positivou-se mostrando aptidão de merecer acolhida. Nestes termos, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, é de rigor a procedência da denúncia. Assim, condeno a ré e passo a fixar a pena segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis à ré, deve a pena base, qual seja, de três (3) anos de reclusão. Presente a circunstância agravante consistente na autoria mediata, prevista no artigo 62, III, do Código Penal, posto que a ré utilizou-se de menor de idade para a execução do crime de introduzir moeda falsa em circulação, motivo pelo qual passo a fixar a pena em três (3) e seis (6) meses de reclusão. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: ... O comportamento de criminosos que se utilizam de menores inimputáveis como verdadeiros longa manus para atividades ilícitas, na esperança de perpetrar seus delitos e garantir a impunidade tem sua definição doutrinária como autoria mediata e permite a punição do verdadeiro autor do delito. 5. A ação do réu foi dolosa, vez que demonstrou a vontade livre e consciente de praticar, como autor mediato, a conduta descrita no tipo penal, a saber, guardar moeda falsa, com plena ciência dessa falsidade. Ausentes circunstâncias atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual a pena privativa de liberdade final fica estabelecida em três (3) e seis (6) meses de reclusão. No que pertine ao montante da pena pecuniária, levando em conta o citado critério trifásico e a capacidade econômica da ré, fixo-a no valor de vinte e nove (29) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR a ré ROSELI APARECIDA DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de vinte e nove (29) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos -, como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, c, e 3.º, todos do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem esta o direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pela ré condenada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0004807-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004807-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
ABERTO PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0000726-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000726-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO GIBIN PORDEUS(SP265311 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ALVARENGA)

Recebo a denúncia de fls. 116/118 oferecida contra SERGIO GIBIN PORDEUS porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se têm condições econômicas de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declare não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP. Fica consignado que, no tocante às testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa juntar declarações por escrito, ficando o declarante ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, se as constantes dos autos forem recentes e, exista informação atualizada do INFOSEG e certidão de processo criminal em andamento. Com relação à REGINA PEREIRA VAZ, não vislumbro nos autos indícios de prática de qualquer crime, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com relação a ela, ressalvado o artigo 18 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Intimem-se.

0002710-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002710-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Cuida-se de Inquérito Policial que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior, determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, dando-se ciência às partes. Cumpra-se o determinado à fl. 104.

0003139-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EXPEDITO MOREIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
EXPEDITO MOREIRA, qualificado no auto, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Segundo a denúncia, o réu prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual de imposto de renda, nos anos-calendário de 2000 e 2001, reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário, em decorrência de sua conduta delituosa, um crédito tributário no valor de R\$ 31.192,60. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 42). O réu foi citado pessoalmente (fl. 51) e apresentou defesa preliminar (fls. 59/60). Durante a instrução criminal, a única prova oral produzida refere-se ao interrogatório do réu (fls. 72/74). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 76/78, pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 81/82, afirmando ter sido o réu vítima dos atos praticados por seu contador e que não tinha ciência dos pagamentos mencionados em sua declaração de imposto de renda, requerendo a absolvição do réu. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação penal. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Como é cediço, no crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. A conduta fraudulenta prevista no inciso I consiste em omitir informação (não declarar a ocorrência do fato gerador), ou prestar declaração falsa (o conteúdo da declaração não corresponde à realidade). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, conforme auto de infração (fls. 05/11), que descreve a dedução de despesas médicas inexistentes na declaração de imposto de renda do réu. Passo a analisar a autoria. Segundo a acusação, o réu possui responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, tendo atuado com dolo eventual. O réu, no interrogatório, disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas que na realidade contratou um contador para fazer suas declarações de imposto de renda, de nome Rogério, indicado por colegas de trabalho, declarando que confiou no referido profissional, o qual garantiu que receberia restituição de imposto de renda em um valor determinado, o que de fato aconteceu. Disse que não entendia de declaração de imposto de renda, que o contador entregava um folheto da declaração e que essas coisas de valores não sabe informar. A acusação não produziu qualquer prova durante a instrução criminal capaz de apontar ter sido o réu quem praticou o crime descrito na denúncia, tampouco ensejar a certeza de que, em caso afirmativo, agiu com dolo. Assim sendo, é caso de absolvição do réu, posto que não há provas do seu conhecimento acerca dos recibos utilizados por seu contador na sua declaração de imposto de renda e do teor dessa. Eventual conhecimento do réu em momento posterior à declaração de imposto de renda é irrelevante, posto que o crime se consuma no momento da ação, nos termos do artigo 4.º do Código Penal, devendo prevalecer a versão dos fatos apresentada pelo réu. Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu EXPEDITO MOREIRA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fixo os honorários do defensor dativo no máximo da tabela vigente. P. R. I. C. -----
-----DESPACHO DE FLS. 98. Recebo o recurso oferecido às fls. 93/97 oferecido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0003442-41.2008.403.6121 (2008.61.21.003442-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X WILSON SALGADO(SP282251 - SIMEI COELHO)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o sobrestamento dos autos em face da adesão do investigado ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009, devendo a Secretaria expedir ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada (03) três meses, solicitando informação acerca do regular cumprimento das obrigações decorrentes do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000922-74.2009.403.6121 (2009.61.21.000922-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CELSO GARCIA DOS SANTOS(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CELSO GARCIA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 55 da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que em meados de novembro de 2006, no Município de São Bento do Sapucaí, o réu destruiu e danificou floresta nativa ou plantada objeto de especial proteção, sem possuir autorização do órgão competente. A denúncia foi recebida no dia 20 de abril de 2009 (fl. 110). Citado pessoalmente (fl. 122), o réu apresentou defesa (fls. 124/126). Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu (fls. 140/145). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 147/148, pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia. A defesa, em alegações finais, aduziu que entre a data da construção do barraco (1994) e a autuação ambiental houve o transcurso de doze anos, apontando que a Lei n.º 9.097/1995, de 19/09/1995, foi a responsável pela inclusão do Município de São Bento do Sapucaí como Área de Preservação Ambiental, e que a Lei n.º 9.605/1998 é que dispôs sobre as sanções penais e administrativas. Assim sendo, afirma-se que o réu não pode ser incriminado por lei posterior, motivo pelo qual postula pela absolvição (fls. 152/154). É o relatório do necessário. DECIDO. O artigo 50 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. A materialidade restou sobejamente comprovada. Há boletim de ocorrência ambiental (fls. 09/10), realizado em 10 de novembro de 2006, em que se relata o dano direto na Área de Proteção Ambiental através da construção de barraco de madeira para guarda de equipamentos de aluguel de cavalos, suprimindo vegetação nativa secundária pioneira sem licença ambiental exigida. Também há nos autos laudo pericial corroborando o referido boletim de ocorrência (Fls. 60/63). Embora a defesa alegue que o barraco foi construído em 1994, nenhuma prova foi produzida neste sentido, havendo tão somente a declaração do réu prestada na fase do inquérito policial. Contudo, o fato é atípico por erro de tipo. Com efeito, em declarações prestadas pelo réu no inquérito policial, em 2006, esse afirmou que após a autuação ambiental providenciou a destruição do barraco, construindo outro no local adequado, segundo orientação da polícia ambiental, aduzindo que desconhecia a lei (fl. 13). Em juízo, durante a instrução criminal, estas declarações restaram corroboradas. A testemunha Joelcio Almeida Nogueira declarou que no momento da autuação ambiental o réu disse que desconhecia ser o local área de preservação permanente e que havia necessidade de licenciamento ambiental, momento inclusive que foi orientado sobre o que estava acontecendo. Ademais, a testemunha acrescentou que o réu mora próximo ao local, junto com familiares. A testemunha Dimas dos Santos Silva esclareceu que conhece o réu há vinte anos e que residem no mesmo local, tendo conhecimento que após a autuação ambiental imediatamente o barraco foi demolido e construído em outro local. Em igual sentido, a testemunha Herculano Peres de Barros disse que posteriormente o barraco foi construído conforme foi requerido pela autoridade ambiental, encontrando-se o local recuperado. O réu CELSO GARCIA DOS SANTOS, pessoa simples e de baixa instrução, confirmou os fatos descritos pela Polícia Ambiental e afirmou que não sabia de nada, foi construindo e foi trabalhando, que havia construído um barraco de tábuas, feito por ele próprio e que mora lá sozinho. O barraco servia como um ponto que permitia a ele fiscalizar a sua propriedade e as pessoas que lá trafegavam e que logo após a autuação tomou todas as providências para a correta construção de outro barraco. Ressalte-se que o réu entendia que, por ser o local de sua propriedade, poderia lá construir, sem ter idéia de que estava cometendo ilícito penal. Ademais afirmou que cumpriu todas as exigências administrativas para recuperação do local. Assim, por não ter o réu a vontade consciente de praticar o fato definido como crime pela lei penal especial, configura-se o erro de tipo, o qual exclui o dolo e permite a punição na modalidade culposa, quando existe esta possibilidade e o erro é vencível, o que não é a hipótese do delito imputado ao réu, o qual somente prevê a punição a título de dolo. Sobre o tema, dissertam os doutrinadores Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli in Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, São Paulo: RT, 2004, 5ª edição, p. 469/470: Cabe esclarecer que, quando falamos de erro de tipo, estamos nos referindo a um conceito jurídico que abarca dois fenômenos que, psicologicamente, podem ser distinguidos, mas que jurídico-penalmente têm os mesmos efeitos: o erro e a ignorância. O erro é o conhecimento falso acerca de algo; a ignorância é a falta de conhecimento sobre algo. Do ponto de vista do Direito Penal, ambos têm os mesmos efeitos. Em qualquer hipótese, o erro de tipo elimina o dolo e, como consequência iniludível, a tipicidade dolosa da conduta. Não obstante, sempre que se fala de erro, distingue-se o erro evitável ou vencível do erro inevitável ou invencível. (...) No caso do erro de tipo ser inevitável (ou invencível), além de eliminar a tipicidade dolosa, descarta qualquer outra forma de tipicidade. Sendo o erro vencível (ou evitável), também elimina a tipicidade dolosa, mas no caso de haver tipo culposo e de configurarem-se seus pressupostos, a conduta poderá ser tipicamente culposa.... Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, patente a ausência de dolo na conduta do agente, visto que realmente acreditava que não estava fazendo nada proibido pela lei, mas tão somente realizando o seu trabalho de trabalhador rural, circunstância plenamente justificada diante do caso concreto. Portanto, configurada, no caso em exame, a hipótese de erro de tipo, o qual afasta o dolo, e inexistindo previsão de punibilidade a título culposo, é de rigor a absolvição do acusado, conforme determina o art. 20, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu CELSO GARCIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam ao SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P. R. I.

0002230-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002230-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA)
Cumpra-se o determinado à fl. 79, apresentando a defesa seu memorial, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001237-0) - GENTIL DE CARVALHO FERREIRA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo a necessidade de realização de perícia médica judicial a fim de atestar o real estado de saúde do autor. Assim, determino a realização de perícia médica, devendo as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se com urgência. *****Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de junho de 2011, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004718-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004718-1) - VALDIR MAMEDE NOGUEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 79-v está impedido de realizar a perícia, conforme informação de fl. 81, nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2011, às 12h30min, nas

dependências deste Fórum, sito à Av. Independência n.º 841.Int.

0001125-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001125-7) - ISAIAS REZENDE DE ANDRADE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Como bem ressaltou a União à fl. 98, é necessária a realização de perícia médica para verificação da situação de saúde do autor. Assim, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, o qual deverá esclarecer se o autor é portador de doença, se esta preexistia à data de incorporação nas Forças Armadas, se está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército, bem como para as atividades civis. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Dê-se ciência às partes dos documentos acostados às fls. 141/142.Int.

0002697-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002697-6) - ANTONIO CARLOS MANTOVANI(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o 6º parágrafo do despacho de fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social.Int.

0003583-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003583-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 06 de junho de 2011, às 12h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002624-21.2010.403.6121 - MARIA HELENA DE JESUS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do falecimento da autora, determino a realização de perícia indireta.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 -

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de junho de 2011, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Defiro o pedido de habilitação requerido à fl. 38. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0003268-61.2010.403.6121 - LAERCIO PASSOS FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de junho de 2011, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na

Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003801-20.2010.403.6121 - IVANI EUGENIA ROSA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há prevenção entre este feito e o informado à fl. 30, considerando serem distintos os objetos (625.01.2006.001693-0 - autos redistribuídos e julgados na I. Justiça Estadual de natureza acidentária - fls. 40/41). À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser

efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 42/43, agendo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2011, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003963-15.2010.403.6121 - MAURILIO ANGELO DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de junho de 2011, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0000637-13.2011.403.6121 - DOMINGOS DE PAULA MATOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para

confeção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 36/37, agendo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000646-72.2011.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP229888 - VANIA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confeção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 -

Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 93/94, agendo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2011, às 12 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO

DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 11h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000892-68.2011.403.6121 - MARTA XAVIER DE SOUSA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua

vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, agendo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000894-38.2011.403.6121 - BENEDITA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 21/22, agendo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2011, às 11h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000907-37.2011.403.6121 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu

grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 89/90, agendo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2011, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora

tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40, agendo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2011, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000966-25.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. De outra parte, promove a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de responder-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de

Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Ante a informação retro, destituo a Sra. Valdira Rodrigues da Costa, nomeando em substituição para realização da perícia social a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos. Designo a Perícia médica para o dia 06/06/2011, às 10h45min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, localizado à Av. Independência, 841, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Após a realização da perícia médica, encaminhem-se os autos para estudo social. Int.

0000997-45.2011.403.6121 - LUVERCI PEREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a

solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27, agendo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2011, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001036-42.2011.403.6121 - DALVA DE FREITAS SILVA REINO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 10h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0001116-06.2011.403.6121 - ALEX ADAM DOS SANTOS SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-

se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 85/87, agendo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2011, às 12h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001118-73.2011.403.6121 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum

trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arribo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20, agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001136-94.2011.403.6121 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39, agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário

0001247-78.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na

petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 152/153, agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001263-32.2011.403.6121 - MARIA BERNADETER MIGOTO ROSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão

do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 54/56, agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001461-69.2011.403.6121 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença

vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int. *****Com arribo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31, agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001470-31.2011.403.6121 - BRUNA SILVA TOSI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi

aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 32/33, agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 12 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 103

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4) - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a proposta de transação aventada pelo INSS às fls. 104/105, que a parte autora já tem curadora provisória nomeada nos autos da ação de interdição n. 1654/2010, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Caçapava e que regularizou a representação processual, conforme procuração de fls. 112, designo o dia 07 de julho de 2011, às 17h, para realização de audiência de conciliação. 3. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, pois há interesse de incapaz. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, incluindo-se a representante do incapaz. 5. Int.

0003198-44.2010.403.6121 - MARCIA DE SANT ANA (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em audiência, após a produção de todas as provas. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2011, às 15:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da

vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

0001153-33.2011.403.6121 - BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA GIL(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o benefício pleiteado nos autos foi negado na esfera administrativa por desídia do autor quanto à não apresentação da documentação exigida pelo INSS (fl. 26). Portanto, não há verossimilhança na alegação autoral, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da representante do incapaz.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como solicite via e-mail cópia do procedimento administrativo nº 153.631.934-9. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0001386-30.2011.403.6121 - JOANA DARC DE MORAES(SP263853 - EDILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.O pedido de antecipação de tutela será apreciado em audiência, após a produção de todas as provas.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2011, às 16:10 hrs, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

0001424-42.2011.403.6121 - JOSE PEREIRA FILHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva. 2. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço urbano. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2011, às 14:00 hrs, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

Expediente Nº 105

MONITORIA

0003026-44.2006.403.6121 (2006.61.21.003026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GOUVEA E BITTENCOURT LTDA ME X LUIZ CARLOS GOUVEA

Defiro o pedido requerido pela CEF à f. 104, quanto ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0003402-88.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HERALDO SCUTTI PALMA

Tendo em vista a certidão à f. 18, informando que o valor das custas processuais foram recolhidas a menor, providencie a CEF o recolhimento da diferença. Após, cumpra a secretaria o despacho da f. 19, expedindo-se mandado de citação. Int.

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 25. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000536-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000536-7) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSUD E SP238078 - FREDERICO DELA COSTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento n. 014999-84.2010.403.0000, que concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 104/105, determino que se notifique a autoridade coatora DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no endereço de fls. 22, para prestar informações, no prazo de dez dias, devendo o impetrante, a fim de possibilitar a notificação, trazer duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a acompanharam, bem como indicar o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003968-37.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em atenção aos princípios do contraditório e da efetividade, reconheço, a priori, a autoridade coatora indicada pelo impetrante. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, por tratar-se de mandado de segurança coletivo, encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Oficie-se e intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004176-55.2009.403.6121 (2009.61.21.004176-0) - JOANA SEDE MORGADO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o objeto da ação designo audiência de justificação para o dia 15 de JUNHO de 2011, às 14:30 h. Cite-se a autarquia ré e intime-se Eliana Klinger Marques no endereço consignado à f. 19, para comparecer à audiência a fim de ser inquirida como testemunha da autora. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 45, ou seja, a autora deverá proceder à citação de Niraldo Saldanha Santos. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor GLAUCIO MAURO GERALDINI, documentalmente, quem figura como atual proprietário do imóvel matrícula n.º 20.928 (fl. 34), considerando que foi adquirido também por MARTA APARECIDA LELIS SAITO GERALDINI, para fins de verificação da legitimidade ativa para figurar na presente demanda. No que tange ao Espólio de Ângelo Sanchez Filho, representado pela inventariante DARCY SANCHEZ, esclareça por meio de prova documental se o processo de inventário ainda se encontra em processamento, caso em que deve juntar cópia do termo de inventariante, ou se já ocorreu a partilha entre os herdeiros. Prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, haja vista que a presente ação refere-se à ação demarcatória. Int. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

ALVARA JUDICIAL

0001594-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001594-2) - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, cumpra o patrono da autora Dr. Luciano Pereira Diegues, OAB n. 133.102, mediante comprovação nos autos, a ciência da parte autora sobre sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004765-18.2007.403.6121 (2007.61.21.004765-0) - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo .II - Vista ao embargado para contrarrazoar. III - Após, desapense-se os autos remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO

LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de honorários advocatícios, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, retornem os autos à Fazenda Nacional para que informe o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Quanto aos demais credores, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados, após intímem-se os patronos do(a)s credor(a)(es) para retirada em 10 (dez) dias. Manifestando-se a Fazenda Nacional, expeça-se o necessário. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001390-45.2003.403.6122 (2003.61.22.001390-3) - ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001623-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001623-0) - ALBINO JOAO CHRISTIANINI X ALCIDES PARRA MORENO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ANTONIO MIGUEL MORALES REIS X LAZARO DE CAMPOS(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001380-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001380-4) - DALVA DEGASPERI VOLPE(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794 I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000460-56.2005.403.6122 (2005.61.22.000460-1) - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES BRAQUIM(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000596-53.2005.403.6122 (2005.61.22.000596-4) - IRENE DE SOUZA SILVA X RENAN ROSA DA SILVA X ROGER ROSA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000974-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000974-0) - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001195-89.2005.403.6122 (2005.61.22.001195-2) - IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001345-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001345-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X JOAO DIAS BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000252-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000252-9) - PALMIRA JOVILIANO TURRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001291-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001291-2) - LAZARA ANTONIO DE LIMA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001618-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001618-8) - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Dr^a Cristiane Andréa Machado, OAB/SP nº 201.361, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001774-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001774-0) - IZAURA OLIVEIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem da conta da autora, além do índice conquistado na demanda (abril/90 - 44,80%), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciará ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 147/148), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.641,50 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até outubro de 2008. Conquanto a CEF já tenha efetivado o depósito complementar (fl. 148), o fez somente em seu valor nominal (R\$ 72,49). Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença da condenação, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, inclusive computando-se os juros de mora, acréscimo de multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor da autora do montante depositado. Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF

não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001775-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001775-2) - ARLINDA DA SILVA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem da conta da autora, iniciou-se o cálculo a partir de saldo base diverso, pois não considerado o saque realizado no período (786,50), segundo extrato de fl. 12. Ademais, além do índice conquistado na demanda (abril de 1990 - 44,80%), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 166/167), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.735,75 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até outubro de 2008. Conquanto a CEF já tenha efetuado o depósito complementar (fl. 167), o fez somente em seu valor nominal (R\$ 32,05). Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença da condenação, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, inclusive computando-se os juros de mora, acrescido de multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor da autora. Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0002542-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002542-6) - FUMIO ITIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. Converto o feito em diligência. Não é de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, cujo título executivo terminou fossem tomados 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%. Portanto a conta da CEF padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e assim sucessivamente até maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmo índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.021,62 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até setembro de 2009. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido (R\$ 798,92) e o que restou fixado ao final (R\$ 1.021,62). Conquanto a CEF já tenha efetuado o depósito complementar (R\$ 302,11 - fl. 199) até em valor superior à diferença nominal apurada nesta decisão (R\$ 222,70), não o fez acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), juros de mora e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, o que certamente superaria o montante depositado nos autos. Assim, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, sob pena de expedição de mandado de penhora. Após, expeça-se alvará em favor do

autor. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000298-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000298-4) - VALERIO JOSE BERTUCCI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do autor, é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o trânsito em julgado da decisão, a CEF espontaneamente depositou a importância que considerava devida (fl. 50). Instado a se manifestar, o autor discordou dos valores, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC. Ao entabular os cálculos, o autor computou a multa de 10% (R\$ 3.563,28), fixando o quantum debeatur em R\$ 43.115,77. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença, faz-se necessário conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que o credor considera devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o próprio credor, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3.

O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF, igualmente, padece de pequeno equívoco, porquanto deixou de considerar as custas adiantadas pelo autor.Deste modo, pelos motivos expostos, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo contador judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 24.562,47 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 43.115,77) e ao final apurado em liquidação (R\$ 24.562,47), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, existindo divergência de data de atualização entre os cálculos dos litigantes, utilize-se do contador judicial.Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0000675-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000675-8) - MARLI CERRATI SILVERIO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000960-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000960-7) - CARLOS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001248-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001248-5) - MASSAYOSHI MIYAZAKI X MARIA MIYAZAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência ao autor/devedor de que foi bloqueado, via Bacen Jud, valores no total da execução. Caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para a conta ADVOCEF. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001468-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001468-8) - NAIR PEREIRA MASARIM(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico de que foi solicitada a verba honorária ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

0001713-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001713-6) - GENTIL SOARES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001988-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001988-1) - WAKTER NOBUO TANAKA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo.Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (abril de 1990 - 44,80%), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos

índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Inicialmente, assinalo que, quanto aos cálculos apresentados pela CEF, cabe a análise da conta que embasou o incidente (impugnação), acostada às fls. 105/114. Ademais, observe-se que, tanto a CEF quanto a Contadoria do juízo, iniciaram-se as apurações a partir de igual saldo base (\$ 71.653,74 - fls. 115 e 123), não cabendo alegações posteriores (fls. 129/142). Fixadas essas premissas, vê-se que a conta entabulada pela impugnante padece de pequenos equívocos (atualização monetária pelos índices diários de poupança, não inclusão dos honorários advocatícios e custas processuais adiantadas pelo autor) e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, deste modo, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela CEF. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.156,83 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0002329-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002329-0) - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000150-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000150-9) - LUIZ MARQUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de equívocos, segundo consignado pela Contadoria deste Juízo (fl. 118) e, assim, igualmente, não representaram os limites do título executivo. Aliás, a impugnante aquiesceu com os valores apurados judicialmente (fl. 144). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 6.271,23 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 11.585,84) e ao final apurado em liquidação (R\$ 6.271,23), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Considerando o recebimento pelo autor dos valores incontroversos (R\$ 5.835,19) e a compensação determinada,

reverta-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0000424-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000424-9) - SUSANA DE ALMEIDA PRADO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico de que foi solicitada a verba honorária ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

0000539-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000539-4) - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados pela CEF. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001885-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001885-6) - MARIA MENDES ONOFRE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002255-63.2006.403.6122 (2006.61.22.002255-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000264-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000264-9) - NAIR SALVADOR SERDAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001962-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001962-5) - ELUZA ALVES SOARES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELUZA ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o

desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002400-85.2007.403.6122 (2007.61.22.002400-1) - CICERO BARROS DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001008-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001008-7) - RENATA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-13.2003.403.6122 (2003.61.22.001321-6) - JOSE MARIA MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001447-63.2003.403.6122 (2003.61.22.001447-6) - JOSE ANTONIO MAESTRO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO MAESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001573-16.2003.403.6122 (2003.61.22.001573-0) - HERMES DI AGUSTINI(SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMES DI AGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001753-32.2003.403.6122 (2003.61.22.001753-2) - ESPESSE TAQUEIA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPESSE TAQUEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o número correto do seu CPF, haja vista o número indicado na exordial pertencer a outra pessoa, conforme consulta de fl. 164.

0000798-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000798-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001107-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001107-8) - MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo

INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001146-82.2004.403.6122 (2004.61.22.001146-7) - CARLOS ADAO MARTINS X JOSE APARECIDO MARTINS X CELIO LUIZ MARTINS X HELIO JOSE MARTINS X EVA VILMA MARTINS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, a juntada aos autos, do alvará judicial mencionado na petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Como já há nos autos decisão habilitando herdeiro(s) no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará em nome do herdeiro autorizado a fl. 219 a receber em nome dos demais, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

0001495-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001495-0) - SEBASTIAO EUZEBIO DA COSTA (SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001785-03.2004.403.6122 (2004.61.22.001785-8) - DAVID PEGUIM (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001097-07.2005.403.6122 (2005.61.22.001097-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000584-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000584-1) - DISCILAU PASSADOR(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DISCILAU PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s)

beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000732-16.2006.403.6122 (2006.61.22.000732-1) - ANTONIO AONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000873-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000873-8) - ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0) - JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO CONSTANTINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS X NEIDE GUTIEREZ DOS SANTOS BISCOLA X IVONE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X REGINALDO BERTOLINO DA SILVA X ANTONIO MESTRIGNIERE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MARCHAN X DIONIZIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BORGES FILHO X REMEDIOS TORRENO GALLO X FRANCISCO LIMA X ANTONIA FERNANDES DORINI X JULIA PILLON TORRES X IZAURA GROSSI SANCHEZ X USANA MEIRA X THEODOMILLO MADUREIRA CASTRO X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE MELLO JANUARIO X CANDIDO

BASSO X DOMINGOS JANUARIO X TAKUICHI KAWAJI X ATSUSHI MIYAZONO X JOSE MARCELINO DE ABREU X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X LENI BERNES DE SOUZA ROSA X SANTA CIARAMICOLI ALEXANDRE X JANDIRA DE OLIVEIRA DE MORAES X JOANA FRANCISCA RUFINO X ROSALIA SELES BISCOLCHINI X PEDRO MAZIERO X GINO GAVA X JOAO MOREIRA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X ROMANO FORIN X ANNA FERNANDES X FRANCISCA REINA ALCARAZ X THEREZA UMENO MIYAMOTO X IZABEL VIEIRA X DOMINGAS VIEIRA X AMELIA RODRIGUES DA SILVA X JULIO ONOFRE DOS SANTOS X FRANCISCO MIGUEL LIMA X DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ADRIANA CHAMORRO STROPA X ANTONIA STOPPA X GERALDO BATISTA SOBRINHO X LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, com base no artigo 49, parágrafo único da Resolução 122/2010, cumulada com a Ordem de Serviço n. 32/2010 do TRF 3º Região, determino o bloqueio da conta n. 2400121802963, do Banco do Brasil, em nome de Ademar Pinheiro Sanches, até posterior deliberação deste Juízo. Oficie-se, com urgência, a instituição financeira. Necessário o desconto, no crédito desses autos, dos valores já recebidos nos de n. 00016065920104036122, 00016048920104036122 e 00016109620104036122, que totaliza R\$ 971,83 (novecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos). Assim, nos termos do artigo 43 da Resolução 122/2010 e do Expediente administrativo n.2011.01.0102 do Gabinete da Corregedoria Regional, esses valores deverão ser devolvidos ao Tribunal mediante GRU, emitida com os seguintes dados: UG 090047, Código do recolhimento 60001-6 e Gestão 00001. Dê-se ciência ao beneficiário, na seqüência, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o desconto e a conversão nos moldes acima informados, bem assim desbloqueie a conta para saque.

0000061-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000061-6) - MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X CASSIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo INSS à fl. 72. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos acompanhados da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000959-69.2007.403.6122 (2007.61.22.0000959-0) - AVELINA RUIZ FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA RUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.

0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento dos autos por mais 60 (sessenta) dias, visto que o cumprimento do julgado depende de decisão a ser exarada pelo TRF 3º Região no processo n. 2009.03.99.033244-6. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 135.

0001670-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001670-3) - NEUZA SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001998-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001998-4) - MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO GONCALVES - INCAPAZ X MERCEDES COSTA FERREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002045-75.2007.403.6122 (2007.61.22.002045-7) - CLEONICE FERREIRA DO AMARAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza

alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002290-86.2007.403.6122 (2007.61.22.002290-9) - ELIANE DIAS DE SOUZA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X RAQUEL BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora está sendo representada por novo curador, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (fl. 227). Nomeio o Dr. Archimedes Peres Botan, OAB/SP n. 82.923, para defender os interesses da requerente. Intime-o para regularizar a procuração, bem assim, manifestar-se se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quando então fixarei a verba destinada ao novo advogado dativo. No mais, revogo parcialmente o despacho de fl. 220 no tocante a fixação de honorários da advogada dativa dissidente, visto que a sentença já havia estipulado tal verba, que inclusive já foi requisitada (fl. 213).

0000079-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000079-7) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000227-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000227-7) - ANTONIO GIUNCANSE X IRONDINA COSTA MOTTA X JOAO ITAMAR NOGUEIRA X OLGA OLIVEIRA LEITE X ANEZIA GOLFETTO CHICHETTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GIUNCANSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 194: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores

apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. DESPACHO DE FL. 202: Chamo o feito à ordem. O título executivo não prevê pagamento de honorários de sucumbência pelo INSS, todavia, por equívoco, constou na conta de liquidação do julgado e foi solicitado via ofício precatório. Assim, determino o cancelamento do ofício n. 2010000320. Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF 3º Região. Após, dê-se ciências às partes. EM RELAÇÃO AO AUTOR JOÃO ITAMAR NOGUEIRA: Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000681-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000681-7) - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em razão de acordo formulado, os autos foram remetidos ao INSS para implantação do benefício e elaboração da conta de liquidação. Devido a Inspeção realizada nesta Vara, os autos foram devolvidos sem os cálculos, todavia formulou o INSS pedido de concessão de novo prazo, para promover a diligência. Assim, defiro o requerido pelo INSS. Retornem os autos ao INSS para que proceda ao integral cumprimento do acordo. No mais, cumpram-se as demais disposições da sentença retro. Prazo: 10 (dez) dias.

0000829-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000829-2) - NATALICIO LIODORIO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALICIO LIODORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS formulou proposta de acordo para que o total da dívida fosse pago por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), cujo limite é sessenta salários mínimos. Assim, como o débito discutido nesses autos ultrapassa esse montante que, pela tabela do TRF 3º Região para o mês 06/2010, é de R\$ 32.439,16, intime-se a parte autora para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao valor excedente. Manifestando-se o exequente, retornem os autos ao INSS para ciência, bem assim para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Sendo a resposta no sentido de que renuncia ao excedente, expeça-se RPV. Caso negativa, expeça-se precatório, ambos com o destaque dos honorários convencionados sobre montante da condenação, conforme contrato juntado aos autos. Com o pagamento, notifiquem-se os beneficiários. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, serão feitos sem a expedição de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, estando sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001553-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001553-3) - LUIS GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao INSS para elaboração da conta de liquidação, pois embora tenha constado, na petição de proposta de acordo, o total do crédito que o INSS entende devido, bem assim a referência de que a memória de cálculo seguia anexa, essa não foi carreada aos autos. No mais, cumpram-se as disposições fixadas na sentença retro. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001580-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001580-6) - IZABEL CRISTINA GOMES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

000045-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000045-5) - JOAQUIM DA ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício e para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000153-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000153-8) - ERA AKIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERA AKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a

parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000282-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000282-8) - NIVALDO APARECIDO GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000429-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000429-1) - ROSARIO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSARIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da posição do INSS. Discordando, e caso deseje, apresente cálculos de liquidação do julgado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentados os cálculos de liquidação, acompanhado da respectiva contra-fé, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, requisite-se o montante já apurado. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0) - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOCORRO MARIA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10

[dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001013-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001013-8) - AVELINO JOSE VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001620-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001620-7) - CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em razão de acordo formulado, os autos foram remetidos ao INSS para implantação do benefício e elaboração da conta de liquidação. Devido a Inspeção realizada nesta Vara, os autos foram devolvidos sem os cálculos, todavia formulou o INSS pedido de concessão de novo prazo, para promover a diligência. Assim, defiro o requerido pelo INSS. Retornem os autos ao INSS para que proceda ao integral cumprimento do acordo. No mais, cumpram-se as demais disposições da sentença retro. Prazo: 10 (dez) dias.

0000992-54.2010.403.6122 - NEUZA GUASTALLI FRISNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

NEUZA GUASTALLI FRISNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício e da manifestação do INSS em relação aos cálculos.

0000484-74.2011.403.6122 - FRANCISCO THOME JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO THOME JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025230-26.1999.403.0399 (1999.03.99.025230-3) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a

retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001269-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001269-9) - WALDEMAR CAMILLO X NADIR ALONSO FERRARI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALDEMAR CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR ALONSO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem da conta da CEF, não foram computados os juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN), além do mais não houve inclusão dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a condenação, segundo critérios estipulados e definidos pelo título executivo. Assim, por melhor representarem os limites do título executório, devem prevalecer os cálculos entabulados pelos autores. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 15.459,70 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até setembro de 2009, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença que inicialmente considerava devido (R\$ 10.335,84) e ao final apurado em liquidação (R\$ 15.459,70). Expeça-se alvará em favor dos autores do montante depositado nos autos (fls. 175 e 186), eis que a ré efetuou o pagamento das diferenças atualizado, segundo os cálculos judiciais. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001673-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001673-5) - DAGMAR GUTTIERES FRANCO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAGMAR GUTTIERES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 210/213), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.734,81 (inclusive custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos (fls. 207 e 220). Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0002322-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002322-3) - ERALDO ROCHA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ERALDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pagamento espontâneo do valor remanescente do débito, bem assim a petição de fl. 87 denotam o interesse do executado em saldar sua dívida. Deste modo, havendo depósito judicial no valor objeto da execução, não há necessidade da lavratura do auto de penhora, pois a constrição deve ser considerada automaticamente feita, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a partir deste marco, ou seja, a data do depósito. Assim, decorrido referido lapso, nada sendo requerido pelo devedor dê-se ciência à CEF de que o valor da execução será transferido para a conta ADVOCEF, devendo manifestar contrariedade caso deseje o pagamento de outra forma, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a CEF, expeça-se o competente ofício, requerendo à instituição financeira depositária que converta o valor bloqueado para a referida conta. Na objeção, expeça-se alvará de levantamento, intimando o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002349-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002349-1) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVANY SEIXAS IBEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão de decisões definitivas proferidas nas fases de cognição e executiva, as partes passaram a ser credoras e devedoras entre si de dívidas vencidas, certas, líquidas e fungíveis, a autorizar extinção da obrigação pela compensação, na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil, sobretudo porque é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz ao credor pelo meio menos oneroso. Assim, até onde de equivalerem as dívidas, proceda-se à compensação. Havendo dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF nada requereu.

0000258-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000258-3) - PAULO PAVAO(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão de decisões definitivas proferidas nas fases de cognição e executiva, as partes passaram a ser credoras e devedoras entre si de dívidas vencidas, certas, líquidas e fungíveis, a autorizar extinção da obrigação pela compensação, na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil, sobretudo porque é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz ao credor pelo meio menos oneroso. Assim, até onde de equivalerem as dívidas, proceda-se à compensação. Havendo dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, ao arquivo. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF nada requereu.

0000296-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000296-0) - LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos das partes, cada qual de sua maneira, não observou os critérios determinados no título exequendo, o qual estatuiu, como já dito, ser devida a aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir da citação, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Com efeito, a sentença de mérito traça os limites do procedimento executório, devendo ser interpretada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se imutável e indiscutível, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 475-G do CPC). Na espécie, os critérios de atualização foram estipulados e definidos pelo v. acórdão - exclusividade da aplicação da taxa SELIC -, sem que houvesse manejo de recurso pelas partes, operando-se, portanto, a coisa julgada. Além do mais, houve concordância dos liquidantes com os cálculos apurados pelo Contador Judicial, o que pressupõe, por óbvio, terem aquiescido com os fundamentos assinalados pelo auxiliar do juízo (fl. 103). Sendo assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 6.423,15 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0000528-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000528-6) - NAMI SATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAMI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o quantum debeatur tal como apurado pela Contadoria Judicial (fls. 186/192), eis que elaborado nos termos definidos no título executivo judicial. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo depositado a maior, existente em conta judicial referida na guia de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da decisão.

0000576-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000576-6) - ROBERTO FRIGO(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. É de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado

o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente os juros moratórios. Pelo que se tem dos cálculos do autor, foram computados juros de mora a partir de 01/03/2002, quando o correto, como já consignado, é a contar da data da citação, que se perfez em setembro de 2007, conforme aviso de recebimento à fl. 29. E como os cálculos da impugnante melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (conquanto indique pequenos equívocos na conta, a ponto de o valor global da Contadoria ser inferior ao da CEF, tenho que a impugnação limita a pretensão, sendo vedado decidir aquém do valor indicado pelo próprio devedor judicial), devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Ressalto, entretanto, ser devida a inclusão, no valor exequendo, das custas processuais (R\$ 16,39 - fls. 131). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.454,04 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais no importe de R\$ 16,39), valores que embasaram o manejo do incidente apresentado (fls. 102/104 e 107/112), e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 5.370,13) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 4.454,04), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0000769-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000769-6) - JOANA MARTINS FERNANDES VIEIRA (SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO E SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOANA MARTINS FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo decorrido o prazo sem que o pagamento tenha sido regularizado, é de incidir a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Neste caso, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para efetuar pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo in albis, proceda-se à penhora e avaliação. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda e, neste caso informar, no mesmo lapso, o nome do causídico que deverá constar no alvará. Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000818-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000818-4) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de equívoco (início dos cálculos a partir de saldo base equivocado) e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 138/139), segundo os valores apurados judicialmente. Assim, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo contador do juízo, conquanto não tenha incluído no valor exequendo a importância a título de honorários advocatícios, conforme determinado no título

executório (fls. 42/45). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 1.712,69 (inclusive honorários advocatícios no importe de R\$ 155,70), atualizado até novembro de 2009. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos (fls. 122/123 e 179), intime-se a CEF a integralizar o quantum debeat, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena de penhora. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor. Intimem-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000827-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000827-5) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco (não inclusão das custas adiantadas pela autora) e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, portanto, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 6.754,55 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 12.692,11) e ao final apurado em liquidação (R\$ 6.754,55), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0000984-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000984-0) - EDSON ORLANDO MODELLI (SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ORLANDO MODELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de demanda proposta por EDSON ORLANDO MODELLI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s). Percorridos os trâmites legais, julgada favorável ao(a) autor(a) a demanda, determinou-se a liquidação do julgado, que restou frustrada, ante a constatação de ausência de saldo na(s) conta(s) de poupança(s) objeto da presente. É a síntese do necessário. Dessa forma, não havendo crédito a perceber, ante a ausência de saldo nas contas componentes da demanda, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que não há crédito para se executar, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, incisos V e VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000992-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000992-9) - MANOEL PEREIRA IZIDRO - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA ISIDRO FILHO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA IZIDRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Quanto aos argumentos aduzidos pela CEF em impugnação, tenho que não merecem acolhimento, haja vista que, na fase de liquidação, é defeso rediscutir o mérito da causa ou alterar o decisor, sendo permitido tão-somente tornar certo e líquido o título exequendo. Ademais, a falta de manejo de recurso próprio a tempo e modo ensejou o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, sendo vedada a transmutação da decisão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, dos quais houve concordância das partes (fls. 126/127). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.336,24 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0001782-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001782-3) - CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão (maio de 1990 - 7,87%) ou implicam na transmutação do decisor (fevereiro de 1991 - 21,87%). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de equívocos, segundo consignado pela Contadoria deste Juízo (fl. 157) e, assim, igualmente, não representaram os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância

remanescente (fls. 166/167), conforme valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 8.589,40 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0002180-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002180-2) - AIDENEIA PADOVAN(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDENEIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80% sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 144/147), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.889,19 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor da autora do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0009638-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009638-9) - WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X WILSON APARECIDO PIGOZZI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor/devedor de que foi bloqueado, via Bacen Jud, valores no total da execução, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha alguma objeção quanto a utilização deste dinheiro para pagamento do débito proveniente desta ação. Decorrido o prazo, se o devedor permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13903-3 e UG 1100060/00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000248-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000248-4) - JOSE CARLOS CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS CORRADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 19072-5, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequenos equívocos (atualização monetária e não inclusão metade dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais) e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 108/109), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 290,82 (inclusive custas processuais), atualizado até dezembro

de 2008. Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 520,33) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 290,82), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF tenha efetivado o depósito complementar em seu valor nominal (fl. 107), entendo desnecessária a integralização do quantum devido (multa - 10% (art. 475-J, 4º, do CPC) e juros de mora), haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações devidas. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Providencie a advogada do autor a subscrição da petição de fls. 110/111, sob pena de desentranhamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0001323-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001323-8) - GINES FERNANDES ADAMI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GINES FERNANDES ADAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de equívocos, segundo consignado pela Contadoria deste Juízo (fl. 98) e, assim, igualmente, não representaram os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 113/115), conforme valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 450,01 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0001470-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001470-0) - CELINA MARQUES GOMES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELINA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão dos demais índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inserção ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos

impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco (não inclusão das custas processuais) e, assim, igualmente, não representaram os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 74/75), conforme valores apurados judicialmente. Impende esclarecer que, inicialmente, fora depositado pela CEF a importância de R\$ 85,38, segundo guias de fls. 43/44, e não somente R\$ 77,62, a qual serviu de base para o impugnado apurar o remanescente devido (fls. 76/77). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 98,96 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 168,28) e ao final apurado em liquidação (R\$ 98,96), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, existindo divergência de data de atualização entre os cálculos dos litigantes, utilize-se do contador judicial. Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0001635-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001635-5) - JOSE HENRIQUE AGOSTINHO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de equívocos, segundo consignado pela Contadoria deste Juízo (fl. 77) e, assim, igualmente, não representaram os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 87/90), conforme valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 2.137,72 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 3.003,95) e ao final apurado em liquidação (R\$ 2.137,72), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0001795-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001795-5) - EVANIR BORIM (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470

- ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVANIR BORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 99/101), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 547,93 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 776,14) e ao final apurado em liquidação (R\$ 547,93), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0002322-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002322-0) - JULIO MARCOLINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem da conta do autor, iniciou-se a apuração a partir de saldo base diverso, não se observando o extrato à fl. 11, prejudicando assim o resultado encontrado para liquidação. Os cálculos da CEF também padecem de pequenos equívocos (atualização pelos índices de poupança diários e efetuou o depósito no mês seguinte à data de elaboração da conta apresentada) e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria do Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 73/76), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.786,63 (inclusive honorários advocatícios), importância atualizada até setembro de 2009, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0000006-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000006-6) - EUGENIO BORRO X ANGELA REGINA RODRIGUES BORRO X LUCIANE MARIA RODRIGUES MELLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EUGENIO BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA RODRIGUES BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE MARIA RODRIGUES MELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado

mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos dos autores, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 129/131), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.953,00 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbentes em maior medida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 3.387,93) e ao final apurado em liquidação (R\$ 1.953,00), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor dos autores, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

Expediente Nº 3243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037689-89.2001.403.0399 (2001.03.99.037689-0) - ELAINE RENATA DE SOUZA X ALINE CRISTINA DE SOUZA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X ELENI BARBOZA DE SOUZA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE RENATA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000289-41.2001.403.6122 (2001.61.22.000289-1) - PERCILIO PEREIRA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PERCILIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000131-49.2002.403.6122 (2002.61.22.000131-3) - HILARIO DE JESUS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X HILARIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000605-20.2002.403.6122 (2002.61.22.000605-0) - DONIAS FERREIRA PRIETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIAS FERREIRA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000018-61.2003.403.6122 (2003.61.22.000018-0) - ELISA FERRARI HENRIQUE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELISA FERRARI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000260-20.2003.403.6122 (2003.61.22.000260-7) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000850-94.2003.403.6122 (2003.61.22.000850-6) - DURVALINO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000803-86.2004.403.6122 (2004.61.22.000803-1) - TEREZINHA VOLFE BASSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA VOLFE BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são

isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000864-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000864-0) - CLEUSA MORAES(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001697-62.2004.403.6122 (2004.61.22.001697-0) - MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001034-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001034-0) - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001051-18.2005.403.6122 (2005.61.22.001051-0) - NEUZA FELIPE DAS NEVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA FELIPE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001348-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001348-1) - ANTONIO GERMANO NETO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GERMANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001945-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001945-8) - CLARICE DOS SANTOS RAMIRO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CLARICE DOS SANTOS RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000315-63.2006.403.6122 (2006.61.22.000315-7) - ANDERSON DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000759-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000759-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001488-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001488-0) - MARIA PIRES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001503-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001503-2) - DIVA DO NASCIMENTO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001535-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001535-4) - GUIOMAR ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIOMAR ALVES PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001843-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001843-4) - OLGA SALLES MARABEZZI GOMES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA SALLES MARABEZZI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002111-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002111-1) - ALAIDE BARBOSA CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE BARBOSA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002177-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002177-9) - OLGA GUASTALLI PANHOSSI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA GUASTALLI PANHOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000506-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000506-7) - ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000536-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000536-5) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000873-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000873-5) - LUIZ DE FREITAS GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ DE FREITAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001152-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001152-7) - JOSE ANTONIO BARBIERI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

União Federal ofereceu, com base no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fl. 356, alegando que existiu omissão, obscuridade e contrariedade, quando determinou não ser possível a compensação autorizada pela Emenda 62/2009 em nome do causídico Luiz de Mari mesmo tendo patrocinado a causa. Os embargos foram opostos tempestivamente (CPC, art. 536). Sucintamente, é o que dos autos consta. A compensação entre créditos provenientes de condenação judicial da União e débitos tributários, líquidos e certos, imputáveis ao credor da Fazenda Pública é devida, em atenção à moralidade e à boa-fé objetiva inerente às relações obrigacionais. Bem assim, tem a finalidade de conferir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual visto que, reunidos no momento do pagamento sujeitos credores e devedores entre si. Nesse norte, a melhor interpretação que se pode dar ao art. 100, parágrafo 9º, da CF é a de ser possível compensação de débitos fiscais com valores oriundos de condenação da Fazenda Pública mesmo que o titular da dívida não seja o credor originário, bastando, contudo, seja o terceiro devedor da pessoa de quem receberá o crédito. De tal modo, conforme indicam os documentos trazidos pela União, o advogado Luiz de Mari tem dívida pendente a ser solvida com o ente público e sendo credor nesses autos, seria lícito à União proceder à compensação, mormente, porque outorgar ao inadimplente o direito de receber sem o respectivo dever de pagar configura enriquecimento ilícito e conseqüentemente violação à moralidade. Entretanto, a transação, cujo instrumento está acostado às fls. 374/376, retirou do causídico Luiz de Mari direito de perceber crédito proveniente de pagamento direto da União. Veja-se que referido acordo funcionou como novação, retirando a validade dos contratos anteriores existentes nos autos. Sob esse prisma, anoto que, a notícia da novação veio aos autos antes de a União ser intimada a informar sobre eventuais débitos passíveis de compensação, a denotar lisura da avença. Luiz de Mari compôs com seu cliente e os demais advogados, que atuaram na ação, os honorários contratuais devidos, não cabendo a esse juízo entrar no mérito da questão, pois podem ser diversos os motivos que levaram a sua exclusão, como por exemplo, separação da sociedade existente com Armando de Domenico, principalmente porque Luiz de Mari só participou da elaboração das contrarrazões e do recurso adesivo, no ano 2000, e, enquanto o processo esteve no Tribunal, e após retorno, em 2005, Luiz de Mari não mais atuou no processo. Além disso, o fato de ter sido revogada a procuração dos advogados Sidnei Alzidio Pinto e Afonso Celso Fontes dos Santos não lhes retira o direito de receber pelo trabalho desenvolvido, na medida em que a ação de conhecimento foi impulsionada, até a sentença, por esses procuradores. O atual patrono assumiu posição ativa na fase recursal. Deste modo, tanto os honorários de sucumbência, quanto o crédito que o autor tem direito, sob os quais serão destacados os honorários contratuais, são provenientes da decisão articulada na fase cognitiva, onde atuou Sidnei Alzidio Pinto e Afonso Celso Fontes dos Santos. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhe seguimento. Quanto ao erro material apontado, com razão a União. O título executivo fixou o pagamento de pensão até que o autor perfizesse 70 anos (fls. 199/202), limite a ser observado no cumprimento do julgado. Assim, conforme autoriza o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a sentença dos embargos à execução, deve ser retificada nesse ponto. Por fim, conforme solicitado no ofício de fl. 371, para implantação da pensão, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: a) RG, b) CPF, c) comprovante de residência, bem assim informe número de conta corrente, agência e banco, para efetivação do pagamento. Com a manifestação, dê-se vista à União. Eventuais valores a ser recebidos pelo autor, entre a data final dos cálculos e o início de pagamento da pensão, poderão ser objeto de liquidação posterior, com expedição de precatório complementar. Assim, melhor que se apreça a União a implantar o pagamento mensal da pensão. Remetam-se os autos de agravo de instrumento apenso a estes para o arquivo. Escoado o prazo recursal, desentranhem-se os documentos de fls. 352/355, restituindo-os à União. Na seqüência solicite-se o pagamento, dando ciência aos beneficiários quando os

valores forem disponibilizados. Intimem-se.

0001104-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001104-0) - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025236-33.1999.403.0399 (1999.03.99.025236-4) - ANTONIO FORNAZARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0047445-59.2000.403.0399 (2000.03.99.047445-6) - VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000576-04.2001.403.6122 (2001.61.22.000576-4) - CECILIA FERNANDES BARBOSA RIGOLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CECILIA FERNANDES BARBOSA RIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000889-28.2002.403.6122 (2002.61.22.000889-7) - ALOISIO ARANTES TEIXEIRA X WLADIMIR ARANTES TEIXEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ALOISIO ARANTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001155-78.2003.403.6122 (2003.61.22.001155-4) - EDVIRGES GALDINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EDVIRGES GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000348-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000348-3) - MARIA ROSA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000361-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000361-6) - LIDIA CARRILHO RODRIGUES DA SILVA X LISANGELA CARRILHO DA SILVA GANTUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA CARRILHO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000700-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000700-2) - MARIA ROCHA DE MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ROCHA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001243-82.2004.403.6122 (2004.61.22.001243-5) - GERALDO BONJARDIM(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDO BONJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001391-93.2004.403.6122 (2004.61.22.001391-9) - CLAUDIO LAURENTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209014 - CASSIO MICHELAN

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CLAUDIO LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001830-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001830-9) - MIGUEL MORENO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MIGUEL MORENO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000454-49.2005.403.6122 (2005.61.22.000454-6) - CARMELITA CARDOSO SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CARMELITA CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001637-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001637-1) - JOSE MIZABEL DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE MIZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002119-66.2006.403.6122 (2006.61.22.002119-6) - ANTONIO GIMENEZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000697-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000697-7) - MARIANO MARTINS LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANO MARTINS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada

quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000218-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADAO PEDRO SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000219-72.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADAO JOSE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000220-57.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADAO PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000221-42.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000222-27.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AGNEL PEIXOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000023-12.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALEXANDRINA FRANCISCA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000024-94.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMABILE NASSON SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000025-79.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA CARLOTA SOARES MALTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000026-64.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000028-34.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA SCHNOOR CARRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000029-19.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANGELO ZANQUETI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000254-32.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA DE FREITAS MATHIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000255-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA FERREIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000256-02.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA LIDIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000257-84.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO ACELINO FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000258-69.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO ALEXANDRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000259-54.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000261-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO FIRMINO RIBEIRO FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000263-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NOEL ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000290-74.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000291-59.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO PELEGRINA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são

isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000292-44.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO NALAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000296-81.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO GOMES VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000297-66.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO GASPARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000299-36.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000300-21.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARESIA FERNANDES CAMARGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000301-06.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARLINDO TEIXEIRA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000303-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ASCENDINO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000304-58.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ATILIO ALBERTINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000307-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AVELINO ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000308-95.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA DA SILVA NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000309-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000368-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO MORALES GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000369-53.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000370-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GERALDO ESTEVES VIANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000372-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GILDO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000373-90.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HELENA LORENTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000374-75.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HERMINIO GUASTALI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000375-60.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IDALINA RAIMUNDO BOFFI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000376-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IDALINO FREGULIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000377-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IOLANDA BUZZATTO ROQUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000378-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISABEL DE FREITAS AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são

isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000379-97.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISABEL ALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000381-67.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO DE PIERRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000382-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001928-8) - JACINTO ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/06/2011 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4) - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no dia 17/08/2011, às 09:30 horas na Rua Coroados, 870- Tupã/SP. Intimem-se.

0001870-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001870-8) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/10/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000164-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000164-4) - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/10/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000278-94.2010.403.6122 - ZILDA DE OLIVEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000373-27.2010.403.6122 - VALDELICE DE OLIVEIRA CUNHA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi e designo o dia 22 de junho de 2011, às 09:30 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000506-69.2010.403.6122 - CESARINA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/11/2011, às 09:30 horas na rua Guaianases 1785 - Tupã/SP.

0000889-47.2010.403.6122 - JORGE ALBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000901-61.2010.403.6122 - ADAO ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000911-08.2010.403.6122 - MAURO LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001156-19.2010.403.6122 - MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001162-26.2010.403.6122 - MARIA NEIA DA SILVA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada no dia 22/06/2011, às 12:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001265-33.2010.403.6122 - LUZIA BARBOSA AGUIAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no dia 24/08/2011, às 09:30 horas na Rua Coroados, 870- Tupã/SP. Intimem-se.

0001469-77.2010.403.6122 - ANTONIA ROMUALDO FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2011, às 11:30 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001527-80.2010.403.6122 - ZILDA MARENGONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/10/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001561-55.2010.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi e designo o dia 22 de junho de 2011, às 11:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001579-76.2010.403.6122 - SANTINA ALVINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi e designo o dia 22 de junho de 2011, às 10:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001656-85.2010.403.6122 - REGINALDO APARECIDO BARROSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/10/2011, às 09:30 horas na rua Guaianases 1785 - Tupã/SP.

0001682-83.2010.403.6122 - MARIA ANTONIA BALBO RODRIGUES(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/10/2011, às 09:30 horas na rua Guaianases 1785 - Tupã/SP.

0001701-89.2010.403.6122 - DORIVAL LINO MARTINS(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/10/2011, às 09:30 horas na rua Guaianases 1785 - Tupã/SP.

0001773-76.2010.403.6122 - ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no dia 24/08/2011, às 09:30 horas na Rua Coroados, 870- Tupã/SP. Intimem-se.

0000071-61.2011.403.6122 - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no dia 14/09/2011, às 09:30 horas na Rua Coroados, 870- Tupã/SP. Intimem-se.

0000094-07.2011.403.6122 - DANIEL JOAQUIM DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no dia 31/08/2011, às 09:30 horas na Rua Coroados, 870- Tupã/SP. Intimem-se.

0000104-51.2011.403.6122 - ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X MARCELINO ROMERO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi e designo o dia 22 de junho de 2011, às 10:30 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000107-06.2011.403.6122 - BENEDITO DORINI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no dia 31/08/2011, às 09:30 horas na Rua Coroados, 870- Tupã/SP. Intimem-se.

0000108-88.2011.403.6122 - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi e designo o dia 22 de junho de 2011, às 09:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000109-73.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no dia 24/08/2011, às 09:30 horas na Rua Coroados, 870- Tupã/SP. Intimem-se.

0000136-56.2011.403.6122 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2011, às 17:00 horas, no consultório do perito nomeado nos autos, situado a rua Iporans, 951 - Centro - Tupã/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-55.2010.403.6122 - SANTINA LOPES CRUZADO REDUCINO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000912-90.2010.403.6122 - LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000934-51.2010.403.6122 - PACIFICA ROSA NETA DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Saliento que as testemunhas arroladas na petição retro deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, conforme já consignado no despacho de fl. 31. Publique-se.

0001764-17.2010.403.6122 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS COCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2813

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003621-60.2008.403.6125 (2008.61.25.003621-6) - HAIDE MARCELINO DA SILVA(PR017723 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.IEXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DATADOS DE 16.05.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4031

EXECUCAO DA PENA

0000614-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000614-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO PAVINATO

Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo Sergio Pavinato, condenado na ação criminal n. 2002.61.05.007181-4 à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de reclusão foi substituída por prestação pecuniária de R\$ 400,00. Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da execução (fls. 99).Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive da prestação pecuniária, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Paulo Sergio Pavinato no que se refere à condenação na ação criminal n. 2002.61.05.0007181-4. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004732-05.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KENNEDY JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Kennedy José Rodrigues da Silva, com qualificação nos autos, em razão de condenação transitada em julgado na Ação Penal nº 2003.61.27.00177-1. O Apenado foi condenado a cumprir a pena de 08 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Consta dos autos que o apenado cumpre pena na Penitenciária de Casa Branca/SP, conforme notícia o ofício de fl. 47. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 111 da Lei 7.210/84, se houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Conforme se observa à fl. 47 dos autos, o executado cumpre pena, em regime fechado, perante a Vara das Execuções Penais da Comarca de Casa Branca, sob nº 518.663, sendo, portanto, necessária a unificação das penas para o devido cumprimento do disposto no artigo 118 da Lei de Execuções Penais. Observo, ainda, que a Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Feitas essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para que as execuções penais sejam unificadas e, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Casa Branca. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Luiz Brás Cavenaghi, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cin-quenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mí-nimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 1842/1847).A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 1851) e os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o arti-go 109, IV e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença (4 anos de reclusão), disporia de 8 (oito) a-nos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado.A denúncia foi recebida em 28.02.2001 (fls. 609/610), interrom-pendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal).Entretanto, do recebimento da denúncia até a prolação da sen-tença, mais de 8 (oito) anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qual-quer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não pode-rá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito.As penas de multa, sendo cumulativamente aplicadas, prescrevem no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, II, do Código Pe-nal).Ante o exposto, com fundamento no

artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Luiz Brás Cavenaghi, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado nes-te feito. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP128152 - JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Vista à acusação e às defesas para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0011160-50.2002.403.6105 (2002.61.05.011160-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RODRIGO DEDINI DA SILVA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X REINALDO CORTEZ RUFINO(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, os Drs. ALCEU SIMÕES ALVES, OAB/SP 126.263 E MARCO ANTONIO NOGARA, OAB/SP 186.982, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivem os seus cadastramentos no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE); 2. Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT; 4. Carteira do competente Conselho de classe; 5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original; 6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e; 7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 8. Comprovante do endereço residencial; 9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro; 10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro); 11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original; 12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original; 13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original; 14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJP, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original; 15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro). Efetivado os cadastros, expeçam-se as solicitações de pagamento aos Advogados supracitados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Fl. 699: Anote-se. Vista às defesas para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Descumprida a determinação, intimem-se os réus pessoalmente para que, no prazo de 05(cinco) dias, constituam novos defensores para apresentação de alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo. Juntadas aos autos as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001457-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001457-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO LARRET RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X LUIS ANTONIO TESSARI(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X ANTONIO JOSE CARVALHAES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP210472 - Elen Silva Borba Vieira Ferreira)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 1.172 e 1.179) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Com relação ao réu Ricardo Larret Ragazzini comunique-se aos órgãos de praxe a absolvição. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS

ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Fl. 556: Aguarde-se a designação de audiência pelo juízo deprecado. Intimem-se.

0002222-92.2005.403.6127 (2005.61.27.002222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Vanderlei Rodrigues da Silva, CPF nº 120.615.008-46, e Cirineu Luiz Fávero, RG nº 26.709.871-6 SSP/SP, imputando-lhes o crime tipificado no art. 171, 3, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que os acusados, em unidade de desígnios, um aderindo à vontade do outro, no período de agosto de 1999 a janeiro de 2000, induziram e mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, obtendo (o primeiro para si, o segundo para terceiro) vantagem ilícita, qual seja, cinco parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, programa mantido com recursos federais. A denúncia foi recebida em 25.02.2009 (fls. 225/227). Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 278/291 - Cirineu e fls. 337 - Vanderlei). Foi rejeitada a absolvição sumária (fls. 328/329 e 338). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 368/373) e interrogados os acusados (fls. 411 e 438). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 444/445), enquanto as Defesas nada solicitaram. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, requereu a condenação dos acusados (fls. 501/505). A Defesa de Vanderlei Rodrigues da Silva requereu, nos memoriais de fls. 511/513, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) o acusado não mantinha vínculo empregatício quando recebeu as parcelas do benefício; b) os fatos não configuram crime continuado; c) as circunstâncias são favoráveis ao acusado. A Defesa de Cirineu Luiz Fávero requereu, nos memoriais de fls. 518/526, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) o acusado não era responsável pela empresa em que Vanderlei trabalhou no período de 1999 a julho de 2000; b) prescrição retroativa; c) a conduta foi penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato ficou comprovada pelos documentos de fls. 175 e 178/185, que atesta que o acusado Vanderlei sacou cinco parcelas do seguro desemprego, relativas ao período de 05.10.1999 a 24.01.2000, no valor de R\$ 1.041,40. Porém, apurou-se que neste período ele encontrava-se empregado na empresa Centro Automotivo C. H. Ltda, de fática propriedade do acusado Cirineu Fávero. Tal situação foi reconhecida por sentença proferida no Juízo do Trabalho, nos autos da ação movida pelo ora acusado Vanderlei em face de Funilaria e Pintura C. H. S/C Ltda e Codive Comercial Distribuidora de Veículos Ltda. (fls. 7/13). As provas produzidas naquele juízo levaram ao reconhecimento do vínculo de trabalho entre reclamante, ora acusado, e a reclamada acima, no período de 20.08.1999 a 09.06.2000. Interrogado em Juízo (fls. 411), o acusado Vanderlei Rodrigues confirmou que recebeu as parcelas do seguro-desemprego não obstante a manutenção do vínculo de trabalho entre 1996 e 2000. Apontou o acusado Cirineu como seu empregador. Indubitável, assim, a autoria do fato pelo acusado Vanderlei. O elemento subjetivo, consistente no dolo, também foi demonstrado, dado que o acusado, mesmo sabendo que o seguro-desemprego não é devido aos trabalhadores empregados, omitiu essa condição, com o intuito deliberado de receber o benefício. Não se há falar, desse modo, em recebimento de boa-fé. Finalmente, não há prova de que os valores recebidos ilicitamente tenham sido devolvidos. As circunstâncias pessoais do acusado não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. Passo ao exame da autoria por parte do acusado Cirineu Luiz Fávero. Interrogado em Juízo (fls. 438), o acusado negou responsabilidade pelos fatos. Disse: A empresa Funilaria e Pintura H. L. S/C Ltda. não era de minha propriedade mas de Hécio Clodoaldo Rosseto. Eu tomava conta dos empregados, apenas, como encarregado, sem assinar documentos de contratação, de baixa de carteira, ou outros equivalentes que eram expedidos pelo escritório de contabilidade contratado pela empresa... No entanto, não procedem suas alegações. Com efeito, não obstante contar, no instrumento de contrato social de fls. 57/60, as pessoas de Hécio Clodoaldo Rosseto e Luzia Aparecida Fávero como sócios da empresa Funilaria e Pintura H. L. S/C Ltda, ela, de fato, tinha como sócio o acusado Cirineu. O documento de fls. 506/507 informa que o acusado Cirineu e Hécio Clodoaldo Rosseto são sócios da empresa Centro Automotivo C. H. Ltda, constituída em 11.09.2000. Ficou assentado na referida sentença da Justiça do Trabalho que a empresa Centro Automotivo C. H. Ltda é sucessora de Funilaria e Pintura H. L. S/C Ltda, verbis: Resta patente nos autos que a 1ª reclamada é a sucessora da empresa Funilaria e Pintura HL S/C Ltda, já que foi ela quem continuou prestando os mesmos serviços na 2ª reclamada, com identidade de um sócio e sob a gerência da mesma pessoa. No caso, a 2ª reclamada é a empresa Codive Comercial Distribuidora de Veículos Ltda., onde o acusado Vanderlei efetivamente prestou os serviços, conforme disse em seu interrogatório judicial. Sem razão a Defesa quando sustenta que a sucessão de empresas, reconhecida pelo Juízo do Trabalho, não produz efeitos na esfera criminal. No caso em julgamento, importa saber que, de fato, o acusado Cirineu era o empregador daquele que recebeu indevidamente as parcelas do seguro-desemprego, sendo irrelevante a formação jurídica engendrada para que o primeiro pudesse se safar da responsabilidade trabalhista e criminal. As provas permitem a conclusão de que, em ambas as empresas, o acusado Vanderlei esteve subordinado ao acusado Cirineu, bem assim que a rescisão do contrato de trabalho entre as partes teve natureza fictícia. Desse modo, Cirineu concorreu para o crime de estelionato em questão, nos termos do art. 29 do Código Penal. Rejeito a alegação de prescrição retroativa, pois tal construção não tem amparo na lei. A prescrição pela pena concreta não prescinde do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público. Outrossim, a conduta não é penalmente insignificante, dado que o valor da vantagem ilícita obtida em prejuízo da União foi de R\$ 1.041,40. Os acusados praticaram cinco condutas criminosas, já que Vanderlei recebeu cinco parcelas mensais do seguro-desemprego. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, as crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em outubro de 1999, nos termos

do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade dos réus não superaram a normalidade. As conseqüências do crime também foram normais para o tipo em questão. Quanto aos antecedentes, observo que os dos réus não são maus. Não há informes negativos sobre suas personalidades e condutas sociais. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Eventual atenuante não reduz a pena abaixo do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no art. 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da União (Ministério do Trabalho), pelo que a torna definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando-a definitiva a pena privativa de liberdade 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 100 dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável aos réus, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do réus, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Vanderlei Rodrigues da Silva, CPF nº 120.615.008-46, e Cirineu Luiz Fávero, RG nº 26.709.871-6 SSP/SP, a cumprirem 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem multa de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca da prescrição. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0002442-90.2005.403.6127 (2005.61.27.002442-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 545 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/ SP, para a inquirição das testemunhas: JOSÉ ANÍBAL DE ASSIS CASTRO, VANESSA APARECIDA RODRIGUES, IUKIO CELSO SUGIMOTO, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA; à Comarca de Santo Antônio da Posse/ SP, para a oitiva da testemunha: RAFAEL WAGNER DE ASSIS CASTRO; à Comarca de Mogi Mirim/ SP, para a inquirição das testemunhas: MARCELO MENDES MOREIRA, VALCIR GARCIA, MARILU APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CRISTINA SILVA, VALDIR DE LIMA RIBEIRO, PAULO JOSÉ PORTIOLI, HILDA BRANDÃO MORAES e SUELY SUBTIL KUTKIEWICZ; à Subseção Judiciária de Campinas/ SP, para a oitiva da testemunha TWIGGY SUBTIL KUTKIEWICZ; e à Seção Judiciária de São Paulo/ Capital, para a inquirição da testemunha PAULO WEIKER SUBTIL KUTKIEWICZ, todas arroladas pela defesa. Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 178/180: Intime-se a defesa técnica do corréu Heraldo Peres para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a adequação do rol de testemunhas, observando-se o preceito do artigo 401 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fl.410: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de maio e 2011, às 13:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2011.000556-0, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002196-21.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Fls. 415/428: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 169/2011 de oitiva das testemunhas Alberto Gomes Vieira e Wildes Antonio Bruscato, arroladas pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 170/2011, de inquirição da testemunha de defesa Diamnatino Antônio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4040

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Defiro o pedido de produção de provas formulado pelo Ministério Público Federal. Assim, expeça-se ofício ao CREMESP para requisitar cópia da Sindicância nº 77.581/2008. Expeça-se ofício à Delegacia Regional de Saúde de São João da Boa Vista (DRS-XIV), requisitando informações acerca das tabelas de procedimentos do SUS referentes à época em que as cirurgias foram realizadas, bem como as atuais. Defiro, outrossim, as provas orais requeridas para oitiva das testemunhas elencadas às fls. 79 e depoimento pessoal do réu, expedindo-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de maio de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000654-31.2011.403.6127 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA CANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica,

devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002356-4) - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X CORNELIO RODRIGUES NETTO X VALTER PRIOLI X JOAO BATISTA GUIMARAES FABIANO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0) - MARIO GONCALEZ(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000851-30.2004.403.6127 (2004.61.27.000851-8) - BENEDICTA CORREA MAXIMIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001692-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001692-8) - EDSON LUIZ ZANETTI TREVISAN - MENOR(SONIA MARIA ZANETTI TREVISAN) X ANA CAROLINE ZANETTI TREVISAN - MENOR(SONIA MARIA ZANETTI TREVISAN)(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001353-1) - BENEDITA GOMES SASSARON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000799-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000799-7) - MARIA LUIZ ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 328: diga o autor.

0001720-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001720-6) - RAYMUNDA GERZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002938-5) - RUTE DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001317-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001317-5) - ODETE AQUILLES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001325-4) - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ

HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001748-0) - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 264/266: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 262. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 257/261, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trintapor cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003123-89.2007.403.6127 (2007.61.27.003123-2) - DURVALINA MORO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 196/197. Cumpra-se. Intimem-se.

0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0) - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004049-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004049-0) - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004386-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004386-6) - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 129/131. Cumpra-se. Intimem-se.

0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7) - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 207/208. Cumpra-se. Intimem-se.

0000205-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000205-4) - MARIA JOSE DUTRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000731-45.2008.403.6127 (2008.61.27.000731-3) - DULCE DE SOUSA MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000916-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002125-87.2008.403.6127 (2008.61.27.002125-5) - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 166/168: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 164. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 159/163, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trintapor cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002382-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002382-3) - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005256-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005256-2) - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 200/201: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 198. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 194/197, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trintapor cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8) - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2) - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 181/182. Cumpra-se. Intimem-se.

0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0) - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003747-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003747-4) - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta.

0004238-77.2009.403.6127 (2009.61.27.004238-0) - IVONE URIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 41. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se novo mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 41: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 77. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se novo mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 77: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 90. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se novo mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 90: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO

E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 89. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se novo mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 89: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 109. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se nova mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 109: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-14.2011.403.6140 - MOACIR BRIZOLA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN.Citado, o réu contestou. Em preliminar, levanta decadência do direito de ação e prescrição. No mérito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente.Houve réplica.Em saneador foi afastada a preliminar de decadência, contudo reconheceu-se a prescrição quinquenal. Deferida a produção de documental, o procedimento administrativo foi devidamente anexado a fls. 39/44, 59/91, 65/66, 71/77, 79/107 e 116/121.Instalada Justiça Federal neste Município, foram os autos redistribuídos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova contábil, razão pela qual julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é improcedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, ou auxílio-acidente, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é um auxílio-suplementar acidentário - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Nesse sentido:TRF3 - PROCESSO 95030460557 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:06/02/2001 PÁGINA: 401EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. (...) - CÁLCULO DA RMI ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da Magna Carta de 1988 é regido pela legislação anterior (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84) e os reajustes subsequentes pela Súmula n 260 do ex--TFR, art. 58 do ADCT e Lei nº 8.213/91. - Consoante tranqüilo entendimento, para a cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Carta Política de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuições, anteriores aos 12 Últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, contudo, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas. Incidência das Súmulas 2 do TRF 4º Região e 7 desta Corte Regional. (...)Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-86.2011.403.6140 - AUREA DA SILVA MESSIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora pretende o reconhecimento do direito à percepção das prestações do benefício de pensão por morte, a contar da data do falecimento do pai, ao argumento de que era menor à época.Em contestação - fls. 44/45, o INSS afirma que o benefício não foi pago desde a data do óbito porque a autora não se habilitou para tanto.Houve réplica. Autora pede o julgamento antecipado do feito (fls. 51/52).Em saneador foi deferida a produção de prova oral; determinada a expedição de ofício ao INSS com vistas à obtenção de cópia do procedimento administrativo.Inaugurada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao falecido segurado, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado, de qualquer condição, o menor de 21 anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.De tal forma, tratando-se a autora de filha do falecido segurado, sua dependência está legalmente presumida.Ocorre, no entanto, que a autora não deduziu administrativamente sua pretensão; sua inclusão foi deferida no decurso da ação que reconheceu o direito da mãe à pensão por morte e em sede recursal (fls. 23). Até então não havia qualquer requerimento administrativo, fato confirmado pelo INSS no ofício de fls. 58/60 e petição encartada a fls. 63/65.Conforme dispõe o artigo 76, da Lei 8.213/91, a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Não obstante a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da parte autora, o acórdão proferido na ação para reconhecimento do direito à pensão por morte foi expresso quanto ao termo inicial do benefício, ou seja, a data do requerimento administrativo (fls. 29). Portanto, a questão também se encontra

acobertada pelo manto da coisa julgada. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra o tempo de trabalho e prescrição reconhecidos em sentença. Decido. Sem razão a Embargante. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O tempo de trabalho apurado por este Juízo levou em consideração às informações constantes do CNIS, porque inconteste, e serviram tão somente para esclarecer que o segurado, na data do óbito, por contar com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de contribuição, tinha direito a um acréscimo de mais 12 (doze) meses ao período de graça. O tempo ali consignado não tem outra finalidade, até porque o objeto da presente ação é a concessão de pensão por morte e não outro benefício que eventualmente pudesse fazer jus o segurado. Quanto à prescrição, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000244-31.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA BIAZOTTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício (fls. 42/48). A parte autora apresentou réplica (50/57). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão conforme jurisprudência que trago à colação: Processo AgRg no REsp 501503 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0017625-0 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 318 Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial. 2. Esta Corte firmou a compreensão de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 (24/12/93) e o princípio lex tempus regit actum, faz jus à inclusão do 13º salário no

cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a pensão por morte da parte autora (NB 068.101.722-8), mediante inclusão do 13º salário no período básico de cálculo da renda mensal, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000340-46.2011.403.6140 - GENTIL FAVERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Não verifico relação de identidade entre o presente processo e indicado no termo de prevenção, posto que o objeto das ações é diferente. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n. 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 - fls. 67, e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU

DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora (NB 0635178796), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000411-48.2011.403.6140 - JOSE DORNELES RODRIGUES (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou (fls. 24/30). Levanta preliminar de decadência, subsidiariamente a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. A parte autora apresentou réplica (fls. 32/42). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 (01/06/1993) e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU

DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora (NB 063516088-9), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em

julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000440-98.2011.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula a revisão de seu benefício, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, e não limitação ao teto. Citado, o INSS contestou. Alega falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve réplica. Feito saneado a fls. 59/60. Afastou-se a preliminar de falta de interesse de agir, e determinada à apresentação de cópia do procedimento administrativo, posteriormente anexado a fls. 65/85. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Considerando que a matéria é de direito que dispensa a análise pelo setor de contadoria, passo ao julgamento da causa. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em janeiro de 1993 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Entretanto, não foi limitado ao teto (fls. 21), a inviabilizar a aplicação de qualquer percentual, já que a média de seus salários de contribuição corresponde ao seu salário de benefício - sendo a diferença (e percentual, por conseguinte) zero. Sob outro aspecto, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do salário-de-benefício e da renda ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) (grifos não originais) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu salário de benefício e de sua renda mensal ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000635-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a do benefício percebido pelo IRSM. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0071239-52.2003.4.03.6301 - JEF de São Paulo). Portanto, constatada a ausência de pressuposto processual objetivo, qual seja a existência de coisa julgada, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000640-08.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DE LANA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que os reajustes não foram aplicados em consonância com os índices de inflação. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 15/03/2006, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0483543-81.2004.4.03.6301 - JEF/São Paulo). Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito,

com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação quanto ao assunto cadastrado. P.R.I.

0000654-89.2011.403.6140 - ABNADA CASTRO LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora: I - a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN; II - aplicação do índice de 147%; III - não aplicação do teto máximo; IV - aplicação de índices que melhor reflitam a variação inflacionária no período; V - IRSM no período de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; VI - reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Citado, o réu contestou. Aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício da parte autora. Pugna, conseqüentemente, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em saneador houve reconhecimento da prescrição quinquenal. Determinou-se a vinda do procedimento administrativo, posteriormente anexado a fls.

42/83). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,64%, à vista da existência de sentença que reconheceu a procedência do pedido, com trânsito em julgado em 20/10/2005. DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147% O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Como o benefício do autor foi concedido após essa data, a ele não assiste o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SESENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037) (grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele

ano...).(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401) (grifos não originais)DO PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1 DA LEI N 6.423/77A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuida de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é posterior à Constituição - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. DO PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO AO TETO Sob outro aspecto, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do salário-de-benefício e da renda ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu salário de benefício e de sua renda mensal ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MELHOR REFLITAM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODOO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve

instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto: 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; 2- JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000660-96.2011.403.6140 - IDALINA FAGUNDES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, onde objetiva a parte autora: 1) a aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição; 2) substituição dos índices de reajustamento do benefício por aqueles que efetivamente refletem a variação inflacionária; Citado, o réu ofertou contestação. Em preliminar alega inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito aponta ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte autora. Houve réplica (fls. 34/36). Em saneador, afastou-se a preliminar de inépcia da petição inicial e decadência; acolhida a prescrição quinquenal. Deferida a prova documental, com anexação posterior do procedimento administrativo (fls. 54/76). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autor em obter a revisão de seu benefício. I - DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, RELATIVO A SETEMBRO DE 1991. Improcede a alegação da Parte Autora no que se refere a exclusão do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, vez que tal reajuste foi praticado de forma fracionada pelo INSS, ou seja, mensalmente, ao invés de correção por períodos de meses a exemplo do que ocorreu com o reajuste dos benefícios. Nesse sentido: TRF2 - PROCESSO 9902103260 - APELAÇÃO CÍVEL 195839 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJU - DATA: 03/02/2004 - PÁGINA: 77 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IMPROPRIEDADE DE CORREÇÃO NO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 147% - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202, DA CF/88 - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58, DO ADCT - ARTIGO 201, 2º, DA CF/88 - INDEVIDA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 54,60% - OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 147% NO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, BEM COMO DAS DIFERENÇAS DE SETEMBRO DE 1991 A JULHO DE 1992 (PORTARIAS GM/MPS Nº 302/92 E 485/92). - AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PAGAS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1992, EM DOZE PARCELAS, FORAM CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, COMO DETERMINA O 6º, DO ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91 (PORTARIA GM/MPS Nº 485/92). O INSS IMPUGNA MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA R. SENTENÇA. - O ARTIGO 202 DA CARTA POLÍTICA DE 1988, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, DEVENDO SUA REGULAMENTAÇÃO OCORRER NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.212 E 8.213, AMBAS DE 1991. - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO PRESENTE CASO CONCRETO, HAJA VISTA QUE A REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL APLICA-SE, APENAS, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA MAGNA. - A EQUIVALÊNCIA SALARIAL FOI PERMITIDA, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ARTIGO 58, DO ADCT, NO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, QUE POR SUA VEZ, DESVINCULOU O BENEFÍCIO DA QUANTIDADE DE SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE DETINHA NA DATA DE SUA CONCESSÃO. - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58, DO ADCT, NO PRESENTE CASO CONCRETO. - O ARTIGO 201, 2º, DA ATUAL CARTA MAGNA, GARANTE A PRESERVAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS E NÃO AUMENTOS REAIS. - O PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 54,60% JÁ SE ENCONTRA COMPREENDIDO NO DE 147,06%, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ. - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, RECURSO ADESIVO IMPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. II - DA SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. O pleito não procede. E improcede, por força do disposto no artigo 201, 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o texto em referência: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8.213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP n. 1.488/96 e art. 10 da Lei n. 9.711/98). A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI Nº 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (g.n. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cedição, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000727-61.2011.403.6140 - JORGE RIBAS DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo deduzido em 25/10/2006, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais na MONTCALM, de 17/07/85 a 30/09/86, 01/10/86 a 04/10/88, 05/10/88 a 31/07/91 e 01/08/91 a 05/03/97. Indeferida medida liminar (fls. 76/77). Em contestação o INSS entende que as atividades indicadas pelo autor não podem ser consideradas especiais, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 92/104). Em saneador, determinou-se a apresentação dos procedimentos administrativos, posteriormente anexados aos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. No mérito, o pedido é procedente. A questão não comporta maiores digressões. Isso porque o autor, após o ajuizamento da ação, obteve em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER, 07/01/2008, admitindo-se, inclusive, na contagem de tempo de contribuição, a conversão do tempo especial deduzido nesta ação. Observo também que a contagem de tempo que amparou o deferimento do benefício é idêntica à apresentada no primeiro procedimento administrativo (fls. 171, 172, 177, 409, 410, 419/420). Houve, portanto, reconhecimento administrativo do pedido. Portanto, faz jus o autor à retroação da data de início de sua aposentadoria para a data do primeiro requerimento administrativo. A renda mensal deverá ser recalculada segundo ordenamento jurídico em vigor à época. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a retroagir a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, JORGE RIBAS DE OLIVEIRA, para a data do primeiro requerimento administrativo - NB 143.379.842-2, DIB em 07/01/2008, com recálculo da renda mensal segundo ordenamento em vigor à época. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, descontando-se as prestações recebidas em decorrência do benefício concedido posteriormente - NB 145.936.524-8. Os cálculos deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000960-58.2011.403.6140 - DIRCEU SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou (fls. 42/51). Levanta preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. A parte autora apresentou réplica (fls. 56/63) redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Inicialmente, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art.

103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000965-80.2011.403.6140 - DJANETTE BASTOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou (fls. 48/58). Levanta preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. A parte autora apresentou réplica (fls. 62/70). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dou o feito por saneado. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 (31/07/92) - fl. 23 e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 107.150.681-9), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo do benefício de origem, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000996-03.2011.403.6140 - NAJARA MENDES BASSI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício nos termos da Lei 6423/77. Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito aponta ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Não verifico relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, posto que o objeto daquele - alteração do coeficiente de cálculo do benefício, é diferente do deduzido nos autos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77,

excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora tem origem em benefício por incapacidade - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-21.2011.403.6140 - DUILIO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que a parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição, bem como aplicação de índices de correção que melhor reflitam a variação inflacionária ocorrida no período, de forma a garantir a manutenção do valor real do benefício. Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta ocorrência de decadência e prescrição. Entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Primeiramente, verifico que o pedido de correção do benefício segundo os índices apontados na petição inicial já foi objeto do processo nº 0248651-96.2005.403.6301. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 29/06/2007. Portanto, há coisa julgada. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de correção do benefício pelos índices indicados na petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; e IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0001584-10.2011.403.6140 - JOAO DIVINO ZIBORDI(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mediante a atualização monetária mês a mês, incluindo-se o índice do mês de

concessão do benefício, nos termos do Artigo 31 da Lei n 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, aponta, em preliminar, inépcia da petição inicial. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação em vigor à época da concessão do benefício. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Não verifico relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, eis que o objeto é diferente. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com referência à inépcia da petição inicial, os motivos arrolados pelo réu não encontram amparo legal nas hipóteses no único do artigo 295 da lei adjetiva civil. No mais, a questão confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada. Dessa feita, afastado a preliminar. No mérito, o pedido não procede. Registre-se, de início, que o artigo 31 da Lei n 8.213/91 foi revogado pelo art. 43 da Lei n 8.880/94, vigorando, apenas, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 27.05.94, inclusive. A primitiva redação do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, assim determinava: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) A interpretação de disposição legal não pode ser feita de forma fracionada e isolada do contexto em que se põe. Isto porque, quando o legislador, na parte inicial, determinou o reajuste, mês a mês, dos salários-de-contribuição, já fixou o critério temporal que pretendia, sendo, pois, desnecessário repeti-lo ao final, eis que decorrente do que já havia estabelecido. Ademais, quisesse o legislador dispor de forma diversa, teria expressamente mencionado que a correção se faria até o dia de início do benefício. Assim não dispondo, não compete ao intérprete fazê-lo, alterando, indevidamente, a mens legis. De seu turno, o artigo 31 do Decreto 611/92, que regulamentou a Previdência Social, dispunha: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) Nota-se, assim, que o Decreto não inovou a legislação e não modificou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O critério para o cálculo do salário-de-benefício levará em conta a média aritmética dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento, até porque, no mês de início do benefício, não foi calculado o índice de correção e tampouco recolhimento de salário de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM. - Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, Decreto 611/92. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 500890, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de :26/04/2004, p. 196) (grifos não originais) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE. (...) 4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei n.º 8.213/91. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 6. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. 7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei n.º 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. (...) (TRF da 3ª Região, AC 269569, Turma Supl. da 3ª Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJ de 10/10/2007 p. 722). (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001686-32.2011.403.6140 - ANA MARIA MILAGRE (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 04/10/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0007913-60.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício assistencial (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença, como, por exemplo, alteração da situação financeira da parte. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso dos autos, não foi concedido o benefício porque a parte não tinha idade mínima para o benefício (idoso). Portanto, o meio adequado à reforma do julgado era o recurso e não ajuizamento de nova ação, com causa de pedir idêntica à deduzida naqueles autos (fls. 40/42). Sob esse argumento não cabe qualquer discussão; somente quando a parte atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos é que poderá deduzir nova ação, salvo se a causa for à incapacidade para a vida independente. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura a mesma procuradora (fls. 14 e 60). Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectiva procuradora, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001690-69.2011.403.6140 - NIVALDO BERNARDO DE LIMA (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

0001759-04.2011.403.6140 - OPHELINA ROSA DA SILVA PERES (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Citado, o INSS não contestou. Entende que a hipossuficiência econômica da autora não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parte apresentou réplica. Feito saneado. Determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 69). Laudo social anexado a fls. 84/85. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Entendo desnecessária a realização de perícia médica, tendo em vista que no caso a incapacidade é presumida (idosa). No mérito, o pedido não procede. O benefício de prestação

continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A autora é idosa, pelo que, na forma de seu Estatuto legal, é presumida a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, de forma a que possa prover a própria subsistência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que a autora vive em companhia do marido. A família sobrevive dos rendimentos advindos da aposentadoria do cônjuge que, segundo informações no PLENUS - tela abaixo, corresponde a R\$ 662,22 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). Consta também informação que a autora recebe ajuda dos filhos; embora não qualificados, um deles a ajuda com o pagamento do convênio médico, energia elétrica e com a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), no mês, por cuidar da neta. No caso em exame, o que se depreende é que a parte autora tem supridas suas necessidades em decorrência do adimplemento do dever familiar de prestar alimentos; a renda per capita, dividida pelos integrantes do núcleo, é superior ao limite previsto na lei 8742/93. Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu idoso. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0001761-71.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetivava a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 26/02/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0006680-62.2008.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa,

necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002006-82.2011.403.6140 - ADILSON PASSOS SANTOS (SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria, mediante aplicação de índices nos reajustes que melhor reflitam a variação inflacionária ocorrida no período. Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito alega decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Primeiramente, ratifico os autos praticados perante a Justiça do Estado. Não verifico a relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, posto que o objeto é diferente. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de pensão por morte concedida em 11/12/97, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento, ocorrido no dia 01/01/98. A ação foi ajuizada em 08/07/2010, ou seja, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002222-43.2011.403.6140 - EDEZIO PEREIRA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com auxílio-doença, ao argumento de violação a direito adquirido. Indeferida medida liminar, a parte autora agravou (fls. 18). Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Houve réplica. Foi anexada cópia do laudo pericial produzido no processo nº 0008047-

58.2007.403.6317.Autos redistribuídos, vieram-me conclusos.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e auxílio-doença. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 0787978752, com DIB em 01/06/84, cessado em razão da concessão do auxílio-doença - NB 533.192.699-8, com DIB 28/08/2008.O pedido é procedente.O benefício de auxílio-acidente foi concedido com base na Lei 6367/76, que assim dispõe:Art. 6o. - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1o. - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5o. desta lei, observado o disposto no 4o. do mesmo artigo (g.n.).No caso dos autos, o autor obteve a concessão de auxílio-doença em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 00008047-58.2007.403.6317), por ser portador de tendinite supra espinhal. Embora não conste do PLENUS, entendo que a doença que ensejou a anterior concessão do auxílio-acidente não apresenta relação com aquela que justificou o auxílio-doença. Isso porque a tendinite diagnosticada não apresenta relação com o trabalho exercido (quesito 3 do réu - fls. 40), e teve início em 15/08/2008 (quesito 4 do réu - fls. 40), portanto, em período posterior ao auxílio-acidente. Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/06/84, não há óbice à sua acumulação com o auxílio-doença, concedido com DIB 28/08/2008, em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 0787978752, e auxílio-doença - NB 533.192.699-8, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003014-94.2011.403.6140 - JUAN MONTEAGUDO ROBLES(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. A liminar foi indeferida.Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (31/33).Houve réplica (37/38).Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 49/53 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 59;Requisitado pagamento dos honorários periciais (fls. 62).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Em resposta ao quesito 3 do autor e 5 do réu, o perito judicial foi claro ao afirmar que não existe incapacidade para o trabalho. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003020-04.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.Aponta omissão no julgado, ao argumento de que não foi apreciado o requerimento para antecipação dos efeitos da tutelaDecido.De fato, há omissão no julgado, já que o requerimento foi deduzido a fls. 103/104. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para acrescentar à parte dispositiva do julgado a seguinte determinação:Cuidando-se de verba de

natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0003046-02.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na BS CONTINENTAL, MULTIBRÁS, INCEPAL e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, e como lavradora, de 10/01/72 a 20/02/76.Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende incabível o cômputo do tempo rural, tendo em vista que a parte não comprovou recolhimentos de contribuições previdenciárias no período.Houve réplica.Em saneador foi deferida a produção de prova oral; determinada a expedição de carta precatória, posteriormente anexada a fls. 194/203.A autora apresenta alegações finais (fls. 206/216). Requer a concessão de tutela antecipada (fls. 222/223).Autos remetidos ao contador; parecer contábil anexado a fls 225/226.Redistribuídos, vieram-me conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou a autora em condições especiais e como lavradora.DO TRABALHO DA AUTORA COMO LAVRADORAPretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavradora, de 10/01/72 a 20/02/76 (item 4, letra a, petição inicial, fls. 03).Primeiramente, cabe mencionar que a declaração do sindicato (fls. 108), certidão de registro de imóvel em nome do pai da autora (fls. 109) e certidão de casamento com indicação da profissão do pai como agricultor (fls. 31), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família da autora residia na zona rural.Não há prova documental contemporânea com indicação da profissão (lavradora), em nome da autora.Os depoimentos também são pouco convincentes; além de idênticos, vão de encontro com o informado nos autos. A autora pede o reconhecimento do tempo rural do período de 1972 a 1976, contudo todas as testemunhas disseram que a autora mudou-se para São Paulo no início da década de 70.Portanto, não há como lhe reconhecer o trabalho no período declinado.DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, a autora faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposta a ruídos acima do tolerado, nos períodos de 31/01/77 a 28/06/81 - BS CONTINENTAL, e 01/02/82 a 27/07/84 - MULTIBRÁS (fls. 112/114, 115/116). Além de não convertidos, o tempo nas respectivas empresas não foi computado na contagem do tempo de contribuição (fls. 149/154), apesar de constarem da carteira de trabalho da autora (fls. 36). Portanto, ilegal o ato administrativo que os desconsiderou, porque em consonância com o disposto no artigo 62 do Regulamento. Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Não são enquadráveis os demais períodos relacionados pela autora. Na INCEPAL, porque o laudo pericial não traz a assinatura do engenheiro ou médico responsável pela medição (fls. 126/127), e na PREFEITURA DE MAUÁ, porque não há indicação do responsável pela monitoração biológica no período (fls. 130). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - 149/154, àquele reconhecido nesta sentença por força da conversão do tempo especial em comum, consoante fundamentação, vê-se que a autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. IND E COM TRIPAC 15/1/1976 29/3/1976 - 2 15 - - - INDUSTRIAS REUNIDAS ATLAN

1/6/1976 24/8/1976 - 2 24 - - - HOSPITAL MENINO JESUS 4/12/1979 12/8/1980 - 8 9 - - - HOSPITAL E MAT
CHRISTOVAO 24/10/1980 12/1/1983 2 2 19 - - - PERSONAL ADM E SERVIÇOS 20/1/1984 12/2/1984 - - 23 - - -
LOJAS AMERICANAS 11/4/1984 13/7/1985 1 3 3 - - - GOLDEN SERV TEMPORÁRIOS 17/7/1985 30/11/1994 9 4
14 - - - GS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1/2/1995 8/8/1996 1 6 8 - - - BAJGELMA & CIA 1/9/1998 15/10/2001 3
1 15 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/12/2001 31/1/2003 1 2 1 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/3/2003
30/9/2004 1 6 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/12/2005 31/7/2006 - 8 1 - - - CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL 1/11/2008 30/11/2008 - - 30 - - - SHIRO MISAKI 1/9/1978 30/8/1979 - 11 30 - - - DYONE KATHIA
GONTIJO ZUCC 1/4/1983 30/5/1983 - 1 30 - - - ACHE LABOR FARMAC 3/7/1973 16/8/1973 - 1 14 - - - PHILCO
RADIO E TELEVISÃO 9/11/1973 20/1/1975 1 2 12 - - - BS CONTINENTAL esp 31/1/1977 28/6/1981 - - - 4 5 8
MULTIBRÁS esp 1/2/1982 27/7/1984 - - 2 5 27 Soma: 19 59 278 6 10 35 0Correspondente ao número de dias: 8.888
2.495 Tempo total : 24 8 8 6 11 5 Conversão: 1,20 8 3 24 2.994,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0
2 Planilha utilizada pela contadoria da Justiça Federal desta Região na contagem do tempo de contribuição.Por
consequente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do
artigo 269, inciso I, para determinar:1 - o cômputo e conversão do tempo laborado em condições especiais pela autora
nos períodos compreendidos entre 31/01/77 a 28/06/81 e 01/02/82 a 27/07/84;3 - a concessão de aposentadoria por
tempo de contribuição à autora, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº
16.117.603, a contar da data do requerimento administrativo - NB 143.832.417-8, DIB em 23/01/2007, DIP em abril de
2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na
hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei
10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Oficie-se.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do
quinqüênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010,
do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias
após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor
da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de
jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0003140-47.2011.403.6140 - MIRANI DO NASCIMENTO SEGANTIN(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora à obtenção de pensão por morte, indeferida administrativamente por perda
da qualidade de segurado.Defende a ilegalidade do ato administrativo ao argumento de que o marido, à época do óbito,
teria direito á aposentadoria por idade.Indeferida medida liminar.Citado, o réu contestou. Entende que a autora não faz
jus ao benefício, porque o segurado, quando do óbito, havia perdido a qualidade de segurado.Instalada sede de Justiça
Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.
DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e
desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a
produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código
de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já
que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento
antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo
desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente
cabará a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A questão posta nos
autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade
de segurado.Sustenta a autora que o marido, à época do falecimento, fazia jus à aposentadoria por idade, porque havia
vertido para o regime geral contribuições suficientes.O pedido, contudo, não procede.Segundo redação conferida pela
Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão
por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à
aposentadoria.Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa
em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será
concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.
15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Consta
do CNIS que o segurado verteu contribuições nos seguintes períodos: 01/11/97 a 29/02/80, 01/07/82 a 07/07/82,
01/11/82 a 18/04/89, 19/07/90 a 12/11/90, 15/05/91 a 22/09/00, 25/02/98 a 16/07/98, 09/09/99 a 20/10/99 e, na
qualidade de contribuinte facultativo, de 03/2006 a 06/2006.Assim, considerando a data da última contribuição-
06/2006, e a data do falecimento do segurado (fls. 22), em 20/03/2010, tenho como caracterizada, à época do óbito, a
perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.De outro giro, tampouco vislumbro
direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à
sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo,
tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação.Até a efetiva realização do evento coberto
pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente
de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da
Previdência Social, benefícios assistenciários. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema.

(G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

0006909-63.2011.403.6140 - HOMERO GARCIA CONDE(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008777-76.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao argumento de que o julgado não levou em consideração a inexistência de limitação ao direito de renúncia ao benefício e ausência de contrapartida. Aponta também contradição em relação à condenação em honorários advocatícios, apesar de concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Primeiramente, o Embargante não se ateve ao dispositivo

da sentença; não houve condenação em honorários advocatícios.No mais, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0009041-93.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOTONYS(SPI57045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ CARLOS SOTONYS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 13/02/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste

Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009188-22.2011.403.6140 - EUCLIDES MACHADO DA SILVA(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício percebido pelo IRSM. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Compulsando os autos, observo que na contagem do período básico de cálculo do benefício da parte autora, não foi utilizado o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994.Como é sabido, o índice IRSM de 02/1994 somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, entre o início do período básico de cálculo do benefício da parte autora e sua DIB não fez parte o índice de correção monetária correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, não havendo o que se falar sobre aplicação da variação percentual de 39,67% ao salário-de-benefício. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL por falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009195-14.2011.403.6140 - DIRCEU RECHE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DIRCEU RECHE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 13/05/1998, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão

em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009267-98.2011.403.6140 - JOEL SATURNINO DE OLIVEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOEL SATURNINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 24/01/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, posto que os objetos das pretensões são diferentes. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto

que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001231-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-35.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MORETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 408.640,41, encontra-se equivocada, posto que a conta elaborada não cessou a cobrança das prestações devidas na véspera da data de início de pagamento (DIP em 15/01/2010). Insurge-se, outrossim, quanto à aplicação dos juros e correção monetária, porque em desacordo com a Lei 11.960/2009, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 13.763,89 (treze mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 04/48). Recebidos os embargos para discussão (fls. 49), o embargado manifestou sua concordância (fl. 54). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância dos embargados em relação ao cálculo do embargante (fls. 54), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 394.876,52 (trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em abril de 2010, sendo: R\$ 370.021,55 (trezentos e setenta mil vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título do principal e; R\$ 24.854,97 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 16 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000062-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-82.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CORDEIRO DE MORAES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, em que o INSS alega que o benefício não pode ser concedido porque o impugnado é aposentado, portanto com condições de suportar as custas e despesas do processo, sem que seja afetado o sustento próprio e de sua família. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não merece amparo o pedido do impugnante. A Lei nº 1.060, de 05/02/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, estabelece: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as

custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Lei nº 1.060/50, já decidiu que a garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa forma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). R.E. não conhecido (cf. RE nº 205.746-1-RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. Em 26.11.96). Na hipótese dos autos, não há qualquer demonstração de capacidade do autor, ora impugnado, para suportar as despesas com o processo, em suficiência para manutenção do próprio sustento ou da família. A simples alegação de que a parte é titular de benefício previdenciário não é elemento concreto capaz de afastar a presunção juris tantum de veracidade das declarações. O ônus de prova cabe ao impugnante, e não o contrário. TRF3 - PROCESSO 200461000286327 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:05/10/2007 PÁGINA: 1462 Ementa DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio sustento deles ou de seus familiares. IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal. V - Apelação improvida. TRF5 - PROCESSO 200385000058275 - APELAÇÃO CIVEL - 458162 - QUARTA TURMA - DATA DA DECISÃO - 11/01/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUFICIENTE A INFIRMAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADO. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. - O direito aos benefícios da assistência judiciária decorre da impossibilidade de pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não sendo necessário ser miserável para requerê-lo. Para sua concessão basta a afirmação de ser pobre, que se presume até prova em contrário. - Não tendo a Universidade apelante demonstrado a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência declarado pela apelada, professora aposentada, deve ser mantida a assistência judiciária concedida no juízo a quo. - Apelação improvida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0006604-79.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VASCONCELOS DO REGO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, em que o INSS alega que o benefício não pode ser concedido porque o impugnado é aposentado, portanto com condições de suportar as custas e despesas do processo, sem que seja afetado o sustento próprio e de sua família. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não merece amparo o pedido do impugnante. A Lei nº 1.060, de 05/02/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, estabelece: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família..... Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Lei nº 1.060/50, já decidiu que a garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa forma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). R.E. não conhecido (cf. RE nº 205.746-1-RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. Em 26.11.96). Na hipótese dos autos, não há qualquer demonstração de capacidade do autor, ora impugnado, para suportar as despesas com o processo, em suficiência para manutenção do próprio sustento ou da família. A simples alegação de que a parte é titular de benefício previdenciário não é elemento concreto capaz de afastar a presunção juris tantum de veracidade das

declarações. O ônus de prova cabe ao impugnante, e não o contrário. TRF3 - PROCESSO 200461000286327 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:05/10/2007 PÁGINA: 1462 Ementa DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio sustento deles ou de seus familiares. IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal. V - Apelação improvida. TRF5 - PROCESSO 200385000058275 - APELAÇÃO CIVEL - 458162 - QUARTA TURMA - DATA DA DECISÃO - 11/01/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUFICIENTE A INFIRMAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADO. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. - O direito aos benefícios da assistência judiciária decorre da impossibilidade de pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não sendo necessário ser miserável para requerê-lo. Para sua concessão basta a afirmação de ser pobre, que se presume até prova em contrário. - Não tendo a Universidade apelante demonstrado a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência declarado pela apelada, professora aposentada, deve ser mantida a assistência judiciária concedida no juízo a quo. - Apelação improvida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0007176-35.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-96.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NETO DE SANTANA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, em que o INSS alega que o benefício não pode ser concedido porque o impugnado é aposentado, portanto com condições de suportar as custas e despesas do processo, sem que seja afetado o sustento próprio e de sua família. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não merece amparo o pedido do impugnante. A Lei nº 1.060, de 05/02/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, estabelece: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Lei nº 1.060/50, já decidiu que a garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa forma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). R.E. não conhecido (cf. RE nº 205.746-1-RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. Em 26.11.96). Na hipótese dos autos, não há qualquer demonstração de capacidade do autor, ora impugnado, para suportar as despesas com o processo, em suficiência para manutenção do próprio sustento ou da família. A simples alegação de que a parte é titular de benefício previdenciário não é elemento concreto capaz de afastar a presunção juris tantum de veracidade das declarações. O ônus de prova cabe ao impugnante, e não o contrário. TRF3 - PROCESSO 200461000286327 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:05/10/2007 PÁGINA: 1462 Ementa DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio

sustento deles ou de seus familiares. IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal. V - Apelação improvida. TRF5 - PROCESSO 200385000058275 - APELAÇÃO CIVEL - 458162 - QUARTA TURMA - DATA DA DECISÃO - 11/01/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUFICIENTE A INFIRMAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADO. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. - O direito aos benefícios da assistência judiciária decorre da impossibilidade de pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não sendo necessário ser miserável para requerê-lo. Para sua concessão basta a afirmação de ser pobre, que se presume até prova em contrário. - Não tendo a Universidade apelante demonstrado a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência declarado pela apelada, professora aposentada, deve ser mantida a assistência judiciária concedida no juízo a quo. - Apelação improvida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 60

EXECUCAO FISCAL

0006827-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)
Ciência às partes da distribuição do presente feito. Junte, o Executado, Certidão atualizada do Registro de imóveis do bem nomeado a Penhora à fls. 109, no prazo de 15 dias. Juntada a Certidão supramencionada expeça-se Carta Precatória para Avaliação do bem. Nada apresentado, expeça-se Carta Precatória para Penhora, Avaliação e Intimação de bens livres do Executado, inclusive do bem indicado à fls. 109, procedendo-se o competente Registro. Após, juntada a Carta Precatória, vista ao Exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a regularidade ou exclusão do parcelamento do Executado, a Certidão apresentada e Carta Precatória juntada, bem como o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 81

EXECUCAO FISCAL

0000552-97.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMECADO MILLA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO contra SUPERMECADO MILLA LTDA, ajuizada em 03/11/2004. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 12/06/1997, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 7 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se,

pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990426303, JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626). APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0000590-12.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARLOS AUGUSTO SAMPAIO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO contra CARLOS AUGUSTO SAMPAIO PEREIRA, ajuizada em 03/08/2005. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 06/09/1998, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos

Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626). APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o

entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0000632-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA ZARZUR GONCALVES-ME
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra ANA MARIA ZARZUR GONCALVESME, ajuizada em 20/12/2007. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 22/05/2002, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito

interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0000661-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CECILIA CONCEICAO CAVALCANTE

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra CECILIA CONCEICAO CAVALCANTE, ajuizada em 20/06/2005. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2000, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula

7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0000699-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE ARDIRANHA VILLA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ALEXANDRE ARDIRANHA VILLA, ajuizada em 20/06/2005. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2000, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da

propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0000700-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, ajuizada em 22/06/2005. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2000, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0000701-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DENILSON CLOVIS TOMAZ

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra DENILSON CLOVIS TOMAZ, ajuizada em 22/06/2005. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2000, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0000756-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHCIA HOMEOP AMANDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra PHCIA HOMEOP AMANDA LTDA, ajuizada em 20/07/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 06/07/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Sobre o tema, a jurisprudência

tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956,

BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0000760-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALUIZIO LUCAS SANTOS FILHO ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra ALUIZIO LUCAS SANTOS FILHO ME, ajuizada em 20/07/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 22/06/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990426303, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626). APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto nº 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho

que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001098-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DENIS MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra DENIS MARTINS, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA**. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ**. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção.

Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001101-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RODRIGO FERNANDEZ GOUVEIA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra RODRIGO FERNANDEZ GOUVEIA, ajuizada em 29/06/2009. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2004, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de

ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001169-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MIRIAM TORRES

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra MIRIAM TORRES, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001174-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERGINIA ORFALIA TAVARES PAULISTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP contra VERGINIA ORFALIA TAVARES PAULISTA, ajuizada em 23/03/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o

crédito tributário foi constituído em 31/03/2000, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 9 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001336-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80,

porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001496-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA FERNANDA LEANDRO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP contra CASSIA FERNANDA LEANDRO DE LIMA, ajuizada em 23/03/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2004, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo

prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001544-58.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MARIO DOS SANTOS FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA contra MARIO DOS SANTOS FERREIRA, ajuizada em 17/03/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 20/10/2003, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32:Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES,

TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001588-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA, ajuizada em 22/06/2010. Extraí-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de

Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001589-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON JOSE DONADON
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ADILSON JOSE DONADON, ajuizada em 22/06/2010. Extraí-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental

improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001590-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABAN

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABAN, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no

REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001591-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RUIZ DANNE
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ANTONIO RUIZ DANNE, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.

DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001593-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI GOMES

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra CLAUDINEI GOMES, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA**. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ**. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode

ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001594-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELY MONTI

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra CELY MONTI, ajuizada em 22/06/2010. Extraí-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA**. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ**. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção.

Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001606-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRAUTIELLE COSTA MOTTA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra GRAUTIELLE COSTA MOTTA, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de

ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001896-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 66). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002295-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-75.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA

10 Trata-se de Execução Fiscal proposta por UNIAO FEDERAL contra M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA, ajuizada em 22/05/2003. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário mais recente foi constituído em 15/01/1998, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP

200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0002296-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-75.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA

10 Trata-se de Execução Fiscal proposta por UNIAO FEDERAL contra M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA, ajuizada em 22/05/2003. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário mais recente foi constituído em 09/01/1998, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0002297-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-75.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X M2 REVESTIMENTOS DE

METAIS LTDA

10 Trata-se de Execução Fiscal proposta por UNIAO FEDERAL contra M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA, ajuizada em 22/05/2003. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário mais recente foi constituído em 31/03/1998, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0002298-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-75.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA

10 Trata-se de Execução Fiscal proposta por UNIAO FEDERAL contra M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA, ajuizada em 22/05/2003. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário mais recente foi constituído em 31/03/1998, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA**. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). **O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ**. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0002669-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC contra REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, ajuizada em 20/10/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2000, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 10 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É

entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0003113-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra MARCIO DA COSTA, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução

fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0003114-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS CATTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra LUIZ CARLOS CATTO, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de

Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0003117-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOBERT ALEXANDRE POLICARPO
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra JOBERT ALEXANDRE POLICARPO, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação

não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003119-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS RAMOS
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra JOAO CARLOS RAMOS, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco

anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0003120-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INFOEL SERVICOS DE INFORMATICA ELETRICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra INFOEL SERVICOS DE INFORMATICA ELETRICA S/C LTDA, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinzenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219

do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003122-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO LUIZ NUNES
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra FERNANDO LUIZ NUNES, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA**. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ**. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003131-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA., ajuizada em 21/07/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 07/04/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA**. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ**. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003138-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTAMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ALTAMIR CAMPOS DE OLIVEIRA, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da

prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA**. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ**. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO**, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003139-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR PEREZ
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ADEMIR PEREZ, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado.

Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0003143-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIPHARMA LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra ANNA PAOLA NOVAES STINCHI, ajuizada em 21/07/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 01/06/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se,

pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990426303, JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626). APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003145-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARKUS WAGNER DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra MARKUS WAGNER DE OLIVEIRA, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário

prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA**. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ**. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO**, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003147-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra MARCOS ANTONIO PEREIRA, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do

despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0003246-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES, ajuizada em 20/07/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 07/04/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído

definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0003339-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMPEA DROG PERF LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra CAMPEA DROG PERF LTDA, ajuizada em 21/07/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 07/04/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1703

IMISSAO NA POSSE

0007392-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCIDIO ESTEVAO PORTOCARRERO NAVEIRA X JOAO ROBERTO DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 003/2011-SD01 DE LUCÍDIO ESTEVÃO PORTOCARRERO NAVEIRA Ação de Imissão na Posse nº 200960000073923 Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu/Executado: LUCÍDIO ESTEVÃO PORTOCARRERO NAVEIRA Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR LUCÍDIO ESTEVÃO PORTOCARRERO NAVEIRA, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 001.019.923 SSP/MG e nº 618.162 SSP/MG e CPF n. 163.865.666-53, para que, no prazo legal, responda à ação acima supracitada, cientificando-se de que, não contestado o pedido no prazo referido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, por encontrar-se o mesmo em lugar incerto e não sabido. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 13 de abril de 2011. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009524-0) - ZILMA PINTO PEREIRA X ZILDA PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARRUDA X ZENEIDE PINTO PEREIRA X ELINALDO JUNIO BITO DA CRUZ X EVER MARCELO RECALDE FERNANDES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. , ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004920-11.1998.403.6000 (98.0004920-7) - OSANIRA XAVIER MARTINS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSANIRA XAVIER MARTINS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fl. , ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0003695-33.2010.403.6000 (00.0004245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) MANOEL PEREIRA - espólio X BENEDITA PEREIRA RICHTER(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA 1- Pelo que se vê do extrato de pagamento de precatório, de fl. 156, o valor referente ao precatório nº 20100103029 (número de origem 20100000534), já foi pago ao Dr. Walfrido Rodrigues. Nesse passo, resta prejudicado o pedido de oficiamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, formulado pela cessionária desse crédito, a empresa WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA. Da mesma forma, diante do ofício encaminhado por aquele egrégio Tribunal (fls. 144/152), não se faz necessária nenhuma providência por parte deste Juízo. Outrossim, intime-se, com urgência, a empresa cessionária, acerca do pagamento do precatório acima referido.2- Às fls. 124/125, o espólio de Manoel Pereira pede dilação de prazo para a apresentação da guia de ITCD devidamente recolhida. Instado, o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se no sentido de que o ITCD deve ser recolhido sobre o valor do precatório, pugnando pela não expedição de alvará de levantamento, sem a comprovação do pagamento do imposto (fl. 154). A esse respeito, e, a exemplo do que vem sendo decidido por este Juízo nos casos da espécie (v.g. Feito nº 0004383-29.2009.403.6000), o exequente deverá ser intimado de que, por ocasião do levantamento dos valores decorrentes da indenização tratada nestes autos, será exigida prova do pagamento do ITCD, devido ao Estado de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003750-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SANDRO ANGELO DE OLIVEIRA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

Nos termos do despacho de fl. , ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 1712

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1) - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de junho de 2011 para início dos trabalhos periciais.

Expediente Nº 1713

MANDADO DE SEGURANCA

0005707-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005707-7) - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003410-89.2000.403.6000 (2000.60.00.003410-0) - RIO CORRENTE AGRICOLA S.A.(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DO POSTO DE

ARRECADACAO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0008863-89.2005.403.6000 (2005.60.00.008863-5) - ANTONIO FREITAS ROMUALDO DE SOUZA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE (MS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009163-51.2005.403.6000 (2005.60.00.009163-4) - ALCEU JUNIOR LIMA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001304-47.2006.403.6000 (2006.60.00.001304-4) - JOSE DOLORES PEREIRA AJALA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004586-93.2006.403.6000 (2006.60.00.004586-0) - SERGIO BURIN(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004293-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004293-4) - MARCELO MENDONCA BRITO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002971-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002971-5) - JOSE VITELIO RUIZ RIVERO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0010440-63.2009.403.6000 (2009.60.00.010440-3) - DAIANE JADNA CURAN DE ALMEIDA(MS013079 - DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000183-21.2010.403.6007 - VIVIENE FARIAS TAVARES X Jaelita Sales de Arruda X ORESTA BORGES DE ARRUDA SILVA X VOLNEI MENDES FONTOURA NETO X COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001141-91.2011.403.6000 - TAVARES E TAVARES EMBALAGENS LTDA X PLASTEL EMBALAGENS LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00011419120114036000IMPETRANTE: TAVARES E TAVARES EMBALAGENS LTDA E PLASTEL EMBALAGENS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Tavares e Tavares Embalagens Ltda e Plastel Embalagens Ltda, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a fornecer informações acerca dos seus pedidos constantes dos Processos Administrativos nº 14112-000.455/2010-52 e 14112-000.464/2010-43, no prazo de 48 horas, a contar de sua intimação pessoal. No mérito, pugna pela confirmação, em definitivo, da liminar.As impetrantes alegam que efetuaram recolhimentos em favor do Fisco federal de forma indevida e que, transcorridos mais de 30 dias sem a devolução voluntária dos valores pela Receita Federal, formularam pedidos de restituição, ainda pendentes de apreciação, o que configura a omissão da autoridade impetrada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-32.Instadas, as impetrantes emendaram a inicial, requerendo a alteração do pólo passivo (fls. 35 e 37).Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada

em razão do excesso de processos administrativos-fiscais, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, já que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS não se negou a fornecer informações sobre os seus pedidos (fls. 43-47). O pedido liminar foi indeferido (fls. 48-49). Irresignadas, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 54-62. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, ante a inexistência de ato coator (fls. 67-69). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, não restou demonstrado a negativa da autoridade impetrada quanto ao pleito de informações acerca dos processos administrativos nºs 14112-000.455/2010-52 e 14112-000.464/2010-43. Ao contrário, a autoridade impetrada afirma que não se recusa a dar informações a respeito dos processos administrativos sob a sua égide, havendo, inclusive, no sítio da Receita Federal do Brasil, formulário específico para que o contribuinte faça a requisição das informações constantes no processo (fl. 44). Ademais, informa que os Processos Administrativos indicados encontram-se em fase análise e serão julgados seguindo-se, rigorosamente, a ordem cronológica de protocolização, com fundamento na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dessa feita, verifico a carência da ação, por ausência de interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI, para retificação no pólo passivo do Feito, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS. Comunique-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0008591-43.2011.4.03.0000. Campo Grande, 12 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001516-92.2011.403.6000 - EDNALDO HIGUTI BIGONI (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

IMPETRANTE: EDNALDO HIGUTI BIGONI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a restituição do veículo marca Fiat, modelo DUCATO MARTICAR 16, placa AET 2444/PR, Renavam 126199655, Chassi 96w245h3392038090, retido na Receita Federal por ter sido utilizado para o transporte de 1030 dúzias de toalhas, produtos de descaminho/contrabando. O impetrante alega que é sócio proprietário da empresa E&K Turismo Ltda, que tem como atividade o transporte coletivo rodoviário de passageiros internacional e interestadual, e que, no momento da apreensão, encontrava-se transportando quatro turistas que o contrataram para viajarem a Corumbá-MS, não sendo informado acerca das compras por eles realizadas em território boliviano, tampouco participando delas. Aduz ser terceiro de boa-fé nessa relação e que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois o impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiros, sem a sua concorrência. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato de descaminho, já que as mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros do veículo no momento da apreensão, conforme demonstra o boletim de ocorrência. Aduz que a apreensão é ilegal, considerando a sua boa-fé e a grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 14.000,00), e o valor de mercado do veículo (R\$ 62.397,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-63. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, ao argumento de que a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, e, tendo sido comprovada a infração aduaneira, que configura dano ao Erário, deve ser punida com o perdimento do veículo (fls. 71-74/verso). O pedido liminar foi deferido, determinando-se a liberação do bem ao impetrante, na condição de fiel depositário, não podendo o mesmo dispor do veículo, até ulterior deliberação (fls. 75-78). O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança, ao argumento de que o impetrante não comprovou a propriedade do veículo (fls. 89-92). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Pretende o impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, com fundamento na prática de infrações aduaneiras. Alega a sua boa-fé, bem como a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor do veículo apreendido. Em relação à alegação do Parquet Federal, no sentido de que o impetrante não comprovou a propriedade do veículo apreendido, tenho que os documentos encartados à exordial são aptos a comprovar sua legitimidade para a presente impetração. Com efeito, o impetrante é sócio proprietário da empresa E & K Turismo Ltda., conforme contrato de constituição acostado às fls. 29-32, cabendo-lhe também a administração da sociedade (cláusula sétima). No ato da apreensão, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal descreveu o veículo apreendido, informando, inclusive, a aludida empresa como sua proprietária (Boletim de Ocorrências Policiais - fl. 22). Ora, tal documento é dotado de fé pública, posto que confeccionado por agente de órgão público, gozando da presunção juris tantum quanto à sua legitimidade. Afasto, desse modo, a alegação de ilegitimidade do impetrante. Passo à análise do mérito. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não

ocorreu. Com efeito, a empresa da qual o impetrante é sócio foi contratada para transportar passageiros com destino turismo no Pantanal Matogrossense, conforme contrato de locação de fls. 25-28. Ocorre que os passageiros teriam efetuado compras na Bolívia, ingressando as mercadorias no país sem o devido desembaraço aduaneiro, valendo-se do veículo locado como meio de transporte, o que culminou com a apreensão do mesmo. No entanto, não há qualquer indício de que o impetrante tinha conhecimento da prática do ilícito cometido, muito menos qualquer participação na conduta ilícita, concorrendo de alguma forma para tanto. O documento de fl. 22, inclusive, noticia que a mercadoria pertence aos passageiros. Assim, não há como penalizar o impetrante com o perdimento do veículo. Ademais, independentemente de verificação da efetiva responsabilidade do impetrante pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo que as transportava. Embora não tenha nos autos o laudo de avaliação do veículo, considerando a marca/modelo, e o ano de fabricação, depreende-se que, de fato, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 14.000,00 - fl. 23), e o valor de mercado do bem (R\$ 62.397,00 - fl. 36). O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão de lavra do eminente Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006) No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma

vez que o valor das mercadorias corresponde a apenas cerca de 22,43% do valor do veículo indicado na inicial. Assim, tendo em vista a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador, bem como não se verificando a participação ou ciência do impetrante na perpetração da conduta delituosa que ensejou a apreensão, ilegal a apreensão por parte da autoridade coatora. Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo marca Fiat, modelo DUCATO MARTICAR 16, placa AET 2444/PR, Renavam 126199655, Chassi 96w245h3392038090, ao impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001711-77.2011.403.6000 - WANDERLICE DA SILVA ASSIS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Mandado de Segurança nº 0001711-77.2011.403.6000 Impetrante: Wanderlice da Silva Assis Impetrado: Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Wanderlice da Silva Assis, em face de ato praticado pelo Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos documentos nosológicos do seu genitor. A impetrante afirma que pretende protocolar pedido administrativo para melhoria de pensão militar deixada por seu falecido pai, e que, para tanto, necessita obter a documentação nosológica do mesmo, que está em poder do Hospital Militar de Área desta Capital. Aduz, entretanto, que formulou pleito administrativo para obtenção dos referidos documentos, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que tal ato violaria o sigilo profissional médico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-24. Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações sustentando a legalidade do ato hostilizado (fls. 32-35). O pedido liminar foi deferido (fls. 37-39). A União apresentou os documentos nosológicos em questão, oportunidade em que requereu a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto (fls. 48-90). Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade coatora apresentou os documentos de fls. 92-137. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 139-141). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A impetrante busca provimento jurisdicional para obter prontuário médico referente ao seu genitor, já falecido, que se encontra sob a guarda do Hospital Militar desta capital. O caráter sigiloso dos prontuários médicos visa proteger o paciente da indevida divulgação do conteúdo de tais documentos, assegurando-lhe os direitos à privacidade e à intimidade, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Contudo, a impetrante é descendente do de cujos e, por isso, pessoa legalmente interessada na obtenção dos referidos documentos, inclusive para salvaguardar eventuais interesses do espólio deixado pelo mesmo, não se aplicando, na espécie, o sigilo profissional que sustentou a negativa da autoridade impetrada. Ademais, a resolução CFM nº 1931/2009, que aprova o Código de Ética Médica, veda, expressamente, que o médico negue o acesso do paciente ao próprio prontuário, não havendo motivos para se negá-lo aos sucessores - cônjuge e familiares - do paciente falecido. Eis o teor da norma: RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 Capítulo X DOCUMENTOS MÉDICOS É vedado ao médico: Art. 88. Negar, ao paciente, acesso ao seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. Nesse sentido, encontra-se o julgado de caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a documentação referente ao atendimento prestado ao pai dos Impetrantes, em especial o Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames, o qual foi negado sob a alegação de que a entrega dos referidos documentos violaria o sigilo profissional médico, disposto no art. 102 do Código de Ética Médica. 2. A sentença deve ser confirmada, pois não se figura razoável negar o acesso da família ao Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames de seu ente falecido por violar sigilo profissional, haja vista que este tem o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo, o que não ocorre no presente caso. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (destaquei). Portanto, fere o princípio da razoabilidade a negativa de acesso da impetrante ao prontuário médico de seu pai, já falecido, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a exibição desse documento. Ademais, ainda que o entendimento deste juízo enveredasse em outra direção, é de se ter que os documentos requeridos foram apresentados nestes autos, por força da decisão em sede de liminar, devendo-se aplicar ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo, não merece ser desconstituída. Ressalto, outrossim, que, ao contrário do que alega a União, não se trata, no caso, de perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apresentação dos documentos, seja por ela, a União, ou pela autoridade impetrada, só ocorreu após a publicação da decisão que deferiu o pedido liminar (22/03/2011 - fl. 42), conforme se verifica às fls. 48 e 92. Diante do exposto, com o parecer, concedo a segurança para o fim de determinar, em definitivo, a liberação dos documentos nosológicos do Sr. Irineu de Assis, em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência

0003559-02.2011.403.6000 - VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valéria Figueiredo de Queiroz Sanches, em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a alterar, no contrato social da empresa, a administração da sociedade Expresso Queiroz Ltda., em conformidade com a ata registrada em 04/06/2008, afastando, por conseguinte, o sócio Lenimar Salgado de Queiroz de tal administração. A impetrante, sócia da empresa Expresso Queiroz Ltda., alega, em síntese, que, em 29/11/2000, após o falecimento do então sócio-administrador, Loureiro Pereira de Queiroz, houve alteração contratual, com a nomeação dela, juntamente com a sócia Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermau, como administradoras da empresa; e que tal ato foi impugnado nos autos da ação anulatória nº 001.01.020632-8, cuja sentença, proferida pela 3ª Vara Cível de Campo Grande/MS, decretou-lhe a nulidade, ao argumento de que as cotas do espólio de Noelma de Souza Queiroz não poderiam ter sido computadas para atingir a maioria deliberativa, bem como determinou o impedimento da sócia Neusa Alice de administrar a sociedade. Afirma que, diante dessa situação, em 04/06/2008, foi registrada alteração contratual onde todos os sócios convencionaram que a administração da sociedade caberia à impetrante, à sócia Neusa Alice e ao sócio Lourimar Salgado de Queiroz. Aduz que a autoridade impetrada entende que, com a nulidade da alteração registrada em 29/11/2000, deve vigorar o ato anteriormente registrado (de 21/06/1994), e que, como o sócio-administrador ali indicado faleceu, todos os sócios (a impetrante, Lenimar Salgado de Queiroz e Lourimar Salgado de Queiroz) passaram a ser administradores, com exceção dos espólios e da sócia impedida - o que configuraria o ato coator. Alega, ainda, que Lenimar Salgado de Queiroz foi investido na condição de administrador, sem que houvesse deliberação societária ou determinação judicial nesse sentido, e que o mesmo vem praticando atos gerenciais deletérios de difícil e incerta reparação, a justificar o periculum in mora. Documentos às fls. 18-195. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 198). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado (fls. 280-291), bem como apresentou documentos às fls. 292-518. Relatei. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Verifico, no caso, a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Inicialmente, insta ressaltar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos locais do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor. No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em adequar o quadro de administração da sociedade empresarial Expresso Queiroz Ltda., com base na alteração registrada em 04/06/2008, justificada com o seguinte raciocínio: 1º - a validade do respectivo instrumento particular de alteração de contrato estava condicionada até decisão final da ação anulatória (autos nº 001.01.020632-8), conforme dispõe a sua cláusula terceira; 2º - com a nulidade do ato registrado em 23/11/2000, deve-se restabelecer o ato registrado anteriormente, em 08/01/1996; 3º - como o administrador ali indicado faleceu, todos os sócios passam a ser administradores, de acordo com o art. 1.013 do CC. Pois bem. O art. 1.013 do Código Civil dispõe que a administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. Ocorre que, compulsando os autos, é possível verificar que, após a impugnação da décima segunda alteração, registrada em 23/11/2000, a sociedade Expresso Queiroz Ltda sofreu posteriores alterações, com o escopo de constituir a administração da empresa conforme a vontade da maioria qualificada dos sócios (detentora de mais da metade do capital social), não havendo que se falar em omissão do contrato social. Com efeito, a décima quarta alteração, registrada em 04/06/2008, teve a deliberação de todos os sócios votantes e a anuência dos representantes dos espólios de Noelma Souza de Queiroz e Loureiro Pereira de Queiroz, para tornar a impetrante, juntamente com os sócios Neusa Alice e Lourimar, responsáveis pela gestão e administração da sociedade (cláusula primeira, fls. 375-376). Assim, tenho que essa última alteração contratual é a que melhor reflete a vontade majoritária dos sócios que compõem a empresa Expresso Queiroz Ltda., não sendo razoável que se restabeleça a vontade prevalecente em 08/01/1996, mormente considerando que o administrador da época - Loureiro Pereira de Queiroz - faleceu. Por outro lado, o óbice alegado pelo impetrado à pretensão da impetrante, consistente na ressalva feita pela cláusula terceira do instrumento particular, nos seguintes termos: TERCEIRA: Esta alteração contratual é feita com a finalidade de viabilizar a administração da empresa enquanto subsistirem as decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Anulatória nº 001.01.020632-8, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, neste Estado, ajuizada pelo sócio Lourimar Salgado de Queiroz em face de Expresso Queiroz Ltda. e de suas sócias Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermau e Valéria de Figueiredo de Queiroz. Tal óbice, porém, deve ser

rechaçado, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos da referida ação anulatória fez coisa julgada formal e material, e agora subsiste com caráter definitivo. Ademais, a convenção dos sócios, exteriorizadas no referido instrumento, não é incompatível com a determinação judicial exarada naquela ação; só o seria se, julgado improcedente o pedido ali formulado, fosse declarada válida a alteração anterior ali impugnada, voltando a produzir seus efeitos. Por fim, diante do impedimento da sócia Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermou em administrar a empresa (fl. 416), parece-me razoável que permaneçam os outros administradores escolhidos - Valéria de Figueiredo de Queiroz e Lourimar Salgado de Queiroz -, à minguada de nova deliberação dos demais sócios, diante da ordem judicial de suspensão de qualquer alteração contratual na empresa (fl. 513), bem como por não existir em face dos mesmos qualquer impedimento. Presente, pois, a verossimilhança das alegações da impetrante. O periculum in mora reside na possibilidade de danos de difícil reparação, à sociedade empresarial, quando a sua administração é exercida por alguém que não detenha legitimidade para tanto, e, ao que parece, contrariando os reais interesses societários. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada altere a situação da Expresso Queiroz Ltda, em seus registros, em conformidade com a décima quarta alteração (de 04/06/2008), excluindo, apenas, da condição de administradora, a sócia impedida, Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermou, em conformidade com a ordem judicial proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Capital. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004731-76.2011.403.6000 - JOSE SOARES RIBEIRO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que estes autos foram distribuídos a esta Vara Federal em 10/05/2011, e que o pedido de liminar consiste na suspensão do leilão realizado em 16/03/2011, diga o autor se persiste seu interesse processual, informando se foi dada destinação ao bem imóvel controvertido, no prazo de 05 (cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002446-13.2011.403.6000 - ERIK FRIEDRICH ALEX DE SOUZA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X NAO CONSTA

A sentença de fls. 42/42v, acolheu, de forma definitiva, o pedido de opção de nacionalidade brasileira, formulado por ERIK FRIEDRICH ALEX DE SOUZA. O autor tomou ciência do decum e desistiu do prazo recursal (fl. 42v). Às fls. 66/67 pugna, em caráter de urgência, pelo oficiamento ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Pereira Barreto-SP, para averbação da sentença proferida nestes autos. Vislumbra-se dos autos que ainda não decorreu o prazo recursal para União, e, bem assim, que o Ministério Público Federal ainda não tomou ciência da sentença de fl. 42/42v. No entanto, considerando que tanto a União (fls. 36/37 e 45), como o Ministério Público Federal (fl. 41v), já reconheceram estarem atendidos, pelo autor, os requisitos necessários para o deferimento do pleito de que se trata, tenho que não se faz necessário aguardar o decurso do prazo recursal para esses interessados. Assim, defiro o pedido de fls. 66/67 e determino o imediato oficiamento ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Pereira Barreto-SP. Int.

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-07.1991.403.6000 (91.0006223-5) - STANISLAUS LASKOWSKI(MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SUELY BARBARA LASKOWSKI(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X HELENA LASKOWSKI(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X SONIA APARECIDA BACELAR(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X SERGIO LASKOWSKI(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS)

Intime-se a Dr.^a Mariza Rodrigues Malheiros para esclarecer, comprovando nos autos, no prazo de dez dias, a existência de contrato de honorários advocatícios firmado com o autor, que lhe dê direito, além dos honorários sucumbenciais, a parte do valor depositado a folha 157. Os herdeiros Suely Bárbara Laskowski, Helena Laskowski, Sonia Aparecida Bacelar e Sérgio Laskowski vieram aos autos, requerendo habilitação no feito, demonstrando o óbito do autor, bem como serem seus herdeiros necessários, razão pela qual os tenho como devidamente habilitados a sucederem o referido autor. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos quatro herdeiros no pólo ativo do Feito. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Cumpra-se.

0003246-90.2001.403.6000 (2001.60.00.003246-6) - ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004730-72.2003.403.6000 (2003.60.00.004730-2) - VALDER SOARES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NEUZE MORILIA SOARES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000203-04.2008.403.6000 (2008.60.00.000203-1) - DELZA SILVA DA SILVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela CEF e pela UNIÃO, em ambos os efeitos, excepcionando o que se refere a r. decisão de fls. 279-181, tendo em vista que o pedido da autora foi julgado procedente, bem como os termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001150-24.2009.403.6000 (2009.60.00.001150-4) - RENATA TSIEMI FURUGUEM YONAMINE(RJ108391 - ERIKA FURUGUEM E RJ056529 - JORGE LUIS DAS NEVES E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005687-29.2010.403.6000 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009697-19.2010.403.6000 - ADAO SAMPAIO X AUDENIR CORREIA BARBOSA X DALVA MARQUES CABRAL X MARIA FATIMA BALTA QUINTA X ILVA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os autores para réplica, bem como para especificação de provas (Port. 7/2006-JF01).

0010732-14.2010.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0012453-98.2010.403.6000 - FLAVIO DELFINO RONDON MORAES(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0013284-49.2010.403.6000 - MARIA NEIDE BUSANELLI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0002792-61.2011.403.6000 - GILBERTO IFRAN FEITOZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002882-45.2006.403.6000 (2006.60.00.002882-5) - ELINA AGUEIRO ROCCA(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001994-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMELIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO

AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perícia deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011188-61.2010.403.6000 (96.0006486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-63.1996.403.6000 (96.0006486-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ANNA ADELINA DE AGUIAR(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ANNA ADELINA DE AGUIAR(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0003308-81.2011.403.6000 (94.0002691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-20.1994.403.6000 (94.0002691-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOAO CELSO NAUJORKS NETO(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENEZ VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALDIR NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

1 - Altere-se a classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Remetam-se os autos à SEDI

para cadastro dos substituídos constantes às fls. 428/431, de acordo com os documentos de fls. 436/498, bem como para anotação da substituição processual de José Antônio da Silva - falecido, por sua esposa/sucessora Divaldina Figueiredo da Silva (CPF 022.324.761-89), nos termos do despacho de fl. 537.3 - Quanto aos exequentes falecidos, João Alberto Gonçalves, Sebastião de Souza Coelho e Francisco Bezerra da Silva, esclareça a parte autora se houve abertura de inventário, e se há outros herdeiros, trazendo aos autos o respectivo formal de partilha.4 - Intimem-se os exequentes para que, no prazo de dez dias, informem a sua situação funcional (ativo, inativo, pensionista) ao tempo do ajuizamento da ação, bem como os valores de contribuição a título de PSS, de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. 5 - Intimem-se-os, ainda, de que os pedidos de homologação dos cálculos relativamente aos substituídos José Antônio da Silva, Francisco Bezerra da Silva, João Alberto Gonçalves, Luiz Rogério Pereira, Manoel Nunes de Freitas e Osmar Vicente de Souza Coelho, devem ser direcionados aos embargos à execução em apenso, para apreciação naqueles autos.6 - Vindas as informações, expeçam-se as RPVs dos substituídos constantes nos cálculos de fls. 538/549. 7 - Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Intime-se o executado para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do artigo 475-J do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0006862-92.2009.403.6000 (2009.60.00.006862-9) - EVANILDA BRITO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para réplica.

Expediente Nº 1715

DESAPROPRIACAO

0002937-94.1986.403.6000 (00.0002937-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MANUEL SUAREZ E IRMAOS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006039 - CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante do princípio do contraditório, intime-se a parte expropriada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do alegado pela União às fls. 1193/1204.Após, conclusos.

0004790-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004790-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE JAIR MARTINS COSTA(MS002619 - ILDEFONSO LUCAS GESSI E MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO E MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vislumbra-se dos autos que foi autorizado o pagamento de várias guias DARF enviadas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Presidente Prudente-SP, no interesse do processo nº 97.1203666-9 (r. decisão de fls. 632/633).O expropriado alega que teria havido erro durante o recolhimento dessas guias, no que tange às custas judiciais (fls. 684/687).Instada, a CEF afirmou não ter havido nenhum descuido, de sua parte, ao proceder o recolhimento das referidas guias (fl. 724).Por sua vez, a União informou que não tem meios seguros para apurar tal duplicidade de pagamento, sugerindo o envio dos autos à Seção de Contadoria (fls. 727/728).Pelo que se vê da r. decisão de fls. 632/633, não há mais crédito do expropriado nestes autos, eis que depois de recolhidas as guias DARF, para pagamento do débito referente ao processo nº. 97.1203666-9 (conforme solicitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Presidente Prudente-SP - fl. 569), o saldo remanescente foi transferido para outro processo de execução fiscal, em trâmite naquele mesmo Juízo.Ora, o erro apontado pelo expropriado teria ocorrido no recolhimento das custas judiciais, mediante as guias DARF encaminhadas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal, no interesse do processo nº 97.1203666-9.Ademais, conforme assentado no despacho de fl. 726, o eventual valor pago a maior não será revertido diretamente ao expropriado, mas à própria União.Nesse contexto, tenho que eventual devolução de valores referente a custas judiciais pagas a maior, no interesse das execuções fiscais em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, deverá ser tratada naqueles autos.Por fim, no que tange à solicitação de cancelamento da penhora efetuada no rosto destes autos (mensagem eletrônica de fl. 742), no interesse da execução fiscal nº 2006.61.12.004949-4 (4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), resta prejudicado tal pleito, em razão de já ter sido transferido o saldo remanescente para aqueles autos (r. decisão de fls. 632/633). No mais, observadas as providências determinadas na r. decisão de fls. 632/633, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011659-82.2007.403.6000 (2007.60.00.011659-7) - FABIO DIAS MACEDO(MS003688 - ANTONIO PIONTI E

MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais por memoriais. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

0000678-57.2008.403.6000 (2008.60.00.000678-4) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Fixo os honorários periciais em R\$12.000,00 (doze mil reais), conforme proposta de f. 1637, considerando que não houve insurgências quanto ao valor pedido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito à prova requerida, conforme já disposto à f. 1616. Indefiro o pedido de f. 1643, com relação à intimação pessoal do assistente técnico da parte ré, considerando que tal incumbência pertence a ela no momento em que for devidamente intimada da data a ser designada para o início dos trabalhos periciais. Dê-se integral cumprimento à decisão de f. 1616.

0008753-85.2008.403.6000 (2008.60.00.008753-0) - FABRICIO VIEIRA BARBOSA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme explicitado na peça de f. 89-91, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0005351-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005351-1) - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor busca eximir-se do pagamento de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, e, portanto, pretende que seja reconhecida a imunidade tributária, independentemente do exercício fiscal. Manifestação da União (Fazenda Nacional) sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 125/13. Tutela indeferida, por decisão vista às fls. 133. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 137/143, pugnando pela improcedência do pedido. Requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 147/148, o autor informa que pretende produzir prova oral e prova pericial contábil. É um breve relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. O autor pugnou pela produção de prova pericial contábil e testemunhal (fls. 147/148) com o fim de demonstrar que, sobre os ganhos e rendimentos auferidos de aplicações financeiras de suas receitas, não deve incidir imposto de renda, pelo fato de preencher todos os requisitos exigidos para o gozo da imunidade tributária previstos no art. 14, do CTN. No entanto, diante do objeto da presente demanda (imunidade tributária sobre os ganhos provenientes de aplicações financeiras), as provas requeridas mostram-se impertinentes, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Ademais, os elementos existentes nos autos, demonstrados através de documentos já juntados, são suficientes para o julgamento do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial contábil. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0009973-50.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Em seguida, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os autos para sentença.

0013532-15.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido formulado pela autora, às fls. 183-184, o mesmo deve ser indeferido, tendo em vista que a entrega definitiva do veículo será apreciada por ocasião da sentença de mérito, ao passo que, em sede de antecipação de tutela, coube apenas a imediata liberação do bem, com a condição da autora de fiel depositária, conforme o pedido inicial. Intimem-se.

0000892-43.2011.403.6000 - ADRIANA PEREIRA DO VALE(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados com a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7) - MARIO MARIANO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X MARIO MARIANO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Considerando o pedido da parte autora/exequente de fl. 330, supendo o andamento do Feito pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 319.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 457

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-97.2008.403.6000 (2008.60.00.002583-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA FRANCISCA COELHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em favor da executada.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-21.2010.403.6000 - PODALIRIO MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir.Após, às rés para especificação de provas, em dez dias.Fls. 239-44. Dê-se ciência às partes. Int.

0006256-30.2010.403.6000 - RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

1- Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de dez dias.2- Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de cinco dias.

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0007554-57.2010.403.6000 - CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA X MARIO ZANATTA X WALMA MARIA LIMA BRANDAO ZANATTA(MT007569 - MURILO CESAR MONTEIRO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ENERSUL), no prazo de dz dias. No mesmo, sobre a não citação da ANEEL.

0007587-47.2010.403.6000 - MARIA UMBELINA FERNANDES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada e sobre o pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 173-2.Int.

0011044-87.2010.403.6000 - VANDA PEREIRA DIAS(MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de dez dias.2- Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de cinco dias.

0000231-64.2011.403.6000 - AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO X VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013501 - THAYSA CERVANTES ENNES E MS013497 - RICARDO MORARI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados.Digam também se tem outras provas a produzir.

0001612-10.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 165-6.Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, decline as provas que pretende produzir.Após, especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011949-92.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-30.2010.403.6000) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

1. Ouça-se a impugnada no prazo de cinco dias.2. Apensem-se aos autos n.º 0006256-30.2010.403.6000.

Expediente N° 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006457-27.2007.403.6000 (2007.60.00.006457-3) - ROGERIO TAVARES MENEZES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS N° 2007.60.00.006457-3 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ROGÉRIO TAVARES MENEZESRÉ: UNIÃO ROGÉRIO TAVARES MENEZES propôs a presente ação em face da UNIÃO, pedindo indenização por danos materiais de R\$ 5.622,92 e danos morais, em valor a ser arbitrado.Aduz que sofreu um trauma no joelho quando não estava em serviço. Constatado que necessitava de cirurgia, efetuou o pagamento da parcela que lhe cabia ao plano corporativo (FUSEx), mas teve que aguardar mais de um ano para o procedimento.Relata que após alguns meses, o médico responsável recomendou a continuidade de tratamento fisioterápico por mais quatro meses, o que não impediu seu licenciamento em 09.07.2007.Sustenta ter direito à indenização por danos materiais, em valor equivalente ao que recebia na ativa, pois o referido tratamento não possibilita seu retorno ao mercado de trabalho. Aduz a demora na cirurgia acarretou prejuízo a sua carreira militar bem como o impediu de realizar atividades de lazer com a família, aí residindo os alegados danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-51.Deferi ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).Citada (fl. 57), a ré apresentou contestação (fls. 60-73) e juntou documentos (fls. 74-133). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial em face da ausência de valor relativamente ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, sustentou a legalidade do ato de licenciamento, pois a junta teria considerado o autor APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, confirmando tal condição seu vínculo de trabalho com a UNIMED-Campo Grande a partir de 1º.8.2007. Afirma que o art. 37, 6º, da CF, não se aplica aos atos praticados contra os próprios agentes, demandando a demonstração de sua culpa. Acrescenta que os militares não fazem jus à indenização pretendida, pois estão amparados pela reforma prevista em Estatuto próprio. Defende a inexistência de danos materiais ao tempo em que impugna o valor da atribuído pelo autor. Quanto aos danos morais, aduz que meros aborrecimentos e irritação não os caracterizam. Réplica às fls. 136-42.Realizada audiência, não sobreveio acordo. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 157-8).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar arguida pela ré, uma vez que é assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial (STJ - AGA 200801446125 - Quarta Turma - Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região - DJE 23/03/2009).Passo ao exame do mérito.O autor parte do princípio de que não poderia trabalhar durante o período em que esteve em recuperação. Entanto, não demorou sequer um mês para encontrar nova ocupação, prazo que poderia ser considerado exíguo na obtenção de novo emprego por qualquer pessoa.Conforme demonstrado

pela ré (fl. 78), em 1º.8.2007 ele passou a trabalhar na UNIMED Campo Grande, indicando que tão logo se desligou do Exército buscou nova ocupação, uma vez que a contratação pressupõe dias de testes, entrevistas, etc. Ou seja, a fisioterapia não constituiu óbice sequer na procura de novo emprego. Assim, ainda que tenha realizado tratamento fisioterápico nesse período e nos meses seguintes, constata-se pela contratação e permanência no emprego (o referido documento data de outubro de 2007) que tal condição não o impossibilitou de exercer atividade laborativa, não fazendo jus à indenização por danos materiais. Também não é o caso de danos morais. A espera pela cirurgia poderia ter causado mero dissabor, uma vez que continuou exercendo atividade laborativa, sendo dispensado apenas de atividades físicas. Também não há fundamento na alegação de que tal fato teria prejudicado sua carreira militar, uma vez que seu licenciamento deu-se aos sete anos de serviço, quando a maioria dos temporários é dispensada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004975-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004975-8) - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Autos nº 2008.60.00.004975-8. Converte o julgamento em diligência. O autor ajuizou a presente ação após quatro anos de seu licenciamento, o que indica ausência do estado de necessidade. Por outro lado, na sindicância realizada pelo órgão militar, cuja legitimidade se presume por se tratar de ato administrativo, o acidente relatado pelo autor não foi reconhecido como sendo em serviço. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor (f. 68). Para realização da perícia médica nomeio o DR. JOÃO CARLOS BARBOSA FLORENCE, ortopedista, com endereço na Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Aceitando, intime-o ainda, para que, no próprio mandado, designe a data e horário do início da perícia, com antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias da referida intimação. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data do início da perícia, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes. Os autos deverão ser retirados em Secretaria pelo perito e devolvidos juntamente com o laudo. Oportunamente, decidirei sobre a pertinência de se produzir prova oral. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de maio de 2011.

0013694-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013694-1) - JOSE AURINO FONSECA MORAES (MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
JOSÉ AURINO FONSECA MORAES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz que por ocasião dos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989) e Collor (maio e junho/1990) a conta poupança nº 0615.013.0011888-0 que mantinha com a ré foi reajustada em índice menor do que o devido. Pede a condenação da depositária a lhe pagar o valor correspondente as diferenças entre os percentuais devidos e aqueles creditados. Juntou os documentos de fls. 11-23. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 27). Citada (fls. 28-9), a ré apresentou contestação (f. 31-67). Alegou, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, disse que o direito da autora encontra-se prescrito. Alega inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Entende ausente o ato ilícito e o nexo causal que ensejaria indenização. No mais, diz que os expurgos pleiteados não são aplicáveis às contas com data de aniversário posterior ao dia 15. Não houve réplica (f. 81). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pela ré. A falta dos extratos pode acarretar maior dificuldade na liquidação da sentença. Porém, não é indispensável para o reconhecimento do pedido. Os documentos de fls. 22-3 revelam que a conta 0615.013.0011888-0 tem como data de aniversário o dia 28. No entanto, a pretensão do autor diz respeito às correções em contas com data-base na primeira quinzena do mês. Note-se que ao elaborar a peça inicial, o próprio autor afirma por diversas vezes que os reajustes são devidos às contas com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.

0001410-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001410-6) - LUCIA CATARINA DA SILVA (MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2010.60.00.001410-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIA CATARINA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS LUCIA CATARINA DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pedindo, inclusive a título de liminar, a suspensão da execução extrajudicial, proposta contra sua pessoa. Aduz que em 27.12.1989 firmou um contrato de financiamento habitacional com a Haspa S/A, cujo crédito foi posteriormente cedido à primeira ré, que, por sua vez, o cedeu à segunda. Alega que após ter pago o equivalente a 76% do débito tornou-se inadimplente, pois redirecionou tais valores ao tratamento de sua doença. Em decorrência, o agente financeiro deflagrou a execução extrajudicial do

contrato. Acrescenta que não teria condições financeiras de pagar o débito nas condições impostas pelo agente fiduciário. Relata que estaria amparada pela cobertura securitária, dada sua condição de inválida, por ser portadora de doença cardiovascular. Entanto, as rés não teriam analisado tal fato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-34. Deferiu-se a liminar (fls. 36-7). A CEF apresentou agravo retido (fls. 64-6). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 53). A autora juntou outros documentos (fls. 55-60). Citadas (fls. 61-3), as rés apresentaram contestação (fls. 67-9) e juntaram documentos (fls. 90-144). Em preliminar, arguíram a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA; ilegitimidade para responderem pela cobertura securitária; necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a seguradora e União; prescrição do direito de se pleitear indenização securitária; ausência de interesse por não ter sido comprovado o pedido na esfera administrativa; inépcia da inicial por falta de pedido relativamente ao seguro. No mérito, aduzem que eventual invalidez não altera a situação econômica da mutuária, não dando direito à liquidação do mútuo pelo seguro, uma vez que já era pensionista ao firmar o contrato. Alegam que a autora não comprovou que estaria inválida. Defendeu a revogação do pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 153-6. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial no tocante à cobertura securitária. A autora pretende a suspensão da execução com fundamento nessa cobertura. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a execução foi iniciada pela CEF (fls. 120) enquanto na carta de notificação consta como credora a EMGEA. Entanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das rés no que tange ao seguro. Por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (STJ - AGA 1270480 - 4ª Turma - relator Raul Araújo - DJE 17.2.2011). Em face da incompetência deste juízo, ficam prejudicadas as preliminares e demais questões atinentes ao seguro. Passo ao exame do mérito. A autora alega que o inadimplemento decorreu da necessidade de readequar o orçamento, pois passou a priorizar seu tratamento de saúde em prejuízo do pagamento das prestações. Entanto, o fundamento não tem amparo legal nem jurisprudencial. A condição de saúde da autora não a dispensa do cumprimento de suas obrigações, especificamente quanto ao mútuo habitacional. Não havendo fundamento para a suspensão da execução extrajudicial, impõe-se a revogação de tal medida, autorizando as rés a dar continuidade ao procedimento executório. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de cobertura securitária; b) julgo improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial, pelo que revogo a decisão que antecipou a tutela (fls. 36-7); c) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor das rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000145-93.2011.403.6000 - DIEGO MOTA DA SILVA (MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações, posto que o autor fundamenta seu pedido em fatos que dependem de dilação probatória. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0001819-09.2011.403.6000 - NADIA RAFAELA EIDT (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de antecipação da tutela para impedir que as requeridas adotem medidas punitivas e/ou coativas contra a autora. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (f. 31 - a) para que não incluam o nome da autora no cadastro restritivo. 2. Após a apresentação das contestações poderá ser revista essa decisão. 3. Citem-se. Intimem-se.

0004586-20.2011.403.6000 - VALERIA MARTINS TERRA HIDELBRAND (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Não verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora, uma vez que de acordo com o edital da 6ª chamada diz que a autora deveria comparecer e apresentar a documentação exigida, sob pena de perder o direito à vaga e de ser chamado o candidato imediatamente subsequente na lista. Ademais, não provou o alegado adocimento mencionado na petição inicial. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002648-87.2011.403.6000 (95.0003893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-95.1995.403.6000 (95.0003893-5)) JOSE AUGUSTO SILVA X JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA (MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por José Augusto Silva e Joselene Monteiro de Lima Silva em face da Caixa Econômica Federal, por dependência aos autos da execução nº 95.0003893-5, com pedido de antecipação da tutela para o imediato recolhimento do mandado de desocupação bem como a suspensão dos presentes autos até o julgamento da ação de usucapião que doravante correrá em apenso a estes autos e, ainda, manutenção de posse até o trânsito em julgado dos autos de usucapião, tendo em vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

caso a família dos embargantes tenha que desocupar o imóvel, pois têm o imóvel como única moradia. Decido. Nos autos da ação de Manutenção de Posse c/c Anulatória de Compra e Venda c/c Usucapião Especial, agora em trâmite por este Juízo, apensa aos autos de execução nº 95.3893-5, proposta pelos embargantes, a eminente Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, ao decidir o pedido de antecipação da tutela, pronunciou-se nesse sentido: Não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência postulada. É que, de acordo com os documentos de ff. 118-125, o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF em 19 de novembro de 2001, cujo registro à margem da matrícula do imóvel se deu em 01/02/2002. Logo, em que pesem todas as alegações dos autores, entendo não ser possível usucapir imóveis de propriedade da CEF, visto possuir aquele natureza de bem público. (grifei). Não obstante a isto, verifico, ainda, que a CEF ao ter adjudicado o imóvel, adimpliu os débitos relativos ao IPTU e taxas condominiais do imóvel (ff. 131-139), enquanto que os atores somente comprovaram terem adimplido as taxas condominiais até o mês de fevereiro de 2003 (f. 32). Neste feito, os embargantes não apresentaram nenhum fato novo ou alegação passível de desconstituir os argumentos expostos naquela decisão. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Apensem-se aos autos principais (nº 9500038935). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpra-se imediatamente o mandado de desocupação expedido na execução. Cite-se intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006826-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARVOARIA MN LTDA - ME X MARCOS PEDRO VERISSIMO X VALDEMAR ALVES

Ficam a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso de Justiça Estadual, deverá recolher (diretamente no Juízo Deprecado) as diligências.

0002798-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELENIR PEREIRA MACHADO - ME X ELENIR PEREIRA MACHADO

Ficam a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso de Justiça Estadual, deverá recolher (diretamente no Juízo Deprecado) as diligências.

0009648-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X AGENOR BORGES

Ficam a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso de Justiça Estadual, deverá recolher (diretamente no Juízo Deprecado) as diligências.

0010129-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE CARLOS MILANEZI E CIA LTDA X JOSE CARLOS MILANEZI X MIRIAM BARTIUC MILANEZI

Ficam a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso de Justiça Estadual, deverá recolher (diretamente no Juízo Deprecado) as diligências.

0010384-93.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO

Ficam a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso de Justiça Estadual, deverá recolher (diretamente no Juízo Deprecado) as diligências.

0011676-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X GISELE APARECIDA CINTURIAO DA SILVA

Ficam a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso de Justiça Estadual, deverá recolher (diretamente no Juízo Deprecado) as diligências.

0011966-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE AMAURY SOARES LOPES

Ficam a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso de Justiça Estadual, deverá recolher (diretamente no Juízo Deprecado) as diligências.

0011967-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RODRIGO CARLOS BATIVA

Ficam a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso de Justiça Estadual, deverá recolher (diretamente no Juízo Deprecado) as diligências.

0003071-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X WILSON DA SILVA CARDOSO

Cite-se o executado para pagar, no prazo de três dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O executado deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo

de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001468-36.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X THIAGO SILVA DE CARVALHO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

1. Suspendo, por ora, o cumprimento da reintegração. Solicite-se a devolução do mandado com urgência.2. Designo audiência de justificação para o dia 24.5.2011, às 14h30, oportunidade em que o autor poderá apresentar as notas fiscais e demais documentos mencionados no recurso do agravo de instrumento e trazer testemunhas.

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000208-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000615-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000615-9) - MOZART ALVINS COMINESI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013568-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013568-7) - MANOEL MESSIAS GARCIA - espolio X SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012999-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012999-0) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015061-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015061-9) - GEORGINA LARA NETA X GUIOMAR GOMES RIBEIRO X GUILHERME HERRERA X GERALDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO X LAERTE ROGERIO CAVALARI X LUIZ ALBERTO LEITE PEREIRA X MAURO RUBENS DO CARMO PIRES X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X NADIR BARROS DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003511-77.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SABINO FERREIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003673-72.2010.403.6000 - PEDRO PAULO CENTURIAO(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004346-65.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GLOBAL EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005083-68.2010.403.6000 - HUMBERTO BARBOSA BARRIOS(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005442-18.2010.403.6000 - AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO

ANDRADE FILHO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006169-74.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008041-27.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008498-59.2010.403.6000 - MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI X SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008789-59.2010.403.6000 - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI(MS014390 - DAFNE REICHEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009147-24.2010.403.6000 - ALEX DA SILVA DE OLIVEIRA(MS014293 - ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009195-80.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009308-34.2010.403.6000 - LEONARDO HENRIQUE COIMBRA MOREIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009689-42.2010.403.6000 - SLAFA OMARI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009698-04.2010.403.6000 - WILLIAN JOSE DE MELO(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA SAO MARCOS - TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012679-06.2010.403.6000 - GISELLY NOGUEIRA MOLINA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012976-13.2010.403.6000 - HORLENE DUTRA DE ARAUJO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000170-09.2011.403.6000 - EMIGDIO DE ALMEIDA MARTINS(MS012368 - WILLIAM URBIETA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001096-87.2011.403.6000 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001108-04.2011.403.6000 - ROBERTO ALMEIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001157-45.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001879-79.2011.403.6000 - THIAGO QUEIROZ DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001939-52.2011.403.6000 - MANOEL FRANCISCO DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005079-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimados(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-71.1993.403.6000 (93.0004410-9) - IRACEMA ZANIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005286-30.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005649-17.2010.403.6000 - THIAGO MORAIS SALOMAO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005697-73.2010.403.6000 - ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de fls. 578-80. Intime-se a União para que forneça à autora certidão de regularidade fiscal, em 48 (quarenta e oito) horas, relativamente aos débitos suspensos por conta da presente ação. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 559/577 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007076-49.2010.403.6000 - THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA(MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI E MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008284-68.2010.403.6000 - ANDREI DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009065-90.2010.403.6000 - CACILDA DE SOUZA LIMA(MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009089-21.2010.403.6000 - APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009397-57.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010218-61.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010438-59.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011119-29.2010.403.6000 - GUMERCINDO RENOVATO LEITE JUNIOR(MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011316-81.2010.403.6000 - ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011398-15.2010.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X GERAL SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA ME(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS011868 - VALERIA APARECIDA MINSAO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011486-53.2010.403.6000 - CAROLINE NERIS FERREIRA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012245-17.2010.403.6000 - BENEDITO BERNADINHO(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012800-34.2010.403.6000 - ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012887-87.2010.403.6000 - OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000340-78.2011.403.6000 - BRUNO GARCEZ PASSINHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001106-34.2011.403.6000 - LUIZ FERRAZ(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001316-85.2011.403.6000 - VIVO S/A(RJ095237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI E RJ017587 - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(rem) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011460-55.2010.403.6000 - CLAUDIA SOLANGE BERALDI(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011468-32.2010.403.6000 - LUCIMARA PAGLIARI(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011964-61.2010.403.6000 - FABRICIO SOARES DIAS FILHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012156-91.2010.403.6000 - VANESSA GIMENEZ GONCALVES(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012388-06.2010.403.6000 - ANA MARIA LEMOS DE AQUINO(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CRSS/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000649-02.2011.403.6000 - JORGE DOS SANTOS DUARTE(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001672-80.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1669

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006027-95.1995.403.6000 (95.0006027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JANDIRA AMORIN DE OLIVEIRA X JOSE ANEZI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

0002728-42.1997.403.6000 (97.0002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PEDRO MARTINIANO NETO(MS003843 - AMILTON ROSA E MS003938 - JOAO ROSA FILHO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Manifeste-se a exequente.

0000661-70.1998.403.6000 (98.0000661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN

Manifeste-se a exequente.

0008629-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DILSON RODRIGUES

Manifeste-se a exequente.

0000170-19.2005.403.6000 (2005.60.00.000170-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WANDER CARDOZO

Manifeste-se a exequente.

0000722-81.2005.403.6000 (2005.60.00.000722-2) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO REES DIAS

Manifeste-se a exequente.

0000724-51.2005.403.6000 (2005.60.00.000724-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR

Manifeste-se a exequente.

0003159-95.2005.403.6000 (2005.60.00.003159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-04.2004.403.6000 (2004.60.00.001971-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALENTE E MAIA LTDA X FREDERICO VICTORIO VALENTE X MARISA MAIA VALENTE

Manifeste-se a exequente.

0005499-75.2006.403.6000 (2006.60.00.005499-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SIMONE CORREA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente.

0005551-71.2006.403.6000 (2006.60.00.005551-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente.

0007645-89.2006.403.6000 (2006.60.00.007645-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA

Manifeste-se a exequente.

0000457-74.2008.403.6000 (2008.60.00.000457-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO CASTILHO DE MORAES

Manifeste-se a exequente.

0009105-43.2008.403.6000 (2008.60.00.009105-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA POPI CARDILO

Manifeste-se a exequente.

0000117-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000117-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSUE DOS SANTOS VALE

Manifeste-se a exequente.

0000133-50.2009.403.6000 (2009.60.00.000133-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E

MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA
Manifeste-se a exequente.

0002211-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002211-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KENIO VIANA
Manifeste-se a exequente.

0003270-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI
Manifeste-se a exequente.

0009620-44.2009.403.6000 (2009.60.00.009620-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO NETO
Manifeste-se a exequente.

0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZABETE DIAS PIRES X NATAL JOSE PIRES
Manifeste-se a exequente.

0008111-44.2010.403.6000 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X RR SILVA MEDICAMENTOS - ME
Manifeste-se a exequente.

0010052-29.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE
Manifeste-se a exequente.

0010058-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente.

0010068-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS
Manifeste-se a exequente.

0010069-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFEU MIGUEL DIAS
Manifeste-se a exequente.

0010070-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE CASTELLI DE MACEDO
Manifeste-se a exequente.

0010075-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA
Manifeste-se a exequente.

0010078-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO RAMAO SOUZA
Manifeste-se a exequente.

0010083-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR
Manifeste-se a exequente.

0010142-37.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINIRA AMARILIA OTTA ARASHIRO
Manifeste-se a exequente.

0010149-29.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO TANNO NOGUEIRA
Manifeste-se a exequente.

0010154-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X COSMO CIPRIANO VENANCIO
Manifeste-se a exequente.

0010159-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGAR SORUCO JUNIOR
Manifeste-se a exequente.

0010163-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE
Manifeste-se a exequente.

0010164-95.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CONTAR FILHO
Manifeste-se a exequente.

0010172-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE FLAMINIO ROAS
Manifeste-se a exequente.

0010183-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO FREDERICO RIBAS
Manifeste-se a exequente.

0010185-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA FERREIRA
Manifeste-se a exequente.

0010188-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Manifeste-se a exequente.

0010193-48.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO AUGUSTO ASSIS ADREASI
Manifeste-se a exequente.

0010198-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO
Manifeste-se a exequente.

0010232-45.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZA RIBEIRO GONCALVES
Manifeste-se a exequente.

0010239-37.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMELIA NANTES
Manifeste-se a exequente.

0010254-06.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO CACAO
Manifeste-se a exequente.

0010259-28.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO PANCOTI
Manifeste-se a exequente.

0010270-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE

Manifeste-se a exequente.

0010272-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO VANDERLEI CABRAL

Manifeste-se a exequente.

0010277-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

Manifeste-se a exequente.

0010283-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Manifeste-se a exequente.

0010304-32.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOURDES OLIVEIRA DE SA

Manifeste-se a exequente.

0010378-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA AMARAL MARCONDES

Manifeste-se a exequente.

0010455-95.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER CARDOZO

Manifeste-se a exequente.

0010462-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

0012675-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIMAR ALVES LEITE

Manifeste-se a exequente.

0012697-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABEL CONCEICAO

Manifeste-se a exequente.

0012704-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADONAI JOSE DA CRUZ

Manifeste-se a exequente.

0012707-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

0012715-48.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALBERTO GOMES E SILVA

Manifeste-se a exequente.

0012719-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH

Manifeste-se a exequente.

0012721-55.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ITALO ORRICO GONZAGA

Manifeste-se a exequente.

0012724-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

Manifeste-se a exequente.

0012730-17.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLECIA LEITE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente.

0012735-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUZIA MARIA CHUEH
Manifeste-se a exequente.

0012912-03.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO MOMBRUM DE CARVALHO
Manifeste-se a exequente.

0012913-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO WILLIANS OLIVEIRA BANDEIRA
Manifeste-se a exequente.

0012916-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE JACOB DE BRITO
Manifeste-se a exequente.

0012932-91.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA
Manifeste-se a exequente.

0013324-31.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZINHA MORANTI
Manifeste-se a exequente.

0013328-68.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOURDES DUARTE DO ESPIRITO SANTO
Manifeste-se a exequente.

0013331-23.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS
Manifeste-se a exequente.

0013334-75.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente.

0013345-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMA ALMEIDA BORGES
Manifeste-se a exequente.

0013346-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES
Manifeste-se a exequente.

0013354-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI
Manifeste-se a exequente.

0013360-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO
Manifeste-se a exequente.

0013364-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO
Manifeste-se a exequente.

0013376-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR
Manifeste-se a exequente.

0013379-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA POPI CARDILO

Manifeste-se a exequente.

0013385-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO GILZ SOUZA

Manifeste-se a exequente.

0013392-78.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

0013399-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA MARIA DE MATTOS LOVO

Manifeste-se a exequente.

0013400-55.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA VIEIRA MARQUES

Manifeste-se a exequente.

0013404-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA GILSA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente.

0013406-62.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

0013407-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Manifeste-se a exequente.

0013411-84.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OBDULIA RODRIGUES MARCELINO

Manifeste-se a exequente.

0013736-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X YONNE ALVES CORREA STEFANINI

Manifeste-se a exequente.

0000368-46.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X MARCELO DA CRUZ TAVARES

Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003712-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSIMERI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA - espolio X ROSIMERI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

0004309-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CLARINDA POMPEO LIMA X JOAO DA SILVA LIMA - espolio X CLARINDA POMPEO LIMA

Manifeste-se a exequente.

0012905-11.2010.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FELIPE RODRIGUES - espolio X NADIA DA SILVIA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente.

Expediente N° 1670

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002511-38.1993.403.6000 (93.0002511-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X JURIVALDO JESUS DE SOUZA(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)

Manifeste-se a exequente.

0004010-23.1994.403.6000 (94.0004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO VLADIMIR RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3) - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Cumpra-se integralmente o despacho de f. 161: 1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.20090002502650, solicite a transferência de R\$ 1.006,97 da Caixa Econômica Federal para conta judicial a disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (par. 1º do art. 475-J, CPC).

0001916-92.2000.403.6000 (2000.60.00.001916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ESPOLIO DE OTAVIANO GONCALVES SILVEIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0000188-40.2005.403.6000 (2005.60.00.000188-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIO DA SILVEIRA LEITE

À exequente para subscrever a petição de f. 70

0000798-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000798-2) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001424-90.2006.403.6000 (2006.60.00.001424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARA SILVA FIGUEIREDO - ME(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X MARA SILVA FIGUEIREDO(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X JOELSON MELO DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0007145-23.2006.403.6000 (2006.60.00.007145-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE NEDOCHEKTO
F. 49. Apresente a exequente, em cinco dias, novo endereço da executada.Com o novo endereço, cumpra-se o despacho de f. 47.Int.

0007146-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007146-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIEZER MELO CARVALHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

0007193-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007193-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0007629-38.2006.403.6000 (2006.60.00.007629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ADEILDO ALVES DE MACEDO X IONE BORGES DE JESUS (ESPOLIO) X ADEILDO ALVES DE MACEDO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0010156-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SPLIT AIR AR CONDICIONADO LTDA X ELIANE BUONART FERREIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Anote-se a procuração de f. 93.Defiro o pedido dos autos ao requerente Alfredo Gomes, pelo prazo de dez dias.Int.

0010802-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010802-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IZAIAS BARBOSA ALVES(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000135-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000135-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCELO APARECIDO DA SILVA LEANDRO
Manifeste-se a exequente.

0001178-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001178-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BONFIM(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
Fls. 30-1. Indefiro. O Dr. Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos poderá examinar os autos em cartório, nos termos do art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94

0010240-22.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, em dez dias

0010294-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KIRLIAN DE SOUZA BRUM
Manifeste-se a exequente.

0010303-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIVIA MARIA LOPES
Fls. 23-31. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias

0012941-53.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BELARMINA DE SOUZA
Manifeste-se a exequente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 926

CARTA PRECATORIA

0004634-76.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR042119 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que o Juízo Deprecante solicita a realização da audiência neste Juízo Federal (f. 91), designo o dia 26/05/11, às 14h30min. para a audiência de interrogatório do acusado VICTOR EMMANUEL SERVO. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCELAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

O acusado Cleber Sebastião da Silva Magalhães pede a redesignação da audiência designada às f. 1053 ou somente de seu interrogatório e do acusado Mahmod da Silva Degaiche, aduzindo que na mesma data terão outra audiência, designada no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (f. 1073/1074). Considerando que são vários os acusados, defiro apenas o pedido de redesignação da audiência em relação ao referido acusado e, eventualmente ao acusado Mahmod da Silva Degaiche, que não poderão comparecer ao ato, conforme se depreende da cópia de f. 1074, dado que a intimação daqueles autos é anterior a destes autos (f. 1069). Aguarde-se a audiência para eventual designação de nova data. Intime-se. Por outro lado, tendo em vista o contido na Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência una de interrogatório e oitiva de testemunhas através do sistema de videoconferência, oficie-se ao Juízo Deprecado (f. 1081/1082) informando-o de que este Juízo Federal irá interrogar a acusada Rosângela Márcia Vilalva pelo sistema de videoconferência, na audiência designada nos autos às f. 1053. Assim, designo o dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas para o interrogatório da acusada Rosângela Márcia Vilalva. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

Avoquei. Tendo em vista que os acusados destes autos são réus presos e, ainda, considerando o contido na Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência una de interrogatório e oitiva de testemunhas através do sistema de videoconferência, reconsidero o item 3 da decisão de f. 286 e verso, e designo o dia 27 de maio de 2011, às 14:00 horas para a audiência una de oitiva das testemunhas de acusação Alexandre Ferreira Moura e Vitor Pereira Nadai, que encontram-se participando de cursos em Brasília/DF, a serem inquiridas por videoconferência, bem como interrogatórios, debates e julgamento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, informando a data e horário da audiência, viabilizando a realização do ato, bem como deprecando a intimação das testemunhas para que sejam ouvidas durante a audiência una a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, depreque-se a oitiva das mencionadas testemunhas ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002230-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Assim, encontrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 312 do do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, desempregada, filha de Claudemir Nunes de Almeida e de Simona Benites Arguilera, nascida aos 22/09/1989, em Campo Grande/MS, portadora da Carteira de Identidade com RG. Nº 001.680.999 SSP MS, atualmente presa e recolhida no Presídio Feminino desta Capital. Expeça-se mandado de prisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 927

INQUERITO POLICIAL

0008795-66.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO X ALEXSANDRO DE BARROS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Avoquei os presentes autos. Considerando a complexidade do presente feito, bem como o fato de se tratar do processo cujos réus se encontram todos presos e, levando-se ainda em conta que apenas Luiz Carlos Geovani encontra-se recolhido em estabelecimento penal fora deste município, além de que as testemunhas residem em Campo Grande, sendo que aquelas que porventura não residam (defesa de Luiz Carlos) comparecerão independentemente de intimação, entendo por bem ouvir Luiz Carlos no mesmo dia designado em fls.986, dando celeridade ao feito. Para tanto, oficie a secretaria ao Comandante Geral de Polícia Militar deste Estado, solicitando a escolta de Luiz Carlos Geovani. Expeça-se carta precatória ao Juízo da comarca de Aquidauana, solicitando a citação e intimação do acusado para comparecer neste juízo para participar da audiência de instrução e julgamento. O acusado também deverá ser intimado de que, caso

não possua interesse em ser ouvido diretamente por este juízo, que informe ao oficial de justiça por ocasião de sua intimação, a fim de que sua escolta seja cancelada. Intime-se advogada de Luiz Carlos Geovani do teor deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003759-09.2011.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS X NELSON BRITE AREVALO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Trata-se de ação penal em que Nelson Brite Arévalo teria, em tese, apresentado a um Policial Rodoviário Federal uma carteira de habilitação materialmente falsa, motivo pelo qual o Juiz da 2ª Vara de Miranda declinou da competência para processamento e julgamento em favor deste Juízo, haja vista ter sido tal documento apresentado a um servidor federal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pelo reconhecimento da competência em fls. 155/156 e ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual em fls. 02. De fato, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342, corrobora o entendimento do representante do Ministério Público Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada (grifo nosso), porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. Diante do exposto, acolho a cota ministerial de fls. 155/156 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em decorrência da competência material, anulo todos os atos processuais praticados nestes autos desde o recebimento da denúncia de fls 41/42. Por outro lado, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA contra Nelson Brite Arévalo, dando-o como incurso nas penas do delito disposto no art 304, do Código Penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Miranda para citar Nelson Brite Arévalo, preso na DEPAC daquele município, para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. O acusado também deverá ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, devendo a secretaria constar na carta precatória o endereço e telefone do órgão defensor contatado. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Antecedente do II/MS juntado em fls. 40. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, quais sejam: desta Seção Judiciária, Justiças Estaduais de Campo Grande e Miranda e INI. Oficie-se à 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo 001.04.007441-3 (fls. 40). A prisão do acusado foi restabelecida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em acórdão proferido nos autos de recurso em sentido estrito n. 2010.026045-6, interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão do Juiz de Direito de Miranda que concedeu a liberdade provisória a Nelson. Consoante teor do relatório e do referido acórdão (fls. 157/159), o restabelecimento da prisão preventiva se deu porque o acusado, somando-se ao fato de ter, em tese, cometido crime enquanto sob livramento condicional, não comprovou possuir residência fixa, tampouco trabalho lícito, podendo causar problemas à ordem pública, bem como danos à instrução processual. Mantenho, por ora, a prisão preventiva do acusado. Tendo em vista que Nelson Brite Arévalo encontra-se preso na Delegacia de Miranda - por força de decisão do Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 113) - e com vistas à maior celeridade e melhor instrução processual, determino o recambiamento do acusado para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se à Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vaga para Nelson Brite Arévalo nos presídios de Campo Grande e, caso positivo, o recambiamento do preso. Por meio de publicação, intime-se a advogada constituída, Edelária Gomes - MS 14.094 (fls. 72) do teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDER GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Assim, há evidências claras da transnacionalidade do delito, que teria iniciado sua execução no Paraguai e que teve ou devesse ter resultado neste País, a afirmar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito. Não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Designo audiência de instrução para o dia 21/07/2011, às 13h30min, ocasião em que se fará a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, residente nesta capital (fl. 114). Intimem-se. Ciência ao MPF.

0008397-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X MARINA MOTA DE LIMA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) Tendo em vista que a testemunha José Roberto Gonçalves de Lima já foi ouvida pelo juízo deprecado (fls.901), designo o dia 06/06/2011, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que interrogarei os acusados.Intimem-se. Requistem-se os presos e suas escoltas.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-20.2000.403.6002 (2000.60.02.002483-5) - OSMAR ROBERTO FORTE(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de fl. 141, no tocante à dilação de prazo, concedendo 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 134.Intime-se.

0002387-68.2001.403.6002 (2001.60.02.002387-2) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arquivem-se.Intimem-se.

0000156-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000156-0) - EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) Intime-se a assistente social para que complemente o estudo socioeconômico de fls. 226/227, fazendo constar todas as informações determinadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à fl. 204. Após a juntada da complementação do estudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a parte autora.Não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor da assistente social nomeada e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da manifestação do perito de fls. 859/860, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca da decisão de fls. 856.

0003271-92.2004.403.6002 (2004.60.02.003271-0) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000995-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000995-6) - SIDINEI GOMES DA ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Ciência às partes acerca da Comunicação Eletrônica de fls. 188/192.Arquivem-se.Intimem-se.

0002355-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002355-2) - VIRTES CHIALLE DELGADO(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOVIRTES CHIALLE DELGADO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL a condenação dos mesmos a reajustar o saldo da conta poupança de número 605198-4, da agência 0788-Nova Andradina/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março a julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial (02/18), vieram os documentos de fls. 19/21.A autora juntou novos documentos às fls. 26/27, 31 e 35/41.Em fl. 42, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 49/82) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretenso direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.O Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 88/112), arguindo preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, sustentou a improcedência da ação.A decisão de fls. 125/126 excluiu da lide o Banco Central do Brasil.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu a juntada de comprovantes da existência da conta informada na inicial (fl. 131); a autora ficou-se inerte, inclusive quanto a apresentação de réplica (fl. 136). Parecer do MPF à fl. 138, alegando ausência de interesse na causa.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Vejo que a autora trouxe como prova das alegações cópia dos extratos bancários da conta-poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 35/41). Isso demonstra que juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade.As regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.Por sua vez, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.No caso dos autos, muito embora tenha a autora fornecido o número da conta-poupança e agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, os documentos referentes a sua conta poupança (fls. 35/41) demonstram ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, mais precisamente, dia 23 (vinte e três), o que afasta a sua pretensão quanto à correção dos índices inflacionários expurgados do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989).No mesmo sentido:Ementa ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA E JUNTADA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA-POUPANÇA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)5. No caso dos autos, muito embora tenha a parte autora fornecido os números das contas-poupança e agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, as cópias de documentos referentes à sua conta-poupança demonstram ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, o que afasta a procedência de seu pedido de correção dos índices inflacionários expurgados. 6. Apelação improvida. Processo AC 200781000096315 AC - Apelação Cível - 447821 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do

órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::29/08/2008 - Página::698 - Nº::167 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 24/07/2008 Data da Publicação 29/08/2008. (grifei)Ementa POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. EXTRATOS. DATA DE ANIVERSÁRIO. EXPURGO. 1. Em relação à poupança de nº 37.926-6, a autora anexou documentos suficientes, que mostram a existência da conta e de saldo positivo antes e depois dos meses de junho/87 e janeiro/89. Assim, o ônus de rebater tal prova é da CEF. No mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito aos índices adequados, para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês. 2. Porém, a autora não faz jus às correções de junho/87 e janeiro/89 na poupança de nº 64.432-6, com data de aniversário já na segunda quinzena. 3. Apelo da CEF parcialmente provido. Processo AC 200461270008075 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001196 TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 517 Data da Decisão 28/09/2009. (grifei)Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior.A autora manteve numerário depositado nos períodos reclamados, conforme recibos de depósitos acostados às fls. 37/41 dos autos.Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Indevidos, porém, os índices de junho e julho/90, conforme precedentes jurisprudenciais.Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro.Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD.O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91(Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991.CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II.A aplicação dos índices supramencionados, ora reconhecidos, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue:Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS.Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o

que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 605198-4, da agência 0788-Nova Andradina/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%; BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001621-68.2008.403.6002 (2008.60.02.001621-7) - CREUSA APARECIDA MAILAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do Ofício n.2785/SIDJU/INSS. Defiro o pedido de fl. 119, no tocante ao pedido de prazo, concedendo 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0006022-13.2008.403.6002 (2008.60.02.006022-0) - JANAINA GOMES KATSURAGI (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003083-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003083-8) - OLGA RITA DOS SANTOS (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhem-se os documentos de fls. 10/20, mediante substituição por cópia. Intime-se a parte interessada de que os autos estarão disponíveis para retirada dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 30, arquivando-se o processo. Intime-se.

0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3) - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
DECISÃO Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FLÁVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação desta a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente e a indenizar os danos morais experimentados. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls 24/44, pugnando pelo indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ocorrência de

listispendência; no mérito, arguiu prejudicial de prescrição e sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 211/219. Historiados os fatos mais relevantes, decido. A presente ação, ajuizada em 13/08/2009, tem por objeto a repetição do indébito c/c reparação por danos morais decorrente de contrato nº 07.0886.101.0000212-32 (especificado no documento de fl. 17), firmado entre as partes em 15/03/1994. A citação válida ocorreu em 11/12/2009 (fl. 23/v). Entrementes, consta nos autos que o autor já havia ajuizado, em 11/06/2008, em face CEF, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, os autos nº 2008.60.00.006326-3 ação revisional de contrato c/c repetição do indébito decorrente do mesmo contrato (fls. 52/99), tendo sido naqueles autos determinada a citação da ré em 12/06/2008 (fl. 105) e apresentada contestação em 27/06/2008 (fls. 108/130). Logo, há identidade de partes e de causa de pedir. Contudo, o pedido da última ação proposta é mais amplo, por conter pedido de reparação dos danos morais, e engloba o da primeira. Dessa forma, é inegável a ocorrência de continência (art. 104, do CPC) a ensejar a reunião das ações propostas em separado para julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 105, do CPC). O fenômeno da continência constitui hipótese de modificação da competência, em razão do território, e é reconhecível de ofício pelo juiz (CPC, art. 102 c/c art. 105). O art. 253, caput e inciso I, do CPC, ainda menciona que devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Nessa esteira, a propositura de uma demanda continente com outra já ajuizada em juízo distinto, torna prevento o juízo onde a citação ocorrer em primeiro lugar (CPC, art. 219). No caso dos autos, tendo havido prévia citação no processo em curso na 1ª Vara Federal de Campo Grande (autos nº 2008.60.00.006326-3), reputo ser aquele Juízo competente para julgar também o presente feito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Remetam-se os presentes autos, inclusive os apensos (0000277-81.2010.403.6002 - Impugnação de Assistência Judiciária - e 0000278-66.2010.403.6002), após as baixas regulamentares. Intimem-se.

0003791-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003791-2) - GENI PEREIRA MARQUES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pedido de fl. 17, concedo o prazo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a parte autora cumprir o despacho de fl. 14-verso. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

0005165-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005165-9) - SERGIO BORGES DE SALES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01 fica o patrono da autora intimado a subscrever a petição de fl. 36/39, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante o mesmo artigo da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no mesmo prazo, justificando-as.

0000738-53.2010.403.6002 - FV IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a requerida acerca da decisão de fls. 132/135. Após, venham-me conclusos para sentença.

0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 15/18, como emenda à inicial. Citem-se, observadas as formalidades legais, deprecando se necessário for. Cumpra-se. Intime-se.

0004833-29.2010.403.6002 - GILBERTO VIEIRA SOUZA X LORACI TEREZA SOUZA (MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Fl. 24: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Colacione o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal com data de nascimento, a fim de atender as inovações legais. Intimem-se. Fl. 41: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 28/40, no prazo de 10 dias.

0005389-31.2010.403.6002 - CAMILLY MACHADO DOS SANTOS X ELIS ANGELA DE FATIMA MACHADO (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação de fl. 21/22 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Vera Lucia Pirota Delmuto para a realização da perícia socioeconômica.

0000177-92.2011.403.6002 - LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 21/23: Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja mantido o benefício

de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/18. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequívocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Ademais, conforme documento de fl. 11, o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 31.03.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oncologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter à perícia médica com o especialista da área. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 05 dos autos. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Fl. 25: Revogo o 14.º parágrafo da decisão de fls. 21/23 no que diz respeito à intimação da parte autora para informar se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até Campo Grande, a fim de submeter-se à perícia médica com perito na área de oncologia. Desse modo, nomeie-se pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realizar a perícia no autor, tendo em vista que não há especialista cadastrado na respectiva área que preste atendimento na cidade de Dourados. Mantenho os demais termos da decisão supra referida. Intemem-se.

000336-35.2011.403.6002 - MARLI SOUZA DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação de fl. 30/31 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr.

Raul Grigoletti como perito médico.

0000446-34.2011.403.6002 - ADEMIR COSTA ARAUJO(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação de fl. 24/25 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0000589-23.2011.403.6002 - CARLOS RENE DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Sentença- tipo CI - RELATÓRIOCARLOS RENE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Às fls. 44/5, o autor requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença até 30.11.2011 (fl. 46).II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação do réu, requereu a desistência da ação.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001017-05.2011.403.6002 - CASSEMIRO & BIFARONE LTDA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o autor deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, apresentar, desde já, os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL do período que pleiteia a repetição, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, do período supracitado, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original ou cópia autenticada do contrato social de fls. 11/19. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0001021-42.2011.403.6002 - ELIZABETE MOREIRA DO AMARAL(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 21/22 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Vera Lucia Pirota Delmute para a realização da perícia socioeconômica.DECISÃO DE FLS. 21/22:Vistos,Decisão.ELIZABETE MOREIRA DO AMARAL, representada por sua genitora, Sra. FLAUZINA MOREIRA DO AMARAL propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/8.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 1.060/50.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 16), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado na cidade de Dourados.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou

desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo.Ao SEDI para inclusão da representante legal da autora, Srª. FLAUZINA MOREIRA DO AMARAL no polo ativo da ação.Registrem-se. Intimem-se.

0001139-18.2011.403.6002 - PERCIVAL DE AZEVEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação de fl. 36/37 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.DECISÃO DE FLS. 36/38:Vistos,Decisão.PERCIVAL DE AZEVEDO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de neurologia, oftalmologia, endocrinologia e cardiologia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de

Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0001249-17.2011.403.6002 - CECILIA ALVES PEREIRA GASSI (MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 55/56 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Vanessa Luchesi Morceli para a realização da perícia socioeconômica. **DECISÃO DE FLS. 55/56: Vistos, Decisão. ELIZABETE MOREIRA DO AMARAL**, representada por sua genitora, Sra. FLAUZINA MOREIRA DO AMARAL propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/8. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 16), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO** Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Ao SEDI para inclusão da representante legal da autora, Srª. FLAUZINA MOREIRA DO AMARAL no polo ativo da ação. Registrem-se. Intimem-se.

0001406-87.2011.403.6002 - FRANCISCO FIRMO DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-68.2011.403.6002 - SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Santana de Souza em face da União Federal na qual o demandante, servidor público federal, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a remoção ou lotação provisória em qualquer unidade do MPU na cidade de Campo Grande. De acordo com a inicial, o autor é casado com Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, técnica judiciário do quadro efetivo da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, a qual foi relotada da Subseção Judiciária de Dourados para a 1ª Vara Federal de Campo Grande através de concurso de remoção interno. Após o afastamento do cônjuge, o autor pleiteou administrativamente sua remoção para Campo Grande, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei n. 8.112/90, pretensão que restou indeferida. Ato contínuo, requereu licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório na PR em Campo Grande, com fulcro no art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90 em combinação com o art. 226 da Constituição, pedido que também foi indeferido. Vieram os autos conclusos. Pede o autor em tutela antecipada a lotação provisória em unidade do Ministério Público da União em Campo Grande ou, alternativamente, a remoção para acompanhamento de cônjuge para qualquer dos ramos que compõe o MPU naquela Cidade. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos não vejo, ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, a verossimilhança da alegação. Inicialmente analiso o pedido de concessão de remoção para acompanhamento de cônjuge, invertendo a ordem de preferência indicada pelo autor na inicial. É que diferentemente do que consta na exordial, os pedidos não comportam cumulação alternativa, mas sim cumulação subsidiária, uma vez que entre os pedidos de remoção e exercício provisório há um vínculo de precedência lógica daquele em relação a este, em razão do confronto entre a perenidade e a provisoriedade da transferência pleiteada. Pois bem. O artigo 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990 assegura ao servidor público federal a remoção, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração. Trata-se de ato administrativo vinculado, de modo que uma vez atendidos os pressupostos objetivos trazidos pela norma, a ação da Administração fica restrita ao comportamento delineado na lei. No caso concreto, vejo que o cônjuge do autor, técnica judiciária da Justiça Federal, foi removido da Subseção Judiciária de Dourados para a de Campo Grande por meio de concurso de alteração de lotação. Logo, a situação fática não se enquadra na previsão legal do art. 36, III, a, da Lei 8.112/1990, uma vez que a servidora não foi removida no interesse da Administração, mas sim voluntariamente. Cumpre observar que a remoção para acompanhamento de cônjuge tem lugar nos casos em que a unidade familiar é alterada por iniciativa da Administração. É claro que em última análise a Administração tem interesse na adequação da lotação dos servidores, daí a razão para promover o concurso de remoção. Contudo, conforme bem colocado na decisão que indeferiu o pedido de remoção do autor na via administrativa, ...apesar de patente o interesse da Administração no provimento do aludido cargo vago, resta claro que prevalece o interesse do servidor, tendo que vista que lhe é facultado se inscrever no referido concurso. Oportuno destacar que não há dúvida de que, sempre que possível, a unidade familiar deve ser protegida. No entanto, a proteção da instituição familiar (art. 226 da Constituição) não é princípio absoluto, de modo que deve ser harmonizado com outros, inclusive os que orientam a Administração, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de lotação provisória por motivo de afastamento do cônjuge, previsto no art. 84 da Lei nº 8.112/1990: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º

No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo. Embora apresentem semelhanças, o exercício provisório e a remoção para acompanhamento de cônjuge não se confundem. Dentre as características que distinguem os institutos, destacarei duas que são fundamentais para a compreensão da matéria. A primeira diz respeito à natureza do deslocamento do cônjuge que deu azo ao afastamento do casal. Diferentemente do que se dá na remoção tratada pelo art. 36 da Lei 8.112/90, para a concessão do exercício provisório não se exige que a transferência do consorte tenha ocorrido no interesse da Administração. Logo, é admissível a lotação provisória mesmo que a remoção do cônjuge seja voluntária, como ocorre no caso dos autos. O segundo traço distintivo que entendo necessário destacar diz respeito à natureza do ato. Enquanto a remoção para acompanhamento de cônjuge encerra ato vinculado, a lotação provisória se apresenta como ato discricionário, de modo que a Administração conta com certa margem de liberdade para decidir, frente às peculiaridades do caso concreto, qual a solução que melhor atende ao interesse público. Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, como por exemplo disponibilidade de vaga e imprescindibilidade do servidor no local de lotação originária, a Administração analisará a conveniência e oportunidade da medida. De acordo com os documentos que instruem a inicial, vê-se que o autor requereu administrativamente a remoção para acompanhamento de cônjuge (art. 36, III, da Lei 8.112/1991). Diante do indeferimento do pleito, pugnou nova análise do pedido, desta feita sob a ótica da lotação provisória, pretensão que igualmente foi repelida. Conforme se depreende do relato contido na parte inicial da decisão que indeferiu o pedido de exercício provisório, o autor fundamentou sua pretensão no argumento de que anteriormente a Secretaria Geral do MPU deferiu pedido idêntico à servidora que se encontrava na mesma situação do ora autor. Tal alegação foi rechaçada com base em argumentos demasiados genéricos, uma vez que a decisão limitou-se a assentar que ...quanto ao questionamento das movimentações concedidas à servidora Sílvia Cristina Guido Cibin, informo que elas decorrem de remoção, a pedido, do cônjuge dela, Dr. Luiz Antônio Ximenes Cibin, Procurador da República, às fls. 32-33. De resto, a decisão reafirmou que a remoção da esposa do requerente se deu por vontade própria, de modo que ...não se pode inferir o interesse da administração na referida movimentação. Forçoso reconhecer que a decisão questionada pelo autor nada diz sobre pontos fundamentais para análise do pedido de lotação provisória, como por exemplo a existência de cargo vago em unidade do Ministério Público da União em Campo Grande para o exercício de atividade compatível com o cargo do requerente, ou ainda o impacto que o deslocamento poderia causar ao andamento das atividades na unidade do Ministério Público Federal em Dourados. É bem verdade que não há nada indicando que o servidor suscitou essas questões no seu pleito administrativo, mas isso não desobriga a Administração de analisar em profundidade o pedido, indicando se estão presentes os elementos que autorizam o exercício provisório. Todavia, a ausência de fundamentos consistentes na decisão que indeferiu o pleito do autor na via administrativa não permite, à míngua de outras informações, concluir que o servidor preenche os requisitos para o exercício provisório em unidade do MPU em Campo Grande. Vale lembrar que a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador, uma vez que esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes. Assim, a menos que se comprove cabalmente ofensa à lei - e até o momento isso não ocorreu - o ato atacado goza da presunção de legitimidade e veracidade. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Cite-se a União. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para que, juntamente com a contestação, informe nos autos se há claro de lotação para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte em alguma unidade do Ministério Público da União em Campo Grande, além de outros dados que entender necessários para a análise do pleito do autor. Considerando que a questão é eminentemente de direito, sendo que a matéria de fato pode ser comprovada por meio de documentos, após a apresentação da contestação venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o autor.

0001532-40.2011.403.6002 - EROSLVA VENTURIN(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Regularize a autora a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o devido instrumento de procuração, tendo em vista que não a supre a nomeação de advogado dativo efetuada à fl. 07. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, a fim de constar consoante documentos de fl. 08. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001614-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001614-1) - TERESINHA ANA BACKES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X EDEMAR ALBINO BACKES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 211-verso, determino o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 2011.0000055 de fl. 209. Determino, ainda, a alteração da Requisição nº 20110000054 de fl. 208 para inclusão do montante relativo a EDEMAR ALBINO BACKES em favor da beneficiária TERESINHA ANA BACKES, consoante habilitação admitida no termo de fl. 195. Mantenho, no mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-59.2001.403.6002 (2001.60.02.001437-8) - MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER

MEDEIROS ARENA DA COSTA) X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X VALNÍCIA ALVES PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNÍCIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, esclareçam os autores o nome de qual beneficiário deverá constar na requisição de pagamento ou percentual de cada um, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.

0000651-44.2003.403.6002 (2003.60.02.000651-2) - ADAO CORDEIRO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do autor às fls. 259/260, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 238/257, no valor de R\$ 66.904,55 (sessenta e seis mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Julgo prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 231/234, em razão das manifestações de fls. 238/257 e fls. 259/260. Nos termos art. 8º, XIII da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Após, expeçam-se Precatórios em favor do autor e seu patrono Dr. Marcel Marques Santos Leal, conforme consignado à fl. 233. Em seguida, intímem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliente que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) Cuida-se de cumprimento de sentença em que JOÃO CARLOS LINO GAMARRA, foi intimado por edital para pagar a CEF a quantia de R\$18.630,92(dezoito mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos)(fls.123). Às fls. 136/137 o advogado subscritor informa que o primeiro advogado nomeado no processo para atuar como dativo, encontra-se, hoje, exercendo a função de Delegado de Polícia em Roraima e requer, ainda, o arbitramento de honorários em seu favor, considerando que também atuou na causa como dativo. Dessa forma, arbitro os honorários para o trabalho realizado pelo Dr. Paulo Marcos Ferriol Fossati - OAB/MS 6037, na metade do valor máximo da tabela, os quais serão pagos, com a extinção da execução. Quanto aos honorários do advogado PEDRO LUIZ DOS SANTOS, aguarde-se manifestação do interessado. Considerando a juntada da procuração de fls. 143/144, manifeste-se a caixa, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Intímem-se. Cumpra-se.

0001349-84.2002.403.6002 (2002.60.02.001349-4) - ADEMIR BATISTA DA ROSA(PR019200 - ELIO REZENDE DE OLIVEIRA E PR020073 - IVANIR AFONSO BERTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA DA ROSA

Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado às fls. 106/108. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-93.2005.403.6002 (2005.60.02.003010-9) - TEREZINHA DA SILVA DO NASCIMENTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 242/244, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal.Intime-se.

0003482-94.2005.403.6002 (2005.60.02.003482-6) - PALMIRA REZENDE DA SILVA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls.210/215, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003949-73.2005.403.6002 (2005.60.02.003949-6) - NELI TORRACA MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000292-55.2007.403.6002 (2007.60.02.000292-5) - LUCIOMAR AMARO DE OLIVEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.166/191, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º A da referida Portaria, ciência às partes acerca dos demais documentos juntados aos autos e requeiram, querendo, o que entender de direito.

0000406-91.2007.403.6002 (2007.60.02.000406-5) - ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias.

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Para comprovação da atividade em condições especiais, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). No caso de negativa do empregador em fornecer as informações em questão, haveria a necessidade de manejo de ação própria. Não sendo o caso, deve o autor apresentar por sua conta tais documentos, razão pela qual revogo o despacho de fl. 108 e indefiro a prova pericial requerida às fls. 107 e 109/111.Faculto, contudo, a juntada de novos documentos no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0001132-31.2008.403.6002 (2008.60.02.001132-3) - MARIA NEVES DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 10(dez) dias, primeiro a autora.Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002251-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002251-5) - MIGUEL CANDIDO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de realização de perícia, formulado pelo autor às fls. 353/354, tendo em vista que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos.Reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito.Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0) - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.93/102, no prazo de 10 (dez) dias.

0003855-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003855-9) - VADISSON CONCIANZA PEDRO X EDITE CONCIANZA PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls 154/162, e a autora para se manifestar acerca da petição de fl. 163, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004247-60.2008.403.6002 (2008.60.02.004247-2) - LURDES ARAUJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a prova testemunhal requerida já foi produzida, conforme cópias da ata de audiência realizada no bojo da Ação de Justificação de fls. 39/42, reputo desnecessária a repetição do ato. Façam os autos com vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer conclusivo. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004814-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004814-0) - MAISA COELHO LEIRIA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação de fls.56, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000308-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000308-2) - JEAN CARLOS CAVALHEIRO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 37/48, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 58/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0000330-96.2009.403.6002 (2009.60.02.000330-6) - ELIZEU BORBA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 50/62, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias.

0000370-78.2009.403.6002 (2009.60.02.000370-7) - HELENA RODRIGUES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fl.64, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001354-62.2009.403.6002 (2009.60.02.001354-3) - JOSE APARECIDO LEMES GARCIA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a advogada dos autos intimada a juntar cópia autenticada da certidão de óbito de f. 95, bem como, consoante art. 5º, I, a da referida Portaria, fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 94 e 97/99, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001901-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001901-6) - ARISTIDES PAIM(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003085-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003085-1) - JURACI ARCANJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 59, informando a ausência do requerente à perícia, bem como a manifestação do INSS às fls. 60/66, informando que o requerente faleceu em 02/07/2010, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, colacionando aos autos a respectiva certidão de óbito em caso de falecimento do autor, bem assim requiera o que entender de direito. Intime-se.

0003097-10.2009.403.6002 (2009.60.02.003097-8) - DEVANIR DE LIMA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.

0003242-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003242-2) - RAMONA VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 55/67, no prazo de 10 dias.

0003653-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003653-1) - MARIO GOMES MEIRELES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.59/68, no prazo de 10 (dez) dias.

0003820-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003820-5) - MARTA DE CASTRO MENEZES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 287/296, no prazo de 10 (dez) dias.

0005490-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005490-9) - ANA HAROCO NASHIMURA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 82/233, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria e tendo em vista que o requerido indicou prova à fl. 92, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, e, após, nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal.

0000474-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000474-0) - EROTILDE DE MELO CARDOSO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 39/62, no prazo de 10 dias.

0000742-90.2010.403.6002 - DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 55/61, no prazo de 10 (dez) dias.

0001288-48.2010.403.6002 - EMIDIO PRATES NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 16/26, no prazo de 10 (dez) dias.

0002051-49.2010.403.6002 - APARECIDO RIBEIRO DE MOURA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações apresentadas no pedido de fls. 167/182, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, com fulcro no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo supra ou noticiado o trânsito em julgado dos autos n.º 0003215-43.2005.8.12.0002, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002179-69.2010.403.6002 - NILTO CAMPELLO MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 40/48, no prazo de 10 (dez) dias.

0002971-23.2010.403.6002 - JOSE DA CARVALHO PEREIRA X EDNO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 94/99, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002674-31.2001.403.6002 (2001.60.02.002674-5) - LUIZ VIEIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000578-3) - CLEIDE MARIA DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA

DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004523-33.2004.403.6002 (2004.60.02.004523-6) - JANETE MANFRIN ANGLHIEVISCH(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003960-05.2005.403.6002 (2005.60.02.003960-5) - ANTONIO FELIX DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 242/255, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002692-76.2006.403.6002 (2006.60.02.002692-5) - ADILSON DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fls. 87/88, em face do recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/95, que recebo em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 61/65. Intimem-se.

0004541-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004541-5) - LEDA FERRI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000116-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000116-7) - EUNICE PEREIRA HOLANDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 149/157, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001681-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001681-0) - REGINALDO GOMES DE PAULA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 125/131. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 112/121, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC, e apenas no efeito devolutivo no tocante à manutenção da tutela antecipada. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002408-34.2007.403.6002 (2007.60.02.002408-8) - ALBINO PEDRO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 128/129. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 131/136, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005159-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005159-6) - JAMIL JOSE DE CASTRO(MS003365 - ARCENDINA

OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 100/105, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Intime-se.

0005356-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005356-8) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor o pedido de fl. 203 para juntar aos autos o termo de nomeação da inventariante do espólio de Edvaldo Pereira dos Santos, no prazo de 30(trinta)dias.No mesmo prazo, deverá juntar a procuração outorgada pelo inventariante. Intimem-se. Cumpra-se.

0005503-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005503-6) - JOSE ELIAS POUSSAN BORGES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X ALMIR SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 132/133.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 134/148, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000446-39.2008.403.6002 (2008.60.02.000446-0) - RANULFO ARAUJO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca do Ofício de fls. 157/158.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 160/166, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001117-62.2008.403.6002 (2008.60.02.001117-7) - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 44/47, por seus próprios fundamentos. Defiro, em tempo, o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante fl. 07 da inicial. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 50/56, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001163-51.2008.403.6002 (2008.60.02.001163-3) - APARECIDA SOARES GUEVARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 127/128.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.130/156, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001344-52.2008.403.6002 (2008.60.02.001344-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/93, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002312-82.2008.403.6002 (2008.60.02.002312-0) - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 54/57, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões, bem como para regularizar a cota de fl. 58, assinando-a.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002743-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002743-4) - FRANCISCA MARQUES FARIAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.73.Defiro o pedido formulado pelo INSS, acerca da colheita do depoimento pessoal da autora.Intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, arrolar as testemunhas que deseja ver ouvidas, ciente a autora de que decorrido o prazo sem manifestação será entendido que não tem interesse na prova.Decorrido o prazo, venham conclusos para designação de audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

0003327-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003327-6) - EDMUNDO BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 40/49 e documentos de fls. 50/97.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003571-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003571-6) - DURVAL CAETANO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 103/105.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 93/102, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003834-47.2008.403.6002 (2008.60.02.003834-1) - LAUDELINO ARGEMIRO JORGE(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito de fl. 169, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não comparecimento à perícia designada, sob pena de extinção do feito

0004324-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004324-5) - ARMINDO RIBAS DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 208/210, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001493-14.2009.403.6002 (2009.60.02.001493-6) - AMALIA MARQUES DE MORAES X ERCILIA MARQUES DE MORAES(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/80, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 81-verso.Intimem-se.

0002288-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002288-0) - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 25/29, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002870-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002870-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito de fl. 86, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não comparecimento à perícia designada, sob pena de extinção do feito

0003897-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003897-7) - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 39/42, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 49/53, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0004158-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004158-7) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito de fl. 45, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não comparecimento à perícia designada, sob pena de extinção do feito.

0001989-09.2010.403.6002 - MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 88/122, no prazo de 10(dez) dias.

0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para colacionar o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, no prazo de 05(cinco) dias, indicando seus respectivos dados e endereços, bem como se comparecerão ao ato independente de intimação. Após, voltem os autos conclusos.

0004138-75.2010.403.6002 - MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 106/111 e documentos de fls. 112/173.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004147-37.2010.403.6002 - NEUZA APARECIDA LAZARINO CRIVELLARO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 59/64 e documentos de fls. 65/264.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004747-58.2010.403.6002 - ISMAEL ARCANJO NUNES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 81/90 e documentos de fls. 91/96.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004487-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004487-6) - TANIA MARILDA LEMES DOS SANTOS SCHERER(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-37.2003.403.6002 (2003.60.02.001615-3) - ISABEL ANALIA DA CONCEICAO X ANDRE CLEMENTINO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ISABEL ANALIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE CLEMENTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual dos autos em Execução Conta a Fazenda Pública.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da cota de fl. 300, bem como acerca dos extratos de fls. 284/285, que comprovam que os créditos referentes a estes autos estão disponíveis para o saque da beneficiária. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002654-40.2001.403.6002 (2001.60.02.002654-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da petição de fls.169/170, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001857-6) - VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos, pela parte autora às fls. 110/128 e pela parte ré às fls. 133/142, apenas em seus efeitos devolutivos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, oferecerem contra-razões. Depois, contra-razoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003063-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003063-1) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 138/139. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 134/137, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 112/116. Intimem-se.

0000604-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000604-9) - JULIANA FERREIRA MARTINS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X AURORA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, requeiram o que de direito.

0000606-98.2007.403.6002 (2007.60.02.000606-2) - COLATE CABREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 140/146, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte autora apresentou as contrarrazões às fls. 148/151, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004363-03.2007.403.6002 (2007.60.02.004363-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos, pela parte autora às fls. 302/310 e pela parte ré às fls. 312/319, apenas em seus efeitos devolutivos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, oferecerem contra-razões. Depois, contra-razoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004366-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004366-6) - MANOEL PAULINO SUBRINHO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, dê-se ciência à autora sobre os documentos de fls. 131/132. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 136/147. Intime-se.

0004668-84.2007.403.6002 (2007.60.02.004668-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 147/148. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 149/152 e 154/168, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004972-83.2007.403.6002 (2007.60.02.004972-3) - FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 240/253, apenas em seu efeito devolutivo,

a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001354-96.2008.403.6002 (2008.60.02.001354-0) - MARIA JOSE ANGELO DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 82/90, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte autora apresentou as contrarrazões às fls. 92/95, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001674-49.2008.403.6002 (2008.60.02.001674-6) - JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 82/108, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002773-54.2008.403.6002 (2008.60.02.002773-2) - ROBERTO DE ALMEIDA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença prolatada às fls. 99/102v.

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei tratar a demanda de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em condições especiais, no qual há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos, como, por exemplo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Assim sendo, revogo o despacho de fl. 230, para indeferir o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora. Faculto, contudo, a juntada de novos documentos no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002950-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002950-9) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a requerida intimada para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003099-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003099-8) - CLEUZA BARBOSA SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre laudo pericial juntado às fls. 85/92. Intimem-se.

0003154-62.2008.403.6002 (2008.60.02.003154-1) - JUDITE SANCHES DE MOURA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 257/258. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 260/266, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003215-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003215-6) - IRACEMA MAGNO DE SENNA (SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 83. Intime-se o advogado da parte autora para que colacione a respectiva certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003325-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003325-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 88/102, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1) - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada dos documentos referidos à fl. 193, considerando o lapso temporal transcorrido desde a protocolização do pedido. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao requerido para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0004519-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004519-9) - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001816-19.2009.403.6002 (2009.60.02.001816-4) - IVONE ZANELLA NOVACHINSKI(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora da autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 85/151.

0001902-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001902-8) - CRISTINA IRALA MARCIEL(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 126/135.

0002858-06.2009.403.6002 (2009.60.02.002858-3) - PEDRO PINTO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o nobre defensor da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 89/128.

0003238-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003238-0) - EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003625-44.2009.403.6002 (2009.60.02.003625-7) - RUTE VIEGAS WOLFF(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre laudo pericial juntado às fls. 136/145.Intimem-se.

0003827-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003827-8) - OLAVO FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003963-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003963-5) - MARGARIDA JESUINA DA SILVA ESTELAI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004384-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004384-5) - ELIZA NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor da autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 40/50.

0005125-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005125-8) - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 118/136.

0005127-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005127-1) - NEIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS CARVALHO(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005130-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005130-1) - EDUARDO JOSE DIAS DUTRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005156-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005156-8) - ILZA FRANCISCA DE HOLANDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 93/135.

0005512-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005512-4) - JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora da autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 30/134.

0000386-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000386-2) - MARIA IVONE ALVES PERIGO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000915-17.2010.403.6002 - GETULIO MERLIM DA SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora do autor intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 49/100.

0001560-42.2010.403.6002 - FABIANO ROSTIROLA DAVILA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 21/24.

0001618-45.2010.403.6002 - JOSE MONTEIRO FILHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 67/71.

0001892-09.2010.403.6002 - VANDA PEDROSO ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 124/134.

0001984-84.2010.403.6002 - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 151/153, mormente no que tange à preliminar suscitada pelo réu.

0001985-69.2010.403.6002 - NEUZA FERREIRA MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora do autor intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 58/75.

0001986-54.2010.403.6002 - CELIA CORADINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora da autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 57/69.

0002186-61.2010.403.6002 - MARIA EUNICE DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor da autora intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 34/58.

0002301-82.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor da autora intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 24/32.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001161-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001161-7) - CLENIR MELO DE LIMA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e memória de calculo apresentada às fls. 106/108.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001674-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001674-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GESIL ELETRICIDADE LTDA -ME(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 105, corrigida até 30/11/2009, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-28.2000.403.6002 (2000.60.02.001797-1) - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.

0000760-53.2006.403.6002 (2006.60.02.000760-8) - SILVEIRA BATISTA DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se a nobre defensora da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e memória de cálculos apresentada às fls. 174/180.

0000908-64.2006.403.6002 (2006.60.02.000908-3) - DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso de fl. 211/216. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 219/223, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003588-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003588-4) - DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SOUZA ALANO X EVILLYN SOUZA ALANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 126/130, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003938-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003938-5) - OSVALDO MACHADO PEREIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social nomeada às fls. 47/50.Após, arquivem-se.

0002234-25.2007.403.6002 (2007.60.02.002234-1) - ISRAEL NOIA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito nomeado à fl. 135 para fornecer seus dados, conforme formulário que deve ser preenchido e entregue ao Oficial de Justiça, de forma a possibilitar o pagamento dos honorários periciais. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários do perito. Ciência às partes acerca da sentença de fls. 188/190.Intimem-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 188/190:Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOISRAEL NOIA DE SOUZA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, o restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz que teve, injustamente, negado, na via administrativa, o benefício em apreço em 10/08/2006; que é portador de úlcera duodenal, pólio artrose e úlcera duodenal.Com a inicial, fls. 02/10 viram a procuração, fl. 11 e documentos de fls. 12/108 dos autos.Em fl. 11 foi deferida a gratuidade judiciária.O réu apresenta contestação em fls. 118/134 dos autos, na qual sustenta a sua capacidade para o trabalho.O laudo médico foi juntado em fls. 160/74, e o autor dele se manifesta em fl. 178/81.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.Diante da perícia médica realizada nos autos, há a incapacidade para o trabalho.A perícia processual conclui que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, gastrite, hérnia inguinal esquerda e fibromialgia. Porque o autor é trabalhador braçal, estas enfermidades impossibilitam o exercício da profissão declarada.A solução da incapacidade no caso da hérnia inguinal somente é corrigida por meio cirúrgico. Prossegue o perito dizendo que a fibromialgia e a hérnia inguinal provocam a incapacidade para o labor, sendo que a hérnia causa dor local, principalmente ao efetuar esforços físicos moderados e intensos, e ainda sofrer complicações como encarceramento e estrangulamento. Por fim, o expert atesta que o autor precisa de tratamento cirúrgico para a hérnia e evolução favorável para a fibromialgia. O autor já tem sessenta e um anos, tornando difícil, senão impossível, sua reinserção ao disputado mercado de trabalho. Ainda, o autor é trabalhador braçal.Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que o autor seria reabilitado para outra profissão, mas como ele, trabalhadora braçal e sexagenário seria reinserido no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana.No mesmo sentir, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERICIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº

8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 20024000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, a doença que aflige o autor vem desde a negativa na via administrativa. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e a partir do laudo, convertido em aposentadoria por invalidez. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença de 10/08/2006 a 27/05/2009, e a partir desta, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 517.467.350-8 Nome da segurada ISRAEL NOIA DE SOUZARG/CPF 43631 SSP/MS e CPF 249.596.461-91 Benefício concedido Auxílio-doença de 10/08/2006 a 27/05/2009 e aposentadoria por invalidez a partir de 28/05/2009 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/08/2006- auxílio-doença e a partir de 28/05/2009, convertê-lo em aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2011 Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 517.467.350-8). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 01/04/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Condene o requerido ao ressarcimento das despesas da perícia médica processual, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie a secretaria o pagamento dos honorários periciais do médico perito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000724-40.2008.403.6002 (2008.60.02.000724-1) - EVA VIEIRA DE MELLO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 105/106, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0003468-08.2008.403.6002 (2008.60.02.003468-2) - FATIMA DA LUZ BERETA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 79/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0003611-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003611-3) - AGENOR FERREIRA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO

BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 107/114, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0003647-39.2008.403.6002 (2008.60.02.003647-2) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 107/116, no prazo de 10 (dez) dias.

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 72/80, no prazo de 10 (dez) dias.

0004595-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004595-3) - WANY CARDOZO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/83, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004680-64.2008.403.6002 (2008.60.02.004680-5) - BRUNO HENRIQUE AGOSTINHO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO HENRIQUE AGOSTINHO DONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por morte desde 22/12/1996, oriundo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu pai, Luiz Carlos Doni, em 01/02/1991; que a RMI do benefício originário correspondia a aproximadamente 7,5 (sete vírgula cinco) salários mínimos quando de sua concessão; que os salários de contribuição não foram corrigidos pelas variações das OTNs, substituídas pelas ORTNs e posteriormente BTNs, conforme determinação da Lei nº 6.423/77; que tem direito à aplicação do art. 58 do ADCT; que faz jus à correção do seu benefício, ante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Em fls. 19/20 dos autos, foram deferidos o pedido de assistência judiciária. Citado, o INSS, em fls. 23/26 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação, juntando documentos às fls. 27/31. Em fls. 34/36, o autor apresentou impugnação à contestação. A ré não especificou provas a produzir (fl. 39). À fl. 40, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor não faz jus à revisão de que trata o art. 58 do ADCT, uma vez que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que originou o seu benefício de pensão por morte, foi concedido em 01/02/1991, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o que já está assentado na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Igualmente, não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário pela variação da ORTN/OTN/BTN, uma vez que tal correção é devida apenas aos benefícios concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423, de 17/06/1977, até a promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988. Nesse sentir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA APÓS A CARTA POLÍTICA DE 1988. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 2 - Com a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. 4 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, determinando a sua

recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91. 5 - Apelação improvida.(AC 97030584020, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 13/09/2007)O autor pede, ainda, a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo ao reajuste de seu benefício previdenciário.Inicialmente, considere-se que a vinculação ao salário mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, que só prevê o salário mínimo como piso de qualquer benefício, consoante dispõe o art. 201, 2º, da Carta Magna. Desta forma, não há garantia constitucional de correção dos benefícios pelo mesmo índice aplicado ao salário-mínimo.O autor pretende a correção do seu benefício pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo, os quais, segundo ele, seriam aqueles que preservariam o poder aquisitivo que possuía quando da concessão do benefício.De fato, a Constituição Federal assegura-lhe a irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento do mesmo para preservá-lo, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º).Assim dispõe o art. 201, 4º:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Qual seria, então, o parâmetro de reajuste a ser observado para se aferir se está, ou não, sendo obedecido ao mandamento constitucional?O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, delegou à lei ordinária a definição dos critérios de reajuste dos benefícios. Tal como tem se posicionado o egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se de um princípio constitucional, permitindo-se que o legislador venha a integrá-lo, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada.De fato, tem-se entendido que o mecanismo utilizado para recomposição do valor real do benefício é o legalmente estabelecido, pela remissão da norma constitucional. Mais do que isso, admite-se que se dará na forma da LBPS, nomeadamente, do art. 41 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41). A fixação do reajuste pelo INPC foi revogada posteriormente pela Lei nº 8.542/92 e substituída pelo IRSM (depois, vieram a URV, IPC-r e o IGP-DI - Leis ns 8.880/94 e 9.711/98).O seguinte precedente aponta no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC. 1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Inaplicável o reajuste de 147,06%, ou qualquer outro índice atrelado à variação do salário mínimo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP nº 256542, DJU: 04.09.00).Por outro lado, o autor entende que a aplicação de tal norma infraconstitucional trouxe-lhe perdas de poder aquisitivo, tomando como referência a quantidade de salários mínimos que a renda mensal inicial representava na data da concessão, requerendo a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo, para preservação do quociente de então. Tal medida implicaria o afastamento daquela em prol destes, cabendo questionar, então, se homenageia à principiologia da Carta Magna; ou seja, se a preservação do valor real implica, necessariamente, um reajuste do benefício com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo e se é possível adotar tal parâmetro sem ferir a vedação contida no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal.O eminente colega Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 1ª ed., p. 159) manifesta entendimento de que a lei ordinária que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo seria inconstitucional, por violar a parte final do inciso IV do artigo 7 da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Sob tal prisma, desde logo dar-se-ia pela impossibilidade jurídica do pedido do autor.Entretanto, entendo que pode haver uma sutil diferença entre vincular o valor dos benefícios (não-mínimos) ao salário mínimo e aplicar o mesmo indexador para reajuste do salário mínimo e dos benefícios (não-mínimos). No primeiro caso, haveria a simples aplicação de um mesmo percentual aleatório ou assistemático, que serviu unicamente para reajustar o salário mínimo, aos benefícios previdenciários (não-mínimos); e, no segundo, a de um percentual apurado com base na variação de preços observada na economia, que serviria de parâmetro para diversos fins. É nessa distinção que residiria a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, pois não necessariamente reivindicar a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo significa pleitear uma vinculação a este, e com base nela é possível prosseguir no enfrentamento da questão que se apresenta.O art. 41 da LBPS estabelece os seguintes critérios a serem observados por ocasião dos reajustes dos benefícios previdenciários: preservação do valor real (inc. I) e variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios (inc. IV). O poder aquisitivo do beneficiário, portanto, traduz-se na sua capacidade de adquirir bens, produtos e serviços de que necessita para sua manutenção.Conforme os critérios legais e adotando-se uma interpretação sistemática, tem-se que os índices a serem aplicados nos reajustes dos benefícios (não-mínimos) são aqueles que receberam uma aplicação geral na economia, para reajuste de preços de aluguéis, serviços públicos, gêneros alimentícios, remédios e salários dos trabalhadores. Eventualmente, o legislador pode adotar o mesmo indexador para reajuste de benefícios e também do salário mínimo, já que este deve ser, igualmente, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, a simetria entre os percentuais de reajustes é possível se e somente se forem observados critérios de mensuração previstos na própria Constituição Federal - ao dispor sobre o salário mínimo (art. 7, IV) e assegurar a este as mesmas garantias de reajustamento periódico e preservação do poder aquisitivo asseguradas aos benefícios previdenciários (art. 201, 4) - e na LBPS (art. 41, I, III e IV).No caso em exame, tomando-se como referência a tabela acima (2.2.1.), verifica-se que a variação do valor do salário mínimo, nos períodos de maio/96 a abril/97, maio/98 a abril/99 e maio/99 a abril/00, alcançou percentual inferior ao do Índice Geral de Preços (IGP-DI); já no período de maio/98 a abril/99, foi bastante

inferior ao IGP-DI; embora nos períodos de maio/97 a abril/98 e maio/00 a abril/01 tenha sido superior ao IGP-DI. Os reajustes do salário mínimo não mantiveram qualquer equação com os dois índices de variação de preços considerados, sendo notória a assistemática da fixação dos reajustes, também se traçado um paralelo com o INPC, que por outros critérios apura variação de preços e é igualmente um indexador que serve de referência à economia nacional. De fato, houve um indexador chamado Índice de Referência do Salário Mínimo (IRSM), que foi aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários de jan/93 a fev/94. Não obstante, no período de interesse para a causa não houve uma apuração criteriosa e com base na variação dos preços em geral, que tivesse servido de inspiração ao reajuste do salário mínimo e, pelas suas qualidades, pudesse servir ao reajuste dos benefícios previdenciários. Houve e há, tão-somente, uma tentativa de aproximação do mesmo com o valor de US\$ 100.00 (cem dólares), que é um referencial internacionalmente adotado para aferição do nível sócio-econômico de um país, ao lado da renda per capita e do índice de analfabetismo (leia-se: nível de riqueza e desenvolvimento), mas que não serve para medir o poder de compra no mercado interno, pois o custo de vida não é recorrente aqui e lá fora, e nem mesmo entre os diversos Estados da Federação. Os critérios para a fixação do valor do salário mínimo foram os da conveniência e oportunidade, dentro do poder discricionário de que dispõem os parlamentares no exercício de sua atividade legiferante. Nem sequer se observa uma recorrência com a variação do dólar, nos períodos considerados, e, de qualquer forma, a economia brasileira não está dolarizada, não podendo mesmo a moeda estrangeira servir de parâmetro para reajuste de preços internos. Em suma, não se traduzindo, faticamente, a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo no pedido de aplicação de um indexador que tem por base a apuração da variação de preços em geral, mas, ao contrário, verificando-se que o requerimento formulado na inicial traduz-se, no caso concreto, na mesma equação de equivalência (ou equiparação) a um determinado número de salários mínimos, tem-se que o segundo pedido do autor esbarra na vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. A solução subsume-se, assim, na interpretação emprestada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao mandamento da Carta Magna: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. A renda mensal inicial dos benefícios concedidos já na vigência da Lei 8.213/91 deve ser calculada mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados, aplicando-se o INPC, até dezembro de 1992, o IRSM, no período de janeiro/93 a fevereiro/94 e a URV, a partir de março/94. O reajuste dos benefícios previdenciários não se vincula diretamente à variação do salário mínimo, à exceção do período em que é aplicável o critério de atualização previsto no art-58 do ADCT-88. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pago com atraso na via administrativa face à sua natureza alimentar (Súm-9 TRF-4R). (TRF 4ª Região, AC. nº 97.04.59848-3/RS, 6ª Turma, unânime, Relator: Des. Fed. João Surreaux Chagas, j 11/11/97, DJU: 26/11/97 p. 102369). Por tais razões, é improcedente o pedido do autor quanto à revisão da renda mensal de seu benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de sucumbência, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005317-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005317-2) - ISELVINO LESCANO BENITES X HELENA FELICIA DE LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora dos autores intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 74/88.

0006017-88.2008.403.6002 (2008.60.02.006017-6) - ANGELICA VANCAN DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, SENTENÇA- TIPO BI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANGÉLICA VANCAN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por idade desde 02/07/1993; que sua RMI correspondia a aproximadamente 03 (três) salários mínimos e hoje equivale apenas 01 (um) salário mínimo; que sua RMI deveria ser o equivalente a 03 (três) salários mínimos e não somente a 1,8 (um vírgula oito) salários mínimos como foi concedido, uma vez que foi corrigido apenas os 24 (vinte e quatro) salários mais distantes em vez dos 36 (trinta e seis) últimos considerados para calcular o salário de benefício; que a partir do advento da Lei nº 6.423/77, a correção monetária passou a ser a variação da ORTN, o que não foi obedecido pelo INSS; que faz jus à correção do seu benefício, ante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Em fls. 19/20 dos autos, foram deferidos o pedido de assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito; indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS, em fls. 22/27 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação, juntando documentos às fls. 28/29. Em fls. 32/34, a autora apresentou impugnação à contestação. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls 36/37) Manifestação do MPF à fl. 37/v, alegando ausência de interesse no feito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não faz jus ao recálculo do seu benefício previdenciário pela variação da ORTN, cuja correção era prevista na

Lei nº 6.423/77, uma vez que a sua aposentadoria por idade foi concedida a partir de 02/07/1993 (fl. 10), após o advento da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu nova forma de cálculo incompatível com aquela estabelecida para benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Descabe o pleito para alteração do termo inicial do benefício. O autor requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço apenas em 02/06/1995, e por este motivo, o termo inicial do benefício data da apresentação do requerimento, não havendo que se falar em direito adquirido em data anterior ao requerimento. Era facultado ao autor requerer sua aposentadoria a qualquer tempo, quando lhe fosse mais oportuno e benéfico. Se, como afirma, já fazia à aposentadoria jus em data anterior, optou por requerer apenas posteriormente, sujeitando-se à aplicação das normas legais que se sucedessem. Benefício concedido em 13/07/1995, nos termos da legislação vigente à época, e constituiu ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide daquela norma. Portanto, no caso em tela, o benefício do autor teve início posteriormente, pois o benefício de abono de permanência data de 11/05/1993, e a aposentadoria por tempo de serviço data de 13/07/1995, e tiveram seu valor calculado nos da Lei 8.213/91, que regulamentou os mandamentos da Lei Maior, e que trouxe nova forma de cálculo, incompatível com aquela destinada aos benefícios iniciados até 04/10/1988. Descabe, portanto, o recálculo do benefício com aplicação dos índices ORTN e OTN determinados na Lei 6.423/77. A irretroatividade das leis é princípio consagrado no direito processual civil brasileiro que visa à estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1o, do CPC improvido. (AC 200361830121446, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/04/2011) A autora pede, ainda, a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo ao reajuste de seu benefício previdenciário. Inicialmente, considere-se que a vinculação ao salário mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, que só prevê o salário mínimo como piso de qualquer benefício, consoante dispõe o art. 201, 2º, da Carta Magna. Desta forma, não há garantia constitucional de correção dos benefícios pelo mesmo índice aplicado ao salário-mínimo. A autora pretende a correção do seu benefício pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo, os quais, segundo ele, seriam aqueles que preservariam o poder aquisitivo que possuía quando da concessão do benefício. De fato, a Constituição Federal assegura-lhe a irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento do mesmo para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º). Assim dispõe o art. 201, 4º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Qual seria, então, o parâmetro de reajuste a ser observado para se aferir se está, ou não, sendo obedecido ao mandamento constitucional? O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, delegou à lei ordinária a definição dos critérios de reajuste dos benefícios. Tal como tem se posicionado o egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se de um princípio constitucional, permitindo-se que o legislador venha a integrá-lo, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada. De fato, tem-se entendido que o mecanismo utilizado para recomposição do valor real do benefício é o legalmente estabelecido, pela remissão da norma constitucional. Mais do que isso, admite-se que se dará na forma da LBPS, nomeadamente, do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41). A fixação do reajuste pelo INPC foi revogada posteriormente pela Lei nº 8.542/92 e substituída pelo IRSM (depois, vieram a URV, IPC-r e o IGP-DI - Leis ns 8.880/94 e 9.711/98). O seguinte precedente aponta no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC. 1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Inaplicável o reajuste de 147,06%, ou qualquer outro índice atrelado à variação do salário mínimo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP nº 256542, DJU: 04.09.00). Por outro lado, a autora entende que a aplicação de tal norma infraconstitucional trouxe-lhe perdas de poder aquisitivo, tomando como referência a quantidade de salários mínimos que a renda mensal inicial representava na data da concessão, requerendo a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo, para preservação do quociente de então. Tal medida implicaria o afastamento daquela em prol destes, cabendo questionar, então, se homenageia à principiologia da Carta Magna; ou seja, se a preservação do valor real implica, necessariamente, um reajuste do benefício com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo e se é possível adotar tal parâmetro sem ferir a vedação contida no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. O eminente colega Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 1ª ed., p. 159) manifesta entendimento de que a lei ordinária que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo seria inconstitucional, por violar a parte final do inciso IV do artigo 7 da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Sob tal prisma, desde logo dar-se-ia pela impossibilidade jurídica do pedido da autora. Entretanto, entendo que pode haver uma sutil diferença entre vincular o valor dos benefícios (não-mínimos) ao salário mínimo e aplicar o mesmo indexador para reajuste do salário mínimo e dos benefícios (não-mínimos). No primeiro caso, haveria a simples aplicação de um mesmo percentual aleatório ou assistemático, que serviu unicamente para reajustar o salário mínimo, aos benefícios previdenciários (não-mínimos); e, no segundo, a de um percentual apurado com base na variação de preços observada na economia, que serviria de parâmetro para diversos fins. É nessa distinção que residiria a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, pois não necessariamente reivindicar a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo significa pleitear uma vinculação a este, e com base nela é possível prosseguir no enfrentamento da

questão que se apresenta. O art. 41 da LBPS estabelece os seguintes critérios a serem observados por ocasião dos reajustes dos benefícios previdenciários: preservação do valor real (inc. I) e variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios (inc. IV). O poder aquisitivo do beneficiário, portanto, traduz-se na sua capacidade de adquirir bens, produtos e serviços de que necessita para sua manutenção. Conforme os critérios legais e adotando-se uma interpretação sistemática, tem-se que os índices a serem aplicados nos reajustes dos benefícios (não-mínimos) são aqueles que receberam uma aplicação geral na economia, para reajuste de preços de alugueis, serviços públicos, gêneros alimentícios, remédios e salários dos trabalhadores. Eventualmente, o legislador pode adotar o mesmo indexador para reajuste de benefícios e também do salário mínimo, já que este deve ser, igualmente, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, a simetria entre os percentuais de reajustes é possível se e somente se forem observados critérios de mensuração previstos na própria Constituição Federal - ao dispor sobre o salário mínimo (art. 7, IV) e assegurar a este as mesmas garantias de reajustamento periódico e preservação do poder aquisitivo asseguradas aos benefícios previdenciários (art. 201, 4) - e na LBPS (art. 41, I, III e IV). No caso em exame, tomando-se como referência a tabela acima (2.2.1.), verifica-se que a variação do valor do salário mínimo, nos períodos de maio/96 a abril/97, maio/98 a abril/99 e maio/99 a abril/00, alcançou percentual inferior ao do Índice Geral de Preços (IGP-DI); já no período de maio/98 a abril/99, foi bastante inferior ao IGP-DI; embora nos períodos de maio/97 a abril/98 e maio/00 a abril/01 tenha sido superior ao IGP-DI. Os reajustes do salário mínimo não mantiveram qualquer equação com os dois índices de variação de preços considerados, sendo notória a assistemática da fixação dos reajustes, também se traçado um paralelo com o INPC, que por outros critérios apura variação de preços e é igualmente um indexador que serve de referência à economia nacional. De fato, houve um indexador chamado Índice de Referência do Salário Mínimo (IRSM), que foi aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários de jan/93 a fev/94. Não obstante, no período de interesse para a causa não houve uma apuração criteriosa e com base na variação dos preços em geral, que tivesse servido de inspiração ao reajuste do salário mínimo e, pelas suas qualidades, pudesse servir ao reajuste dos benefícios previdenciários. Houve e há, tão-somente, uma tentativa de aproximação do mesmo com o valor de US\$ 100.00 (cem dólares), que é um referencial internacionalmente adotado para aferição do nível sócio-econômico de um país, ao lado da renda per capita e do índice de analfabetismo (leia-se: nível de riqueza e desenvolvimento), mas que não serve para medir o poder de compra no mercado interno, pois o custo de vida não é recorrente aqui e lá fora, e nem mesmo entre os diversos Estados da Federação. Os critérios para a fixação do valor do salário mínimo foram os da conveniência e oportunidade, dentro do poder discricionário de que dispõem os parlamentares no exercício de sua atividade legiferante. Nem sequer se observa uma recorrência com a variação do dólar, nos períodos considerados, e, de qualquer forma, a economia brasileira não está dolarizada, não podendo mesmo a moeda estrangeira servir de parâmetro para reajuste de preços internos. Em suma, não se traduzindo, faticamente, a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo no pedido de aplicação de um indexador que tem por base a apuração da variação de preços em geral, mas, ao contrário, verificando-se que o requerimento formulado na inicial traduz-se, no caso concreto, na mesma equação de equivalência (ou equiparação) a um determinado número de salários mínimos, tem-se que o segundo pedido da autora esbarra na vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. A solução subsume-se, assim, na interpretação emprestada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao mandamento da Carta Magna: **PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA.** A renda mensal inicial dos benefícios concedidos já na vigência da Lei 8.213/91 deve ser calculada mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados, aplicando-se o INPC, até dezembro de 1992, o IRSM, no período de janeiro/93 a fevereiro/94 e a URV, a partir de março/94. O reajuste dos benefícios previdenciários não se vincula diretamente à variação do salário mínimo, à exceção do período em que é aplicável o critério de atualização previsto no art-58 do ADCT-88. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pago com atraso na via administrativa face à sua natureza alimentar (Súm-9 TRF-4R). (TRF 4ª Região, AC. nº 97.04.59848-3/RS, 6ª Turma, unânime, Relator: Des. Fed. João Surreaux Chagas, j 11/11/97, DJU: 26/11/97 p. 102369). Por tais razões, é improcedente o pedido da autora quanto à revisão da renda mensal de seu benefício. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de sucumbência, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000781-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000781-6) - ITARU YAMASAKI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, **SENTENÇA**- TIPO BI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ITARU YAMASAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que sua RMI correspondia a aproximadamente 05 (cinco) salários mínimos e hoje equivale apenas 02 (dois) salários mínimos; que faz jus à correção do seu benefício, ante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Em fls. 19/20 dos autos, foram deferidos o pedido de assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito; indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS, em fls. 21/25 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação,

juntando documentos às fls. 26/27. Em fls. 30/32, o autor apresentou impugnação à contestação. As partes não especificaram outras provas a produzir (fl. 34/v) Manifestação do MPF à fl. 34/v. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pede a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo ao reajuste de seu benefício previdenciário. Inicialmente, considere-se que a vinculação ao salário mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, que só prevê o salário mínimo como piso de qualquer benefício, consoante dispõe o art. 201, 2º, da Carta Magna. Desta forma, não há garantia constitucional de correção dos benefícios pelo mesmo índice aplicado ao salário-mínimo. O autor pretende a correção do seu benefício pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo, os quais, segundo ele, seriam aqueles que preservariam o poder aquisitivo que possuía quando da concessão do benefício. De fato, a Constituição Federal assegura-lhe a irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento do mesmo para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º). Assim dispõe o art. 201, 4º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Qual seria, então, o parâmetro de reajuste a ser observado para se aferir se está, ou não, sendo obedecido ao mandamento constitucional? O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, delegou à lei ordinária a definição dos critérios de reajuste dos benefícios. Tal como tem se posicionado o egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se de um princípio constitucional, permitindo-se que o legislador venha a integrá-lo, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada. De fato, tem-se entendido que o mecanismo utilizado para recomposição do valor real do benefício é o legalmente estabelecido, pela remissão da norma constitucional. Mais do que isso, admite-se que se dará na forma da LBPS, nomeadamente, do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41). A fixação do reajuste pelo INPC foi revogada posteriormente pela Lei n.º 8.542/92 e substituída pelo IRSM (depois, vieram a URV, IPC-r e o IGP-DI - Leis ns 8.880/94 e 9.711/98). O seguinte precedente aponta no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC. 1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Inaplicável o reajuste de 147,06%, ou qualquer outro índice atrelado à variação do salário mínimo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP nº 256542, DJU: 04.09.00). Por outro lado, o autor entende que a aplicação de tal norma infraconstitucional trouxe-lhe perdas de poder aquisitivo, tomando como referência a quantidade de salários mínimos que a renda mensal inicial representava na data da concessão, requerendo a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo, para preservação do quociente de então. Tal medida implicaria o afastamento daquela em prol destes, cabendo questionar, então, se homenageia à principiologia da Carta Magna; ou seja, se a preservação do valor real implica, necessariamente, um reajuste do benefício com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo e se é possível adotar tal parâmetro sem ferir a vedação contida no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. O eminente colega Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 1ª ed., p. 159) manifesta entendimento de que a lei ordinária que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo seria inconstitucional, por violar a parte final do inciso IV do artigo 7 da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Sob tal prisma, desde logo dar-se-ia pela impossibilidade jurídica do pedido do autor. Entretanto, entendo que pode haver uma sutil diferença entre vincular o valor dos benefícios (não-mínimos) ao salário mínimo e aplicar o mesmo indexador para reajuste do salário mínimo e dos benefícios (não-mínimos). No primeiro caso, haveria a simples aplicação de um mesmo percentual aleatório ou assistemático, que serviu unicamente para reajustar o salário mínimo, aos benefícios previdenciários (não-mínimos); e, no segundo, a de um percentual apurado com base na variação de preços observada na economia, que serviria de parâmetro para diversos fins. É nessa distinção que residiria a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, pois não necessariamente reivindicar a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo significa pleitear uma vinculação a este, e com base nela é possível prosseguir no enfrentamento da questão que se apresenta. O art. 41 da LBPS estabelece os seguintes critérios a serem observados por ocasião dos reajustes dos benefícios previdenciários: preservação do valor real (inc. I) e variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios (inc. IV). O poder aquisitivo do beneficiário, portanto, traduz-se na sua capacidade de adquirir bens, produtos e serviços de que necessita para sua manutenção. Conforme os critérios legais e adotando-se uma interpretação sistemática, tem-se que os índices a serem aplicados nos reajustes dos benefícios (não-mínimos) são aqueles que receberam uma aplicação geral na economia, para reajuste de preços de aluguéis, serviços públicos, gêneros alimentícios, remédios e salários dos trabalhadores. Eventualmente, o legislador pode adotar o mesmo indexador para reajuste de benefícios e também do salário mínimo, já que este deve ser, igualmente, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, a simetria entre os percentuais de reajustes é possível se e somente se forem observados critérios de mensuração previstos na própria Constituição Federal - ao dispor sobre o salário mínimo (art. 7, IV) e assegurar a este as mesmas garantias de reajustamento periódico e preservação do poder aquisitivo asseguradas aos benefícios previdenciários (art. 201, 4) - e na LBPS (art. 41, I, III e IV). No caso em exame, tomando-se como referência a tabela acima (2.2.1.), verifica-se que a variação do valor do salário mínimo, nos períodos de maio/96 a abril/97, maio/98 a abril/99 e maio/99 a abril/00,

alcançou percentual inferior ao do Índice Geral de Preços (IGP-DI); já no período de maio/98 a abril/99, foi bastante inferior ao IGP-DI; embora nos períodos de maio/97 a abril/98 e maio/00 a abril/01 tenha sido superior ao IGP-DI. Os reajustes do salário mínimo não mantiveram qualquer equação com os dois índices de variação de preços considerados, sendo notória a assistemática da fixação dos reajustes, também se traçado um paralelo com o INPC, que por outros critérios apura variação de preços e é igualmente um indexador que serve de referência à economia nacional. De fato, houve um indexador chamado Índice de Referência do Salário Mínimo (IRSM), que foi aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários de jan/93 a fev/94. Não obstante, no período de interesse para a causa não houve uma apuração criteriosa e com base na variação dos preços em geral, que tivesse servido de inspiração ao reajuste do salário mínimo e, pelas suas qualidades, pudesse servir ao reajuste dos benefícios previdenciários. Houve e há, tão-somente, uma tentativa de aproximação do mesmo com o valor de US\$ 100.00 (cem dólares), que é um referencial internacionalmente adotado para aferição do nível sócio-econômico de um país, ao lado da renda per capita e do índice de analfabetismo (leia-se: nível de riqueza e desenvolvimento), mas que não serve para medir o poder de compra no mercado interno, pois o custo de vida não é recorrente aqui e lá fora, e nem mesmo entre os diversos Estados da Federação. Os critérios para a fixação do valor do salário mínimo foram os da conveniência e oportunidade, dentro do poder discricionário de que dispõem os parlamentares no exercício de sua atividade legiferante. Nem sequer se observa uma recorrência com a variação do dólar, nos períodos considerados, e, de qualquer forma, a economia brasileira não está dolarizada, não podendo mesmo a moeda estrangeira servir de parâmetro para reajuste de preços internos. Em suma, não se traduzindo, faticamente, a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo no pedido de aplicação de um indexador que tem por base a apuração da variação de preços em geral, mas, ao contrário, verificando-se que o requerimento formulado na inicial traduz-se, no caso concreto, na mesma equação de equivalência (ou equiparação) a um determinado número de salários mínimos, tem-se que o segundo pedido do autor esbarra na vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. A solução subsume-se, assim, na interpretação emprestada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao mandamento da Carta Magna: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. A renda mensal inicial dos benefícios concedidos já na vigência da Lei 8.213/91 deve ser calculada mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados, aplicando-se o INPC, até dezembro de 1992, o IRSM, no período de janeiro/93 a fevereiro/94 e a URV, a partir de março/94. O reajuste dos benefícios previdenciários não se vincula diretamente à variação do salário mínimo, à exceção do período em que é aplicável o critério de atualização previsto no art-58 do ADCT-88. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pago com atraso na via administrativa face à sua natureza alimentar (Súm-9 TRF-4R). (TRF 4ª Região, AC. nº 97.04.59848-3/RS, 6ª Turma, unânime, Relator: Des. Fed. João Surreaux Chagas, j 11/11/97, DJU: 26/11/97 p. 102369). Por tais razões, é improcedente o pedido do autor quanto à revisão da renda mensal de seu benefício com aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de sucumbência, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05 à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. As partes deverão acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo Deprecado, independente de nova intimação. Cumprida a deprecata, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-73.2009.403.6002 (2009.60.02.002860-1) - LUIZA NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 89/98, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 62/63.

0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCIA CARMEN DE M. REMELLI X NILCELEY DE MELLO REMELLI X LUCIA CARMEN DE M. REMELLI

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 64/84, no prazo de 10 dias

0003415-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003415-7) - ENES RUBIO DEFACIO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 33/49, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º,

A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003494-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003494-7) - GILCEIA DOS SANTOS VAGULA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 94/102, no prazo de 10 (dez) dias.

0003512-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003512-5) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005721-32.2009.403.6002 (2009.60.02.005721-2) - JOSE EUGENIO DA SILVA FILHO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 165/169, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000218-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000218-3) - AUGUSTO BOTTAN(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 43/59, no prazo de 10 dias..Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente os pedidos de fls. 150/152.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 151.Indefiro o pedido de expedição de ofício à 1.ª Vara Cível da Comarca de Dourados, uma vez que a decisão a que o pedido faz referência já foi colacionada aos autos (fls. 118/124). Quanto à impugnação do documento pela parte ré, a alegação é de que o INSS não figurou como parte no processo, de forma que este Juízo requerer a cópia da indigitada sentença em nada modificará tal situação.Após a produção da prova testemunhal, com a juntada da deprecata devidamente cumprida, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 55/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002245-49.2010.403.6002 - DAVI MARQUES RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 67/86, no prazo de 10 dias.Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 87/98, no prazo de 5 dias.

0003454-53.2010.403.6002 - CRISTINA MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 39/56, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 179/238, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003672-81.2010.403.6002 - FRANCISCA DOS SANTOS ALENCAR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003891-94.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 22/65, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003944-75.2010.403.6002 - ELSA POLACHINI MONTEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 108/208, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004259-06.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl.44-v, por não ter pertinência com os autos. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Especifiquem as partes ainda, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004329-23.2010.403.6002 - INES CAETANO DE LIMA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 36/67, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004343-07.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 89/169, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000809-21.2011.403.6002 - JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau

das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intímem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Intímem-se.

0000831-79.2011.403.6002 - ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES CARVALHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A parte autora alega ter requerido o benefício de pensão por morte. Assim, intime-a para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois o documento de fl. 12 não faz menção ao benefício requerido. Tal informação, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se

0000856-92.2011.403.6002 - ELIANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (infecologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de

Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1926

CARTA PRECATORIA

000281-55.2009.403.6002 (2009.60.02.000281-8) - JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ELETRICA BICO DOCE LTDA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que o pedido formulado pelo exequente à fls. 38/39 já se encontra atendido pelo documento de fl. 40, intime-se a requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolva-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-35.2001.403.6002 (2001.60.02.001555-3) - FINANCREDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Manifeste-se o perito, em 05 (cinco) dias, sobre as divergências apontadas na impugnação ao laudo pericial apresentada às fls. 973/975. Após os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005803-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004061-6)) COMERCIO E CONSRTO DE BALANCAS CENTRAL LTDA - ME(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, às fls. 45/65, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) embargante (a)/apelado (a) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0001296-88.2011.403.6002 (2008.60.02.003121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003121-8)) DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tempestivamente interpostos, suspendendo o curso da Execução Fiscal nº. 0003121-72.2008.403.6002 onde foi garantido o juízo às fls. 39/45. Intime-se o embargado Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001478-94.1998.403.6002 (98.2001478-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 103.

0001689-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001689-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 60. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002651-22.2000.403.6002 (2000.60.02.002651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALDIR VOLPATO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X VALDIR VOLPATO JUNIOR X AVICOLA VOLPATO LTDA

Primeiramente, intime-se o executado da sentença de fls. 116/116v, transcrita conforme segue: Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 13.6.99.004275-50. Custas ex lege. Com relação à inscrição em dívida ativa remanescente, defiro o pedido de suspensão da execução por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. P.R.I. Intime-se o advogado Aires Gonçalves, OAB/MS 1346, que se manifestou às fls. 118/132, aproveita-se o conteúdo nela contido tendo em vista que a exequente manifestou-se optando pela suspensão da ação, a regularizar sua representação processual, sob pena de não ser admitido manifestar-se nos autos. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 134, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

0002988-40.2002.403.6002 (2002.60.02.002988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NAIR MARTINEZ DE MARTINS X EUGENIA AYALLA DE QUINTANA X EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 75.

0002751-69.2003.403.6002 (2003.60.02.002751-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 54.

0002761-16.2003.403.6002 (2003.60.02.002761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANE CRISTINA FREIRE

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 78.

0001169-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULINO FILHO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 96.

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA PALERMO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 65.

0001268-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001268-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 67.

0004336-25.2004.403.6002 (2004.60.02.004336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 61.

0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUAREZ CASAGRANDE

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 52.

0004384-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004384-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA
Indefiro o pedido de fl. 52, posto que a solicitação de resultado do bloqueio judicial já consta nos autos à fl. 46.Mantenho os autos suspensos nos termos do art. 40 da LEF.Int.

0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 78.

0000142-11.2006.403.6002 (2006.60.02.000142-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 62.

0000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 53.

0001841-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001841-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 97.

0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO SANTANA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls.61.

0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA
Considerando o pedido formulado à fl. 89, verifico que já houve deliberação acerca da r. petição (fl. 78).Verifico também que à fl. 79 fora expedida Carta Precatória de Intimação dirigida ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS. Intimado a se manifestar acerca do recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória, o exequente ficou-se inerte, resultando na devolução da deprecata sem distribuição.Intime-se o exequente para, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da deprecata, como também juntar cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria do CRMV/MS.No silêncio, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.

0004909-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GRAN MOTORS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Mantenho a decisão de fls. 385/388 agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0005816-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005816-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON)
O pedido formulado pelo procurador do Banco do Brasil às fls. 89/96 não deve prosperar tendo em vista que o bem penhorado nestes autos já fora arrematado em ação tramitada na Justiça Estadual, conforme documento de fl. 77.Intime-se, após venham conclusos para sentença.

0006071-54.2008.403.6002 (2008.60.02.006071-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MICHELLY MENDES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 28.

0001090-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CASSIO CORREA, INCORPORACAO, EMPREEND. E PATICIP. LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Vistos.Fls. 692/693: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003361-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003361-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONILVIO PUNTEL DE MORAES

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003379-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003379-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 24.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000316-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000316-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO OLIMPIO PINTO

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 22.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000432-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000432-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 24.

0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X WAYNE CESAR RUIZ

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento (resultado de Bacen) de fls. 30.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2152

MONITORIA

0000769-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X SIDNEI ALVES DOS SANTOS(MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. 0,5 Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-13.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RANUCI ME(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RANUCI(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI)

Diante da fundamentação, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-34.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA X SANDRA MIRIAN MONTEMOR

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, como requerido, substituindo-se por cópias, a serem fornecidas pela autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP X KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA X ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude do acordo formulado entre as partes.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.794, I e 795, c.c 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo. Custas na forma da lei. 0,5 Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.794, I e 795, c.c 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001582-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HILDA BALBINO GIACOMOLLI

O exequente requereu, à fl. 26 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do débito pela executada.A executada não foi citada.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo

267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001584-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Defiro o requerimento formulado às fls. 34.Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) nos endereços mencionados às fls. 02 para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

0001592-15.2008.403.6003 (2008.60.03.001592-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON DA SILVA NUNES

O exequente requereu, à fl. 32 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do débito pela executada.A executada não foi citada.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001231-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA

O exequente requereu, à fl. 25 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do débito pela executada.A executada não foi citada.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001232-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra o despacho de fl. 45, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação

0001255-89.2009.403.6003 (2009.60.03.001255-9) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON DA SILVA NUNES

O exequente requereu, à fl. 28 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do débito pela executada.A executada não foi citada.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-61.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

O exequente requereu, à fl. 27 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do débito pela executada.A executada não foi citada.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-02.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA VALERIA ARANHA LOIOLA

O exequente requereu, à fl. 27 dos autos, a extinção do feito face ao cancelamento da inscrição da executada.A executada não foi citada.Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição da executada, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001492-89.2010.403.6003 - ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por tal razão, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008076-25.2008.403.6107 (2008.61.07.008076-8) - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito da demanda.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõem os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas pela requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001224-35.2010.403.6003 - JULIO CESAR BARBOSA FERRAZ(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001224-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001224-5) - COMERCIAL MOTOTRES LTDA(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar veiculado nesta demanda.Condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000775-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000775-7) - MARIA LUZIA DE SOUZA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA DE SOUZA X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA

Defiro o requerimento feito pela exequente às fls. 210. Intime-se a executada Luiza Teixeira de Souza para fins do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, aguarde-se o integral pagamento das requisições de pagamento expedidas às fls. 214/215.Cumpra-se.

0002252-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002252-1) - EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO E SP244373 - CAIO CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que na sentença de fls. 52/55 a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o autor Eduardo Henrique de Freitas Ramos, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação informado às fls. 86/88, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-89.2000.403.6003 (2000.60.03.000092-0) - APARECIDA DE MELLO MENEZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X JEZUINO CAMILO DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X CELESTINO MARTINS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X VALDENITA GOMES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA JOSE MARTINS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ANTONIO ELIAS DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X HELENA MARIA DA CONCEICAO BATISTA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X JUDITH SANTOS DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X SEVERINO MIGUEL DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X OTAVIO GOMES DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X JOSE ALVES BARRIOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA PATROCINIA BRAZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MANOEL LIMA FILHO(MS003526 -

LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X WILSON DE CARVALHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X IRAILDES DO CARMO BARRETO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ZELIA DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ALVARO PIMENTA DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000757-03.2003.403.6003 (2003.60.03.000757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF em fls. 274/275.Intimem-se.

0000001-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000001-1) - NIRSE ALVES DE OLIVEIRA(SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000514-88.2005.403.6003 (2005.60.03.000514-8) - ANTONIO RODRIGUES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000022-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000022-2) - LENI DE MENDONCA GAMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000505-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000505-0) - JUDITE SABINO DE SOUZA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000621-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000621-2) - MARLY FERREIRA LINO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000675-64.2006.403.6003 (2006.60.03.000675-3) - VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000727-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000727-7) - NATALINO ANTONIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de pedido de prioridade formulado pela parte autora na manifestação de fls. 169/170, entretanto, verifico que o feito teve sentença de improcedência já transitada em julgado. Assim, nada mais havendo a ser decidido nos autos, e observando que a manifestação supra mencionada não opera reflexos no feito, arquivem-se com as cutelas de praxe.Intimem-se.

0012082-42.2007.403.6000 (2007.60.00.012082-5) - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem

resolução do mérito, relativamente ao pedido de exclusão da comissão de permanência, da substituição do índice de correção monetária pelo IGP-M/FGV, da substituição dos juros pactuados pela taxa de 1% a.m., e da decretação de nulidade da cláusula-mandato, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. CONDENO as autoras a pagarem honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, consignando que a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autoras isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000077-9) - MARIA MADALENA COLARES DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000721-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000721-0) - LUSARTE AMANCIO DA SILVA (SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que não consta dos autos o aviso de recebimento da carta de intimação n. 165/2010-CV, intime-se novamente o IBAMA, por precatória, acerca do despacho de fls. 273. Intimem-se.

0000853-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000853-5) - ANTONIO ISRAEL BIROLI (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 306/320, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7) - NADIR DE MOURA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, nomeio como perita a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para realização do novo exame pericial, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Quesitos em fls. 16, 31/32 e 37/39. Com a entrega do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos solicite-se o pagamento, cujos honorários já foram arbitrados em fls. 99. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001024-96.2008.403.6003 (2008.60.03.001024-8) - ROMANA FRANCISCA DE SOUZA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000462-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000462-9) - FRANCISCO GREGORIO CAVALCANTE (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000608-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000608-0) - FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000624-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000624-9) - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 1.4.2004 a 9.6.2006, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se. Ao SEDI para retificação do nome do Autor no termo de autuação do feito (documentos nas fls. 32). Deverá a Secretaria, ainda, inutilizar o anverso e verso das fls. 182/185, 188/191, 193/194, 206/207, 209, 215, 222/223, 226, 228 e 230, tendo em vista que se trata de folhas em branco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000646-8) - ANA MARIA DE LIMA TEIXEIRA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000660-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000660-2) - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000963-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000963-9) - CLEONICE TEIXEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000964-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000964-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000966-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000966-4) - UBIRACI REINALDO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001208-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001208-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001415-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001415-5) - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos em que a manifestação da parte autora não modificará a situação do processo. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a parte autora.

0001513-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001513-5) - SANDRA DA ROCHA RUBIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001529-9) - ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, providencie a parte autora os atos necessários para citação de Carmem Julia Venturim Valdetaro. Após a manifestação da parte autora, ao SEDI para inclusão de Carmem Julia Venturim Valdetaro, bem como proceda-se a citação da litisconsorte passiva. Intimem-se.

0001584-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001584-6) - ADELINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001614-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001614-0) - JORGE PEREIRA VILLALBA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001634-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001634-6) - ORCILIO PEREIRA DE QUEIROZ(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000391-17.2010.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Os valores em atraso apurados deverão ser pagos, observando a prescrição quinquenal, em uma única parcela, atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (IGP/DI até AGO/2006; INPC/IBGE até JUN/2009; TR a partir de JUL/2009) desde a data em que devidas até a data da citação. A partir da citação, ocasião em que são devidos juros moratórios, incidirão sobre o valor dos atrasados a remuneração básica e os juros aplicados sobre as cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula STJ nº 111. Custas na forma da lei. Não há como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação. Entretanto, considerando que se trata de diferenças de mensalidades, que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários-mínimos, não contestado pelo réu, a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000396-39.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Passo ao dispositivo.PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.PA 0,5 Os valores em atraso apurados deverão ser pagos, observada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (IGP/DI até AGO/2006; INPC/IBGE até JUN/2009; TR a partir de JUL/2009) desde a data em que devidas até a data da citação. A partir da citação, ocasião em que são devidos juros moratórios, incidirá sobre o valor dos atrasados a remuneração básica e os juros aplicados sobre as cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.PA 0,5 Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula STJ nº 111.PA 0,5 Custas na forma da lei.PA 0,5 Não há como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação. Entretanto, considerando que se trata de diferenças de mensalidades, que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários-mínimos, não contestado pelo réu, a presente sentença não se submete ao reexame necessário.PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-24.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.Os valores em atraso apurados deverão ser pagos, observada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (IGP/DI até AGO/2006; INPC/IBGE até JUN/2009; TR a partir de JUL/2009) desde a data em que devidas até a data da citação. A partir da citação, ocasião em que são devidos juros moratórios, incidirá sobre o valor dos atrasados a remuneração básica e os juros aplicados sobre as cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula STJ nº 111.Custas na forma da lei.Não há como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação. Entretanto, considerando que se trata de diferenças de mensalidades, que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários-mínimos, não contestado pelo réu, a presente sentença não se submete ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000601-68.2010.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-97.2010.403.6003 - MARIA ELIANA DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito.Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela.Solicite-se o pagamento para a defensora Vânia Queiroz Farias; após, arquite-se.Intime-se.

0000668-33.2010.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documentos de fls. 111/112, devolvendo-o ao Juízo de origem, consignando-se que eventual solicitação de pagamento deverá ser encaminhada diretamente à Seção competente em Campo Grande/MS.Após, ao arquivo com cas cautelas de praxe.Intimem-se.

0000697-83.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000892-68.2010.403.6003 - ROSELI DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-34.2010.403.6003 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000974-02.2010.403.6003 - 944222(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 17.3.1981 a 22.4.1988, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Ao SEDI para retificação do nome do Autor no termo de autuação do feito (documentos às fl.33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-24.2010.403.6003 - DRAUTON BATISTA DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, em especial a certidão de fl. 72, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais, motivo pelo qual concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o seu recolhimento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas em seus termos, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde da ação. Intimem-se.

0001489-37.2010.403.6003 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 51, substituindo-o por cópia, juntando-o ao feito correto, conforme certidão de fls. 52. Vista a parte autora acerca da contestação apresentada no feito. Após, aguarde-se a realização da perícia determinada na decisão de fls. 19/20. Intimem-se.

0001495-44.2010.403.6003 - ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA X ANA MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre a autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO a autora de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo a autora comprovar a efetiva retenção, podendo a ré compensar valores eventualmente devidos, de acordo com a sistemática de tributação vigente anteriormente à edição da Lei 8.540/1992. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº

9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à autora o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-67.2010.403.6003 - FRANCISCO SOUZA NETO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde da ação. Intimem-se.

0000427-25.2011.403.6003 - IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 71/74 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da autarquia, conforme determinado na decisão retromencionada. Intime-se.

0000516-48.2011.403.6003 - VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X JESSICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS do de cujus. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000664-59.2011.403.6003 - WILLIAN ALVES(GO028876 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as declarações de fl. 25, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Citem-se os réus. Intime-se a parte autora.

0000701-86.2011.403.6003 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 10 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0000705-26.2011.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional após a realização de perícia médica, determino desde já, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 22/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes

questos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Com a juntada do laudo médico pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intime-se a parte autora.

0000706-11.2011.403.6003 - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Cumprido, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000713-03.2011.403.6003 - MARIA NONATO DE JESUS MACIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 28/30.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a

incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000715-70.2011.403.6003 - AMALHIA SOARES DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000735-61.2011.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06-verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000736-46.2011.403.6003 - VERA LUCIA NARCISO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão, junte comprovante de que efetivamente postulou o benefício na via administrativa, como noticiado na fl.04, bem como do respectivo indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000738-16.2011.403.6003 - LUZIA FIALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 05-verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000713-81.2003.403.6003 (2003.60.03.000713-6) - JOAO GRANJA MIRANDA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA E MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000228-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000228-0) - JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IZIDIA BARBOSA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora em fls. 287 e 288vez que o feito foi extinto por falta de interesse de agir, consoante decisão de fls. 280/281.Dê-se vista ao INSS, após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL

0000169-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Lair Alonso Moshiera Junior, Terezinha Alonso e Marcos Henrique Alonso.A denúncia foi recebida em 11/03/2010 (fl.398).Regulamente citados (fl.413), os acusados apresentaram defesa preliminar (431/436) onde argumentam, preliminarmente, terem direito à suspensão condicional do processo, no mérito, aduzem, basicamente, que não concorreram para prática da conduta delitiva.Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 445/451, aduzindo que os réus não lograram preencher os requisitos para concessão do sursis processual e que os demais argumentos explanados na preliminar demandam dilação probatória.É o brevíssimo relatório. Decido.Primeiramente, no que se refere à suspensão condicional do processo, a análise dos autos revela que os réus não fazem jus ao benefício, ante a presença do concurso de crimes - continuidade delitiva e concurso material - que no caso acaba por elevar a pena mínima para um patamar acima do estabelecido para concessão da suspensão processual.Isso porque, em tais hipóteses, o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não é admitido nos delitos praticados em concurso material quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a 01 (um) ano, assim como não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada ao delito mais grave aumentada da majorante de 1/6 (um sexto), ultrapassar o limite de um (01) ano.De outra feita, as alegações de que os acusado não concorreram para prática do delito, depende de dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária.Pelo exposto, e não demonstrando os denunciados, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar sua absolvição sumária dos denunciados, o prosseguimento do feito se impõe.Sendo assim, determino a expedição de Carta Precatória, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 379 e 436).Sem prejuízo, designo o dia 10/06/2011, às 14:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório dos réus), ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, depreque-se a intimação dos acusados, ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, para que compareçam, munidos de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de serem interrogados na data acima mencionada.Dê ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3431

USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA

Cite-se, por via postal, o confinante Cláudio Garcete, no endereço informado à fl.151.Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da taxa judiciária junto à Comarca de Miranda/MS, para fins de distribuição da Carta Precatória 38/2011-SO, nos termos informados pelo cartório distribuidor de referida comarca (f. 153/154), atentando-se para o prazo estabelecido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de suspensão (f.116), tendo em vista que a parte autora compareceu em Secretaria, ocasião em que foi intimada para comparecer à audiência e informou seu novo endereço (f.114).Publique-se, para ciência do advogado.Aguarde-se a realização da audiência.

0000293-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000293-1) - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria Municipal de Saúde de que os exames já foram agendados (fls. 100/101), intime-se a parte autora para apresentar os laudos necessários à realização da perícia (fls. 92), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito.Após, conclusos.

0001286-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001286-2) - EMILIANA FERNANDES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pela Secretaria de Assistência Social de Corumbá à fl. 71, de que a autora não reside no endereço informado à fl. 56, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar corretamente o endereço (com indicação de telefone, se houver) e se possui interesse nas provas periciais.Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

0001143-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001143-6) - ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 15.04.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 23.05.2011 e a petição foi protocolada em 29.04.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000326-19.2010.403.6004 - RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, por publicação, para que tome ciência da certidão do Executante de Mandados de fls. 79, dando conta de que o mandado de intimação da autora para comparecer à audiência foi entregue à sua filha, a qual informou que a autora está ciente e comparecerá à audiência, porém não poderá receber o mandado por encontrar-se atualmente em lugar inacessível.Aguarde-se a realização da audiência.

0000442-25.2010.403.6004 - MARIA DA GLORIA DA SILVA TAVORA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de mudança de competência (fls. 59/60), por força do art. 87 do Código de Processo Civil.Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade da autora.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. A parte ré já apresentou quesitos à fl. 47.Após, considerando a mudança de endereço informada pela parte autora (fls. 59/62), expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campo Grande/MS, para a realização de perícia médica da autora, residente na Rua Mariano Selingardi, 372, Qd. 52, Lt. 06, bairro Parque do Lageado, Campo Grande/MS, CEP 79075-082 (telefone 8145-5135).A Carta deverá ser instruída com cópia dos quesitos apresentados pelas partes e das fls. 59/62.Solicita-se à Subseção deprecada que informe com antecedência a data, hora e local designados para a realização da perícia (via email: corumba_vara01_secretaria@jfms.jus.br), para que este juízo proceda às intimações necessárias, cabendo às partes notificarem seus assistentes.Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.

0000626-78.2010.403.6004 - THAIS LIGIA COSTA RALDES VARGAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 30/140. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3432

ACAO CIVIL PUBLICA

0000349-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X EDISON XAVIER DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o pedido do MPF (fl.1.173) de decretação revelia em relação ao réu Ariel Dittmar Raghiant não foi apreciado até o presente momento. Apesar de devidamente citado para apresentar contestação (fls.1.118/1.118-v), Ariel ficou-se inerte. Isto posto, declaro o referido réu revel, nos termos do artigo 319 do CPC, devendo ser intimado dos demais atos processuais através do seu patrono constituído - por publicação oficial - conforme disposto no art. 322 do CPC. Defiro a produção de prova pericial de engenharia civil para: a) constatar-se se as construções executadas pela empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA. foram feitas com observância ao plano de trabalho estabelecido no certame licitatório e no respectivo contrato administrativo celebrado com a Prefeitura de Corumbá; b) verificar se o custo da obra, conforme documentos apresentados pela Construtora, apresenta-se condizente com os preços médios praticados no mercado à época. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil EDUARDO VARGAS ALEIXO - com endereço profissional à Rua Dr. Bezerra de Menezes, nº 855, Vila Planalto, Campo Grande/MS, CEP 79.009-130 - fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para que, em 10 (dez) dias, elabore a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-59.2006.403.6004 (2006.60.04.000410-8) - ERICO CAMILO DE PINHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 178/179, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria. Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expedientes necessários. Expeça-se, outrossim, solicitação de pagamento ao perito médico, nos termos estabelecidos às fls. 56/59.

Expediente Nº 3434

ACAO CIVIL PUBLICA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Defiro a vista dos autos ao réu Luiz Carlos Bonelli. Intime-se

Expediente N° 3435

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000662-86.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-93.2011.403.6004) ROY ROGERS SILVA FERRAZ(MT014060 - PATRICIA ANGELICA GARCIA PEDREIRO) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, noto que a petição inicial foi apresentada a este Juízo em forma de cópia. Ainda, que veio desacompanhada de procuração à advogada subscritora. Dessarte, intime-se a causídica PATRÍCIA ANGÉLICA GARCIA PEDREIRO a trazer à baila a via original da peça madrugadora. Sem prejuízo, por mais que tenha requerido prazo de 10 dias para exhibir procuração, intime-se-a, também, para aproveitar o ensejo e apresentar o mandato, também em via original.

Expediente N° 3436

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000517-30.2011.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-07.2004.403.6004 (2004.60.04.000709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000685-9)) DERCY LOMBARDI KASSAR(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Fls.112:Defiro, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o 2ºparágrafo de fls.108.

0001360-97.2008.403.6004 (2008.60.04.001360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-15.2008.403.6004 (2008.60.04.001359-3)) FAZENDA NACIONAL X JOSE RUI DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Intime-se o subscritor da petição de fls.161 a esclarecer, no prazo de 05(cinco) dias, os substabelecimentos(fl. 162/163), tendo em vista que o embargante constituiu novo advogado, conforme procuração acostada às fls. 129, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-19.2001.403.6004 (2001.60.04.000327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA MADALENA DA SILVA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Intime-se a executada a esclarecer o pedido contido na petição de fls. 374/375, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que os imóveis informados na referida petição não se encontram penhorados nos presentes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000440-70.2001.403.6004 (2001.60.04.000440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS WEGRZYN(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CARLOS WEGRZYN(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Às fls.205/206 o arrematante requer a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado em leilão (Cfr.:192/193). Às fls. 234/235 a exequente informou que o arrematante comprovou o pagamento integral da arrematação. Diante da constatação realizada pelo Oficial de Justiça (fls.246), verifica-se, a princípio, que o executado não reside em nenhum dos imóveis arrematados, questão em que torna este Juízo incompetente para apreciar o pedido em tela (TRF3 - AG 290419 - Proc.:200703000059874 - 3ª Turma - d.25/07/2007 - DJU de 05/09/2007, pág.:192 - Rel. Juiz Nery Junior).Desentranhe-se a petição de fls.205/206, devolvendo-a ao arrematante para ingressar com ação perante o Juízo competente.Após, cite-se o executado, via editalícia, conforme requerido pela exequente às fls.234.Após, dê-se vista à exequente para as manifestações cabíveis em relação ao ofício de fls. 258.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-17.2011.403.6004 - HELOISE CYNHA SANTANA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE PSICOLOGIA/CPAN

modo, alega a impetrante que: a) está matriculada no 9º semestre do Curso de Psicologia da UFMS do Campus do Pantanal; b) no 8º semestre, foi reprovada na disciplina TTP - II por ter ultrapassado quatro faltas; c) deveria haver aulas nos dias 7 e 21 de setembro, 12 de outubro e 2 de novembro (cada aula com 3 horas); d) neles, porém, houve feriados; e) para a reposição dessas aulas, foram marcadas aulas nos dias 22, 25 e 29 de outubro (cada aula com quatro horas) em razão de um acordo verbal entre os alunos e a Professora; f) a impetrante comunicou à Coordenação que não poderia frequentá-las por força de uma infecção intestinal; g) em vista dessa comunicação, a Professora formalizou o acordo com seus alunos por escrito; h) a Coordenadora do curso não reconheceu a validade do acordo por entender que só poderia ter sido feito com a concordância de todos os alunos e que ele afrontava o artigo 50 da Resolução 214, de 17.12.2009/PREG; i) foi determinado à Professora que revisasse, assim, a frequência da impetrante; j) a Professora não procedeu, todavia, à revisão determinada; k) frente à omissão, protocolizou requerimento de anulação de suas faltas, já que não houve a divulgação mensal do controle e registro das presenças; l) o requerimento foi indeferido sem fundamentação pelo Presidente do Colegiado do Curso; m) as autoridades impetradas não cumpriram a cronograma de horas-aula preestabelecido, afrontando, pois, a Lei 9.394/96 e o Regimento Geral da UFMS; n) a alteração no plano de ensino deveria ter sido aprovada pelo Colegiado do Curso (fls. 02/18).Requeru a determinação às autoridades impetradas para que considerem a impetrante aprovada na disciplina TEORIA E TÉCNICAS PSICOTERAPÊUTICAS: ENFOQUE COMPORTAMENTAL - II, ou para que realizem trabalhos acadêmicos a fim de lhe permitirem a aprovação.As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 98/112).É o que importa como relatório.Decido.Conquanto premido por uma cognição estritamente sumária, entendo que as questões preliminares argüidas pela autoridade impetrada não são verossímeis.Em primeiro lugar, não diviso, por ora, incompetência absoluta do juízo.No mandado de segurança, a competência define-se em função da sede da autoridade impetrada, não da sede da pessoa jurídica.Por conseguinte, é irrelevante que o local da sede da UFMS seja a Capital do Estado.Se a sede funcional das autoridades impetradas é Corumbá/MS, é perante este juízo federal que se deverá impetrar o writ, não perante o juízo de Campo Grande/MS.Em segundo lugar, não diviso, por ora, a inadequação da via eleita.Parece-me que o feito não comporta qualquer dilação probatória.Salvo melhor juízo, o suporte fático da pretensão material afirmada pela impetrante já se encontra totalmente demonstrado por prova literal pré-constituída.O fato de a impetrante haver requerido na inicial a produção de todas as provas em direito admitidas [...] constitui excesso de pedido, plenamente descartável.É inegável: a impetrante não provou ab initio que no dia 19.10.2010 teria comunicado verbalmente à Coordenadora do Curso a sua impossibilidade de frequentar as aulas por motivo de infecção intestinal.Todavia, tal fato não foi redargüido pelas autoridades impetradas.Ou seja, tornou-se incontroverso.Pois bem. Superadas essas questões, passo a elaborar juízo provisório de probabilidade a respeito do mérito da causa.Lembre-se que, para a concessão da liminar no mandado de segurança, é preciso que estejam presentes dois pressupostos: (1) a relevância do fundamento do pedido [= fumus boni iuris] + (2) o perigo de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [= periculum in mora].No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.Para que se proceda ao preciso deslinde da causa, entendo ser importante que se realize uma diferenciação entre (A) carga horária; (B) horários de aula e (C) plano de ensino.As definições de cada um desses conceitos encontram-se bem explanadas no REGULAMENTO DO SISTEMA DE MATRÍCULA POR SÉRIE PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (aprovado pela Resolução 170, de 16.10.2000):Art. 5º. Para todos os efeitos entende-se por:[...].V - carga horária: conjunto de aulas, expresso em horas aula, para o desenvolvimento de atividades previstas no Plano de Ensino de uma disciplina como também, a somatória das horas aula das disciplinas de uma série e das séries fixadas para um curso de graduação;[...].Art. 3º O horário de aulas é elaborado pelo Colegiado de Curso, ouvidos os departamentos envolvidos, homologado pelo Conselho de Centro/Câmpus de lotação do curso e observados os prazos definidos pelo Calendário Acadêmico. 1º Os horários de aulas são distribuídos em três turnos de funcionamento:I - matutino: compreendendo as atividades realizadas no período das 7 às 12 horas, de Segunda-feira a Sábado;II - vespertino: compreendendo as atividades realizadas no período das 12 às 18 horas, de Segunda-feira a Sábado;III - noturno: compreendendo as atividades realizadas no período das 18 às 23 horas, de Segunda a Sexta-feira. 2º A definição dos turnos de funcionamento, no âmbito de cada Centro/Câmpus, observado o que dispõe o 1º, deste artigo, é da competência do Conselho de Centro/Câmpus.Art. 14. O Plano de Ensino de cada disciplina deve conter:I - identificação: informações relativas ao nome da disciplina, órgão de lotação, curso, ano letivo, série, carga horária, nome do professor;II - objetivos: definição dos objetivos geral e específicos, que devem ser em consonância com os do curso, definidos em seu Projeto Pedagógico;III - ementa: transcrição da ementa extraída da resolução da Câmara de Ensino que aprova o currículo pleno do curso;IV - programa: transcrição do conteúdo específico da resolução do Colegiado de Curso que aprova o programa;V - procedimentos de ensino: identificação das técnicas a serem utilizadas no desenvolvimento do conteúdo programático;VI - recursos: identificação dos recursos humanos, técnicos e materiais necessários para o ensino e que devem ser viabilizados pelo departamento em que a disciplina está lotada;VII - avaliação: identificação da sistemática de avaliação, do aproveitamento do desempenho acadêmico e frequência, com a previsão dos trabalhos acadêmicos e provas, datas, modalidades, pesos e fórmula de cálculo para apuração da Média de Aproveitamento (MA) e Média Final (MF);VIII - bibliografia: apresentação da bibliografia básica e complementar, identificando os livros e periódicos relevantes para o conteúdo programático a ser ministrado;IX - assinatura do professor responsável em ministrar a disciplina;X - identificação do documento de apreciação dos elementos pertinentes ao Departamento e assinatura do Presidente do Conselho de Departamento;XI - identificação do documento de

aprovação do Plano de Ensino e assinatura do Presidente do Colegiado de Curso. Em face dessas definições, nota-se facilmente no caso presente que houve mera alteração de horários de aula. A carga horária e o plano de ensino permaneceram incólumes. Portanto, a questão crucial é saber qual o regime jurídico-universitário da modificação de horários e se a UFMS respeitou esse regime. Ora, lendo-se os dispositivos acima aludidos, vê-se que o horário de aulas é elaborado pelo Colegiado de Curso, ouvidos os departamentos envolvidos, e homologado pelo Conselho de Campus de lotação do curso. Logo, se a fixação do horário de aulas da Universidade decorre de um ato complexo (visto que a sua formação exige a manifestação de mais de um órgão da UFMS), a alteração do horário - por princípio de paralelismo de formas - deve obedecer ao mesmo trâmite. De acordo com o mencionado princípio, um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 182). Enfim, o princípio do paralelismo das formas obriga a que em seu desfazimento sejam ouvidos e consultados os mesmos órgãos que participaram de sua formação (MIRANDA, Sandra Julien. Do ato administrativo complexo. São Paulo: Malheiros, 1998, págs. 88, 95). Isso significa que, no caso em exame, a modificação dos horários de aula imposta pela Professora é nula por vícios de forma e de competência. Isso porque não foram ouvidos e consultados os órgãos responsáveis pela elaboração do horário de aulas da UFMS. Não basta, portanto, um simples acordo entre a Professora da disciplina e os alunos. Afinal de contas, é possível que nesse acordo não se atinja a unanimidade e que os alunos discordantes sejam prejudicados (que é exatamente o que aconteceu com a impetrante). Mais: submetendo-se a modificação de horários aos órgãos universitários superiores, controla-se a objetividade e a seriedade dos motivos determinantes da alteração, impedindo-se a sujeição dos alunos a eventuais inconstâncias e subjetivismos do professor. Também entrevejo a presença do periculum in mora, já que a reprovação pode embarçar a conclusão tempestiva do curso pela impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para garantir à impetrante o abono das faltas relativas aos dias de reposição dos feriados dos dias 7 e 21 de setembro, 12 de outubro e 2 de novembro, e por consequência, a aprovação na disciplina TEORIA E TÉCNICAS PSICOTERAPÊUTICAS: ENFOQUE COMPORTAMENTAL - II, caso não existam outros motivos que impeçam a aprovação. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para proferir seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12, caput). Após, com ou sem o parecer, os autos serão conclusos para sentença (Lei 12.016/2009, art. 12, parágrafo único). Int.

Expediente Nº 3439

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-16.2011.403.6004 (2009.60.04.000104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000104-2)) IRMAOS MARINHO LTDA ME(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se a embargada para impugnar, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 3440

EXECUCAO FISCAL

0000678-16.2006.403.6004 (2006.60.04.000678-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X F.I. ADJALE MARCIANO ESNARRIAGA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de F.I. ADJALE MARCIANO ESNARRIAGA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial, à fl. 04. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 26. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000558-94.2011.403.6004 - MOISES ROCA ALVAREZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de reconsideração da decisão de fls. 51/52, para que se conceda liberdade provisória a MOISES ROCA ALVAREZ. Foram apresentados novos documentos às fls. 57/61. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido (fls. 64/65). É o que importa como relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. O pedido de liberdade provisória deduzido perante este Juízo foi indeferido por não ter o requerente demonstrado possuir ocupação lícita e residência fixa em solo brasileiro. Foi constatada, ainda, divergência em seus registros, de modo que tampouco sua identidade estaria claramente delineada. Diante disso, entendeu-se que a colheita de provas, a execução de eventual pena e a ordem pública estariam prejudicadas caso fosse o requerente colocado em liberdade. Da compulsão aos presentes autos, verifico que o requerente trouxe os seguintes documentos à colação: 1) procuração, regularizando sua

representação processual (fl. 57); 2) procuração outorgada por sua companheira a seu defensor (fl. 58); 3) certidão em língua estrangeira emitida pela Cooperativa de Transporte Pantanal LTDA (fl. 59); 4) declaração voluntária de Cleonice Pereira (fl. 60); 5) mapa de localização de terreno em território boliviano (fl. 61). Como destacado pelo órgão ministerial, o pedido de reconsideração veio acompanhado de documentos novos, porém nenhum deles está apto a elidir a decisão impugnada. De início, destaco que o requerente não comprovou possuir bons antecedentes. Ele não trouxe aos autos qualquer certidão nesse sentido. O exercício de ocupação lícita também não foi demonstrado. Juntou-se a certificação da Cooperativa de Transporte Pantanal LTDA atestando que o requerente é sócio ativo da instituição. Todavia, referido documento já havia sido colacionado com a inicial e desconsiderado pelo Juízo quando proferida a primeira decisão, uma vez que não especifica a atividade supostamente desenvolvida pelo requerente. Não houve qualquer alteração em seu conteúdo, de modo que da análise de seu teor ainda não é possível concluir se MOISES efetivamente exerce profissão lícita, tampouco quais são suas funções. Finalmente, para demonstrar que possui residência fixa em solo brasileiro, o requerente apresentou uma declaração de Cleonice Pereira com o seguinte conteúdo: MOISES ROCA ALVAREZ e sua esposa ANAYENCY SOCORE ROMERO, quando vem para Corumbá-MS residem em minha residência situada na Alameda Militar Nº 07 em Corumbá/MS (fl. 60). Ora, a própria declarante atestou que MOISES e sua esposa somente se encontram na Alameda Militar, 07, em Corumbá/MS, quando estão nesta cidade. Ou seja, esse endereço, indicado na inicial deste procedimento e igualmente declarado perante a autoridade policial no momento da prisão, como sendo de residência do requerente não corresponde ao local em que ele e sua esposa residem com ânimo definitivo. Desse modo, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão. Afinal, diante da ausência de provas de que exerce atividade profissional lícita e de que possui bons antecedentes, há possibilidade de que a conduta delitativa seja reiterada caso se conceda a liberdade provisória a MOISES, em afronta à ordem pública. Ainda, existe chance de que ele se evada da cidade, dada a proximidade de Corumbá/MS com a fronteira da Bolívia (país de origem do requerente e de sua residência), prejudicando a continuidade das investigações, da instrução processual e a correta aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Desse modo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 13/06/2011, às 09:30 horas, na Clínica Samec - Rua Colombo, 1249.

0000159-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000159-1) - ADEMAR CATARINELLI PINTO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 13/06/2011, às 09:00 horas, na Clínica Samec - Rua Colombo, 1249.

0001044-50.2009.403.6004 (2009.60.04.001044-4) - DIOGO RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 13/06/2011, às 09:15 horas, na Clínica Samec - Rua Colombo, 1249.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X

ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 342/2011-SCR à JUSTIÇA FEDERAL da Seção Judiciária de Porto Velho/RO, para interrogatório do réu ALES MARQUES, cuja audiência foi designada para o dia 25/05/2011, às 09:00 horas. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003475-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

1. Tendo em vista o ofício de fl. 131, à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e considerando não haver data anterior na pauta de audiências do sistema de videoconferência de Mato Grosso do Sul, designo a oitava da testemunha arrolada pela acusação ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 13 de junho de 2011, às 17:30 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo deprecado, informando-o, bem como solicitando intimação da testemunha acima. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 5. Intimem-se. 6. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de audiência de oitava da testemunha MARIA DE FÁTIMA SOALHEIRO para o dia 16 de junho de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3) - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da perita nomeada (f. 1461), intime-se a FUNAI a manifestar se concorda com a complementação dos honorários periciais requerida, os quais totalizarão, em tese, o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Intimem-se, também, as partes acerca da determinação de realização de perícia antropológica em relação apenas ao presente feito, a qual será designada oportuna e antecipadamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da redesignação de audiência de instrução para o dia 22 de junho de 2011, às 14h30min, a ser

realizada no Juízo Deprecado da Subseção de de Guaíra/PR.Saliento que os presentes autos já foram vistoriados nesta inspeção judicial (f. 123v.).Publique-se.

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, com urgência, da designação de audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2011, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Rosana/SP.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-08.2010.403.6006 - VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que nos dias 25 e 26 de maio de 2011 irei participar do Seminário QUESTÕES FUNDIÁRIAS EM DOURAOS/MS, redesigno para o dia 09 de junho de 2011, às 15:15 horas, a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que nos dias 25 e 26 de maio de 2011 irei participar do Seminário QUESTÕES FUNDIÁRIAS EM DOURAOS/MS, redesigno para o dia 09 de junho de 2011, às 16:30 horas, a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

0000227-09.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que nos dias 25 e 26 de maio de 2011 irei participar do Seminário QUESTÕES FUNDIÁRIAS EM DOURAOS/MS, redesigno para o dia 09 de junho de 2011, às 14:00 horas, a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000464-43.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-65.2011.403.6006) LEONARDO DE OLIVEIRA HAAS(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por LEONARDO DE OLIVEIRA HAAS, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, em suma, que é dependente de droga (CRACK), e que a pequena quantidade de entorpecente apreendida não tinha destinação à mercancia e sim o fim para o consumo próprio. Juntou procuração à f. 11 e documentos.Às fls. 42/43, o Ministério Público Federal solicitou que o requerente juntasse certidões de antecedentes criminais das subseções/comarcas de Toledo, Cascavel e Iguatemi, o que foi deferido à f. 47.Juntadas tais certidões às fls. 49/54.Enfim, às fls. 56/58, manifestou-se o Órgão Ministerial pelo indeferimento do pleito.É a síntese do necessário.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, entende este Magistrado presente o requisito estatuído no dispositivo legal sobredito, qual seja, da garantia da ordem pública, autorizando, portanto, a continuidade da prisão preventiva. Ora, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (f. 14), presente está a transnacionalidade da conduta, a materialidade do crime e configurada a autoria.Ademais, insta esclarecer que as certidões colacionadas aos autos às fls. 51/54, comprovam um histórico de maus antecedentes que clamam contra o requerente.Não obstante tais razões, no caso dos autos, mister observar que a pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito para uso de entorpecente, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico, consoante constam nas fls. 14, 15 e 17. Aliás, tal posicionamento resta consolidado na jurisprudência pátria (grifos nossos):HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas

infrações penais. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória, de todo modo, entendeu que existe prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico, restando configurado no caso em exame os requisitos ensejadores da prisão cautelar, sendo necessária a manutenção da custódia com vistas a garantia da ordem pública. 3. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico. 4. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 132.464; Proc. 2009/0057950-6; MG; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Hilário Vaz; Julg. 02/06/2009; DJE 13/10/2009) LEI 11.343, art. 44; CF, art. 5º. Nessa esteira, ressalte-se ainda, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/07 quanto à vedação legal do benefício liberdade provisória em nada afetou esse entendimento. A Lei n.º 11.343/06, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*. Por fim, no que tange ao comprometimento do requerente em voluntariamente se internar numa clínica de recuperação para dependentes de droga (certidão de f. 29), a questão da comprovação da dependência será tratada por procedimento adequado, no curso na ação penal. Diante das motivações ora ventiladas, LEONARDO DE OLIVEIRA DE HAAS deve permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória proposto pelo requerente. Intimem-se.

0000551-96.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2011.403.6006) REGINALDO TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, formulado por REGINALDO TEIXEIRA, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, em suma, que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Às fls. 50/51, manifestou-se o Órgão Ministerial pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No que diz respeito ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, todavia, há vedação expressa do benefício da liberdade provisória, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o que é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por esse tipo de crime, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, de ser portador de bons antecedentes, ter ocupação lícita e residência fixa - embora nos autos, não ficou devidamente comprovado -, não faz jus ao benefício da liberdade provisória. Nessa esteira, ressalte-se ainda, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/07 quanto à vedação legal do benefício liberdade provisória em nada afetou esse entendimento. A Lei n.º 11.343/06, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*. Diante das motivações ora ventiladas, e como bem salientado pelo Órgão Ministerial, residência fixa e primariedade por si só, não seriam motivos para a concessão da liberdade provisória, haja vista que o postulado da presunção de inocência não constitui motivo suficiente para refutar os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual REGINALDO TEIXEIRA deve permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória proposto pelo requerente. Intimem-se.

0000552-81.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2011.403.6006) MATIAS PINTO DE CARVALHO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, formulado por MATIAS PINTO DE CARVALHO, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, em suma, que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Às fls. 26/27, manifestou-se o Órgão Ministerial pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que

está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No que diz respeito ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, todavia, há vedação expressa do benefício da liberdade provisória, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o que é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por esse tipo de crime, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, de ser portador de bons antecedentes, ter ocupação lícita e residência fixa - embora nos autos, não ficou devidamente comprovado -, não faz jus ao benefício da liberdade provisória. Nessa esteira, ressalte-se ainda, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/07 quanto à vedação legal do benefício liberdade provisória em nada afetou esse entendimento. A Lei n.º 11.343/06, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*. Diante das motivações ora ventiladas, e como bem salientado pelo Órgão Ministerial, residência fixa e primariedade por si só, não seriam motivos para a concessão da liberdade provisória, haja vista que o postulado da presunção de inocência não constitui motivo suficiente para refutar os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual MATIAS PINTO DE CARVALHO deve permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória proposto pelo requerente. Intimem-se.